



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 135/2016 – São Paulo, sexta-feira, 22 de julho de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5030

MONITORIA

0019440-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO FERNANDES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora receber a importância de R\$ 13.623,68 (treze mil, seiscentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), referente ao contrato CONSTRUCARD n.º 000263160000051234. As diligências para citação do réu foram infrutíferas (fls. 36, 42 e 49). À fl. 50 a autora foi intimada a indicar o correto CPF do réu, visto que, em consulta ao sistema WebService da Receita Federal, constatou-se que o CPF informado na inicial pertence a outra pessoa. À fl. 62, a autora informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito, por não persistir o interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em razão do exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0002175-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DA SILVA SOUSA

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora receber a importância de R\$ 23.823,98 (vinte e três mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), referente ao contrato CONSTRUCARD n.º 003218160000066641. A ré, regularmente citada, apresentou embargos à ação monitória (fls. 65/77), representada pela Defensoria Pública da União. Deferida a prova pericial contábil requerida pela ré, foi nomeado perito e fixado honorários periciais em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos), nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF n.º 305/2014, visto a mesma ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Às fls. 149, a autora requer desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Às fls. 155/157, a autora apresenta embargos de declaração, alegando existir omissão no r. despacho de fl. 151, que fixou o valor dos honorários periciais sem indicar quem deverá arcar com o pagamento. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Alega a autora que o r. despacho de fl. 151 deixou de indicar a parte que arcará com o pagamento dos honorários periciais. Ressalto que, em sendo a ré beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais foram pagos mediante solicitação de pagamento, conforme ofício requisitório de fl. 159. Em razão do exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução n.º 267/2013 do Eg. CJF. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0017814-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAUE BISPO DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de ação monitória por meio da qual pretende a autora receber a importância de R\$ 49.941,31 (quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), referente ao contrato CONSTRUCARD n.º 003099160000053838. O réu foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 86. Às fls. 103/106, a autora informa que as partes transigiram e requer a extinção do feito, por não persistir o interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em razão do exposto, EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0027412-56.1996.403.6100 (96.0027412-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0017007-53.1999.403.6100 (1999.61.00.017007-8) - ROMUALDO FOSCHINI - ESPOLIO X LOURDES GIROTO FOSCHINI(SP077498A - ANTONIO PARAGUASSU LOPES E SP260049 - RODRIGO RABELLO BASTOS PARAGUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0019571-48.2012.403.6100 - DORACI FERNANDES DUDIN X OSVALDO BUDIN - ESPOLIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 05(cinco)dias para manifestação da parte autora.

0020715-57.2012.403.6100 - BASE AEROFOTOGRAFOMETRIA E PROJETOS S.A.(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

0022342-96.2012.403.6100 - AMERICO SHIOJI FUKUSHIMA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0022705-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUXILIAR S/A(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR)

VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que: i) Declare o direito de recebimento das diferenças dos valores pagos a menor pela ré, em caráter pro solvendo; ii) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Condene a ré ao pagamento do montante a ser apurado, mediante prova pericial, segundo os critérios e metodologias ajustados entre as partes, nos termos das disposições contratuais. Em decisão saneadora de fls. 725/728, as preliminares processuais foram apreciadas e rechaçadas. Na mesma ocasião, a análise da prejudicial de mérito foi relegada para momento oportuno, por entender necessário, primeiro, o ingresso do BACEN na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Com a comunicação de que o fundo FGDLI não estava mais sob a gestão do BACEN, na decisão que apreciou embargos de declaração da parte autora, foi determinada a inclusão do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) como gestor atual do FGDLI (fls. 761/762), o que foi cumprido pela autora (fl. 764). Com a citação do corréu FGC, foi apresentada contestação (fls. 775/846) e juntada de documentação. Preliminarmente, a corré aduziu a preliminar de ilegitimidade da CEF e, como prejudicial do mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Quanto ao mérito em si, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que efetuou um acordo operacional entre a CEF e o FGC para validação, conciliação e liquidação de direitos e obrigações reciprocamente havidos entre o FGDLI e a CEF, em 28.04.2005, a fim de efetuar acerto de contas com a CEF, tendo por objeto dívidas relativas às cessões de créditos efetuadas por agentes financeiros que se utilizaram de recursos do FGDLI, tal qual a corré, Auxiliar; sustenta a má-fé da CEF que não delimitou quais seriam os instrumentos contratuais que estavam inconsistentes (não eliminou), ou ainda, que ciente do acordo operacional não teria porque demandar em relação àquelas cessões que não mais existiam, aquiescendo tacitamente com a validade dos valores consignados naquele acordo. Réplica da autora às fls. 857/867 e da CEF às fls. 868/886. Instados acerca das provas a produzir, a corré Auxiliar protestou pela análise dos argumentos da contestação de fls. 775/846 e da petição protocolada em 28.05.2015, a fim de reconhecer a ilegitimidade de parte e ou prescrição/decadência (fl. 888/889). O corréu FGC não requereu provas (fls. 890/894). A autora requereu a produção de prova pericial e pela oitiva de testemunha técnica (fls. 895/895-verso). Foi proferida decisão às fl. 896, afirmando que a prejudicial de mérito (prescrição) seria apreciada por ocasião da sentença, bem como foi deferida a produção de prova pericial contábil. Em face dessa decisão, a corré Auxiliar apresentou embargos de declaração aduzindo contradição e omissão, afirmando em síntese não parecer prudente a análise da prescrição e decadência somente por ocasião da sentença, ou ainda, que deveria ser proferida nova decisão saneadora, considerando o ingresso de outro réu e a juntada de novos documentos (fls. 899/902). É o relatório. Decido. Assiste razão à corré Auxiliar em sua petição de fls. 899/902. Desse modo, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, recebo a petição, como pedido de reconsideração e não como embargos de declaração, na medida em que existem questões prejudiciais a serem dirimidas antes da produção da prova pericial. Passo a proferir nova decisão saneadora para apreciar a questão preliminar (ilegitimidade da CEF) suscitada por ocasião da apresentação da contestação do corréu FGC (incluído na lide após a decisão saneadora) e as prejudiciais de mérito (decadência e prescrição) arguida pelos réus: Vejamos: A preliminar de ilegitimidade da CEF já foi apreciada na r. decisão saneadora de fls. 725/728, decisão a qual ratifico integralmente. Ademais, reforçando o entendimento anteriormente firmado, analisando o contrato inicialmente pactuado entre as partes, ao que se indica, a corré Auxiliar não cedeu somente créditos do FGDLI, mas, também, houve a cessão de outros créditos hipotecários decorrentes de contratos de mútuos e, ainda, créditos habilitados junto ao FCVS (cláusula segunda - fls. 28/29). Assim, frise-se, não há que se falar em ilegitimidade da CEF, haja vista que, mesmo após a comprovação do acordo operacional realizado entre o FGC e a CEF, o que se infere é que haveriam ainda outros créditos passíveis de cobrança oriundos das cessões acima mencionadas. Superada a preliminar, passo à análise das prejudiciais de mérito. Decadência A alegação de decadência, suscitada pela corré Auxiliar em sua manifestação de fls. 857/867 deve ser afastada. Isso porque, a notícia do acordo operacional trazida aos autos, após o ingresso do FGC no polo passivo da demanda, firmada entre a CEF e o FGC, envolvendo os créditos cedidos do FGDLI, também cobrados nesta demanda, implicaria eventualmente na delimitação objetiva da lide, restringindo, se o caso, os valores cobrados pela CEF na demanda. Tal questão é matéria de mérito e será analisada em sentença. No mais, conforme já visto anteriormente, subsistiria a cobrança de outros créditos. Assim, afasto a alegação de decadência. Da prescrição A corré Auxiliar em sua contestação (fls. 113/137) afirma que a pretensão da parte autora foi atingida pela prescrição (trienal do art. 206, 3º, inciso IV e V, ou, ainda, quinquenal do art. 206, 5º, inciso I, ambos do CC), haja vista que o contrato que se pretende obter a cobrança foi firmado em 09.11.1994 e, o lapso prescricional teria começado a fluir da data da entrada em vigor do novo código civil em 10.01.2003 e, tendo a ação sido ajuizada em 18.12.2012, estaria fulminada pela prescrição. O corréu FGC em sua contestação (fls. 775/794), arguiu a prescrição quinquenal, nos termos do art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil. A CEF, a esse respeito, afirma que a obrigação contraída no contrato em discussão (cessão de crédito) é de caráter pro solvendo e, desse modo, por se tratar de dívida líquida, a prescrição seria decenal e, assim, a pretensão não estaria alcançada pela prescrição. Vejamos: Para dirimir tal questão há de ser analisada a origem da cobrança nesta demanda, no caso, o Contrato de Pagamentos, Recebimentos, Cessão de Créditos e outras avenças, firmado em 09.11.1994 (fls. 26/45), a fim de saber se o caso se trata de dívida líquida ou ilíquida. No referido contrato a corré Auxiliar reconheceu a dívida e se comprometeu ao pagamento por meio de cessão de créditos, nos termos da cláusula segunda, a saber: cessão de créditos habilitados junto ao FCVS, cessão de créditos hipotecários (caucionados ao FGDLI e outros representados por contratos de mútuos referentes ao Plano Condomínio e Plano Construção). Vejamos o que dispõem as cláusulas contratuais abaixo: CLÁUSULA TERCEIRA: A CEF recebe do CREDOR, em pagamento de parte de eu crédito junto ao FUNDO DE GARANTIA DOS DEPÓSITOS E LETRAS IMOBILIÁRIAS - FGDLI, a quantia de que trata o inciso III da Cláusula Segunda, da qual dá liquidação, e os créditos mencionados nos Incisos I e II da Cláusula Segunda, no montante de R\$ 23.548,850,95 (vinte e três milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), posição de 01 OUT 94, dos quais a CEF dará recebimento definitivo após o cumprimento de todas as obrigações previstas neste Contrato. [...] CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Caso a CEF ou o CREDOR, venha a detectar que algum crédito cedido não atenda cumulativamente os pré-requisitos exigidos, o respectivo crédito será devolvido, sendo que a DEVEDORA deverá substituí-lo, observado o disposto nas Cláusulas Décima Oitava e Décima Nona deste contrato. PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de rejeição parcial do valor do crédito, a DEVEDORA deverá complementar a diferença em espécie, ou mediante cessão de novos créditos, desde que aceitos pela CEF e observado também o disposto nas Cláusulas Décima Oitava e Décima Nona deste contrato. [...] CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Ocorrendo a rejeição total ou parcial dos lotes de créditos cedidos, a CEF ou o CREDOR encaminhará correspondência à DEVEDORA comunicando-lhe os créditos impugnados, assinalando as razões do ato, cujo documento passará a fazer parte integrante deste contrato [...] CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Em quaisquer casos de complementação ou substituição do crédito cedido, o pagamento será efetuado pela DEVEDORA diretamente à CEF, no prazo máximo

de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação encaminhada pela CEF ou pelo CREDOR. CLÁUSULA VIGÉSIMA - Na hipótese de a DEVEDORA não efetuar a substituição ou a complementação dos créditos no prazo e na forma previstos neste contrato, o valor correspondente retornará à condição de dívida do FGDLI junto à CEF, bem como retornará à condição de dívida da DEVEDORA junto ao CREDOR/FGDLI. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: Após cumpridas as condições suspensivas previstas neste contrato, a CEF dará quitação ao CREDOR do pagamento de que trata a Cláusula Terceira, que por sua vez dará quitação das obrigações assumidas pela DEVEDORA no contrato caracterizado no primeiro considerando deste instrumento. Resta saber se a obrigação tratada no contrato acima é dívida líquida ou ilíquida e se a cessão de créditos se operou realmente em caráter pro solvendo ou não. Nesse aspecto, temos que por dívida líquida se entende como a obrigação certa quanto à existência, qualidade, quantidade, natureza e determinada quanto ao objeto. Se expressa por uma cifra quando se diz respeito à dívida em dinheiro. O que é líquido é o objeto da obrigação, a prestação. Quando do seu inadimplemento, no exato vencimento constitui o devedor em mora automaticamente (art. 397 CC). Já no tocante à dívida ilíquida é aquela cuja prestação, o objeto depende de prévia apuração, na medida em que o valor ou o montante é incerto. Na obrigação ilíquida a incerteza não é originária, pois o devedor sabe o que deve, faltando apenas apurar o seu montante. No presente caso o que se verifica é que o devedor (Auxiliar) sabia o que devia, todavia, o cumprimento de sua obrigação/prestação representada pela cessão de crédito, dependia da depuração dos contratos em que constavam os créditos cedidos, ficando a devedora como garantidora do crédito, em caso de não efetivação dos créditos cedidos (caráter pro solvendo). Desse modo, tendo que se trata de dívida ilíquida, de modo que o prazo prescricional é decenal, do artigo 205 do Código Civil/2002. Isso porque, tendo o contrato sido firmado em 09.11.1994, quando da entrada em vigor do novo Código Civil em 2003, não havia transcorrido mais da metade do lapso prescricional previsto na lei anterior que era de 20 (vinte) anos e, desse modo, o prazo passa a fluir, integralmente, pela égide na nova legislação, com o início do cômputo com a entrada em vigor do novo código em 11.01.2003. Assim, como o ajuizamento da demanda foi em 18.12.2012, tenho que não se operou a prescrição. Nestes termos, prossiga-se o feito, nos termos da determinação de fls. 896, devendo inclusive a CEF demonstrar em perícia eventual existência de valor remanescente em face da corrê Auxiliar, considerando o Acordo Operacional noticiado nos autos pela corrê FGC (fls. 824/841). Intimem-se.

0011240-43.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração n.º 2283972, lavrado pelo IPEM/SP. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 63/64. Foi proferida sentença às fls. 191/194, que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Às fls. 196/198, a parte autora comprova o pagamento dos honorários advocatícios. Foi expedido ofício à CEF, solicitando a transferência de 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários depositados para conta do IPEM/SP e os outros 50% (cinquenta por cento), foram convertidos em favor da Procuradoria Geral Federal. A CEF comprovou o cumprimento às fls. 2258/229. Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0016882-60.2014.403.6100 - HELIO ROSA APARECIDO(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais causados pelo fato de ter-lhe sido negado o fornecimento do cartão para saque de sua aposentadoria, em virtude de não estar na posse de seu RG, estando, entretanto, com a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e da sua Carteira Nacional de Habilitação, ainda que vencida. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 72/73. Às fls. 99/99^v foi reconsiderada a decisão de fls. 72/73, para antecipar os efeitos da tutela. A ré comprovou o cumprimento à fl. 105. Foi proferida sentença às fls. 113/115, que julgou procedente o pedido e condenou a CEF a pagar, a título de indenização pelos danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Às fls. 117/119, a CEF comprova o cumprimento espontâneo do julgado. Os alvarás de levantamento, devidamente liquidados, foram juntados às fls. 131/132. Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0020412-72.2014.403.6100 - RODRIGO GALHARDO FERNANDES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARTAO CAIXA VISA INTERNACIONAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a inexistência dos débitos contestados pelo autor junto à instituição bancária, elencados na inicial. Foi proferida a r. sentença de fls. 123/129, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito em relação a Cartão Caixa Visa Internacional e julgou parcialmente procedentes os pedidos em relação à CEF para: i) declarar a inexistência dos débitos, bem como dos respectivos juros, multas e correções monetárias desses valores decorrentes; ii) determinar que a ré providencie o cancelamento das inscrições em nome do autor na SERASA e SPC, referentes aos débitos ora cancelados; iii) condenar a ré a ressarcir ao autor o valor de R\$ 2.327,88 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos). Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Às fls. 131/133, a ré comprovou o cumprimento do julgado. À fl. 135 sobreveio pedido da 7ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, de penhora no rosto dos autos do valor de R\$ 32.474,35 (trinta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizados até agosto de 2014, para garantia de débito nos autos do processo n.º 0150142-04.2209.8.26.0001. O valor depositado em favor do autor, no valor de R\$ 2.327,88 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos) foi transferido para o Banco do Brasil, agência 5948-X, à disposição do Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana, vinculado ao processo n.º 0150142-04.20098.26.0001 (fls. 152/154). Expedido o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e a juntada do alvará de levantamento n.º 141/2016 devidamente liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0008201-67.2015.403.6100 - IMPORTADORA DE ROLAMENTOS RADIAL LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0020420-15.2015.403.6100 - MULTI SHOPPING LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000638-85.2016.403.6100 - ADRIANO MARCOS RONCONI(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP236245 - YEUN SOO CHEON) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170003 - JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento da substância denominada FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, em tantos comprimidos quantos sejam necessários para o tratamento de seu quadro patológico de câncer. Relata o autor que é portador de oligodendroglioma anaplásico (grau III da OMS), tumor maligno primário do sistema nervoso central (CID 10-C 71) na região parietal D, conforme relatório médico juntado aos autos, estando em tratamento oncológico desde 2009, sendo que, em razão do agravamento da doença e da necessidade de tratamento duradouro e complexo, sem previsão de alta, encontra-se aposentado por invalidez. Afirma que, a despeito da atual celeuma no meio científico acerca da natureza bioquímica da FOSFOETANOLAMINA, onde se discute se tal substância é ou não medicamento, esta já vem sendo utilizada no tratamento de neoplasmas, mesmo em fases adiantadas, com resultados de boa recuperação dos pacientes. Assevera que a substância em questão, desenvolvida, ao menos por ora, apenas pela Universidade de São Paulo - USP, mesmo sintetizada em laboratório, tão-somente reproduz substância que o próprio organismo secreta, sendo efeito deletério do câncer a redução da quantidade dela livre no corpo, conforme demonstração científica já depositada no INPI. Afirma que a FOSFOETANOLAMINA, embora distribuída em tamanha quantidade que atingiu a condição de fato notório para a sociedade, mais recentemente, por força de decisões judiciais destacadas em todos os noticiários da mídia televisiva, acabou sofrendo ordem de interrupção em sua produção em razão da Portaria n.º 1.389/2014, do Instituto de Química da USP de São Carlos. Ressalta que as pesquisas a respeito de tal substância remontam há vinte anos, sendo que, até os dias atuais, em torno de 800 pessoas relataram melhora com o uso da substância. Sustenta que a exigência de procedimentos perante a ANVISA para liberação da substância não pode se sobrepor ao mais precioso bem jurídico que é a vida. Tanto assim, que o art. 24 da Lei n.º 6.360/76 dispõe que há isenção de registro para os medicamentos novos, destinados a uso experimental, sob controle médico, mesmo as substâncias importadas. Sustenta que o art. 200, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete ao Sistema Único de Saúde - SUS, constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, o controle de produtos e substâncias de interesse à saúde, assim como sua produção. Pleiteia a concessão de tutela antecipada, para que seja determinado aos réus a manipulação, dentro dos padrões da pesquisa, e o fornecimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de comprimidos da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA em quantidade suficiente para os primeiros seis meses e, caso necessário, pelo período em que perdurar o tratamento da doença, respeitada a quantidade diária constante na recomendação médica juntada aos autos. Requer, ainda, a suspensão da Portaria IQSC 1389/2014, editada pelo Diretor do Instituto de Química da USP em São Carlos. O pedido liminar formulado na inicial foi deferido para determinar à Universidade de São Paulo - USP (Instituto de Química de São Carlos), a imediata produção, se necessário, e, juntamente com os demais corréus, solidariamente, fornecer a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA ao autor, pelo prazo inicial de seis meses, sujeito a prorrogação, de forma ininterrupta e em caráter de urgência, entendido este como sendo o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação da decisão, na hipótese de disponibilidade imediata, ou no prazo comprovadamente necessário para a sua produção. Citados e intimados, os réus apresentaram contestação às fls. 68/85 (Estado de São Paulo), fls. 137/174 (União Federal) e fls. 197/335 (Universidade de São Paulo - USP). A Universidade de São Paulo informa às fls. 176/177 que, em razão de inúmeras decisões judiciais a serem cumpridas, organizou lista de espera, respeitando a ordem da data da intimação das referidas decisões. Agravos de instrumento às fls. 87/106 (Estado de São Paulo), fls. 112/136 (União Federal) e fls. 181/193 (Universidade de São Paulo - USP). Réplica às fls. 344/346. Às fls. 389/390 sobreveio notícia do óbito do autor. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a ação é intransmissível em decorrência lógica do pedido, que compreendia o fornecimento do medicamento enquanto necessário à continuidade do tratamento médico, o que, com o óbito, não é mais útil ou necessário. Diante do acima consignado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Uma vez extinto o feito por perda superveniente do objeto, sem que se possa atribuir a extinção a qualquer das partes, deixo de fixar condenação em honorários advocatícios. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator da Sexta Turma, nos autos dos agravos de instrumento n.ºs 0000855-95.2016.403.0000, 0001829-35.2016.403.0000 e 0002250-25.2016.403.0000, a fim de noticiar a prolação da presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PR.I.

0006786-15.2016.403.6100 - MUNDO DO ENXOVAL EIRELI(SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a restituir à autora o que foi pago indevidamente nos últimos cinco anos contados do pagamento indevido, referente ao PIS-Importação e à COFINS-Importação pagos indevidamente pela inclusão do ICMS e das próprias contribuições incidentes sobre as operações de importação de bens e serviços na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-importação, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade da parte final do inciso I, do artigo 7º. Da lei n.º 10.865/2004, antes da alteração promovida pela Lei n.º 12.865, de 09 de outubro de 2013. Afirma a autora que é empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI, que tem por objeto social o comércio varejista de artigos de cama, mesa, banho e para bebês, etc. e, no desenvolvimento de suas atividades, foi e é contribuinte e está sujeita à incidência do PIS-Importação e da COFINS-Importação, tributos instituídos pela Lei n.º 10.865/04. Assevera que com o advento da EC42/2003, que alterou o inciso II, do 2º, do artigo 149 da CF e acresceu o inciso IV ao artigo 195 da CF de 1988 e da MP n.º 164/2004 (convertida na Lei n.º 10.865/2004), a COFINS e o PIS passaram também a incidir na importação de bens e serviços, sendo então denominados de Cofins-Importação e Pis/Pasep-Importação. Destaca que o artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004 foi alterado pela Lei n.º 12.865/2013, que passou a vigor de sua publicação que ocorreu em 10.10.2013, passando a dispor que a base de cálculo será o valor aduaneiro, sem os referidos acréscimos anteriormente previstos. Salienta que o C. STF, no julgamento do RE n. 559.937, processado sob o rito do 3º, do art. 543-B, do CPC, admitida a repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição em comento, contida no inciso I, do artigo 7º da Lei n.º 10.865/2004. Afirma que, por ter se sujeitado ao pagamento das aludidas contribuições de forma majorada no período de vigência do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004, objetiva a declaração do direito de repetir o indébito do referido período, devidamente corrigido, sem as inclusões impostas pela legislação, tendo em vista que a norma que as criou está totalmente contrária ao ordenamento jurídico em vigor. Atribuiu à causa o valor de R\$ 495.112,62 (quatrocentos e noventa e cinco mil, cento e doze reais e sessenta e dois centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 15/45). Devidamente citada, a ré afirmou o desinteresse em contestar a ação e reconheceu a procedência do pedido, em razão do Parecer PGFN/CRJ/n.º 492/2010 e Portaria PGFN n.º 294, de março de 2010, art. 1º, V, e 1º, e em decorrência do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n.º 559.937, que decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, do PIS-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo dessas mesmas contribuições nas operações de importação de bens do exterior. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO de fato, a questão posta na petição inicial, já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal, tendo sido declarada a inconstitucionalidade de parte do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/04, por violação ao artigo 149, 2º, III, a, da CEF, acrescido pela EC33/01. Em havendo o reconhecimento jurídico do pedido da parte autora, faz ela jus à repetição do indébito dos valores recolhidos da contribuição em comento dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, 1º, incisos I e II, da Lei n.º 10.522/2002. Custas pela autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, do CPC e art. 19, 2º, da Lei n.º 10.522/2002). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0009548-04.2016.403.6100 - SBM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de efetuar o recolhimento da COFINS com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento) estabelecida no art. 8º da Lei n.º 9.718/98, declarando-se a ilegalidade da imposição da alíquota majorada de 4% (quatro por cento), instituída pelo art. 18 da Lei n.º 10.684/03. Afirma a autora que é sociedade empresária que se dedica à corretagem de seguros privados, colocando-se na posição intermediária entre a seguradora, que fornece o produto propriamente dito, e seus potenciais clientes, aqueles interessados em contratar algum tipo de seguro, em qualquer das suas modalidades. Assevera que com a entrada em vigor do art. 18 da Lei n.º 10.684/03, e a alíquota da COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 foi majorada de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento). Alega que a majoração de alíquota em questão foi imposta para um grupo bastante específico de contribuintes, dentre os quais não se incluem as sociedades corretoras de seguros. Ressalta que tal entendimento restou pacificado no E. STJ por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.391.092/SC e 1.400.287/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, então em vigência. Requer o deferimento de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário resultante da diferença entre os valores por ela recolhidos a título de COFINS com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento) estabelecida no art. 8º da Lei n.º 9.718/98, e a alíquota majorada de 4% (quatro por cento) instituída pelo art. 18 da Lei n.º 10.684/03, até julgamento final da ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 21/33). Às fls. 37/38 foi proferida a r. decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade, com fundamento no art. 151, inciso V, do CTN, do crédito tributário resultante da diferença entre os valores recolhidos pela autora a título de COFINS, com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento) estabelecida no art. 8º da Lei n.º 9.718/98, e a alíquota de 4% (quatro por cento) instituída pelo art. 18 da Lei n.º 10.684/03, até julgamento final da ação. Devidamente citada e intimada, a ré noticiou o desinteresse em interpor recurso e ofertar contestação, e reconheceu a procedência do pedido, em razão do disposto no art. 19, inciso II e 1º da Lei n.º 10.522/2002, com novel redação dada pela Lei n.º 12.844/2013 (Portaria PGFN n.º 502/2016). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO considerando a descrição do objeto social da autora, assim como o entendimento pacificado no E. STJ quando do julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1.391.092/SC e 1.400.287/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de que as sociedades corretoras de seguro estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, 1º da Lei n.º 8.212/91, não estando sujeitas, portanto, à majoração da alíquota da COFINS estabelecida no art. 18 da Lei n.º 10.684/03, resta evidente o direito alegado pela parte autora. Em havendo o reconhecimento jurídico do pedido da parte autora, faz ela jus à repetição do indébito dos valores recolhidos da contribuição em comento dos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 487, inciso III, letra a, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, 1º, incisos I e II, da Lei n.º 10.522/2002. Custas pela autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, do CPC e art. 19, 2º, da Lei n.º 10.522/2002). Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

0013009-81.2016.403.6100 - JASON LEANDRO GRAMACHO DOS REIS X RAFAEL CARNEIRO GONCALVES X WILIAN BRANDAO DOS SANTOS (SP298049 - JONAS PEREIRA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora objetiva provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de promoção nos postos devidos (Taifeiro-Mor e Terceiro-Sargento), bem como que determine à ré que proceda às promoções subsequentes em caso de aprovação no EAGST 2016, sem qualquer óbice às futuras promoções. Às fls. 115/118, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Interposto agravo de instrumento em plantão judiciário, foi indeferida a tutela pretendida (fls. 122/123). O mandado de citação da ré foi juntado à fl. 124. À fl. 139 a parte autora requer desistência da ação. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de ainda não ter sido apresentada a contestação. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0011806-51.2016.403.0000 (Segunda Turma), a fim de noticiar a prolação da presente sentença. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0013652-39.2016.403.6100 - STEFANIE DE FELICE FERREIRA (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora objetiva provimento jurisdicional que condene os réus à obrigação de fazer a seguir descritas, independentemente daqueles alunos que estão disputando o acesso ao FIES apenas com as notas do ENEM: i) em relação à União e FNDE: no direito de preferência à autora ao acesso aos recursos disponibilizados pelo FIES, diante da aprovação em vestibular e da matrícula em instituição de ensino: ii) em relação à ISCP Sociedade Educacional Ltda - mantenedora da Universidade Anhembí Morumbi: a rematrícula para o 2º semestre do curso de medicina. Às fls. 213/214vº, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Às fls. 219/221, a autora apresentou pedido de desistência da ação e, inclusive, do prazo recursal. Os mandados de citação da União Federal e do FNDE foram juntados às fls. 224/225. À fl. 223 foi solicitada à Central de Mandados Unificada, a devolução do mandado de citação de ISCP - Sociedade Educacional Ltda, independentemente de cumprimento. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em razão de ainda não terem sido apresentadas as contestações. Custas na forma da lei. Tendo em vista a desistência do prazo recursal (fl. 221), certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000720-97.2008.403.6100 (2008.61.00.000720-1) - CONDOMINIO RESERVA SAO FRANCISCO(SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014400-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014400-1) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo DAEE, com fundamento no art. 741, inciso V, do CPC, alegando excesso de execução, discordando da conta homologada pelo Juízo. Foi proferida a r. sentença de fls. 19/21, que julgou improcedentes os presentes embargos e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A r. sentença transitou em julgado em 05/11/2007. Às fls. 43/45, a embargada requereu a citação do embargante para o pagamento de R\$ 1.304,84 (um mil, trezentos e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até abril de 2008. Citado, o embargante opôs os embargos à execução n.º 0004735.36.2013.403.6100, sob alegação de inépcia da inicial e excesso de execução. Foi proferida sentença nos embargos à execução opostos, para acolher os cálculos apresentados pelo embargante, no valor de R\$ 1.457,21 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), atualizados até março de 2013. Expedido o ofício requisitório ao DAEE, sobreveio notícia do pagamento à fl. 154. Expedido o alvará de levantamento do valor disponibilizado, houve juntada do alvará devidamente liquidado à fl. 166. Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009514-29.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANTONIO LOURENCO

Vistos. A presente Ação de Execução de Título Extrajudicial foi ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 9.225,25 (nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente ao Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 23/05/2015. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/15. Expedida a carta precatória n.º 87/2016, mesmo antes de ser intimado a retirá-la para distribuição junto ao juízo deprecado, o exequente postulou pela extinção do feito por satisfação da obrigação, desistindo do prazo recursal (fls. 22/23). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O exequente pede a extinção do feito por satisfação da obrigação (fl. 22/23). Destarte, só resta o acolhimento do pleito. Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Proceda-se ao cancelamento da carta precatória expedida. Diante da desistência do prazo recursal (fl. 25), certifique-se o trânsito em julgado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0003737-63.2016.403.6100 - EDEMILSON RAIMUNDO MIRANDA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA SP

Vistos. I - Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à solicitação e imediato agendamento do pagamento do montante de R\$ 172.946,22 (cento e setenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), apurado no Processo Administrativo n.º 16115.000385/2015-42. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações às fls. 80/82. Às fls. 96/96vº foi proferida decisão que indeferiu a liminar requerida. À fl. 105, o impetrante requer a desistência do presente mandamus. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009) III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014258-72.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE MONTE ALTO (SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE MONTE ALTO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012321-22.2016.403.6100 - SUZANA RODRIGUES VENTURI CRAVEIRO X SUZELEI RODRIGUES VENTURI X SUELENE RODRIGUES VENTURI (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 16); atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou procuração e documentos (fls. 18/39). Distribuídos a este Juízo (fls. 41), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 16. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeatur a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 509, 2º do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigos 513, 1º e 520, I, ambos do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485 inciso I, combinado com artigos 330 incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em face de não ter se efetivado a triangulação processual. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0012455-49.2016.403.6100 - ROBERTO ROMANO FERREIRA RAMOS (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 16); atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou procuração e documentos (fls. 18/29). Distribuídos a este Juízo (fls. 30), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 16. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeatur a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 509, 2º do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigos 513, 1º e 520, I, ambos do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485 inciso I, combinado com artigos 330 incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em face de não ter se efetivado a triangulação processual. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0012465-93.2016.403.6100 - ANTONIO RODRIGUES X CASSIA VIDIGAL FERRAZ X CLARA DE ROSA CARELLI X ELZA ROSA RAMALHO X HERMINIA TERESA GRANDISOLI SILVA FERNANDES X IVONE BRESSANI X JOAO GOMES CALDAS FILHO X MARIA APARECIDA DA SILVA X ORIVALDO PALUMBO (SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 17); atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou procuração e documentos (fls. 19/109). Distribuídos a este Juízo (fls. 110), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 16. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeatur a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 509, 2º do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigos 513, 1º e 520, I, ambos do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485 inciso I, combinado com artigos 330 incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, em face de não ter se efetivado a triangulação processual. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040437-34.1999.403.6100 (1999.61.00.040437-5) - FRANCISCA BEZERRA DA SILVA (SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP210750 - CAMILA MODENA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X FRANCISCA BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0010010-20.2000.403.6100 (2000.61.00.010010-0) - JOSE FERREIRA SALES (SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL E SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA SALES

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual o autor pleiteia a reparação de danos materiais e morais pela Caixa Econômica Federal, decorrente dos saques efetuados em sua conta poupança, através de uso indevido de seu cartão magnético. Foi proferida a r. sentença de fls. 73/80, que julgou procedente o pedido e condenou a CEF a pagar, a título de indenização pelos danos materiais descritos nos autos, o valor indevidamente sacado, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da transferência indevida e, a título de danos morais, o valor de dez vezes o valor a ser ressarcido a título de danos materiais, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês após o trânsito em julgado da sentença. Em sede de apelação, a 5ª Turma do E. TRF/3ª Região deu provimento ao recurso da CEF, para afastar sua responsabilidade, com a inversão do ônus da sucumbência, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimado para o pagamento dos honorários advocatícios, a parte autora queixou-se inerte. Deferido o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, às fls. 134/135 foi efetivado o bloqueio do valor em execução. O alvará de levantamento, devidamente liquidado, foi juntado à fl. 143. Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0024598-85.2007.403.6100 (2007.61.00.024598-3) - CONFECÇOES E COM/ SPRING LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES E COM/ SPRING LTDA

Trata-se de ação cautelar proposta com o escopo de obter provimento jurisdicional que determinasse a liberação das mercadorias referentes à Declaração de Importação n.º 06/1129292-5, mediante depósito judicial, no valor de R\$ 2.866,38 (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos). A r. decisão de fls. 127/128 determinou que a ré se abstinhasse de aplicar a pena de perdimento das mercadorias. Foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A r. sentença de fls. 422/422vº transitou em julgado em 23/07/2014. Intimada para o pagamento do valor de R\$ 323,86 (trezentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2014 (fl. 428), a parte autora queixou-se inerte. Deferida a pesquisa e bloqueio de ativos financeiros (fl. 438), por meio do sistema Bacenjud, procedeu-se ao bloqueio de valores parciais às fls. 443/445. Realizada a conversão em renda da União dos valores bloqueados, totalizando R\$ 139,60 (cento e trinta e nove reais e sessenta centavos), a União Federal informa não ter interesse no prosseguimento da execução dos honorários advocatícios, conforme art. 20, 2º, da Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004. Os autos vieram conclusos. Assim, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação ordinária n.º 0027629-16.2007.403.6100. Oportunamente, desansem-se estes dos autos da ação principal e arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente N° 5035

PROCEDIMENTO COMUM

0037682-47.1993.403.6100 (93.0037682-9) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRIT DE EMPR DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E SP070222 - FRANCISCO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 5756/5757: Prejudicado, uma vez que os embargos de declaração da CEF já foram apreciados às fls. 5751. Cumpra-se o determinado às fls. 5748.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9463

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002368-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA CILENE DE SOUZA LEAO

Fls. 54/55: Ante a juntada do mandado negativo de citação, busca e apreensão, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0901346-63.1986.403.6100 (00.0901346-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 345: Requeira o Expropriante o quê entender cabível, em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0013922-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Fls. 567: Atente o Réu WILLIAM LUIZ GOMES JÚNIOR de que os próximos depósitos de honorários periciais deverão ser efetuados em conta judicial na Caixa Econômica Federal. Após o depósito das parcelas restantes, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para que dê início ao labor técnico. Int.

0005493-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALISON COIMBRA DE MAGALHAES

Fls. 67: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0019881-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGER ROMUALDO DA SILVA

Fls. 48/49: Esclareça a parte autora o teor da presente petição, haja vista que, em petição de 01º de julho do ano corrente (fls. 42/46), requereu a extinção da presente ação, por haver sido celebrado acordo entre as partes. Após, tornem conclusos. Int.

0006690-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA - ME X FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 73: Primeiramente, recolha a C.E.F. o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se Cartas Precatórias às Comarcas de Itapeverica da Serra/SP. e Embu das Artes/SP., para citação nos endereços ora declinados. Silente, contudo, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0003291-60.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X D.B. DENTAL PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

Fls. 20: Considerando a notícia de quebra da Ré, aguarde-se no arquivo sobrestado por provocação da Autora. Publique-se e, após, cumpra-se.

0009365-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTHIA YURI KAGIYAMA X LUIZ MITSUO KAGIYAMA X SELMA APARECIDA KAGIYAMA

Ante a inércia da Caixa Econômica Federal (fls. 51), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019006-16.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-66.2012.403.6100) LUXMAR IND/ E COM/ LTDA - ME X LEONARDO MASSATO ISHINO(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 416 e 417: Defiro o prazo requerido de 15(quinze)dias à Embargada.Após,tornem conclusos.Int.

0003407-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022208-98.2014.403.6100) RICHARD HORACIO FERNANDES ROCHA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 77/78: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal para o fornecimento dos elementos necessários ao prosseguimento do feito.Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0005753-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018770-64.2014.403.6100) MARLI MARTINS LOPES(SP131322 - MARLI MARTINS LOPES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 90/91: Ciência à Executada dos termos da contraproposta de acordo formulada pela Exequite, devendo manifestar sua anuência ou não em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003745-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO SERGIO DAGOSTINE

Fls. 306: Indefiro. A utilização ao sistema RENAJUD tão-somente para consulta de endereços tem se mostrado ineficaz, uma vez que raramente constam endereços no referido sistema, fruto de convênio do DETRAN com o Poder Judiciário.Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal outro meio para impulsionar o feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.Int.

0017468-34.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X START SHOP LTDA ME

Fls. 92/107: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0003125-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP X PAULO SERGIO PRIMO X TONI CARLOS VIEIRA DE FREITAS(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Fls. 118: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à Exequite. Em nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.Int.

0017019-42.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANA CECILIA MOITA DO CARMO(SP104303 - ANA CECILIA MOITA DO CARMO)

Fls. 39/40: A Exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACENJUD). Verifico que, em 26/08/2015 (fls. 25/26), já foi realizado o bloqueio nestes autos, não alcançando nenhum valor, sendo infrutífera sua tentativa. Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio via BACENJUD. Indefiro por ora a utilização do sistema INFOJUD, haja vista que a Exequente não comprovou que diligenciou na busca de bens da Executada. No tocante à utilização do sistema RENAJUD, fica deferido desde que a Exequente junte aos autos, em 10 (dez) dias, memória de cálculos atualizada do débito. Silente, todavia, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0023265-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DSENSE BODY & HOME AROMATIZANTE E ARTESANATO LTDA - ME X FABIO RIBEIRO VELOZO X ERIKA RIBEIRO VELOZO DE LIMA

Fls. 136: Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal a juntada do valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000258-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANLAUT - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME X PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CANCELADO LEMOS X WAGNER ACRISIO CANCELADO LEMOS

Fls. 103/106: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002812-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COMERCIO DE FIOS E LINHAS SOUZA DUARTE LTDA - ME X MANOEL DUARTE DA SILVA X MARIA EDNA DE SOUZA DUARTE

Fls. 175: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação do interessado, observadas as formalidades legais. Int.

0007496-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CARLOS PAES DE ALMEIDA - ME X JOSE CARLOS PAES DE ALMEIDA

Fls. 107: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à empresa pública federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0017129-07.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO VIANNA GAMEIRO - EPP X RODRIGO VIANNA GAMEIRO

Fls. 51/53: Para viabilizar o requerido em relação ao coexecutado RODRIGO VIANNA GAMEIRO, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.Int.

0000122-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIAMANTE AZUL PARTICIPACOES E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP123840 - CARLA AZZI FERNANDES) X MAURIZIO VONA(SP123840 - CARLA AZZI FERNANDES) X EDLA MARA ROCHA

Fls. 62/85: Manifeste-se a Exequente se concorda com o bem nomeado à penhora pelos Executados DIAMANTE AZUL PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. e MAURIZIO MARIA VONA.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 57 (EDLA MARIA ROCHA).Após, tornem conclusos.Int.JUNTADO MANDADO CUMPRIDO POR HORA CERTA DE EDLA MARIA ROCHA (FLS. 88/89).

0004388-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JKF SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCA CLEONE ARAUJO DIAS X ANTONIO AMARAL REIS

Ante a juntada dos mandados negativos de citação de fls. 64/65 e 66/67, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006431-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACADEMIA K2 SPORTS CLUB LTDA - EPP X JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS X DANIEL GONCALVES JEREMIAS

Fls. 75: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias à C.E.F., sob pena de cancelamento da distribuição do feito.Int.

0009316-89.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAMOIOS TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - ME X RAFAEL NORA TANNUS X ELIANE SEIKO MAFFI YAMADA

Ante a inércia da Caixa Econômica Federal (fls. 43), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0009724-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GOFER MOVEIS COMERCIAL LTDA - ME X PAULO CARNEIRO VANDERLEY X FLAVIENE RENATA DA COSTA VANDERLEY

Ante a inércia da Caixa Econômica Federal (fls. 52), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0945002-36.1987.403.6100 (00.0945002-5) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CARMEM DE BARROS FORNI(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO) X WALLACE MACHADO FORNI(SP037161 - MARIA CECILIA LIMA PIZZO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X CARMEM DE BARROS FORNI

Fls. 451: Dê-se ciência ao Expropriante do noticiado pela parte expropriada.Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0026813-34.2007.403.6100 (2007.61.00.026813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X LEO BARANI BICA X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILOS BUFFET E EVENTOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO BARANI BICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE REGINA ELIAS PEREIRA FELIX

Fls. 254: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0022553-74.2008.403.6100 (2008.61.00.022553-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON TAVARES DA SILVA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X ANA DE FATIMA RIBEIRO PEREIRA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X IRINEU CASEMIRO PEREIRA(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON TAVARES DA SILVA

Fls. 280/288: Requeira a C.E.F., objetivamente, aquilo que entender cabível, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais. Int.

0020832-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP117695 - EDUARDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA SHIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 234/236: Indefiro, por ora, o requerido para determinar que se aguarde a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 233.

Expediente N° 9509

PROCEDIMENTO COMUM

0004680-93.2015.403.6301 - FRANCINE SOARES DA ROSA(SP208334 - ANTONIO GÉRSIO DE SOUZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. 154v, manifeste-se a parte interessada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004955-29.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027876-60.2008.403.6100 (2008.61.00.027876-2)) ANDERSON ALVES SIMOES X JOSI APARECIDA MOTA SIMOES(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 40, referente à remessa dos autos ao Contador Judicial. Petição de fls. 42: Dê-se ciência ao Embargante e, oportunamente, venham-me conclusos para sentença, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0128115-88.1979.403.6100 (00.0128115-1) - CIA MOGIANA DE BEBIDAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X CIA MOGIANA DE BEBIDAS X FAZENDA NACIONAL

Despachados em Inspeção.Em vista da penhora requerida às fls. 683/691 e 692/693, pela 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, resta prejudicado o pedido de fls. 675/676, referente à expedição de alvará de levantamento.Defiro o pedido de penhora requerido, no valor de R\$2.913.628,57 (dois milhões, novecentos e treze mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para Fevereiro/2016, como requerido pelo MM. Juiz da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da Carta Precatória nº 0009270-48.2016.403.6182 (processo de origem 0008321-502011.403.6133, da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP), tendo como Exequente a FAZENDA NACIONAL e Executada MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS - CNPJ nº 61.084.794/0001-03. Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora deferida, bem como de que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução.Aguarde-se, em Secretaria, a formalização da penhora, pelo Juízo da Execução.Cumpra-se e Intimem-se.

0690758-05.1991.403.6100 (91.0690758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671206-54.1991.403.6100 (91.0671206-1)) SOBRAL INVICTA S/A X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY LTDA X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA X GSP LINHAS PARA COSTURA LTDA - ME X SORODIESEL BOMBAS E PECAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES) X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU)

Vistos, em Inspeção. Fls. 443/445 e 446/448: Dê-se ciência às partes acerca da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fls. 445 (448), no valor de R\$1.805.330,97 (um milhão, oitocentos e cinco mil, trezentos e trinta reais e noventa e sete centavos), base Abril/2016, em desfavor do exequente GPS LINHAS PARA COSTURA LTDA. e JOHANN WOLFGANG BLAU, para garantir o débito discutido nos autos do processo nº 0008607-28.2011.403.6133, em trâmite na 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Comunique-se ao r. Juízo da Vara acima mencionada, por e-mail, encaminhando cópia do Termo de Penhora devidamente recebido, de fls. 446/448, informando, ainda, que os valores serão oportunamente transferidos para o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, aos autos do processo nº 0005025-20.2011.403.6133 - Execução Fiscal, em vista de penhora deferida às fls. 392 destes autos. Informe ainda, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, processo nº 0005025-20.2011.403.6133, que o valor disponibilizado conforme pagamento de precatório perfaz um total de R\$1.019.932,63 (um milhão, dezenove mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e três centavos), para 01/12/2015 (fl. 429). Cumpridos os itens acima, intimem-se as partes.

0007478-15.1996.403.6100 (96.0007478-0) - EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP086451 - HORACIO RODRIGUES BAETA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pelo Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES que figurou como patrono da autora, na fase de conhecimento, pleiteando para si os honorários sucumbenciais. Alega, em síntese, que o de cujus defendeu os interesses da autora desde o ajuizamento da ação. Dada vista aos atuais procuradores da autora, não houve qualquer manifestação (fl.452-verso). Instada a manifestar-se a União Federal alegou, preliminarmente, que a representante do Espólio não detinha poderes para representá-lo, uma vez que o Juízo da 8.ª Vara de Família e Sucessões da Capital determinou sua remoção da condição de inventariante. No mais impugna os cálculos apresentados. É o relato. A pretensão do espólio não merece prosperar, uma vez que os documentos apresentados dão conta de que a representante do Espólio PRESCILA LUIZA BELLUCIO, de fato, foi removida da condição de inventariante do Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES (fl.449). Nem se alegue que referida sentença não transitou em julgado, uma vez que não restou demonstrado a existência de recurso, nem tampouco em quais efeitos foi, eventualmente, recebido. Outrossim, existe a nomeação de inventariante dativa para representar os interesses do Espólio. Assim, considerando a deficiência na representação do Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES indefiro o processamento da execução dos honorários advocatícios nestes autos. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

0006211-37.1998.403.6100 (98.0006211-4) - MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Cota de fls. 541: Dê-se ciência à parte Exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0731891-27.1991.403.6100 (91.0731891-0) - HELENA GARCIA SALLES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP241837 - VICTOR JEN OU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA GARCIA SALLES

Fls. 654: Inicialmente, intime-se a impugnada a regularizar sua representação processual, dada a informação não confirmada do falecimento da autora. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que confira os cálculos de fls. 625/628 elaborando novos cálculos, caso seja necessário

0006123-91.2001.403.6100 (2001.61.00.006123-7) - CARLOS ANTONIO FREGONEZI X MIGUEL MARTINS JUNIOR X MAURO BENEDITO DE LIMA X CELIO TERRA X SYLVIO DE MARCO DE SOUZA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO FREGONEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MARTINS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO BENEDITO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DE MARCO DE SOUZA

Despachado em Inspeção. Petição de fls. 831/891: Manifeste-se o d. patrono, Dr. Alexandre Dantas Fronzaglia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, abra-se vista à União Federal, intimando-a, pessoalmente para ciência e manifestação acerca do alegado às fls. 831/891. Prazo: 10 (dez) dias. Tendo em vista interesse de incapaz, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0022660-26.2005.403.6100 (2005.61.00.022660-8) - DJALMA RIBEIRO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS E SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI E SP086704 - CYNTHIA LISS MACRUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL X DJALMA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA RIBEIRO DA SILVA X BANCO ITAU S/A

Considerando que O corr eu ITA  UNIBANCO n o se manifestou acerca do despacho de fl.409, que lhe devolveu o prazo para manifesta o acerca da execu o dos honor rios, proceda-se a transfer ncia dos valores bloqueados  s fls. 402, para conta   disposi o deste Ju zo. Ap s, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados  s fls. 412/420, requerendo o que for de seu interesse. Em seguida, encaminhem-se os autos   Contadoria Judicial para que confira os c culos dos honor rios advocat cios devidos pela CEF, considerando os termos do julgado a planilha de c culo de fls. 397, bem como o d p sito de fl. 389.

0016456-58.2008.403.6100 (2008.61.00.016456-2) - LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X JORGE LUIZ FERREIRA X YOSHINOBU KATO X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA X LUIS CARLOS SOARES MACEDO X ARNALDO BEVILACQUA FILHO X JOSE EXPEDICTO BARRETTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHINOBU KATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA PALMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE TORRES DE CASTRO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS SOARES MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO BEVILACQUA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EXPEDICTO BARRETTO

Fls. 317/319: Cuida-se de execu o de honor rios sucumbenciais promovida pela CEF. Com o fim de garantir a execu o houve o bloqueio de valores, por meio do sistema BECENJUD,  s fls. 306/312. Intimados, por meio de seu advogado, comparece aos autos para informar que as contas nas quais recaiu a constri o destinam-se a recebimentos de proventos. Contudo, n o demonstrou suas alega es, uma vez que n o juntou qualquer documento a corroborar suas afirma es. Assim, indefiro o requerimento e determino a transfer ncia dos valores bloqueados para conta   disposi o deste Ju zo.

0028887-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028887-1) - MARIA PAULA BISCASSI(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA PAULA BISCASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de a o de procedimento ordin rio, na qual os autores buscavam o ressarcimento de corre o indevidamente expurgada, dos saldos de suas cadernetas de poupan a. A demanda foi julgada procedente reconhecendo o direito da autora em ter seus d p sitos atualizados, nos termos do pedido (fls. 49/61). Transitada em julgado a decis o, a exequente apresentou mem ria de c culo, requerendo a intima o da CEF, nos termos do art. 475-J, do CPC (fls. 64/68). A executada, de seu turno, apresentou impugna o   Execu o, com fundamento no art. 475-L, do C.P.C., procedendo ao d p sito do d bito em execu o (fls. 70/75). Os autos foram remetidos   Contadoria Judicial, que apresentou parecer e c culos que entendeu corretos (fls. 81/84). Posteriormente, com a juntada de novos documentos, os autos foram devolvidos   Contadoria, que elaborou novos c culos (fls. 131/134). Somente a CEF discordou com os c culos, alegando a exist ncia de duplicidade de extratos considerados pela Contadoria. Os autos foram restitu dos   Contadoria, que apresentou parecer no qual esclarece que apesar de haver duplicidade de extratos, nos c culos anteriores n o foram considerados todos os  ndices deferidos na senten a transitada em julgado (fl. 148). Instadas a manifestarem-se acerca do parecer, nada foi requerido (fl. 151-verso).   o relato.   o breve relato. A quest o n o comporta maiores digress es, uma vez que os c culos apresentados pela Contadoria (131/134 e 148) s o representativos da senten a transitada em julgado, motivo pelo qual julgo parcialmente procedente a impugna o, devendo a execu o prosseguir pelos valores obtidos pela Contadoria. Arbitro os honor rios em 10%, incidentes sobre a diferen a entre o valor apresentado na mem ria de c culo e os valores efetivamente acolhidos, que dever o ser suportados pela exequente.

0022795-28.2011.403.6100 - ENGLER ANASTACIO FINOTTI(RJ115069 - ALEXANDRE BELMONTE SIPHONE E SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENGLER ANASTACIO FINOTTI

Vistos, em Inspe o. Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provoca o no arquivo. Int.

0004319-05.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X M.K.R. COMERCIAL LTDA. - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X M.K.R. COMERCIAL LTDA. - EPP

Vistos, em Inspe o. Peti o de fls. 185: Proceda a Secretaria   consulta requerida pela Exequente, apenas nos sistemas SIEL e WEBSERVICE. Ap s, intime-se a Exequente, para ci ncia e manifesta o, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N  9510

PROCEDIMENTO COMUM

0000245-59.1999.403.6100 (1999.61.00.000245-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028706-75.1998.403.6100 (98.0028706-0)) ARNALDO SEVERINO DE MELO X DIANA SEVERINO RIBEIRO(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Vistos, em despacho.Em vista do Termo de Audiência de fls. 316/318, aguarde-se em Secretaria o cumprimento do acordo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 317). Intimem-se.

0002514-37.2000.403.6100 (2000.61.00.002514-9) - MAURANO & MAURANO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cuida-se de requerimento formulado pelo Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES que figurou como patrono da autora, na fase de conhecimento, pleiteando para si os honorários sucumbenciais. Alega, em síntese, que o de cujus defendeu os interesses da autora desde o ajuizamento da ação, até a sentença foi proferida. Dada vista aos atuais procuradores da autora, propuseram que a verba honorária fosse repartida, considerando o tempo de trabalho dispendido por cada advogado. Ao que o requerente opôs-se, alegando que a verba honorária deveria ser repartida de forma idêntica. É o relato. A pretensão do espólio não merece prosperar, uma vez que houve substabelecimento sem reservas aos atuais advogados da autora (fls. 168/169), em 21/10/2002. O art. 23, da Lei 8906/94, assegura ao advogado constituído o direito de executar os honorários sucumbenciais. Existe, ainda, a previsão de que em caso de falecimento do advogado, seus sucessores ou representantes legais podem fazê-lo (art. 24, 2.º). Contudo, a existência de substabelecimento sem reservas (fls. 168/169), caracteriza renúncia à representação da autora, nestes autos, sendo indispensável o ajuizamento de ação própria para dirimir a questão, especialmente considerando a instalação de dissídios entre os causídicos, no tocante ao percentual que caberia a cada um deles. Ademais não cabe a este Juízo Federal dirimir controvérsia envolvendo particulares, não elencados no rol do artigo 109, I, da Carta. Assim, indefiro o requerimento apresentado pelo Espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, devendo a execução dos honorários sucumbenciais ser integralmente promovida pelos advogados, que receberam o substabelecimento sem reservas de fls. 168/169. Considerando a apresentação do demonstrativo de fls. 350/352, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.

0013441-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013441-0) - GERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Com o fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007338-77.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048552-44.1999.403.6100 (1999.61.00.048552-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X SANATORIO JOAO EVANGELISTA(SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0671131-15.1991.403.6100 (91.0671131-6) - FLAVIO NADRUZ NOVAES X SERGIO ANTONIO DA SILVA LEITE(SP253477 - SILVIA CRISTINA REIS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X FLAVIO NADRUZ NOVAES X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 140/142338: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, suas regras devem pautar o processamento dos feitos em curso, a teor do disposto em seu art. 14. Assim, considerando que o cumprimento provisório de sentença realiza-se da mesma forma do cumprimento definitivo e considerando ainda, que a União Federal apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a parte Autora, ora Exequente, a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, dos honorários advocatícios a que foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.022407-4 (fls. 143/155), nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, requerer o que de direito, para fins de prosseguimento da execução do julgado.. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0025371-28.2010.403.6100 - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos, em despacho. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044346-21.1998.403.6100 (98.0044346-0) - PIO ANTONIO NOGUEIRA(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP024494 - LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X PIO ANTONIO NOGUEIRA

Vistos, em Inspeção. Ofício de fls. 251/254: Dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0007767-40.1999.403.6100 (1999.61.00.007767-4) - GILDA CARNEIRO X MATTHIAS THOREY X MONICA BEATRIZ MAGALHAES LANCSARICS X ALZIRA LIGIA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO CASTANHO X MARINA LAURAIN X LUCIA CARNEIRO HUNT X SUELITA SILVA COSTA X MITISI CARDOSO LEITE AMARO X SONIA MARIA DA COSTA X LIA MARIA HADDAD(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATTHIAS THOREY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA BEATRIZ MAGALHAES LANCSARICS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA LIGIA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA LAURAIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CARNEIRO HUNT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELITA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITISI CARDOSO LEITE AMARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARIA HADDAD

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ao argumento de que ocorre excesso de execução da ordem de R\$ 7.778,69 (sete mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), pois o impugnado teria utilizado índice percentual diverso daquele previsto em decisão transitada em julgado, referente aos honorários advocatícios. Juntou petição e guia de depósito às fls. 653/656. Instado a manifestar-se, o impugnado concorda expressamente com os valores apresentados pela impugnante (fl. 658). É a síntese do necessário. DECIDO: A solução da impugnação não comporta maiores digressões, uma vez que a impugnante concordou com os cálculos apresentados pela impugnante. Pelo exposto, acolho esta impugnação, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela impugnante, qual seja, R\$ 85.565,64 (oitenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), cabendo à impugnante Caixa Econômica Federal o levantamento da quantia de R\$7.778,69 (sete mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), tendo em vista o depósito a maior realizado em garantia da execução. Considerando que o impugnante não atribuiu valor à causa, fixo de ofício em R\$7.778,69 (sete mil, setecentos e setenta e oito reais e sessenta e nove centavos), que corresponde ao excesso apurado pela impugnante, e condeno os Impugnados em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e o requerido em excesso. Intimem-se. São Paulo, _____/06/2016.

0010027-22.2001.403.6100 (2001.61.00.010027-9) - ALFREDO LUCIO DA SILVA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X SORAIA TOLEDO DA SILVA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP149737 - MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ E SP163872 - ISABELA SANTORO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ALFREDO LUCIO DA SILVA X INCOSUL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X SORAIA TOLEDO DA SILVA

Vistos, em despacho. Petições de fls. 679/380 e 381/684: Dê-se ciência aos Executados. Outrossim, esclareça a parte Executada se os depósitos efetuados na conta nº 0265.005.00714669-0 referem-se ao pagamento devido aos 2(dois) exequentes, haja vista que, se o caso, terá que ser rateado entre os mesmos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0027177-45.2003.403.6100 (2003.61.00.027177-0) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em Inspeção. Petição de fls. 913/914: Dê-se ciência à Eletrobrás. Informe ainda, o Exequite, o nome de qual patrono deverá constar nos alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010120-67.2010.403.6100 - CELSO CALDEIRA - ESPOLIO X CLEIDE MARIBEL FOCESATO CALDEIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CELSO CALDEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARIBEL FOCESATO CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 195/208, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005116-10.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X CHETTO DESIGN GRAFICO LTDA - ME(SP313711 - WELITON FIUZA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CHETTO DESIGN GRAFICO LTDA - ME

Vistos, em despacho. Petição de fls. 100/106: Manifeste-se o Exequente - ECT, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000468-50.2015.403.6100 - ROSEANE DE JESUS SANTOS(SP336365 - ROBINSON CASTRO FORTUNATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEANE DE JESUS SANTOS

Despachados em Inspeção. Petição de fls. 125/127: Razão assiste à Autora, em relação a ser beneficiária de gratuidade de Justiça, conforme sentença de fls. 94/99, mantida em Segunda Instância e transitada em julgado em 27/11/2015. Portanto, reconsidero o despacho de fls. 124. Intimem-se as partes e, após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012956-03.2016.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos, em despacho. I - Remetam-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo do feito, para constar EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, excluindo-se Carlos Alberto Paiva dos Santos. II - Após, intimem-se as partes para ciência da redistribuição dos autos, bem como para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. III - Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente N° 9559

MANDADO DE SEGURANCA

0012130-74.2016.403.6100 - BETTY VAIDERGORN FEFFER X DANIEL FEFFER X DAVID FEFFER X FANNY FEFFER X JORGE FEFFER X RUBEN FEFFER(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao MPF para apresentação de parecer.Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10833

PROCEDIMENTO COMUM

0013269-32.2014.403.6100 - ISABELLE CHRISTINE LAREDO(SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fl. 326: Defiro. Tendo em vista as alegações da autora, as testemunhas Maria Aparecida Costa e Leonice Costa da Silva, serão ouvidas perante este Juízo no dia e horário já designados para oitiva das demais testemunhas arroladas, qual seja 26 de julho de 2016, às 14h30m. Anoto que a parte autora deverá providenciar o comparecimento das testemunhas na data e horário designados, independente de intimação. Solicite-se, por meio eletrônico, ao Juízo deprecado o cancelamento da audiência, bem como a devolução da carta precatória, independente de cumprimento. Em face da proximidade da data da audiência designada, intime-se a autora pelo meio mais célere, inclusive contato telefônico, se necessário, certificando-se. Intime-se a ré. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5502

MONITORIA

0011221-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011221-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X CELY PINTO DORNELLES X JOAO CARLOS DORNELLES X BEATRIZ FERREIRA DORNELLES X SEBASTIAO CASEMIRO DE CARVALHO(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte Autora intimada para apresentar contrarrazões à Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

0001340-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ELZA CRISTINA NOGUEIRA X CECILIA BENEDITA NOGUEIRA X HELIO ANTONIO NOGUEIRA

Chamo o feito.Reconsidero a decisão de fls. 141/142 no que toca à constituição do título executivo, uma vez que não se aperfeiçoou até o momento a citação de todos os executados. Assim, primeiramente, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória nº 53/2016, expedida a fl. 152.Publicue-se a decisão de fls. 141/142.Int.Decisão de fls. 141/142: Aceito a conclusão nesta data. Quanto à ré CECÍLIA BENEDITA NOGUEIRA, regularmente citada, conforme certidão de fl.48v, e tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102-c e parágrafos, do Código de Processo Civil.Nesse sentido já caminha a jurisprudência, reconhecendo a possibilidade de conversão do título em relação ao réu já citado, mesmo que haja outros réus ainda não estabilizados no polo processual:PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E FINANCEIRO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). DEVEDOR PRINCIPAL NÃO LOCALIZADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO DE APENAS UM DOS REUS (FIADOR). ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL (CPC, ART. 219). EXTINÇÃO (ART. 267, IV, CPC). DESCABIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA (ART. 515, 3º, CPC). PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DO TÍTULO EM RELAÇÃO AO RÉU CITADO. 1. O primeiro réu (devedor principal) não foi encontrado no endereço fornecido na inicial. 2. Várias vezes intimada, a CEF não forneceu o endereço atualizado desse réu, apesar das várias prorrogações de prazo para tanto. 3. O endereço atualizado do réu é requisito essencial da petição inicial (CPC, art. 282, II e VII), portanto, se a apelante não conseguiu obter tal informação, deveria ter requerido e promovido a citação do réu por edital. 4. Conquanto cabível citação por edital em ação monitória (cf. Súmula 282 do STJ), esta deve ser requerida, sob pena de afronta ao princípio da inércia da jurisdição (art. 2º do CPC). 5. Tendo a CEF oportunidade de regularizar a situação em questão, permaneceu inerte. 6. A extinção do processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, III, do CPC, pressupõe a intimação pessoal da parte para, em 48 horas, suprir a falta. Caso em que foi regularmente procedida a intimação pessoal de representante da parte, sem, no entanto, a Apelante suprir a falta, no prazo legal (AC 0003406-73.2005.4.01.3303/BA, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 de 11/02/2014). 7. Ocorre que o réu Alessandro Álvares Carneiro foi devidamente citado, sendo incabível a extinção do feito por abandono da causa, porquanto angularizada a relação processual (CPC, art. 219). 8. Em ações da espécie, não há falar em litisconsórcio passivo necessário entre o devedor e o fiador, pelo que não se admite a extinção do processo em relação a ambas os réus. 9. Anulada a sentença e estando a causa madura, procede-se nos termos do art. 515, 3º, do CPC. 10. Diz o CPC: Art. 1.102-B. Estando a petição inicial devidamente instruída, o Juiz deferirá de plano a expedição do mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias; Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. 11. Citado o segundo réu (fiador), este deixou de oferecer embargos monitórios, pelo que se impõe a conversão do mandado de pagamento em mandado executório. 12. Proposta ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, se o devedor deixa de oferecer embargos monitórios, o mandado de pagamento é convertido em mandado executório, constituindo-se o título executivo judicial (REsp 712.575/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 02/05/2006). 13. Provimento à apelação para anular a sentença e, rejugando a causa, para que a execução do título em questão prossiga em relação do réu Alessandro Álvares Carneiro, o qual fica condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais de R\$ 500,00 (quinhentos reais). (AC 00061403520074013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 10/04/2014 PAGINA:125.)Ressalto ainda que, diante da inércia da ré, que não se defendeu nem constituiu advogado, contra ela há de ser decretada a revelia, implicando na fluidez dos prazos, independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, nos termos do art. 322 do CPC. Assim, determino, em conformidade com o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada CECÍLIA BENEDITA NOGUEIRA (CPF 036.054.128-31), até o valor de R\$ 16.090,00, atualizado até 05/01/2010, observadas as medidas administrativas cabíveis. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou impugnação de qualquer natureza - que terá início com a ciência do devedor, relativamente a o bloqueio ocorrido, por meio de intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região do presente despacho ou, ainda, pela prática de ato que a torne inequívoca -, e respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial, à disposição deste Juízo.Desde já, fica determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado. Quanto aos demais réus, ELZA CRISTINA NOGUEIRA e HELIO ANTÔNIO NOGUEIRA, defiro a pesquisa, unicamente dos endereços cadastrados, em todos os sistemas disponíveis, a saber WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD, e, ainda, SIEL/TRE. Encontrando-se endereço ainda não diligenciado, expeça-se novo mandado, conforme anteriormente determinado. Após, vistas à exequente para se manifestar quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, ressaltando que, para prosseguimento do feito, deverá, no mesmo prazo, apresentar demonstrativo atualizado do débito. Cumpra-se. Int. Fl. 159: Ante as informações recebidas do Douto Juízo Deprecado, intime-se a parte Autora para que comprove o recolhimento da taxa judiciária da Justiça Estadual para diligência de oficial de justiça. Atente-se a parte interessada sobre o prazo de 15 (quinze) dias estipulado pelo Douto Juízo Deprecado, sob o risco de cancelamento da diligência deprecada. Saliento que o recolhimento deverá ser comprovado diretamente perante o Meritíssimo Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Caieiras (SP), nos autos da Carta Precatória número 0001229-12.2016.8.26.0106. Uma vez publicada, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Douto Juízo Deprecado, preferencialmente pela via eletrônica, bem como de cópia da decisão de fls. 141-142, que determinou a expedição da carta. Intimem-se. Cumpra-seAnte as informações recebidas do Douto Juízo Deprecado, intime-se a parte Autora para que comprove o recolhimento da taxa judiciária da Justiça Estadual para diligência de oficial de justiça. Atente-se a parte interessada sobre o prazo de 15 (quinze) dias estipulado pelo Douto Juízo Deprecado, sob o risco de cancelamento da diligência deprecada. Saliento que o recolhimento deverá ser comprovado diretamente perante o Meritíssimo Juízo da 1ª Vara do Foro Distrital de Caieiras (SP), nos autos da Carta Precatória número 0001229-12.2016.8.26.0106. Uma vez publicada, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Douto Juízo Deprecado, preferencialmente pela via eletrônica, bem como de cópia da decisão de fls. 141-142, que determinou a expedição da carta. Intimem-se. Cumpra-se.

0008632-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MONALISA APARECIDA SZABO HARGER(SP172289 - ANDRÉ LUIZ HARGER E SP055259 - ZILDA APARECIDA DE CASTRO)

Nos termos do artigo 1º, V, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0010104-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON VENTURA

Verifico dos autos que a citação editalícia não se aperfeiçoou uma vez que a autora não atendeu a todas as determinações constantes no despacho de fl. 126. Desta feita, proceda-se ao cancelamento do edital expedido a fl. 128. Considerando-se o decurso de longo período de tempo desde a manifestação de fl. 134, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Indicando novos endereço, defiro desde já o diligenciamento, expedindo-se o necessário. Não sendo encontrados novos endereços e considerando-se que já foram efetuadas todas as pesquisas disponíveis em juízo (fls. 52, 53, 106, 107 e 127), rentando infrutíferas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Cumpra-se. Intime-se.

0013160-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO FERREIRA DA SILVA

Vistos. Melhor compulsando os autos, verifico que existem endereços identificados antes da sentença de fls. 96-97 sem diligência. Dessa forma, além dos endereços informados pela Autora à fl. 111, expçam-se cartas para tentativa de citação do Réu para o endereço identificado à fl. 83. Cumpra-se.

0021850-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ RAIMUNDI

Fl. 87: Defiro. 1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado JOSÉ LUIZ RAIMUNDI (CPF N° 025.222.848-00), até o valor de 58.899,63 (cinquenta e oito mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos), atualizado até 09/2011 (fl. 31), observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Proceda-se, ainda, à consulta ao sistema INFOJUD, carreado aos autos as 03 (três) últimas declarações de renda do réu. Tendo em vista que referidos documentos são protegidos pelo segredo de justiça, com sua juntada aos autos, proceda-se à anotação do SIGILO DE DOCUMENTOS no sistema processual informatizado. 3.) Após, intime-se a parte executada (via Diário Oficial) sobre os atos de bloqueios realizados, bem como dos documentos carreados aos autos, facultando-lhe manifestação nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, desentranhe-se os documentos sigilosos, fragmentando-os. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo. 4.) Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0000814-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDILSON DOS SANTOS

Vistos.Melhor compulsando os autos, verifico que já houve bloqueio de valores da Ré por intermédio do sistema BACENJUD. Como comprovam os extratos de fls. 64-65, os valores encontram-se, inclusive, depositados à disposição deste Juízo.Dessa forma, e encontrando-se o feito em fase de cumprimento de sentença, reconsidero a decisão de fl. 73 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora se manifeste sobre os valores já bloqueados, ou requeira o que entender necessário em termos de prosseguimento da ação.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se.

0007387-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RAPHAEL NACARATO NETO

1.) Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAPHAEL NACARATO NETO, consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.Ante as informações apresentadas pela Autora à fl. 42, verifico não tratar-se de hipótese de prevenção.Destarte, defiro a citação do Réu para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento de R\$ 45.684,58 (quarenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Cientifique-se o Réu de que ficará isento do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo prazo, o Réu poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.Os embargos opostos pelo Réu deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor da Autora, a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.3.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.4.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte ré encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013390-89.2016.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE DAS ARVORES(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X EDSON DE LIMA X BEATRIZ FARIAS VEGAS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Preliminarmente, intime-se a Autora a recolher a taxa judiciária de distribuição junto à Justiça Federal, bem como a fornecer contrafe para citação da Caixa Econômica federal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004025-11.2016.403.6100 - VALTELIZA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X NELSON ALBANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.1.) Fls. 54-55: observo que, embora a decisão de fls. 46-47º contenha dispositivo expresso determinando a expedição de Ofício ao DETRAN-SP, para que proceda ao licenciamento do Caminhão marca VW/5.140E Delivery (...), o ofício de fl. 50, expedido em cumprimento àquela decisão, continha redação equivocada, determinando a liberação do bloqueio, para fins de licenciamento.O equívoco ocasionou a devolução do ofício pelo Departamento Estadual de Trânsito, sem cumprimento, pelas razões apresentadas à fl. 57.Evidentemente, não se trata de determinação judicial para levantamento do gravame de alienação judiciária, mas sim de ordem para que sua existência não seja óbice à concretização do licenciamento.Dessa forma, a fim de dar correto cumprimento à ordem liminar, expeça a Secretaria novo ofício ao DETRAN, determinando que se proceda ao licenciamento do veículo Caminhão marca VW/5.140E Delivery, Diesel, Ano 2006, cor branca, placa DQR2839, Renavam 00881192953, caso cumpridas as demais exigências administrativas pela Autora, independentemente da existência da restrição.Após a providência, considerando-se a manifestação apresentada pela Autora às fls. 54-55, expeçam-se as competentes cartas para citação dos réus pela via postal.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013745-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002291-25.2016.403.6100) ARAM COSMETICOS LTDA X CARLOS ALBERTO DO CARMO(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do artigo 1º, I, h, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte embargante intimada para autenticação das cópias apresentadas para instrução de embargos à execução (artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar na forma do artigo 918, II, do Código de Processo Civil.

0014423-17.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-38.2016.403.6100) QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA. X MARCIO GAROFALO(SP360541 - DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.1.) Os embargantes compareceram espontaneamente nos autos da Execução Extrajudicial nº 0000182-38.2016.403.6100, por meio de petição protocolada em 21/06/2016 e juntada em 24/06/2016, à fl. 67 daqueles autos. Dessa forma, recebo os presentes embargos, porque interpostos dentro do prazo legal. Providencie a Secretaria o apensamento aos da Execução Extrajudicial nº 0000182-38.2016.403.6100.2.) Rejeito o pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os embargantes não ofereceram garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstraram que encontram-se presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.3.) No que tange ao pedido de gratuidade da Justiça formulado pelos embargantes, tenho que a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 não prevê a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência às pessoas jurídicas, resguardando ainda ao julgador a prerrogativa de indeferir o pedido de concessão ante a inexistência de provas que subsidiem a pretensão do requerente (artigo 99, parágrafo 2º do CPC). Dessa forma, intemem-se os embargantes para que emendem a inicial apresentando provas da alegada insuficiência econômica, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, uma vez que a petição inicial não possui qualquer documento neste sentido.4.) Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem conclusos para novas deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

0014796-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023911-30.2015.403.6100) O AMANHA SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP(SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.1.) Recebo os presentes embargos à execução, porque opostos tempestivamente.2.) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à Embargante, nos termos do artigo 98 do CPC.3.) No que toca ao pedido de atribuição de efeito suspensivo com fundamento em indicação de bem imóvel à penhora, intime-se a parte embargada para manifestar-se sobre a oferta.4.) Providencie a Secretaria, desde logo, o apensamento destes autos aos da ação de origem (Execução Extrajudicial nº 0023911-30.2015.403.6100). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0027808-47.2007.403.6100 (2007.61.00.027808-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO X CLAUDEMAR MATARAZZO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP271986 - RENATA ALBIERI MADEIRA)

Primeiramente, cumpra-se o despacho de fl. 303, desentranhando-se e fragmentando-se os documentos sigilosos acostados aos autos as fls. 297/302. Após, considerando-se o decurso de longo período de tempo desde a petição de fl. 305, intime-se a Exequente a manifestar-se, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0023889-16.2008.403.6100 (2008.61.00.023889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS(SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER)

Fl. 215: Primeramente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bem penhorado a fl. 182. Com o resultado da diligência, voltem conclusos para ulteriores determinações a fim de dar prosseguimento ao feito com a alienação via leilão judicial. Int. Fl. 217: Melhor compulsando os autos, verifico que a Exequente, embora tenha procedido à retirada da certidão de inteiro teor (fl. 208), não comprovou o cumprimento da diligência de averbação da penhora no registro competente, essencial para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros (art. 659, parágrafo 4º do CPC/1973 e art. 844 do CPC/2015). Tal providência é essencial para que se tenha por aperfeiçoada a penhora, sem a qual não há que se falar, obviamente, em possibilidade de peaceamento do imóvel. Dessa forma, intime-se a Exequente para que comprove a devida diligência no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de reconsideração da decisão de fl. 216, com o indeferimento do pedido de fl. 215. No caso de silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, na condição de sobrestados, aguardando-se o decurso do respectivo prazo prescricional. Intimem-se.

0018664-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PRUDENTEL COMERCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA - EPP X RICARDO CARLOS DE PAULA

Em face da informação de fl. 175, proceda-se ao levantamento do registro de restrição realizado no sistema RENAJUD. Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD, carreado-se aos autos as 03 (três) últimas declarações de renda dos executados. Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo segredo de justiça, registre-se no sistema processual informatizado o SIGILO DE DOCUMENTOS. Intime-se a Exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Independentemente da manifestação da exequente, decorrido o prazo, desentranhem-se os documentos protegidos, fragmentando-os. Silente a exequente acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0001470-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ROMANA BORDADOS LTDA - EPP X FERNANDO LUIS BRACHT X ROGERIO MIGUEL JANTSCH

Fl. 319: Defiro. Proceda-se ao desbloqueio dos veículos bloqueados via Sistema Renajud. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado a fl. 192. Com a resposta da diligência, intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Pa 1,10 Cumpra-se. Intime-se.

0012835-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PLURAL PLASTICO IND/ E COM/ LTDA - ME(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X MAURICIO RUIZ DA CUNHA(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA) X LOURDES RUIZ ACENCIO

Vistos. Fl. 127: ante a informação trazida pela Exequente, intime-se a parte executada para manifestar-se sobre o pedido de extinção, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Tomo por prejudicados os pedidos trazidos às fls. 214 e 216. Intimem-se. Cumpra-se.

0016991-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ E IND/ DE CONFECÇÕES TURRA LTDA ME X REGINALDO ALVES DE ARAUJO

1.) Fl. 263: Defiro o pedido da Exequente. Expeça-se o necessário para a citação, penhora, avaliação e intimação dos executados, nos endereços fornecidos pela exequente. 2.) Infrutíferas as diligências, tendo em vista que já realizadas as pesquisas nos sistemas disponíveis, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0012812-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA MACHADO DOS REIS

Vistos. Fl. 147: nada a decidir, ante a sentença de fls. 145-146. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo (findo). Cumpra-se.

0020135-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR PIRES LEITE(SP278979 - MAURO MURY JUNIOR E SP297296 - LAENE FURTADO PEREIRA)

Vistos.1.) Fls. 53-56: os extratos apresentados demonstram que o Executado utiliza as contas bloqueadas para movimentação da remuneração recebida como servidor público, sendo possível presumir que os valores atingidos pela operação de fls. 51-51v possuem a mesma natureza. Dessa forma, com fulcro no artigo 833, IV do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio junto ao sistema BACENJUD.2.) Ao mesmo tempo, constam nos autos comprovantes de remuneração mensal da ordem de R\$ 6.652,42 (seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), além de saldo de horas extras no importe de R\$ 30.520,10 (trinta mil, quinhentos e vinte reais e dez centavos), possivelmente intrínsecas à função exercida pelo Executado, técnico judiciário da área de segurança e transportes. Com base nestas provas, tenho que a situação econômica do Executado não é compatível com a hipossuficiência econômica declarada à fl. 58, ficando o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça indeferido, nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do Código de Processo Civil.3.) Proceda a Secretaria à inclusão dos nomes dos nobres patronos constituídos pelo Executado, conforme requerido à fl. 55.4.) Após, dê-se vista à Exequeute para que manifeste-se sobre os atos praticados, devendo a mesma requerer o que entender necessário em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao Arquivo (sobrestado), observando-se o decurso do prazo prescricional aplicável. Intimem-se. Cumpra-se.

0017948-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEB TUBOS EIRELI - ME X INES MARIA SERRANO X DANIELLE CASTELLANI

1.) Recebo a emenda à inicial de fl. 101. Comunique-se a retificação do valor da causa eletronicamente ao SEDI. 2.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC. Cite(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequeute e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados. 4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0021618-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTUDIO FLIPERAMA LTDA. - ME X RODRIGO SOTERO DE SA X LEONARDO BADRA EID

Considerando-se a obtenção de informações de fls. 61/63, expeça-se o necessário para citação dos executados, penhora, avaliação e intimação. Reconsidero a parte final do despacho de fl. 52. Infrutíferas as diligências, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Fl. 72: Manifeste-se a Exequeute sobre o interesse manifestado pela parte Executada na remessa dos autos à Central de Conciliação às fls. 70-71. Prazo de 10 (dez) dias. Caso positivo, remetam-se os autos à CECON-SP, para inclusão em pauta de audiência.

0010045-18.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FATTO CLUB DIADEMA(SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a petição de fl. 93 como emenda à inicial e, verificando estar em termos, determino o regular processamento da presente demanda.1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.Cientifique-se a Executada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da Exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC. 2.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas Webservice, SIEL e Bacenjud para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.3.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte executada, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.A Executada poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0014365-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERCADINHO DIEGO LTDA - ME X JOSENILTON SANTANA DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0014603-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EJAP COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI X EDUARDO JATAHY DE ALBUQUERQUE FILHO

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0014609-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RELTON RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do artigo 1º, I, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a Exequente intimada para fornecer as cópias necessárias à formação das contrafês para citação dos executados (artigo 320 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015256-11.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE GEORGE BASTIAN(SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Primeiramente, tendo em vista que a exequente já teve acesso às informações constantes dos documentos protegidos pelo segredo de justiça, desentranhem-se os documentos sigilosos de fls. 196/219, fragmentando-os.Fl. 226, Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora do veículo bloqueado via sistema RENAJUD, uma vez que a exequente não informou o endereço para a diligência, conforme determinado no despacho de fl. 194.Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0026387-41.2015.403.6100 - GISELE NATSUMI NAKATAIRA(SP240719 - CRISTIANO SILVESTRE) X NAO CONSTA

Manifeste-se a requerente quanto à alegação de ausência de interesse processual de fls. 35-40, no prazo de 15 dias (artigo 351 do CPC).Proceda a Secretaria à intimação do Ministério Público Federal quanto à decisão de fl. 42.I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004536-09.2016.403.6100 - RICARDO DREICON(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença de fls. 120-120 vº por seus próprios fundamentos.Considerando-se que a extinção do processo deu-se nos termos dos artigos 330, III, 485, I e 924, I do Código de Processo Civil, cite-se a União (AGU) para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 124-148, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0004575-06.2016.403.6100 - SERGIO RICARDO PETRASSO CORREA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença de fls. 123-125 vº por seus próprios fundamentos.Considerando-se que a extinção do processo deu-se nos termos dos artigos 330, III, 485, I e 924, I do Código de Processo Civil, cite-se a União (AGU) para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 129-153, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0004586-35.2016.403.6100 - RONALDO BORGES PERPETUO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Mantenho a sentença de fls. 126-128 vº por seus próprios fundamentos.Considerando-se que a extinção do processo deu-se nos termos dos artigos 330, III, 485, I e 924, I do Código de Processo Civil, cite-se a União (AGU) para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 132-156, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005116-20.2008.403.6100 (2008.61.00.005116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MERCADO THASS DO VALE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCADO THASS DO VALE LTDA ME

Fls. 206: defiro a consulta ao sistema INFOJUD, a fim de que sejam carreadas aos autos as (05) cinco últimas declarações do IRPF de MERCADO THASS DO VALE LTDA ME (CNPJ Nº 01.892.996/0001-50).Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo segredo de justiça, anote-se no sistema processual informatizado o SIGILO DE DOCUMENTOS.Após, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, desentranhem-se os documentos protegidos, fragmentando-os. Silente a exequente, nada requerendo em termos de prosseguimento da ação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Cumpra-se.

0007958-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EDILSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Fl. 119: Observo que o único veículo bloqueado no curso da presente demanda (placa EYJ3910) restou desbloqueado à fl. 102, uma vez comprovado encontrar-se sob alienação fiduciária. Dessa forma, esclareça a Autora em 10 (dez) dias a que se refere o extrato de fl. 121, relativo ao automóvel de placa DZI1201, em nome de RENATO SANTIAGO SABINO, que aparenta ser estranho aos autos.Ademais, observo que o acordo a que chegaram as partes já restou homologado, como se observa à fl. 114.Decorrido in albis o prazo ora estipulado, remetam-se os autos ao Arquivo (baixa-findo).Intime-se. Cumpra-se.

0009061-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO SANTIAGO SABINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO SANTIAGO SABINO

vistos.Observo que, inobstante a revelia do Réu, este compareceu pessoalmente durante as tratativas para conciliação junto à CECON-SP. Estas, por sua vez, resultaram no termo de fls. 80-81, do qual se extrai a concordância das partes sobre o posterior comparecimento aos autos da Autora para requerer a extinção do feito e o levantamento de restrições existentes sobre os bens do Réu.Tenho, dessa forma, que a intimação do Réu sobre o pedido de extinção mostra-se desnecessária.Portanto, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

0003785-22.2016.403.6100 - AVALON PRODUCTS INC(SP184052 - CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA) X JAN CLAUDIUS KNIZEK SZEKELY

Vistos.Recebo as petições de fl. 50 e fl. 54 como emenda à inicial. Com efeito, tratando-se de execução de sentença estrangeira homologada pelo Colendo STJ, processe-se a presente ação pelo rito estabelecido no Título II, Capítulo I do Código de Processo Civil em vigência, tal como previsto pelos artigos 484, 515, VIII e 516, II do mesmo diploma.Dessa forma, determino:1.) Ante a entrada em vigência do Código de Processo Civil de 2015, ocorrida após a publicação da decisão de fls. 49-49v, intime-se a parte Autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, contendo os requisitos previstos no artigo 524, no prazo de 10 (dez) dias.2.) Cumprida positivamente a diligência, cite-se o Executado, pela via postal, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º do CPC, para pagamento da quantia executada no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), bem como dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).Registre-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia o prazo de 15 (quinze) dias para o Executado apresentar sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).3.) Caso decorrido in albis o prazo para apresentação da memória de cálculo, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013876-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X MARCELO ANTONIO MAGNO BARBOSA X FATIMA APARECIDA DA SILVA

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 27 de julho de 2016, às 14h30min. Nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil, citem-se os réus, para comparecerem à audiência designada. Saliento que a citação supra determinada deverá ser realizada por meio de carta, a ser enviada pelos Correios, com aviso de recebimento. Cientifique-se o réu de que deverá comparecer à audiência devidamente acompanhado de advogado regularmente constituído ou, sendo o caso, de Defensor Público. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5511

PROCEDIMENTO COMUM

0009781-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009781-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSHI SCHEFFER HANAWA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Folha 265: Defiro o pedido de sobrestamento do feito formulado pela parte autora, pelo prazo de 60(sessenta) dias. Registro que a parte autora deverá dar regular prosseguimento ao feito após o transcurso do prazo. I.C.

0001263-37.2007.403.6100 (2007.61.00.001263-0) - BENEDITO DE MORAES NETO(SP222260 - DANIEL BENJAMIM FERRARESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Aceito a conclusão nesta data. Folha 142: Anote-se. Folha 148: Acolho a manifestação da CEF, devolvendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. I.

0021156-09.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019472-49.2010.403.6100) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

BAIXA EM DILIGÊNCIAAceito nesta data a conclusão.Dê-se vista das petições e documentos juntados pela União Federal às fls. 759/769 à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC).Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.I. C.

0008043-51.2011.403.6100 - VATHISA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA(SP168677 - JEOZENALDO LOURENÇO CORRÊA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos. Considerando a manifestação do CREA às folhas 175/187, acolho o item 1 de folha 179, para determinar a substituição do quesito nº 10. Defiro ainda, o requerido no item 2 da folha 179, para determinar a substituição do perito anteriormente nomeado, por profissional especializado (formação em Engenharia Mecânica). Encaminhe-se correio eletrônico ao perito para ciência do noticiado. Nomeio o Dr. FABIANO VALENTE NUNES - engenheiro mecânico, CREA 5063256460, com endereço na Rua Marechal Renato Paquet, 381 - São Matheus - e-mail: fvnunes@yahoo.com.br - celular: 98560.1970. Intime-se o perito para aceitação do encargo e, em caso positivo, determino que o mesmo proceda a juntada dos documentos pessoais, diploma e certificados, comprovante de residência, bem como, a sua estimativa de honorários para a realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias. I.C.

0006581-25.2012.403.6100 - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 2157/2436: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil Reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado, já recolhidos pela parte autora. Sem esclarecimentos a serem prestados pelo perito, em resposta as partes, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários depositados, anotando-se a incidência de Imposto de Renda na guia.I.C.

0016100-24.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 336/349: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias, para a parte autora e os 10 (dez), subseqüentes, para a parte ré. Arbitro os honorários definitivos em R\$ 6.210,00 (seis mil, duzentos e dez Reais), diante da complexidade e excelência do trabalho realizado, já recolhidos pela parte autora, conforme a guia de folha 335. Sem esclarecimentos a serem prestados pelo perito, em resposta as partes, defiro a expedição do alvará de levantamento dos honorários depositados, anotando-se a incidência de Imposto de Renda na guia.I.C.

0020066-92.2012.403.6100 - COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se alvará a favor do perito judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, para levantamento dos honorários provisórios depositados na guia de fl.99. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0010004-56.2013.403.6100 - DELO IND/ E COM/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP353845 - HELENA GONZALEZ GAIGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUIZ CARLOS GASTALDO(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES)

Não merece guarida o pedido formulado pelo réu, Luiz Carlos Gastaldo, às fls.273/276, pois a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do perito é da parte que houver requerido a prova, conforme o disposto no art.95 do Código de Processo Civil. Verifico que a produção de prova pericial deferida no despacho de fl.232 foi requerida pela parte ré, Luiz Carlos Gastaldo, consoante comprovado às fls.233/230. Dessa forma, deverá suportar com as custas e não a parte autora. Por esta razão, concedo prazo de 10(dez) dias, para que réu, Luiz Carlos Gastaldo cumpra, na íntegra o segundo parágrafo de fls.272.I.C.

0023590-63.2013.403.6100 - JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA DE SOUSA X JOSE MARIA FIDELIS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE SILVA DE SOUSA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Nos termos do artigo 1º, III, b, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação do réu, CNEN/IPEN(fl.400/414), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

0005150-82.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Vistos. Folhas 294/311: vista às partes do documentos juntada. Prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. I.C.

0005482-49.2014.403.6100 - DIOGO DE SOUSA BARBOSA(SP227591 - BRUNO DE ALMEIDA MOREIRA E SP367265 - NATASHA CRISTINA MINHANO LEONEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Intime-se a parte autora para que restitua a fl. 134, no prazo de 05 (cinco) dias, que é parte integrante da contestação apresentada pela corré Construtora Tenda S/A.I.

0007359-24.2014.403.6100 - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP293240 - DANIELA GOMES PEREIRA DO AMARAL E SP298349 - PATRICIA MARTINEZ ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E SP340356A - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E SP214770A - TURÍBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS)

Fls. 194/209: manifeste-se a parte autora sobre a contestação do Conselho Federal de Medicina (CFM), no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente quanto às preliminares arguidas. Após, tornem conclusos.I.C.

0022705-15.2014.403.6100 - LEONARDO PAVANELLI GOMES(SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Aceito a conclusão nesta data. Verifica-se que a perita nomeada à fl. 251 informou que não poderá aceitar o encargo (fls. 261). Assim, destituiu-a e nomeou como perita a DRA. RUTH VIVALDO NOIA (CPF: 161.161.318-32), com endereço à Rua Maria Carvalho de Lima, 362, CEP 06260-100, Osasco, São Paulo/SP. Anote que os honorários foram arbitrados à fl. 240, considerando-se o valor máximo da Tabela de Honorários Judiciais (Resolução 305/2014), vigente à época do pagamento. Intime-se a perita por meio de correio eletrônico (ruth.noia@yahoo.com.br), para que dê início aos trabalhos. I.C.

0022812-59.2014.403.6100 - MARILAINE MEDEIROS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP266622 - MARIA VALERIA SQUERDO MARQUES) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Vistos. Considerando o esgotamento do prazo fixado no despacho de folha 589. requeiram as partes o que de direito, para o regular andamento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. I.C.

0022997-97.2014.403.6100 - JOSE LUIZ ALBUQUERQUE ALVES(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que a parte autora formulou pedidos divergentes às folhas 581/582, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça o que pretende com relação a CORRUTORA KADESCH LTDA. Após, tornem conclusos. I.C.

0023638-85.2014.403.6100 - ADILSON DE OLIVEIRA LIMA X MILVA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 256/260: anote-se. Considerando as manifestações de folhas 261 e 263/266, venham conclusos para prolação de sentença. I.C.

0024256-30.2014.403.6100 - LUCIANA DE SA ORLANDO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X ARICANDUVA STRIP CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Aceito a conclusão nesta data. Folhas 359/366: manifestem-se as partes sobre o pedido de designação de audiência de conciliação. Prazo de 10 (dez) dias. Sem interesse ou silêncios, venham conclusos para sentença. I.C.

0007637-88.2015.403.6100 - HANNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME(SP100580 - LUIS CLAUDIO DE ANDRADE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fl. 503: tendo em vista que não consta expresso o motivo pelo qual pretende a extinção do processo sem resolução de mérito, esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se requer a desistência da ação. Com ou sem manifestação, no subseqüente prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o réu sobre o pedido de fl. 503, seja com fundamento em desistência da ação, seja por perda superveniente do interesse processual decorrente das tratativas extrajudiciais entre as partes. I. C.

0007894-16.2015.403.6100 - JURANDIR VINHA X FERNANDO VINHA(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Ante a juntada de cópias da documentação do contribuinte protegidos por sigilo fiscal (fls. 461/120), acolho o pedido da parte ré, União Federal (PFN) de fls. 460. Assim sendo, determino a decretação de sigilo nos presentes autos. Dê-se vista à parte ré, União Federal (PFN), pelo prazo de 10 (dez) dias, para análise e manifestação, como requerido. Decorrido o prazo supra, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado à parte autora, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência. I.C.

0007936-65.2015.403.6100 - ROBERTA ARETHA DOS ANJOS COSTA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos. Registro que a procuração outorgada pela CORRUTORA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (folha 110) foi outorgada regularmente, suprindo-se a regularização. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. I.C.

0014341-20.2015.403.6100 - NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA - ME X NILSON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP099973 - CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Verifica-se que, mesmo intimada duas vezes para apresentação dos contratos discutidos no feito (fls. 63/64 e 94), a CEF deixou de cumprir a determinação judicial. A CEF juntou aos autos apenas cópia do contrato de nº 0121.4336.734.0000055-04 (fls. 110/115). Apresentou também cópia do contrato de nº 734-4140.003.00001376-2 (fls. 96/109), não mencionado em momento algum nos autos. Desta forma, intime-se a CEF, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos as cópias dos demais contratos discutidos nos autos, sob pena de inversão do ônus da prova em favor da parte autora. No mesmo prazo, deverá também a CEF esclarecer o apontamento noticiado à fl. 93, referente a débitos que a própria ré afirma já estarem quitados (fls. 78/79). Após a resposta ou no silêncio, tornem conclusos. I. C.

0021034-20.2015.403.6100 - MARIEL DE JESUS SOUZA CAMPOS(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor dê integral cumprimento ao despacho de folha 67, sob pena de extinção do feito. I. C.

0023799-61.2015.403.6100 - LATINA PROJETOS CIVIS E ASSOCIADOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. I. C.

0026540-74.2015.403.6100 - LHOTEL LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP350330A - LUCAS LOBO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Fls. 178/193: apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento das custas de preparo, com o respectivo código de barras, referente à guia GRU de fl. 193, sob pena de deserção. I.

0026603-02.2015.403.6100 - UNIAO BRASILEIRO ISRAELITA DO BEM ESTAR SOCIAL UNIBES(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP286695 - PAOLA DE CASTRO ESOTICO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. I. C.

0003238-79.2016.403.6100 - ARTHUR PEREIRA CAVALCANTE(MG101766 - MARCEL LORIERI RIBEIRO FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. I. C.

0003581-75.2016.403.6100 - LANA ELISA MATOS GOMES BARBOSA(SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos. Dê-se vista ao MPF. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pela AGU, no prazo legal. Oportunamente, tornem conclusos. I. C.

0003708-13.2016.403.6100 - DIOGO BARBOSA PEREIRA(SP369149 - LUCY APARECIDA MONTE CASTILHEJO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Folha 94: manifeste-se o autor. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. I. C.

0004735-31.2016.403.6100 - JONAS BATISTA DOS SANTOS(SP349098 - BETANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA Tendo em vista que o documento de fls. 33-34 é absolutamente prescindível para resolução da lide, reconsidero o despacho de fl. 49 quanto à penalidade de indeferimento da inicial. Trata-se de ação ordinária objetivando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: "... Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução. Por conseguinte, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I. C.

0008913-23.2016.403.6100 - ALEXANDRE FERNANDES MARQUES PRODUÇÕES MUSICAIS X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES X HENRIQUE YUZO TANJI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.Folhas 175/185: Anote-se. Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.I.C.

0008933-14.2016.403.6100 - SILVIA REGINA MACHADO COSTA(SP188466 - FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.I.C.

0009292-61.2016.403.6100 - POSTO DE SERVICOS ESPLANADA LTDA(SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Fls. 77/93: requer o autor a reconsideração da decisão de fls.71/72, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para autorizar a Petrobrás Distribuidora (ou outra distribuidora) a fornecer os derivados de petróleo e etanol para revenda. Alega que poderá sofrer danos irreparáveis, pois está impedido de exercer suas atividades. Apresenta documentos (ficha cadastral, pedido e respectivo termo de parcelamento extrajudicial de créditos inscritos em dívida ativa das autarquias e fundações públicas federais, declaração de inexistência de ação judicial ou embargos, todos concernentes ao Auto Posto Guaicurus Ltda.).A questão cinge-se à suspensão de fornecimento de combustíveis pela Petrobrás Distribuidora, todavia, o Posto de Serviços Esplanada Ltda. está cadastrado junto à ANP como Bandeira Ipiranga.Os argumentos expendidos e documentos os apresentados pelo autor não são suficientes a modificar a análise realizada inicialmente, pois, seu cadastro junto à ANP continua inalterado.Isto posto, mantenho a decisão de fls. 71/72 pelos seus próprios fundamentos.i.c.

0010039-11.2016.403.6100 - CAROLINA DE SOUZA BUENO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data.Folhas 117/127: Vista a parte autora.Folhas 129/146: Anote-se. Mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.I.C.

0011022-10.2016.403.6100 - ALVONE CURY JUNIOR - INCAPAZ X DARWIN CURY(SP115413 - DARWIN CURY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/205: mantenho a decisão de fls. 190/191 pelos seus próprios fundamentos.Defiro a juntada do documento de fls. 221/230. Oportunamente, dê-se ciência à parte contrária.Int.Cumpra-se.

0011095-79.2016.403.6100 - CONSFAB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.Folhas 108/159: Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.I.C.

0012485-84.2016.403.6100 - MAURO JOSE PEREZ X ELAINE CRISTINA COPPOLA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 78/79: mantenho a decisão de fls. 70/72 pelos próprios fundamentos.Quanto a eventual audiência de conciliação, aguarde-se a manifestação da CEF nesse sentido, conforme consignado à fl.72.Int.DESPACHO DE FOLHA 82: Folha 81: Vista a CEF para manifestação.Publique-se o despacho de folha 80.I.C.

0013076-46.2016.403.6100 - BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.I.C.

0013482-67.2016.403.6100 - GRPV-GRUPO ROSSI PARTICIPAÇÕES, COMERCIO E VENDAS LTDA - EPP(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHB COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

Vistos.Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos por GRPV - GRUPO ROSSI PARTICIPAÇÕES, COMÉRCIO E VENDAS LTDA. - EPP, aduzindo a existência de obscuridade na decisão embargada, que concedeu apenas parcialmente a tutela provisória pretendida.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, ou para correção de erro material. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.Afirma a embargante que ocorreu um erro material no preenchimento da carta de anuência relativa à duplicata nº 458-4, constando equivocadamente o número 458-1.Entende que o mero erro material não é suficiente para modificar a verossimilhança das alegações.Todavia, verifica-se que a duplicata nº 458-4 foi emitida, em 14/08/2014, com vencimento para o dia 15/12/2014, no valor de R\$ 3.070,66 (documento de fl. 74).Já a carta de anuência relativa à duplicata nº 458-1, além de constar número de título diverso daquele que se pretende a suspensão do protesto, verifica-se que ela diz respeito a título com vencimento em 15/10/2014, consoante documentos de fls. 66 e 120.Desta forma, não resta comprovada a verossimilhança da alegação, uma vez que não constam dos autos documentos aptos à comprovação da anuência relativa à duplicata nº 458-4.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intimem-se.

0014550-52.2016.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 250/256: mantenho a r. decisão de folhas 244/246 por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo a parte autora socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação.I.

0015028-60.2016.403.6100 - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos.Nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico e a procuração constituindo o patrono que subscreveu a inicial.Promova ainda, a juntada a via original dos documentos de folha 24.Por fim, informe se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação.Registro que deverá ser juntada uma cópia da petição de regularização para composição da contrafé.Regularizado, venham conclusos.I.C.

0015102-17.2016.403.6100 - MACEDO SOARES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FERRAIOLI E STRUZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X SALES E TELES ADVOGADOS ASSOCIADOS X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP320242 - BRUNA RODRIGUES MARCHEZINI SILVA E SP227719 - ROSANA DE FATIMA CORREA CAVALLARI MARIANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MACEDO SOARES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERRAIOLI E STRUZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SALES E TELES ADVOGADOS ASSOCIADOS, BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BENÍCIO E BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando, em tutela provisória, à suspensão da exigibilidade da anuidade cobrada das sociedades (parcelas devidas desde maio/2016), abstendo-se a ré de promover cobranças em face das autoras, sob pena de multa não inferior a R\$ 1.000,00.Sustenta que a cobrança de anuidade das sociedades de advogados implica violação ao princípio da legalidade, bem como que a sociedade de advogados, embora tenha obrigação de ter seus atos constitutivos registrados no Conselho, não está sujeita a inscrição na OAB, exercendo tão somente atos indispensáveis à sua finalidade, que não sejam privativos de advogado. É o relatório. Decido.Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que se verifica no caso.Ao regular a sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.Observa-se que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual não está sujeita à inscrição no Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII).Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.Nesse sentido, cito os precedentes jurisprudenciais que seguem:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A

RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 879339, relator Ministro Luiz Fux, d.j. 11.03.2008) ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 831618, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 13.03.2007) Reconheço, ainda, o perigo na demora, tendo em vista as cobranças enviadas às autoras (fls. 168, 190, 210, 235, 254). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, para suspender a exigibilidade da anuidade cobrada das sociedades autoras (parcelas devidas desde maio/2016), abstendo-se a ré de promover cobranças em face das autoras. Em caso de descumprimento, tomem conclusos para a análise do pedido de imposição de multa. Entendo que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.I.C.

0015549-05.2016.403.6100 - VEDER DO BRASIL EIRELI(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de Procedimento Comum proposta por VEDER DO BRASIL EIRELI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de condenação da ré no pagamento da quantia de R\$ 430.840,00, relativo as quantias pagas indevidamente recolhidas de PIS/COFINS importação, apurado pela Contadoria Judicial, nos autos dos Embargos à Execução nº 0013548-81.2015.403.6100, distribuídos por dependência ao Mandado de Segurança nº 0014220-60.2013.403.6100. Requer ainda, a distribuição por dependência ao processo em tramitação perante a 13ª Vara Federal Cível, alegando existir continência com os autos e considerando as alegações da União Federal, nos embargos em apenso. Diante do exposto e considerando que já proferida sentença nos autos em tramitação no Juízo da 13ª Vara Federal Cível, verifico inexistir relação de conexão entre os feitos. A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Portanto, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017701-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025345-84.1997.403.6100 (97.0025345-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Ante a juntada, por mídia digital(CD) de cópias da documentação do contribuinte protegidos por sigilo fiscal(fl.96), acolho o pedido da parte embargante, União Federal(PFN) de fls.95/95 verso. Assim sendo, determino a decretação de sigilo de justiça nos presentes autos. Vista à parte embargada sobre petição e documentação de fls.95/96. prazo: 10(dez) dias. I.C.

0017957-08.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-50.2006.403.6100 (2006.61.00.006095-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TAURUS - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS, CIVIS E AGRICOLAS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD)

Nos termos do artigo 1º, IV, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0018351-15.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0457348-52.1982.403.6100 (00.0457348-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X MARIA OTAVIA DE OLIVEIRA SANTOS - ESPOLIO X EMERCELISA MARIA FATIMA DOS SANTOS(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1º, IV, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0018247-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025912-32.2008.403.6100 (2008.61.00.025912-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ALEXANDRE CAVALINI ROSSI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Nos termos do artigo 1º, IV, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000774-53.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040778-26.2000.403.6100 (2000.61.00.040778-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Nos termos do artigo 1º, IV, c, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024218-81.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022212-04.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MATHEUS DE SOUZA GONCALVES X AGDA CAROLINE CAPITO PEREIRA(SP350146 - LETICIA DOS SANTOS GOMES E SP354144 - LARISSA ITO RAI)

Vistos. Trata-se de ação de impugnação ao valor da causa apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da Ação Ordinária n 0022212-04.2015.403.6100, aduzindo como correto o valor de R\$ 166.827,32, equivalente ao valor do contrato firmado entre as partes. Instada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor proposto pela CEF (fl. 12). É o relatório. Decido. Segundo disposto no artigo 291 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. Tendo em vista a concordância expressa da impugnada com o valor da causa proposto pela Caixa Econômica Federal, ACOLHO a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 166.827,32 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos). Após o decurso do prazo recursal, traslade-se o necessário para os autos principais, comunicando-se o cabível ao SEDI para a devida retificação do valor da causa. Desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0023600-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020066-92.2012.403.6100) COBANSA CIA/ HIPOTECARIA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 05(cinco) dias, sobre despacho de fl.109. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

Expediente N° 5519

ACAO CIVIL PUBLICA

0001693-13.2012.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X HIDEO OTA X DIRCE ARAKI OTA X CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

Fls. 1059/1062: requer a corr e CONCRELITE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. a devolu o do prazo para apresentar contrarraz es contra os recursos de apela o interpostos pela DPU, Massa Falida de Suprema Construtora e Caixa Econ mica Federal, alegando, em s ntese, que, na flu ncia de seu prazo os autos foram encaminhados   DPU.De f to, os autos foram, equivocadamente, encaminhados   DPU em 1 /07/2016, quando deveriam permanecer em Secretaria at  19/07/2016, em respeito ao artigo 229-CPC, pois os r us possuem advogados diferentes.Portanto, devolvo   r  CONCRELITE Construtora e Incorporadora Ltda. o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar suas contrarraz es.Saliento que os demais r us j  apresentaram sua contrarraz es. Ap s, d -se vista ao MPU e encaminhem-se os autos ao e.Tribunal Regional Federal - 3  Regi o.Int.Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022091-73.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE E SP353706 - NATALIA LOPES MORENO)

SEGREDO DE JUSTI A

HABEAS DATA

0013373-53.2016.403.6100 - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.(SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP144071A - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Fls. 374/377: ci ncia   impetrante da c pia do mensagem eletr nica enviada pela JUCESP   DREI.Ap s, ao Minist rio P blico Federal, conforme j  determinado.Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para senten a.Int.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008805-67.2011.403.6100 - SANDVIK DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 624/633: requer a impetrante a remessa dos autos ao e.Tribunal Regional Federal da 3  Regi o para cumprimento de decis o proferida pelo c.Superior Tribunal de Justi a, em sede de Recurso Especial, processo n  1.586.620.De f to, assiste raz o ao impetrante. As fls. 608/610, restou determinado que o Tribunal a quo deveria se manifestar sobre as quest es levantadas nos embargos de declara o opostos pela impetrante  s fls. 467/470.Portanto, determino a remessa destes autos   Subsecretaria da Sexta Turma do e.TRF3, para as provid ncias que se fizerem cab veis.Int.Cumpra-se;

0005217-76.2016.403.6100 - EXPANDH URBANISMO LTDA.(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Nos termos do artigo 1 , III, b, da Portaria n.  08/2016 do Ju zo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Di rio Eletr nico da Justi a Federal da 3  Regi o, fica a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarraz es   APELA O ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, par grafo 5  do C digo de Processo Civil).

0012424-29.2016.403.6100 - REBAL COMERCIAL LIMITADA(SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ E SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.34: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias   impetrante para que cumpra as determina es de fls. 25/26 e 30.Decorrido o prazo supra sem manifesta o, tornem para extin o.Int.Cumpra-se.

0013209-88.2016.403.6100 - MTR LOGISTICA EIRELI(SC033285 - THIAGO PEREIRA SEARA E SC020663 - LAUDELINO JOAO DA VEIGA NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a petição de fls. 32/39 como emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração do polo passivo, a fim de constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DEFIC-SP. Observo, todavia, que o valor da causa ainda não está a demonstrar o benefício econômico que o impetrante visa alcançar. Portanto, concedo-lhe o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para apontar o correto valor da causa, com o respectivo complemento. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá apresentar as cópias necessárias das respectivas emendas e a via original das custas recolhidas, pois a de fl. 10 é cópia reprográfica. Após, tomem para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

0013298-14.2016.403.6100 - ANDREIA CRISTINA CRUZ SILVA (SP366631 - RONNIE DA SILVA RIBEIRO) X REITOR DA UNILATO-CENTRO UNIV ITALO BRASILEIRO (SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

Concedo ao advogado da autoridade coatora o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 57/91. Cumprido o item supra, prossiga-se conforme determinado às fls. 50/51. Int.

0014426-69.2016.403.6100 - IMOBEL S A URBANIZADORA E CONSTRUTORA (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se assim o quiser, sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal (PFN) contra a decisão de fls. 46/47. Após, tomem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

0014638-90.2016.403.6100 - PAULO ATILA NOGUEIRA SILVA (SP361157 - LUCAS DE ASSUNÇÃO VIEIRA FRANCO) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PAULO ÁTILA NOGUEIRA SILVA contra ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, visando, em liminar, a determinação para que a autoridade impetrada forneça seu histórico escolar e conteúdo programático, no prazo de 5 dias. Alega que, em razão de alteração de local de trabalho, necessita dos documentos para que possa realizar a transferência para instituição de ensino localizada na cidade destino. Narra que, ao requisitar os documentos à impetrada, foi informado que o pedido de emissão dos documentos requeridos será processado em até 45 dias úteis. Sustenta não poder esperar o decurso de tal prazo, tendo em vista a iminência de sua mudança. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecem ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Anota-se, ainda, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209). Nos termos do artigo 53, II, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes. Todavia, em que pese a autonomia conferida às instituições de ensino, verifica-se o perigo de dano pela demora na emissão dos documentos pela universidade. Consoante documento de fl. 15, verifica-se que o impetrante será transferido para Pato Branco/PR em 01/08/2016. Ademais, em regra, os semestres letivos têm início no mês de agosto, de forma que não é razoável para o impetrante aguardar o decurso de 45 dias úteis para a obtenção dos documentos necessários à transferência de universidade. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para determinar que a universidade impetrada forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, o histórico escolar do impetrante e o conteúdo programático do curso de Engenharia Elétrica em que está matriculado, desde que o impetrante tenha realizado o pagamento das taxas exigidas para a emissão de tais documentos. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão e preste informações. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. I. C.

0015591-54.2016.403.6100 - THUANNY HARUMI YOOSHIOKA (SP328433 - PEDRO HENRIQUE DE SOUZA) X DIRETOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA ENSINO RENOVADO ASSUPERO

Ciência à impetrante da redistribuição do writ a esta Vara Federal Cível. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sob pena de indeferimento da inicial, comprove a impetrante a negativa da instituição de ensino em fornecer o atestado de matrícula e providencie contrafé para notificação da autoridade coatora e cópia legível do documento de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem para ulteriores deliberações. Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014862-28.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. (RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 871 - OLGA SAITO)

Vistos.a) Inicialmente, dê-se vista à ANS (PRF - 3ª Região), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste em face da carta de fiança apresentada pela parte requerente às folhas 42/53. Após a juntada da manifestação da ANS, publique-se a presente determinação. b) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil): b.1) fornecendo o endereço eletrônico nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; b.2) a apresentação da contralê para citação da parte ré; c) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte requerente, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.107: Fls. 72/106: manifeste-se a requerente sobre os argumentos expendidos pela ANS, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 70. Após, tomem para ulteriores deliberações.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 5531

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002970-35.2010.403.6100 (2010.61.00.002970-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X GISELLA LINA ANNA PENCO(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X GISELE PALMA BUENO(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GISELLA LINA ANNA PENCO X UNIAO FEDERAL X GISELE PALMA BUENO

Altere-se a classe do processo para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Trata-se de ação visando à demolição de obra, submetida à coisa julgada, em que as rés foram condenadas a proceder à demolição de quaisquer obras ou obstáculos, de qualquer natureza, construídas para vedar as hanelas ou outras aberturas existentes no subsolo do edifício que abriga o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e que se prestem a entrada de ar e iluminação do local (fls. 99-101). Anoto que, às fls. 81-83, foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, com a determinação para cumprimento da supra mencionada obrigação em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, tendo sido as rés intimadas com a disponibilização da decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 22.10.2010 (fl. 84v). Inclusive, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelas rés (fl. 164). Nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0019242-36.2012.403.6100, em 21.02.2013 e em 30.01.2015 foi constatado a não ocorrência da demolição determinada (fl. 156 e 203). À fl. 193, foi deferida a suspensão da diligência para cumprimento do julgado (determinada à fl. 188). Tendo em vista que a parte ré descumpe ordem judicial da qual foi intimada desde 23.10.2010, determino o imediato prosseguimento do feito, nos estritos termos de fl. 188 dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0019242-36.2012.403.6100, cujo teor ora segue reiterado. Designo o dia 23.08.2016, às 11:00 horas, para que uma equipe técnica, sob responsabilidade do E. TRT2, acompanhada por Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), proceda à demolição de quaisquer outras obras ou obstáculos, de qualquer natureza, construídas para vedar as janelas ou outras aberturas existentes no subsolo do edifício localizado na Rua da Consolação n.º 1272, que abriga o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e que se prestam à entrada de ar e iluminação do local. Para realização de todos os atos necessários ao cumprimento do mandado de demolição, desde que necessário, autorizo o acesso aos lotes 91 e 92 localizados na rua Professor José Armando Fonseca (conforme indicado às fls. 162-164). Ante o relatado à 203, respeitados os direitos humanos e utilizando-se a força mínima necessária, tão só proporcional à reação das executadas, autorizo o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a), se entendê-la necessária. Ao final dos trabalhos de remoção, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) lavrar auto de constatação, descrevendo, detalhadamente, a situação do local, caso novas intervenções devam ser realizadas, até a liberação das janelas e aberturas do imóvel em questão. Se, porventura, houver construção cuja demolição imediata não seja possível, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) relatar em sua certidão. Determino que, imediatamente: seja disponibilizada a presente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal para intimação das rés (observe a Secretaria a procuração de fl. 208 dos autos em apenso); seja expedido o mandado de demolição; seja expedido mandado de intimação para a União (AGU), sem prejuízo de posterior remessa dos autos após o prazo recursal comum, a fim de que, desde já, adote as providências necessárias para cumprimento da ordem no designado dia 23.08.2016. I. C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7692

PROCEDIMENTO COMUM

0019278-11.1994.403.6100 (94.0019278-9) - ALBERTO BALDISSIN NETO X ALCIDES PATRICIO X ALDO ANTONIO GONCALVES JUNIOR X ALOISIO DO CARMO X ANGELA CECILIA CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X ANTONIO SCHMIDT X CARLOS ALBERTO ROSA X CARLOS BONINI DE PAIVA X CATHERINE CAMPOS DE SOUZA MODENEZI X CHIDEMI MORIAMA(RJ018617 - BERNARDINO JOSE DE QUEIROZ CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X ALBERTO BALDISSIN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ)

Fls. 693/694: Atenda a Caixa Econômica Federal ao requerido pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à parte autora e em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0058908-69.1997.403.6100 (97.0058908-0) - AVICOLA A JATO LTDA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 328/344 - Promova a parte autora o recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios de sucumbência a que fora condenada nos autos dos embargos à execução, nos moldes pleiteados pela União Federal a fls. 340/342, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCPC, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do 1º do mesmo artigo. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0066342-72.1999.403.0399 (1999.03.99.066342-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039784-37.1996.403.6100 (96.0039784-8)) BANCO GMAC S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO GMAC S/A X INSS/FAZENDA

Atenda a parte autora ao disposto no despacho proferido a fls. 984, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que, na ausência de levantamento os valores serão devolvidos à Conta Única do Tesouro Nacional. Int.

0006322-74.2005.403.6100 (2005.61.00.006322-7) - BRUNA PAULINI(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Fls. 129/130: Nada a deliberar tendo em vista que o montante total executado a fls. 113 foi pago dentro do prazo fixado, devidamente atualizado, inclusive com o cômputo de juros de mora. Expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos. Int.

0023788-13.2007.403.6100 (2007.61.00.023788-3) - SENSE - CONSULTORIA E ASSESSORIA EM SEGURANCA LTDA(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO) X INSS/FAZENDA

Fls. 890: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios arbitrados nos autos dos embargos à execução, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000877-02.2010.403.6100 (2010.61.00.000877-7) - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019444-42.2014.403.6100 - JOSE ALBERTO ALVES DA SILVA X SILVANA DE FATIMA PAULON MAGRI SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 93 - Promova a parte requerida o recolhimento do montante devido a título de condenação, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004304-94.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003118-41.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Fls. 23: Ciência à parte embargada. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme anteriormente determinado. Int.

0010339-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019588-21.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE CARMO DE FELICE(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

Fls. 17: Ciência à parte embargada. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme anteriormente determinado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0906055-44.1986.403.6100 (00.0906055-3) - VAGNER GUERREIRO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP076994 - JOSE FRANKLIN DE SOUSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VAGNER GUERREIRO X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fls. 339/340: Indefiro o requerido, vez que a parte autora restou condenada a arcar com honorários advocatícios na sentença proferida nos embargos à execução. Elabore-se minuta de ofício requisitório, nos termos dos cálculos homologados (traslado de fls. 334/3337). Após, intemem-se as partes acerca da minuta elaborada. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) o pagamento. Saliento que o montante será devidamente atualizado no momento do pagamento do ofício requisitório. Publique-se, intime-se o réu acerca da informação de secretaria de fls. 338 e cumpra-se.

0023542-95.1999.403.6100 (1999.61.00.023542-5) - OSWALDO TEODORO DA SILVA X ROSA HELENA HONORATO LIRA X ROSELI BARRETO DOS SANTOS X SONIA PIRES DE OLIVEIRA X VIRGINIA LUONGO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X OSWALDO TEODORO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Fls. 1.178: Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013558-19.2001.403.6100 (2001.61.00.013558-0) - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X THIOLLIER, PINHEIRO E BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR)

Indefiro o requerido pela parte autora, vez que tal providência deve ser requerida nos autos da ação ordinária que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível Federal e, se o caso, requerer naqueles autos a transferência da diferença do montante depositado equivocadamente para esta Ação, vinculando tais valores à conta 0265.635.00193302-0. Intime-se a parte autora e após a comprovação das providências adotadas, venham os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 7702

PROCEDIMENTO COMUM

0019574-13.2006.403.6100 (2006.61.00.019574-4) - EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Fls. 6886/6887 - Fica a parte autora intimada a fornecer a documentação solicitada pelo i. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, intime-se novamente o Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int-se.

0010189-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO ARANTES JUNIOR

Fl. 149: Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0015477-86.2014.403.6100 - IVONE APARECIDA SANTANA X LUIZ CARLOS SANTANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal conclusivamente, acerca do pleito de cobertura securitária, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009903-48.2015.403.6100 - DIGITAS LBI COMUNICACAO DIGITAL LTDA.(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DIGITAIS LBI COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora impugna o despacho decisório proferido pela Receita Federal do Brasil nos autos do processo administrativo de crédito n 10880-922.155/2013-17, que deixou de homologar parte de suas declarações de compensação.Entende que o saldo negativo de IRPJ utilizado como crédito nas declarações de compensação não poderia ser desconsiderado pela autoridade fiscal.A União Federal apresentou contestação a fls. 214/223, pugnando pela improcedência do pedido formulado.A parte autora apresentou carta de fiança em garantia ao débito ora questionado (fls. 377).Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora pleiteou pela produção de prova pericial e a ré alegou que pretende provar o alegado por meio de manifestação da Receita Federal do Brasil, a qual até a presente data não foi anexada aos autos.Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Não há preliminares a serem analisadas.Processo formalmente em ordem.Partes legítimas e devidamente representadas.Dou o feito por saneado.Considerando que a questão de fato controvertida nos autos consiste unicamente em apurar a possibilidade de utilização dos valores do saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2007 como crédito nas declarações de compensação apresentadas, bem como que não pode o Juízo aguardar indefinidamente por um posicionamento da Receita Federal acerca da questão, defiro a produção da prova pericial requerida.Para tanto, nomeio como perito contábil o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, contador, CRC/SP nº 150.354/O-2, com endereço à Rua Antonio Pereira Tendeiro, nº 144, apartamento 31, Bairro Pouso Alegre, Barueri, São Paulo/SP, Fone: (11) 9987 0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico.Intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Artigo 465, 2 do NCPC.Estimados os honorários pelo expert, intinem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3 do Artigo 465 do NCPC, bem como para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o 2 do mesmo dispositivo.Cumpra-se, publicando-se na sequência.Após, dê-se vista à União Federal. Oportunamente, retornem os autos à conclusão.

0015266-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P&B COMERCIO E SERVICOS DE ELETRONICOS EIRELI

Fls. 92: Defiro a consulta de endereços da ré através dos sistemas WEBSERVICE, e BACEN-JUD, indeferindo, contudo, em relação ao SIEL, uma vez que tal sistema é voltado ao cadastro eleitoral de pessoas físicas e o polo passivo deste feito é constituído por pessoa jurídica.Sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, caso a carta precatória seja direcionada à Comarca. Recolhidas as custas, defiro, desde já, o desentranhamento para instrução da referida deprecata.Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica a Autora desde já intimada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e, após, publique-se.

0016974-04.2015.403.6100 - J.N. TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE E SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum proposta por J.N. TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA - ME em face de UNIÃO FEDERAL, em que pretende o reconhecimento da nulidade de auto de infração e imediata liberação do veículo apreendido sob pena de perdimento, sob os argumentos de ausência de motivação expressa do ato de apreensão pela Receita Federal e cerceamento de defesa. Pleiteou antecipação de tutela no sentido de ver o veículo imediatamente liberado sob pena de multa diária. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, que foi apresentada nos autos a fls. 204/211, após regular citação da União Federal. Sobreveio então a decisão de fls. 213/213-vº, impugnada por meio de embargos de declaração da parte autora acolhidos a fls. 220, para o fim de deferir a liberação da mercadoria mediante o pagamento da multa prevista no art. 75 da Lei 10.833/2003. Paga a multa pela parte autora a fls. 223, a parte ré opôs embargos de declaração em face da decisão retro mencionada, os quais foram acolhidos a fls. 230/232 para declarar que a liberação mencionada a fls. 220 era na realidade a liberação do caminhão apreendido. Referida decisão originou a interposição de agravo de instrumento pela ré (fls. 247/254), bem como, manifestação no sentido de arguir a existência de litispendência ou continência com o mandado de segurança nº 1631-14.2015.401.3807, impetrado na Seção Judiciária de Montes Claros, arguições que foram afastadas pela decisão de fls. 262, que fora também objeto de agravo de instrumento interposto pela ré (fls. 268/276). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a requerida pleiteou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 280), ao passo que a empresa autora pleiteou pela produção de prova testemunhal (fls. 282/286). É o relatório. Fundamento e Decido. Inexistem preliminares. Processo formalmente em ordem. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão que demanda apenas a análise dos documentos já colacionados ao feito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Sendo assim, indefiro a oitiva de testemunhas pleiteada pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0018742-62.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X EURIDES FLORENTINO DA SILVA

Fls. 130/132: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º do NCPC, devendo manifestar-se ainda nos termos do art. 1009, 2º do NCPC, a respeito da preliminar suscitada em contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0018976-44.2015.403.6100 - ANA MARIA BRAGA X CLAUDETE RESTANI X CLAUDIO MIZUTA X DANIELA DO NASCIMENTO PRETO X ERIKA YUWAMI HAJI X EDSON MATSUTAKE X EMERSON ALLEGRETTI DE CASTRO X HELENA AKIKO DOY X JOSE TANCREDO JUNIOR X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Nada a deliberar acerca da preliminar formulada em contestação pela União Federal, impugnando o pedido de gratuidade de justiça da parte autora, vez que o referido pedido de gratuidade foi indeferido por meio da decisão de fls. 138/139, que restou mantida em sede de agravo de instrumento, conforme fls. 159/167. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int-se.

0019989-78.2015.403.6100 - ORTOPEDIA LAPA LIMITADA - EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Fls. 165/191 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Abra-se vista dos autos ao CADE (PRF) para ciência da decisão de fls. 159, bem como, para que se manifeste acerca da garantia oferecida pela parte autora (bem imóvel), visando a suspensão da exigibilidade das sanções impostas, em 05 (cinco) dias. Manifestada a discordância pelo CADE à garantia oferecida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0026433-30.2015.403.6100 - NOVA EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA DUPIN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária proposta por NOVA EUROPA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a autora o reconhecimento da inexistência de relação jurídico tributária, que obrigue a mesma ao recolhimento de PIS/Cofins às alíquotas de 1,65% e 4%, sobre as receitas financeiras decorrentes dos descontos incondicionais, bonificações e a remuneração do próprio capital junto as instituições financeiras e ao Banco Daimlerchrysler S/A, para garantia de suas atividades negociais, pois segundo sua tese as mesmas não se inserem no conceito de receita e faturamento delimitado pelo STF. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Deferido o pedido de tutela antecipada a fls. 53, foi autorizado o depósito integral do valor discutido nos autos, destinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seguindo-se os depósitos de fls. 65/78. A fls. 84/106 a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminarmente a impugnação ao valor da causa, sob o fundamento de que o referido valor deve contemplar tanto o valor das contribuições vencidas como o das vincendas, que segue sendo depositado nos autos, informando ainda que o valor da causa deverá perfazer a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), posto que o valor das prestações vincendas, segundo o que dispõe o art. 292, 2º do NCPC, deve corresponder a uma prestação anual. Instada a se manifestar em réplica e especificar provas, a parte autora o fez a fls. 111/149 dos autos. É o relato. Decido a Impugnação ao Valor da Causa. Considerando que o pedido formulado nestes autos configura-se em benefício patrimonial perfeitamente determinável, tanto é que a parte autora vem apresentando seguidos depósitos nos autos dos valores que impugna através desta ação, e considerando ainda que em se tratando de declaração de inexistência de relação jurídico tributária o valor da causa deve abranger os valores recolhidos sob o título impugnado na inicial, razão assiste à União Federal em sua impugnação. Sobre o tema, convém ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios já consolidou o entendimento que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido com a ação, ou seja, tanto as parcelas já recolhidas quanto aquelas cujo recolhimento futuro se pretende impugnar, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. AUXÍLIO DO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O pedido vertido na ação originária objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolherem as tarifas de 1) pouso, 2) de permanência, 3) armazenagem, 4) capatazia, 5) uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota, 6) uso das comunicações e dos auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo e 7) ATAERO- Adicional de Tarifa Aeroportuária, bem como a condenação das rés à restituir às autoras os valores indevidamente recolhidos desde a constituição da pessoa jurídica, em fevereiro de 2001. 3. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial desejado pela agravada, qual seja, as parcelas recolhidas a título de tarifas de pouso, de permanência, armazenagem, capatazia, uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota, uso das comunicações e dos auxílios rádio e visuais em área terminal de tráfego aéreo e ATAERO- Adicional de Tarifa Aeroportuária, bem como os valores a serem ainda recolhidos a esse título, cuja aferição pode ser perfeitamente realizada. 4. Dessa forma, o valor da causa na ação declaratória deve espelhar o conteúdo material do pleito, resolvendo-se, in casu, pela aplicação do disposto no art. 260, do CPC. 5. O Contador Judicial, tomando como base os documentos apresentados, quais sejam, os boletos de cobrança bancária, os demonstrativos das tarifas cobradas, as solicitações internas de pagamento e os borderôs de pagamento junto à rede bancária, documentos que comprovam os pagamentos efetuados pela autora à empresa INFRAERO, procedeu ao cálculo do valor da causa para a presente ação, chegando a dois valores, o primeiro considerando as parcelas pagas, devidamente corrigidas até a data do ajuizamento da ação (09/2005), no valor de R\$ 219.207.390,50 e de 241.038.167,63, para 07/2006, data da elaboração dos cálculos, tendo o d. magistrado de origem acolhido os valores apurados até o ajuizamento da ação. 6. Vê-se que os elementos carreados aos autos, serviram de base ao cálculo elaborado pelo contador judicial, solicitado conforme autoriza o art. 261, caput, parte final, do CPC, possibilitando, assim, a fixação de valor que mais se aproxima do pleito deduzido na ação declaratória. 7. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 8. Agravo de instrumento improvido.. (g.n.). (AI 00841109720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1522 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Assim sendo, ACOLHO a impugnação ao valor da causa formulada pela União Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Determino à parte autora, o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, observando o valor máximo previsto na tabela vigente, se o caso. Publique-se e, após, abra-se vista dos autos à União Federal para que tome ciência da presente decisão, bem como, dos documentos carreados aos autos com a réplica e para que se manifeste nos moldes do despacho de fls. 108 especificando as provas que deseja produzir.

0026534-67.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 368/443 - Ciência à parte autora acerca da documentação carreada aos autos pela União Federal. Após, abra-se vista dos autos à AGU para manifestação nos termos do despacho de fls. 340. Int-se.

0026659-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024633-64.2015.403.6100) REDE DOR SAO LUIZ S.A. X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S A(SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 485/486 - Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, se o pedido de prova pericial formulado tem o objetivo único de questionar a autenticidade da documentação da empresa LIMASA - que não é parte na lide-, para fins de se eximir da responsabilidade pelo débito mencionado na inicial, especialmente diante da alegação formulada a fls. 14, no sentido de que ainda seria ajuizada ação cautelar de exibição de documentos em face da referida empresa. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int-se.

0000900-35.2016.403.6100 - MARCELA SOLANO GOMES X OMAR DA SILVA OLIVEIRA(SP236057 - HUMBERTO DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA E MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR)

Trata-se de ação de revisão contratual cumulada com pedido de repetição de indébito proposta por MARCELA SOLANO GOMES e OMAR DA SILVA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, em que pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, com o recálculo dos valores cobrados e restituição de valores pagos a maior a título de Taxa de Evolução de Obras, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. As rés foram citadas. A fls. 89/111 a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, em preliminar inépcia da inicial e, no mérito requer a improcedência da ação. A fls. 114/190 a corre MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES ofertou contestação arguindo em preliminar a sua ilegitimidade passiva e, no mérito requer a improcedência da ação. Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 218), e as rés informaram que não pretendem produzir nenhuma prova. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF com fulcro no artigo 50 da Lei 10.931/2004, tendo em vista que a parte autora discriminou em sua exordial as obrigações contratuais que pretende controverter. Anoto que a manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter pela parte autora são condições para a suspensão da exigibilidade do débito e não para o exercício do direito de ação, conforme posicionamento jurisprudencial que transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS E INDICAÇÃO DOS CONTROVERTIDOS. ART. 50 DA LEI 10.931/2004. FINALIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I - A regra do art. 50 da Lei 10.931/2004 disciplina condições de procedibilidade a serem observados por aquele que deseja propor ação judicial cujo objeto seja uma obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, sob pena de inépcia da inicial. II - Manutenção do pagamento dos valores incontroversos e o depósito dos valores que pretende controverter devem ser considerados para a suspensão da exigibilidade do débito e não como condição para o exercício do direito de ação, a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo presente a garantia constitucional de inafastabilidade do controle jurisdicional, inscrito no art. 5º, XXXV, da Carta Política de 88. III. Assim, o referido dispositivo não tem o condão de obstar o acesso do demandante à esfera judicial com a pretensão de rever contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. IV. Apelação dos Autores provida. Sentença anulada. Retorno dos autos a origem. (g.n.) (AC 00000873120094013700, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:609.) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI Nº 10.931/2004. APLICAÇÃO DO ART. 50, E SEUS PARÁGRAFOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL COM FUNDAMENTO NO 1º DO ART. 50 DA LEI 10.931/2004. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. 1. Aplica-se nos processos referente ao Sistema Financeiro de Habitação, o disposto no art. 50, e seus parágrafos, da Lei n.º 10.931/2004. 2. A decretação de inépcia da inicial é cabível somente nos casos em que o autor não discriminar, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, a teor do disposto no caput, do art. 50, da Lei 10.931/2004. Tendo a autora cumprido referido dispositivo, não há razão para se considerar a inicial inepta. 3. Apelação provida. Sentença anulada. (g.n.) (AC 00001535920054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO PUPO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU 03/08/2007). A análise da alegação de ilegitimidade passiva arguida pela corre MRV fica postergada para o momento da prolação da sentença. Processo formalmente em ordem. Partes legítimas e devidamente representadas. Dou o feito por saneado. Passo à análise do pedido de realização de perícia contábil. A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demandaria apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios. Resta apurar se o montante pago a título de Taxa de Evolução de Obras é devido. Em face do exposto, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004446-98.2016.403.6100 - ALBUQUERQUE E LOUZADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X ALLIED S.A.(SP118608 - ROSICLER APARECIDA MAGIOLO) X MCL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONDOMINIO EDIFICIO NET OFFICE EMPRESARIAL(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO)

Comprove a autora a complementação das custas iniciais, nos termos do disposto no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005104-25.2016.403.6100 - ANA PAULA ANTUNES RIBEIRO ALBERNAZ X ANA ROSA DE AGUIAR BARBOSA DA SILVEIRA X ANTONIO HENRIQUE SANCHEZ X CHRISTIANE MARIA ANGELICA MESQUITA DO BARREIRO GALBRAITH X MANUEL RIBEIRO LUSTOZA NETO X MARCOS GONCALVES DE SOUZA X RENATA TERESINHA ARNOSTI SANTOS X ROSANA PEREIRA DOMINGUES X VANESSA BERNUCCI PISTELLI X YUSSIM OKUMA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Por se tratar de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Tendo em vista que a ação é titularizada por 10 (dez) autores, e que o valor do benefício patrimonial pretendido por VANESSA BERNUCCI PISTELLI é inferior a aquele considerado no artigo 3º, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda em relação a esta autora. Sendo assim, deverá o presente feito prosseguir apenas com relação aos demais autores, devendo a Secretária providenciar o desentranhamento dos documentos de fls. 54, 65, 75, 101/103 e 115, relativos a VANESSA BERNUCCI PISTELLI, que deverão ser retirados pela parte autora, em 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Frise-se que a desistência de fls. 136/138 não foi apreciada, em virtude da subscritora da mencionada petição não possuir poderes nos autos, muito embora tenha sido intimada a regularizar sua representação processual (despacho de flsd. 139). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de VANESSA BERNUCCI PISTELLI da polaridade ativa da ação. Fls. 143/149 - Recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Nada a deliberar acerca da questão da gratuidade de justiça, tendo em vista que a questão restou decidida a fls. 123/123-vº. Sendo assim, concedo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais, conforme já determinado, devendo, se o caso, observar o limite máximo estabelecido na tabela de custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0008147-67.2016.403.6100 - GERALDO SEVERO DA SILVA - ESPOLIO X CLEIDE MARIA DA SILVA X APARECIDO SEVERO DA SILVA X SERGIO SEVERIO DA SILVA X MARIO SEVERIO DA SILVA X CACILDA MAIA DA SILVA X PATRICIA SEVERO DA SILVA (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 69/70 - Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls. 62, juntando aos autos certidão negativa de inventário (emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado), bem como, esclarecendo os parâmetros adotados para fixação do da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int-se.

0009589-68.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 115/169 - Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar de denunciação da lide formulada e acerca da arguição de prescrição, bem como, em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int-se.

0010260-91.2016.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA. X NESTLE BRASIL LTDA. (SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 165/170: Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011656-06.2016.403.6100 - MARCELO VOSS X DARCY BARBOSA CORREA VOSS (SC016319 - ALEXANDRE MAGNO DA CRUZ E SC016953 - SARA MARIA BREHM PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de prescrição da dívida ajuizada na Justiça Estadual por Marcelo Voss e Darcy Barbosa Correa Voss em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CSNI - CENTRAL DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS (indicada na inicial como sucessora do Banco Bamerindus). Ao despachar a inicial o Juízo Estadual verificou a existência de ente público federal no polo passivo da ação e determinou a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, sendo o processo redistribuído para esta 7ª Vara Cível Federal. Considerando que a competência da Justiça Federal inadmita a forma de litisconsórcio com relação a pessoas não inseridas no artigo 109 da Constituição, fora a hipótese de litisconsórcio necessário e a mera existência de conexão não tem o condão de prorrogar a competência da Justiça Federal para julgar os pedidos dirigidos contra pessoas excluídas da disposição constitucional inviolável a manutenção da CSNI - CENTRAL DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS no polo passivo desta ação. A matéria já foi objeto da Súmula 170 do STJ, além de ter sido apreciada em diversos arestos, tais como o decidido no Recurso Especial 837.702, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ABRANGEM COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONTIDO NA SÚMULA 170/STJ.1. A orientação desta Corte é no sentido de que, havendo cumulação de pedidos e diversidade de jurisdição, caberá ao juiz, onde primeiro foi ajuizada a ação, decidi-la nos limites de sua jurisdição (CC 8.560/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Assis Toledo, DJ de 9.10.1995), sem prejuízo de que a parte promova no juízo próprio a ação remanescente (CC 5.710/PE, 3ª Seção, Rel. Min. José Dantas, DJ de 6.9.1993). Assim, no âmbito do processo civil, reunindo a inicial duas lides, para cujo julgamento são absolutamente competentes distintos ramos do judiciário, há que se declarar a impossibilidade da cumulação, não se podendo decidi-las em um mesmo processo (CC 1.250/MS, 2ª Seção, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 4.3.1991). A Terceira Seção/STJ consolidou esse entendimento na Súmula 170/STJ.2. Desse modo, se na demanda há cumulação de pedidos, em relação aos quais a competência do juízo onde foi ajuizada não abrange todos eles, impõe-se o exame da lide, nos limites da respectiva jurisdição, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução do mérito, na parte que extrapola tais limites, sem prejuízo da propositura de nova ação, no juízo adequado, em relação à parte não apreciada. Nessa situação, não há falar em desmembramento do feito.3. Recurso especial provido. Tendo em conta que a questão debatida neste feito não envolve a formação de litisconsórcio passivo necessário, determino a exclusão de CSNI - CENTRAL DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS do polo passivo desta ação. Ao SEDI para as anotações necessárias. Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo e no mesmo prazo, indique a parte autora se há interesse na designação da audiência a que se reporta o art. 334 do NCPC. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0011906-39.2016.403.6100 - MATOSO & IZZO COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME(PR067842 - LUCIANA APARECIDA ZANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 28/30 - Providencie a parte autora o adequado recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, vez que a metade do valor mínimo previsto em tabela é aplicável apenas aos processos cautelares e procedimentos de jurisdição voluntária. Sem prejuízo e no mesmo prazo, providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 27, juntando aos autos o original da procuração de fls. 13, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as providências supra, cite-se. Int-se.

0014612-92.2016.403.6100 - CELIA REGINA FANIN X FELIPE FANIN X LEONARDO FANIN FILHO X ERIK FANIN X KARINA FERREIRA ALVIM X DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO CALLEGARI X LUIS ANTONIO CALLEGARI X JANIELY APARECIDA GONCALVES X MARCOS FELIPE DO CARMO SILVA X ROBERTA BORTOLOTO COSTA DA CUNHA CAVALCANTI X RAPHAEL CASAROTTO RAMOS(SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados a fls. 153, ante a diversidade de objetos. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo individualizado por coautor, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

0014707-25.2016.403.6100 - LUIZ FELIPPE WERNECK VENTOLA(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora em 15 (quinze) dias a juntada aos autos do original da procuração de fls. 17, bem como da declaração de hipossuficiência de fls. 74, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as providências supra e tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE. Intime-se.

0014793-93.2016.403.6100 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP375489 - JOÃO GABRIEL LISBOA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 27/35) não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos.

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, determino que os autos aguardem sobrestados em Secretaria o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.381.683-PE.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004447-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-98.2016.403.6100) MCL ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP114895 - JOSE ROBERTO COMODO FILHO) X ALBUQUERQUE E LOUZADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Trata-se de impugnação ao valor da causa ofertada por MCL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., sob alegação de que o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído pela parte autora, não corresponde ao proveito econômico almejado, uma vez que pretende com a ação principal a devolução de um iPhone 3GS 8GB e o pagamento de indenização por danos patrimoniais no valor de R\$ 141.300,00 (cento e quarenta e um mil e trezentos reais) e, portanto, o valor da causa deve observar a quantia de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais).Intimada, a impugnada manifestou-se a fls. 06/10, alegando que atribuiu o valor da causa para efeitos meramente fiscais, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil vigente à época da propositura da ação.Afirma ainda que, diante da existência, também, de pedido de indenização por danos morais, a ação não possui valor imediatamente aferível.É o relato.Decido.Inicialmente cumpre observar que houve aditamento à inicial à fls. 111/112, onde a parte autora fixou o valor da causa como sendo a quantia de R\$ 1.492,00 (um mil, quatrocentos e noventa e dois reais).No presente caso, verifica-se a possibilidade de atribuir um valor certo à causa, que consiste no somatório de todos os pedidos cumulados na inicial. De fato a parte autora, ora impugnada, especifica na inicial os seguintes pedidos: a) dano material de R\$ 141.300,00 (fls. 22); b) dano moral em patamar não especificado; c) devolução do aparelho celular cujo valor corresponde a R\$ 1.492,00 conforme manifestação de fls. 111/112. Sobre o assunto, convém ressaltar o posicionamento jurisprudencial no sentido de que o valor atribuído à causa deve considerar o somatório de todos os pedidos formulados pela parte autora:Processual Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Embargos de declaração. Omissão, contradição ou obscuridade. Não ocorrência. Impugnação ao valor da causa. Pedido. Valor da Causa. Equivalência. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade.- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.- Nas ações de indenização por danos materiais e morais, o valor da causa deve corresponder à soma de todos os valores pretendidos, nos termos do art. 259, II, do CPC.- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido.. (g.n.). (RESP 200600007288, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 21/09/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PEDIDOS CUMULADOS. ART. 259, II DO CPC. INCIDÊNCIA. I. Havendo cumulação de pedidos autônomos entre si, economicamente identificados segundo os elementos constantes da inicial, o valor da causa é fixado pelo somatório de todos, ao teor do art. 259, II, do CPC. II. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental improvido..(STJ - AgRg no REsp: 1067374 SP 2008/0137478-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 21/05/2009, T4 - QUARTA TURMA, DTPB: 20090615; DJe 15/06/2009). Assim sendo, acolho o alegado pela Impugnante MCL Administração para JULGAR PROCEDENTE a presente impugnação, e fixo o valor da causa em R\$ 142.792,00 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais).Determino à parte autora, o recolhimento da diferença das custas processuais nos autos da ação principal, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal (Ação Ordinária nº 0004446-98.2016.403.6100), desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 17136

ACAO CIVIL PUBLICA

0011263-81.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFIC DA POLICIA MILITAR DO EST .SAO PAULO - AOPM(SP133137 - ROSANA NUNES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE X TELECINE PROGRAMACAO DE FILMES LTDA X FRAIHA PRODUCOES DE EVENTOS E EDITORA LTDA - EPP X IMAGEM FILMES DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Vistos, em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada a fim de determinar às distribuidoras e produtoras dos filmes, ora réis, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retirem de circulação todas as mídias referentes aos longas metragens Vai que dá certo e Vai que dá certo 2 do mercado nacional, bem como sejam compelidas a inserir alerta antes do início da exibição das películas, acerca do absoluto caráter fictício dos filmes, sem qualquer inspiração em órgãos ou pessoas da vida real, determinando-se às réis UNIÃO e ANCINE que fiscalizem o cumprimento da decisão. Requer, outrossim, a fixação de astreintes em valor não inferior a R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento. Alega a autora, em síntese, que o primeiro longa metragem foi exibido em meados de março de 2013 e sua sequência, no final de 2015, onde teve coprodução das réis Globo Filmes e Telecine Produções, distribuição exclusiva da ré Imagem Filmes e produção da ré Fraiha Produções. Aduz que o filme mostra a história do reencontro de cinco amigos de adolescência que compartilham a frustração de não terem alcançado o sucesso que projetaram para suas vidas e, a fim de recuperar o tempo perdido, resolvem assaltar uma transportadora de valores. Contudo, no desenrolar da trama do primeiro longa metragem, os personagens se deparam com uma blitz policial e oferecem suborno aos policiais, os quais aceitam de pronto, marcando dia e hora para recebimento da propina. Acresce que, além de mostrar esta conduta reprovável com relação aos policiais militares, fazendo com que os mesmos caiam no descrédito em relação a toda a sociedade, ainda salienta a presença de um fuzil retido pela polícia e não devolvido, configurando fato criminoso. No segundo longa, argúi que, embora não seja tão notória a difamação, mesmo assim, consta policiais militares coniventes com as falcatuas com os personagens principais da trama. Sustenta que as cenas irregulares e difamatórias, transmitindo ao espectador a mensagem de serem tais posturas práticas rotineiras do serviço policial militar no patrulhamento ostensivo preventivo, atacando diretamente a imagem da instituição e de seus integrantes, ofensa que se estende a todos os seus familiares e pessoas próximas. A inicial foi instruída com documentos. Intimidadas nos termos do art. 2º da Lei nº. 8.437/92, a UNIÃO e a ANCINE manifestaram-se às fls. 70/93 e 95/98 e a autora apresentou petição às fls. 101/110. É o relatório. Passo a decidir. De início, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Compete ao Conselho Superior do Cinema que integra o Ministério da Cultura a formulação e implementação de políticas públicas ativas, nos termos do art. 1º do Decreto nº 4.858, de 13 de outubro de 2003. Assim, as políticas adotadas para o desenvolvimento da indústria cinematográfica devem estar em consonância com todo o sistema jurídico-constitucional, mormente com a norma que rege o direito fundamental à imagem. Daí, a legitimidade da UNIÃO para integrar a lide. Outrossim, a ANCINE possui função fiscalizatória e reguladora da indústria cinematográfica em colaboração com o Ministério da Cultura, fazendo-se necessária sua manutenção no polo passivo da presente demanda. Não verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja pelos critérios da urgência, seja com fundamento na evidência. A partir de tais premissas, indefiro a tutela provisória. Citem-se os réus. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016551-44.2015.403.6100 - EVALDO SILVA FONTES(SP284040 - RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, em sentença. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 162, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VIII - homologar a desistência da ação. Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DEPOSITO

0000972-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000972-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO - ESPOLIO(SP012414 - JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO) X LEON DENIS VASSOLER(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Tendo em vista a certidão de fls. 234, manifeste-se a CEF. Int.

DESAPROPRIACAO

0028407-49.2008.403.6100 (2008.61.00.028407-5) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X FRANCISCA JOANA NUTINI RECHE(SP008273 - WADIH HELU) X JOSE LUIZ RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ANA MARCIA ALVES QUARANTA RECHE X ANDRE RECHE NETO - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X MARIA ELISA SOUZA RECHE - ESPOLIO(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X ROSANA CRISTINA RECHE(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Fls. 740/741: Ciência à parte Expropriada. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0701386-53.1991.403.6100 (91.0701386-8) - QUAKER ALIMENTOS LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se, na hipótese de nada a vir a ser requerido. Oportunamente, proceda o Setor de Distribuição à alteração no polo passivo do feito, passando a constar Pepsico do Brasil Ltda.(CNPJ 31.565.104/0001-77), consoante a determinação de fls. 249. Int.

0022314-26.2015.403.6100 - ANDREA TATIANE KANEKO NAKAMURA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Fls. 84/94: Vista à impetrante, para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0025463-30.2015.403.6100 - WATERFRONT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado às autoridades impetradas: a) expedição de certidão positiva com efeitos de negativa; b) adotem as providências necessárias para garantir a manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº. 12.996/2014 e, consequentemente, autorizem a prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos de todas as modalidades incluídas no parcelamento. Alega a impetrante, em suma, que aderiu ao parcelamento especial da Lei nº. 12.996/2014 e, embora tenha cumprido todos os requisitos do programa, foi informada que sua adesão foi cancelada, por falta de consolidação dos débitos. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 63/84. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, não entendo presentes os requisitos para concessão da liminar. Não verifico ofensa ao princípio da legalidade. Com efeito, verifica-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que a situação da modalidade L. 12.996-RFB-DEMAIS (REJEITADA NA CONSOLIDAÇÃO) deve-se a não prestação de informações necessárias à consolidação. Consta, ainda, que a impetrante foi notificada diversas vezes sobre a necessidade de consolidar os débitos no parcelamento, bem como de que o prazo para prestar as informações ocorreria entre 08 e 25 de setembro de 2015. Ressalte-se que não é possível a este Juízo, na via do mandado de segurança, o qual não admite dilação probatória, apurar se a impetrante apresentou todas as informações necessárias e exigidas pela legislação para efetivar a consolidação do parcelamento. Por tais razões, não verifico nenhuma ilegalidade no cancelamento da adesão ao parcelamento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004946-67.2016.403.6100 - ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP269799 - FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Fls. 140/150: Esclareça a impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0009091-69.2016.403.6100 - OSM GESTAO DE SEGURANCA OCUPACIONAL LTDA - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada o restabelecimento do parcelamento de que trata a Lei nº. 12.996/2014, com a emissão de DARF vencido em 31.03.2016 e demais vincendos até o adinplimento total do parcelamento, com a consequente suspensão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Alega a impetrante, em suma, que aderiu ao parcelamento especial da Lei nº. 12.996/2014 na modalidade demais débitos PGFN, efetivando o pagamento da primeira parcela em 25.08.2014 e, desde então, vem cumprindo pontualmente o parcelamento, tendo cumprido a consolidação do aludido parcelamento em 15.09.2015. Aduz que, no entanto, em razão da consolidação, gerou-se um saldo devedor da negociação no valor de R\$ 116,48, o qual deveria ser pago em 25.09.2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Ocorre que, informa a impetrante, por um lapso, o recolhimento deste valor somente ocorreu em 09.10.2015 e, em 29.03.2016, não conseguiu imprimir o DARF referente ao período de arrecadação de 31.03.2016, muito embora não tenha recebido nenhuma comunicação de rescisão em sua caixa postal e-CAC. Argúi que, apesar do pagamento do saldo devedor da negociação não ter ocorrido no dia do vencimento, não houve caracterização de atraso para configurar o inadimplimento e rescisão, nos termos do 1º do art. 14 da Portaria PGFN nº. 13/2014, o qual prevê que a prestação paga até 30 dias de atraso não configura inadimplência para fins de rescisão do parcelamento. Assim, sustenta que o ato impugnado ofende os princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como os princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 55/77. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, não entendo presentes os requisitos para concessão da liminar. Não verifico ofensa ao princípio da legalidade. Com efeito, verifica-se que, no momento adoção dos procedimentos atinentes à consolidação do parcelamento, a impetrante foi expressamente comunicada de que deveria efetuar o pagamento do saldo devedor de negociação até o dia 25.09.2016, sob pena de cancelamento da modalidade (fls. 41). Não se trata de rescisão do parcelamento, eis que ainda não ocorrera a consolidação para continuidade do pagamento das prestações. Portanto, não se aplica o 1º do art. 14 da Portaria PGFN nº. 13/2014. Ao revés, ao caso aplica-se o disposto no art. 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 1.064/2015, o qual determina que a consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º: I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; (...). Ressalte-se que a adesão ao parcelamento tributária é uma opção dada ao contribuinte e implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos abrangidos pelo parcelamento, sujeitando o contribuinte à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas na legislação pertinente. Outrossim, não houve ofensa à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a impetrante tinha ciência de que o não recolhimento do saldo devedor no prazo fixado acarretaria no cancelamento da adesão e na impossibilidade de consolidação do parcelamento. E, consoante salientado pela autoridade impetrada, em suas informações, foram emitidas ressalvas e alertas acerca da irregularidade do contribuinte no programa pelo sistema informatizado. Deste modo, o cancelamento da adesão decorreu por negligência da própria impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011793-85.2016.403.6100 - NOVACKI INDUSTRIAL S.A.(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

A impetrante NOVACKI INDUSTRIAL S.A. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP a fim de que seja afastada a cobrança da referida Contribuição Social prevista na Lei Complementar nº 110/2001 em caso de rescisão de contratos de trabalho dos empregados da impetrante. Relata, em síntese, que em razão das atividades que desenvolve se reveste da condição de empregadora e conforme sua conveniência se obriga a demitir empregados sem justa causa. Nesta hipótese, fica obrigada a recolher a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço durante a vigência do contrato de trabalho, prevista o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Argumenta que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 que alterou o artigo 149 da Constituição Federal, as contribuições sociais passaram a ter sua materialidade delimitada ao faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, de molde que a contribuição ao FGTS passou a ser indevida já que seu aspecto material desborda daqueles especificados pela Constituição Federal. Sustenta, ainda, que houve o esgotamento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Discorre sobre a inconstitucionalidade da contribuição ao FGTS após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, bem como em razão do atingimento e desvio de finalidade. Defende o afastamento da necessidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/2001 em razão da inconstitucionalidade superveniente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/443. O impetrante requereu a alteração do polo passivo para constar o Procurador do Ministério do Trabalho do Estado de São Paulo e o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. É o relatório. Decido. Recebo o aditamento de fls. 447. A impetrante formula pedido liminar buscando a suspensão da exigibilidade da contribuição criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao argumento de que tal contribuição já atingiu a destinação específica para a qual foi criada. O artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 prevê o seguinte: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos

empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustenta a impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor. Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a autora, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)(...)O c. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Na referida ação constitucional, foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Também não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição. A Lei Complementar em referência não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo. Justamente por essa razão, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada. O Projeto de Lei Complementar referido foi vetado pela Presidente da República. Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema. Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos. Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-

se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015) Ainda, a corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo poderão deve ter o significado linguístico de deverão, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, 3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADIns 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei) AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Ao SEDI para alteração do polo passivo, para constar as autoridades elencadas na petição de fls. 447. Intime-se a impetrante a complementar as contrafês apresentadas, acrescentando cópia de todos os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0012895-45.2016.403.6100 - PAULO FERNANDES DOS SANTOS(SPI74004 - PATRÍCIA FERNANDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO MIGUEL PAULISTA- SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada realize o protocolo do recurso do impetrante e, ao final, seja processado e julgado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS. Alega o impetrante, em suma, que o INSS emitiu ofício cobrando a restituição dos valores que foram pagos ao benefício nº. 42/076.617.371-2 de forma fraudulenta. Aduz que, no entanto, não conseguiu protocolar o recurso contra a cobrança, uma vez que o órgão previdenciário impõe o agendamento por meio telefônico para o acesso aos documentos e para protocolar o recurso. Contudo, assevera que o agendamento por meio telefônico não dispunha de data anterior ao vencimento do prazo recursal, conseguindo agendar o protocolo apenas para o mês de novembro, sem garantia de suspensão do prazo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37/39. É o relato.

Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, não entendo presentes os requisitos para concessão da liminar. Consoante se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada o recurso é considerado interposto na data em que é realizado o agendamento, ainda que a data agendada seja após o prazo recursal, conforme dispõe o art. 669, 4º, da Instrução Normativa nº. 77/PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015: Qualquer que seja o canal de atendimento utilizado, será considerada como DER a data de solicitação do agendamento do benefício ou serviço (...). 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos de requerimento de recurso e revisão. O próprio impetrante afirma que foi orientado à proceder ao agendamento do recurso, de sorte que não há que se falar em óbice ao direito ao contraditório e à ampla defesa. Conquanto deva ser assegurado o direito de petição à impetrante, a restrição a este direito só ocorre quando há recusa ao protocolo e demais atos. No entanto, no caso em exame, não há recusa para o protocolo, mas apenas a adoção de uma condição para o exercício do direito. O atendimento na modalidade com hora marcada não constitui ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores. Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e se submeter às mesmas dificuldades enfrentadas pelos segurados. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013716-49.2016.403.6100 - TOP QUEST TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E COMERCIO DE PRODUTOS PARA GRAFICAS E EDITORAS - EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se das cópias juntadas às fls. 59/67 a distinção de objeto entre este e o feito apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005; IV- O fornecimento de cópias dos documentos acostados à inicial, para a instrução da contrafé a ser dirigida à autoridade impetrada; V- O fornecimento de cópia da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

0013794-43.2016.403.6100 - JOAO PAULO NICOLAU DE SIQUEIRA(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante sua inscrição junto ao conselho profissional e o pagamento de anuidades, como condição para o exercício da atividade artística. Alega a impetrante, em síntese, que firmou contrato para apresentações musicais no SESC, entretanto, foi informado que a autoridade impetrada exige a inscrição de todos os músicos na Ordem dos Músicos do Brasil. Argú que a ausência de tal inscrição não pode obstar o livre exercício da atividade de músico, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/13. É o relatório. Decido. Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A aceitação da ideia de que qualquer profissão pode ser regulamentada, vale dizer sujeição a restrições e reserva de mercado aos inscritos, independentemente da análise da real necessidade dessa regulamentação, afronta o princípio maior da liberdade, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tornando vazio de eficácia e conteúdo jurídico o direito fundamental à liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, previsto no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal. O fato é que o músico, antes de ser um profissional é um artista por excelência e a arte uma atividade criativa por natureza, e que, por isso, não pode ser objeto de regulamentação, nem de fato, nem de direito, pois que essa atividade criativa pressupõe liberdade absoluta, da qual depende, no caso da música, a harmonia entre os vários sons. É em razão disso que o inciso IX do artigo do supra citado artigo 5º da Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de licença. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: Processo RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: RE 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008 Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição da impetrante nos quadros conselho profissional, bem como o pagamento de anuidades, como condição para o exercício de sua atividade artística. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Publique-se.

0014292-42.2016.403.6100 - HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 207, visto que o processo apontado possui objeto diverso, conforme certidão de fl. 235. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por HDSP COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, a fim de que a seja

determinado à autoridade coatora que encaminhe em 48 horas as impugnações apresentadas pela impetrante para julgamento, quais sejam: auto de infração de CSLL, auto de infração de IRRJ, baixa do CNPJ da contribuinte, e, ainda a ausência de apreciação do pedido de reativação do CNPJ da contribuinte nos autos do processo administrativo nº 19515.720675/2013-20. Alega que em 12/08/2015 a impetrante protocolou três petições: a impugnação ao Auto de Infração de CSLL (fl. 103); impugnação ao Auto de Infração de IRPJ (fl. 127) e a impugnação a baixa do CNPJ da contribuinte (fl. 149). Em 27/08/2015 protocolizou o pedido de reativação do CNPJ da contribuinte (fl. 176). Aduz que, diante da inércia da autoridade, pediu vistas e cópias do processo administrativo, ao qual teve acesso em 25/04/2016, e se surpreendeu ao ver que o órgão sequer deu o encaminhamento às petições e sem qualquer justificativa, e mesmo após a ciência espontânea da contribuinte e do protocolo das defesas administrativas, o processo permaneceu paralisado até 24/02/2016, quando foi determinado o encaminhamento ao arquivo sem a apreciação das impugnações. Afirma que requereu a abertura de um dossiê, em 09/05/2016 e, até a data da impetração da presente ação, não conseguiu acesso aos autos para peticionar e solicitar informações perante a Receita Federal. Defende que esse procedimento fere os artigos 14 e 25 do Decreto nº 70.235/72 e outros dispositivos constitucionais que regem a Administração Pública. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/205 e as custas foram recolhidas no montante de 1% do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09. Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Para que um processo administrativo tenha o seu trâmite regular e seja concluído de forma válida, é necessário observar a forma processual, obedecendo a normas e princípios pertinentes e buscando a verdade dos fatos. É certo que o contraditório e a ampla defesa são garantias constitucionais cuja observância deve pautar todos os processos administrativos ou judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Alega a impetrante que a contagem do prazo decadencial para a impetração do presente mandado de segurança iniciou-se com a vista do processo administrativo ocorrida em 25/04/2016. Verifico, pelos documentos acostados à inicial, que no processo fiscal foram infrutíferas as tentativas da autoridade coatora em cientificar a impetrante, por via postal (fls. 30/32), em 15/10/2012, no endereço constante em seu cadastro, acerca da existência dos procedimentos em curso, bem como de intimar o contribuinte para comparecimento junto ao DEFIS, conforme documentos de fls. 62, 65 e 67. Diante da dificuldade de intimação do contribuinte e entrega de comunicações oficiais, via postal, foram expedidos os editais, conforme relatório de fl. 40 e cópias juntadas às fls. 48 e 80 de acordo com o Decreto nº 70.235 de 06/03/1972, que diz respeito ao processo administrativo fiscal e dispõe em seu artigo 23, in verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provida com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2º Considera-se feita a intimação: I - (...) IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; (negritei) Considerando a legislação referida, cabe ao contribuinte provar a existência de vício na intimação, pois é responsabilidade do contribuinte manter atualizados seus dados cadastrais junto ao Fisco, de modo a possibilitar o correto envio de correspondência. No presente caso, a impetrante não se desincumbiu de comprovar que tenha diligenciado neste sentido, motivo pelo qual não verifico razão em deferir a liminar requerida. Afirma a impetrante que após ciência espontânea acerca do procedimento administrativo ofereceu impugnações (12/08/2015) e pedido de reativação do CNPJ e o processo administrativo permaneceu paralisado até 24/02/2016, sendo posteriormente enviado ao arquivo. Entendo que a impetrante tem o direito de ver apreciados os seus pedidos pela Administração Pública mas, por outro lado, nesta análise sumária, não vislumbro a urgência alegada e a probabilidade do direito da impetrante vez que intimada por edital e não apresentou sua defesa tempestivamente, buscando, após quase dois anos, defender o princípio do contraditório e o direito à defesa. Neste sentido, temos o seguinte julgado: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O que pendente de análise no Conselho de Contribuintes, em relação ao processo administrativo nº 19515.004933/2003-55, é o recurso de ofício relativo à parcela do crédito tributário que foi extinta, e não, como quer fazer crer a ora apelante, o recurso voluntário por ela interposto (fls. 171 e 243), o que faz cair por terra a alegação de invasão, pelo Poder Judiciário, da esfera de competência administrativa. 2. O contribuinte apresentou recurso voluntário acerca da parcela do crédito tributário mantida pela Delegacia da Receita Federal em 01/02/08 (fl. 151), data posterior à sua inscrição na dívida ativa da União (inscrição nº 80.2.07.012515-20), ocorrida em 17/09/07 (fl. 264). 3. A referida inscrição na dívida ativa se deu em virtude da inércia do contribuinte, que não apresentou a sua discordância com a decisão administrativa tempestivamente, no prazo que se abriu após a realização da sua intimação por edital. 4. O edital nº 282/2007 foi afixado em 18/06/07 (fl. 147), tendo a ciência do contribuinte, de acordo com o art. 23, 2º, IV do Decreto nº 70.235/72, ocorrido no 15º dia após a sua afixação, ou seja, 03/07/07. 5. Nos termos do referido edital, o contribuinte tinha, a partir do 16º dia da sua afixação (04/07/07), 30 dias para recolher o valor devido ou apresentar recurso voluntário, o qual, no entanto, só foi interposto, como comprovado, em 01/02/08. Dessa forma, intempestivo o recurso voluntário do contribuinte, uma vez que o prazo para a sua interposição teve seu termo final em 04/08/07. 6. Não havendo, portanto, nenhuma causa de suspensão da exigibilidade no que se refere ao crédito tributário aqui discutido, inviável a expedição da certidão de regularidade fiscal, conforme pretende a apelante. 7. Apelação a que se nega provimento. (Processo AMS 00056737020094036100, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, Data da Publicação 22/11/2013) (negritei) Face ao exposto, não vislumbrando, por ora, o direito alegado pela impetrante e tampouco o perigo da demora na análise de seus pedidos administrativos, ausentes os requisitos previstos nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A

LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. P.R.I.

0014628-46.2016.403.6100 - ALFONSO WILFREDO TORRES LIRA X YORIANA MARIHE TORRES DE LA CRUZ X VALERIA HEATHER TORRES DE LA CRUZ (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFONSO WILFREDO TORRES, YORIANA MARIHE TORRES DE LA CRUZ e VALERIA HEATHER TORRES DE LA CRUZ contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG - SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurada a emissão de CIE - Cédula de Identificação de Estrangeiro, independentemente do recolhimento das taxas legalmente previstas. Informam serem estrangeiros, natural do Peru e que, tendo comparecido à Delegacia de Polícia Federal para solicitar a expedição de sua CIE - Cédula de Identificação de Estrangeiro, onde conste o seu RNE - Registro Nacional de Estrangeiro, lhes foi condicionada a expedição ao pagamento das taxas legalmente previstas. Sustentam não possuírem capacidade econômica para suportar o valor de tais taxas, não lhes podendo ser obstada referida expedição em razão do não recolhimento dos referidos valores. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes a emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro, independentemente do pagamento das taxas exigidas para tanto pela autoridade impetrada, em razão de sua hipossuficiência. Os impetrantes juntam declaração de hipossuficiência a fl. 25/28. A Constituição Federal garante o direito à expedição dos documentos civis de forma gratuita, desde que comprovado tratar-se o requerente de pessoa pobre, não podendo arcar com os custos de sua expedição, sem que isso lhe cause prejuízo. Art. 5º (...) LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade, configurando documentos de essencial importância para o exercício da cidadania, correspondendo ao registro civil de nascimento. É a identificação do estrangeiro em território nacional e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar a sua emissão ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica do requerente. Negar-se ao estrangeiro o acesso a referido documento, estar-se-ia o condenando a viver em situação de ilegalidade, à margem da sociedade, impossibilitando-o de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para que, desde preenchidos os demais requisitos necessários, seja garantida aos impetrantes a emissão da Cédula de Identidade de Estrangeiro, independentemente da cobrança das taxas pertinentes. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

0014937-67.2016.403.6100 - J.RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA (SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X SECRETARIO DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8a REGIAO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) A indicação do ato coator combatido no presente Mandado de Segurança; 2) A adequação do valor atribuído à causa ao seu benefício econômico almejado e o devido recolhimento das custas judiciais iniciais, na Caixa Econômica Federal, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE nº 64/2005 e 3) A regularização da representação processual, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 104 do Código de Processo Civil, considerando a divergência das assinaturas apostas às fls. 20 e 29. I.

0015546-50.2016.403.6100 - PAULO SOARES BRANDAO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

O impetrante PAULO SOARES BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS requer a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado contra o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL a fim de que seja obstado o protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80215035117, objeto do Protesto protocolado sob nº 2016.07.12.1801-7 lavrado pelo 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Relata, em síntese, que está na iminência de sofrer os efeitos do protesto lavrado no 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Defende que a constituição do devedor em mora é desnecessária no caso de créditos tributários, devendo o credor se utilizar do procedimento previsto pela Lei nº 6.830/80. Sustenta que o protesto de crédito tributário configura ofensa ao livre exercício da atividade econômica e ao direito de defesa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/31. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de liminar para que seja obstado o protesto da Certidão de Dívida Ativa, ao argumento de que o protesto teria o único propósito de funcionar como meio coativo de cobrança da dívida tributária, o que seria uma forma de execução indireta e feriria os preceitos constitucionais. Em 27.12.2012 foi publicada a Lei nº 12.767 que inseriu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97 que passou a apresentar a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (negritei) Com efeito, com a edição da Lei nº 12.767/12, o artigo 1º da Lei nº 9.492/97 passou a prever a possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa da União, como no caso dos autos, de modo que tal procedimento não se reveste de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Neste sentido é o entendimento firmado pelo C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (negritei) (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201400914020, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 06/08/2014) Cabe observar, por necessário, que o protesto de Certidão de Dívida Ativa não caracteriza violação ao princípio da ampla defesa, já que o interessado pode se socorrer da via judicial para discutir a legitimidade do título levado a protesto. Neste sentido, recente julgado proferido pelo E. TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA - PROTESTO - CDA - POSSIBILIDADE - ART. 1º, LEI 9.492/97 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte. Ocorre que o parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto. 2. Houve a reforma do entendimento anterior pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 3. O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial. 4. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título. 5. Apelação provida. (negritei) (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 00096015820114036100, Relator Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 17/11/2015) Considerando, ainda, a ausência de qualquer indicação de outro vício e à míngua de notícia de pagamento dos débitos levados a protesto, mostra-se descabido o pedido da requerente para obstar ou suspender os efeitos do protesto em debate. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal. Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007204-50.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO EST DE SAO PAULO (SP170227 - WANDERLÉA APARECIDA CASTORINO E SP260906 - ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 58/59 e 63: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI, oportunamente, para retificação do polo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

A parte requerente UNILEVER BRASIL LTDA. propõe a presente medida cautelar a fim de que seja recebido seguro-garantia apresentado para antecipar o valor das execuções fiscais que vierem a ser propostas para exigir os débitos que indica, bem como para garantir que tais débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Deferida a liminar (fls. 45/47). A requerente apresentou a apólice do seguro-garantia (fls. 49/61). A União (fls. 65/66 e 70/73) aponta as seguintes irregularidades formais: a) a não observância do disposto no art. 3º, IX, da Portaria PGFN nº. 164/2014 (eleição de foro); b) violação ao art. 3º, 3º da Portaria PGFN nº. 164/2014 pela cláusula 9.2 das condições especiais, a qual exclui a responsabilidade da seguradora no caso de atos de terceiros ou que o Poder Público não deu causa, tais sejam os atos terroristas, ainda que reconhecido pela autoridade competente; c) violação ao art. 11 da Portaria PGFN nº. 164/2014 pela cláusula 11 das condições gerais, que traz forma de exclusão da responsabilidade de indenizar, independentemente de fato causado pela seguradora, como caso fortuito ou força maior; d) a cláusula 8.2.1 das condições gerais determina que o pagamento da indenização deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro; e, e) cláusula prevendo a automática sub-rogação em todos os direitos e privilégios que o segurado tenha contra o tomador, constante da cláusula 10, das condições gerais. A União informou que deixaria de apresentar contestação em virtude de dispensa autorizada pela portaria PGFN nº 294/2010. A requerente apresenta manifestação acompanhada de nova apólice de seguro garantia (fls. 77/95). Decisão de fls. 97/99 defere a caução prestada. É o relatório. Decido. Entendo que o feito deve ser julgado procedente. Ao debruçar sobre o tema, o c. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação cautelar, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal. Neste sentido, transcrevo o julgado: **TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012) Quanto à forma de garantia ofertada pela impetrante, entendo igualmente ser possível. Com efeito, com a alteração promovida pela Lei nº 13.043/14 modificou os artigos 7º e 9º do Lei nº 6.830/80, que passaram a apresentar a seguinte redação: Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados. Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Depreende-se da leitura dos dispositivos legais transcritos que, a par do depósito e da fiança, o seguro-garantia passou igualmente a ser aceito como forma de garantia da dívida a substituir a penhora em execução fiscal. Sendo assim, afigura-se cabível a apresentação de tal instrumento em ação cautelar ajuizada com o objetivo de antecipar eventual penhora a ser realizada em executivo fiscal. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de caução, confirmando a liminar concedida, para que os débitos objeto dos processos administrativos nº 19679.018276/2003-51 não seja óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa à empresa requerente até o ajuizamento da execução fiscal e desde que, obviamente, a restrição à expedição da certidão decorra apenas dos referidos débitos. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 19, da Lei nº 10.522/2002. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005032-38.2016.403.6100 - EMISUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMMEISTER SEGALLA E SP318324 - SIMONE SALUM SCHIRRMMEISTER SEGALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JULIO CESAR MIGON X NILTON JOSE DE SOUZA X FERNANDO JOSE MEIER

Manifeste-se a autora acerca da manifestação da CEF de fls. 198/212, bem como da devolução dos mandados de fls. 128/129, 196/197 e 213/214. Após, venham-me conclusos. Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0022221-97.2014.403.6100 - EDUARDO MACIEL FERREIRA FILHO X BENEDITA CONCEICAO SILVA FERREIRA X MARCOS TADEU LUCHINI X MARCIA CATARINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

EDUARDO MACIEL FERREIRA FILHO, BENEDITA CONCEIÇÃO SILVA FERREIRA, MARCOS TADEU LUCHINI e MÁRCIA CATARINA PEREIRA DE OLIVEIRA LUCHINI, qualificados nos autos, promovem a presente medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que o casal Marcos e Márcia eram titulares de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre si e a ré. Informam que o referido imóvel foi vendido ao casal Eduardo e Benedita, assumindo estes últimos o compromisso de pagamento das prestações vincendas. Aduzem os autores que foram pagas todas as prestações devidas e que a procuradora dos vendedores (Marcos e Márcia), já de posse da documentação necessária à quitação do contrato perante a ré e

transferência aos compradores (Eduardo e Benedita), teve seu veículo roubado, ocasião em que foram também subtraídos os documentos do imóvel. Sustentam que a CEF se recusa a fornecer informação sobre o imóvel. Por fim, alegam que foram surpreendidos por carta de ciência de leilão, com data de 24.11.2014. Pleiteiam a concessão de liminar para a sustação do leilão extrajudicial do imóvel. Ao final, requerem a procedência da demanda, ratificando-se a liminar, bem como para que a ré apresente o contrato que deu origem à dívida, a respectiva cédula hipotecária e o instrumento de cessão do crédito, se o caso. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 30/31-verso. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 35/59, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito. Irresignada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 129/130). Intimada a se manifestar sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados a fls. 133/138, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão de fls. 147-verso. A fls. 148 foi determinado à CEF para que providenciasse cópia do contrato de financiamento discutido nestes autos, o que foi cumprido a fls. 150/164, tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo para manifestação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, rejeito a preliminar acerca da inadequação da via. A ação de prestação de contas é o meio processual adequado para a apresentação da planilha de evolução contratual requerida. Nesse sentido: TRF 4ª Região, AC 200372000011121, Relator NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Terceira Turma, Fonte D.E. 21/10/2009. Mais ainda para que se apresente o instrumento contratual, conforme requerido nestes autos. Rejeito, também, a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Poderia ingressar nos autos como assistente simples. No entanto, não foi este o requerimento efetuado pela ré. A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 330, 1º, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial. A petição inicial atende aos requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação. A propósito, confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derrisando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Outrossim, de acordo com os autores, toda a documentação do imóvel em questão foi subtraída do poder de sua procuradora, em virtude de roubo, conforme noticiado em sua petição inicial (fls. 03). Portanto, não há lógica que embase a apresentação do contrato de financiamento pelos autores se estes não mais o possuem. Da mesma forma, a preliminar de falta de interesse processual, visto que a documentação hábil exigida pela ré para verificação da planilha de evolução do financiamento (fls. 38/39) não está em poder dos autores. A preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A preliminar de inépcia da inicial diante da inobservância do disposto no art. 285-B do CPC e da Lei nº. 10.931/2004 também não procede. Não pode ser exigido do mutuário o pagamento dos valores incontroversos e o depósito da quantia controvertida como condição para o exercício do direito de ação, em atenção ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Além disso, tendo sido formulado pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial, este deverá ser apreciado em primeiro lugar, pois com a adjudicação do imóvel o contrato entre as partes deixa de existir e, sem que seja restabelecida a relação jurídica de direito material entre as partes, não é cabível a exigência de depósitos, nem a discussão quanto ao valor correto das prestações, o que torna inviável aplicação do art. 50 da Lei nº 10.931/2004. Nesse sentido: TRF 2ª Região, AC 201151020022458, AC - APELAÇÃO CIVEL - 529035, Relator Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 02/12/2011, p. 179. A preliminar de ilegitimidade ativa também é descabida, vez que, ainda que o casal Eduardo e Benedita não sejam os mutuários originais do contrato de mútuo firmado com a ré, os demais autores o são, conforme consta da cópia do contrato de mútuo habitacional juntado pela ré a fls. 151/160. Passo ao exame do mérito. In casu, o pedido é improcedente. No tocante à questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, bem como da existência de vícios no respectivo procedimento de execução extrajudicial de imóvel, que culminou com sua arrematação em leilão público, faz-se mister mencionar que, não tendo a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial (TRF 2ª Região; 3ª Turma; AC nº 92.02.1561-7-RJ; Rel. Juiz França Neto; j. 24.11.93; DJ 09.08.94; pág. 42294). Ademais, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF n. 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do

Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei.(...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede o último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflação de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. (...) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. (...). (grifamos) Dessa forma, consoante entendimento da mais alta Corte do País, é constitucional o Decreto-lei n. 70/66, por não afrontar quaisquer dos princípios constitucionais. Por fim, conforme já decidido a fls. 30/31, não há nenhum documento que corrobore o pagamento integral das prestações contratuais. O argumento de que a documentação do imóvel foi subtraída por ocasião do roubo do carro da procuradora dos autores tampouco justifica a ausência de qualquer comprovação de suas alegações, uma vez que o roubo ocorreu em 2011 (fls. 22), tendo os autores aguardado por três anos para a propositura da presente demanda. Ressalte-se que a CEF trouxe aos autos todos os documentos referentes ao contrato de mútuo em questão e, de acordo com a planilha de evolução contratual juntada a fls. 64/91, parte autora está inadimplente com as prestações desde 09.09.2009 (fls. 85), de sorte que a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a arrematação do imóvel em 15.12.2014. Ademais, cabe salientar que o mutuário foi notificado pessoalmente para purgar a mora e manteve-se inerte (fls. 100). Em relação aos gaveteiros (Eduardo e Benedita), estes não possuem relação jurídica com a ré, que, desta forma, não teria o dever de notificá-los pessoalmente, visto não serem mutuários do SFH e não terem comunicado à CEF sobre a transferência. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC, condenando os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0013920-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL PIRASSUNUNGA

Fls. 77/79: Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012362-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173337 - MARCELO FALCONE HANAN) X TAGORA ALVES DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de TAGORA ALVES DA SILVA, visando à expedição de mandado de reintegração de posse, para desocupação da unidade residencial, situada no Condomínio Residencial Maria Amélia Zanutto, na Rua Francisco Momenshon, 224, Bloco J, apartamento 52, Jardim Virginia, Caieiras/SP. A autora alega que firmou com a ré contrato de Arrendamento Residencial - PAR, contudo as obrigações estipuladas não foram cumpridas o que configurou na rescisão do contrato. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 26). Foi expedida carta precatória para citação da ré (fl. 27). Posteriormente, a CEF requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, diante da superveniente falta de interesse (fls. 28/30), considerando que foi realizado acordo extrajudicial entre as partes. Foi requerido, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento (fl. 32). É o relatório. DECIDO. O artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; Tendo em vista o contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial (fls. 10/15), o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, face à ausência de interesse processual, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista a existência do pagamento dessas despesas comprovada nos autos às fls. 29/30. Após o trânsito, arquive-se. P.R.I.

0005928-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ALCIONE EDIONE DA ROCHA

Fls. 45/46: Manifeste-se a CEF. Após, venham-me conclusos. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0010538-92.2016.403.6100 - MARILENE IEDA DE LIMA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 233/235: Manifeste-se a CEF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014864-95.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 57/65, visto que os processos apontados possuem objetos diversos. Trata-se de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, ajuizado por Amil Assistência Médica Internacional S/A, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, visando autorizar a apresentação de seguro garantia, para impossibilitar a inscrição da autora no CADIN, em razão do crédito tributário decorrente da aplicação de multa pecuniária aplicada no Processo Administrativo nº 33902.255368/2013-21, no valor de R\$ 159.315,79 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e quinze reais e setenta e nove centavos). A requerente apresenta garantia no valor de R\$ 227.168,37, em 20/06/2016, à fl. 39. Afirma que foi atuada pela ré, por meio do Auto de Infração nº 44705, extraído do processo administrativo nº 33902.255368/2013-21, em razão da inclusão de beneficiários em plano coletivo celebrado por Pessoa Jurídica sem legitimidade para contratar (FEBRAE - Federação Brasileira de Estudantes), para esta modalidade de contratação com operadoras de saúde (fl. 17). Aduz que apresentou Recurso Administrativo o qual manteve a decisão proferida, constituindo definitivamente o crédito e sujeitando-se à inclusão de seu nome no CADIN. Consigna que, diante da pendência de Execução Fiscal a ser proposta, requer o oferecimento de garantia do valor do crédito a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade junto a ré. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. A requerente comprovou a existência de débito em cobrança (fl. 36), bem como informou que não foi, até o momento do ajuizamento desta demanda, distribuída a competente execução fiscal para possibilitar ao contribuinte a garantia do Juízo. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN. Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o

disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)Ademais, o artigo 3º da Portaria PGFN nº 164/2014 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; II- no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, o valor segurado inicial deverá ser idêntico ao montante da dívida consolidada a ser parcelada, devidamente corrigida, sem considerar para esse fim eventuais descontos legais previstos na norma de parcelamento;III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU;IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento;VI- a vigência da apólice será:a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal;b) igual ao prazo de duração do parcelamento no seguro garantia parcelamento administrativo fiscal;VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria;VIII- endereço da seguradora;IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. 2º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 4º No seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, a PGFN poderá aceitar apólices com prazo de duração inferior ao do parcelamento, sendo que até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, o tomador deverá renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea, sob pena de sinistro.Considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada às fls. 39/50, aparentemente, cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 164/2014, reconheço a sua validade para fins de antecipação da penhora a ser realizada nos autos de futura execução fiscal, não havendo, com relação a tal débito, óbice à expedição da certidão de regularidade.Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), entendo igualmente ser possível, em razão do disposto nos artigos 7º e 9º da Lei nº 6.830/80: Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; eV - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.(negritei)Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ouIV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.(negritei)Diante do exposto, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, apólice nº 024612016000107750011326, e, se em termos, não inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de Inadimplentes.Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de contrafé para a instrução do mandado de citação a ser expedido.Cumprido, cite-se a ré para apresentar contestação, observando-se a aplicabilidade do procedimento especial previsto nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil, inclusive quanto ao prazo diferenciado.Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9374

MONITORIA

0028769-56.2005.403.6100 (2005.61.00.028769-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SILVIA CARLA DA SILVA(SP236182 - ROBERTA LENZ E SP167223 - MARCIO JOSÉ DIAS RODRIGUES E SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0017911-29.2006.403.6100 (2006.61.00.017911-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALESSANDRA APARECIDA MOREIRA SALLES(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X JOSE MENDES NETO JUNIOR(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP204649 - NILTON EDUARDO CARVALHO MARETTI E SP130939 - MARCUS VINICIUS BARRETTO DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Providencie a autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, a fim de viabilizar a tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002597-09.2007.403.6100 (2007.61.00.002597-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO LANUZA SUPRIMENTOS X CESAR AUGUSTO LANUZA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0034985-62.2007.403.6100 (2007.61.00.034985-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA-ME X NEUZA PIEDADE DE ABREU SOUZA

Vistos em Inspeção. Providencie a CEF a regularização da representação processual, nos termos do despacho de fl. 136, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

0017010-90.2008.403.6100 (2008.61.00.017010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIERO EDUARDO QUIOZO X LOURIVAL SUMAN X MARIA APARECIDA VADILLETI SUMAN

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos da Instância Superior. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0011133-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SIMAO COSTA

Vistos em Inspeção. Providencie a autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, a fim de viabilizar a tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016124-23.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIKY COM/ DE VARIEDADES LTDA - ME(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Fl. 533: Nada a decidir, em razão da decisão proferida a fls. 527/530. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009982-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO

Vistos em Inspeção. Providencie a autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, a fim de viabilizar a tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido (fl. 109), se em termos. Int.

0014960-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LERCI CANDIDO FERREIRA

Vistos em Inspeção. 1 - Considerando o tempo decorrido, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 e incisos do CPC.2 - Após, intime-se a parte ré, por mandado, para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal.3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.4 - Em face do acima decidido, torno sem efeito o despacho de fl. 69.5 - No caso de não cumprimento do determinado no item 1 acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018172-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA RENATA SILVA DE LIMA

Vistos em Inspeção. Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0002516-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE BOSCO

Vistos em Inspeção.Suspendo, por ora, os efeitos do segundo parágrafo do despacho de fl. 72.1 - Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 e incisos do CPC.2 - Após, intime-se a parte ré, por mandado, para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal.3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.4 - No caso de não cumprimento do determinado no item 1 acima, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002763-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA BATISTA GOMES(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES)

Vistos em Inspeção. Forneça a CEF planilha de cálculo discriminada e atualizada do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003167-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PEDRO JOSE DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Providencie a autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, a fim de viabilizar a tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005980-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO JOSE PALOTA

Vistos em Inspeção.1 - Em face do tempo decorrido, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 e incisos do CPC.2 - Após, intime-se a parte ré/executada, por mandado, para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal.3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.4 - No caso de não cumprimento do determinado no item 1 acima, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012269-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MARCAL DA SILVA

Vistos em Inspeção.Providencie a autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, a fim de viabilizar a tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido (fl. 77), se em termos.Int.

0017035-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO ROGERIO DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Forneça a CEF planilha de cálculo discriminada e atualizada do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0019385-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGIANE SANTOS DA SILVA

Vistos em Inspeção.1 - Providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter os requisitos dos incisos I a VI do artigo 524 do CPC.2 - Após, intime-se a parte ré/executada, por mandado, para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal.3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.4 - No caso de não cumprimento do determinado no item 1 acima, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019452-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO FERREIRA DE LIMA

Vistos em Inspeção. Providencie a autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado a atualizado do crédito, a fim de viabilizar a tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido (fl. 70), se em termos. Int.

0001898-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA JACQUELINE RAMOS BARBOSA

Vistos em Inspeção. Forneça a CEF planilha de cálculo discriminada e atualizada do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000410-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUYAMA E SP189819 - JULIO CESAR DE LIMA SUGUYAMA)

Vistos em Inspeção. Fls. 60/62 - Concedo à parte ré/embarante o prazo de 15 (quinze) dias, requeridos para a juntada dos cálculos mencionados à fl. 62. Após, tornem conclusos. Int.

0001701-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MARQUES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004641-94.1990.403.6100 (90.0004641-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA) X CESARO IND/ TEXTIL LTDA X ARMANDO CESARO X MARIA APARECIDA MARTINS CESARO X ARMANDO MARTINS CESARO X ADINE CECILIA BAYEUX CESARO(SP153822 - CÍCERA SOARES COSTA E SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006405-71.1997.403.6100 (97.0006405-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA X MERCADINHO ROBERTA LTDA - ME X IZILDA APARECIDA GRISOLI DA SILVA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL)

Vistos em Inspeção. Fl. 347 - Em face da informação do DETRAN, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0015102-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X LUIZ VENILDO DA SILVA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)

Vistos em Inspeção. Fls. 386/387 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0011019-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011019-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA X MAURILIO INACIO X RENATO CORRAL INACIO

Vistos em Inspeção. Providencie a Caixa Econômica Federal as cópias necessárias à instrução dos mandados de citação. Após, tornem conclusos. Int.

0014288-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTARE TECNOLOGIA APLICADA LTDA X JOSE MARIA FORTES X ANA EMILIA BASSI(SP201750 - ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO)

Vistos em Inspeção. Providencie a autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de demonstrativo discriminado a atualizado do crédito, a fim de viabilizar a tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001700-39.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROSANGELA ROSANA CAMPOS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte exequente (AGU) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007608-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA FLORENTINO DE PAIVA

Vistos em Inspeção. Em face do contido no item a de fl. 151, esclareça a Caixa Econômica Federal se persiste o interesse nas pesquisas requeridas à fl. 138. Após, tornem conclusos. Int.

0010103-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MAURO DE SOUZA LOPES

Vistos em Inspeção. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da planilha com valor atualizado do débito, a fim de viabilizar a tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013262-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS GARRIDO(SP290043 - SERGIO DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Providencie da Caixa Econômica Federal as cópias necessárias à instrução dos mandados de citação. Após, tornem conclusos. Int.

0017113-87.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIA FERREIRA VIANA

Vistos em Inspeção. Fl. 20 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias requerido. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Int.

0024333-39.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZENILDO AUGUSTO DE FREITAS

Vistos em Inspeção. Fls. 11/14 - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0002023-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR ALVES DA COSTA

Vistos em Inspeção. Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de novo planilha do débito, cujo total corresponda ao valor dado à causa na petição inicial. Após, tornem conclusos. Int.

0015477-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S.O.S ASSESSORIA CONTRA INCENDIOS LTDA. - ME X SILVIA HELENA PEREIRA LEITE X WALTERNEY SANTINHO NETO

Vistos em Inspeção. Fls. 61, 64 e 66 - Ciência à parte exequente das certidões do Senhor Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025598-86.2008.403.6100 (2008.61.00.025598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X GILSON NASCIMENTO DA SILVA(SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X LENICIA GUIMARAES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON NASCIMENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENICIA GUIMARAES DA SILVA

Vistos em Inspeção. Considerando o lapso temporal já transcorrido, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, informando se houve a realização de acordo pela via administrativa. Em caso negativo, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002200-42.2010.403.6100 (2010.61.00.002200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em Inspeção. Fl. 201: Forneça a CEF planilha de cálculo discriminada e atualizada do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0018460-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SUELI APARECIDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI APARECIDA DE CASTRO

Vistos em Inspeção. Forneça a CEF planilha de cálculo discriminada e atualizada do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9458

MANDADO DE SEGURANCA

0742606-41.1985.403.6100 (00.0742606-2) - NOROESTE CHEMICAL S/A LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL NORCHEM(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 200/205: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011351-33.1990.403.6100 (90.0011351-2) - ELUMA S/A IND/ E COM/(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0052721-11.1998.403.6100 (98.0052721-4) - TRI-M SERVICO DE PORTARIA S/C LTDA X TRI-EME SERVICOS GERAIS S/C LTDA X TRI-EME COM/ E SERVICOS S/C LTDA(SP093075 - PAULO MARCOS DE OLIVEIRA) X DIRETOR DE ARRECADACAO DO INSS/OSASCO/SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021555-24.1999.403.6100 (1999.61.00.021555-4) - MARCONI COMMUNICATIONS TELEMULTI LTDA(Proc. RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 408/411: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011135-18.2003.403.6100 (2003.61.00.011135-3) - BANCO BMC S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002238-64.2004.403.6100 (2004.61.00.002238-5) - TECNODATA ENGENHARIA - COOPERATIVA DE PRESTADORES SERVICOS DA AREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Fls. 451/461: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004156-06.2004.403.6100 (2004.61.00.004156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018038-06.2002.403.6100 (2002.61.00.018038-3)) CASTIGLIONE & CIA/ LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0022093-29.2004.403.6100 (2004.61.00.022093-6) - JACOB JACQUES GELMAN(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 337/348: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0023441-82.2004.403.6100 (2004.61.00.023441-8) - RHEICEL IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - TATUAPE(Proc. RUBENS PEREIRA DE LIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0034083-17.2004.403.6100 (2004.61.00.034083-8) - CIA/ TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 244/252: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0023709-68.2006.403.6100 (2006.61.00.023709-0) - ANDERSON RAMOS(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002336-44.2007.403.6100 (2007.61.00.002336-6) - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0009606-22.2007.403.6100 (2007.61.00.009606-0) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Fls. 219/224: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0026406-28.2007.403.6100 (2007.61.00.026406-0) - ELISABETH AUGUSTA ROSSI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0003840-51.2008.403.6100 (2008.61.00.003840-4) - ACOS TORRES COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 289/290: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0032298-78.2008.403.6100 (2008.61.00.032298-2) - MARCELO NEPOMUCENO DE ALCANTARA PINTO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Fls. 173/178: Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020318-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020318-3) - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITEROI-RJ

Providencie a parte impetrante o comprovante documental de que houve alteração da razão social, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, no prazo supra acima referido. Int.

0021845-53.2010.403.6100 - GILIATH PASSOS DE JESUS X JAGUANHARO PASSOS DE JESUS X EURYPEDES MAINARDI SOARINO DE JESUS X MARIA NATALIA PASSOS DE JESUS(SP276979 - GUILHERME RECENA COSTA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP298328 - FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0000005-50.2011.403.6100 - PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021924-95.2011.403.6100 - REGISPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A.(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0016476-39.2014.403.6100 - TATIANE CRISTINA DA COSTA FERNANDES(SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6633

CARTA PRECATORIA

0014463-96.2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X MARCO AURELIO DA SILVA CARVALHO(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Cumpra-se conforme deprecado.2. Designo a audiência de oitiva das testemunhas arroladas para o dia 15/09/2016 às 14:30 horas. Expeça-se o necessário.3. Comunique-se ao Juízo deprecante o teor deste despacho e a data da audiência.4. Autorizo a utilização da numeração dos autos da carta precatória, devendo os autos serem numerados a partir da fl. 164.5. Tendo em vista que foram encaminhadas duas cópias integrais do processo, encaminhe-se uma das cópias para descarte/reciclagem/reutilização.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3327

MANDADO DE SEGURANCA

0015611-79.2015.403.6100 - WALTER DE BIASI - INCAPAZ X ROBERTO DE BIASI X JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO X NANCY MACHADO DE BIASI X LILIAN MARIA DE BIASI GOMES X VALERIA MARIA DE BIASI CABRERA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Walter de Biasi, representado por Roberto de Biasi, Jorge Ismael de Biasi Filho, Nancy Machado de Biasi, Lilian Maria de Biasi Gomes e Valéria Maria de Biasi Cabrera, contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando obter provimento jurisdicional no sentido de cientificar a autoridade coatora acerca dos depósitos judiciais a serem realizados nestes autos, a fim de que os mesmos suspendam a exigibilidade de contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/2001, nos termos do art. 151, II, do CTN. Também pretendem os impetrantes a determinação à CEF para que os depósitos a serem realizados sejam direcionados a contas operação 635, destinada a depósitos tributários relativos a fundos que integram o orçamento da União, uma vez que as contas operação 005 são remuneradas abaixo da Taxa SELIC. Em sede de decisão definitiva de mérito, postulam o reconhecimento do direito a não recolher a contribuição de 10% sobre os saldos para fins rescisórios das contas vinculadas de empregados dispensados, autorizando o levantamento dos depósitos judiciais, corrigidos pela Taxa SELIC. Por fim, pretendem a declaração do direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente pelos últimos 5 (cinco) anos. Alegam os demandantes que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, asseveram que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º daquela lei vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/213. Em decisão exarada em 08.09.2015 (fls. 217/218), foi indeferido o pedido liminar. Intimada, a autoridade coatora prestou informações em 28.09.2015 (fls. 228/229), defendendo a constitucionalidade da referida contribuição. Em 30.09.2015, os impetrantes notificam a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 217/218 (fls. 232/242), o qual foi provido pela Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região (fl. 262). Parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 248/249), opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial. Em decisão às fls. 270 e verso, foi determinada a regularização processual dos impetrantes, bem como que os mesmos esclarecessem a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e, por fim, manifestassem sobre a adequação da via eleita em relação ao pedido de restituição de contribuições já recolhidas. Petição pelos impetrantes em 08.07.2016 (fls. 271/280), acompanhada dos documentos de fls. 281/287. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, ante os documentos juntados pelos impetrantes às fls. 282/287, entendo suprida a regularização processual da parte autora. Em relação à vislumbrada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, entendo que, pelo teor das informações prestadas às fls. 228/229 verso, a mesma encampou o ato reputado por coator, considerando ainda que aludida autoridade é competente para apreciação de recursos administrativos em face de autos de infração lavrados por Auditores-Fiscais do Trabalho, no âmbito territorial dos impetrantes. Por sua vez, a vislumbrada inadequação a via eleita também não merece prosperar, pois o direito dos impetrantes a eventual compensação ou restituição de recolhimentos diz respeito ao mérito da demanda, e com o mesmo será

apreciado. Passo ao mérito da controvérsia. No caso dos autos, a parte-impetrante pretende afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Consoante se verifica dos dispositivos da LC nº 110/2001, ela instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. O Excelso STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556-2/DF e 2.568-6/DF, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC nº 110/2001, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, ressalvando-se expressamente o exame oportuno de sua inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. No voto condutor, proferido pelo relator Ministro Joaquim Barbosa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2/DF, foi consignado que, conforme informações prestadas pelo Senado Federal, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abr/1990), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/2001. Assim, o tributo não se destinaria à formação do próprio fundo, mas teria o objetivo de custear uma obrigação da União que afetaria o equilíbrio econômico-financeiro daquela dotação. E, conforme ressaltou o relator Ministro Joaquim Barbosa a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade. A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto nº 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Vale lembrar que o Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, aprovado pelo Congresso Nacional, estabelecia termo final em 01.06.2013 para a exigência da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/01, considerando a saúde financeira do FGTS. O veto presidencial total restou assim justificado: A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Fica evidente que a própria Administração Pública admite o desvio de finalidade da contribuição em questão. O tributo não foi criado para fazer frente às políticas sociais ou ações estratégicas do Governo, mas, sim, para viabilizar o pagamento de perdas inflacionárias nas contas individuais do Fundo. Restando esgotada a finalidade da contribuição, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante. Não é possível, todavia, autorizar a compensação dos valores indevidamente pagos, por absoluta falta de previsão legal. Outrossim, também não é possível autorizar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Excelso STF. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, para afastar a incidência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma da lei. Até o trânsito em julgado da presente decisão, deverão os impetrantes promover os respectivos depósitos em contas nº 635, perante a Caixa Econômica Federal, juntando os comprovantes nestes autos. Após o trânsito em julgado, será autorizado o levantamento de eventuais valores depositados, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0017697-23.2015.403.6100 - CONTRONI AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP353735 - RAQUEL ORTIZ DE CAMARGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Controni Agropecuária e Participações Ltda contra atos do Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo e do Sr. Delegado da Receita Federal, a fim de que seja determinada às autoridades coatoras a imediata análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante perante estes órgãos. Alega a impetrante, em breve apanhado, que recolheu, em junho de 2011, o montante de R\$ 105.833,29 (cento e cinco mil, oitocentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos) a título de laudêmio para a alienação de bem imóvel regido sob o sistema da enfiteuse. Entretanto, o adquirente do bem imóvel em questão desistiu da compra, de modo que o impetrante requereu, perante a Receita Federal do Brasil, a restituição do valor recolhido relativo de laudêmio. Sustenta, ainda, que buscou perante as impetradas, através dos requerimentos administrativos nº 1.3896.722.2012-70 (RFB) e 04977.005984/2013-61 (SPU), a restituição dos valores recolhidos. Pleiteia, liminarmente, sejam adotadas necessárias à análise dos pedidos administrativos protocolados, para que seja efetivamente proferida decisão de restituição dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária. Requer, ao final, a concessão da segurança para confirmar os termos da medida liminar. Juntou os documentos que julgou necessários ao deslinde da controvérsia (fls. 11/30). Foi proferida decisão por este Juízo postergando a apreciação do pedido liminar para momento posterior à apresentação das informações pelas autoridades coatoras (fls. 35/36). Devidamente notificadas, apenas a Receita Federal do Brasil apresentou suas informações no prazo legal (fls. 50/57), cujo teor é de que vem diligenciando, perante a Secretaria do Patrimônio da União, para obter subsídios acerca da possibilidade de restituição dos valores mencionados, uma vez que somente cabe à SPU o pronunciamento quanto à existência ou não de pagamento indevido ou a maior de laudêmios, e que, à RFB, apenas compete efetuar a devolução ao interessado, após parecer favorável da SPU. A liminar foi deferida (fls. 59/62). Informações da autoridade impetrada às fls. 74/75. Juntou documentos (fls. 76/80). Manifestação do MPF pelo regular prosseguimento do feito (fls. 82/82 verso). A União requereu seu ingresso no feito, e informou que a ordem judicial foi devidamente cumprida nos termos da informação da SPU (fls. 96/97). Informações da SPU às fls. 101/103 demonstrando o cumprimento da medida liminar deferida, com a liberação do laudêmio pago para restituição. Baixaram os autos em diligência para manifestação do impetrante a respeito do seu interesse no prosseguimento da demanda (fl. 105). O prazo concedido transcorreu em branco (fl. 105 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. No que concerne ao interesse de agir da impetrante, a despeito da comprovação de análise e conclusão dos pedidos administrativos, como a satisfação material da pretensão do impetrante ocorreu somente em virtude da decisão que concedeu parcialmente a antecipação da tutela, não há que se falar em falta de carência superveniente do direito de ação. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, assim dispõe: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. Outrossim, tem o dever de se pronunciar de um período razoável, sob pena de violar os princípios assegurados constitucionalmente. Sendo assim, é direito do administrado obter resposta aos seus pedidos formulados dentro de um prazo razoável, não podendo aguardar por tempo indeterminado que a autoridade conclua o seu processo administrativo. A prática de atos processuais administrativos está prevista na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim prevendo: Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração. (...) Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Cotejando os autos, verifico que a parte impetrante formalizou pedidos administrativos de restituição dos valores recolhidos consubstanciados nos processos nº 1.3896.722.2012-70 (RFB) e 04977.005984/2013-61 (SPU). Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada apreciar o processo administrativo em comento, o transcurso de tempo indicado nos autos supera qualquer razoabilidade e proporcionalidade. Por esses motivos, verifico a violação de direito líquido e certo do impetrante, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo não guarda relação com os princípios inerentes à Administração Pública, especialmente com o princípio da eficiência. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, confirmo a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a Secretaria do Patrimônio da União aprecie o Pedido de Restituição protocolado sob o nº 04977.016930/2014-11. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0025675-51.2015.403.6100 - RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP320141 - EDUARDO BARS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP288032 - NATÁLIA GOMES DE ALMEIDA GONÇALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em sentença. Embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em 10.06.2016 (fl. 147 e verso), alegando que a sentença de fls. 141/142 verso teria sido obscura, pois reconheceu a existência da Lei Estadual nº 15.626/2014, contudo declarou que a mesma seria inaplicável ao caso. Salienta o embargante que, a despeito de haver sido ajuizada a ADI 5352 perante o Excelso STF, impugnando a norma em questão, não houve a concessão de medida liminar para sustar os efeitos da norma. Assim, na medida em que a decisão embargada não declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da referida lei, a mesma deve ser aplicada, a fim de obstar a pretensão deduzida pela impetrante nestes autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Admito os embargos opostos, uma vez que verificada a tempestividade do recurso, pelo que passo à análise do mérito. Cumpre asseverar que os embargos de declaração constituem medida processual de sede limitada e estreita, não se prestando, assim, para estabelecimento de um jogo de perguntas e respostas. Tipificam expediente processual disponível para esclarecer, aperfeiçoar, explicitar e completar o decidido, e não para alterar, rediscutir ou impugnar o seu conteúdo. Não cabe, pois, ao magistrado decidir de forma a atender o pronunciamento explícito, no interesse da parte que vai recorrer. Sua função está na efetiva prestação jurisdicional a que está obrigado, devendo fazê-la de acordo com a norma jurídica, e não segundo a vontade da parte. Contudo, em face das peculiaridades do caso em exame, creio serem oportunos alguns esclarecimentos sobre a matéria controvertida. No que concerne à alegação de obscuridade na sentença embargada, ressalto que não é apenas mediante a declaração de inconstitucionalidade que pode ser afastada a aplicação de uma norma ao caso concreto. Tanto é assim que o novo Código de Processo Civil traz uma série de dispositivos voltados à interpretação e ponderação de normas pelo aplicador do Direito, tais como o art. 489, 2º. Nos presentes autos, a segurança foi concedida para afastar a exigência de que a impetrante tenha que manter farmacêutico para realização e transporte de medicamentos, imposta pela autoridade coatora. Nas suas informações (fls. 76/82), a autoridade impetrada sustenta a exigência tão somente com fulcro na Lei Estadual nº 15.626/2014, cujo art. 1º, caput, estabelece que é obrigatória a presença de farmacêutico responsável técnico habilitado nos quadros das empresas que realizam transporte terrestre, ferroviário, aéreo e fluvial de medicamentos e insumos farmacêuticos. Com efeito, é latente a inconstitucionalidade da referida norma, pois colide com a competência legislativa prevista no art. 24, XII e 1º e 2º, da Constituição Federal, razão porque foi ajuizada a ADI 5352 em julho de 2015. Ocorre que não é necessário fundamentar a inconstitucionalidade do preceito para afastar sua aplicação ao caso. Isto porque a aludida lei estadual não confere competência ou prerrogativa ao Conselho réu para impor sanções pelo seu descumprimento. As sanções previstas no art. 2º daquela norma, se aplicáveis, o seriam tão somente por órgãos da Administração Pública Estadual. Para ilustrar a lógica do raciocínio, basta supor a hipótese, a contrario sensu, de uma lei estadual que dispensasse a exigência de determinado profissional regido por Órgão de classe. Por óbvio que o Conselho respectivo aduziria a inaplicabilidade desta norma, pois não estaria vinculado pela mesma. Portanto, não padece a decisão embargada de qualquer obscuridade, e, pelo contrário, a mesma reforça a regra segundo a qual o juiz deve enunciar as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. Feitos estes esclarecimentos, ressalto que consideram-se rejeitados todos os argumentos que poderiam, em tese, infirmar a decisão adotada, mantendo-se integralmente a decisão embargada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isto exposto, conheço dos presentes embargos e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da presente decisão, mantendo inalterada a decisão embargada, para todos os efeitos legais. Intimem-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0004981-27.2016.403.6100 - PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Pulvitec do Brasil Indústria e Comércio de Colas e Adesivos Ltda em face de da i. Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP visando declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga/creditada aos empregados da impetrante nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, a título de terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos antes da impetração do mandamus. Em síntese, a parte impetrante sustenta que não é admissível a imposição de contribuição previdenciária sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórios e previdenciários. Juntou procuração e documentos (fls. 30/148). A liminar foi deferida (fls. 159/163). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 174/187). Informações da autoridade impetrada às fls. 188/198. Às fls. 203/208 consta decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região indeferindo o pedido de efeito suspensivo formulado no agravo interposto. Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fl. 211/211 verso). Os autos vieram conclusos para sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. A questão controvertida discutida nestes autos cinge-se a definir se determinados valores pagos pela impetrante aos seus empregados integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre folha de salários. Primeiramente, vejamos a regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, estabelece o 11 do art. 201 da Constituição que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigmático, prolatado no julgamento do RE 166.772-9, estabeleceu as diretrizes interpretativas para a compreensão da expressão folha de salários. Nesse precedente, o STF reiterou que os conceitos utilizados pela Constituição para atribuição de competência tributária devem ser entendidos em seu sentido técnico, na forma em que absorvidos pelo texto constitucional, não sendo legítimo ao legislador infraconstitucional ampliar tais conceitos para fins tributários. Do voto do Min. Celso de Mello colhe-se o seguinte excerto didático sobre o conceito de folha de salários: A expressão constitucional folha de salários reveste-se

de sentido técnico e possui significado conceitual que não autoriza a sua utilização em desconformidade com a definição, o conteúdo e o alcance adotados pelo Direito do Trabalho. Tal interpretação constitucional vem refletida no art. 110 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Firmada essa premissa, cabe analisar o quanto disposto pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Vale lembrar que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória. Como exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente Em relação aos primeiros quinze dias do auxílio doença pagos pela empresa, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente, assiste razão à parte autora. Acompanho, no ponto, a jurisprudência pacificada do STJ no sentido de que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA**. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial improvido. (REsp 768.255/RS, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 04.05.2006, DJ 16.05.2006 p. 207) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL**. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007, p. 244) **Do adicional de 1/3 de férias** Em relação ao adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, adoto o entendimento expressado em julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a incidência da contribuição previdenciária por entender que tal verba tem natureza indenizatória. Nesse sentido, vale conferir a seguinte ementa: **Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (...) Portanto, a decisão agravada foi proferida em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, segundo o qual é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras, por tratar-se de verbas indenizatórias. (...)** (STF, RE-AgR 545317/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14.03.2008 - grifado) Também nesse sentido, os seguintes julgados dos Egrégios STJ e TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA**. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201001534400, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/12/2010, DJE 04/02/2011) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AARESP 200900284920, AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1123792 Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO**

NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO /13 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas. 3. O salário maternidade tem nítido caráter salarial e por isso mesmo sobre essa verba incide a contribuição patronal, o mesmo ocorrendo com o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, que é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 4. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia ou acidente e a título de adicional de um terço (1/3) sobre o valor das férias, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Considerando que os valores recolhidos mais antigos datam da competência de maio de 1996 (fls. 47) e que o mandado de segurança foi ajuizado em 25 de outubro de 2006, operou-se a decadência para a compensação dos valores pagos até setembro de 1996; os remanescentes serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 5. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) e não se tratando de tributo declarado inconstitucional, haverá de ser observado o 3 do artigo 89 do PCPS. 6. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 4. Apelação parcialmente provida. (AMS 200661000234737, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 308275, TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AI 201003000279230, 2ª Turma, Rel. Juiz ALESSANDRO DIAFERIA, j. 23.11.10, DJF3 CJ1 02.12.10, p. 465, v.u.)Do aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor recebido a título de aviso prévio indenizado, eis que não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 201001995672 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:04/02/2011) Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela impetrante a seus empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, a título de terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.P.R.I.

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Débora Rodrigues Moura contra ato do Senhor Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a eliminação da impetrante de concurso público para cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Letras, Português e Libras, até final julgamento de mérito. Em sede decisão definitiva, pretende a confirmação da liminar, assegurando à demandante a posse e exercício no aludido cargo público. Alega a autora que foi aprovada no aludido concurso público, aberto em 2015, classificada em 1º lugar, sendo nomeada em 18.09.2015. Contudo, após sua nomeação, em 17.04.2016, foi-lhe comunicada a impossibilidade de tomar posse no cargo, sob a alegação de que não atenderia integralmente à qualificação exigida pelo Edital. Sustenta a demandante que não apenas atende às exigências, como também as supera, pois trabalhou como Orientadora Educacional no curso de Letras/Libras pela UFSC, na Universidade Presbiteriana Mackenzie e para a Prefeitura do município de São Paulo, além de ser formada em Pedagogia pelas Faculdades Metropolitanas Unidas e possuir mestrado em Língua Aplicada e Estudos da Linguagem, com pesquisa na área de surdez. A demandante afirma ainda que a autoridade coatora deu posse a candidata que sequer participou do concurso em questão, de modo que sua vaga foi destinada a pessoa também sem qualificação para o cargo. No que concerne ao periculum in mora, salienta que a não concessão de liminar acarretará inúmeros prejuízos à impetrante, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido antecipatório, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/50. Em decisão exarada em 14.03.2016 (fls. 54 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade coatora, bem como determinado que a impetrante regularizasse sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. Em petição datada de 04.04.2016 (fl. 56), a impetrante adita a inicial, juntando documentos. Informações prestadas pela autoridade impetrada em 03.05.2016 (fls. 63/64), defendendo o ato impugnado, pois o cargo para o qual foi aberto o referido concurso público exige formação específica em Libras e também em Língua Portuguesa. Neste particular, embora a demandante possua mestrado em Língua Aplicada e Estudos da Linguagem, não atenderia a qualificação específica determinada pelo Edital, razão pela qual foi declarada a impossibilidade da candidata tomar posse no cargo. Informações acompanhadas pelos documentos de fls. 65/78 verso. Em decisão exarada em 09.05.2016 (fls. 84/85 verso), foi indeferido o pedido liminar. Parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 94/95 verso), opinando pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. A tese da impetrante é no sentido de que teria qualificação superior à exigida para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Letras, Português e Libras, cujo concurso público foi realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP em 2015. Por meio do parecer nº 17/2016, o Sr. Procurador-Chefe do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo opinou pelo desprovimento do recurso administrativo interposto pela impetrante em face da decisão que a havia eliminado do concurso, sob o argumento de que o cargo exigia cumulativamente a habilitação para o ensino de Português e habilitação para o ensino de Libras. Com efeito, o título de mestrado em Língua Aplicada e Estudos da Linguagem, conferido pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (vide documentos de fls. 40/43) não confere à impetrante a Licenciatura em Letras. Por oportuno, em consulta ao sítio da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo na internet (vide fls. 79/83), observa-se que o curso de licenciatura em Letras: Língua Portuguesa, daquela Instituição apresenta grade curricular completamente diversa da grade do curso de mestrado em Língua Aplicada e Estudos da Linguagem. Mesmo o mestrado específico em Língua Portuguesa apresenta um programa diverso do título apresentado perante a autoridade coatora. Ocorre, contudo, que o Edital do concurso público aberto pela IFSP, com a retificação promovida em 29.04.2015 (vide fls. 69/70), estabeleceu, como requisitos para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Letras, Português e Libras - campus Boituva: Licenciatura Plena em Letras/Libras OU Licenciatura Plena em Letras com Prolibras (Exame Nacional de Proficiência no Uso e no Ensino de Libras ou de Proficiência na Tradução e Interpretação de Libras/Português/Libras), promovido pelo Ministério da Educação OU Graduação em qualquer área e um curso na área da surdez com carga horária superior a 300 horas. (grifos nossos) Como se vê, a interpretação conferida pela autoridade coatora restringiu o alcance da previsão editalícia, sem que a norma que rege o concurso previsse tal cumulação de requisitos, violando os próprios termos do edital ao qual a Administração Pública encontra-se vinculada e ferindo os princípios da moralidade e impessoalidade. Neste mesmo sentido trago a lume o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 001/99. PROVA DE TÍTULOS. OMISSÃO. DATA-LIMITE PARA OBTENÇÃO DOS TÍTULOS. SUPRIMENTO. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO EXAMINADORA. CONCEITO DE CARREIRAS JURÍDICAS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ESCLARECIMENTO APÓS ANÁLISE DOS TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. 1. A interpretação restritiva de carreira jurídica, após a divulgação do resultado das provas escritas e da apresentação dos títulos pelos candidatos, afronta os princípios administrativos da moralidade e impessoalidade, consoante os precedentes desta Corte: RMS 16.929/MG, DJ de 24.04.2006; RMS 17878/MG; DJ de 14.06.2004; RMS 16733/MG, DJ de 14.11.2003; RMS 17875/MG, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 08.11.2004; RMS 18420/MG, DJ de 29.11.2004; RMS 18022/MG, DJ de 05.09.2005 e RMS 18050/MG, DJ de 05.09.2005. 2. Mandado de segurança impetrado por candidato aprovado e classificado no Concurso para provimento do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte, contra ato dos Presidentes do Conselho de Magistratura e da Comissão Examinadora, objetivando a pontuação de títulos relacionados com três aprovações em anteriores concursos públicos para provimento de cargos de serventias do foro extrajudicial (Serviços Notariais e de Registros Públicos). 3. Na hipótese sub examine a definição acerca dos títulos considerados pela Comissão foi realizada posteriormente à publicação do edital (24.12.1999), que conferia inicialmente 01 ponto para cada aprovação em concurso público para carreira jurídica. 4. O impetrante, consoante se infere documentação trazida aos autos, especialmente, as certidões de fls. 25, 26 e 27, logrou aprovação nos concursos para atividades Notariais e de Registro, privativos do bacharel em direito, conforme exigência contida nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. 5. Ad argumentum tantum, o fato de não constar das referidas certidões, à exceção da

de f. 27-TJ, que o concurso para delegação dos Serviços Públicos Extrajudiciais de Notário e Registrador é privativo de bacharel em direito, não tem relevância, notadamente pela expressa disposição inserida no art. 14, inciso V, da Lei 8935/94, verbis: Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos: I - habilitação em concurso público de provas e títulos; II - nacionalidade brasileira; III - capacidade civil; IV - quitação com as obrigações eleitorais e militares; V - diploma de bacharel em direito; VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.(...) 6. A 5ª Turma desta Corte no julgamento de hipótese análoga - legalidade das decisões proferidas pela Comissão Examinadora do Concurso de Ingresso nos Serviços Notariais e de Registros Públicos do Estado de Minas Gerais (Edital 1/99), publicadas em 6/2/2002 - que passou a considerar válidos somente os títulos obtidos até 15/2/2000, data de encerramento das inscrições provisórias no referido certame - e em 19/4/2002 - que restringiu, para efeitos de pontuação na aferição de títulos, o conceito de carreiras jurídicas apenas as de Magistrado, Ministério Público, Defensor Público, Advogado/Procurador aprovado em concurso público e Delegado de Polícia - decidiu que as mencionadas exigências afrontam os princípios administrativos da moralidade e impessoalidade, máxime porque editadas após a divulgação do resultado das provas escritas e da apresentação dos títulos pelos candidatos. Precedente desta Corte: RMS 16.929/MG, Relator originário Ministro Arnaldo Esteves de Lima, Relator p/ acórdão Ministro Gilson Dipp, DJ de 24.04.2006. 7. In casu, mercê de omissão do Edital, a especificação das carreiras jurídicas adveio somente após a divulgação da primeira fase do certame, sendo certo que o impetrante, anteriormente já havia sido aprovado em carreira para a qual por lei e pela prática são exigíveis conhecimentos jurídicos. 8. Deveras, a natureza do concurso, vale dizer, concurso para provimento do 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Belo Horizonte, torna inequívoco que os certames dos quais o impetrante participou têm relevância para a pontuação. 9. Recurso ordinário provido para que seja atribuída ao recorrente a pontuação referente à sua aprovação nos concursos públicos indicados na petição inicial, na forma do Edital 1/99.(STJ, ROMS 22.209, 1ª Turma, Rel.: Min. Luiz Fux, Data do Julg.: 14.08.2007, Data da Publ.: 17.09.2007) - destaque!No caso da autora, a mesma possui graduação superior em Pedagogia, obtida em 1998, bem como obteve o título de mestra em Língua Aplicada e Estudos da Linguagem, com carga horária de 3.495 horas, apresentando a dissertação O uso da Libras no ensino de leitura de Português como segunda língua para surdos: um estudo de caso em uma perspectiva bilíngue. Portanto, a impetrante atende a uma das alternativas expressamente previstas no edital, qual seja, graduação em qualquer área e um curso na área da surdez com carga horária superior a 300 horas, razão pela qual a decisão denegatória de sua posse está evitada de nulidade. Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para reconhecer o direito da impetrante à posse no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Letras, Português e Libras - campus Boituva, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, conforme aprovação no concurso público realizado em 2015. Intime-se a autoridade coatora, para cumprimento da ordem concedida, expedindo ato de convocação da impetrante para posse no aludido cargo, nos termos do art. 13, 1º, da Lei nº 8.112/1990, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de desobediência. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0006425-95.2016.403.6100 - PAULO CARNEIRO MAIA FILHO(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Trata-se de Mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Paulo Carneiro Maia Filho contra ato do Senhor Presidente do Tribunal de Ética do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando provimento jurisdicional no sentido de afastar a aplicação de pena de suspensão do exercício profissional até efetiva prestação de contas a cliente, bem como que determine à autoridade coatora que tome as providências junto a seus registros, até o final julgamento desta lide. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a confirmação da liminar, bem como a exclusão da cominação de sanção disciplinar até a efetiva prestação de contas a seus clientes, oficiando-se a autoridade impetrada para que proceda as anotações cabíveis em seus registros e junto a sites oficiais, especialmente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A causa de pedir declinada pelo impetrante está assentada na alegada ilegalidade praticada pela autoridade coatora, que está aplicou penalidade ao autor, com base no art. 34, XX e XXI, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994). Afirma o demandante que foi cominada pena de suspensão de dois meses, prorrogável até a efetiva prestação e contas ao seu cliente, o que violaria os princípios da razoabilidade e da legalidade, além de cercear a liberdade de trabalho, representando verdadeira pena perpétua, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 7/18. Em decisão exarada em 22.03.2016 (fs. 22/23 verso), foi indeferido o pedido liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora em 02.05.2016 (fs. 32/38), suscitando preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir. No mérito, defende a legalidade da sanção aplicada ao impetrante, a qual foi cominada em regular processo disciplinar, sob nº 14R0003852015, em que a 14ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional São Paulo da OAB deliberou pela suspensão da inscrição do ora impetrante, até regularização da prestação de conta a clientes, com fulcro na prova dos autos e na legislação pertinente. Reitera ainda que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, cabendo à parte contrária o ônus de infirmá-los. Informações acompanhadas dos documentos de fs. 39/444. Parecer pelo Ministério Público Federal (fs. 449/452), opinando pela desnecessidade de manifestação. Em decisão exarada em 10.06.2016 (fl. 454 e verso), foi determinada a intimação do impetrante para manifestar-se sobre as preliminares suscitadas pela autoridade coatora. Réplica pelo impetrante em 20.06.2016 (fs. 455/458), rejeitando as preliminares arguidas, e reiterando os termos da inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Aprecio em primeiro lugar as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada. No mandado de segurança, deve

compor o polo passivo a autoridade coatora que pratica o ato omissivo ou comissivo, ou da qual emanou a ordem para sua prática. O próprio Presidente da Seccional São Paulo da OAB, que também preside o Tribunal de Ética e Disciplina daquela entidade, exercendo sua representação em juízo, apresentou as informações referentes aos fatos alegados na inicial. Logo, a autoridade impetrada encampou o ato inquinado de ilegalidade pelo impetrante, o que se infere pelo próprio teor de suas informações, defendendo a decisão proferida pela 14ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional São Paulo da OAB. Ademais, os efeitos de eventual procedência desta demanda seriam suportados pela OAB, e não pelo órgão fracionário que proferiu a decisão nos autos do processo disciplinar nº 14R0003852015. Rejeito as preliminares. Passo, então, à análise do mérito. Nos presentes autos, a controvérsia reside na possibilidade ou não do Tribunal de Ética da Seção da OAB de São Paulo poder estender a pena de suspensão do exercício profissional até eventual e futura prestação de contas pelo advogado, a qual pode nunca se realizar. Prevê a legislação de regência, Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB): Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; (...) Art. 35. As sanções disciplinares consistem em: I - censura; II - suspensão; III - exclusão; IV - multa. Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura. Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II - reincidência em infração disciplinar. 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. (...) Com efeito, há expressa disposição legal autorizando a cominação da sanção da forma como impugnada pelo demandante, a qual não padece de qualquer inconstitucionalidade, uma vez que visa a correção da conduta violadora de deveres profissionais do causídico. Ademais, é pacífica a interpretação jurisprudencial no sentido de que a aplicação da pena de suspensão pela não prestação de contas a clientes pode sim ser protraída até a regularização da situação, não se configurando como pena perpétua. Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSPENSÃO. INICIATIVA DO ADVOGADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada para suspender os efeitos da punição que lhe foi aplicada pela OAB. 2. A OAB aplicou a suspensão de 30 dias em decorrência da falta de prestação de contas do advogado, sendo certo que a penalidade - que tem por fim precípua reprimir a infração - deve perdurar até o momento em que o apenado tome a iniciativa de prestá-las. 3. Há jurisprudência no sentido de que a sanção aplicada não se constitui em pena de caráter perpétuo, porquanto se trata de mera providência de índole administrativa, objetivando compelir o advogado a prestar contas. Por força do disposto no 2º do art. 37 da Lei nº 8.906/94, a pena de suspensão irá perdurar até que o advogado cumpra o dever de prestar contas ao seu cliente, ou seja, até que tome alguma iniciativa no sentido de prestá-las. 4. A Lei nº 8.906/94 capitula como infração disciplinar a recusa em prestar contas (art. 34, inciso XXI). Desta forma, qualquer demonstração inequívoca de que o advogado tem interesse na prestação já é suficiente para que a suspensão cesse, o que ocorreu no caso concreto, situação diversa dos julgados supramencionados, onde não houve qualquer iniciativa por parte do advogado em consignar os valores devidos. 5. Tendo sido cumprida a suspensão de 30 (trinta) dias, e tendo o advogado tomado iniciativa de acertar contas, mesmo que seja pela pretensão da extinção da obrigação, através da consignação extrajudicial da quantia de R\$ 20.615,00 (embora não seja este o valor integral da dívida), cujo levantamento já foi, inclusive, efetuado pelo constituinte (não tendo sido apresentada recusa formal do valor depositado, o que representaria, até mesmo, satisfação da obrigação, nos termos do 2º do art. 890 do CPC), conforme comprovado nos autos, inexistente fundamento para manutenção da suspensão do exercício profissional, sendo certo que tal medida inviabiliza a possibilidade de o agravante obter recursos para a manutenção do sustento próprio e de sua família e até mesmo para solver o resíduo acaso existente, estando caracterizado o periculum in mora. 6. Diferentemente do entendimento externado no parecer apresentado pelo Ministério Público Federal, a decisão acima transcrita limitou-se a reconhecer que a pena de suspensão prevista no artigo 37, 2º, da Lei nº 8.906/94 não poderia perdurar até o trânsito em julgado da ação de prestação de contas, conforme jurisprudência nela citada, em especial porque o agravante teria efetuado a consignação de parte dos valores devidos em 11.11.2004 e o credor teria efetuado os saques respectivos em 03.07.2005, ou seja, mais de 2 (dois) anos antes de ter sido proferida a sentença condenatória. 7. O levantamento dos valores consignados e a ausência de recusa formal manifestada no prazo legalmente previsto (artigo 890, 1, do CPC), conforme informado na notificação extrajudicial enviada pelo banco depositário, acarretaria a incidência da previsão contida no 2º daquele mesmo dispositivo legal, qual seja, a liberação do devedor da obrigação, tendo em vista que, aparentemente, o credor do montante depositado não teria feito qualquer ressalva quanto à suficiência (ou não) do quantum colocado à sua disposição, hipótese que lhe possibilitaria discutir, na via própria, eventuais diferenças devidas. 8. O caráter liberatório da consignação extrajudicial, em razão do saque dos valores depositados, sem ressalvas, equipara-se à prestação de contas que é dever de todo mandatário e justificou o deferimento da tutela de urgência requerida, ou até mesmo o reconhecimento de quitação da dívida, nos termos do artigo 890, 2, do CPC. 9. O credor obteve sentença favorável na ação de cobrança por ele ajuizada, provimento judicial válido e eficaz que não pode ser desconsiderado ou revisto nesta Corte Regional Federal, mas que também não pode constituir obstáculo para suspensão da penalidade aplicada, notadamente em razão do acertamento das contas pendentes, mediante consignação extrajudicial, com efeito liberatório legal (CPC, art. 890, 2º). 10. Se não se pode impedir os efeitos meramente civis da posterior e discutível condenação judicial, parece certo que é descabida punição disciplinar por não ter prestado contas, tendo em vista a citada consignação. 11. Ademais, é relevante destacar, conforme afirmado na decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que sua manutenção (da penalidade) inviabilizaria a possibilidade de obtenção de recursos indispensáveis para o sustento próprio e de sua família e até mesmo para solver o resíduo eventualmente devido. 12. A decisão proferida deve ser mantida, tendo em vista que a recorrida não trouxe argumentos que alterassem a conclusão nela exposta. 13. Pedido de reconsideração prejudicado. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF 2, AG 201002010163919, 7ª Turma, Rel.: Des. José Antonio Lisboa Neiva, Data do Julg.: 23.02.2011, Data da Publ.: 07.04.2011) - Destaquei PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSPENSÃO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. I - A prescrição prevista no art. 25-A da Lei nº 8.906/94, inserido pela Lei nº 11.902/2009, não poderia ser invocada pelo defensor dativo quando da apresentação da defesa prévia, em 10/01/2005, eis que tal dispositivo somente foi incluído no Estatuto da Ordem posteriormente. II - Na esfera administrativa, procedida à intimação do ora apelante no endereço constante de seus assentamentos na OAB (fls. 18-v, 19-v e 22-v) e sendo este revel, cabe a nomeação de defensor dativo, eis que o procedimento encontra amparo no art. 73, 4º da Lei nº 8.906/94. III - O autor não se desincumbiu da prova do efetivo repasse da importância recebida por meio do Alvará nº 0573/95 (fls. 42/43), pertencente ao seu ex-cliente (Sr. Saul), em decorrência de sentença trabalhista. IV - Com efeito, a OAB aplicou a suspensão de 30 dias em decorrência da falta de prestação de contas do advogado, sendo certo que a penalidade - que tem por fim precípuo reprimir a infração - deve perdurar até o momento em que o apenado tome a iniciativa de prestá-las. V - Há jurisprudência no sentido de que a sanção aplicada não se constitui em pena de caráter perpétuo, porquanto se trata de mera providência de índole administrativa, objetivando compelir o advogado a prestar contas. Por força do disposto no 2º do art. 37 da Lei nº 8.906/94, a pena de suspensão irá perdurar até que o advogado cumpra o dever de prestar contas ao seu cliente, ou seja, até que tome alguma iniciativa no sentido de prestá-las. Nesse sentido: TRF - 2ª Região, AC 200251010025644, 6ª Turma Especializada, Relator Des. Fed. Fernando Marques, DJ de 27/09/2006, p. 187; TRF-2a Região, AMS 20055101018167-9, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto, DJ de 13/11/2008, p. 100; TRF - 4ª Região, AC 200072000053126, 4ª Turma, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJ de 03/09/2003, p. 519. VI - A Lei nº 8.906/94 capitula como infração disciplinar a recusa em prestar contas (art. 34, inciso XXI). Desta forma, qualquer demonstração inequívoca de que o advogado tem interesse na prestação já é suficiente para que a suspensão cesse, o que não ocorreu no caso concreto, situação semelhante a dos julgados supramencionados, onde não houve qualquer iniciativa por parte do advogado em consignar os valores devidos. VII - A pesar de cumprida a suspensão de 30 (trinta) dias, o advogado não tomou a iniciativa de prestar contas ao ex-cliente, subsistindo, de acordo com a orientação da jurisprudência acima destacada, fundamento para manutenção da suspensão do exercício profissional, nos termos do art. 37, 2º, da Lei nº 8.906/94. VIII - Apelação conhecida e desprovida.(TRF 2, AC 200951010151759, 7ª Turma, Rel.: Des. José Antonio Lisboa Neiva, Data do Julg.: 14.09.2011, Data da Publ.: 28.09.2011) - DestaqueiDeste modo, não se verifica o direito líquido e certo evocado pelo impetrante, a amparar sua pretensão pela via mandamental. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA postulada, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte vencida ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrario sensu do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0007443-54.2016.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES E SP378194 - LUCAS MUNIZ TORMENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP objetivando o cancelamento definitivo da indevida cobrança fiscal da multa de mora. 443-54A causa de pedir está assentada na alegada ilegalidade praticada pela autoridade coatora, que teria incluído no Relatório de Situação Fiscal da impetrante um débito já quitado através de denúncia espontânea, de modo que são inexigíveis os acréscimos moratórios relativos a referido valor. No que concerne ao periculum in mora, salienta que a pendência em questão impede a emissão da certidão de regularidade fiscal, com prejuízo ao regular exercício de suas atividades, razão pela qual propõe a presente demanda, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/96. Em decisão exarada em 05.04.2016 (f. 108 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações pela autoridade impetrada. Em petição datada de 06.04.2016 (fls. 112/113), a impetrante apresenta guias de depósitos judiciais referentes aos débitos controvertidos nestes autos, nos importes de R\$ 5.256,50 e R\$ 47.885,92, requerendo a suspensão de exigibilidade dos valores. Em decisão exarada em 08.04.2016 (f. 117 e verso), foi determinada a manifestação da autoridade coatora em razão da realização e depósito judicial do montante controvertido pela impetrante, para que, constatada a integralidade dos referidos depósitos, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como se abstenha de inscrevê-los na Dívida Ativa, de incluir o nome da autora no CADIN e de ajuizar ação de execução fiscal. Informações prestadas pela autoridade coatora em 18.04.2016 (fls. 123/125), reportando que o pleito administrativo de cancelamento do crédito tributário, formulado pela impetrante, foi deferido em 13.04.2016, sendo emitida a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 17.10.2016. Por estas razões, entende a autoridade que a lide perdeu seu objeto, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. Informações acompanhadas dos documentos de fls. 126/127. O pedido liminar foi indeferido (fls. 128/129). Manifestação da impetrante às fls. 133/134 informando perda de objeto do presente mandamus e requerendo a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetuados. Instada a se manifestar, a União não se opôs ao levantamento dos depósitos nem à extinção da demanda sem resolução de mérito (fl. 142). Expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos judiciais realizados às fls. 153/154. O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 156/160). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente da parte impetrante. A autoridade impetrada comprovou documentalmente nos autos a satisfação integral do tanto pleiteado nestes autos, deferindo o pedido administrativo de cancelamento dos débitos tributários debatidos nos autos. A impetrante, por outro lado, foi devidamente intimada para se manifestar a respeito dos fatos supervenientes noticiados pela autoridade impetrada e requereu a extinção da demanda pela perda de objeto. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não mais é possível ao magistrado o exame e a decisão de mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 487, 3º, do NCPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca das condições da ação, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, nos termos do art. 485, VI, do Código de processo Civil de 2015 c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I.C.

0009474-47.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A. (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial S.A. contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie requerimentos administrativos de restituição de tributos protocolados em 15.12.2014 e 16.12.2014, efetuando o pagamento dos créditos que forem reconhecidos, com incidência da Taxa SELIC. Em sede decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar. Afirma a impetrante que formalizou os referidos requerimentos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que até o momento houvesse deliberação em âmbito administrativo, violando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como ao arripio do princípio constitucional da eficiência administrativa. Em razão da mora administrativa, também pretende a determinação para que os créditos sejam atualizados pela Taxa SELIC, a partir do 361º dia de atraso. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 24/37. Em decisão exarada em 02.05.2016 (fl. 50 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a prestação de informações pela autoridade coatora. Em manifestação de fls. 55/60 verso, a autoridade impetrada assevera que, a despeito da fixação do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação de requerimentos administrativos fiscais, tal lapso pode ser dilatado em situações excepcionais, em que a alta complexidade da causa prejudique a análise minuciosa da situação. Salienta a autoridade que a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo é responsável por mais de 90 mil processos fiscais, o que impede a rápida apreciação dos pedidos. Ademais, sustenta que a análise pauta-se pela ordem de protocolo, sob pena de ferir os princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade. Em decisão exarada em 19.05.2016 (fls. 61/64), foi deferido em parte o pedido liminar, tão somente para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante em 15.12.2014 e 16.12.2014. Em manifestação à fl. 71, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo informa que não vai recorrer em face da decisão de fls. 61/64. Por sua vez, a própria impetrante, em 13.06.2016, noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu em parte a medida antecipatória (fls. 76/93), o qual encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso. Parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 96/97), opinando pela concessão a segurança. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com

observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Acerca de prazo para manifestação dos entes fazendários acerca de pedidos efetuados pelos contribuintes, o art. 24 da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. A Lei 9.784/1999 dispõe sobre normas gerais, que devem ceder espaço para a aplicação de preceitos normativos específicos, havendo vários na legislação federal (por exemplo, o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional prevê que certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição). Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999. Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos). Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)E no Egrégio TRF da 3ª Região, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Agravo retido não conhecido. II - Obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias prevista na Lei nº 11.457/07. Precedente do STJ, adotado em regime de recurso repetitivo. III - Hipótese dos autos em que não foi observado o cumprimento do prazo legal, sem apresentação de qualquer justificativa para a demora na finalização dos processos administrativos designados.IV - Agravo retido não conhecido. Remessa oficial desprovida.(TRF 3, REOMS 00033965320114036119, 2ª Turma, Rel.: Des. Federal Peixoto Junior, e-DJF3: 12/07/2012)Compulsando os autos, verifico que a

parte-autora protocolou pedidos de restituição (PER/DCOMP) em 15.12.2014 e 16.12.2014 (fls. 33 e 35), os quais ainda encontram-se pendentes de análise. Ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tal pedido, de modo que transcorreu o prazo de 360 dias. Não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da impetrante. Mesmo se inexistisse norma expressa acerca do prazo para a Ré se manifestar em relação ao requerimento, o transcurso do tempo indicado nos autos supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Por outro lado, não há como amparar, por ora, o pleito da impetrante de ressarcimento de crédito com atualização monetária pela Taxa SELIC, a partir do 361º dia de atraso, pois nem se sabe se a autoridade impetrada deferirá ou não o pedido. Ademais, a atualização monetária sobre os valores de restituição demandaria dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança, e acabaria por tornar o remédio constitucional em uma ação de cobrança, o que é vedado pela Súmula 269 do Excelso STF. Logo, referida questão, se for o caso, deverá ser objeto de demanda própria. Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, para determinar que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante em 15.12.2014 e 16.12.2014. Ratifico a liminar concedida em 19.05.2016. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Interposto recurso voluntário, com o preenchimento dos requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretária. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o agravo de instrumento interposto pela impetrante. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0010966-74.2016.403.6100 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA(SP325557 - VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Vania Pereira Cavalcante Saldanha, atuando em causa própria, contra ato do Senhor Superintendente do INSS no Estado de São Paulo, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que receba e protocolize, em qualquer Agência da Previdência Social, independentemente ou limitação à quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Em sede de decisão definitiva de mérito, postula a confirmação da liminar, com o reconhecimento de seu direito a não se submeter às exigências formuladas pela autoridade impetrada. Afirmo a impetrante que, na condição de advogada, atua na área previdenciária, promovendo requerimentos de benefícios previdenciários. Sustenta, em síntese, que as restrições impostas pela autoridade impetrada ferem o direito de exercer sua atividade profissional, além de violar o direito de petição, o princípio da eficiência administrativa, bem como da isonomia, razão pela qual propõe a presente medida, com pedido liminar, inaudita altera partes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 7/13. Em decisão exarada em 17.05.2016 (fls. 13/15 verso), foi deferido em parte o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita à impetrante, junto às Agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, independentemente da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, até o julgamento final da presente ação. Defesa do ato impugnado pela Procuradoria da autarquia previdenciária (fls. 26/49), defendendo os atos impugnados, asseverando que as restrições impostas pelas agências do INSS visam organizar o atendimento ao público de forma compatível com as condições físicas dos locais de prestação e serviços e com o número de servidores. Saliencia ainda a autarquia que os requerimentos perante as agências do INSS não dependem da constituição de procuradores pelos segurados, de modo que não está ferindo qualquer prerrogativa profissional do impetrante, propugnando, assim pela denegação de segurança. A autoridade coatora não prestou informações. Em 08.06.2016, o INSS noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 13/15 verso (fls. 51/70), o qual encontra-se pendente de apreciação pela Egrégia 3ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o recurso. Parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 78/93), opinando pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, saliento que o presente feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que comprometa o devido processo legal. Destaco ainda que a impetrante não apontou um único ato concreto por parte da autoridade reputada como coatora, que tenha impedido a autora de protocolar requerimentos em Agências da Previdência Social. Contudo, considerando os próprios termos da manifestação pela Procuradoria da autarquia previdenciária, que demonstram sua resistência à pretensão formulada pela requerente, entendo caracterizado o interesse de agir da parte. A controvérsia nos presentes autos cinge-se à legalidade de exigências formuladas pelo INSS para recebimento de requerimentos e agendamento de atendimento para advogados que representam segurados. Neste particular, entendo que as exigências da autoridade impetrada configuram abusividade, haja vista não existir fundamento legal para tanto. Tais exigências restringem o pleno exercício do exercido da advocacia pela impetrante, bem como afrontam os arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal. Ressalte-se, ainda, que o art. 7º, VI, c, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994) dispõe que é direito do advogado ser atendido em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde deva praticar ato útil ao exercício da atividade profissional, desde que presente qualquer servidor ou empregado. Portanto, é evidente que as limitações no atendimento ferem prerrogativa profissional de ter tratamento compatível com o status constitucional de sua atividade. Nesse sentido: AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. EXIGÊNCIA AO ADVOGADO DE PRÉVIO AGENDAMENTO. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DE REQUERIMENTOS. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A exigência imposta aos advogados quanto à necessidade de prévio agendamento nos postos de atendimento do INSS configura clara violação ao livre exercício profissional. 2. Não há no caso privilégio ao advogado, mas sim observância das

prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. 3. Da mesma maneira, ilegal é a limitação quantitativa de requerimentos, imposta pelo INSS, ao mesmo procurador. 4. Agravo desprovido. (AMS 00238167320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015

..FONTE_PUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO PRÉVIO PARA ATENDIMENTO A ADVOGADOS NAS AGÊNCIAS DO INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45/2010. DECISÃO PROLATADA CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESACERTO NO JULGADO NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em exame agravo regimental interposto contra decisão que deu parcial provimento ao agravo para determinar, tão somente, a suspensão da exigência de prévio agendamento para atendimento dos advogados nas agências da Previdência Social, bem como de apresentação de procuração para vista dos autos. 2. A decisão impugnada prestigiou o entendimento do Supremo de Tribunal Federal sobre o tema, seja no que diz respeito ao atendimento por fichas, seja no que tange à necessidade de prévio agendamento: (...) Em 8.4.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 277.065/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal assentou ser direito do advogado, no exercício de seu múnus profissional, ser recebido no posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente de distribuição de fichas, em lugar próprio ao atendimento (Informativo n. 742, grifos nossos). Nesse julgamento, a Primeira Turma: negou provimento a recurso extraordinário em que se alegava ofensa ao princípio da isonomia, em decorrência de tratamento diferenciado dispensado ao advogado em detrimento dos demais segurados e ressaltou que, nos termos do art. 133 da Constituição da República, essa prerrogativa não configuraria privilégio injustificado, mas demonstraria a relevância constitucional da advocacia na atuação de defesa do cidadão em instituição administrativa (Informativo n. 742, grifos nossos). Desta orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido. 3. Os argumentos expendidos neste recurso não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto o recorrente não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 792514, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgado em 08/05/2014, publicado no DJe-090 DIVULG 12/05/2014 PUBLIC 13/05/2014). 4. Agravo regimental do INSS a que se nega provimento. (AGA 00522401020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/01/2015 PAGINA:226.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE UM ÚNICO REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO POR ATENDIMENTO E DE PRÉVIO AGENDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de prévio agendamento de data para atendimento em agência do INSS cria entraves ao livre exercício advocacia, por obstar o acesso aos serviços, inclusive de consulta a documentos e processos administrativos, durante determinado período. II - A restrição referente à limitação de apenas uma senha para cada pedido de benefício mostra-se abusiva, vez que está desprovida de qualquer respaldo legal. III - Remessa oficial e recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00376527620114013500, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/09/2013 PAGINA:64.) De seu turno, não se olvida que, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho, de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas, tais como, por exemplo, a estabelecida no art. 3º, parágrafo único, I, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meios e fins, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição. Por sua vez, a organização de atendimento seguindo critérios objetivos, por meio da utilização de senhas, não ofende, per se, os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas Agências do INSS, não se afigurando razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscar na Agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. Posto isso, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, JULGANDO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, determinando à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento, bem como mediante a utilização de formulários próprios, permita à impetrante, junto às Agências do INSS em São Paulo/SP, protocolizar, no mesmo ato, independentemente da quantidade, requerimentos de benefício previdenciário e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. Ratifico a liminar concedida em 17.05.2016. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Interposto recurso voluntário, com o preenchimento dos requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o agravo de instrumento interposto pelo INSS. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0011309-70.2016.403.6100 - MINA MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA.(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mina Montagens Eletromecânicas Ltda contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, visando obter provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que aprecie requerimentos de restituição de tributos protocolados em 08, 09 e 10 de dezembro de 2014, e em 22 de janeiro de 2015, e, se for o caso, que reporte à impetrante eventuais exigências necessárias ao deslinde dos processos administrativos, conferindo prazo razoável para cumprimento. Em sede de decisão definitiva de mérito, postulou a confirmação da liminar, com pronunciamento da autoridade coatora acerca dos processos administrativos em andamento. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/54. Em decisão exarada em 20.05.2016 (fls. 60/61), foi deferido o pedido liminar, condicionada sua efetivação à emenda da exordial pela impetrante, a fim de que a mesma atribuisse corretamente o valor à causa e recolhesse as custas pertinentes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Inobstante haver sido oportunamente intimada (fl. 62), a impetrante ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz profere sentença, no estado em que o feito se encontrar. Ademais, importante ressaltar que os pressupostos de validade e desenvolvimento do próprio processo podem ser conhecidos pelo juiz independentemente de alegação da parte (CPC/2015, art. 337, 5º), e cuja constatação pode ser declarada a qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 485, 3º). Nos presentes, observo que a impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que não forneceu parâmetros objetivos para tanto. Neste particular, saliento que a correta fixação do valor da causa, observando os parâmetros indicados nos arts. 291 e 292 do CPC/2015, é verdadeiro pressuposto de validade processual, cuja inobservância pode levar mesmo ao indeferimento da inicial. Embora instada a suprir o defeito, a requerente não aditou a inicial no prazo assinado, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321, do Código de Processo Civil de 2015. Custas ex lege. Saliento desde já que eventual repositura de ação idêntica se sujeitará à comprovação do recolhimento das custas referentes a este processo, nos termos do art. 486, 2º, do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 5437

MONITORIA

0012902-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELA BRAGA

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0013422-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONATAN EDUARDO DE MORAES RAMOS

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0016310-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE TERAOKA

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

0017017-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MARTIN DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013532-64.2014.403.6100 - JAQUELINE DO CARMO AGUILAR DOS SANTOS X MILTON DOUGLAS DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 313: Manifeste-se a ré.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007850-65.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ROSA MARIA NOGUEIRA X ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA X SEIKO KIKUNAGA X JOSE ZENZI SATO X EUGENIO LUQUE PAGOTTI(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E SP151130 - JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES)

Para a elaboração do cálculo deve ser observada o método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos por meio da Portaria n. 20/2001, conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 557 DO CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. LEIS N 7.713/88 E N 9.250/95. RESTITUIÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756 de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. E essa é a hipótese ocorrente nestes autos. - Improcedente a argumentação da Fazenda nas suas razões de apelação donde argui a ausência de prova do fato constitutivo do direito autoral. Os documentos carreados aos autos a fls. 25/162 são plenos e suficientes ao livre convencimento motivado do Juízo, bem assim se prestam ao cumprimento do princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados. - A violação do direito, para fins de cálculo do prazo prescricional na repetição do indébito, ocorre por ocasião da retenção do imposto de renda no pagamento da aposentadoria complementar, calculado sobre a parcela do benefício complementar que corresponde às contribuições do próprio beneficiário, que já sofreram tributação na ocasião em que vertidas ao fundo de previdência (uma vez que compunham, com as demais parcelas remuneratórias recebidas pelo trabalhador, pela prestação de serviço, a base de cálculo do imposto de renda, não tendo sido dela deduzidas antes da operação de retenção na fonte). - O que configura tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do benefício de aposentadoria, por configurar dupla incidência; a tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida. Portanto, não há falar em restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições do beneficiário, e, via de consequência, não há falar em cômputo da prescrição desde a época em que realizadas tais contribuições. - A incidência indevida do imposto de renda somente surgiu com a vigência da Lei 9.250/95, que, a partir de 01/01/1996, determinou nova incidência do tributo no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar. - Na hipótese dos autos, não está prescrito o direito de ação da autora, tendo a mesma direito à repetição dos valores correspondentes à sua efetiva contribuição à Fundação CESP no período contratual de trabalho. - O entendimento adotado pelo Juízo singular, a respeito do prazo prescricional e do seu termo inicial, está de acordo com a orientação fixada pelo STJ sobre o tema, no sentido de que, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, só se configura a prescrição dos valores indevidamente retidos na fonte antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Confira-se: AgRg no REsp. 1385360/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24/10/2013; REsp 1278598/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/02/2013. - O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da inexigibilidade do imposto de renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria, na parte que contribuiu o autor ao Fundo de Pensão, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88. Precedentes representativos da controvérsia.- Somente a parte do benefício formada por contribuições vertidas pela parte autora, no período compreendido entre 1º/1/1989 e 31/1/1995, não deve sofrer a incidência do imposto de renda. - No que atine à sistemática de cálculo dos valores a serem alcançados pela declaração de inexigibilidade, no tocante às parcelas de complementação de aposentadoria, é de ser observado o método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos pela Portaria 20/2001, visto ser o que melhor reflete as bases jurídicas fidejadas no precedente firmado sobre o rito do art. 543-C, do CPC. - Seguem as balizas trazidas na aludida Portaria: 1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); 2) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o IR devido e eventual indébito; 3) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do benefício previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial. - O destino de eventuais valores depositados em juízo será determinado em sede de liquidação, quando se apurar os valores a serem levantados pela autora, nos termos já explicitados, e o remanescente a ser convertido em renda pela União Federal. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (AC 00048469820104036108, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)Após a elaboração dos cálculos pela Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e, na sequência, retornem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

000052-19.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-69.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ALCEU COSTA X ANTONIO FERREIRA FREITAS X ANTONIO LUIZ DIAS X ANTONIO CARLOS DE FRANCA X ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 389/410 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ)

Nos termos da Portaria n.º 12, de 06 de maio de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de seu retorno ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0023253-94.2001.403.6100 (2001.61.00.023253-6) - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência à impetrante do manifestado pela União Federal às fls. 689/711. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018997-88.2013.403.6100 - VICTOR MARTINS DE SOUSA(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X DIRETOR RH INST FED EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA SP - IFSP

Tendo em vista o informado pela Procuradoria-Regional Federal às fls. 264/266, bem como a certidão de fls. 267, arquivem-se os autos. Int.

0023273-94.2015.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Dê-se ciência à impetrante das informações prestadas pelos impetrados às fls. 200/205 e 206/225, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Imediatamente após, vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006509-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SONIA CASSIANO BEZERRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 31, fica a requerente CEF intimada a retirar os autos em Secretaria, com baixa definitiva.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008494-91.2002.403.6100 (2002.61.00.008494-1) - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 238. Cancele-se o alvará expedido, observadas as cautelas de praxe. Indefero o pedido formulado pela exequente, quanto ao mais, considerando que, em verdade, o crédito a ser levantado já se encontra liberado (depositado em conta corrente a sua disposição), conforme consta do status de pagamento informado no extrato de fls. 230, cujo levantamento demanda providências administrativas apenas, que independem de qualquer ordem deste Juízo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009122-89.2016.403.6100 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP353685 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 1.004,65), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. I.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0015544-80.2016.403.6100 - UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. De início, retifico, de ofício, o polo passivo do feito para que passe a constar a UNIÃO FEDERAL. Recebo a inicial como procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, em razão dos fatos narrados e pedido deduzido. Trata-se de procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, ajuizado por UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, em face da FAZENDA NACIONAL, visando à admissão da apresentação da apólice de seguro garantia, determinando à ré que faça constar em seus sistemas que o débito objeto do Processo Administrativo nº. 16327.001594/2001-12 encontra-se devidamente garantido, nos termos do art. 206 do CTN e determinar à ré que não obste à expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa, nos termos do já citado art. 206 do CTN, em razão do procedimento mencionado acima. Narra a autora que é entidade fechada de previdência complementar, regularmente inscrita e em funcionamento, dedicada à promoção de planos assistenciais e previdenciários aos funcionários do grupo Unilever. Narra que para a consecução de suas atividades necessita manter-se em situação regular com suas obrigações tributárias, necessitando, para tanto, de Certidão Positiva de Débitos em Efeito de Negativa, expedida conjuntamente pela RFB e pela PGFN. Relata que mantém inúmeros contatos com banco de investimentos, mercados de ações, fundos de participação, entre outros, que são feitos com valores oriundos de contribuições feitas pela patrocinadora (Unilever) e pelos beneficiários por ela administrados. Assevera que, atualmente, há pendência decorrente do Processo Administrativo nº. 1637.001594/2001-12 e, considerando que a autora ainda pretende discutir os mencionados valores judicialmente, não pode permanecer com débitos em aberto nos sistemas da RFB até que a execução fiscal seja proposta. Assim, é a presente ação distribuída com o fito de antecipar o oferecimento de seguro garantia no âmbito do processo executivo (Apólice nº. 02-0775-0330664). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/26. É o relatório. Decido. O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de cancelar o protesto da multa e a inclusão do nome da parte autora no CADIN. Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012) Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), entendo igualmente ser possível, em razão do disposto nos artigos 7º e 9º da Lei nº 6.830/80: Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º; II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados. (negritei) Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. (negritei) Ademais, o Banco Central regulou o seguro garantia para execução fiscal e o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal, no âmbito da Procuradoria-Geral do Banco Central (PGBC), por meio da Portaria nº 88.273, de 29 de janeiro de 2016: Art. 3º A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios fixados pelo juízo da execução, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa do Banco Central; II - (...) III - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa do Banco Central; IV - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; V - referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento; VI - a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; b) (...) VII - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria; VIII - endereço da seguradora; IX - eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGBC competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre o segurado (Banco Central do Brasil) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem. 1º Não se aplica o acréscimo de 30% ao valor garantido, constante no 2º do art. 656 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC). 2º Além dos

requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. 3º (...)Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida;II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à União que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, Apólice nº 02-0775-0330664, e, se em termos, seja autorizado seu recebimento como caução para assegurar o débito vinculado ao Processo Administrativo nº. 16327.001594/2001-12, afastando-se o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos.Cumprido, cite-se a ré para apresentar contestação, observando-se a aplicabilidade do procedimento especial previsto nos artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil, inclusive quanto ao prazo diferenciado.Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no polo passivo a União Federal.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9365

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0714602-81.1991.403.6100 (91.0714602-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0692167-16.1991.403.6100 (91.0692167-1)) RESTAURANTE BISTRO LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP106026 - THAIS DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RESTAURANTE BISTRO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP237742 - RAFAEL TABARELLI MARQUES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, pelo prazo sucessivo de 48 horas, iniciando-se pela União e, após, pela parte beneficiária.Nada sendo requerido pelas partes, proceda a Secretaria a transmissão dos referidos Ofícios.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10327

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023530-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA

Fls. 78/79 e 81/82: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art 485, IV, do Código de Processo Civil.Int.

MONITORIA

0005082-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON ALONSO COSTA

Fls. 118/118-v: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.Ressalte-se que, permanecendo o interesse no pedido de fls. 114, deverá a exequente juntar memória atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007326-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR NOGUEIRA FERREIRA

Fls. 73/73-v: Ciência à autora, que deve se manifestar em termos de prosseguimento, devendo, se o caso, juntar planilha de cálculo atualizada.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0008660-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE ALVES DOS SANTOS

Fls. 53/53-v: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005044-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETE DE SOUZA MATTOS

Fls. 60/61-v: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016218-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GMK CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP244960 - JOICE SILVA LIMA) X GINALDO DOS SANTOS

Fls. 114/116: Preliminarmente, fica indeferido o pedido de justiça gratuita, tendo em vista a embargante não ter comprovado seu estado de miserabilidade, nos termos determinados às fls. 113. No mais, recebo a petição de fls. 114/116 como aditamento aos embargos opostos (fls. 88/112), que ora recebo. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 701, par. 2º, do Código de Processo Civil - CPC.Manifeste-se a embargada no prazo legal.As partes deverão se manifestar, ainda, em relação à sua anuência na realização de audiência de conciliação.Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0021859-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO RABELO NEVES

Fls. 28/30: O endereço do réu localiza-se em Cotia/SP, região que, sabidamente, não se trata de comarca contígua a esta capital, de modo que indevida a expedição de mandado de citação nos termos operados.Assim, expeça-se a devida carta precatória, devendo a autora, independentemente de nova intimação, retirá-la e proceder à sua distribuição, reafirmada a obrigatoriedade de recolhimento de eventuais custas devidas junto ao Juízo deprecado.Int.

0013863-75.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X EDSON PEREIRA DOS SANTOS 31202337813

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil - CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas, nos termos do par. 1º do artigo 701, do CPC; ou b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0046947-05.1995.403.6100 (95.0046947-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042316-18.1995.403.6100 (95.0042316-2)) A PNEUSA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 278/280, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 4. Suplantado o prazo exposto no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007299-51.2014.403.6100 - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1278/1279: Manifeste-se a União Federal.Fls. 1280/1287: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Intimem-se.

0013018-77.2015.403.6100 - ELCIO LINCOLN KOGACHI(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 116/141: Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004804-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021891-62.1998.403.6100 (98.0021891-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Intime-se a União Federal (PFN) a apresentar contrarrazões à apelação adesiva da parte autora (fls. 122/130), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.Intime-se.

0009581-91.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018185-75.2015.403.6100) BRUNO CESAR DE OLIVEIRA(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo os embargos à execução opostos por Bruno Cesar de Oliveira, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 919, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada à impugnação, no prazo legal.Após, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.A seguir, se em termos, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.Int.

0009582-76.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018185-75.2015.403.6100) BRUNO CESAR DE OLIVEIRA TRANSPORTADORA - ME(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Recebo os embargos à execução opostos por Bruno Cesar de Oliveira Transportadora - ME, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista no artigo 919, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada à impugnação, no prazo legal.Após, em igual prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como informem se há interesse na designação de audiência de conciliação.A seguir, se em termos, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação das provas requeridas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000830-04.2005.403.6100 (2005.61.00.000830-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RAFAEL ZAFALON(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X MILTON SALUM NICODEMO X MAURICIO NOGUTE X FLAKEPET - TECNOLOGIA EM RECICLAGEM LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Fls. 413/414: Ciência à exequente, que deverá se manifestar em termos de prosseguimento.No mais, aguarde-se resposta ao ofício expedido às fls. 402.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0006925-11.2009.403.6100 (2009.61.00.006925-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ ME X MARIA APARECIDA DE FATIMA DA SILVA PESELZ

Fls. 139/139-v: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0022143-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIBRE - CENTRO DE INDUSTRIALIZACAO BRASILEIRA DE ELETRONICOS EIRELI - EPP X CARLINDA ALVES DA SILVA X CAROLINE LIMA MURAKAMI

Fls. 105/106: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.Fls. 108/109 e 111/112: Em que pese ter sido informado, na inicial, que aos endereços a serem diligenciados localizavam-se em Taboão da Serra/SP, região que, sabidamente, não se trata de comarca contígua a esta capital, indevida a expedição dos mandados de citação. Assim, expeçam-se as devidas cartas precatórias, devendo a executada, independentemente de nova intimação, retirá-las e proceder à sua distribuição, reafirmada a obrigatoriedade de recolhimento de eventuais custas devidas junto ao Juízo deprecado.Int.

0009516-96.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA

Fls. 26/43: Anote-se a interposição do recurso de apelação.Deixo de abrir vista à parte contrária para oferecimento de contrarrazões, uma vez que nem chegou a integrar a lide. Assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

0013885-36.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO

Preliminarmente, providencie a exequente a juntada do número necessário de contrafez, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 22.947,87), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0013887-06.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WALNER HUNGERBUHLER GOMES

Preliminarmente, providencie a exequente a juntada do número necessário de contrafez, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 24.036,07), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0013906-12.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MONICA JORGE DA CRUZ

Preliminarmente, providencie a exequente a juntada do número necessário de contrafez, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 31.618,83), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0013911-34.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALEXANDRA ALVES RODRIGUES DE ALMEIDA GARRETT

Preliminarmente, providencie a exequente a juntada do número necessário de contrafez, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil.Após, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 16.977,44), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0013913-04.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA ANGELA GREGORIO

Preliminarmente, providencie a exequente a juntada do número necessário de contrafês, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 23.966,56), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0013921-78.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOEL DOS SANTOS DE SOUZA

Preliminarmente, providencie a exequente o número necessário de contrafês, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 31.662,14), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0013952-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOPTEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME X FABIO CESAR DOS SANTOS SILVA X EDUARDO NUNES DA SILVA

Preliminarmente, providencie a exequente a complementação das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil. Após, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 102.340,77), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042316-18.1995.403.6100 (95.0042316-2) - A PNEUASA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ante a certidão de fl. 295 (verso), traslade-se cópias das fls. 234/251, 284/287 e 293, bem como da presente decisão para os autos principais sob nº 0046947-05.1995.403.6100, após desapensem-se e arquivem-se o presente feito, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021891-62.1998.403.6100 (98.0021891-2) - OMI DO BRASIL TEXTIL S.A.(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X OMI DO BRASIL TEXTIL S.A. X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução sob n. 0004804-68.2013.403.6100 em apenso.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012907-16.2003.403.6100 (2003.61.00.012907-2) - BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BH BRASIL-LOGISTICA INTEGRADA LTDA

Fls. 420/423: Tendo em vista que Transportadora Santo André Ltda foi a primeira razão social da empresa BH BRASIL LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, conforme alteração contratual juntada às fls. 19/23 defiro a penhora dos veículos de fls. 418 via sistema RENAJUD e posterior expedição do mandado de penhora, constatação e avaliação nos termos da petição de fls. 421.Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 10328

MONITORIA

0023543-36.2006.403.6100 (2006.61.00.023543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE CRISTINA DA SILVA(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X MANUEL DA SILVA JUNIOR X MARILDA APARECIDA DA SILVA

Recebo os presentes embargos de fls. 279/294, apresentados pela corré Liliane. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 701, par. 2º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias. Digam as partes, em 5 (cinco) dias, se tem interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 278. Int.

0006257-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMILO ADRIANO GUERRA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CAMILO ADRIANO GUERRA, objetivando o pagamento de R\$ 130.223,30 (cento e trinta mil e duzentos e vinte e três reais e trinta centavos), valor referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, denominado CRÉDITO DIRETO. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/30). Regularmente citado (fls. 57), o réu não apresentou embargos monitórios (fls. 58). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 130.223,30 (cento e trinta mil e duzentos e vinte e três reais e trinta centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

0023436-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO JOSE GONCALVES(SP347886 - LUCIANA HELENA GONCALVES)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REINALDO JOSE GONÇALVES, objetivando o pagamento de R\$ 143.850,45 (cento e quarenta e três mil e oitocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), valor referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Regularmente citado (fls. 43), o réu não apresentou embargos monitórios (fls. 49/49-v). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 143.850,45 (cento e quarenta e três mil e oitocentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Prossiga-se nos termos do 8º do art. 701, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º c/c 524 do mesmo diploma legal. P.R.I.

0015278-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MELCHIOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X MAURO SERGIO MELCHIOR X NOELI MEIER

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MELCHIOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, MAURO SÉRGIO MELCHIOR e NOELI MEIER, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento no valor de R\$ 76.091,81 (setenta e seis mil e noventa e um reais e oitenta e um centavos) ao autor. Posteriormente, às fls. 101 a CEF informou que as partes transigiram e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021255-04.1995.403.6100 (95.0021255-2) - ADEMIR RODRIGUES X AGENOR PERSSINOTTO X AGNALDO FERREIRA NOGUEIRA X AGOSTINHO FRANCISCO DA SILVA X AGOSTO RIKIO ENOMOTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO)

Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Fls. 473: Indefiro o pedido de arbitramento de honorários, pois a petição de fls. 473 é estranha aos autos. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0019544-51.2001.403.6100 (2001.61.00.019544-8) - JURANDIR TEODORO FONSECA X JOVAIR DIAS DE MORAES X JOSE TARDELI GODINHO X AMILTON VIEIRA X JOSE SILVEIRA DA SILVA X TAIKO YAMAMOTO HANAI X EDUARDO AUDELINO CORREA X JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 416/426: Manifeste-se a contadoria judicial sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. Fls. 427: Aguarde-se resposta pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0011535-32.2003.403.6100 (2003.61.00.011535-8) - KATUN BRASIL LTDA(SP262935 - ANA PAULA GIARDINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos polos se necessária. Fls. 269/271: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo INMETRO, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Manifestem-se as partes sobre o depósito de fls. 40. Intime-se.

0015245-84.2008.403.6100 (2008.61.00.015245-6) - ALCATEL-LUCENT BRASIL S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP203276 - LILIAN ASSAF MATTEI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 617/629: Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento do depósito de fls. 348, requerido pela autora. Após, nova conclusão. Intime-se.

0019815-40.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial constante às fls. 722/773. Int.

0020755-05.2013.403.6100 - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o laudo apresentado às fls. 346/364, dê-se vista às partes para manifestação e apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020687-94.2009.403.6100 (2009.61.00.020687-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINAH GALVAO - ESPOLIO X LILIAN REGINA DA SILVA BORGES X HELIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO E SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de LILIAN REGINA DA SILVA BORGES E HÉLIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR para o fim de requerer o pagamento pela parte da quantia relacionada no demonstrativo de débito, referente ao contrato de financiamento avençado com a Sra. Dinah Galvão. Indefiro o requerido às fls. 252/253, tendo em vista que foi negado provimento ao agravo em Recurso Especial interposto pela executada Lilian Regina da Silva Borges, cujo trânsito em julgado ocorreu em 11/08/2015, conforme fls. 293/296. Com relação a petição de fls. 269/278, observo que a oposição à execução deve se dar pelo procedimento legal adequado. Por fim, apresente o executado Hélio Ferreira da Silva Junior declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se.

0017847-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDUARDO ANGELO ASNAR - EPP X EDUARDO ANGELO ASNAR X TIAGO DE FARIA CHAVES

Fls. 51/53 e 55/56: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 59. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0039113-48.1995.403.6100 (95.0039113-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070228-92.1992.403.6100 (92.0070228-7)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN) X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X MARSAM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X FINASA-SUPPLY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Proferido despacho nos autos 0070228-92.1992.403.6100 em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060550-77.1997.403.6100 (97.0060550-7) - ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEVIO HESSEL JORDAO X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/482: Manifeste-se a contadoria judicial expressamente sobre a discordância dos autores, em relação aos cálculos de fls. 476.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028243-31.2001.403.6100 (2001.61.00.028243-6) - LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LTDA

Fls. 350/353: Manifeste-se a União Federal, expressamente, sobre o depósito de fls. 352.Havendo concordância venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se.

0012412-54.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP203670 - JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO E MG027957 - MANOEL DE SOUZA BARROS NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GUILHERME DE CARVALHO

1. Fls. 553/554: Providencie a parte ré-exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da sua representação processual, promovendo a juntada do respectivo termo de posse e demais documentos comprobatórios que o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, possui poderes de representação, podendo receber e dar quitação nos autos, em nome da OAB/SP. 2. Com o integral cumprimento do item 1 desta decisão, defiro a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 551, à título de honorários advocatícios, conforme requerido às fls. 553/554.3. Após, concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001520-18.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GESTOR TECNOLOGIA - COMERCIO E ELABORACAO DE SISTEMAS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GESTOR TECNOLOGIA - COMERCIO E ELABORACAO DE SISTEMAS LTDA - ME

Fls. 185/186: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

Expediente N° 10345

MANDADO DE SEGURANCA

0000312-28.2016.403.6100 - SAMAB CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF018634 - OTAVIO PAPAIZ GATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 219/232: intime-se, novamente, a autoridade impetrada para que se manifeste sobre a alegação trazida pela impetrante, justificando, se for o caso, os motivos do descumprimento de ordem judicial contida às fls. 158/160. Expeça-se com urgência, encaminhando-se cópias de deste e ainda, fl.158/160, fl. 199, fl. 202/205, fl. 207, fl. 208/215 e fl. 218/232. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Int.

0000519-27.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o impetrado acerca do requerido às fls. 214/215, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

0011492-41.2016.403.6100 - CENTURIAO SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Concedo o prazo de 15 dias ao impetrante para regularização. Intimem-se.

0012228-59.2016.403.6100 - PAULO SAVIO BUDOYA X MARIA VIRGINIA OMETTO BUDOYA (SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP357644 - LUCAS DALCASTAGNE BARDUCCO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 89/90, pelos próprios fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl. 106, nos termos do disposto no 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Intimem-se.

0014792-11.2016.403.6100 - BRUNO SANCHEZ BELO (SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos, etc. Fl. 89. Defiro o ingresso da CEF na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da Caixa na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Fl. 99/110. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Após, ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 82. Intimem-se.

0015117-83.2016.403.6100 - RENATA ROYER CHAVES X JOSE CARLOS ROMERO CHAVES (SP357491 - TULIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE) X UNIAO SOCIAL CAMILIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATA ROYER CHAVES E JOSÉ CARLOS ROMERO CHAVES contra ato do REITOR DA UNIÃO SOCIAL CAMILIANA E SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional para efetuar a matrícula no curso de fisioterapia que encerra em 04 de agosto de 2016, bem como sua inclusão na lista de chamadas e parcelamento com a utilização do FGTS do impetrado José Carlos Romero Chaves, se possível. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 47/51 como emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em questão, tenho que ausente um dos requisitos para concessão da medida. De início, cumpre consignar que a impetrante não apresentou o contrato efetivado com a Universidade, tampouco documento de recusa ao parcelamento ou matrícula. Note-se que o documento de fl. 22 consta a seguinte informação rematrícula fora de prazo. Alega a parte impetrante, contudo, que a Constituição Federal dispõe sobre o acesso à educação, devendo ser prestado pelo Estado, bem como por toda a sociedade (fls. 10/11). Importante ressaltar que a educação é serviço público que o Estado tem o dever de prestar, contudo, sem exclusividade. Dessa forma, o serviço também pode ser prestado por particulares, observados os requisitos previstos em lei. Assim, não haverá infringência ao disposto na Constituição Federal, cujos dispositivos inseridos nos artigos 205 e seguintes reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado. A Constituição Federal estabelece, nos artigos 205 e seguintes: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...) Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996) 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996) Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Note-se que a Constituição expressamente prevê, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais. As entidades privadas, portanto, devem obedecer às exigências previstas no artigo 209, do mesmo diploma legal. Não há, neste, qualquer menção ao caráter gratuito do serviço a ser prestado. Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação serviço prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois pode optar pela segunda aquela que tem condições de arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o pagamento das correspondentes mensalidades. Por outro lado, não se pode obrigar a instituição de ensino particular à prestação de um serviço gratuito, como se poder público fosse, caso contrário culminaria a inviabilização do exercício da atividade, pois as universidades privadas são mantidas dos pagamentos realizados a título de mensalidades. Não efetuados estes, ficam aquelas impossibilitadas de saldar suas obrigações para com seus funcionários, o que geraria, inclusive, conseqüências negativas para o desenvolvimento da educação. Cumpre observar, também, que nos termos do art. 5º da Lei nº 9.870/99 a rematrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente, conforme segue: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. No caso dos autos, como já observado, não consta o contrato de prestação de serviços educacionais, tampouco a recusa na matrícula ou parcelamento. Por outro lado, é certo que a questão relativa ao pagamento ou possíveis parcelamentos das mensalidades é matéria afeta exclusivamente às normas internas da instituição de ensino, inclusive a fim de garantir o padrão e a qualidade dos serviços prestados. Em relação ao FGTS, o pagamento de mensalidades escolares não se encontra dentre as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei 8036/90. Ademais, conforme já consignado, a parte impetrante alegou dificuldades financeiras que ocasionaram o inadimplemento, bem como o fato do responsável pelo pagamento das mensalidades ter sido demitido. No entanto, não trouxe qualquer documento que evidenciasse a recusa da Caixa quanto a eventual pedido de levantamento formulado em face da demissão mencionada. Nesse sentido: CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. I - A possibilidade de liberação do saldo depositado na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço está restrita às hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8036/90. II - É bem verdade que o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido de que o artigo acima citado não é taxativo. No entanto, a jurisprudência vem admitindo o levantamento dos valores depositados na conta fora das hipóteses legalmente previstas somente em casos de doenças graves acometendo o titular ou qualquer de seus dependentes. III - O pagamento de mensalidade escolar em atraso não se encontra amparado nem pela legislação específica do FGTS, nem tampouco pelo entendimento jurisprudencial. IV - Outrossim, o agravante alega o desemprego que o levou à inadimplência. Sendo certo que a demissão involuntária é causa autorizadora do levantamento do saldo depositado consoante previsão legal, caberia ao autor comprovar que o montante está sendo ilegalmente retido pela Caixa Econômica Federal, o que não ocorreu. V - Agravo improvido. (TRF 3, Segunda Turma, AI 00026407320084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324597, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJF 06/06/2008) Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0015550-87.2016.403.6100 - LAZER VIAGENS E TURISMO LTDA(MG140774 - SANDERSOM CRISTIAN DE MORAIS DEL DUCA) X INSPETOR UNIDADE REGIONAL SAO PAULO AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc.No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, regularizar a representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 09 foi subscrita por Cláudia Kelly de Almeida Silva e no contrato social consta que a administração da sociedade será exercida pelo sócio Rogério de Oliveira.Deverá, outrossim, no mesmo prazo, apresentar uma cópia completa e uma cópia simples para instrução da contrafé (com cópia dos documentos de regularização.Por fim, deverá a impetrante apresentar os documentos originais, a teor da certidão de fls. 37.Intimem-se.

0003270-29.2016.403.6183 - CELSO JOAQUIM JORGETTI(SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.No prazo de 15 dias, apresente o impetrante o respectivo documento de identificação, eis que, no presente feito postula em causa própria.No mesmo prazo, apresente uma cópia simples para instrução da contrafé, bem como cópias da petição de regularização.Após o cumprimento, venham os autos conclusos.Intimem-se.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4728

MANDADO DE SEGURANCA

0023224-53.2015.403.6100 - ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada (fls. 149/151) em face da r. sentença proferida às fls. 127/132 por meio da qual foi concedida parcialmente a segurança extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC (Lei 13.105/2015), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária, incidente sobre os valores pagos a título de de 1/3 constitucional de férias, auxílio doença/acidente, pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias, aviso prévio indenizado e auxílio-creche, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Alega a Embargante omissão na sentença que não observou o limite temporal (criança até cinco anos de idade), bem como a necessidade de prova pré-constituída e documental acerca da utilização do auxílio-creche para sua finalidade (fls. 148/149). Às fls. 127/132, a impetrante requereu o julgamento parcial do mérito com relação ao auxílio-creche. É o relatório. Decido.Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do NCPC. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou a questão com argumentos claros e nítidos.Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Com a sentença de fls. 127/132, prejudicado o pedido da impetrante de julgamento parcial do mérito com relação ao auxílio-creche (fl. 140/147).Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0025364-60.2015.403.6100 - IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.(SP275920 - MIGUEL BARBADO NETO E RJ098035 - EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de ação ajuizada em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido formulado na via administrativa para fins de restituição de valores recolhidos aos cofres públicos (processo administrativo nº 18186.727695/2014-19).Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou seu pedido formulado no dia 08/08/2014. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.Inicial com os documentos de fls. 12/101Defêrida a liminar para para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de restituição formulado pelo impetrante (processo

administrativo nº 18186.727695/2014-19) (fls. 106/108). Embargos de declaração (fls. 113/114), acolhidos para, ratificando a liminar concedida, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a compensação de ofício de eventuais créditos apurados no pedido de Restituição correspondente ao processo administrativo n. 18186.727695/2014-19, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa por qualquer modalidade de parcelamento, bem como dê prosseguimento ao processo administrativo, conforme determinado às fls. 106/108 (fls. 133/135).A União informou que deixa de interpor recurso Item 67 da Lista 1 - Lista de temas julgados pelo STF sob a forma do art. 543-B, do CPC ou pelo STJ sob a forma do art. 543-C, do CPC, e que não mais serão objeto de contestação/recurso pela PFGN) da LISTA DE RE E RESP JULGADOS, EM DESFAVOR DA FAZENDA NACIONAL, NA FORMA DOS ARTS. 543-B E 543-C DO CPC, CONFORME PORTARIA 294/2010 67 - RESP 1.138.206/RS (...) (fl. 127). Informações onde a impetrada afirma que não há ilegalidade ou abuso de poder e sim insuficiência de recursos humanos para atender as demandas no prazo e que oferecer tratamento diferenciado ao impetrante acarretaria em violação a princípios norteadores, mas está envidando todos os esforços para cumprir a liminar, pugnano pela denegação da segurança (fls. 148/153).A União requereu seu ingresso no feito - art. 7º, II, Lei 12.016/09, e noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0002782-96.2016.403.0000 (fls. 154/162), mantida a decisão agravada (fl. 163), indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 164/167).O Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 170/172). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Com relação à alegada mora administrativa, a questão discutida nestes autos foi objeto de julgamento em incidente de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07.NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados em 02/03/15, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal.O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a.Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social. De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, não assiste razão à União ao invocar o 5º do art. 74 da Lei n. 9.430/96 a pretexto de atribuir prazo de cinco anos à apreciação de restituição ou o 14 do mesmo artigo como justificador da inexistência de prazo algum. O 5º claramente se aplica à compensação, sendo um prazo de decadência, que leva á extinção definitiva do débito compensado, nada fala acerca de restituição. O 14, por seu turno, trata de critérios

de prioridade para apreciação dos processos de restituição, ressarcimento e compensação, não diz que não haverá prazo para tal exame, sequer relega a fixação de um marco a ato normativo da Administração Tributária, dado que critério de prioridade e prazo de conclusão são coisas distintas. Assim, deve prevalecer a norma geral de regência da eficiência da Administração Tributária, que fixa os 360 dias. No caso, a parte impetrante protocolizou, em 08/08/2014, pedido de restituição, sendo que a autoridade impetrada não comprovou ter concluído a análise do processo administrativo nº 18186.727695/2014-19, iníformo, tão-somente, insuficiência de recursos humanos para atender as demandas no prazo e que oferecer tratamento diferenciado ao impetrante acarretaria em violação a princípios norteadores, mas que está envidando todos os esforços para cumprir a ordem liminar que determinou a conclusão do processo administrativo, indicados na presente ação mandamental no prazo assinalado de 15 (quinze dias). No pertinente ao pedido de que eventual compensação de ofício não seja realizada em face de débitos com a exigibilidade suspensa, consoante se infere dos fatos narrados na inicial, insurge-se a impetrante contra a compensação de ofício prevista na Instrução Normativa nº 1.300/2012, que prevê a compensação de créditos com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por parcelamento, nos seguintes termos: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 1º - A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.(...)Art.62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem: I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição; II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Parágrafo único. Remanescendo crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64.(...)Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada: I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis; II - o débito junto à RFB ou à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003; III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006; IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI; (...)Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera a compensação: I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito; relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º; encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009; II - da consolidação de débitos do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à consolidação; III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou (...)Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente: I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vencidas. Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, que estabelece ser o regime da compensação definido em lei, o que se deu pelos arts. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, 73 e 74 da Lei n. 9.430/96 e 6º do Decreto nº 2.138/97, a Instrução Normativa em tela extrapola os limites do CTN ao impor compensação de ofício com créditos parcelados, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN. Com efeito, a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, equivalendo ao pagamento. Ora, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recusa. Ressalto a questão já foi decidida pelo STJ em sede de recurso repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N.9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). (...)2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa,

na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp.n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n.2.138/97 e normativos próprios.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que analise e conclua o Pedido de Restituição - processo administrativo nº 18186.727695/2014-19, em 15 dias, contados da intimação da medida liminar, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, e que se abstenha de efetuar a compensação de ofício de eventuais créditos apurados no referido pedido de Restituição com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa por qualquer modalidade de parcelamento, ratificando a liminar de fls. 106/108 e 133/135.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-20.2016.403.6100 - ALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando provimento jurisdicional que coloque o impetrante a salvo da incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de indenização, por adesão a PDV - Programa de Demissão Voluntária. Pediu a tramitação do feito em segredo de justiça. Alega que teve seu contrato de trabalho rescindido em razão de adesão a plano de demissão voluntária - PDV, consubstanciado em aproximadamente 13 salários, de natureza indenizatória e, como tal, isenta do recolhimento do tributo sobre a renda. Pelo que se extrai da inicial, a empresa já reteve o valor de IR incidente sobre tal verba, embora não o tenha repassado aos cofres públicos. Inicial (fls. 02/13), com os documentos de fls. 14/159. Por decisão de fls. 163/164 foi deferido o pedido de Segredo de Justiça para sigilo de documentos, determinando o processamento do feito com acesso restrito às partes e aos procuradores constituídos e concedida a liminar pleiteada para determinar à impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda incidente sobre as verbas descritas na inicial, ressalvada sua prerrogativa de lançar para prevenir decadência. Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 179/180) e informações prestadas (fls. 181/184). Proférda sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva da impetrada, fls. 187/188. Opostos embargos de declaração, aduzindo omissão quanto a elementos dos autos indicativos da residência do impetrante e de seu ex-empregador (fls. 192/206), acolhidos para rescindir a sentença e restabelecer a liminar, firmando a competência da autoridade de São Paulo (fls. 211/212). Informações da impetrada (fl. 223). A União requereu seu ingresso no feito - art. 7, II, Lei 12.016/09 e noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0004519-37.2016.403.0000 (fls. 224/229), mantida a decisão agravada (fl. 230). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória, opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 233). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que o coloque a salvo de recolhimento do imposto de renda incidente sobre a verba recebida a título de plano de demissão voluntária. Com razão, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de não cabimento de incidência de imposto de renda na fonte sobre indenização por demissão espontânea da companhia, desde que efetivamente decorrente de adesão a programa nesse sentido ou de convecção ou acordo coletivo. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009) Note-se, ainda, o teor da Súmula 215 do STJ: A indenização recebida pela adesão a Plano de Incentivo à Demissão Voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. No caso dos autos está comprovada pelo documento de fls. 22/33 a adesão do impetrante ao plano de demissão incentivada, denominado programa de reestruturação da empresa DOW, a justificar a não incidência do imposto de renda. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC - Lei 13.105/2015), para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o imposto de renda incidente sobre as verbas descritas na inicial. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001105-64.2016.403.6100 - MARCOS ROBERTO VERISSIMO X AMAURI VERISSIMO X DANILLO DE ANDRADE VERISSIMO X VINICIUS DE ANDRADE VERISSIMO X ROBSON LUIS DOS SANTOS X DANIEL CARDOSO DOS SANTOS X WILLIAM ALBERTO DE BARROS X ADENILSON TEIXEIRA (SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o exercício da atividade artística por ela desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração,

independentemente de inscrição na OMB. Sustenta a parte impetrante que a autoridade impetrada vem exigindo a filiação perante a Ordem dos Músicos do Brasil para que possam se apresentar, ferindo dispositivo constitucional que lhes garante o livre exercício da atividade artística, nos termos do art. 5º, incisos IX e XIII da Constituição da República. Juntou documentos (fls. 12/32). Deferida a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição dos impetrantes sob sua fiscalização, notadamente a constituição de multa e anuidades (fls. 38/40). Intimada (fls. 46/47), a impetrada silenciou (fl. 54). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 63/68). É o relatório. Passo a decidir. A segurança é de ser concedida. Pretende a parte impetrante o exercício da atividade de músico profissional, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada. O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e XIII, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, da Constituição. Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela razoabilidade, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública. No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade. Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais. Dessa forma, se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional. A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434) Logo, tenho por incabível a inscrição da parte impetrante junto à impetrada para o fim discutido nos autos. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015), para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição dos impetrantes sob sua fiscalização, notadamente a constituição de multa e anuidades, confirmando a liminar de fls. 38/40. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a

teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09).Oportunamente, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001531-76.2016.403.6100 - GABRIEL GODINHO PINTO(SP192308 - RICARDO MARIO ARREPIA FENÓLIO) X PRESIDENTE COMIS SELECAO ESP DESIG BI N145-HMASP-MIN DEF-COMANDO MILITAR DO SUDESTE-2R

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta ao impetrante iniciar o Estágio de Adaptação de Serviço - EAS no dia 1º/02/2016. Informa ter participado de certame para concorrer às vagas disponibilizadas pelas Forças Armadas. Concorreu para a área de farmácia - análises clínicas (Bioquímico), tanto no Exército quanto na FAB. Em 18/08/2015 alega ter sido aprovado em fase inicial e, posteriormente, em exame de saúde. Em 10/11/2015 retornou para a realização de Avaliação Técnica para o Exército. Realizadas as provas, no dia 02/12/2015 o Exército publicou a Ata final com a classificação dos candidatos, tendo o impetrante obtido o primeiro lugar. No dia 20/01/2016 informa ter comparecido no Circulo Militar, com a intenção de tomar posse da vaga disponibilizada, momento em que foi impedido sem justificativa fundamentada. Salienta quem no dia anterior recebeu ligação confirmando sua presença para tomar posse no dia 20. Obteve a informação de que a sua desclassificação ocorreu com base no artigo 16 do edital de convocação, sob o argumento de que sua nota da Avaliação Técnica - AT foi inferior a 5,0. Sustenta ter sido aprovado com nota final média de 7,5 pontos e que no edital nada consta a respeito de eliminação quando a nota for inferior a 5,0, mas apenas há menção a insuficiente ou zero. Inicial com os documentos de fls. 25/72. A liminar foi deferida em parte, apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de preencher a vaga discutida por outro participante. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao impetrante. Foi determinado ao impetrado o fornecimento dos dados do candidato por ele tido como primeiro colocado na área de interesse do impetrante (fls. 76/77). Manifestação do impetrante com juntada de documentos (fls. 91 e 97/115). A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 118/119). Em suas informações (fls. 120/121), a autoridade impetrada informa que divulgou a todos os candidatos, complementando o artigo 16 do Aviso de Convocação, que seria considerado como insuficiente nota inferior a 5,00. Instada a melhor esclarecer a questão (fl. 122), a autoridade impetrada informa às fls. 136/137 que a informação foi repassada verbalmente e junta certidão com essa informação. Informa, ainda, que a candidata que obteve a melhor nota final no processo seletivo e que atualmente serve no Hospital Militar e área é a senhora Fabiana Peres Nunes, CPF 390.936.418-74, RG 46.621.163-6, nascida em 20/10/1989, residente na Rua Barra do Garça, 700, Jardim Sales, Catanduva/SP, CEP 15804-305. Deferida a liminar (fls. 139/141) para determinar à impetrada que convoque o impetrante para a prestação do serviço militar para a vaga que postulou, na área de Farmácia, com base em sua classificação final e independentemente da pontuação superior a zero pontos e inferior a cinco pontos na Avaliação Técnica. Promova o impetrante a integração à lide de Fabiana Peres Nunes, qualificada à fl. 136, como litisconsorte passivo necessário, dado ser candidata convocada prejudicada pela medida requerida, apresentando a devida contrafe, em 10 dias, sob pena de extinção. Contestação de Fabiana Peres Nunes (fls. 156/165), com os documentos de fls. 166/188, pugando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória, aguardando pelo prosseguimento do feito (fl. 191). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A impetrada confirma que a desclassificação do impetrante para prosseguir nas fases posteriores do certame se deu por ter obtido nota inferior a 5,0 pontos na prova de Avaliação Técnica, o que equivaleria a aproveitamento insuficiente, nos termos do art. 16 do edital. Todavia, do referido dispositivo consta que o não aproveitamento pode decorrer de menção insuficiente ou zero, sem especificar o que seria esta insuficiência. O artigo também determina que Cada Presd CSE deverá informar aos candidatos, com a devida antecedência, o tipo de Avaliação Técnica (teórica e/ou prática) e os assuntos a serem abordados, de forma que seria possível que esta informação fosse passada em tal oportunidade. Porém não foi o que ocorreu, conforme certidão de fl. 138 a notícia de que menção insuficiente seria equivalente a nota inferior a cinco foi passada apenas após a atribuição das notas, na fase subsequente denominada processo de escolha e oralmente. Assim, não houve informação prévia, objetiva e clara de critério de eliminação, informação essencial ao certame, não podendo a cláusula aberta menção insuficiente ser interpretada em desfavor de qualquer candidato, muito menos depois de atribuídas as notas. O edital é a lei do concurso, vinculando os postulantes e os examinadores, não cabendo interpretar cláusulas nele contidas ampliativamente, ainda que esta interpretação tenha sido sim aplicada igualmente em face de todos os candidatos, se qualquer deles é prejudicado em detrimento da regra expressa, o que a pretexto de prestigiar a isonomia a ofende. Ademais, a divulgação de critérios de eliminação após as provas é ofensivo à impessoalidade e à moralidade. Não fosse tudo isso, os concursos públicos, tal como quaisquer licitações, são necessariamente formais, devendo sempre seus critérios ser publicados por escrito, assim dotados da devida publicidade e segurança de conhecimento tanto pelos candidatos quanto pelos órgãos de controle. Por fim, confirma-se que o impetrante consta na lista de resultado final em primeiro lugar, sem ressalva, o que seria, a princípio, incompatível com desclassificação por insuficiência, sendo também inadmissível a desclassificação informal pelo Assessor do Chefe do Serviço Militar, como ocorrida. O fato de poucos candidatos terem se insurgido quanto a esta situação em nada altera a conclusão, dado que por certo poucos foram os prejudicados por ela, tendo obtido nota total superior com nota técnica abaixo de 5. Como se nota, há uma sucessão de irregularidades inadmissível a um certame federal militar, em detrimento do impetrante, que justifica o deferimento da medida, para sua imediata posse, visto que já houve convocação para tanto, interrompida pela medida liminar anterior. Além disso, a despeito das alegações da interessada fato é que nem a impetrada, nem ela lograram comprovar a prévia e expressa comunicação da nota mínima 05 para aprovação. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), para determinar à impetrada que convoque o impetrante para a prestação do serviço militar para a vaga que postulou, na área de Farmácia, com base em sua classificação final e independentemente da pontuação superior a zero pontos e inferior a cinco pontos na Avaliação Técnica, confirmando a liminar de fls. 139/141. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. P.R.I.C.

0001547-30.2016.403.6100 - VIBRAFORT MAQUINAS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine a emissão de certidão positiva com efeito de negativa. O impetrante alega teve seu pedido de emissão de certidão negado em razão da existência de dívidas ativas e processos fiscais, a despeito de estarem incluídos em parcelamento (lei nº 11.941/2009) ou quitados. Segundo relatório obtido, a inscrição nº 80.4.12.032410-97 está com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento. Desta forma, não constitui óbice à expedição da certidão. Entretanto há em nome do impetrante os débitos nº 362902895, 363544410 e 364131217. Com relação aos débitos nº 362902895 e 364131217, alega haver parcelamento em curso (fls. 40 e 41). Quanto ao débito nº 363544410, informa ter sido objeto de execução fiscal (fls. 23/24), tendo havido penhora online do valor devido. Sustenta que o valor penhorado está na iminência de ser convertido em renda da União Federal. Inicial com os documentos de fls. 11/79. Determinada a retificação do polo passivo do feito para constar Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, bem como incluir o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e indeferida a liminar (fls. 83/84). A impetrante aditou a inicial (fls. 91/94), com os documentos de fls. 95/129, mantida a decisão de fls. 83/84. A União requereu seu ingresso no feito - art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 138). Informações prestadas pelo PRFN e pelo Derat (fls. 139/144 e 157/162), com os documentos de fls. 145/151 e 163/169, respectivamente. Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção ministerial meritória (fls. 177/178). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Alega a impetrante que o Relatório de Situação Fiscal aponta 4 inscrições em seu desfavor, sendo que a CDA n. 80.4.12.032410-97, objeto da execução fiscal n. 0055003-76.2012.03.6182, encontra-se parcelado - Lei 12.996/14, com exigibilidade suspensa (fls. 21/22). Já, com relação às CDAs 36.290.289-5 e 36.413.121-7, alega haver parcelamento em curso. Por fim, com referência à CDA 36.354.441-0, alega ter sido objeto de execução fiscal n. 0058667-18.2012.403.6182, com quitação do valor devido. Assim, estando a CDA n. 80.4.12.032410-97 com exigibilidade suspensa, resta analisar a situação das CDAs 36.290.289-5, 36.413.121-7 e 36.354.441-0. CDAs nº 36.290.289-5 e 36.413.121-7 Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 12.016/09, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, III da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunde no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) O impetrante alega haver parcelamento em curso (fls. 40 e 41). De outra banda, informa a impetrada o contribuinte desistiu do parcelamento ordinário para adesão à reabertura da Lei n. 12.996/14, que ainda aguarda consolidação, bem como ter-lhe sido negada a expedição de certidão, posto que a impetrada deixou de apresentar a documentação requerida. 4. A emissão de certidão para os optantes do parcelamento da Lei n. 12.996/14 depende da apresentação de memória de cálculo de recolhimentos das parcelas com os benefícios previstos pela Lei n. 12.996/2014 e de declaração assinada pelo representante legal ou procurador, de que os valores recolhidos correspondem ao devido. 5. Com efeito, o pedido de parcelamento formulado com amparo na Lei n. 12.996/14 deve vir acompanhado de memória de cálculo indicativa do número e valor das parcelas a serem recolhidas com os benefícios previstos pela legislação, bem como do percentual e montante da antecipação, a fim de que seja possível aferir sua regularidade. O comprovante da quantia paga a título de antecipação, bem como das parcelas vencidas até a data da solicitação também deverão acompanhar o requerimento (...) Assim, indefiro por ora o pedido de emissão de certidão. Em próximo requerimento, o contribuinte deverá apresentar a declaração e a memória de cálculo descritas no item 4(...) Nesse cenário, embora tenha aderido aos termos da Lei n. 12.996/14, a impetrante não logrou comprovar a integralidade do parcelamento, como apontado nas informações. Como se extrai de simples consulta ao site da Receita Federal, para a obtenção de certidão negativa ou certidão positiva junto à RFB, tendo sido optante pelos benefícios previstos na Lei 12.996/2014, o contribuinte deverá juntar também à sua documentação o Demonstrativo de Montante Parcelado (Lei nº 12.996) para Fins de Solicitação de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, constante no sítio da Receita Federal, na internet, no campo Formulários. Com efeito, o parcelamento nesta modalidade tem os valores de suas parcelas desde o princípio determinados pelo valor total dos débitos que o contribuinte pretende incluir na consolidação, de forma que seria impossível, antes da consolidação, verificar a regularidade das parcelas sem a apresentação deste formulário. Ressalte-se que isso foi expressamente requerido à impetrante administrativamente, fl. 141, mas não foi atendido nem naquela esfera, nem nestes autos. Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição não resta atendida, não havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões postas. CDA nº 36.354.441-00 impetrante alega ter sido objeto de execução fiscal n. 0058667-18.2012.403.6182 (fls. 23/24), tendo havido penhora online do valor devido, que está na iminência de ser convertido em renda da União Federal. A impetrada informa que o valor bloqueado R\$ 53.789,90 não corresponde ao montante integral do débito na data em que foi efetivado, que perfaz R\$ 55.975,02 (R\$ 46.645,85 acrescido de 20% referente ao encargo legal do DL 1025/69, R\$ 9.329,17), sendo, dessa forma, insuficiente para a garantia integral do débito, para suspensão de sua exigibilidade e para quitar a dívida. Dessa forma, a impetrante não logrou comprovar que o valor bloqueado na execução fiscal n. 0058667-18.2012.403.6182 corresponde ao valor atualizado integral do débito à data da constrição. Dispositivo Ante o exposto, com relação às CDAs nºs 36.290.289-5 e 36.413.121-7, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e art. 485, VI, do NCPD, por inadequação da via eleita. Com referência à CDA nº 36.354.441-0, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPD). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002659-34.2016.403.6100 - AMARILDO SERAFIM DE SOUZA(SP307346 - ROBERTO SERAFIM DE SOUZA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Relatório Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo que determine à autoridade impetrada que proceda sua inscrição/registro no quadro de Engenheiros. Alega ter concluído o curso presencial de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela Faculdade UNORP (Centro Universitário Norte Paulista), curso esse que afirma ser reconhecido pelo MEC, pela Portaria 546/2014. Teve seu pedido de inscrição junto ao Conselho indeferido sob o argumento de não reconhecer o curso de Engenharia em Segurança do Trabalho, somente aceitando tal modalidade em nível de pós-graduação do engenheiro ou do arquiteto previamente registrado no Conselho. Sustenta ser ilegal o indeferimento, por se tratar de curso formalmente reconhecido pelo MEC. Inicial com os documentos de fls. 12/23, 32/40. Concedido ao impetrante os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de liminar para determinar à impetrada que efetue o registro provisório do impetrante, salvo se houver sustação de seu curso pelo MEC (fls. 27/29). Informações prestadas (fls. 45/77), com os documentos de fls. 78/115. A impetrada noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0008590-82.2016.403.0000 (fls. 119/140), mantida da decisão de fls. 27/29 (fl. 141), indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 142/146) Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, por não vislumbrar a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 150/154). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O cerne da lide diz respeito à possibilidade ou não de registro do impetrante perante o CREA na condição de engenheiro do trabalho, conforme título que lhe foi conferido em nível de graduação pela UNORP. Comprova o impetrante ter concluído o curso de bacharelado de Engenharia de Segurança no Trabalho, reconhecido como curso superior pela Portaria nº 546/2014, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior. No termos da Lei 9.394/96, arts. 9º, IX, compete à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. Assim, uma vez validado o curso perante o MEC, é dever do Conselho o registro, nos termos do art. 2º da Lei n. 5.194/66: Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País; Àqueles com diploma pendente mas curso reconhecido comprovadamente concluído, o CREA deve assegurar registro provisório, nos termos do art. 57 da mesma lei: Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional. De outro lado, é certo que a Lei n. 7.410/85 estabelece em seu art. 1º que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação, o que numa interpretação prima facie leva à conclusão de que não é cabível a graduação em engenharia de segurança do trabalho. Ocorre que seu parágrafo único dispõe que o curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida, o que é regulamentado pelo art. 3º do Decreto n. 92.530/86, segundo o qual o Ministério da Educação, dentro de 120 dias, por proposta do Ministério do Trabalho, fixará os currículos básicos do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, e do curso de Técnico de Segurança do Trabalho, previstos no item I do artigo 1º e no item I do artigo 2º. Assim, se foi estruturado curso que concentra em graduação as disciplinas mínimas exigidas para qualquer especialidade de engenharia mais as necessárias à especialização em segurança do trabalho, o que se presume pela concessão da devida autorização do MEC, não há ilegalidade, mas interpretação ampliada e razoável da lei, na medida em que não há prejuízo à qualificação obrigatória, ainda que não se tenha separadamente um curso de engenharia mais um curso de pós-graduação em segurança do trabalho, é uma opção válida, dentro do âmbito da autonomia universitária, pois não compromete a qualidade do curso e dos profissionais por ele formados. Logo, não tem o Conselho competência para negar registro a profissionais graduados em cursos devidamente habilitados, podendo sim fiscalizar a regularidade dos cursos oferecidos, mas para o fim de representar ao MEC para as providências cabíveis, jamais por si sub-rogar-se em tal atribuição, assumindo o papel de decidir a validade de cursos nível superior. Se a presunção de regularidade que decorre da concessão do registro não se confirma de fato, cabe ao Conselho assim apontar ao MEC e requerer o cancelamento, mas não usurpar esta competência. Nesse sentido:..EMEN: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA.

DESCREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PELO CONFEA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CANCELAMENTO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ATO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. À luz do que dispõe a Lei 9.394/96, em seus arts. 9º, inciso IX, e 80, 2º, a União é o Ente Público responsável por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como regulamentar os requisitos para o registro de diplomas de cursos de educação à distância. Estas funções são desempenhadas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, nos termos do Decreto 5.773/06. 2. Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREAs no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes. 3. Recurso Especial conhecido e provido. (RESP 201401075271, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/09/2014 ..DTPB:.) Cumpra observar que os julgados colacionados pela impetrada em suas informações não são de órgãos vinculados ao E.TRF3 (TRF4, TRF5 e TRF2), estão superados pelos mais recentes utilizados nesta sentença, não são dominantes. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA requerida, para determinar à impetrada que efetue o registro provisório do impetrante, salvo se houver sustação de seu curso pelo MEC, confirmada a liminar de fls. 27/29. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à impetrada realizar a gravação de áudio e vídeo dos depoimentos que se realizarem nos autos do processo administrativo disciplinar n. 46219.016576/2013-64, bem como a juntada das gravações feitas pelo impetrante na audiência ocorrida em 03/03/2016. Informa que em 08/03/16 está agendada a oitiva de três testemunhas. Alega que responde a processo disciplinar e requereu à impetrada que os depoimentos que viessem a ocorrer durante o apuratório fossem gravadas em mídia digital, negado por esta, sob o fundamento de que a adoção de gravação de imagem e som já foi adotada pela trinca processante em outro apuratório. Assim, a impetrada não gravaria os depoimentos em mídia, bem como se recusaria a recebê-los se estes viessem a ser feitos pelo impetrante, o que causa prejuízo à sua defesa, posto que nesta, consta a oitiva das testemunhas Gianfrancesco Silvano Papalon e Giuliana Cambauva Orlandi Cassiano, que trazem informes importantes. O CDR anexo a estes autos contém inteiro teor da gravação, em mídia digital, dos depoimentos de testemunhas ocorridas em 03/03/16. Inicial com os documentos de fls. 11/45. Defêrida em parte a liminar para determinar à impetrada que admita a gravação em áudio e vídeo das audiências para coleta de prova oral nos autos do processo administrativo n. 46219.016576/2013-67, podendo também realizá-las diretamente se assim preferir, admitindo-se as gravações como prova oportunamente (fls. 49/50). A União requereu seu ingresso no feito - art. 7º, II, Lei 12.016/19 (fl. 64). Informações prestadas (fls. 65/67), noticiando o cumprimento efetivo da liminar. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 71/73). É o relatório. Decido. Primeiramente ressalto que, em que pese cumprida a liminar com a gravação de audiência por áudio e vídeo, não é o caso de perda do objeto desta ação, pois a validade das gravações no Processo Administrativo depende de confirmação da liminar. Quanto ao mais, passo ao exame do mérito. No mérito Pretende a impetrante que os depoimentos em audiência de instrução em processo administrativo disciplinar sejam gravados em áudio e vídeo, o que foi negado pela impetrada. Embora não haja previsão legal que imponha o registro de depoimentos em áudio e vídeo em processo administrativo disciplinar, o que, efetivamente, justifica o indeferimento do pedido de que assim seja feito pela Administração, tampouco há óbice legal a que esta gravação seja realizada pelos próprios interessados ou seus patronos, servindo posteriormente como meio de prova idôneo. A gravação da audiência pelos interessados é prova expressamente admitida pelo Código de Processo Civil, Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação. O novo CPC, que embora não tenha entrado em vigor justifica a adoção de plano de seus princípios no que não sejam incompatíveis com o regime ainda vigente, é ainda mais claro quanto a esta questão, em seu art. 367, 5º e 6º: Art. 367. O servidor lavrará, sob ditado do juiz, termo que conterá, em resumo, o ocorrido na audiência, bem como, por extenso, os despachos, as decisões e a sentença, se proferida no ato. (...) 5º A audiência poderá ser integralmente gravada em imagem e em áudio, em meio digital ou analógico, desde que assegure o rápido acesso das partes e dos órgãos julgadores, observada a legislação específica. 6º A gravação a que se refere o 5º também pode ser realizada diretamente por qualquer das partes, independentemente de autorização judicial. Trata-se de prova pertinente ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que se registra a prova oral de forma direta e integral, inequivocamente mais fiel que a redução a termo, por mais detalhada que esta seja, servindo, portanto, também ao interesse da própria comissão julgadora na busca da verdade real. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), para determinar à impetrada que admita a gravação em áudio e vídeo das audiências para coleta de prova oral nos autos do processo administrativo n. 46219.016576/2013-67, podendo também realizá-las diretamente se assim preferir, admitindo-se as gravações como prova oportunamente, confirmando a liminar de fls. 49/50. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09. P.R.I.C.

0005604-91.2016.403.6100 - ELIAS MENDES TRINDADE(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que coloque o impetrante a salvo da incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Direito de Arena, nas ocasiões em que fizer jus ao valor. Requer, assim, seja oficiada a fonte retentora, Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, para que não efetue a retenção que reputa indevida. O impetrante é atleta profissional de futebol e, nessa qualidade, recebe valores sob essa rubrica, de acordo com o que estabelece o 1º do artigo 42, da lei nº 9.615/1998, com a redação dada pela lei nº 12.395/2011. Segundo narra, esse valor decorre de prévia indenização pela veiculação futura e indefinida de suas imagens e, por tratar-se de verba indenizatória, sobre ela não deve incidir o discutido imposto. Inicial com os documentos de fls. 27/33. Indefêrida a liminar (fls. 37/39). A União requereu seu ingresso no feito - art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 47). Informações prestadas (fls. 49/56). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória, aguardando o prosseguimento do feito (fl. 59). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que o coloque a salvo de recolhimento do imposto de renda incidente sobre o valor que recebe, intitulado Direito de Arena. A tributação da renda e do lucro tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, III, renda e proventos de qualquer natureza, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo do IRPF, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões renda, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida acréscimo patrimonial, o que, aliás, é decorrência do princípio da capacidade contributiva, que impõe tributação somente sobre bases reveladoras de capacidade econômica, mormente em se tratando de tributos tidos pessoais, sob pena de tributação não de renda ou lucro da pessoa, mas de patrimônio, levando a confisco. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor

acerca da composição de renda e lucro tributável. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado reiteradas vezes, como exemplo, RE 201.465-6/MG, RE-AgR 249.917-DF e RE-AgR 445270-SP. Também assim a lição de Zuadi Sakakihara: A Constituição não define o que seja renda, nem o que sejam proventos de qualquer natureza. Nem mesmo o exame das diversas vezes em que a palavra renda é utilizada pela Constituição permite deduzir um conceito unívoco. Roberto Quiroga Mosquera (ob. cit. Infra, p. 48) identificou 22 inserções da palavra renda na Constituição de 1988, com as mais diversas acepções, referindo-se a receitas tributárias e demais ingressos públicos, renda nacional, regional, ou per capita, somatória de rendimentos, rendimento do trabalho e produto do capital. A própria Constituição, portanto, não utilizou a palavra renda com um sentido uniforme, não permitindo, assim, deduzir, ainda que sistematicamente, um conceito constitucional. O que a Constituição faz, na verdade, é um amplo balizamento conceitual, submetendo a renda e os proventos ao princípio geral da capacidade contributiva, e aos princípios específicos da generalidade, universalidade e progressividade, além de excluir, de qualquer conceito que venha a ser adotado, certas situações que privilegiou com imunidades. Isso permite, quanto muito, afirma que, de acordo com a Constituição, a renda e os proventos têm, contextualmente, um sentido econômico (não se confundindo, por exemplo, com o produto manufaturado pela indústria têxtil), e deverão representar um ganho, ou uma riqueza nova, pois só assim entenderão ao princípio da capacidade contributiva. (Código Tributário Nacional Comentado, 2ª ed, Coord. Vladimir Passos de Freitas RT, 2004, p. 151) Nessa esteira, assim dispõe o art. 43 do CTN, estabelecendo a delimitação geral de renda e proventos de qualquer natureza, a ser esmiuçada pela lei ordinária: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1o A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Daí se extraem dois conceitos básicos à delimitação do IRPF, acréscimo patrimonial e disponibilidade econômica ou jurídica, no que me fio na lição de Leandro Paulsen, estabelecendo acréscimo patrimonial como riqueza nova: Conforme já destacado quando da análise da base econômica, chama atenção no art. 43 do CTN, ainda, a referência a acréscimo patrimonial como elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e proventos. Pode-se dizer, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade de acréscimo patrimonial produto do capital, do trabalho, da combinação de ambos (renda) ou de qualquer outra causa (proventos). Também já restou claro, mediante transcrições de MARÇAL JUSTEN FILHO e JOÃO DÁCIO ROLIM, que o acréscimo patrimonial significa riqueza nova, de modo que corresponde ao que sobeja de todos os investimentos e despesas efetuados para a obtenção do ingresso, o que tem repercussão na apuração da base de cálculo do imposto. (Impostos, federais, estaduais e municipais, 3ª ed, Livraria do Advogado, 2007, p. 56) No âmbito ordinário, o regime do IRPF decorre da interpretação conjunta de diversas leis, destacando-se as de ns. 7.713/88 e 9.250/95, cuja aplicação é consolidada normativamente pelo regulamento do imposto de renda. Especificamente no tocante às pessoas físicas, como não há que se falar regime contábil ou lucro, qualquer ganho que percebam, a rigor, insere-se no conceito legal e constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza, cabendo à lei ordinária a delimitação das deduções, dentro de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, e nessa esteira dispõe o art. 3º da Lei n. 7.713/88: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. A verba discutida tem previsão no art. 42, 1º, da Lei n. 9.615/98: Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). 1o-A. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.155, de 2015) 2o O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos ou para a captação de apostas legalmente autorizadas, respeitadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015) I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011). 3o O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Como se nota, trata-se de típica remuneração pela exploração econômica de imagens do atleta. O caráter remuneratório da verba em tela foi firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1 - DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. Nos termos do art. 42, 1.º, da Lei 9.615/98, o direito de arena refere-se ao percentual pago aos atletas profissionais em face da transmissão e televisionamento dos jogos em que o jogador participou, remunerando seu direito de imagem. Daí infere-se que o direito decorre da relação de emprego firmada entre ente desportivo e atleta, sendo que este presta serviços ao clube, motivo pelo qual enseja a natureza salarial da verba. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente. (...) (RR - 120600-81.2009.5.04.0007, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 30/09/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015) No mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA. VERBA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É certo que o Imposto de Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição da República, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de

ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior, conforme descrição do Código Tributário Nacional (art. 43, I e II).2. Acerca da natureza jurídica do direito de renda é unânime no E. Tribunal Superior do Trabalho o entendimento de que se trata de verba salarial, consoante precedentes.3. Tratando-se de verba salarial, é obrigatória a incidência do imposto de renda, nos termos do disposto no art. 43, inciso I, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do IR).4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0006827-50.2014.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015) Como se nota, o acréscimo patrimonial em tela não se encontra fora dos âmbitos legal e constitucional, sendo patente sua natureza de renda. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC - Lei 13.105/15. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006474-39.2016.403.6100 - ANHANGUERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento judicial que determine a suspensão da obrigatoriedade de reter contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado; quinze dias que antecedem o auxílio-doença e terço constitucional sobre férias gozadas, dado não terem tais verbas, segundo alega, caráter remuneratório. Requer, ainda, que o não recolhimento de tais verbas não constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos (fls. 18/210). Concedida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, 15 dias anteriores a auxílio-doença e aviso prévio indenizado, até final decisão (fls. 214/218). Informações prestadas (fls. 225/241). A União requereu seu ingresso no feito e noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0008111-89.2016.403.0000 (fls. 247/257). Mantida a decisão agravada (fl. 258), processado sem efeito suspensivo (fls. 259/270). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a necessitar de intervenção meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 274/275). É o relatório. Decido. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título das verbas acima descritas na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. A natureza remuneratória das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados**

Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOPTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.No tocante ao auxílio-doença e auxílio-acidente, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...)3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja

definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Dessa forma, o caso é de não-incidência sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, quinze dias anteriores a auxílio doença e aviso prévio indenizado.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC (Lei 13.105/2015), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de 1/3 constitucional de férias, 15 dias anteriores a auxílio-doença e aviso prévio indenizado, confirmando a liminar de fls. 214/218.Custas pela lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.106/09).Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006811-28.2016.403.6100 - DIREC SERVICOS EIRELI - EPP(SP238417 - ANDREA NATASHA REVELY GONZALEZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFF/SP

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada (fls. 52/54) em face da r. sentença proferida às fls. 39 por meio da qual foi indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Posteriormente, em razão do impetrante informar que desiste do prazo recursal, foi determinada certificação do trânsito em julgado da sentença e intimação do representante judicial do impetrado, nos termos do artigo 331, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Alega a Embargante que somente em 11/07/16 foi intimada da sentença bem como do trânsito em julgado, sendo que não foi intimada da decisão liminar de modo que foi violada a legislação de regência do mandado de segurança, sendo nulo o trânsito em julgado. Alega ainda que a decisão liminar não foi expressamente cassada e que, respeitado o comando do artigo 183, 1º do CPC, não se admite a intimação da União por simples mandado, devendo esta ser feita por carga ou remessa. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do NCPC. No caso em tela, não há omissão, devendo a embargante atentar que se trata de caso de extinção liminar da ação e comunicação na forma do art. 331, 3º do Código de Processo Civil, não de intimação para qualquer fim, além da mera ciência. Ainda, se a ação foi extinta é evidente que a liminar perdeu a eficácia, que neste caso nunca teve, já que não chegou a ser comunicada à impetrada, dispensando pronunciamento judicial expresso nesse sentido. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo.

0006933-41.2016.403.6100 - SIMONY DOS SANTOS MANHAS 34715413817(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta o direito de não ser a impetrante compelida ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como à contratação de médico veterinário. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impor e cobrar multas. Alega que comercializa animais

vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e foi autuada (auto de infração nº 1187/2016) em 1º/03/2016, por falta de inscrição no CRVM e por não possuir certificado de regularidade do CRVM e não ter responsável técnico. Sustenta que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à inscrição no Conselho Profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/37. Deferida a liminar para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico veterinário, salvo a constituição de multa e anuidades, apenas para prevenir decadência, de plano com a exigibilidade suspensa (fls. 41/44). Informações prestadas (fls. 50/65), com os documentos de fls. 66/83, alegando ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 86/89). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Preliminares Alega a impetrada carência de liquidez e certeza do direito alegado, em razão de inexistência de prova pré-constituída, vez que este mandamus não comporta dilação probatória. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 1.533/51, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, II da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equivocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redunde no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição resta atendida, havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões de direito postas. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; a direção dos hospitais para animais; a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Consta como objeto social da impetrante, em síntese, o alojamento, higiene e embelezamento de animais de estimação, hipótese que estaria inserida quanto muito no art. 5º, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais ou da mesma espécie da impetrante, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pela impetrante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA.

REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e amarelinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido.(RESP 201501599427, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2015 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe data 15/02/2013)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOP - DESNECESSIDADE DE REGISTRO.1. A exploração do comércio de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 2. Apelação improvida.(AC 00033984720114036111, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DA ÁREA DE PET SHOP. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº5.517/68, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais, de produtos veterinários e de rações, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação provida.(AC 00307458920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO.1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo: (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Apelação improvida.(AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos.Cumprido observar que os julgados colacionados pela impetrante em suas informações são de órgãos inferiores aos dos julgados acima, são de órgãos vinculados ao E.TRF3, estão superados pelos mais recentes utilizados nesta sentença. E mais, o RE 98740/MG do STF citado pela impetrante tem data de julgamento 19/08/1983, publicado no DJ 09/09/1983.DispositivoAnte o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC - Lei 13.105/2015), para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante sob sua fiscalização bem como de contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento e notadamente a constituição de multa e anuidades, confirmada a liminar de fls. 41/44.Custas pela lei.Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007414-04.2016.403.6100 - MAIRA POLIANA ROSSAN(SP358141 - JOÃO EDUARDO MORENO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que garanta o direito de não ser a impetrante compelida ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como à contratação de médico veterinário. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impor e cobrar multas. Alega que tem como atividade principal o alojamento, higiene e embelezamento de animais, bem como a venda de alimentos para animais de estimação. Informa que foi

surpreendida com a visita de membro do Conselho impetrado, que lavrou o auto de infração nº 2583/2015 e aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00, sob a alegação de que seu empreendimento não possui cadastro permanente no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo e que o local era utilizado para atividades básicas de Médico Veterinário. A impetrante informa ter recorrido, mas a decisão não lhe foi favorável. Sustenta que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelida à inscrição no Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/27 e 77. Concedido à impetrante os benefícios da justiça gratuita e deferida a liminar para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico veterinário, salvo a constituição de multa e anuidades, apenas para prevenir decadência, de plano com a exigibilidade suspensa (fls. 31/34). Informações prestadas (fls. 40/56), com os documentos de fls. 57/76, alegando ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a ensejar manifestação meritória, opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 80). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Alega a impetrada carência de liquidez e certeza do direito alegado, em razão de inexistência de prova pré-constituída, vez que este mandamus não comporta dilação probatória. Conforme se depreende do art. 5º, LXIX da Constituição Federal, bem como do art. 1º da Lei nº 1.533/51, a existência de direito líquido e certo não é apenas requisito para reconhecimento da relevância do fundamento mencionada no art. 7º, II da mesma Lei, sendo um dos pressupostos do cabimento deste remédio constitucional. Contudo, como é pacífico na doutrina, este requisito, apesar da equívocidade da expressão, não se refere exatamente ao direito, mas aos fatos, que devem estar provados de plano: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou a abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas e jurídicas) redundam no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o cabimento do mandado de segurança é a possibilidade de apresentação de prova documental do que alegado pelo impetrante e a desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só nisso - reside a noção de direito líquido e certo. (BUENO, Cássio Scarpinella. Mandado de segurança, comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva: 2007, pp. 15/16) Dessa forma, em mandado de segurança não cabem controvérsias de fato, sendo sua prova prima facie uma condição da ação, associada ao interesse processual, restando ao mérito a análise de controvérsia de direito. No presente caso esta condição resta atendida, havendo prova documental plena a permitir a análise segura das questões de direito postas. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Consta como objeto social da impetrante, em síntese, o alojamento, higiene e embelezamento de animais de estimação, hipótese que estaria inserida quanto muito no art. 5º, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais ou da mesma espécie da impetrante, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de

atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pela impetrante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e amarelinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária. II - Recurso especial improvido. (RESP 201501599427, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2015 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOP - DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. A exploração do comércio de artigos para animais, rações, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 2. Apelação improvida. (AC 00033984720114036111, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA DA ÁREA DE PET SHOP. REGISTRO NO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no Conselho de Medicina Veterinária não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, mas apenas daquelas peculiares à medicina veterinária. Assim, se o objeto social da empresa é o comércio de animais, de produtos veterinários e de rações, não há como exigir a obrigatoriedade de registro no Conselho, porque a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação provida. (AC 00307458920154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo: (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que a atividade desenvolvida pela impetrante, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário. 4. Apelação improvida. (AC 00023670720124036127, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestasse serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. Cumpre observar que os julgados colacionados pela impetrada em suas informações são de órgãos inferiores aos dos julgados acima, são de órgãos vinculados ao E.TRF3, estão superados pelos mais recentes utilizados nesta sentença. E mais, o RE 98740/MG do STF citado pela impetrada tem data de julgamento 19/08/1983, publicado no DJ 09/09/1983. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC - Lei 13.105/2015), para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição da impetrante sob sua fiscalização bem como de contratação de médico veterinário responsável pelo estabelecimento e notadamente a constituição de multa e anuidades, confirmada a liminar de fls. 31/34. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007498-05.2016.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A (SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, ajuizado em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelo qual pretende a impetrante tutela jurisdicional que determine à impetrada a inclusão expedição de Certidão Negativa de Débitos e não obste a expedição de novas certidões que se façam necessárias até o deslinde do feito. Alega, em síntese, que teve seu pedido de certidão indeferido em razão do crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.5.15.021890, objeto do processo administrativo nº 46219.035650/2007-04. Entretanto, sustenta que esse valor foi pago integralmente por meio de depósito judicial que foi convertido em renda da União, nos autos da ação declaratória nº 00016102120105020018, da 18ª Vara da Justiça do Trabalho/SP. Inicial com os documentos de fls. 15/152. Decisão que determinou a retificação do polo passivo, para inclusão do Delegado da Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo e exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, mantida a permanência do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, e deferida em parte o pleito liminar para determinar ao Delegado Regional do Trabalho que analise a alegação de depósito integral do débito discutido, em 10 dias, comunicando o resultado de sua análise ao Procurador da Fazenda Nacional, para imediata expedição da certidão de regularidade fiscal cabível conforme tal análise (fls. 162/165). Pedido de reconsideração do impetrante (fls. 165/170), com os documentos de fls. 171/187, indeferido (fl. 165). Novo pedido de reconsideração (fls. 188/189), indeferido (fl. 188). A União requereu seu ingresso no feito - art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 196). Informações prestadas pelo PFN (fls. 197/203), com os documentos de fls. 204/255. Pedido de reconsideração formulado pela impetrante (fls. 266/272), indeferido. Manifestação da PFN alegando incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e inadequação da via por necessidade de dilação probatória (fl. 279). Pedido de reconsideração formulado pela impetrante (fls. 285/305), mantido o indeferimento da liminar (fls. 306/307). Outro pedido de reconsideração da impetrante, com depósito judicial no valor de R\$ 193.117,56 (fls. 309/312). Manifestação da PRF afirmando que na data de realização do depósito, 01/06/2016, o débito referente à CDA n. 80.5.15.021890-94 era de R\$ 312.629,89 e o depósito efetuado foi no valor de R\$ 193.117,56, havendo uma diferença a menor de R\$ 119.512,33. Além disso, não foi possível comprovar a existência de depósito realizado nos autos da ação anulatória n. 0001610.21.2010.5.02.0018 - 18ª Vara do Trabalho de São Paulo e que foi convertido em honorários advocatícios - código de arrecadação 13909-3 - unidade gestora 110060/00001. Por fim, ressalta que a impetrante, além do débito referente à CDA n. 80.5.15.021890-94, possui em aberto diversos outros débitos, impeditivos à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 318/327). Outro pedido de reconsideração da impetrante (fls. 329/335). Manifestação da impetrante afirmando ter sido expedida certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 339/353), prejudicado o pedido de suspensão (fl. 339). Informações prestadas pelo MTPS (fls. 343/353). Parecer do Ministério Público Federal pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental por desnecessária a intervenção ministerial meritória (fls. 357/358). A União requereu seu ingresso no feito - art. 7º, II, Lei 12.016/09 (fl. 367). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal, pois embora o débito discutido tenha origem em multa decorrente de fiscalização das relações de trabalho, o mérito da dívida não é aqui discutido, mas sim seu pagamento, com fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, não havendo, portanto, qualquer questão de cunho trabalhista a ser decidida. Tampouco se verifica necessidade de dilação probatória, havendo de plano elementos suficientes ao exame do mérito. Mérito Alega a impetrante ter-lhe sido indevidamente negada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que o valor da inscrição n. 80515021890 fora integralmente pago por meio de depósito judicial convertido em renda da União em ação na Justiça do Trabalho. A solução de questões relativas a alegações de pagamento depende de exame técnico da autoridade administrativa tributária competente para seu controle, a qual tem acesso restrito a peculiares sistemas eletrônicos de monitoramento de recolhimentos e declarações. Mantida a dívida após tal exame, instaura-se controvérsia de fato cuja solução demanda dilação probatória e, eventualmente, exame pericial. Todavia, nos casos em que a alegação do devedor tem respaldo em documentos que lhe conferem verossimilhança e sua análise pela autoridade fiscal pende apenas de cotejo com tais sistemas, possibilitando o imediato saneamento de vícios constatados, com eventual cancelamento ou retificação do débito, entendo cabível a via do writ para que a autoridade impetrada proceda à competente análise. Determinada esta análise, informou a impetrada que o depósito realizado nos autos daquela ação não teria sido suficiente para garantir a integralidade do débito (somente foi realizado o depósito do montante principal) e, quando convertido em renda, teria sido convertido em honorários advocatícios (código de arrecadação 13909-3). Em relação à destinação incorreta do montante depositado, por força de utilização de código incorreto, decorre de conduta da própria União e ainda que assim não fosse é vício formal sanável, pelo que não pode implicar prejuízo ao contribuinte, tanto que nesse sentido foi o parecer posterior da PGFN, à fl. 341, que admitiu o depósito no valor de R\$ 119.512,33 como integrante do montante para suspensão do débito discutido, sendo a questão incontroversa neste ponto. Não obstante, notificada a pagar o valor de R\$ 119.512,33 em 05/11/2007, a impetrante efetuou o depósito no valor histórico de R\$ 119.512,33, nos autos da ação trabalhista n. 00016102120105020018 - 18VT-SP, ajuizada em 22/07/2010, sendo evidente, assim, que não houve conversão em renda em montante integral. Assim, a diferença discutida deve ser mantida, não havendo ilegalidade na negativa da certidão pretendida antes do depósito judicial complementar nestes autos. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial do valor de R\$ 193.117,56 (fls. 309/312) em renda da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007626-25.2016.403.6100 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (SP210750 - CAMILA MODENA)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal desde março/1990, tendo sido contratada sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicado em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990. Juntou documentos de fls. 11/37. Indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita à impetrante (fl. 41). A CEF requereu sua inclusão no feito, nos termos do art. 26, da Lei n. 12.016/19 (fl. 47). Informações da autoridade coatora (fls. 47/49), com os documentos de fls. 50/52, alegando ausência de ato coator, vez que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, pugnano pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar manifestação meritória, pugnano pelo prosseguimento do feito (fl. 55). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/19). Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa. A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em todo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto. Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser vedado o saque pela conversão de regime, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa. Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, deve ser concedida a segurança. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, 1º, Lei n. 12.016/09). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008615-31.2016.403.6100 - CHARLES ALBANO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA E SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega, em síntese, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal desde 03/11/1997, tendo sido contratado sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicado em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Entende o impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990. Juntou documentos de fls. 11/34. Indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (fls. 38, 43). A CEF requereu sua inclusão no feito, nos termos do art. 24, da Lei n. 12.016/19 (fl. 48). Informações da autoridade coatora (fls. 48/49), com os documentos de fls. 51/53, alegando ausência de ato coator, vez que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, pugnando pela denegação da segurança. O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 57/58). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/19). Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa. A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto. Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser vedado o saque pela conversão de regime, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa. Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJE 08/02/2011) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. 1 - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, deve ser concedida a segurança. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, 1º, Lei n. 12.016/09). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009419-96.2016.403.6100 - PATRICIA MORATO DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP210750 - CAMILA MODENA)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Gerente Regional do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega, em síntese, que é empregada do Hospital do Servidor Público Municipal desde 06/10/2014, tendo sido contratado sob o regime da CLT. Entretanto, foi comunicada em janeiro de 2015 que seu regime passaria a ser estatutário. Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990. Juntou documentos de fls. 12/37. Indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita à impetrante (fl. 40). A CEF requereu sua inclusão no feito, nos termos do art. 26, da Lei n. 12.016/19 (fl. 46). Informações da autoridade coatora (fls. 46/47), com os documentos de fls. 48/50, alegando ausência de ato coator, vez que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para servidor público estatutário não equivale à despedida sem justa causa, pugnando pela denegação da segurança. O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 53/54). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/19). Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa. A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto. Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser vedado o saque pela conversão de regime, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a contrario sensu, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa. Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00077734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, deve ser concedida a segurança. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do presente feito. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, 1º, Lei n. 12.016/09). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014449-15.2016.403.6100 - EMPRESVI - SERVICOS DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA. - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento judicial que suspenda o ato que rescindiu o contrato de parcelamento realizado e autorize a continuidade do pagamento das parcelas nos termos pactuados. Requer, ainda, seja determinado à impetrada que se abstenha de inscrever o impetrante no CADIN. A impetrante informa que em 06/01/2014 assinou termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento com o FGTS, para quitação do valor de R\$ 69.895,43, em 180 parcelas, e em razão disto vem pagando regularmente as parcelas. Diz, ainda que em 06/05/2016 a autoridade impetrada expediu o ofício nº 466/2016-14/GIFUG/SP informando que foram apurados débitos pela Fiscalização do Ministério do Trabalho, mediante a lavratura de notificação fiscal para recolhimento do FGTS e da Contribuição Social. A impetrante narra que de acordo com o contrato de confissão de dívida foi reconhecido o direito de a impetrada apurar a existência de outros valores que não foram abrangidos no contrato, inclusive por fiscalização do Ministério do Trabalho. Em consequência, ficou a impetrante obrigada a assinar Termo Aditivo no prazo de 30 dias, para a inclusão dos valores apurados na fiscalização. Alega que o termo do ofício expedido não corresponde com o que foi estabelecido contratualmente, uma vez que não permite o aditamento das competências e estabelece que as competências deverão ser quitadas ou

solicitado novo parcelamento em quinze dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Assim, segundo informa, novo parcelamento teria condições diferentes do parcelamento vigente, o que não está dentro de suas possibilidades financeiras, pois demandaria uma entrada de 10% do valor total e o parcelamento do saldo remanescente em sessenta parcelas, contra as 180 parcelas do parcelamento primeiro. Diante de dificuldades financeiras enfrentadas, não foi possível formalizar novo parcelamento, tampouco quitar o débito em parcela única. Frente ao ocorrido, novo ofício foi confeccionado pela autoridade impetrada, com o seguinte teor: tendo em vista que até o momento a notificação nº 200.559.931 não foi regularizada, e nem aditada no acordo de parcelamento de débito para com o FGTS, informamos a rescisão do contrato. Assim, a impetrante questiona como poderia assinar Termo Aditivo, se essa possibilidade foi vedada pelo ofício 446/2016. Aponta ainda erro no número da notificação recebida. Inicial com os documentos de fls. 11/45. Indeferida a liminar (fls. 49/50). Embargos de declaração (fls. 61/62), alegando que a obscuridade referida na decisão de fls. 49/50 pode ser esclarecida pela mera análise das notificações no que tange ao número do plano no campo referente ao assunto, em ambas as notificações. Isso porque os números das notificações não coincidem, mas o número do plano é o mesmo, qual seja, 2013006370. Além disso, o item 3 da notificação 586/2016 (doc.3) é expresso ao mencionar que a notificação que não foi regularizada é aquela informada no ofício 466/2016, o que deixa evidente o equívoco quanto à numeração das notificações. Pede a apreciação da liminar (fls. 61/62). Informações prestadas pela CEF (fls. 63/67), com os documentos de fls. 68/75, alegando ser incontroverso que em 06/01/2014 a impetrante efetuou perdido de parcelamento sob n. 2013006370, englobando débitos de Contribuições Fundiárias, relativas a Lei 8036/1990, competências de 03/2007 à 03/2013, contemplando as notificações 506337251 e 100154603. Contudo, fiscalização do MTPS culminou na lavratura de notificação em 24/10/2013, sob n. 200.183.931, referente às competências de 11/2009 a 08/2013, constatou ausência de recolhimento de Contribuições Fundiárias, de que tratam a Lei 8036/1990 e de Contribuição Social, LC 110/2001, este último de natureza jurídica diversa das Contribuições Fundiárias e regramento próprio, demandando parcelamento específico, não sendo assim possível o aditamento de Termo de Parcelamento ao FGTS para contemplar débitos relativos à Contribuição Social, LC 110/2001. Após o resultado da fiscalização a impetrada concluiu que o parcelamento contemplava débito inferior ao auditado e, que a fiscalização identificou a existência de pendências de naturezas diferentes que não permitem aditamento do Termo. Até 03/06/2016 a impetrante ainda não havia regularizado a situação da notificação e estava inadimplente com o parcelamento 2013006370 desde 06/04/2016. Assim, a rescisão se deu pela não regularização da notificação referente ao período parcelado, pelo atraso de 3 contribuições mensais vencidas após a formalização do Termo, já que a empresa não regularizou o período entre 04 e 08/2013. Pugnou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo ser o caso de deferimento da medida. Inicialmente, com razão a impetrante em seus embargos de declaração, a referência ao ofício n. 466/16 no ofício 586/16 evidencia que tratam do mesmo débito, embora com erro material no segundo, ao indicar o n. 200.559.931, quando o correto é 200.183.931. No mais, em 06/01/2014 impetrante firmou Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de pagamento para com o FGTS, n. 2013006370, valor de R\$ 69.895,43, competências 03/07 a 03/13, que contempla as notificações 506337251 e 100154603 a ser pago em 180 parcelas mensais (fls. 21/33). Foram apurados débitos de Fiscalização do MTPS referente FGTS e Contribuição Social, ambos de competência 02/09 a 05/13, NDFC 200.183.931, sendo lavrada notificação em 24/10/13, constando do primeiro ofício que o parcelamento mantido não permitira o aditamento (fls. 34/41). Contraditoriamente, o ofício seguinte, de 03/06/16, informou a rescisão do parcelamento porque a notificação anterior não foi regularizada e nem aditada no acordo de parcelamento de débitos para com o FGTS. Quanto ao primeiro motivo, não consta do acordo como hipótese de exclusão que não possa haver outros débitos quaisquer em aberto a título de FGTS ou contribuição da LC n. 110/01, apenas que deve haver aditamento para inclusão de valores apurados pela fiscalização do MTE a maior em relação aos valores das obrigações vencidas até a data do parcelamento, 06/01/14, cláusula 2ª, parágrafo 2º, ou o não recolhimento de três parcelas do acordo ou três contribuições mensais vencidas após a formalização do termo. Quanto ao aditamento, foi expressamente obstado no primeiro ofício, sem ressalvas, portanto sua não realização não pode ser causa de exclusão neste caso, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé administrativa, dado o prejuízo ao contribuinte por proceder como orientado pela impetrada. Quanto ao não recolhimento de parcelas, aduz a impetrada que as prestações do parcelamento estavam inadimplentes desde 06/04/16. Não obstante, a comunicação de rescisão foi em 03/06/16, de forma que é impossível que houvesse três parcelas vencidas e não pagas neste momento, pendentes no máximo as de abril e maio, ainda não vencida a de junho. Acerca de outras três contribuições vencidas após a formalização do termo, não apontou a impetrada a existência em concreto desta condição, pois as contribuições referidas nas informações, entre 04 e 08/2013, bem como as relativas à NDFC 200.183.931 são todas vencidas antes da formalização do termo, sendo a última competência de 08/13 e o termo de 06/01/14. Assim, em conformidade com o expressamente pactuado, que vincula tanto a impetrada como a impetrante, foi indevida a rescisão do parcelamento. De outro lado, deve a impetrante regularizar sua situação retroativamente, sob pena de indevido privilégio de moratória, pelo que o restabelecimento do acordo fica condicionado ao recolhimento das parcelas vencidas até sua intimação desta decisão em 05 dias, não podendo deixar em aberto mais que duas parcelas, na forma da cláusula 11ª. Por fim, quanto ao aditamento das parcelas do ofício n. 466/16, embora efetivamente não caiba inclusão no parcelamento pendente de valores a título de contribuição da LC n. 110/01, a NDFC 200.183.931 contém débitos típicos de FGTS vencidos antes de 06/01/14, portanto elegíveis para tal aditamento, sendo indevido o óbice à sua inclusão apenas porque lançados na mesma notificação em que apurados débitos da contribuição social. Dessa forma, cabe à impetrada a inclusão em aditamento de todos os débitos da NDFC em tela, salvo aqueles de contribuições sociais, desmembrando-se a NDFC se necessário. O periculum in mora também se verifica, pois a impetrante está sujeita à exigibilidade integral dos débitos até então parcelados e passíveis de parcelamento indevidamente não incluídos em aditamento. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para determinar à impetrada que restabeleça o parcelamento n. 2013006370, desde que a impetrante recorra em 05 dias contados de sua intimação desta decisão as parcelas vencidas até então, não podendo deixar em aberto mais que duas parcelas, na forma da cláusula 11ª; bem como que promova a inclusão no parcelamento, a título de aditamento nos termos da cláusula 2ª, parágrafo 2º, dos débitos apurados na NDFC n. 200.183.931, salvo aqueles a título de contribuições sociais da LC n. 110/01. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023888-65.2007.403.6100 (2007.61.00.023888-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X AMANDA KELLY SCHIAVON DE JESUS NEVES(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X GENESIO DE JESUS NEVES(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X SONIA REGINA SCHIAVON(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA KELLY SCHIAVON DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO DE JESUS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA SCHIAVON

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (fls. 238/239) em face da r. sentença proferida às fl. 234 que julgou extinta a presente execução nos termos do artigo 925 do CPC , em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 924 do mesmo diploma legal (Lei 13.105/2015). Alega omissão na sentença, informando que seu nome encontra-se inserido no CADIM, pedindo sua exclusão a ser providenciada pela CEF. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do NCPC. No caso em tela, não há que se falar em omissão, pois a inscrição em cadastros de inadimplentes é matéria estranha a esta lide. Dispositivo Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10266

MONITORIA

0027513-44.2006.403.6100 (2006.61.00.027513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA RIBAS GARCIA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X ROGERIO TAMINATO

Dê-se vista à autora da petição de fl. 299. Fl. 300: Concedo o prazo de 10 dias conforme requerido. Após, tomem os autos conclusos.

0029254-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029254-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X ROVEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X VALDECI FELIX DOS SANTOS(SP095816 - LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ) X NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00292548520074036100 DESPACHO 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Nos termos do artigo 485, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se as rés, acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 536. 3. Outrossim, tendo em vista a constatação de falsidade na assinatura do contrato de crédito bancário, extraída do laudo pericial elaborado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Após, tomem os autos conclusos para sentença. 5. Int.-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009018-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X SANDRO SOUZA GUIMARAES GALVAO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do resultado negativo do sistema SIEL à fl. 137 para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0010344-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X LETICIA PEREIRA LEME

Defiro a pesquisa de endereços por meio do sistema BACENJUD, RENAJUD para tentativa de localização de novo endereço da parte ré Leticia Pereira Leme, CPF: 327.717.908-74 e, em caso positivo, cite-se a parte ré no endereço localizado diversos do já diligenciados nos autos. Indefiro pesquisa de endereços por meio do sistema SIEL, visto que ela já foi realizada à fl. 45. Indefiro, por ora, pesquisa por meio do sistema INFOJUD substituindo-o pelo sistema WEBSERVICE, uma vez que este possui a mesma base de dados da Receita Federal.

0002986-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SABRINA RAQUEL DE BORBA

Fl. 122: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003109-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE PAIVA SINFRONIO AMERICO(SP289511 - CRISTINA RUIZ ALAVASKI ABELLAN E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora. Int.

0003980-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO QUINTIERI(SP211185 - CARLOS EDUARDO QUINTIERI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos.

0022450-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES BARROSO

Tendo em vista o pedido de fl. 106, tornem os autos conclusos para sentença.

0022526-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO VIANA BENTO

Antes que o pedido de fls. 56/57 seja apreciado, traga a parte exequente planilha atualizada de débitos para que seja dado início a fase executiva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006272-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO RODRIGUES

Desentranhe-se o documento de fls. 137/138, tendo em vista que se trata de documento estranho a estes autos, juntando-o nos autos de nº 0021677-17.2011.403.6100. Dê-se vista à parte autora do pedido de fl. 139, bem como sobre o pedido de designação de audiência de conciliação. Após, tornem os autos conclusos.

0006603-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X CESAR ANTONIO AUGUSTO(SP063823 - LIDIA TOMAZELA)

Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente planilha atualizada do débito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0020352-65.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X SHOPPING BEST TRENDS COMERCIO ELETRONICO - EIRELI - ME

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a pesquisa de endereço realizada às fls. 138/140 não encontrou endereços diversos daqueles já diligenciados anteriormente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0026116-32.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X MULTI EXPORT COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA

Traga a parte autora mais duas contrafês para instruírem mandados de citação da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se a parte ré nos seguintes endereços: 1- Rua Bandeira Paulista, 600, Conj. 22, Itaim Bibi, CEP: 04532-001, São Paulo/SP; 2- Rua Áustria, 363, Jardim Europa, CEP: 01447-010, São Paulo/SP; 3- Rua Funchal, 573, And. 3, Conj. 31 e 34, Vila Olímpia, CEP: 04551-060; 4- Rua Gomes de Carvalho, De 1212/1213 à 1550/1551 e 1306, Cj. 41, Vila Olímpia, CEP: 04547-005, São Paulo/SP; 5- Rua Guaipa, 167, Vila Leopoldina, CEP: 05089-001, São Paulo/SP. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001141-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ROBERTO GOFFI OZORIO(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL)

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela autora. Int.

0002709-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL LOPES DOS REIS

Traga a parte autora mais duas contrafês para instruírem mandados de citação da parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se a parte ré nos seguintes endereços: 1- Rua Santa Justina, 336, Apto. 131, Vila Olímpia, CEP: 04545-041, São Paulo/SP; 2- Rua Maracá, 132, Vila Guarani, CEP: 04313-210, São Paulo/SP; 3- Avenida José Estevão Magalhães, 612, Casa, Vila Campestre, CEP: 04332-050, São Paulo/SP; 4- Avenida Rebouças, 3970, 2, Pinheiros, CEP: 05409-100, São Paulo/SP; 5- Rua Brasilina Fonseca, 24, Vila Campestre, CEP: 04331-020, São Paulo/SP. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003931-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO BOCUTO DE LIMA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, cite-se a parte ré no seguinte endereço: Avenida Embaixador Assis Chateaubriand, 599, Casa 1, Jardim Ouro Preto, CEP: 06755-120, Taboão da Serra/SP. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006076-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA AMANDA MARINHO DE OLIVEIRA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo, bem como apresente mais uma contrafê para instruir o mandado de citação da parte ré dentro do mesmo prazo. Após, se em termos, cite-se a parte ré nos seguintes endereços: 1- Avenida Prof. Francisco Morato, 4650, Ap. 45, Bl. B, Vila Sônia, CEP: 05520-200, São Paulo-SP; 2- Praça Miguel Ortega, 50, Ap. 66, Bl. A, Parque Assunção, CEP: 06754-160, Taboão da Serra/SP; 3- Tv. Dos Lírios, 45, Parque Assunção, CEP: 06754-170. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006885-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS VINICIUS MARTINS

Traga a parte autora mais uma contrafê para instruir o mandado de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se a parte ré nos seguintes endereços: 1- Rua Marina Crespi, 247, Ap. 44 A, Mooca, CEP: 03112-090, São Paulo/SP; 2- Avenida Marginal do Tietê, 500, Vila Jaguará, CEP: 05013-001, São Paulo/SP; 3- Avenida Francisco Matarazzo, 1400, Água Branca, CEP: 05001-100, São Paulo/SP; 4- Rua Kioto, 220, Vila Maria Alta, CEP: 02131-010, São Paulo/SP. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007996-04.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X RENAN DE SOUZA SILVA ARMARINHOS EM GERAL - ME

Traga a parte autora mais uma contrafê para instruir o mandado de citação da parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se a parte ré nos seguintes endereços: 1- Rua Baltazar dos Reis, 267, Parque Colonial, CEP: 03968-020, São Paulo/SP; 2- Avenida Manoel Velho Moreira, 267, Jardim Colonial, CEP: 03967-010, São Paulo/SP; 3- Avenida Augusto Antunes, 741 A, Limoeiro, CEP: 08051-370, São Paulo/SP. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033711-63.2007.403.6100 (2007.61.00.033711-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA

Concedo prazo de 20 dias, conforme requerido à fl. 1161. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0033855-37.2007.403.6100 (2007.61.00.033855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA

Concedo prazo de 10 (Dez) dias para que a parte exequente junte aos autos as custas para distribuição da Carta Precatória, conforme determinado no despacho de fl. 612.

0006653-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDRO KOSLOSKI

Fls. 137/138: Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda do executado. Defiro ainda consulta pelo Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD - para o fim de localizar e, em caso positivo, registrar a restrição de transferência dos veículos de propriedade da executado, em âmbito nacional, tantos quantos bastem para a satisfação da obrigação de sucumbência para com esta exequente. Efetivada a restrição, expeça-se o mandado de penhora e avaliação dos veículos e aguarde-se o prazo recursal. Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021677-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VENICIO DIVINO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VENICIO DIVINO BARBOSA

Antes que o pedido de fls. 109/110 seja apreciado, regularize do advogado Herói Paulo Vicente, OAB/SP: 129.673 sua representação processual, visto que não possui procuração nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001861-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA APARECIDA MAGNANI(SP257918 - KEREN FARIA DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA MAGNANI

Fl. 96: Defiro o prazo de dez dias conforme requerido. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 10275

PROCEDIMENTO COMUM

0025740-91.1988.403.6100 (88.0025740-2) - FRANCISCO CANDIDO DA SILVA X ANA TERESA CABRAL MARTINI X GLORIA MARIA ROCHA ARAUJO CAMPOS X NORMA CRISTINA VESPOLI SANTOS PEREIRA X JOAO CHRISTOVAM RODRIGUES DA SILVA X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X ROBERTO MARCELINO EGISTO COPPOLI X ABINER LADEIA DE BRITTO X NADYR RODRIGUES ALVES X SUELY MARIA DE OLIVEIRA X ALVERICIO SILVA FONSECA X MARIA BEATRIZ PACETTI MIRANDA RODRIGUES X LUIS ROBERTO TOLEDO MARUCCI X CELESTE APARECIDA SILVA TREVIZANI X MILTON DE VECCHI X ANTONIO CARLOS MORI X CLEUSA APARECIDA GONZAGA DA COSTA X CARLOS ALBERTO FERRAZ E SILVA X ANNITA DELL ORTI X REGINA BRIGIDA FILOCOMO LEAL X SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI X SHEILA OQUENDO FLORENTINO X DANILLO CARIRI DA SILVA X ROSA MARIA SCHENKEL TOLEDO X ANA MARIA TORRES X MARIA DE LOURDES GALAFASSE LAHR X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA X ANGELA NILCEA CORADI X MARIA CRISTINA G DOS SANTOS X IVANALDO JOSE GOMES X NILZA SHIZUE YOSHIY X ROBERTO DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES GALVAO X QUEILA CORREA FAGUNDES X JULIETA MACHADO X SUELY APARECIDA FERREIRA DOMINGUES RADAU X EDUARDO SOLERA X MARINES MARTINS PEREIRA X BENEDITA ANGELA CARDOSO BONANCA X LELIANE CAPRECCI MAFFEIS X RANDOLPHO BRAGA FILHO X ALVARO AMARAL X FERNANDO SOARES DA SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA ZANI SILVEIRA X JOSE ARNALDO CANISSIM(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027745-42.1995.403.6100 (95.0027745-0) - JORGE PINTO BARBOSA X MARIA DO ROSARIO MAFRA X JOSE CIDIO DE SOUZA X ADEMIR JOSE DOS SANTOS X JOSE ODILON ANALIO X YUKIO MURASAWA X DORIVAL BERTIN X ANTONIO REYNALDO FERRER X ROBERTO DOS REIS PACHECO X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO FILHO X ELOISIO FRANCO DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANANIAS DOS SANTOS FILHO X FRANCISCO PAULO SILVA X CLAUDIO JOSE FERREIRA X NELSON DE BRAZ X VALDIR DO NASCIMENTO ZAMPARO X MILTON DONIZETI DA SILVA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE MANOEL SOBRINHO X WELLINGTON COSTA DE MORAES X ANTONIO MEDEIROS(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000633-04.1999.403.6183 (1999.61.83.000633-0) - APARECIDO MACEDO ROCHA(SP011206 - JAMIL ACHOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008766-56.2000.403.6100 (2000.61.00.008766-0) - ROGERIO ALVES DA FONSECA(SP090976 - MARIA HELENA MARQUES BRACEIRO E SP188948 - ELISABETE NICOLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0049479-73.2000.403.6100 (2000.61.00.049479-4) - SIND DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DE SAO PAULO(SP065460 - MARLENE RICCI E SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP154028 - MARIO DI CROCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA S/A FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 5577/5615, para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado.Int.

0020062-72.2001.403.0399 (2001.03.99.020062-2) - MATEUS LEITE CAGLIARI X JOSE ROBERTO MAGALHAES SCAPINI X ANTONIO FLORENCIO FORTE X MARIA DE FATIMA GONCALVES X MARIA APARECIDA RODRIGUES X LUCIANA MEKITARIAN X LUCIN MEKITARIAN X LUIS FELIX PIRES X ANTONIO DAS NEVES TEIXEIRA X LETICIA GUIMARAES MARTINS(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029358-87.2001.403.6100 (2001.61.00.029358-6) - JOSE CARLOS CAFFARO X MARIALDA CAFFARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS CAFFARO X BANCO BRADESCO S/A X JOSE CARLOS CAFFARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIALDA CAFFARO X BANCO BRADESCO S/A X MARIALDA CAFFARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259958 - ANDRE LUIS FULAN E SP241431 - KARINA PERISSINOTTO RIBEIRO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031137-77.2001.403.6100 (2001.61.00.031137-0) - MEMPHIS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024816-55.2003.403.6100 (2003.61.00.024816-4) - ANTONIO ESLAVA FILHO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP176857 - FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO E SP160366 - DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0027451-09.2003.403.6100 (2003.61.00.027451-5) - YUKIE AYABE NAKAGAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 00027260520124030000, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0016926-31.2004.403.6100 (2004.61.00.016926-8) - ARMCO DO BRASIL S/A(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS E SP207360 - SYLVIA LUIZA DAMAS PRESTES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009520-80.2009.403.6100 (2009.61.00.009520-9) - VAGNER DA SILVA CONCEICAO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001525-79.2010.403.6100 (2010.61.00.001525-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0030023-06.2001.403.6100 (2001.61.00.030023-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017992-51.2001.403.6100 (2001.61.00.017992-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES) X CAETANO SANTORO FILHO X ELI MONTEIRO X JOSE AUGUSTO CASEIRO X JOSE ROBERTO VITALI X AMERICO SIMOES NUNES X ANTONIO ROSSI LIMA X ANTONIO HENRIQUE AFONSO X MIGUEL PELLEGRINI X JOAO PARMEJANI GABRIEL X CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E SP074459 - SHIRLEI CARDOSO E SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020184-15.2005.403.6100 (2005.61.00.020184-3) - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ARMACO DO BRASIL S/A(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES E SP194795 - VILMA DAMAS PRESTES E SP207360 - SYLVIA LUIZA DAMAS PRESTES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014908-52.1995.403.6100 (95.0014908-7) - ADEMAR MILOCH X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA X AMAURY MENDES DANCINI X CEZAR SOARES BARBOSA X CARLOS ROBERTO MORAIS X CEZAR NAKANDAKARE X CLELIA DULCE MAZZILLI X CARMEN YONAMINE X DILSON TAKESHI SAKAMOTO X GUIOMAR APOSTOLICO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADEMAR MILOCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 00249185820144030000, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0054476-70.1998.403.6100 (98.0054476-3) - RADIAL TRANSPORTES S/A X SP BOX COM/, IMP/, EXP/ E INTERMEDIACAO LTDA X CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS X PIRAMIDE SERVICOS GRAFICOS LTDA X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X RADIAL TRANSPORTES S/A(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0102096-75.1999.403.0399 (1999.03.99.102096-5) - JOSE ANTONIO SIMOES X JOSE LUIZ DE MELO X JOAO BATISTA HENRIQUE X JOAO ROBERTO LOURENCAO X JOSE ROBERTO BARBOZA MORILHE(SP145633 - ISAEL JOSE SANTANA E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X JURANDIR PRANDO DE CASTILHO X JOAO CARLOS CLIMACO PEREIRA X JOAO BATISTA CAETANO FILHO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP145633 - ISAEL JOSE SANTANA) X JOSE LUIS SASSOLI X JOAO MASSAHIDE OSHIRO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X JOSE ANTONIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001899-76.2002.403.6100 (2002.61.00.001899-3) - SPIN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP174159A - ALBERTO TEIXEIRA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UNIAO FEDERAL X SPIN ENGENHARIA E COM/ LTDA

Ciência às partes da decisão proferida do Agravo de Instrumento 00008613920154030000.Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, para que aguarde o trânsito em julgado do Agravo supramencionado.Int.

0019102-17.2003.403.6100 (2003.61.00.019102-6) - CILEA HATSUMI TENGAN X LUCIA SETIUKO TENGAN(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CILEA HATSUMI TENGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0020724-24.2009.403.6100 (2009.61.00.020724-3) - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S/A(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 10283

MONITORIA

0017215-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE BERNARDO GONCALVES DE JESUS

Manifêste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias sobre a devolução do mandado negativo juntado às fls. 151/152.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente N° 10285

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-44.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000947-09.2016.403.6100) PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/82: indefiro a produção das provas elencadas pela parte autora, uma vez que incompatíveis com a natureza do feito, com exceção da prova documental que a parte autora poderá apresentar, caso entenda ser necessária ao deslinde do feito.Fls. 84/85: considerando a notícia de que a parte autora pretende depositar judicialmente o valor devido, indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, nos termos requeridos às fls. 85, devendo a parte autora depositar o montante integral dos débitos (R\$ 76.986,53 e R\$ 33.991,56) discutidos nos autos, ocasião em que o juízo se pronunciará a respeito da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Se nada mais for requerido pela parte autora, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014285-50.2016.403.6100 - SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X SCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.(SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 90: anote-se. Não vislumbro a ocorrência da prevenção. Promovam as impetrantes a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, FNDE, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciando as cópias necessárias à instrução da contrafé destinada à notificação das mesmas, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das entidades a serem apontadas pelas impetrantes e, em seguida, notifiquem-se. Int.

0014915-09.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0759258-36.1985.403.6100 (00.0759258-2)) ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP091352 - MARLY RICCIARDI) X JUIZ FEDERAL DA 18 VARA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Verifico que os presentes autos tratam-se, na verdade, de Mandado de Segurança impetrado no curso do processo n. 0007592582, para se atribuir efeito suspensivo em Agravo de Instrumento interposto pelo expropriante. Considerando que o feito tramitou regularmente nos idos dos anos 1990, não restam providências a serem tomadas pelo juízo ou pelas partes. Assim, determino o retorno dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0015725-81.2016.403.6100 - YUNY INCORPORADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante do termo de prevenção de fls. 91/92 que aponta a interposição simultânea desta e de outra ação perante a 10ª Vara Federal Cível, com as mesmas partes e o mesmo assunto, intime-se a parte impetrante para apresentar cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 0015724-96.2016.403.6100, para fins de verificação de eventual prevenção, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000947-09.2016.403.6100 - PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA.(SP346793 - ROBERTO REZETTI AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL

Tomem os autos conclusos para sentença, conjuntamente com a ação ordinária apensa.

Expediente N° 10286

PROCEDIMENTO COMUM

0016824-67.2008.403.6100 (2008.61.00.016824-5) - HAMILTON GARCIA SANTANNA X HAMILTON GARCIA SANT ANNA FILHO X JULIA LEITE SANT ANNA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP111357 - JOSE CLARO MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para execução do julgado. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3296

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014260-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SC013554 - ALEXANDRE MADRID) X NISLEI APARECIDA MIYAMOTO

Intime-se a parte requerente para que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria a fim de regularizar a petição de fls. 76/76v, uma vez que não subscrito o substabelecimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0020533-37.2013.403.6100 - GABRIEL ALVARES - INCAPAZ X LIVIA MARIA ALVARES - INCAPAZ X VAGNER ALVARES X JULIANA AZEVEDO ALVARES(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 302: Ciência à parte autora acerca da manifestação da União Federal (AGU).Após, venham conclusos para saneamento.Int.

0018675-34.2014.403.6100 - SAVINO DEL BENE DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO o julgamento em diligência.Fls. 213: Defiro o pedido de vista requerido pela UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias.Após e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos.Int.

0019407-78.2015.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de Ação Regressiva proposta por ALFA SEGURADORA S.A. em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 68.992,80 (sessenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), a título de danos materiais.Alega a autora haver firmado com Ronaldo Barbosa da Silva contrato de seguro na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor Via Terrestre, representado pela apólice n.º 1.0531.1112110.0.1, por meio do qual se obrigou, mediante o pagamento do prêmio, a garantir o veículo de propriedade do segurado em caso de acidente de trânsito.Relata que no dia 18/02/2012, o veículo do segurado trafegava pela BR-324 quando, na altura do Km405, o condutor (...) foi abrupta e repentinamente surpreendido por um cavalo que atravessava a pista da rodovia, e sem tempo e espaço suficientes para efetuar qualquer manobra, veio a colidir com o referido animal.Assevera que em decorrência do acidente o veículo assegurado sofreu danos de grande monta, o que implicou a necessidade de indenização integral, pelo que se sub-rogou no crédito referente ao valor pago.E, sob esse aspecto, dispõe o Código Civil:Art. 786. Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. 1o Salvo dolo, a sub-rogação não tem lugar se o dano foi causado pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins. 2o É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este artigo.Ou seja, O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. (Súmula nº 188, STF).Com efeito, exsurge, a princípio, a legitimidade da ALFA SEGURADORA S.A. para o ajuizamento da presente ação. Entretanto, no caso concreto, tenho que os documentos de fls. 64/68 não se revelam hábeis a comprovar o pagamento do valor da indenização ao segurado, uma vez que desprovidos de qualquer chancela bancária (ou elemento semelhante), tendo sido unilateralmente confeccionados pela demandante, mediante, ao que parece, a impressão de telas de um software que utiliza para o desempenho de sua atividade.Assim, a documentação coligida aos autos não demonstra que a autora é titular do montante ora vindicado.Posto isso, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, concedo à demandante o prazo de 15 (quinze) dias para saneamento do vício indicado.Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao DNIT.Registro, por fim, que as demais preliminares (ausência de apólice de seguro, prescrição e ilegitimidade passiva) serão oportunamente apreciadas. Int.

0024446-56.2015.403.6100 - EUNICE TEREZINHA DE OLIVEIRA BUENO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

CONVERTO o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da documentação juntada às fls. 72/79, no prazo de 05 (cinco) dias, em observância ao princípio do contraditório.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0004936-23.2016.403.6100 - JOAO VICTOR TARDIN RAMIRO - INCAPAZ X REGIANE RAMIRO TARDIN(SP319129 - DANIELLE DA SILVA CAVALCANTI E SP293970 - LIGIA DE CAMARGO MOLINA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP123280 - MARCIA COLI NOGUEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281360 - GUILHERME RIGUETI RAFFA)

Vistos em decisão.Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta pelo incapaz JOÃO VICTOR TARDIN RAMIRO representado pela genitora Regiane Ramiro Tardin em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine aos réus que custeiem a realização da cirurgia do autor e de seu tratamento médico. Pede a concessão de tutela antecipada de urgência para que o tratamento seja custeado e realizado imediatamente.Narra a inicial, em síntese, que o autor possui uma malformação na área central do cérebro, chamada HARMATOMA HIPOTALÂMICO - HH, cuja doença causa uma síndrome caracterizada por epilepsia resistente a tratamentos. Doença congênita, passou a apresentar sintomas desde tenra idade. Assim, aos cinco anos de idade, o autor teve a primeira crise epilética (com ausência) e, de lá para cá, as crises passaram a se repetir de modo cada vez mais frequente, o que levou os pais a procurarem vários médicos especialistas em busca de um tratamento.Depois de anos de buscas a vários especialistas, estes asseguraram não há tratamento medicamentoso minimamente eficiente e das cirurgias realizadas no Brasil não se tem notícia da melhora dos respectivos pacientes. Ao contrário, em todos os casos conhecidos houve significativa piora. Os mesmos especialistas consultados informaram à família sobre a

existência de algumas técnicas cirúrgicas para tumores na cabeça, mas nenhuma delas era recomendada especificamente para o caso em tela, visto que nos casos em que realizadas não deram resultado favorável. A única solução alvitrada seria o tratamento com medicamentos controlados, o que foi feito, mas, com o decorrer dos anos esse tipo de tratamento deixou de ser eficaz. Tanto assim que, a partir de setembro de 2015 as crises se intensificaram, razão pela qual consultou especialista indicado, na cidade de Porto Alegre, com vasta experiência nesse tipo de enfermidade, o qual informou à família sobre a existência de um centro médico especializado em cirurgia de cabeça e pescoço na França, onde foi desenvolvida uma técnica cirúrgica menos invasiva para tratar o problema e que tem apresentado resultados muito bons. Contatada a referida clínica na França, a família foi informada sobre a possibilidade de realização da cirurgia para a retirada do tumor, porém a um custo muito elevada para as condições financeiras da família (algo em torno de R\$ 127.648,00, somente para a clínica), com cujos custos a família não tem condições de arcar. Sustenta o autor que sendo a saúde um direito da pessoa - que sem o tratamento preconizado é atingida em sua própria dignidade humana - o Estado tem o dever de custear o financiamento do tratamento cirúrgico. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva dos réus (fl. 52). A União apresentou manifestação sustentando a ausência de comprovação do *funus boni iuris*, vez que, segundo ponderou, não consta dos autos qualquer documentação que confirme ser necessária e imprescindível e, ainda, clinicamente recomendada a ida do demandante à França para a realização da cirurgia requerida. Argumenta, ainda, com a irreversibilidade da medida antecipatória, bem como com o *periculum in mora* reverso (fls. 63/64). Por sua vez, o Município de São Paulo afirma que o paciente nunca passou por qualquer tipo de atendimento de saúde na rede pública municipal, assim não há um parecer de nossos neurocirurgiões quanto à recomendação (ou não) de cirurgia no exterior. Afirmando que cabe ao Serviço de Neurocirurgia Funcional do HCFMUSP a prescrição de cirurgia (ou não) no Brasil ou no exterior, uma vez que faz o tratamento neuroclínico desse paciente, ou então, que se faça uma perícia altamente especializada (3 peritos) para a correta/melhor conduta a ser tomada diante de enfermidade tão grave (fls. 65/72). O Estado de São Paulo sustentou que há tratamento disponível no Brasil, e não há documentação que contra indique a cirurgia (a ser realizada no Brasil). Assim, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente. Sustenta, ainda, a ausência de documentos essenciais. Requer que o autor passe por uma avaliação, quando será ratificado ou não a viabilidade de realizar a cirurgia no Brasil (fls. 73/78). A parte autora foi instada a se manifestar acerca do requerido pelo Estado de São Paulo (fl. 79). Em contestação, o Município de São Paulo sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, vez que segundo as normas de organização do SUS, o presente caso enquadra-se no conceito de atendimento de média e alta complexidade e como tal é de responsabilidade do Estado de São Paulo, por conta da Portaria MS/GM n.º 95/2001. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido (fls. 80/94). A UNIÃO em sua contestação sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, como consequência, a incompetência absoluta do juízo. No mérito, pugnou pela improcedência do feito, haja vista a existência de tratamento eficaz disponibilizado no território nacional (fls. 96/118). O autor manifestou-se às fls. 119/163 pugnando pelo deferimento da tutela antecipatória de urgência. O Estado de São Paulo apresentou contestação sustentando que não há acostado nos autos relatório médico dos especialistas do Hospital das Clínicas citados na inicial, nem do médico de Porto Alegre que os encaminhou para a clínica na França, e muito menos dos médicos especialistas da França. Sustenta, ainda, que há tratamento disponível no Brasil e não há documentação que contra indique a cirurgia. Requer o julgamento sem mérito do presente feito, ante a ausência de interesse jurídico. Vieram os autos conclusos. É relatório do necessário, DECIDO. Muitos são os casos que vêm ao Judiciário à busca de provimento que determine ao Estado (União, Estado ou Municípios, ou todos, como no caso presente) ou o fornecimento de medicamentos caros, alguns até não reconhecidos pela ANVISA, ou o custeio de tratamentos no exterior. Em geral são casos gravíssimos frente aos quais o Poder Judiciário representa a última esperança para o enfermo e familiares. Em todos os casos que são a mim submetidos, procuro comparar a situação apresentada, assim como suas circunstâncias, com as normas constitucionais (regras e princípios) e legais relativos à saúde pública, para acolher ou desacolher a pretensão. Pois bem. No caso da saúde, assim dispõe a Constituição Federal em seus art. 196 a 198: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1.º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) Ao que se verifica, o Estado (em sentido amplo) não tem o dever de prestar todo e qualquer atendimento à saúde, sendo-lhe, isso sim, imposto pela Carta Magna o estabelecimento de políticas públicas, sociais e econômicas, cujas políticas sejam eficazes na redução do risco de doença e de outros agravos e que possibilite a todos o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Vale dizer, o Estado tem o dever de promover o atendimento à saúde, mediante políticas públicas, buscando, prioritariamente, a prevenção de doenças (mas também a recuperação da saúde), por meio do acesso UNIVERSAL e IGUALITÁRIO. Se a análise do caso presente se desse apenas sob a ótica das normas constitucionais atinentes à saúde, talvez a conclusão fosse a de que o Estado não teria o dever de patrocinar financeiramente o tratamento pretendido, no exterior, por ausência do requisito da universalidade. Mas ampliando-se a análise para outras normas constitucionais, e fazendo-as incidir sobre o caso concreto, outra deve ser - como o será - a solução. Nosso Estado foi delineado pelo constituinte de 1988, que desde o preâmbulo da Carta Magna estabeleceu: Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Bem por isso que o art. 1.º estruturou os fundamentos sobre os quais seria edificado o Estado Brasileiro, entre os quais o primado da dignidade da pessoa

humana: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; Embora se trate de conceito vago e sendo certo que a expressão dignidade humana ou dignidade da pessoa humana seja de grande apelo moral, tem-se que do ponto de vista jurídico a ideia de dignidade apresenta um conteúdo mínimo que serve de baliza à atuação do Estado. Na lição de BARROSO, trata-se de afirmação da posição especial da pessoa humana no mundo, que a distingue dos outros seres vivos e das coisas. As coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade, um valor que não tem preço. A inteligência, a sensibilidade e a capacidade de comunicação (pela palavra, pela arte, por gestos, pelo olhar ou por expressões fisionômicas) são atributos únicos que servem para dar-lhes uma condição singular. Gilmar Mendes lembra a lição de Miguel Reale para quem toda pessoa é única e que nela já habita o todo universal, o que faz dela um todo inserido no todo da existência humana; que, por isso, ela deve ser vista antes como centelha que condiciona a chama e a mantém viva, e na chama a todo instante crepita, renovando-se criadoramente, sem reduzir uma à outra; e que, afinal, embora precária a imagem, o que importa é tornar claro que dizer pessoa é dizer singularidade, intencionalidade, liberdade, inovação e transcendência, o que é impossível em qualquer concepção transpersonalíssima. O mesmo autor, que menciona o significativo esforço pela concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, lembra vários casos de sua aplicação em diversos temas como, por exemplo, habitação, indenização por dano moral, internação de menor, portadores de HIV e outros temas (ob. cit. p. 144 e 145), o que patenteia que o respeito à dignidade da pessoa humana impõe ao Estado brasileiro proporcionar ao homem a possibilidade de se definir como um sujeito autônomo e digno. Mas não é só. Além de estabelecer os fundamentos sobre os quais deve ser edificado o Estado brasileiro, entre os quais a dignidade da pessoa humana, a Carta Magna estabeleceu OBJETIVOS a serem perseguidos, entre eles o de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária. Vale dizer, o Estado Brasileiro é solidário, por imposição constitucional. E a solidariedade, como soa intuitivo, impede que se deixe um companheiro ferido pelo caminho. Ao contrário, impele a resgatá-lo, o que vale para uma família humana, para uma sociedade civilizada e para um Estado Democrático de Direito. E, por fim, o Estado Brasileiro deve pautar-se pela igualdade (princípio que, além de geral, é específico quanto à saúde, como vimos acima), o que implica dispensar tratamento isonômico a todos que se achem na mesma situação, ou seja, tratamento desigual, à medida da particularidade de cada caso. A jurisprudência majoritária tem se manifestado no sentido de que a preservação da vida (digna, evidentemente) e da saúde da pessoa é dever constitucional que o Estado não pode deixar de cumprir. A respeito do dever que o Estado tem de preservar, por meio de atuação excepcional e específica que leve em conta as peculiaridades do caso concreto, tais como as condições socioeconômicas do interessado, o E. STF, embora tratando da questão de fornecimento de medicamentos, adotou a seguinte decisão que, com os devidos temperamentos, pode ser interpretada analogicamente para aplicação à causa em análise. Eis a ementa do julgado proferido pelo E. STF: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (STF, RE-AgR 393175/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, J. 12.12.2006, Segunda Turma, DJ 02.02.2007). Estabelecidas tais premissas, análise o caso do autor. João Victor Tardin Ramiro é uma criança de 10 anos (nasceu a 11 de dezembro de 2005), ou seja, tem todo o futuro pela frente, como se costuma dizer. Padece de doença congênita grave, denominada HAMARTOMA HIPOTALÂMICO (HH), consistente em malformação não tumoral no hipotálamo, ou seja, no coração do cérebro que provocam-lhe muitas crises epiléticas. Esse quadro está bem documentado nos autos, o que permite a tomada de decisão nesta fase processual. Tanto é certo que João Victor padece de HH, como também, para esta face de cognição sumária, tenho que restou indiscutível pelos documentos médicos existentes nos autos que a doença não responde a tratamento convencional por meio de fármacos, bem como que no estágio atual da medicina no Brasil - que, em várias especialidades, é considerada de ponta no cenário mundial - as intervenções até aqui realizadas em pacientes com quadro de gravidade análogo ao de João Victor não houve melhora. Ao contrário, os relatos dos autos dão conta de que, invariavelmente, houve piora do quadro, chegando a casos acarretar ao paciente uma vida meramente vegetativa. Há nos autos um LAUDO NEUROLÓGICO assinado pelo médico e

professor ANDRE LUIS FERNANDES PALMINI (CREMERS 14033; Professor adjunto de Neurologia da Faculdade de Medicina da PUC/RS, Porto Alegre; Chefe do Serviço de Neurologia do Hospital São Lucas, da PUC/RS, Porto Alegre; Diretor Científico do Programa de Cirurgia da Epilepsia de Porto Alegre, Hospital São Lucas da PUC/RS), segundo o qual o paciente por ele examinado padece de síndrome epilética grave associada à hamartoma do hipotálamo (fl. 129). No mesmo laudo o referido Professor descreve a doença: Poucas doenças epiléticas são tão graves quanto às crises súbitas de riso imotivado e quedas ao solo decorrentes de hamartomas hipotalâmicos. Essa é uma síndrome epilética bastante caracterizada, e que na maioria dos pacientes não responde a repetidas tentativas de tratamento com medicamentos antiepiléticos. Assim, o tratamento cirúrgico com ressecção ou desconexão do hamartoma é a única opção viável para resolver o problema e controlar o risco de lesões corporais decorrentes das crises epiléticas de queda no solo. (fl. 129). Falando especificamente do caso do autor, quanto a especificidade da localização da lesão no encéfalo e do tratamento cirúrgico recomendado para o caso examinado, pronunciou-se o Prof. André Palmiini: Especificamente, quando o hamartoma invade o III ventrículo - como é o caso do João Victor - existe um grande risco de déficits neurológicos permanentes com a ressecção cirúrgica e a abordagem mais segura é uma cirurgia endoscópica (fl. 129). E teceu, ainda, o Dr. André Palmiini considerações sobre a necessidade da utilização de aparelhagem especializada e de grande experiência da equipe cirúrgica para o êxito da ressecção endoscópica, inexistentes no Brasil, apontando para a presença de tais características do Centro Rotschild. Disse o Professor: Em casos como o deste menino, o sucesso da cirurgia depende de aparelhagem altamente especializada e grande experiência da equipe cirúrgica na ressecção endoscópica destes hamartomas. Em todo o mundo, o centro com melhores resultados quanto ao controle das crises e menores taxas de complicação é o Centro Rotschild, em Paris. Como nenhum Centro de Cirurgia da Epilepsia no Brasil tem experiência suficiente neste tipo específico para hamartoma hipotalâmico intraventricular, já encaminhei vários pacientes ao Centro Rotschild, todos com excelentes resultados. Em função disso, reforço a indicação para que este menino, João Victor, tenha a oportunidade de realizar sua cirurgia neste Centro especializado, o que maximizará as chances de ressecção de seu hamartoma sem risco de déficits neurológicos graves e controle de suas crises (idem). Diante desse relato técnico, feito por profissional de elevada e inegável qualificação profissional e acadêmica - com quem conversei por mais de uma vez, tanto por telefone quanto através de mensagens eletrônicas (e-mails) - ainda tive o cuidado de solicitar ao referido Professor material científico que amparasse sua afirmação, máxime no sentido dos excelentes resultados alcançados por pacientes submetidos à ressecção no Centro Rotschild. Foi, então, que o Professor transmitiu textos de quatro artigos científicos a respeito do tema, quais sejam: 1) Resection of the lesion in patients with hypothalamic hamartomas and catastrophic epilepsy (Ressecção da lesão em pacientes com hamartomas hipotalâmicos e epilepsia catastrófica), de André Palmiini e outros; 2) The treatment of patients with hypothalamic hamartomas, epilepsy and behavioural abnormalities: facts and hypotheses (O tratamento de pacientes com hipotalâmico hamartomas, epilepsia e anormalidades comportamentais: fatos e hipóteses), de André Palmiini e outros; 3) Ictal semiology of hypothalamic hamartomas (Semiologia ictal do hipotálamo hamartomas), de André Palmiini; 4) Endoscopic disconnection of hypothalamic hamartomas: safety and feasibility of robot-assisted, thulium laser-based procedures (Desconexão endoscópica de hamartomas hipotalâmico: segurança e viabilidade de robótica assistida, baseada em procedimentos de laser de túlio), de AMEDEO CALISTO M.D., e outros, da Division of Pediatric Neurosurgery, Fondation Adolphe de Rothschild, Paris, France; and 2) Department of Neurosurgery, University of Messina, Italy. Desses documentos (que determino, por ora, a juntada no idioma inglês), os quais poderão, se for o caso, ser posteriormente traduzidos para o vernáculo (CPC, art. 192, p.u.), destaco, em tradução livre, a síntese do conteúdo de cada um deles: 1.º Artigo, de André Palmiini e outros. Título: Ressecção da lesão em pacientes com hamartomas hipotalâmicos e epilepsia catastrófica. RESUMO: Os pacientes com hamartomas hipotalâmicos (HH) frequentemente têm epilepsia refratária grave, incapacitantes anomalias comportamentais e declínio cognitivo. As tentativas de controlar a desordem de apreensão por ressecção de, aparentemente, estruturas corticais temporais ou outras estruturas corticais falharam consistentemente. OBJETIVO: relatar uma série de 13 pacientes nos quais o próprio hamartoma foi ressecado. MÉTODOS: todos os pacientes foram submetidos à avaliação pré-operatória, com idades entre 2 e 33 anos, e que tinham ressecção subtotal ou total do hamartoma. O acompanhamento variou de 1 a 5,5 anos (média: 2,8 anos). RESULTADOS: no pré-operatório, todos os pacientes tiveram uma variada combinação de gelastic, complexo parcial e generalizadas convulsões. Oito tiveram desmaios. Além disso, todos apresentavam anormalidades de comportamento e comprometimento cognitivo. No pós-operatório, dois pacientes estão completamente livres de crises e 11 estão livres de crises ou conseguem redução maior que 90% dos desmaios e generalizadas convulsões tônico-clônicas. No entanto, menor gelastic, parcial complexa e atípica crises de ausência persistiram em 11 pacientes, embora a taxas significativamente reduzidas. Além disso, tem havido uma melhoria significativa no comportamento e na cognição. Três pacientes tiveram uma tálamo anterior e um enfarte capsular, que deixou apenas um mínimo déficits de longo prazo. Localização exata da lesão em relação à fossa interpeduncular e as paredes do terceiro ventrículo correlacionada com a extensão da excisão, o controle das crises, e taxa de complicações. 2.º artigo, de André Palmiini e outros. Título: O tratamento de pacientes com hipotalâmico hamartomas, epilepsia e anormalidades comportamentais: fatos e hipóteses. RESUMO - O crescente interesse na associação entre hipotálamo hamartomas (HH), epilepsia e alterações comportamentais testemunhado nos recente anos, tem levado a um progresso significativo em relação às apresentações clínicas, fisiopatologia e gestão desta entidade. Os pacientes com essas lesões podem ocupar diferentes pontos dentro de um espectro de gravidade da epilepsia e de desordem comportamental, e podem dinamicamente progredir, com o tempo em direção as mais malignas epilepsias. O papel da lesão subcortical na geração das convulsões gelastics foi estabelecido, e os encorajadores resultados foram obtidos com a ressecção cirúrgica, destruição ou desconexão do hamartoma. O presente trabalho destaca vários aspectos que devem ser levados em conta para a seleção de tratamento médico e cirúrgico para o indivíduo pacientes. Concluímos com uma reflexão sobre o que ainda não entendemos com relação à gênese e a gestão cirúrgica das deficiências neuropsiquiátricas relacionadas com esta desordem. 3.º ARTIGO, de André Palmiini. Título: Semiologia ictal do hipotálamo hamartomas. RESUMO. Uma combinação de técnicas neurofisiológicas, estudos de imagem e pesquisas científicas básicas estão descobrindo os mecanismos de epileptogênese de muitas síndromes epiléticas (Chen ET al., 2009; Escayg & Goldin, 2010). Algumas entidades, no entanto, ainda desafiam nosso entendimento, um grande protótipo sendo a epilepsia associada com hamartomas hipotálamo (HH). Ainda carece uma compreensão completa dos mecanismos de geração ictal nesta síndrome, visto que são grandes tanto a variação de características semiológicas quanto o amplo espectro de severidade das epilepsias na necessidade de uma explicação coerente. Não obstante, uma onda de interesse na síndrome HH-epilepsia tem sido observado nos recentes anos, impulsionado pela possibilidade de

identificar, mesmo que muito pequena HH com ressonância magnética de alta resolução e pela descoberta de que a própria HH é intrinsecamente epileptogênica (Lokovic et al., 2009; Munari et al., 1995). Na verdade, as gravações de EEG invasivos, os estudos de imagiologia funcional e a evolução pós-operatória têm demonstrado o papel central da HH em epileptogênese (Kuzniecky et al., 1997; Palmi et al., 2002.): esta lesão em si apresentada tanto para gerar diretamente algumas das crises quanto para controlar a geração cortical de outras, os tipos mais graves. A este respeito, a síndrome de HH-epilepsia desafia o clássico princípio cortical de epileptogênese, no sentido de que, para algumas das convulsões em um dado paciente há uma zona epileptogênica subcortical, enquanto que para outros as convulsões podem existir ainda nas zonas epileptogênicas corticais, mais prováveis numa fase de dependente de epileptogênese secundária. Embora essas zonas corticais epileptogênicas dependentes (que também funcionam como zonas simpatogênicas, como discutido mais tarde) geram ambos as crises mais graves e a disfunção cognitiva que alguns destes pacientes têm (Kahane et al., 2003), a sua ressecção não é necessária para controlar as convulsões e para reverter a desordem encefalopática. A ressecção do hamartoma diencefalic é uma estratégia cirúrgica necessária, muitas vezes conduzindo ao controle das convulsões corticalmente-geradas (Palmi et al., 2002.; Berkovic et al., 2003; Freeman et al., 2003; Palmi et al., 2003; Striano et al., 2009). Além disso, como discutido abaixo, muitos pacientes com a síndrome HH-epilepsia progridem, ao longo dos anos, de uma ligeira a uma grave desordem epiléptica e cognitiva. Portanto, as evidências de que um mecanismo de epileptogênese secundário subcortical-a-córtex opera para moldar a síndrome de epilepsia são bastante convincentes (Freeman et al., 2003.; Berkovic et al., 1997.; Oehl et al., 2010).

4.º Artigo, dos Professores AMEDEO CALISTO, M.D., GEORG DORFMÜLLER, M.D., MARTINE FOHLEN, M.D., CHRISTINE BULTEAU, M.D., PH.D., ALFREDO CONTI, M.D., PH.D., e OLIVIER DELALANDE, M.D. Título: Desconexão endoscópica de hamartomas hipotálamo: segurança e viabilidade de robótica assistida, baseada em procedimentos de laser de túlio. OBJETO. O Hamartoma Hipotalâmico (HH) pode induzir a epilepsia fármaco-resistente (DRE), exigindo assim tratamento cirúrgico.

Convencionalmente, o tratamento visa eliminar a lesão, mas um procedimento de desligamento foi mostrado ser mais seguro e, pelo menos, eficazes. O laser túlio (Revolix) foi recentemente introduzido em endoscopia urológica devido à sua capacidade de fornecer um corte liso com um bom controle da extensão do dano tecidual. Os autores procuraram analisar a segurança e eficácia do laser de túlio (2 m) aplicado através de um navegador robô de endoscopia assistida em cirurgia de desconexão para HH. MÉTODO: 20 (vinte) pacientes com HH que apresentavam resistência a medicamentos foram tratados durante um período de 12 meses. Convencional desconexão por coagulação monopolar (endoscópica eletródica) foi realizada em 13 pacientes, e a desconexão por laser túlio desconexão foi realizada nas restantes 7 pacientes. O endoscópio foi inserido no ventrículo contralateral para a fixação do HH na terceira parede ventricular. Resultados em termos de segurança, eficácia e facilidade de uso do instrumento foram analisados. RESULTADOS: todos os 20 pacientes obtiveram uma pontuação pós-operatória Engel satisfatória (classes I-III). Aos 12 meses, a classe Engel foi I ou II em 8 dos 13 pacientes (61,5%) que se submeteram a desconexão coagulação monopolar e em 6 dos 7 pacientes (85,7%) que foram submetidos a desconexão por laser (p = 0,04). Sete dos 13 pacientes (53,8%) que realizaram a desconexão coagulator monopolar e 2 de 7 pacientes (28,6%) que foram submetidos a desconexão ao laser tiveram complicações pós-operatórias imediatas. Nos 3 meses de acompanhamento, apenas 2 pacientes (15,4%) tratados por coagulação ainda experimentaram leve déficits de memória a relacionados com a recente cirurgia. Nenhuma complicação persistiu nos 12 meses seguintes de acompanhamento. Portanto, pelo conjunto de dados técnicos existentes nos autos (cujo material explorei de forma atípica, reconheço, porque atípico, pela gravidade e raridade, é caso do autor, que, por uma questão de isonomia, deve ser tratado de modo particular) cujo conjunto permite a compreensão tanto sobre o estado do paciente (portador de HH com características peculiarmente graves, em face da localização da lesão), como sobre a ineficácia do tratamento medicamentoso para enfrentamento de seu caso, assim como sobre o risco da realização do procedimento cirúrgico em local que não disponha de equipamentos especializados e equipe médica experiente, hipótese em que os resultados esperados são ineficazes, quando não catastróficos, e como também, por fim, sobre a eficácia da ressecção realizada no Centro Rotschild, na França, cujo procedimento ali realizado tem-se revelado uma excelente estratégia de tratamento, porque tem-se mostrado seguro e eficaz para os casos de epilepsia fármaco-resistentes em pacientes com HH, como é o caso do autor. Mais um dado de reforço ao convencimento deste magistrado: como os autos trazem a notícia de um caso que se tornou célebre por envolver personalidade do esporte (Cláudia Maria Pastor, ex-atleta da Seleção Brasileira de Basquete), a qual teria promovido leilão de sua medalha olímpica para custear o tratamento do filho em Paris, também fiz contato com a referida mãe, que por feliz coincidência é servidora da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Americana. Ela relatou o tratamento cirúrgico a que seu filho fora submetido na França (ressecção endoscópica no Centro Rotschild) cujo tratamento, ainda que na segunda tentativa, foi totalmente coroado de êxito. Por todos esses fundamentos, tenho que a medida antecipatória comporta deferimento. Aliás, observo que o deferimento da medida está em perfeita consonância com a política de solidariedade humana praticada pelo Estado brasileiro, que, por Decreto do Presidente da República em exercício (Decreto n. 8.783/2016), autorizou a requisição, pelo Ministério da Saúde, de avião da Força Aérea Brasileira para o transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, até o local onde será feito o transplante e, se o caso, também o transporte do receptor até o local da realização do transplante, isto porque, situações graves e excepcionais, como são o transplante de órgãos visando a salvar vidas e como se revela ser a situação do autor João Victor - criança de dez anos, com todo o futuro pela frente - acometido de tão grave doença e que pode ser curada, merecem tratamento jurídico que leve em conta as especificidades do caso. Questão de isonomia e de dignidade da pessoa humana. Portanto, o deferimento da medida antecipatória é medida de rigor. De outro lado, sendo três os réus, imperioso que se especifique de modo claro aquele que deve ficar responsável pela implementação da medida antecipatória. Com vimos anteriormente, nos termos do art. 198 da CF, o Sistema de Saúde é integrado pelas três esferas administrativas da República (União, Estados/DF e Municípios), sendo que, nos termos do 1.º, será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes, de onde se extrai a solidariedade entre os três entes federativos. E, na atribuição de responsabilidade pela Lei 8.080/90 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências) dispõe os artigos 9.º, I, 31 e seu parágrafo 1.º e 33, 1.º: Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde. Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de saúde (SUS) de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em

proposta elaborada pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos da Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias. 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde. Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde. 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social, de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde. Dos dispositivos constitucionais e legais destacados, verifica-se que, a despeito da solidariedade, a União exerce um papel proeminente quanto ao financiamento do sistema. Enquanto os entes periféricos concentram a maior parte da execução dos serviços e políticas de saúde, o ente central (União) é o braço forte do financiamento. Por essa razão atribuo o financiamento e a execução da medida antecipatória à UNIÃO FEDERAL. Observo que não é possível se atribuir, desde logo, um valor exato para fazer face às despesas com o tratamento cirúrgico a ser realizado no Centro Rotschild, na França, mas concito o servidor a quem for atribuída a tarefa, a fazê-lo com exatidão e zelo, de modo a atender a demanda a tempo e a modo satisfatórios. Para isso, pode-se valer da comunicação eletrônica com este juízo pelo endereço civel_vara25_sec@jfsp.jus.br. Isso posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar à UNIÃO FEDERAL que arque com todas as despesas relativas ao tratamento cirúrgico para retirada do Hamartoma Hipotalâmico (HH) de que padece o menor João Victor Tardin Ramiro no Centro Rotschild, em Paris, França, que incluem as despesas com o procedimento médico hospitalar, passagens aéreas, hospedagem e alimentação pelo tempo indicado pela instituição de saúde, para o menor e para seus genitores (ambos, pai e mãe), assim como que adote, junto aos pais do autor e à instituição de saúde parisiense, todas as providências necessárias à realização do tratamento cirúrgico. Para esse fim, o responsável pelo órgão do Ministério da Saúde em São Paulo, deve comparecer pessoalmente a juízo, ou por meio do servidor que ele indicar, por meio de ato administrativo específico, como responsável pela adoção de todos os procedimentos necessários à total implementação da medida ora concedida. Tal comparecimento deve se dar no dia 04.08.2016, às 16 horas, quando deverá ser apresentado ao juízo relatório contendo todas as providências já implementadas e o cronograma das restantes. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Determino a juntada do Curriculum Vitae do médico André Luiz Fernandes Palmira e dos artigos científicos aludidos nesta decisão. P.R.I.

0005983-32.2016.403.6100 - KSOLDA COMERCIO E IMPORTACAO DE METAIS LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 190/193, 197/199, 220/231 e 232/234: a decisão que autorizou o autor a efetuar o depósito judicial do débito objeto da lide foi proferida em 21/03/2016 (fl. 181 e verso); o requerente informou a realização do depósito em 08/04/2016 (fls. 190/193) e, desde então, a União Federal, intimada a informar acerca da integralidade do depósito, não cumpre a decisão, apenas requer dilação de prazo. Ora, o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia do Fisco em informar acerca da integralidade do depósito, ficando nesse interregno inviabilizado de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, necessária para a prática de suas atividades econômicas. É evidente que este juízo não pode substituir a Receita Federal do Brasil para fins de apuração do valor do débito. Contudo, à luz do extrato de fls. 55 e despacho decisório de fls. 77, o depósito é condizente com o tributo devido. Desse modo, em face do depósito judicial e, nos termos da decisão de fl. 181 e verso, DETERMINO a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objetos do presente feito (Processos Fiscais n. 10880.910.200/2015-52, DCOMP n. 160040936128031313039340 e PF n. 10880.911.757/2015-19 - DCOMP n. 201932382529081413039356) e, conseqüentemente, DETERMINO a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome do autor, desde que não existam quaisquer outros débitos a obstar a regular expedição do documento pleiteado. Ressalto que, caso o depósito não tenha sido efetuado em seu valor integral, fica resguardado o direito da União Federal em requerer a complementação do valor, sob pena de revogação da liminar. Intime-se a União Federal com urgência.

0010754-53.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à parte autora acerca da manifestação da ré de fls. 171/172. Int. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 157/169). Findo o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se, finalmente, a ANS, quanto ao depósito vinculado aos autos, nos termos da decisão de fl. 142. Int.

0013767-60.2016.403.6100 - RAFAEL TADASHI EDA X SILVANA DE OLIVEIRA ANJOS(SP177311 - LUCIENE ROSA DE OLIVEIRA EDA) X MADAGASCAR INCORPORADORA SPE LTDA(SP246728 - LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E SP342029 - LUIS FREDERICO BALSALOBRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Ratifico todos os atos praticados anteriormente. Expeça-se mandado de citação à Caixa Econômica Federal, haja vista sua inclusão no pólo passivo, conforme apontado na decisão de fl. 254. Por fim, promova a Secretaria o traslado de cópias da exceção de incompetência para estes autos. Int.

0014510-70.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MOTA SALES NOVAIS

Fl. 83: Cumpra corretamente a parte autora a determinação I do despacho de fl. 83, trazendo aos autos contrato social legível, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0015200-02.2016.403.6100 - ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal.Intime-se.

0015202-69.2016.403.6100 - ALIANZA GESTAO DE RECURSOS LTDA(RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO E RJ136270 - LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ALIANZA GESTÃO DE RECURSOS LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO visando, em sede de tutela de urgência antecipada, que seja determinada a suspensão (i) do pleito de inscrição no quadro de economistas do Conselho réu; (ii) do Processo Administrativo instaurado (n.º 092/15); (iii) dos efeitos do Auto de Infração lavrado (n.º 005/16); (iv) de qualquer sanção pecuniária eventualmente imposta, até que apresente demanda encontre seu termo (...).Narra a autora, em suma, ter por objeto social a administração de carteiras de valores mobiliários.Aduz a autora que após obter o devido credenciamento junto à CVM, foi surpreendida com a Notificação nº 002/16, na qual o Conselho réu alega que teria poderes fiscalizatórios sobre a atividade de administração e gestão de recursos. Esclarece a demandante que em 03/02/2016 o Conselho réu lavrou o Auto de Infração nº 005/2016, por meio do qual foi intimada a se inscrever perante o conselho, sob pena de sanção pecuniária.Irresignada, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/154).É o relatório, decidido. O pleito antecipatório comporta deferimento.A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, preceitua em seu artigo 1º, in verbis:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Denota-se que o critério que define a obrigatoriedade do registro das empresas perante os Conselhos de Fiscalização Profissional é atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros.A atividade básica da autora consiste na administração de carteira de valores mobiliários.A tônica da atividade acima mencionada desenvolve-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, tal como definida no Decreto nº 31.794/52 (art. 3º), que regulamenta a Lei nº 1.411/51, sendo, portanto, inexigível o registro no referido ente fiscalizador do exercício profissional. Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou misto, ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Assim, quando a atividade preponderante da parte é a administração de carteira de valores mobiliários, submetida, por isso, à fiscalização exercida pela CVM e BACEN, o seu registro perante o CORECON não é exigível e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de tornar obrigatório o registro junto ao CORECON.Imperioso ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça há muito já decidiu que empresas que atuam no mercado financeiro não se submetem aos Conselhos Regionais de Economia. Confira-se: ADMINISTRATIVO. EMPRESAS QUE ATUAM NO MERCADOFINANCEIRO. REGISTRO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE ECONOMIA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. Tratando-se de empresas que atuam no mercado financeiro, como atividade básica, é inexigível o registro junto aos Conselhos de Economia. (REsp nº 177370/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Helio Mosimann, j. 15.09.98, DJ 13.10.98, pág. 74)Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA NO ÂMBITO DO MERCADO FINANCEIRO E DE CAPITAIS. REGISTRO DE EMPRESA - DESCABIMENTO. I- Trata-se de remessa necessária em face da r. sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a Autoridade coatora se absteresse de intimar as Impetrantes BR EDUCACIONAL GESTORA DE RECURSOS LTDA E OUTROS, a apresentarem documentos e/ou se registrarem perante o Conselho Regional de Economia da 1ª Região - CORECON, de cobrar anuidades ou impor quaisquer outras penalidades em razão da ausência de inscrição e/ou pagamento, ante a inexistência de relação jurídicotributária entre as partes. II- A atividade básica das empresas Impetrantes, refere-se a: a) - realização de investimentos estratégicos; b) - administração e gestão de carteiras de valores mobiliários e outros ativos; c) - participação em outras sociedades como sócia e ou acionista; e d) - a execução de qualquer outra atividade conexa, acessória ou necessária a execução desse objeto social. III- As atividades acima elencadas desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista, uma vez que as Impetrantes, no exercício de sua atividade fim, submetem-se ao controle, fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil, do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários. IV- Remessa Necessária a que se nega provimento.(TRF2, REO 201251010016715, Oitava Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, DJF2R 09/01/2014). Isso posto, DEFIRO a tutela de urgência antecipada para suspender: (i) o pleito de inscrição no quadro de economistas do conselho réu; (ii) o Processo Administrativo instaurado (n.º 092/15); (iii) os efeitos do Auto de Infração lavrado (n.º 005/16), bem como (iv) qualquer sanção pecuniária eventualmente imposta, até a prolação de sentença.DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06/10/2016, às 13:00h, na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, conforme determina o art. 334 do CPC, devendo tanto a autora quanto o réu serem representados no ato por pessoa com capacidade para transigir.P.R.I. Cite-se.

0015612-30.2016.403.6100 - CARLOS CARDOSO DE SA(SP173183 - JOÃO PAULO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e/ou cancelamento da distribuição, a regularização do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que, embora haja declaração de pobreza, o autor não formulou pedido de justiça gratuita na inicial.Ainda, tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, indique o autor, no prazo supra, se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011935-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015785-30.2011.403.6100) ROSANGELA DE GOUVEA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos à Execução opostos por ROSANGELA DE GOUVEA, representada pela Defensoria Pública da União em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional firmado em 26.04.1997. Alega a ocorrência de prescrição quinquenal (5º do inciso I do artigo 206 do Código Civil), eis que o inadimplemento ocorreu em junho de 2000 e a execução foi distribuída em setembro de 2011.Sustenta, ainda, que a instituição financeira embargada não observou o PES/CP, em flagrante descumprimento do disposto no Contrato (fl.09), além da utilização da tabela Price, que comporta capitalização mensal de juros.Impugnação da CEF (fls. 275/283).Instadas as partes à especificação de provas, a ré nada requereu, ao passo que a embargante requereu a realização de prova pericial contábil (fl. 441). Vieram os autos conclusos para sentença.É um breve relato. DECIDO.Dos autos da ação de execução, verifica-se que a CEF pleiteia o recebimento dos valores decorrentes de dois contratos de financiamento habitacionais.Assim, antes da apreciação da alegada prescrição, bem como do pedido de produção de prova pericial, providencie a exequente a juntada das planilhas de evolução das dívidas ora executadas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida, venham os autos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015166-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFREY INACIO DA SILVA ALMEIDA

Designo o dia 10/11/2016, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0015278-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENGEPART PARTICIPACOES LTDA. X ELIMARCIO DE BASTOS BELCHIOR

Designo o dia 10/11/2016, às 13:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo.Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10(dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC. Int.

0015312-68.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARGARETE MICHIELIN DE SANTI

Vistos. Tratando-se de direito disponível e considerando a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, promova a exequente a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012087-40.2016.403.6100 - GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO(SP356930 - GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO E SP343570 - PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE) X DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ZAMBINI

Proceda a Secretaria a consulta ao sistema Webservice da Receita Federal na tentativa de localizar o endereço da impetrada. Caso seja localizado endereço diverso do diligenciado, oficie-se. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado de intimação com o endereçamento do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia de São Paulo. Int.

0012970-84.2016.403.6100 - OPECO OPERACOES COMERCIAIS IMP E EXPORTACAO LTDA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por OPECO OPERAÇÕES COMERCIAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as seguintes verbas: a) auxílio-doença; b) auxílio-acidente; c) aviso prévio indenizado; d) terço de férias; e) salário maternidade; f) horas extras e repouso semanal remunerado; g) adicional noturno; h) adicional de insalubridade; i) adicional de periculosidade; j) salário-família; k) auxílio-educação e l) auxílio-creche. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada após a vinda das informações (fl. 69). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações pugnando pela denegação da ordem (fls. 73/82). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão em parte à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício. Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados. Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE.

NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010). Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas), vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES). Do salário maternidade: Incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-paternidade e licença maternidade, pois se trata de verba de natureza remuneratória, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência. Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário paternidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7º, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do

mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade: Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...).** (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON). **AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF 3ª Região, AI 00175110620114030000, 1ª Turma, CJ1 DATA:17/01/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).** **Repouso Semanal Remunerado:** A jurisprudência também consolidou o seu entendimento no sentido de que o Repouso Semanal Remunerado tem natureza remuneratória e, portanto, sofre a incidência da contribuição previdenciária. Confira-se. **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. 1. No que tange ao Repouso semanal remunerado: Os valores pagos a esse título possuem natureza remuneratória e não indenizatória, portanto, sofrem a incidência da contribuição previdenciária (TRF1, AC n. 0044567.51.2010.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1156) (AC 0035577-68.2014.4.01.3400/DF; Sétima Turma; 18/09/2015 e-DJF1 p. 4371; Relator Desembargadora Federal Ângela Catão). 2. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais levada a efeito pelo Juízo sentenciante guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual deve ser mantida. 3. Apelação não provida. (AC 001286584201440134000012865-84.2014.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/05/2016 PAGINA:.)** Salário-família: O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido de que em razão do caráter previdenciário do salário-família não incide a contribuição previdenciária sobre tal verba. Confira-se. **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LIMINAR - SUSPENSÃO DA**

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-FAMÍLIA - PRECEDENTES. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado efetivamente trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador, com dispensa do trabalho inclusive, não há contraprestação de serviços. O pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período de aviso prévio decorre do disposto no art. 487, 1º, da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória/compensatória. Portanto, em relação ao prévio efetivamente cumprido incide a exação em comento. 4. Não incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-família, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. Este é o entendimento já manifestado por esta Corte. Precedentes desta Corte, de outros Tribunais Federais e do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:594.) Auxílio creche (auxílio pré-escolar): O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, alínea s, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de remuneração efetivamente recebida, vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 199900734890, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN). Auxílio-Educação: O entendimento do E. STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação. REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008) Colaciono decisão nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB.) Portanto, somente as verbas referentes às rubricas a) auxílio-doença; b) auxílio-acidente; c) aviso prévio indenizado; d) terço de férias; e) salário-família; f) auxílio-educação e g) auxílio-creche não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem as contribuições previdenciárias. Isso posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR apenas para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de a) auxílio-doença; b) auxílio-acidente; c) aviso prévio indenizado; d) terço de férias; e) salário-família; f) auxílio-educação e g) auxílio-creche, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0013137-04.2016.403.6100 - LPI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP(SC019005 - VALTER FISCHBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se Mandado de Segurança impetrado por LPI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha da prática do recolhimento do IPI nas saídas de mercadorias do estabelecimento importador que não sofreram processo de industrialização. Narra a impetrante, em suma, praticar operações em que adquire mercadorias do exterior que são revendidas no mercado interno sem a promoção de qualquer tipo de modificação que caracterize industrialização ou qualquer procedimento que altere o seu conteúdo original. Afirma que, na qualidade de importadora, apenas deve se submeter à exigência do IPI por ocasião do desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, conforme inciso I, do art. 2º, da Lei n.º 4.502/64 e inciso I do art. 46, do CTN, não devendo o referido imposto ser novamente exigido por ocasião da saída interna do produto importado, a menos que sejam realizados atos de industrialização. Sustenta, assim, estar sujeita à tributação do IPI, que ocorre no desembaraço aduaneiro e, sem qualquer industrialização, na saída do produto para o mercado interno. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 48). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 55/67). Alega, em suma, que a simples leitura do inciso IV do art. 153 da Constituição Federal demonstra a intenção do legislador constituinte em permitir a instituição do imposto não sobre a operação de industrialização, mas sobre o produto industrializado sendo, dessa forma, totalmente irrelevante o fato de a industrialização ter ocorrido no país ou no exterior. Sustenta, ainda, que o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 4.502/64,

definiu que o importador é equiparado a estabelecimento industrial de forma ampla, ou seja, para todos os efeitos da lei, razão pela qual o importador que der saída a mercadorias de procedência estrangeira é contribuinte, por definição legal, do IPI. Assevera que a hipótese de incidência do IPI não é a industrialização e sim o desembaraço aduaneiro ou a saída do produto industrializado. Ao final, pugnou pela denegação a ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Pretende a impetrante não ser compelida ao recolhimento do IPI incidente sobre os produtos por ela comercializados, cujo imposto já fora recolhido quando do desembaraço aduaneiro e que não sofram processo de industrialização, evitando assim a ilegal bitributação. O IPI incide tanto sobre produtos nacionais como sobre produtos estrangeiros, sendo que uma das hipóteses de incidência do imposto é justamente o desembaraço aduaneiro do produto. E, sobre esta matéria o E. STJ já pacífico entendimento no sentido de que, nas operações de importação, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro, nos termos do art. 46, I, do CTN, atribuindo-se ao importador não industrial, por equiparação, a qualidade de contribuinte, em consonância com o disposto no art. 51, I, também do CTN. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO IPI SOBRE IMPORTAÇÃO. EQUIPAMENTO MÉDICO. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR NÃO INDUSTRIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que o imposto sobre produtos industrializados tem como fato gerador o seu desembaraço aduaneiro nas operações de importação, conforme disposto no art. 46, inciso I, do CTN, e que a qualidade de contribuinte é atribuída à figura do importador não industrial, por equiparação, nos moldes do art. 51, inciso I, também do Codex Tributário. Incidência da Súmula 83/STJ. (grifo nosso) 3. Precedentes: AgRg no REsp 1241806/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 30.5.2011; REsp 1078879/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.4.2011, DJe 28.4.2011; AgRg no REsp 1141345/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 25.3.2011; REsp 794.352/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda 2AGTR120078-PE 03 Turma, julgado em 17.12.2009, DJe 10.2.2010; REsp 1026265/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 29.6.2009. Agravo regimental improvido. (STJ. Segunda Turma. AgRg no REsp 1240117/PR. Rel. Min. Humberto Martins. Julg. 20/10/2011. DJe 27/10/2011). A questão dos autos, todavia, refere-se à nova cobrança do IPI no momento em que o importador revende o produto importado sem que estes tenham passado por qualquer processo de industrialização. E neste caso, o E. STJ também já havia pacificado entendimento no sentido de que sobre as mercadorias importadas que não sofressem industrialização após a entrada no mercado interno e que já haviam recolhido IPI quando do despacho aduaneiro não deveria incidir novamente o IPI por ocasião da revenda do produto no mercado nacional. Colaciono decisão nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. EMPRESA IMPORTADORA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. NOVA EXIGÊNCIA NA REVENDA DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Agravo de Instrumento contra decisão que, em sede de Mandado de Segurança, indeferiu o pedido liminar formulado com o fito de obter édito judicial que determinasse ao impetrado, ora agravado, que se abstinhasse de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento do IPI na saída, em revenda, de produtos importados. 2. A jurisprudência desta Corte Regional vem se manifestando de forma favorável ao pleito do agravante, reconhecendo ser devido, pelo importador, apenas o pagamento do IPI no desembaraço aduaneiro do produto, eximindo-o de nova exação quando da revenda do produto importado - salvo, apenas, se este tiver passado por novo processo de industrialização em território nacional. 3. O art. 46, I do CTN estabelece, expressamente, que o fato gerador do tributo sobre produtos industrializados quando de procedência estrangeira se dá com o seu desembaraço aduaneiro, não se devendo proceder à nova exigência quando de sua revenda, sob pena de configuração de bitributação. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma - AG 00112624820124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 128004 - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data: 08/11/2012). Todavia, novo entendimento foi pacificado pela 1ª Seção do E. STJ no julgamento dos Embargos Infringentes 5002923-29.2010.404.7209, em 07.02.2013, superando orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REsp 1.385.952/SC, 1.393.362/SC. Assim, curvo-me ao novo entendimento do E. STJ e adoto como razões de decidir as expandidas pela Ministra Eliana Calmon nos autos do Recurso Especial n.º 1.398.721 - SC (2013/0271813-0). In verbis: A controvérsia presente nos autos refere-se à possibilidade de nova incidência do IPI por ocasião da saída do produto na comercialização no mercado interno, na hipótese em que o tributo já incidiu por ocasião do desembaraço aduaneiro (revenda de produtos de procedência estrangeira). Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte, superou a orientação veiculada no REsp 841.269/BA, DJ 14.12.2006 e, no julgamento dos REsp 1.385.952/SC, 1.393.362/SC e 1.393.102/SC na sessão do dia 3.9.2013, consolidou o entendimento no sentido de que: i) os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda; ii) não há ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN; iii) inoocorrência de bis in idem, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor; e, iv) inexistência de oneração excessiva da cadeia tributária, uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador. Ressalte-se, por oportuno que à alegação de inexistência de processo de industrialização do produto industrializado importado no mercado nacional é irrelevante para a hipótese de incidência em questão, pois as hipóteses fáticas eleitas para a incidência do IPI, no caso dos autos, são: i) o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; e, ii) sua saída dos estabelecimentos indicados no parágrafo único do art. 51 do CTN. Assim, desnecessária a ocorrência de processo de industrialização. Confrim-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO

PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.2. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.5. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1385952/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006 5. Recurso especial

não provido. (REsp 1393102/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial do contribuinte. É o voto. E como é exatamente esse o caso do presente feito, reputo ausente o fumus boni iuris do direito alegado e INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0013208-06.2016.403.6100 - TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO E SP195750 - FRANCINE MAUREN RUEDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 37/40), no sentido de que a CPD-EN foi expedida em 30/06/2016, informe a impetrante se remanesce interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, esclareça a impetrante a petição de fls. 41/42, uma vez que o BANCO PARTICIPAÇÕES S/A não integra a presente lide. Intime-se.

0013438-48.2016.403.6100 - MANOEL GOMES DE CARVALHO(SP262271 - MÔNICA LÍGIA MARQUES BASTOS) X CHEFE SECAO SERVICO DE ATIVOS SEATI/DIGEP/SAMF SUBSEC PLANEJ ORC ADM MINIST FAZENDA SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MANOEL GOMES DE CARVALHO em face do CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE ATIVOS - SEATI/DIGEP/SAMF DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede de pedido liminar, provimento jurisdicional consistente em suspender os efeitos do ato coator, no processo administrativo 16115.000163/2016-19, determinando que a autoridade coatora se abstenha de exigir da administração o cumprimento deste item, ou sucessivamente, determinar que a se abstenha de exigir a reposição ao erário dos valores recebidos, inclusive se abstenha de reduzir os vencimentos do Impetrante, mantendo válida a pontuação máxima atingida na Avaliação de Desempenho Individual GDACE - 1º Ciclo, realizada no período de 1º a 10 de novembro/2013 permitindo que o impetrante permaneça recebendo sua gratificação integral do valor do GDACE, a partir do mês de abril/2016, bem como seja suspensa a cobrança de quaisquer valores a título de reposição do erário; Narra o impetrante, em suma, haver recebido a Carta de Notificação nº 014 em 20/04/2016, informando sobre a instauração do processo administrativo nº 16115.000163/2016-19 para apurar indícios de pagamento indevido de valores referentes ao período de dezembro/2013 a março/2016, no montante de R\$ 53.476,40, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, cientificando-o, ainda, sobre o seu dever de repor esta quantia ao erário. Sustenta, todavia, que referida decisão administrativa afronta os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, vez que em que pese haver deferido prazo para o impetrante apresentar manifestação escrita em 15 dias, informa, também, que excluiu o mês de abril da folha, pois haviam elaborado os cálculos, conforme ficha financeira, e que a partir do mês de abril sua gratificação seria reduzida a 80 pontos, condenando desta forma o impetrante a passar a receber a partir do mês de abril/2016 seus proventos com apenas 80 pontos de Gratificação GDACE. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/87). A decisão de fls. 91/v, além de postergar a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, determinou, ad cautelam, a suspensão dos efeitos do ato coator, permitindo, assim, que o impetrante permanecesse recebendo o valor integral de seus vencimentos. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 95/110). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tenho por presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada, ainda que de forma parcial. No caso em apreço, a Administração apurou que no período de dezembro/2013 a março/2016 o impetrante percebeu a Gratificação de Desempenho de Cargo Específico com base na pontuação máxima (100), quando, na verdade, deveria ter recebido com base em 80 (oitenta) pontos. Determinou, assim, a correção do equívoco na folha de pagamento referente ao mês de abril/2016, bem como procedeu à elaboração de cálculo demonstrativo do montante a ser restituído (R\$ 53.476,00), notificando o servidor de sua decisão. Pois bem. Não há dúvida de que a Administração Pública, no uso de seu poder de autotutela, tem o poder-dever de rever seus atos, quando eivados de ilegalidade que os tornem nulos, ou mesmo de revogá-los por motivo de conveniência sua, respeitados, nesse último caso, os direitos adquiridos. É o que dispõe o art. 53 da Lei 9.784/99: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. É também o que preconiza a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, pacificada por meio das Súmulas de nº 346 e 473. Forte nessa premissa, revela-se escorreita a decisão administrativa quanto à ocorrência de equívoco no pagamento da referida gratificação ao impetrante. A Lei nº 12.277/10 instituiu a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, estabelecendo o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor (art. 22, 1º), distribuídos da seguinte forma (art. 22, 2º): I - até 20 (vinte) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. A norma ainda veiculou previsão no sentido de que até que fosse regulamentada a gratificação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores perceberiam a GDACE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo (art. 22, 7º). Segundo consta das informações prestadas pela autoridade coatora, a GDACE foi regulamentada pelo Decreto nº 7.133/10, ao passo que a primeira avaliação de desempenho ocorreu em novembro/2013, referente ao período de 11/04/2013 a 31/10/2013. Embora o impetrante tenha sido avaliado por seu gestor e obtido a pontuação máxima (20 pontos para avaliação individual - fls. 23/24), posteriormente verificou-se que o mesmo esteve no gozo de licença para tratamento de saúde no lapso de 16/04/2013 a 10/01/2014, conforme fl. 48. Vale dizer, durante o ciclo da primeira avaliação o impetrante desempenhou suas atividades laborais em apenas 05 (cinco) dias. Despiciendo ressaltar que o impetrante não tinha condições de ser individualmente avaliado, uma vez que esteve de licença para o tratamento de sua saúde na quase totalidade do período de avaliação. É impossível avaliar quesitos como produtividade no trabalho, conhecimento de métodos e técnica, trabalho em equipe, comprometimento com o trabalho, cumprimento das normas de procedimentos e de conduta no desempenho das atribuições do cargo, capacidade de autodesenvolvimento (fl. 43), se o servidor pouco esteve presente em seu local de trabalho... Por isso mesmo o art. 22, 15º da Lei nº 12.277/10 dispõe que

Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDACE, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. Ora, como o impetrante não poderia ter sido avaliado no primeiro ciclo de avaliação, a conclusão alcançável é no sentido de que deveria ter continuado percebendo a gratificação de desempenho no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (conforme art. 22, 7º da Lei nº 12.277/10) e não a 100 (cem) pontos, como efetivamente ocorreu. Por conseguinte, revelando-se correta a decisão administrativa, não merece acolhida o pleito para que a GDACE continue a ser paga em seu valor máximo. Lado outro, no que pertine ao pedido para restituição dos valores indevidamente recebidos, o pedido liminar comporta deferimento. Muito embora estejam os servidores públicos obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário as importâncias que lhes forem indevidamente pagas, impende ressaltar que tal não se impõe aos valores percebidos de boa-fé. É certo que os vencimentos do servidor público têm caráter alimentar e natureza indisponível e que os valores excedentes recebidos pelo impetrante decorreram de equívocos materiais cometidos pela Administração, de que o impetrante não foi responsável, razão pela qual não pode ser obrigado à reposição de ditas importâncias, pois recebidas de boa-fé. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é inviável a restituição dos valores equivocadamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação, má interpretação de lei ou erro, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido (Recurso Especial n. 488.905/RS, 5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004). RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EQUÍVOCO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem indevidos os descontos nos vencimentos do servidor quando recebidos erroneamente, em virtude de equívoco da Administração Pública, se não constatada a má-fé do beneficiado. 2. É assente a compreensão de que a obrigação de reparar o dano causado à Administração pelo servidor exige a comprovação de o agente público ter agido com dolo ou culpa, por tratar-se de responsabilidade subjetiva. Após essa comprovação, o ressarcimento ao Erário deverá ser buscado pelo ente público mediante ação judicial, não podendo decorrer somente dos princípios da autotutela e autoexecutoriedade. 3. Recurso em mandado de segurança provido para determinar o descabimento da reposição ao Erário dos valores recebidos, determinando-se a devolução dos descontos efetuados na remuneração da recorrente. (RMS 18.780-RS; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; 6ª Turma; Dje de 11/06/2012.) Assim, conquanto se reconheça à Administração Pública o poder-dever de anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, tal prerrogativa lhe assegura apenas a possibilidade de fazer cessar os efeitos do ato ilegal, todavia, não lhe autoriza, à míngua de determinação judicial ou anuência do funcionário, invadir a esfera patrimonial de seus servidores, com o fito de se ressarcir de eventuais prejuízos, relacionados a valores pretéritos. Por fim, não vislumbro violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, porquanto o impetrante foi devidamente notificado acerca da decisão que suprimiu o pagamento a maior da GDACE em sua folha de pagamento, assim como para que procedesse à restituição ao Erário dos valores indevidamente pagos, pelo que lhe foi assegurada a possibilidade de apresentar defesa administrativa, o que efetivamente ocorreu (fls. 67/77). Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a reposição ao erário dos valores recebidos pelo impetrante no período de dezembro/2013 a março/2016. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/09. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

0013439-33.2016.403.6100 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA (PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FERNANDO HENRIQUE DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a aplicação da pena de suspensão e de multa a ele imposta em decorrência do julgamento do Processo Ético-Disciplinar perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Narra o impetrante, em suma, ser farmacêutico substituto e proprietário do estabelecimento JPSFHS e haver sido autuado pelo Conselho Regional de Farmácia, o que ensejou na instauração de um Processo Ético-Disciplinar, objetivando a apuração da existência de infração ética. Sustenta haver sido condenado em 6 (seis) meses de suspensão e multa de 4 (quatro) salários mínimos, cumulativamente, haja vista a ocorrência de irregularidades profissionais. Afirma, todavia, ser primário em todas as infrações a que foi condenado, fator de suma importância e que foi totalmente desconsiderado pelo R. Conselho na aplicação cumulativa de penas. Assevera, pois, constatar-se ilegalidade na aplicação da penalidade em questão, caracterizando o ato coator mais especificamente na dosimetria, razoabilidade e proporcionalidade. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. O pedido de liminar será analisado após as informações da autoridade coatora, quando o juízo disporá de melhores elementos para decidir e depois de possibilitado um mínimo de contraditório. Contudo, considerando que a pena de suspensão teve início em 09/04/2016, ad cautelam, determino que a autoridade impetrada suspenda a aplicação da pena de suspensão e de multa imposta ao impetrante em decorrência do julgamento do Processo Ético-Disciplinar perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, até ulterior decisão, a ser tomada após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para dar cumprimento a presente decisão incontinenti. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. P.R.I. Oficie-se.

0014579-05.2016.403.6100 - GLASTON BRASIL LTDA(SP320797 - CELSO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 99: Recebo a emenda à petição inicial. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GLASTON DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, visando, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Brevemente relatado, decidido. Ao que se verifica, a autoridade apontada como coatora encontra-se sediada no Município de São Bernardo Campo, pertencente à 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. E, como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora. Vale, a respeito, sempre lembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52). Ante o exposto, e porque se trata de COMPETÊNCIA ABSOLUTA, portanto declinável de ofício, sem prejuízo do pedido formulado pela própria impetrante à fl. 99, determino a remessa destes autos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0014636-23.2016.403.6100 - FUNDACAO IOCHPE(SP373955 - FERNANDO ARRUDA DE MORAES E SP104071 - EDUARDO SZAIZ E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cumpra corretamente a impetrante o despacho de fl. 57, juntando os documentos que acompanharam a inicial, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0015079-71.2016.403.6100 - LUCIANA DOS SANTOS SANTIAGO(SP265756 - FRANSSILENE DOS SANTOS SANTIAGO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LUCIANA DOS SANTOS SANTIAGO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE SÃO PAULO, visando, em sede liminar, a obtenção de provimento jurisdicional a fim de que, imediatamente, seja compelida a Demandada a responder de maneira fundamentada o requerido em 17/02/2016 e 02/06/2016. Alega a impetrante, em síntese, que conquanto tenha concluído o curso de Licenciatura em Pedagogia em 21/01/2015, ainda não logrou êxito em agendar a sua colação de grau, isto, a despeito dos requerimentos formalmente apresentados em 17/02/2016 (via e-mail) e 02/06/2016 (notificação). Esclarece a impetrante que a autoridade apontada como coatora não justifica o motivo de sua inércia, razão pela qual impetra o presente mandamus. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro pedido de justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

0015157-65.2016.403.6100 - GATES DO BRASIL IND.E COM.LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado à fl. 83, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP no polo passivo da ação, com o posterior cadastramento de seu patrono no sistema processual. Após, abra-se vista ao MPF, vindo em seguida os autos conclusos para sentença.

0015337-81.2016.403.6100 - LANMAX COMERCIO DE PECAS PARA COSTURA LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por LANMAX COMÉRCIO DE PEÇAS PARA COSTURA LTDA, antiga denominação social de TUNG SIN LAM - ME, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça o pedido de cancelamento do CNPJ n. 10.991.830/0001-81 e a reativação do CNPJ n. 12.584.675/0001-04, devendo abster-se da prática de qualquer ato lesivo ou atentatório aos seus direitos. Brevemente relatado, decidido. Indefiro o pedido da impetrante de recolhimento das custas após a reativação do cadastro do contribuinte, por ser descabido e desarrazoado. Desse modo, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 426/2011 do Conselho de Administração do TRF3. Após, cumprida a determinação supra, e em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0015359-42.2016.403.6100 - AGUSTIN PONCE NOLASCO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AGUSTIN PONCE NOLASCO em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO - DELEMIG, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da taxa administrativa referente à transformação do visto provisório em permanente, assim como da taxa para emissão da cédula de identidade estrangeiro. Narra o impetrante, proveniente do Peru, que teve sua residência provisória deferida pelo prazo de 02 (dois) anos, com vencimento em 24/07/2016. Esclarece haver comparecido perante a Delegacia de Polícia Federal para o processamento de seu pedido de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional com base no Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados do Mercosul (internalizado à ordem jurídica brasileira por meio do Decreto nº 6.975/2009), quando foi informado de que deveria pagar as taxas nos valores de: (i) R\$ 168,16 (cento e sessenta e oito reais e dezesseis centavos), referente à transformação do visto provisório em permanente; e, (ii) de R\$ 204,77 (duzentos e quatro reais e setenta e sete centavos), referente à emissão da Cédula de Identidade Estrangeiro; (...). Afirma, todavia, que não possui condições financeiras de arcar com a referida taxa sem o comprometimento de seu sustento (tem 82 anos de idade e encontra-se privado da possibilidade de exercer sua função de trabalhador rural, vivendo em Centro de Acolhida para evitar situação de rua), o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Sustenta que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVII, assegura a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania. E como a Carta Magna não faz distinção entre nacionais e estrangeiros residentes no país, no que diz respeito ao exercício de direitos e garantias fundamentais, fazem jus à isenção do pagamento de taxa para a expedição de documento de identificação no Brasil. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/20). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório, decido. Tenho por presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o artigo 95, do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80): o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da CF, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Relator Ministro Marco Aurélio, julg. 18/06/1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. A Lei n. 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelece: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição; II - aqueles referentes ao alistamento militar; III - os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública; IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude; V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público. VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. Pois bem. Verifica-se da inicial que a autoridade coatora exigiu do impetrante o pagamento de taxas para a concessão do visto permanente e para a emissão da Cédula de Identidade de Estrangeiro. Por sua vez, o impetrante sustenta a impossibilidade de pagar referidas taxas sem prejuízo de seu sustento. Pois bem. Embora não haja norma legal específica destinada a amparar o pleito em tela, concluo pelo seu deferimento, baseado numa interpretação sistemática das normas constitucionais. Mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. Comprovada a insuficiência econômica do impetrante para arcar com as despesas na obtenção da sua regularização migratória, por meio de mera declaração de pobreza, resta evidente a ilegalidade do ato que não deferiu o pedido de isenção das taxas. Ora, tal indeferimento impede o pleno exercício dos direitos fundamentais do impetrante, pois sem a Cédula de Identidade de Estrangeiro o requerente não poderá comprovar a sua regularidade no país. Ademais, de nada adianta deferir o pedido de permanência no Brasil se a parte impetrante não puder efetuar o registro e obter o documento de identidade de estrangeiro, documentos essenciais ao exercício de muitos dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido: INTERNACIONAL. RENOVAÇÃO DE PEDIDO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS. COBRANÇA DE TAXA. INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO ESTRANGEIRO. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a presente lide a respeito da possibilidade de isenção de taxa cobrada ao autor em virtude de renovação de pedido de permanência no país. Tal isenção é pleiteada em razão de alegada insuficiência econômica do estrangeiro para realizar o pagamento. 2. Ainda que não haja previsão legal de isenção para o caso em comento, cabe ao Poder Judiciário analisar se houve respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na realização de atos administrativos. 3. Não se configura razoável a cobrança da referida taxa, em razão de o pagamento desta ser prejudicial ao sustento do autor e de sua família, constituída no Brasil, e da qual seria afastado caso lhe fosse negada a possibilidade de renovar seu visto. Há que se respeitar o disposto no art. 5º, XXXIV, da CF, bem como o art. 1º da Lei nº 9.265/96. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, APELREEX 00117270720124058100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO NAVARRO, DJe 16/06/2014). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ESTRANGEIRO. PRETENSÃO À EXPEDIÇÃO DA SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO, SEM O PAGAMENTO DE TAXA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO LXXVII. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DOCUMENTO EXPEDIDO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. O art. 5º, inciso LXXVII da Constituição Federal assegura a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, o que abrange a expedição de documentos indispensáveis ao exercício dos direitos fundamentais. 2. Objetivando o impetrante a expedição da segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro, sem o pagamento de qualquer taxa ou emolumento, por ser pessoa hipossuficiente, a sua emissão, após a sentença concessiva da segurança, consolida situação de fato cuja desconstituição não se mostra possível. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial não provida. (TRF1, REOMS 00080186720094013900, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, DJe 28/11/2011). Assim, numa análise perfunctória que o momento processual exige, a concessão da liminar comporta deferimento, já que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Isso

posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento da taxa administrativa referente à transformação do visto provisório em permanente, assim como da taxa para a emissão da Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) do impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Oficie-se.

0015536-06.2016.403.6100 - ROGERIO FERREIRA DA SILVA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Esclareça o impetrante qual a autoridade pública que deva figurar no polo passivo do presente mandamus, considerando que o documento de fl. 16 indica Delegacia da Receita Federal em Limeira/SP e o DETRAN/SP, além de não ter personalidade jurídica, é um órgão estadual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0015553-42.2016.403.6100 - SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP271563 - LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7, I da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo legal. Por derradeiro, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0749831-15.1985.403.6100 (00.0749831-4) - LAERCIO LOSANO(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP193258 - GÉRSIO TADEU CARDEAL BANTI) X FERNANDO DE CONCEICAO ANDRADE(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE) X APPARECIDO DA SILVA X NEUZA MAZONI DA SILVA - ESPOLIO X APPARECIDO DA SILVA(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO LOSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE CONCEICAO ANDRADE

CONVERTO o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não deu cumprimento a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (nº348.936) interposto pela CEF em face da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa. Assim, CONCEDO prazo de 10 (dez) dias para que os autores remanescentes retifique o valor dado à causa, conforme o pedido de impugnação, à mingua de outros elementos, e providenciando-se o recolhimento de custas em complementação ao juízo de origem (fls. 1169/1171), sob pena de extinção do feito. Cumprida, voltem os autos conclusos imediatamente. Int.

0012609-24.2003.403.6100 (2003.61.00.012609-5) - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA E SP075236 - LIGIA APARECIDA GODOI FORTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pelo pagamento por meio da DARF dos honorários advocatícios, conforme se depreende às fls. 365/366, JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0015065-87.2016.403.6100 - ELI DAVI LOURENCO REBOUCAS(SP352187 - GESSICA GUIMARAES HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Formulado pedido de Alvará Judicial por ELI DAVI LOURENÇO REBOUÇAS, visando o levantamento de valores depositados por seu genitor, após o falecimento do titular da conta (Eliseu Antonio Lourenço). Tratando-se de procedimento de Jurisdição Voluntária, em que, por isso, não se acha caracterizado o interesse processual da Caixa Econômica Federal - CEF, a competência não é desta Justiça Federal, mas sim, da E. Justiça Estadual, conforme tranqüila jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (CC 200900171226, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009..DTPB:.) Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016761-23.2000.403.6100 (2000.61.00.016761-8) - SOCREL - SERVICOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP082042 - KIYOKO OGAWA SAWADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para que conste como exequente apenas o espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES. Certo é que a decisão de fls. 546 determinou a alteração da denominação social da exequente, a fim de que conste SOCREL - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA e inclusão no pólo ativo (não a empresa). É que sendo ambos (autor vencedor e advogado) legitimados a propor a execução, em nome próprio, dos honorários advocatícios, no caso concreto apenas o espólio do advogado (e não a empresa vencedora da demanda) formulou pedido de execução. Portanto, retifique-se a autuação. Quanto ao pedido formulado na petição de fls. 555-560, de negar cumprimento à ordem de penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Federais de São Paulo, INDEFIRO-O. É que a verba cujo levantamento se pleiteia não está salvaguardada de impenhorabilidade. Explico. Embora os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal sejam insuscetíveis de medidas constritivas - como a penhora - e a verba aqui discutida, na origem, honorários advocatícios (e, portanto, de natureza alimentar), com a morte do advogado passaram a revestir a natureza patrimonial, ou seja, parte do acervo deixado pelo advogado falecido, para compor o conjunto de bens, direitos e obrigações a serem destinados aos herdeiros/sucessores, depois da satisfação a eventuais credores habilitados. Portanto, a cláusula de impenhorabilidade desapareceu com a morte do titular da verba. Comprove o espólio de José Roberto Marcondes, por meio de documento, quem é o inventariante. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4404

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004372-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO ROBERTO MOURA SANTOS

Fls. 41/42. Tendo em vista que o réu não foi citado e, com isso, a relação processual não se formou, é possível a conversão do presente feito em ação de execução por título extrajudicial, o que defiro. Traga, a CEF, inicialmente, a planilha de débito atualizada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos, nos termos do art. 827. A verba honorária será reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001978-89.2001.403.6100 (2001.61.00.001978-6) - JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X NILZA CAETANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA CAETANO

Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 633/642, para manifestação em 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012109-35.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018724-46.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X IVAN JOSE LOPES ALVES(SP248312B - HÉRCULES SCALZI PIVATO E SP174818 - MAURI CESAR MACHADO)

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003035-40.2004.403.6100 (2004.61.00.003035-7) - NAZIR JOAO COSAC - ESPOLIO(RJ071448 - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 260/272. Após, arquivem-se. Int.

0001994-33.2007.403.6100 (2007.61.00.001994-6) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se ciência à União Federal acerca do pedido da impetrante de fls. 487/490, para expedição de alvará de levantamento em seu favor, relativo ao depósito de fls. 496. Sem qualquer questão contrária, expeça-se. Int.

0013832-55.2016.403.6100 - GUARITA SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - EPP(SP322894 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Fls. 25. Recebo a petição como aditamento da inicial. Intime-se o impetrante para que cumpra integralmente o despacho de fls. 24, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Int.

0015464-19.2016.403.6100 - FRANCISCO JOSE MARCAL FIDALGO(SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestá-las, no prazo legal. Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09. Após, venham os autos conclusos. Int.

0015681-62.2016.403.6100 - TRESSAR CONFECÇOES EIRELI(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Regularize, a impetrante, sua petição inicial, juntando cópia da procuração e dos documentos que a acompanharam para notificação da autoridade impetrada e intimação do procurador judicial, nos termos do art. 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tomem conclusos. Int.

0015833-13.2016.403.6100 - LEVI YKUTAKE(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO E SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Regularize, o impetrante, sua petição inicial, juntando uma cópia dela, da procuração e dos documentos que a acompanharam para notificação da autoridade impetrada, bem como uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação ao procurador judicial, nos termos do art. 7º, I e II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 15 dias. Regularizados, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012444-25.2013.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BIMBO DO BRASIL LTDA

Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 294, indicando quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, em 10 dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045389-90.1998.403.6100 (98.0045389-0) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Às fls. 391/396, a parte autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 388/389. Recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. Contudo, deixo de acolhê-los por não haver contradição, omissão ou obscuridade. A decisão de fls. 388/389 foi clara e apreciou todas as questões postas pela parte autora no que se refere à correção do valor, sendo que a taxa Selic, no caso concreto, se trata meramente de correção monetária. Com relação à aplicação da TR, em sua manifestação de fls. 379/385, a parte autora menciona acerca de sua aplicação, não tendo havido pedido expresso, a fim de justificar sua análise e, consequentemente, a oposição de embargos de declaração. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Int.

0049924-91.2000.403.6100 (2000.61.00.049924-0) - SEMP TOSHIBA S A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP144508 - RENATO DE BRITTO GONCALVES E SP289076A - ALESSANDRO MENDES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SEMP TOSHIBA S A X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da União Federal de fls. 997/998, dê-se ciência à parte autora e, após, transmita-se o PRC com a ressalva de que o valor deverá ser depositado à disposição do juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013345-13.2001.403.6100 (2001.61.00.013345-5) - MARLY CINTRA BARBOSA X ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO X MARIA LIBRELON CINTRA(SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARLY CINTRA BARBOSA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARIA LIBRELON CINTRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X MARLY CINTRA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO CHAVES BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIBRELON CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da ausência de manifestação do Banco do Brasil, intime-se, a autora, para que diga, em 10 dias, se houve a revisão do contrato, conforme determinado nas decisões aqui proferidas, bem como determinado no despacho de fls. 900. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0025442-40.2004.403.6100 (2004.61.00.025442-9) - PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X RIOPLAST REPRESENTANTE PARA INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A X UNIAO FEDERAL X PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Diante da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 1058/1059, aguarde-se julgamento do mesmo no arquivo sobrestado. Int.

0015873-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA SUELY BRITO IZIDORO(SP266226 - JULIANA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SUELY BRITO IZIDORO

A CEF, às fls. 235, afirma que a ré não quitou todos seus débitos à vista e por esta razão não houve a análise de seu enquadramento no PAR. Contudo, o mandado de reintegração de posse teve seu cumprimento suspenso, a fim de que fosse esclarecido o motivo de a ré ter sido, por diversas vezes, intimada a retornar em outra data à CEF para que quitasse seus débitos, tendo em vista que pretende fazer a referida quitação à vista. Assim, intime-se, novamente, à CEF, para que se manifeste, expressamente, acerca das informações desconstruídas prestadas à ré, haja vista que os documentos exigidos já foram entregues e com a demora na solução do caso, o débito só fica mais vultoso. Prazo: 15 dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017502-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ROSA MARIA DOS SANTOS(SP337165 - PAULO IZIDORO DOS SANTOS E AC000955 - CARLOS ARAUJO SOUTO)

Preliminarmente, intime-se o Dr. Carlos Araújo Souto, para que regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de procuração ou substabelecimento outorgado pelo Dr. Paulo Izidoro dos Santos, em 10 dias, sob pena de desconsideração da contestação de fls. 54/56. Após, tornem conclusos. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0015631-36.2016.403.6100 - FABIANA MARIA DA COSTA(SP345581 - PRISCILLA ZELLER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

26ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015631-36.2016.403.6100 NATUREZA: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE REQUERENTE: FABIANA MARIA DA COSTA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Registro n. ____/2016 Vistos etc. Trata-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada por FABIANA MARIA DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional a fim de impedir o leilão extrajudicial, designado para o dia 16 de julho de 2016, do apartamento nº 13, tipo 1, localizado no 1º pavimento do bloco C, do Condomínio Vista Amaralina II, no bairro do Jaguaré, São Paulo/SP. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que o contrato de financiamento firmado com a requerida se deu no valor de R\$ 107.100,00, tendo cessado o pagamento das parcelas por problemas financeiros. Afirma, ainda, que a sua oferta à requerida de parcela inicial maior que 50% do seu saldo devedor foi recusada. E que apenas possui R\$ 25.000,00 para iniciar acordo com a CEF e reativar os pagamentos mensais. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (periculum in mora). Não constato a plausibilidade dos argumentos trazidos à apreciação pela Autora. Vejamos. A requerente celebrou com a instituição bancária Ré o Contrato por Instrumento Particular de Aquisição de Unidade Concluída e Mútuo com Obrigações, Vinculada a Empreendimento - Alienação Fiduciária - SFH - Sistema Financeiro da Habitação - Recursos SBPE (fls. 13/37). Nos termos da cláusula quinta, o pacto encontra-se garantido por meio de alienação fiduciária, nos termos do artigo 22 da Lei federal n. 9.514, de 1997. Em sua inicial, a requerente noticiou ter enfrentado dificuldades financeiras, o que ocasionou o inadimplemento das parcelas do financiamento. Sustenta que possui R\$ 25.000,00 para iniciar acordo com a CEF e reativar os pagamentos mensais. Nesse momento, requer a requerente apenas a suspensão do leilão extrajudicial. Contudo, não acato o referido pedido, uma vez que vencida e não adimplida a dívida operaram-se os efeitos do artigo 26 da Lei federal n. 9.514, de 1997. Registre-se, por fim, que não há nos autos comprovação do débito, eis que a planilha apresentada refere-se ao ano de 2013 (fls. 40), isto é, não há como verificar que o valor que pretende apresentar como depósito seja suficiente para a purgação da mora. Ademais, a parte autora não faz pedido para efetivar qualquer tipo de depósito nos autos, mencionado tão somente na inicial que apresenta o valor de R\$ 25.000,00 para acordar com a CEF. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela cautelar antecedente. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, ____ de julho de 2016. PAULO CEZAR DURAN Juiz Federal Substituto

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 8310

EXECUCAO DA PENA

0005591-77.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO BATISTA DE SOUZA(SP123031 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO FILHO E SP021819 - GILBERTO TEJO DE FIGUEIREDO E SP260884 - ALEX KAECKE E SP194946 - ANTONIO MARCOS DE FARIA)

O apenado CELSO BATISTA DE SOUZA foi condenado à pena de 01 ano, 09 meses e 23 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, no regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 171, 3º, do CP. Expedida carta precatória para intimação do apenado não foi localizado (fls. 77, 95). Foi devidamente intimado por edital (fls. 81, 85). Intimada a defesa sobre a expedição de edital de intimação e para que fornecesse endereço atualizado do apenado, não se manifestou (fls. 86). O Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas de direitos e expedição de mandado de prisão (fls. 88). Decido. O apenado revelou total descaso com os seus deveres de condenado penal. Impõe-se, no caso, a adoção de medidas coercitivas e enérgicas, necessárias para assegurar a aplicação da lei penal, e restabelecer a autoridade do julgador, reiteradamente menosprezado pelo apenado. Ante o exposto, cautelarmente, DECRETO a prisão do apenado CELSO BATISTA DE SOUZA por frustrar a execução de sua pena. Expeça-se mandado de prisão. Determino que no corpo do mandado conste a observação de que a prisão do apenado deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Após a prisão do apenado, designarei audiência para oitiva de justificativa, bem como para deliberar sobre a possibilidade de regressão de regime. Intime-se o Ministério Público Federal e a Defesa.

Expediente Nº 8311

EXECUCAO DA PENA

0002087-63.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE CAMPOS BARRETO(SP333067 - LEONARDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS)

O apenado ADRIANO DE CAMPOS BARRETO foi condenado à pena de 04 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, no regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 304, c.c. art. 69, todos do Código Penal. Foi designada audiência admonitória para o apenado (fls. 19 e 26) e intimada a defesa pela Imprensa Oficial. O apenado não foi localizado para dar início ao cumprimento da pena (fls. 28). Foi devidamente intimado por edital (fls. 32, 34). A defesa foi intimada da expedição do edital para apresentação do apenado em Juízo (fls. 33). O Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas de direitos e expedição de mandado de prisão (fls. 32 v.). Decido. O apenado revelou total descaso com os seus deveres de condenado penal. Impõe-se, no caso, a adoção de medidas coercitivas e enérgicas, necessárias para assegurar a aplicação da lei penal, e restabelecer a autoridade do julgador, reiteradamente menosprezado pelo apenado. Ante o exposto, cautelarmente, DECRETO a prisão do apenado ADRIANO DE CAMPOS BARRETO por frustrar a execução de sua pena. Expeça-se mandado de prisão. Determino que no corpo do mandado conste a observação de que a prisão do apenado deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Após a prisão do apenado, designarei audiência para oitiva de justificativa, bem como para deliberar sobre a possibilidade de regressão de regime. Intime-se o Ministério Público Federal e a Defesa.

Expediente Nº 8312

EXECUCAO DA PENA

0003547-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON RAULINO DA SILVA(SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP291969 - HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA)

O apenado WILSON RAULINO DA SILVA foi condenado à pena de 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa, no regime inicial aberto, pena esta substituída por duas penas restritivas de direitos, por infração ao artigo 5º, da lei 7492/86, por duas vezes, em continuidade delitiva, e art. 16 da mesma Lei, ambos os crimes na forma do artigo 70 do Código Penal. Foi designada audiência admonitória para o apenado (fls. 35 e 43) e intimada a defesa pela Imprensa Oficial. O apenado não foi localizado para dar início ao cumprimento da pena (fls. 42). Foi devidamente intimado por edital (fls. 47, 49). A defesa foi intimada da expedição do edital para apresentação do apenado em Juízo (fls. 48). O Ministério Público Federal requereu a conversão das penas restritivas de direitos e expedição de mandado de prisão (fls. 47 v.). Decido. O apenado revelou total descaso com os seus deveres de condenado penal. Impõe-se, no caso, a adoção de medidas coercitivas e enérgicas, necessárias para assegurar a aplicação da lei penal, e restabelecer a autoridade do julgador, reiteradamente menosprezado pelo apenado. Ante o exposto, cautelarmente, DECRETO a prisão do apenado WILSON RAULINO DA SILVA por frustrar a execução de sua pena. Expeça-se mandado de prisão. Determino que no corpo do mandado conste a observação de que a prisão do apenado deverá ser imediatamente comunicada a este juízo. Após a prisão do apenado, designarei audiência para oitiva de justificativa, bem como para deliberar sobre a possibilidade de regressão de regime. Intime-se o Ministério Público Federal e a Defesa.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2016 161/483

Expediente N° 5386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003229-44.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO DIAS LAGE(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP320263 - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO) X ALEXANDRE SEBBA MARINHO MEIRA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM) X EVANDRO VIEIRA DE BARROS(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 458/2016 PARA SANTOS/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA EDUARDO AUGUSTO COMENDA COTRIM, E DA CARTA PRECATÓRIA 459/2016 PARA GOIÂNIA/GO, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA LEONARDO AUGUSTO SEBA COSTA.

Expediente N° 5387

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013637-26.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE DE MELO(SP120135 - PAULO DE JESUS CUNHA) X KLEBER ROBERTO SANTOS

I- Tendo em vista o certificado em fl. 179, intime-se a defesa do acusado Marcelo Henrique de Melo para que informe, no prazo de três dias, o endereço atualizado e completo do referido acusado, sob pena de ser decretada sua revelia.II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 160.

0003633-56.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO CREPALDI(SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO)

I- Fl. 622 verso: intime-se a defesa para que informe, no prazo de três dias, o endereço completo e atualizado da testemunha Izilda Tavares de Matos, os providencie sua apresentação à audiência de fl. 613 independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 613.

0007146-32.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO MANOEL PIRES(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM E SP254637 - ELAINE ABELLARDO PAIXAO)

I- Fl. 226: intime-se a defesa para que informe, no prazo de três dias, o endereço atualizado e completo da testemunha Newton Lavieri Júnior, ou providencie sua apresentação à audiência de fl. 206 independentemente de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 206.

Expediente N° 5388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011595-33.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LIU SHUN CHIEN(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP232335 - ERIC RIBEIRO PICCELLI E SP353170 - EMANUEL BARBOSA) X LIU KUO AN(SP353170 - EMANUEL BARBOSA E SP292904 - LUCAS RIBEIRO DO PRADO)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DAS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: 453/2016 PARA OURINHOS/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ANSELMO DA SILVA; 454/2016 PARA BELO HORIZONTE/MG, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA MARCOS PAULO RIBEIRO LACERDA; 455/2016 PARA FORTALEZA/CE, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA BRENO FIGUEIRA; 456/2016 PARA O RIO DE JANEIRO/RJ, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA MARCOS MACHADO RODRIGUES; e 457/2016 PARA VITÓRIA/ES, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS SÉRGIO FONSECA E ÂNDERSON LIMA.

Expediente N° 5389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013414-39.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO LEITE DOS SANTOS X VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP335400B - CARLOS ELISIARIO DE SOUZA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP278524 - MARCOS VINICIUS ZENUN)

FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 449/2016 PARA RECIFE/PE, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA NELSON NUNES CANIZZA NETO.

Expediente Nº 5390

CARTA DE ORDEM

0008591-51.2016.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X GIVERNIO DA FRANCA X JOHN GLENN MOOK X JOHN MOOK X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP223740 - GISELE PATRÍCIA CLEMENTE PINTO ROLIM)

Carta de Ordem n.º 0008591-51.2016.403.6181 Designo para o dia 28/07/2016, às 16 h 00 min, a audiência de interrogatório do acusado JOHN GLENN MOOK ou JOHN MOOK, que deverá ser intimado para comparecer neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25 - 3º andar - Cerqueira César - São Paulo/SP, acompanhado de advogado ou defensor público. Solicite-se ao Juízo Ordenante os documentos que deveriam ter acompanhado a presente Carta de Ordem, conforme aduz a certidão à fl. 03. Comunique-se o Juízo Ordenante, por meio mais expedito. Providencie-se o necessário para a efetiva intimação do acusado. Notifique-se o MPF. São Paulo, 12/07/2016. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5391

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005184-37.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS PINTO(SP247982 - OMAR ISSAM MOURAD E SP333224 - LUCIANO FERNANDES DA SILVA E SP316394 - ANTONIO RODEVAN SAMPAIO RABELO)

DECISÃO DE FL. 109: I- Tendo em vista o certificado supra, publique-se a decisão de fls. 82/83. Apresente a defesa a resposta à acusação sob pena de se considerar abandono injustificado da causa, com as consequências do artigo 265 do Código de Processo Penal e medidas disciplinares da OAB.II- Vencido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que se manifeste em nome do acusado. DECISÃO DE FLS. 87/88: 1. Fls. 77/80: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ LUIS PINTO, dando-o como incurso nas penas dos artigos 17, 18 e 19 da Lei nº 10.826/03, em concurso formal impróprio, na forma do artigo 70, parte final, do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado, no dia 02 de maio de 2016, na Rodovia Régis Bittencourt, foi preso em flagrante delito transportando no interior de seu veículo a quantidade de 3.477 munições de calibre 7.62, que é de uso restrito no Brasil, em proveito próprio ou alheio, e no exercício de atividade comercial, em razão do elevado número de apetrechos, sendo tais munições introduzidas em território nacional sem autorização da autoridade competente. Após o breve relatório, verifique que a denúncia está formalmente em ordem, bem como encontram-se presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, e oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP).3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE.7. DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 74. Oficie-se à Autoridade Policial para que encaminhe os laudos periciais requisitados nas fls. 27/29, referentes às perícias realizadas nas munições apreendidas, no aparelho celular e no veículo utilizados pelo denunciado. 8. Oficie-se ao Consulado da Argentina solicitando a colaboração para que seja fornecido atestado policial e judicial do acusado, em 30 dias. 9. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos. 10. Dê-se vista ao MPF. São Paulo, 22/06/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal.

Expediente Nº 5392

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0008513-33.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X XIANG QIAOWEI(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X MAURO SABATINO(SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X PAULO MARCOS DAL CHICCO X WELDON E SILVA DELMONDES X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO X YE ZHOU YONG X EMERSON SCAPATICIO X GERSON DE SIQUEIRA X NORIVAL FERREIRA

DECISÃO DE FL. 410: Observo que não existem partes cadastradas (acusados ou defensores) junto ao sistema processual da Justiça Federal no presente feito. Assim, inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão dos mesmos advogados e defensores constantes no processo de nº 0008133-78.2009.403.6181 (feito principal ao qual o presente sequestro se vincula). Após, publique-se a presente decisão, junto com as de fls. 397 e 403.. DECISÃO DE FL. 397: Autos nº 0008513-33.2011.403.6181 Tendo em vista a certidão supra, dê-se prosseguimento, nestes autos, à alienação antecipada apenas dos veículos indicados no item V de fl. 390. Oficie-se à 2ª Vara do Foro Distrital de Bertoga, solicitando-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 392, independentemente de cumprimento. Aguarde-se a resposta ao ofício de fl. 395. São Paulo, 19.04.2016. HONG KOU HEN Juiz Federal. DECISÃO DE FL. 403: Autos nº 0008513-33.2011.403.6181 Fls. 400/402: Tendo em vista a informação de que os veículos apreendidos permanecem sendo utilizados pela DICINT/DIP/DPF, expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária do Distrito Federal, a fim de que sejam avaliados. Dê-se ciência ao MPF e às defesas quanto ao prosseguimento do procedimento de alienação antecipada dos veículos apreendidos nestes autos. São Paulo, 27.04.2016. HONG KOU HEN Juiz Federal.

Expediente Nº 5393

INQUERITO POLICIAL

0007152-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA GONCALVES PEIXOTO(SP278237 - SILVIO AURELIANO)

Proc nº. 0007152-05.2016.403.6181Fls. 41/44: Trata-se de requerimento de autorização para viajar, formulado pela defesa do indiciado JOÃO BATISTA GONÇALVES PEIXOTO, no período de 22/07/2016 a 08/08/2016 para o Brasília de Minas/MG, a fim de tratar de assuntos relacionados a imóvel particular. O requerimento foi instruído com cópia do comprovante de residência da aludida propriedade imobiliária. O Ministério Público Federal acolheu o pedido (fl. 46), devendo o interessado observar as condições elencadas à fl. 37.Decido.Acolho as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal e AUTORIZO a saída do indiciado JOÃO BATISTA GONÇALVES PEIXOTO pelo período de 22/07/2016 a 08/08/2016 para o Brasília de Minas/MG, devendo apresentar-se na Secretaria do Juízo em até 48 (quarenta e oito) horas de seu retorno, sob pena de prisão.Intime-se a defesa acerca da presente decisão.São Paulo, 19/07/2016.FERNANDO TOLEDO CARNEIROJuiz Federal Substituto

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4082

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008781-92.2008.403.6181 (2008.61.81.008781-9) - JUSTICA PUBLICA X DAIANE GOMES DE AZEVEDO(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA)

Autos em secretaria, à disposição da defesa para apresentação de memoriais.

Expediente Nº 4083

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007645-55.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-03.2011.403.6181) GESSICA OLIVEIRA SILVA(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X JUSTICA PUBLICA

Em petição encartada à fls. 36, o Advogado ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO, que representou a acusada quando de sua prisão em flagrante, requereu o desarquivamento destes autos e restituição da fiança prestada por sua constituinte, arbitrada no montante de R\$ 2.000,00.O requerimento não merece prosperar por absoluta falta de amparo legal, pelas razões seguintes:1. Este feito incidental exauriu-se com a liberação da requerente, posta em liberdade mediante pagamento da fiança arbitrada, a qual sabidamente destina-se única e exclusivamente como garantia do processo (principal) autos nº 0007642-03.2011.403.6181, nos quais, diga-se, a acusada constituiu patronos diversos - o que implica em revogação tácita do mandato outorgado ao requerente neste incidente, estando aquele processo em fase inicial de instrução, sendo porisso inoportuna qualquer pretensão de liberação da fiança prestada.2. Além disso, como estabelece o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu artigo 10º, concluída a causa ou arquivado o processo (como ocorreu neste incidente), presunem-se o cumprimento e cessação do mandato e assim, ainda que possível fosse, eventual requerimento de liberação de fiança ou qualquer outro pleito firmado pelo patrono, deveria vir instruído com novo mandato, com outorga de poderes específicos para o ato pleiteado.POSTO ISSO, indefiro o pedido de restituição da fiança, determinando que publicada esta deliberação, tornem estes autos incidentais ao arquivado, trasladando-se cópia desta deliberação aos autos principais.I. Cumpra-se.

Expediente Nº 4084

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007973-53.2009.403.6181 (2009.61.81.007973-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008267-42.2008.403.6181 (2008.61.81.008267-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X CAESAR PLANTA BARTOLOME X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA E SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA(SP197267 - LUIS CARLOS ROMAZZINI E SP195607 - ROSINEY CONTATO) X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

D e c i s ã o Trata-se o presente de ação penal originalmente iniciada por denúncia oferecida nos autos de nº. 0008267-42.2008.403.6181, distribuído a este Juízo por dependência à Ação Penal nº. 0007885-49.2008.403.6181 e ao procedimento de Quebra de Sigilo Telefônico nº. 0009350-64.2006.403.6181, feitos nos quais foram instruídas as investigações da denominada Operação Muralha da Polícia Federal. A denúncia encontra-se acostada às fls. 838-885 (volume 4). Após a apresentação das defesas preliminares, por decisão proferida às fls. 1572/1591 este Juízo rejeitou parcialmente a denúncia no tocante às imputações em face dos seguintes réus: 1) Caesar Planta Bartolome, 2) Dimas Bolivar Cidreira, 3) Randolph Santa Maria Pineda, 4) Helena de Souza e 5) Santiago de Paulo Costa. Interposto Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal, este foi julgado pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região, que em acórdão proferido em 06 de outubro de 2014, deu parcial provimento ao recurso para receber a denúncia em face dos réus acima indicados (fls. 2305-2306). Vieram os autos conclusos. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Diante da decisão do Egrégio Tribunal, cumpre dar prosseguimento à presente ação penal com o início da instrução probatória processual em relação aos fatos objeto da parcela da denúncia ora recebida. Vale registrar que os réus que figuram no polo passivo do presente desmembramento respondem pelos crimes a seguir indicados, na forma do r. acórdão: 1) CAESAR PLANTA BARTOLOME: art. 33 (01 vez), c/c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 (apreensão de 11kg de cocaína destinada a embarque no navio Cala Pintada, em Santos). 2) DIMAS BOLIVAR CIDREIRA: art. 33 (01 vez), c/c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 (apreensão de 11kg de cocaína destinada a embarque no navio Cala Pintada, em Santos). 3) RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA: art. 33 (01 vez), c/c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 (apreensão de 11kg de cocaína destinada a embarque no navio Cala Pintada, em Santos). 4) HELENA DE SOUZA: art. 33 (01 vez), c/c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 (apreensão de 11kg de cocaína destinada a embarque no navio Cala Pintada, em Santos), e art. 35 c/c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material. 5) SANTIAGO DE PAULO COSTA: art. 33 (01 vez), c/c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06 (apreensão de 11kg de cocaína destinada a embarque no navio Cala Pintada, em Santos), e art. 35 c/c. art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, em concurso material. Registro, outrossim, que foram apresentadas as defesas prévias dos acusados acima, respectivamente às fls. (1) 1349-1357, (2) 1047-1057 (3) 1477-1485, (4) 1540-1547 e (5) 1133-1147. Das Deliberações: 1. Designo o dia 29 de novembro de 2016, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual será colhida a prova testemunhal e realizados os interrogatórios. 2. Providencie a CITAÇÃO dos réus acerca do integral teor da denúncia e do seu recebimento (fls. 2292-2306), sem prejuízo da ciência dos acusados acerca das imputações em razão de suas notificações pessoais para defesa prévia. 3. CERTIFIQUE a Secretaria acerca de todos os endereços dos réus presentes nos autos, conhecidos ou declinados por seus defensores, a fim de que sejam expedidos os mandados e cartas para citação, bem como, regularize-se a inclusão dos representantes processuais dos réus na rotina AR-DA, inclusive dos defensores constituídos em instância superior. 4. Providenciem-se pesquisas atualizadas no INFOSEG sobre os réus. 5. Frustrada a tentativa de intimação pessoal no endereço atualizado dos réus, bem como certificado nos autos que eles não se encontram presos, proceda-se à CITAÇÃO EDITALÍCIA, na forma dos artigos 361/365 do CPP combinados com o art. 48 da Lei nº 11.343/2006, e venham os autos conclusos para análise da revelia, bem como da decretação da prisão preventiva, por fato superveniente consistente na evasão do distrito da culpa. 6. OFICIE-SE à Polícia Federal pela requisição dos agentes de Polícia Federal arrolados pela acusação (fl. 885), bem como para que seja informada, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço de lotação dos agentes, ou, caso não mais pertençam aos quadros da Polícia Federal, seu último endereço residencial informado. 7. EXPEÇA-SE o necessário para a oitiva das testemunhas de defesa. 8. Ao SEDI para alteração da classe processual (Ação Penal), bem como para a inclusão das seguintes datas de nascimento dos réus: 1) Caesar Planta Bartolome - nacionalidade: Filipino, data de nascimento: 28/11/1951 (fls. 1975); 2) Dimas Bolivar Cidreira - CPF: 147.166.589-53, naturalidade: Curitiba/PR, data de nascimento: 30/08/1948 (fls. 1828); 3) Randolph Santa Maria Pineda - data de nascimento: 03/09/1965 (fls. 1973); 4) Helena de Souza - CPF: 022.857.279-76, data de nascimento: 15/03/1976 (Webservice e Siel); e 5) Santiago de Paulo Costa - CPF 216.090.978-58, data de nascimento: 18/11/1979 (Webservice). 9. Juntem-se as pesquisas realizadas nos sistemas Webservice e SIEL. 10. INTIMO a Defensoria Pública da União, nomeada para a defesa do réu Randolph e Helena, para que, cumprindo o ônus que lhe incumbe e sob pena de preclusão, informe o endereço ou maiores dados qualificativos das testemunhas de defesa Marcelo e Alessander (fl. 1485), citadas na denúncia como suspeitos envolvidos nas atividades criminosas, sendo que todos os dados colhidos pelas autoridades policiais a respeito de tais pessoais já deveriam figurar no procedimento de interceptação telefônica, digitalizado à fl. 2157. 11. Fica intimada a DPU, outrossim, a comparecer com assistência individual para cada um dos réus acima, em virtude de eventual colidência (fl. 1547). 12. Com a expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa, publiquem-se para os defensores, em especial para a defesa do réu Dimas (fl. 1057), a fim de que cumpra com o compromisso de apresentação independentemente de intimação. 13. Providencie-se a Secretaria a correta autuação do feito com relação à capas, tarjas, sumário e etiquetas. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se após a atualização do AR-DA. CARTA PRECATÓRIA Nº 216/2016 expedida e encaminhada para a Subseção de São Vicente para realização das oitivas das testemunhas Adriana de Souza Alves e Paulo Sérgio Barbosa Ferreira. CARTA PRECATÓRIA Nº 230/2016 expedida e encaminhada para a Subseção de Santos para realização das oitivas das testemunhas Haroldo Azeiteiro Aponte e Márcia Aparecida Braga.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003417-08.2009.403.6181 (2009.61.81.003417-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIZ GOMES CHRISPIM(PR027865 - LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E PR016950 - ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO E PR048811 - RODOLFO HEROLD MARTINS E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X JOAO LUIZ FERREIRA CARNEIRO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X SERGIO DE MOURA SOEIRO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA) X MARCO ANTONIO FIORI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X VALDIR MASSARI(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE)

A fl.1712 foi certificado o decurso de prazo para apresentação de memoriais por parte da defesa constituída pelos réus Jorge Luiz Gomes Chrispim, João Luiz F. Carneiro e Sérgio de Moura Soeiro; tendo em vista que não há notícia de que os memoriais possam ter sido encaminhados através dos Correios (o que poderia explicar o fato de não haverem chegado aqui dentro do prazo), determino o quanto segue: Intime-se, novamente, a defesa constituída pelos réus supramencionados por meio do diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Em caso de omissão, será considerado por este Juízo como abandono do processo, sendo aplicada multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, que, desde já, arbitro em 20 (vinte) salários mínimos, além de tomadas as devidas providências junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Decorrido o prazo supra, intímem-se os réus para constituam novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, fazendo constar que, no silêncio as alegações finais serão apresentadas pela Defensoria Pública da União. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 20 de julho de 2016. PAULO BUENO DE AZEVEDO, Juiz Federal Substituto

0003332-06.2012.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES DE AMORIM JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ROSALVO RIBEIRO DA SILVA NETO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR)

Fls.912/913: Tendo em vista o quanto informado a fl. 912, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP para intimação do réu Rosalvo Ribeiro da Silva Neto acerca da audiência designada por este Juízo para o dia 03 de agosto de 2016 às 14h00. Instrua-se com cópia desta decisão e da certidão de fl.913. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 2929

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001141-62.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ DE LIMA(SP354304 - THAYANE KAORI TAKARA UEHARA) X MARCOS SHOITI HIRANO(SP354304 - THAYANE KAORI TAKARA UEHARA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 74/2016 Folha(s) : 421 Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra André Luiz de Lima e Marcos Shoiti Hirano como incurso nas penas do art. 19 da Lei 7.492/86, c.c. art. 29, caput, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 29 de fevereiro de 2012, André e Marcos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, após o emprego de fraude consistente na utilização de

documentos falsificados titularizados pelo interditado Eduardo Brenneisen Maciel, obtiveram financiamento no valor de R\$ 27.069,44, junto ao Banco Santander S/A, para aquisição do veículo Honda Fit LX, de placa DQC 9626. Marcos seria vendedor autônomo de automóveis e, após ter sido contratado pela antiga proprietária do Honda Fit, Alessandra Cassin, recebeu o bem para realizar a venda em consignação. Contudo, em vez de efetivamente intermediar a venda do automóvel, Marcos, em conluio com André, sócio proprietário da empresa André Lima Veículos Ltda., fizeram-se passar por Eduardo Brenneisen e simularam a celebração de contrato de compra e venda com a empresa de André Luiz e, em seguida, solicitaram à instituição financeira a concessão do crédito. O pedido foi encaminhado ao Banco Santander com cópia do RG e comprovantes de residências falsos (fls. 58/59). Os fatos vieram à tona após o pai e curador de Eduardo Brenneisen, Cid Mello Maciel, comparecer à Delegacia de Polícia Federal noticiando a existência de declarações de imposto de renda falsas em nome do curatelado, bem como de um registro indevido do automóvel Honda Fit em nome de seu filho. Com a fraude, os denunciados receberam a comissão pela venda e permaneceram na posse do automóvel, que até o momento não foi apreendido sendo incerta a sua localização. É a síntese da denúncia. Os réus, citados, apresentaram resposta à acusação a fls. 200/208. A decisão de fl. 214 determinou o prosseguimento do feito. Na audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. As partes nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 271). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade delitiva, porém considerou não comprovada a autoria delitiva, razão pela qual requereu a absolvição dos réus. Em alegações finais, a defesa aduziu que os acusados também foram vítimas e que não foram comprovadas as acusações, requerendo a absolvição nos termos do art. 386, inc. III, do CPP ou, subsidiariamente, nos termos do inc. VII do mesmo dispositivo legal.

2. Fundamentação

2.1 Síntese da prova oral

Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Sidney Pinto do Nascimento, testemunha arrolada pela acusação, disse que conhece o Sr. Hirano. Não conhece o outro acusado, nunca o tendo visto. Disse que sua esposa foi intimada para ir à Delegacia. Sua esposa não sabia de nada. O carro estava no nome de sua esposa. Disse que comentou com uma pessoa da empresa para vender o carro. Esse amigo da empresa o apresentou o Sr. Hirano, que ficou de vender o carro. Passou um tempo e o Sr. Hirano lhe vendeu o carro. Disse que o carro foi vendido para Eduardo Brenneisen Maciel, conforme documentação que possui em seu poder. Disse que Hirano não lhe disse nada sobre para quem vendeu o carro. Disse que depois que foi vendido o carro, apareceram duas ou três multas. Ainda não haviam trazido o documento de transferência do veículo. Mas, logo depois Hirano lhe trouxe o documento do veículo. Disse que o depósito em sua conta se deu por transferência bancária. Não se recorda de que o dinheiro teria sido objeto de financiamento. Não conhece nenhum vendedor chamado Robson da Silva. Não conhece a empresa de André Lima nem nunca fez negócios com veículos nela. Robson da Silva Carvalho disse que é motorista, trabalhando numa empresa de cesta básica. Disse que nunca trabalhou na empresa de André Lima, nem nunca trabalhou com venda de veículos. Disse que perdeu sua CNH em 25/06/2010. Disse que não teve problemas relacionados a eventuais contratos feitos em seu nome. Respondendo às perguntas do Juízo, sobre o documento de fl. 211, disse nunca que a fotografia não era sua. Também disse que nunca viu tal pessoa. Gerson Yukiharu Marukami, testemunha de defesa, disse que conhece André e Marcos há mais de vinte anos. Disse que também é vendedor de carros. Disse que recebe veículos de outros vendedores. Respondendo às perguntas do MPF, disse que nunca trabalhou para Marcos ou para André. Disse que a loja de André se chama André Veículos. Disse que a loja tinha um único funcionário chamado Juciê. Disse que André trabalhava junto com o pai dele. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que André tem essa loja desde 2010. Disse que André trabalhava para a loja de um amigo seu como vendedor. Disse que conhece Marcos há muitos anos pois também é vendedor autônomo. Disse que tem muito contato quando aparece um carro. Quando o carro interessa, eles se encontram. Não conhece Robson porém já o viu uma vez. Disse que parece que esse cara já teve uma loja na rua. Disse que o carro estava consignado na loja do André. Disse que Robson precisava de um FIT e Hirano disse que tinha um FIT. Disse que Robson teve uma loja na Avenida Itaquera. Disse que ficou sabendo disso por intermédio de Marcos. Disse que não sabe se era a primeira vez que Marcos fez negócio com Robson. Disse que é o banco quem verifica tudo sobre a pessoa. Disse que não é comum que se leve contrato de financiamento para ser assinado fora da loja. Disse que viu Marcos com Robson na frente da loja de parafuso de seu primo. Disse que Marcos apareceu e falou de alguém interessado num FIT. Foi o depoente que falou para Marcos que tinha um FIT na loja de André. Disse que o FIT era do depoente. Disse que tinha comprado o FIT de uma amiga sua. Disse que pode ter o envelope. Não lembra em que ano foi isso. O carro era da cor preta. Disse que não se lembra se trouxe o carro junto com Hirano ou se ele trouxe o carro sozinho. Disse que se o carro é visto na loja, tem mais uma pessoa para rachar o lucro. Disse que André não ganhou nada nesse negócio. Disse que quando o carro foi mostrado para Robson não havia mais ninguém junto com ele. Disse que não conhece Alessandra nem Sidney. Disse que agora se lembra de Sidney. Disse que agora se lembrou de que Marcos tratou diretamente com Sidney. Disse que foi Marcos quem o levou até Sidney. Disse que não reconheceu ninguém lá fora. Disse que não viu nem reconheceu Sidney. Disse que fez a TED para pagar o Sr. Sidney. Disse que Marcos entregou a cópia do documento transferido para Sidney. Disse que não viu o cliente de Robson. Disse que não se lembra se Robson tinha algum apelido. Disse que foi Marcos quem levou o contrato para Robson assinar. Disse que André não teve ganho no negócio. Disse que não se lembra agora se foi ele quem levou o carro ou se foi Marcos para a loja de André. Disse que conhece Nelsoni Gomes. Disse que foi ele quem fez o documento. Disse que Robson foi buscar o documento com Nelsoni. Disse que não sabe qual foi a parte do Sr. Robson no negócio. Disse que não sabe por quanto Robson vendeu para o cliente dele. Não conhece nenhum Eduardo. Confirma mais uma vez que conheceu o Sr. Sidney. Disse que se houver uma acareação, o Sr. Sidney se lembrará dele ou pelo menos que havia mais de uma pessoa vendo o carro. Nelsoni Gomes disse que trabalha há uns cinco anos junto à empresa do Sr. André. Disse que não se lembra de um problema. Disse que não se lembra exatamente do caso. Respondendo às perguntas do MPF, disse que presta serviços de transferência de veículos para a empresa de André. Disse que presta serviços para a loja de André, que se chama André Carros. Disse que André ou outra pessoa pode ir buscar o documento. Disse que simplesmente levantou a ficha. Disse que levantou posteriormente. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que Hirano levou a documentação para a transferência do veículo. Disse que Hirano e André fazem negócios juntos. Disse que Hirano por vezes trabalhava junto com André. Disse que não sabe quem retirou o documento. Disse que não conhece ninguém chamado Robson. Disse que não conhece ninguém de apelido Jimmy. André Luiz de Lima, interrogado, disse que a acusação em relação à sua pessoa é totalmente falsa. Disse que não conhece essas pessoas. Disse que nunca teve problema nenhum com o corréu. Quando o carro é vendido fora da loja não ganha. Disse que nunca teve problemas com Marcos. Ficou admirado de ter acontecido. Disse que ganhou a comissão da financeira neste negócio. Da venda do automóvel em si não. Disse que Hirano e Gerson pediram para

tirar o carro. O carro era deles. Disse que o carro não voltou mais para a loja. Disse que Marcos pediu o financiamento. Disse que entregou o contrato na mão do Marcos. Tudo foi entregue na mão do operador. Disse que o dinheiro entrou na sua conta e fez o pagamento para Gerson, porque o carro era de Gerson. Disse que não falou o nome de Gerson pois o carro era consignado mas não tinha nada a esconder. Disse que Gerson e Marcos não trabalhavam juntos, apenas se comunicavam de vez em quando. A palavra certa seria parceria. Disse que o carro era de Gerson. Não se lembra se foram os dois ou se foi apenas Marcos quem buscou o carro. Disse que não podia ter entregue o contrato de financiamento. Pela confiança, entregou para Marcos. Disse que o rapaz da financeira fazia a verificação do comprador. Não conheceu Robson nem o Sr. Marcos lhe falou dele. Disse que Marcos comentou que o tal de Robson tinha um cliente para vender o carro. Disse que foram cerca de dezenas de negócios com Marcos nunca tendo problemas com ele. Disse que não era comum haver o pedido de financiamento. Disse que Marcos apenas comentou que um tal de Robson disse que tinha interesse no carro. Poderia ser Robson ou Gimy. Disse que Robson teria comentado que tinha um cliente para comprar o carro. Disse que Marcos entrou na história porque tinha um cliente para comprar o carro. Não sabe como o FIT foi adquirido por Marcos ou Gerson. Disse que Marcos dissera que Robson era vendedor autônomo. Marcos, porém, disse não ter mais contato com Robson. Respondendo às perguntas do MPPF, disse que ficou nervoso no dia e não leu o termo antes de assinar. Disse que não conhecia o Delegado nem vê razão para ele colocar algo diverso. Disse que achou que o questionamento do Delegado era porque enfrentava dificuldades financeiras. Respondendo às perguntas da defesa, disse que a comissão da financeira não é relacionada à venda do veículo. Disse que trabalha há vinte e três anos com a venda de automóveis. Só tem a dizer que não fez nada de errado. Marcos Shoitti Hirano, interrogado, disse que a acusação é falsa. Como iria fraudar um carro que estava pondo para vender? Disse que não era a ele quem competia verificar a idoneidade dos documentos. Disse que trabalha como autônomo. Se alguém lhe fala sobre um veículo, busca achar um carro. Disse que Gerson se enrolou em dar o depoimento. Disse que Gerson e o interrogando foram até a residência de Sidney. Disse que Gerson pediu para o interrogando só para ele ver o carro pois ele não tinha o local. Gerson é que comprou o carro. O contato era de Gerson pra ver o carro. Foi com ele só porque ele não sabia direito o caminho. Disse que quando foi com ele ver o carro, a princípio, não ia ganhar nada. Conheceu Robson como Gimmy. Ele tinha uma loja na Avenida Inconfidência Mineira e não Avenida Itaquera. Robson fechou a loja e passou a atuar como autônomo. Disse que foi Robson quem o encontrou na loja de André. Disse que não se recorda se André viu Robson. Disse que Robson viu o Fit. Disse que depois falou para Gerson. Disse que o Robson quis ver o carro fora da loja. Fora da loja o carro era mais barato. Daí avisou o Gerson e tirou o carro da loja. Disse que Robson disse que iria mostrar o carro para o cliente. Robson teria dito que o rapaz iria financiar. Disse que Robson lhe passou a ficha cadastral e André passou para o banco. Disse que Robson afirmara que iria comprar o carro para o cliente dele. Disse que fazia esse tipo de negócio com financiamento fora quando conhecia o vendedor. Disse que não se lembra o nome da loja de Gimy. Acha que a loja se chamava Inconfidência Veículos. Disse que tinha um contato com Gimy, porém o contato foi deletado. Disse que nunca mais teve contato com Gimy. Disse que foi procurado mais umas duas vezes por Gimy. Disse que não sabe se Gimy tinha algo a ver com Robson que foi ouvido como testemunha. Disse que Robson ouvido como testemunha não era o Gimy. Disse que pegou o documento de transferência do veículo. Disse que Gimy apareceu e pegou o carro. Disse que o cara tinha um monte de multa. Disse que na época falou com Gimy e por isso tinha que passar a documentação. Passou a pontuação para a CNH de Robson. Não tem nada contra as testemunhas do processo, só achando que Sidney não se lembrava de Gerson, porém estavam juntos lá. Disse que para se ter uma fraude concretizada, o banco tem que saber. Vai do banco acatar ou não as documentações. Disse que tinha certo tipo de confiança no Gimy. Disse que Gimy lhe entregou as documentações originais. Disse que não quer pagar por uma coisa que não fez. É a síntese da prova oral. 2.2 Da materialidade e da autoria delitiva A materialidade delitiva efetivamente restou comprovada. O carro foi financiado com documentos comprovadamente falsos em nome de pessoa interdita. O pai do interdito, perante a autoridade policial, aduziu que jamais foi adquirido o veículo objeto da presente ação penal. Foi comprovada a falsidade dos RGs e comprovantes de residência apresentados. Estando comprovada a materialidade delitiva, incorreto o pedido defensivo de absolvição com base no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal. Já a autoria delitiva realmente não foi cabalmente comprovada, apesar de algumas estranhezas nas versões dos acusados. Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que houve um lapso na denúncia no sentido de que André Luiz teria dito que Robson (ou, melhor dizendo, o falso Robson) era seu funcionário. Com efeito, isso nunca foi dito por André Luiz, tanto no seu email de fl. 100 quanto no seu depoimento perante a autoridade policial a fl. 111. André, portanto, era apenas o dono da loja de veículos, no qual o carro em questão ficou para venda em consignação. O carro teria sido levado por Marcos Hirano. Marcos Hirano disse que comprara o carro junto com um parceiro de nome Gerson. Porém, a testemunha Sidney, em seu depoimento, disse lembrar-se apenas de Marcos Hirano. Interrogado, Marcos disse que a testemunha se esquecera de Gerson. Isso é um tanto quanto estranho, pois, em momento algum, a testemunha Sidney, tanto na fase policial quanto no depoimento judicial, mencionou outro vendedor, além do próprio acusado, Marcos Shoitti Hirano. De qualquer forma, tal fato, tanto para a acusação quanto para a defesa, parece ser meramente circunstancial, embora Gerson tenha sido arrolado como testemunha de defesa. Quanto a André Luiz, não obstante o evidente equívoco da tese acusatória de ter apontado o falso Robson como seu funcionário, também causa uma certa estranheza o fato de ter providenciado financiamento para um veículo que não só foi vendido por consignação, como também foi vendido por consignação fora de sua loja, ou seja, o acusado André Luiz, ao menos em tese, não ganharia nada com o negócio e mesmo assim teria providenciado o financiamento como se o veículo tivesse sido vendido em sua loja. O próprio André Luiz, como visto acima no tópico referente à síntese da prova oral, disse que não poderia ter entregue o contrato de financiamento, só o fazendo em razão da confiança depositada no réu Marcos. A propósito, nesse contexto, em que o veículo fora vendido fora da loja e, em tese, não seria cabível o financiamento, soa mais do que hipócrita a justificativa dos réus no sentido de que não eram responsáveis pela verificação de documentos, buscando responsabilizar a instituição financeira, que nem deveria ter sido envolvida no negócio. Apesar de todos esses fatos, no mínimo estranhos, considero assistir razão ao Ministério Público Federal, quanto ao aspecto penal. Não há prova de que os corréus tenham participado da fraude. O laudo pericial não concluiu que qualquer um dos réus tenham participado do preenchimento dos dados falsos do contrato. É bem verdade que os réus poderiam ter mandado que qualquer terceiro preenchesse o contrato. Contudo, não há provas disso. A bem da verdade, a tese defensiva de que os acusados foram vítimas do falso Robson também tem um certo grau de probabilidade. Isso porque é comum que fraudadores aproveitem-se da própria torpeza de terceiros. No caso, podem ter se aproveitado do afã de Marcos Hirano de conseguir a comissão, obtendo um financiamento na loja de André Luiz, sem que isso fosse possível. Nesse

caso, ambos os réus teriam agido com grave imprudência, porém não necessariamente com dolo. A não apreensão do veículo (fl. 86) também é um dado que impede a cabal apuração dos fatos. Em suma, a versão contida na denúncia é até possível, porém não foi devidamente comprovada na instrução, havendo dúvida razoável a respeito. In dubio pro reo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação penal, absolvendo André Luiz de Lima e Marcos Shoitti Hirano, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal, oficie-se ao Banco Santander S/A, pelo fato de que o financiamento fraudulento do veículo HONDA FIT LX, placa DQC9626 de São Paulo/SP foi realizado em detrimento desta instituição, com cópia da presente sentença para as providências que entender cabíveis. Intime-se, também, nos termos do mesmo dispositivo, o Sr. Cid Mello Maciel, pai de Eduardo, em nome de quem o financiamento fraudulento foi feito, e que, segundo consta nos autos, recebeu cobranças indevidas do Santander, para tomar ciência de que, neste processo penal, foi reconhecido o caráter fraudulento do financiamento feito indevidamente em nome de seu filho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 18 de julho de 2016.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001591-34.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ERICK MIYASAKI (SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA)

I-) Recebo o recurso de fls. 513/524 nos seus regulares efeitos. II-) Já apresentadas as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões ao recurso no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

Expediente N° 9970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000960-42.2005.403.6181 (2005.61.81.000960-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO RIBEIRO DE CASTRO (SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO)

O 1º do art. 93 do CPP prescreve que a suspensão do processo se dará por prazo razoável. No caso presente, há mais de 2 (dois) anos aguarda-se uma decisão definitiva do cível sem que o processo sequer tenha ido para a 2ª instância. Tudo isso em vista, reativo o andamento do processo. Encerrada a audiência de instrução, manifestem-se as partes na fase do art. 402 do CPP. Após, nada sendo requerido, manifestem-se em alegações finais, nos prazos legais. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2016 170/483

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5678

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-69.1999.403.0399 (1999.03.99.000130-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROMEU SORDILI(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP217908 - RICARDO MARTINS E SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS) X ROMILDO LOUREIRO(SP217297 - ADAUTO CARDOSO MARTINS E SP217908 - RICARDO MARTINS E SP212399 - MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS) X LUIZ ANTONIO ROMERO(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA E SP108952 - CIRLENE MENDONCA ZAMBON E SP297642 - MILENA NUNES LEMOS DE MELO)

Fls. 810/811: Intime-se o subscritor para recolher as custas (GRU) da certidão.Com o recolhimento, expeça-se.Após, ao arquivo.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4067

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015445-76.2007.403.6181 (2007.61.81.015445-2) - MERIDIONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA(SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E RJ112294 - LEONARDO CUNHA LOPES) X JUSTICA PUBLICA

EDNA ROSA NETO SICILIANO E CIA LTDA (VIP TENDAS) requer a suspensão do gravame incidente sobre o veículo Ford Fusion, ano 2006/2007, placa HEB 4991, chassi 3FAHP08Z27R149625, apreendido durante as investigações da chamada Operação Reluz, que posteriormente deu origem à ação penal nº 2007.61.810007294-0, em que se apura eventual prática dos crimes dos artigos 288 do Código Penal, artigo 1º, inciso V e VII, c.c. o artigo 1º, incisos V e VII, c.c. o 1º, I e II, e artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, c.c. o artigo 69 do Código Penal (fls. 489/500). Alega ter adquirido o veículo regularmente e de boa-fé, em 2014, de Renata Xavier de Santanna, no Rio de Janeiro e que, ao tentar aliená-lo para Alexandre Peixoto, também no Rio de Janeiro, não conseguiu proceder ao registro do bem, à vista da existência de gravame que impede sua alienação. Aduz que, à época da aquisição do veículo, em dezembro de 2014, não havia qualquer restrição nos DETRANs de São Paulo e Minas Gerais, locais onde concretizou a compra e venda do veículo. Juntou documentos (fls. 492/500). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que aparentemente existe boa-fé da requerente, porém requereu a intimação do depositário para que justifique a venda do bem tendo em vista possível conluio no crime do art. 168 do CPB entre a requerente e o depositário (fls. 503). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Razão assiste à requerente. Compulsando os autos, verifico que não há motivo autorizador da manutenção da restrição de alienação do veículo em questão. Com efeito, os documentos que instruem os autos apontam que a requerente adquiriu o veículo de boa-fé, uma vez que a propriedade do automóvel Ford Fusion Placa HEB-4991, em 2013, pertencia à MERIDIONAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, empresa do depositário Enock Aloysio Muzzi de Lima (fls. 498). Em 30.08.2013, o veículo já constava em nome de RENATA XAVIER DE SANTANNA (fls. 499). Em 20.12.2014 foi transferido para EDNA ROSA NETO SICILIANO E CIA LTDA ME (fls. 453/455). Observa-se que quando a requerente adquiriu o veículo, este juízo ainda não havia oficiado ao DETRAN para que constasse a inalienabilidade do bem, o que se deu apenas em 05.03.2015 (fls. 446), conforme determinação às fls. 443 e vº. Dessa forma, tudo aponta pela boa-fé da requerente, uma vez que não havia como ter conhecimento da existência da restrição sobre o veículo, o que inclusive permitiu que o órgão de trânsito emitisse o certificado de propriedade do veículo (fls. 500). Diante desse contexto, verifico que o bloqueio judicial constante determinado nestes autos não deve mais subsistir, sendo despicienda a intimação do depositário Enock Aloysio Muzzi de Lima para que justifique a alienação do referido bem, pois ainda que comprovado que descumpriu injustificadamente o encargo de depositário fiel, tal fato não elide a existência de boa-fé da empresa requerente, que sequer adquiriu o bem de ENOCK. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do MPF de intimação de ENOCK e DEFIRO o pedido da requerente EDNA ROSA NETO SICILIANO E CIA LTDA ME, a fim de que seja baixada a anotação de restrição judicial em relação ao automóvel Ford Fusion, ano 2006/2007, placa HEB 4991, chassi 3FAHP08Z27R149625, apreendido nos autos da ação penal nº 2007.61.810007294-0. Ciência à requerente e ao MPF, a quem incumbe, caso se convença da existência de indícios de crime praticado pelo depositário, requisitar instauração de inquérito policial. Após, não havendo interposição de recurso pelo parquet, officie-se ao respectivo DETRAN para que proceda à baixa na restrição judicial determinada nestes autos. Fica autorizada a retirada de ofício a ser expedido ao órgão de trânsito, caso os patronos da requerente compareçam à Secretaria desta 10ª Vara. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal nº 2007.61.810007294-0, certificando-se. Por fim, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. São Paulo, 4 de julho de 2016. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4068

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP297154 - EDUARDO SAMUEL FONSECA) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF X MARCIO CONSTANTINI MIRANDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP320851 - JULIA MARIZ E SP331915 - NATHALIA MENEGHESSO MACRUZ) X RAFAEL STODUTO JUNIOR X JOSE DAGOBERTO RIBEIRO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X WASHINGTON DOMINGOS REDONDO X WILLIAM ROBERTO ROSILIO(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X WILSON ROBERTO ROSILHO(SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X SERGIO SOUTO PIEROTE X JOSE EDNO COSTA(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X EUCLIDES YUKIO TEREMOTO X LEILCO LOPES SANTOS X ANTONIO JOSE DA GAMA CERQUEIRA VIEIRA DE MELLO X JOAO VICTOR RAMOS COSTA X GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES X SIDNEI JOSE DE ANDRADE X DANIEL YOUNG LIH SHING X DAVID LI MIN YOUNG X ROMILDA DE OLIVEIRA GRINBERG(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP358105 - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA) X GABRIELA CRUZES DUARTE VOLPE X GILBERTO ALDO GAGLIANO JUNIOR X ADAIR OLIVEIRA ROSILIO X KAYONARA SORY MEDEIROS DE MACEDO X ENOCK ALOYSIO MUZZI DE LIMA X DANIEL SAHAGOFF X CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI(RJ046340 - EULER MOREIRA DE MORAES E RS067857 - CAROLINE DA CRUZ FRAGA) X HAMILTON SANTO ANASTACIO X ANTONIO ROSILIO X MARIA DA CONCEICAO LISBOA X JOSE LINCOLN MOREIRA DE OLIVEIRA X RENATO NESTLER TEREMOTO

R. DESPACHO DE FLS. 6134 - ITEM 03: (...) intimem-se os defensores do réu Carlos Alberto Fievgelewski a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, quem representa o espólio do acusado. (...) ***** PRAZO ABERTO PARA OS DEFENSORES DO RÉU CARLOS ALBERTO FIEVGELEWSKI ----- DR. EULER MOREIRA DE MORAES, OAB/RJ Nº46,3470 E DRA. CAROLINE DA CRUZ FRAGA, OAB/RS Nº 67.857.

Expediente Nº 4069

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008107-52.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GISELE DE OLIVEIRA ANDRADE(SP218293 - LUCIANA MARIA PALACIO) X AQUILES DE OLIVEIRA ANDRADE X MARCELO TOBIAS DOS SANTOS(SP345064 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP092285 - ANTONIO JOSE CARVALHO SILVEIRA E SP160947 - CLAUDIA AMABLE FERREIRA E SP333335 - BENEDITO NORIVAL RODRIGUES) X WAGNER TALARICO X CRYSTHIANO JOSE DE SANTANA NUNES X EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Trata-se de nova denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de GISELE DE OLIVEIRA (GISELE) como incurso no artigo 19, único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, WAGNER TALARICO (WAGNER) como incurso no artigo 19, único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal, CRYSTHIANO JOSÉ DE SANTANA NUNES (CRYSTHIANO) como incurso no artigo 19, único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, MARCELO TOBIAS DOS SANTOS (MARCELO) como incurso no artigo 19, único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal e EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA (EDMILSON) como incurso no artigo 19, único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal. Arrolou testemunhas (fls. 820/829). A denúncia original foi oferecida em 03/07/2013 e recebida em 14/08/2013 pelo juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo (fls. 651/657 e 658/662). Citados pessoalmente (fls. 683, 684, 685, 688 e 735), MARCELO, GISELE, AQUILES, EDMILSON e WAGNER apresentaram resposta à acusação (fls. 689/698, 710/711 e 756/757). Citado por edital, CRYSTHIANO deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta à acusação (fls. 774 e 779). Após redistribuição dos autos a este Juízo, por força do Provimento 417/2015 - CJF, fora proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, em 02/07/2015, em razão da inépcia da denúncia, com fundamento nos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/ 1973) c.c. artigo 395, I, do Código de Processo Penal (fls. 781/785). A nova peça acusatória narra que, em 28/10/2011, GISELE tentou obter financiamento na modalidade CONSTRUCARD, no valor de R\$ 30.000,00, na agência da CEF de São Sebastião/SP, mediante apresentação de documentos falsos em nome de Sandra Castro Pereira, não logrando êxito em razão de abordagem policial a pedido dos funcionários da agência. Expõe que WAGNER tentou obter, na mesma agência, financiamento CONSTRUCARD mediante a apresentação de documentos falsos em nome de LUIZ GREGÓRIO LEITE, em outubro de 2011, e em seu próprio nome, em 22/12/2011, não consumando o delito, no primeiro caso, por de ter desistido de comparecer à agência da CEF para a assinatura do contrato ao saber da prisão em flagrante de GISELE, MARCELO E AQUILES, ocorrida em 28/10/2011, e, no segundo caso, por conta de sua prisão em flagrante. A inicial narra que, em 27/10/2011, CRYSTHIANO tentou obter financiamento CONSTRUCARD, no valor de R\$ 27.000,00, na agência da CEF de São Sebastião/SP, mediante apresentação de documentos falsos em nome de Josenildo Almeida da Silva, não consumando o delito em razão da intervenção de funcionários da CEF. Relata, por fim, que MARCELO tentou realizar um convênio, em 27 de abril de 2010, visando o recebimento de financiamento CONSTRUCARD por meio da pessoa jurídica MARCELO TOBYAZ DOS SANTOS CONSTRUÇÃO ME, com o auxílio de EDMILSON, que teria inserido declaração falsa em declaração comprobatória de percepção de rendimentos da empresa. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A denúncia imputa aos réus a tentativa de prática do delito previsto no artigo 19, único, da Lei n.º 7.492/86, in verbis: Art. 19 Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. Com relação à suposta tentativa de obtenção fraudulenta de financiamento perpetrada por GISELE, a materialidade vem demonstrada pelos documentos apresentados à agência da CEF em São Sebastião/SP, para obtenção de financiamento CONSTRUCARD, notadamente (i) via original do contrato de financiamento (fls. 35/49); (ii) comprovante de entrega de declaração de renda e DARFs materialmente falsas (fls. 20/22, 24, 212 e 329) e (iii) documento de identidade e comprovante de residência falsos, todos em nome de Sandra Castro Pereira (fls. 58 e 23). Os indícios de autoria decorrem das declarações prestadas pela funcionária da CEF agência São Sebastião/SP, Eliane Guedes de Souza, que reconheceu GISELE como sendo a pessoa que se apresentou como Sandra Castro Pereira para a obtenção de financiamento CONSTRUCARD, em 28/10/2011, bem como pelos policiais que abordaram a acusada após chamado da gerência da agência (fls. 02/06). No que tange ao primeiro fato imputado a WAGNER TALARICO, em que o acusado teria tentado obter financiamento CONSTRUCARD em outubro de 2011, apresentando-se como Luiz Gregório Leite, a materialidade está demonstrada pelos documentos materialmente falsos apresentados à agência da CEF em São Sebastião/SP, notadamente (i) documento de identidade em nome de Luiz Gregório Leite, com foto de WAGNER (fls. 88 e 217) e (ii) comprovante de residência falso (fls. 88 e 184). Os indícios de autoria são extraídos do ofício da CEF que aponta WAGNER como o indivíduo que se apresentou como Luiz Gregório Leite (fls. 263), bem como das próprias declarações do investigado que reconheceu ter tentado se passar por tal pessoa (fls. 289/290). Sobre a segunda imputação, qual seja, a tentativa de WAGNER TALARICO de obter financiamento CONSTRUCARD, no valor de 26.000,00, em 22 de dezembro de 2011, na agência da CEF em São Sebastião, mediante apresentação de documentos falsos em seu próprio nome, a materialidade é demonstrada pelos documentos de fls. 227/259, sobretudo (i) o contrato de financiamento (fls. 230/243), (ii) documento de identidade em nome do próprio acusado e (iii) DARFS materialmente falsas em nome do investigado (fls. 252/253 e 212). Os indícios

de autoria estão presentes nas declarações do investigado, que reconhece a tentativa de obter o financiamento fraudulentamente (fls. 289). Em relação aos fatos imputados a CRYSTHIANO, que teria se passado por Josenildo Almeida da Silva para a obtenção do financiamento CONSTRUCARD, em 27 de outubro de 2011, a materialidade está demonstrada pelos documentos utilizados na agência da CEF em São Sebastião: (i) contrato de financiamento de fls. 60/67, (ii) documento de identidade e comprovante de residência falsos em nome de Josenildo Almeida da Silva (fls. 80 e 213) e (iii) DARFS materialmente falsos (fls. 81/83 e 212). Por sua vez, os indícios de autoria são extraídos da semelhança entre a foto utilizada no documento em nome de Josenildo Almeida da Silva (fls. 201) e a foto constante na ficha de identificação civil de CRYSTHIANO JOSÉ DE SANTANA NUNES (fls. 554). A materialidade do delito imputado a MARCELO TOBIAS DOS SANTOS está demonstrada nos documentos apresentados na agência São Sebastião da CEF, notadamente (i) documento de identidade e comprovante de residência em nome de MARCELO TOBYAZ DOS SANTOS (fls. 171), (ii) declaração comprobatória de percepção de rendimentos da pessoa jurídica MARCELO TOBYAZ DOS SANTOS ME e consulta de veracidade (fls. 172/173), (iii) DARFs falsas (174/175 e 212) e (iv) previsão de faturamento da empresa (fls. 181). Os indícios de autoria decorrem do cotejo entre o documento de identidade de MARCELO e o documento apresentado na agência (fls. 117 e 170), bem como das declarações de EDMILSON, que reconheceu a pessoa constante nos documentos utilizados para a obtenção do financiamento (fls. 117 e 171) como seu cliente MARCELO TOBIAS DOS SANTOS (fls. 271/272). Com relação a EDMILSON, vislumbro indícios de sua participação na tentativa delitiva supostamente perpetrada por MARCELO (quinto fato), notadamente por conta das assinaturas postas na declaração comprobatória de percepção de rendimentos da pessoa jurídica MARCELO TOBYAZ DOS SANTOS ME (fls. 172) e previsão de faturamento da empresa (fls. 181). Ante o exposto, não obstante os dolos dos denunciados devam ser objeto de maior dilação probatória, RECEBO a denúncia oferecida em desfavor de GISELE DE OLIVEIRA, WAGNER TALARICO, CRYSTHIANO JOSÉ DE SANTANA NUNES, MARCELO TOBIAS DOS SANTOS e EDMILSON RODRIGUES DE SOUZA, pois contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes, satisfazendo os requisitos do art. 41 Código de Processo Penal. Outrossim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. Diante da ausência de indícios de participação dolosa de AQUILES na imputação referente ao flagrante ocorrido em 28/10/11, DEFIRO o pedido de arquivamento formulado pelo parquet, sem prejuízo do disposto no artigo 18, do CPP (fls. 814-816). Anote-se e registre-se no SEDI.1. Certifiquem-se todos os endereços dos acusados que constam nos autos e consultem-se os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoseg e do Sistema SIEL-TRE com vistas a obter outros endereços.2. Após, citem-se os acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.2.1 Por ocasião da citação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar os acusados se possuem condições financeiras de contratar advogado para defendê-los nestes autos e esclarecê-los sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhes o endereço de tal órgão público referente às suas Subseções Judiciárias; b) cientificá-los do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimar os acusados a declinar-lhe quais são seus atuais domicílios e certificar eventual recusa.2.2 Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados ocultam-se para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residência por pelo menos duas vezes (arts. 253 e 254 do Código de Processo Civil).2.3 Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como deverão ser requeridas suas intimações, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada até as alegações finais.2.4 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá suas defesas, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.3. Caso os acusados tenham constituído defensores para o inquérito policial, intimem-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se continuam no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresentem resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, independentemente da efetivação da citação.4. Caso os acusados declinem que não possuem condições financeiras de contratar advogados para defendê-los nestes autos ou, após a citação pessoal, deixem transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação. 5. Caso os acusados não sejam localizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s). Adianta que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.6. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para as citações dos acusados. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligência a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventuais prisões dos acusado.7. Caso não haja novos endereços ou se os acusados não forem novamente encontrados, expeçam-se editais de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo dos eventuais editais sem que os acusados apresentem resposta escrita à acusação ou constituam advogado(s) para tanto, fica, desde já, determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366, caput, do Código de Processo Penal.8. Requisitem-se as folhas de antecedentes dos acusados.8.1 Ressalto que as certidões de objeto e pé de eventuais ações penais nelas noticiadas deverão ser providenciadas pelas partes interessadas e poderão ser juntadas aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.9. Consigno que, sendo demonstrada a negativa de fornecimento de certidão de objeto e pé, este Juízo requisitará tal documento. 10. A adoção desta medida visa otimizar a prestação jurisdicional e evitar a delonga das ações penais em razão de atribuição à Secretaria deste juízo de atividades que são do interesse das partes e que independem de ordem judicial.11. Ante o caráter sigiloso das informações constantes nos documentos bancários juntados aos autos, DECRETO segredo justiça. Anote-se o sigilo de documentos no sistema processual, devendo o acesso aos autos ficar restrito aos acusados, seus defensores, estagiários regularmente inscritos na OAB/SP e devidamente constituídos, bem como

aos servidores no exercício de suas funções e às autoridades públicas que oficiarem no feito. Certifique-se.12. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.13. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, que deverá se manifestar sobre a participação (ou não) do investigado MARCELO nos fatos que culminaram na prisão em flagrante dele, de Aquiles e de GISELE, no dia 28/10/11, pois os três foram indiciados e supostamente constavam na imputação da primeira denúncia, havendo pedido de arquivamento apenas quanto a AQUILES (fls. 651, 814-816). Também deverá se manifestar sobre a participação (ou não) MARCELO e CRYSTIANO nos fatos que culminaram na prisão em flagrante de WAGNER, em 22/12/11, pois aparentemente MARCELO e CRYSTIANO também foram presos naquela ocasião (fls. 227). 14. Sem prejuízo, a fim de evitar o risco de bis in idem, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de São Sebastião e solicitem-se informações sobre o resultado do inquérito nº 76/2011-4, notadamente envio de cópia do relatório final e que seja informado se foi apresentada denúncia e perante qual juízo, com informação do número dos autos. Anexar fls. 227-229.Cumpra-se.São Paulo, 06 de maio de 2016.

Expediente Nº 4070

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002025-72.2005.403.6181 (2005.61.81.002025-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO MARTINS(SP068062 - DANIEL NEAIME)

1. Fls. 977: homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Fábio Luiz Alves Costa. Solicite-se a devolução do mandado nº 8110.2016.00506 independentemente de cumprimento.2. Ante a intimação da testemunha de acusação Aguiinaldo Castueira, solicite-se a devolução, a este Juízo, da Carta Precatória nº 132/ 2016, distribuída à 1ª Vara Criminal de Carapicuíba/SP sob o nº 0005920-06.2016.8.26.0127, independentemente de cumprimento. 3. Considerado que o réu se encontra recolhido na Sede da Polícia Judiciária de Portugal, conforme informação de sua defesa (fls. 920), intime-se JOSÉ AUGUSTO MARTINS para a audiência designada para o dia 22 de agosto de 2016, às 15h00, na pessoa do seu advogado, por meio da Imprensa Oficial. 4. No mais, aguarde-se a tradução a ser realizada pela defesa.

Expediente Nº 4071

INQUERITO POLICIAL

0008511-87.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ANGEL ROJAS VARELA(PR043876 - RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI)

DECISÃO DE FLS. 27/28: Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de LUIS ANGEL ROJAS VARELA, preso aos 08 de julho de 2016, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 7º, inciso IV, da Lei n.º 7.492/86 (fls. 03v).A audiência de custódia foi realizada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Jaú, também em 8/07/16, oportunidade em que o flagrante foi considerado formalmente em ordem determinou-se a sua conversão em prisão preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 16 e 22, caput, da Lei 7.492/86. Na mesma decisão que decretou a prisão preventiva houve declínio da competência e determinação de remessa dos autos a uma das Varas Especializadas em Crimes de Lavagem de Dinheiro e contra o Sistema Financeiro Nacional (fls. 17v/19v).Vistos em plantão judiciário, o juiz plantonista ratificou a decisão tomada em audiência de custódia por seus próprios fundamentos (fls. 23).Os autos foram distribuídos livremente a esta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Preliminarmente, imperioso o reconhecimento da nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do investigado, em razão da incompetência absoluta do juízo (artigos 108, 1º, 564, inciso I e 567, todos do Código de Processo Penal). O auto de flagrante atende as formalidades legais, pois foi lavrado por Delegado de Polícia (artigo 304, do CPP), contém termo de depoimento do condutor (fls. 05), da testemunha (fls. 07) e interrogatório do preso, que estava acompanhado de tradutor (fls.09-verso - artigo 306, 1º, do Código de Processo Penal). A comunicação do flagrante foi feita no mesmo dia da lavratura do auto de prisão (artigo 306, 1º, do CPP), além de constar nota de culpa (fls. 14) e comunicação ao preso dos direitos constitucionais (fls. 14, 17).Verifico que não consta comunicação da prisão em flagrante à Defensoria Pública da União e tampouco há informação precisa sobre a efetiva comunicação da prisão ao suposto advogado do preso, já que consta no flagrante que o preso apenas tentou contato com o advogado de sua confiança (fls. 03-verso). Além dessa irregularidade, a leitura do flagrante aponta que não há materialidade que justifique a prisão.Consta no auto de prisão em flagrante que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão autorizado pelo juízo da 1ª vara criminal de Jaú (processo nº 0005839-17.2016.8.26.0302), que apura denúncia anônima de suposta prática de tráfico de entorpecentes, foi encontrado no endereço avenida Izaltino do Amaral Carvalho, nº 700, apartamento 21, Jaú/SP, vasto material de propaganda referente a empréstimos de R\$ 300,00 a R\$ 1.500,00 reais para donos de lojas, bem como a quantia em dinheiro de R\$ 6.656,00 (fls. 06).O condutor do flagrante, policial Cícero Manoel da Silva, afirmou que Luis Angel Rojas Varela se identificou como o contato Carlos que constava no material de propaganda, sendo ele o responsável pelos empréstimos, cujo dinheiro era proveniente da colômbia e era emprestado a diversas pessoas na cidade com juros de 20% ao mês. A testemunha policial José Antonio Miatto fez relato semelhante (fls. 06). A ação policial foi realizada em apartamento residencial, onde foram encontradas propagandas de empréstimos e a quantia de R\$ 6.656,00 em dinheiro. Não houve a colheita de qualquer outro tipo de prova, sequer de supostos tomadores de empréstimos ou de eventuais trabalhadores de eventual

instituição financeira clandestina mantida pelo preso. Vê-se que a ação policial surpreendeu o indiciado enquanto guardava ou portava R\$ 6.656,00 e materiais publicitários de oferta de empréstimos. Tais fatos, desacompanhados de quaisquer outros elementos probatórios, não caracterizam o início de atos executórios de quaisquer delitos. Observe-se que sequer consta qualquer referência ao preso no material publicitário apreendido, já que apenas os policiais afirmaram que ouviram do preso que o nome CARLOS, anotado no panfleto, se referia ao próprio preso, que se chama LUIS ANGEL ROJAS VARELA (fls. 16). O preso não confirmou tal informação perante a autoridade policial. As condutas referidas em nada atendem ao tipo penal de oferecer títulos ou valores mobiliários, como constou no auto de prisão em flagrante (artigo 7, inciso IV, da lei 7.492/86). Tampouco há descrição da prática de atos materiais que caracterizem os delitos citados pelo juízo que decretou a prisão preventiva. O numerário foi apreendido na residência do indiciado, na cidade de Jaú, que sequer se situa na fronteira do território nacional, razão pela qual não há qualquer indício da prática do delito de evasão de divisas. Além disso, não há sequer obrigatoriedade de declarar o porte ou a saída do território nacional de montante inferior a R\$ 10.000,00, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de flagrante do delito previsto no artigo 22, caput, da Lei 7.492/86 (artigo 65, inciso II, da Lei 9.069/95, c/c artigo 1º, da Resolução CMN nº 2524/98). Por fim, não há qualquer elemento concreto indicativo de que houve a operação clandestina de instituição financeira. A mera posse dos panfletos publicitários não caracteriza nem o início da prática de atos materiais do delito previsto no artigo 16, da Lei 7.492/86, já que não há quaisquer provas de que as atividades de empréstimos efetivamente foram realizadas a ponto de se reconhecer a operação de uma instituição financeira clandestina. Além disso, embora a lei 7492/86 não exija que haja constituição de pessoa jurídica para que se reconheça a prática do delito de operar instituição financeira clandestina, a oferta de empréstimos a juros por pessoas naturais pode se subsumir ao delito de agiotagem, que sequer permite a prisão preventiva (artigo 4º, alínea a, da Lei 1.521/51). Não há elementos concretos indicativos que os recursos apreendidos não sejam da titularidade do indiciado, pois os policiais que testemunharam no auto de prisão em flagrante relatam apenas o que teriam ouvido do próprio preso, que exerceu o direito constitucional ao silêncio. Neste sentido: CC - EMPRESTIMO PESSOAL EM DINHEIRO - USURA - JUSTIÇA ESTADUAL.- O SIMPLES EMPRESTIMO DE DINHEIRO A TERCEIROS MEDIANTE A COBRANÇA DE JUROS EXTRAVAGANTES, NÃO CONFIGURA DELITO PREVISTO NO ART. 16, DA LEI 7492/1986, POIS ALI SE TRATA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.- O FATO DE UM ESCRITORIO PARTICULAR FAZER EMPRESTIMO COM JUROS EXTORSIVOS, CARACTERIZA A USURA, OU AGIOTAGEM DESCRITA NO ART. 4 DA LEI DE ECONOMIA POPULAR.- APLICAÇÃO IN CASU DA SUMULA 498, DO STF QUE DETERMINA COMPETIR A JUSTIÇA ESTADUAL, EM AMBAS AS INSTANCIAS, O PROCESSO E JULGAMENTO DOS CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR.- COMPETENCIA DO DR. JUIZ DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUERITOS POLICIAIS E POLICIA JUDICIARIA DE SÃO PAULO - DIPO, ORA SUSCITADO.(CC 18.044/SP, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/1996, DJ 03/02/1997, p. 665) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A SERVIÇOS DA UNIÃO. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE USURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A pessoa natural só poderá ser equiparada a instituição financeira quando tiver como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou, não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, ainda que de forma eventual (artigo 1º da Lei nº 7.492/86). 2. A cobrança de juros extorsivos em empréstimo de dinheiro realizado por particular, com recursos próprios, configura, em tese, o crime de usura, descrito no art. 4º da Lei de Economia Popular, a ser julgado pela Justiça Estadual, não se amoldando à Lei nº 7.492/86, que prevê os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. (CC nº 25.519/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 19/6/2000). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, suscitado. (CC 31.072/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2001, DJ 18/02/2002, p. 232) Desse modo, não há prova da materialidade de atos executórios dos crimes acima apontados, impondo-se o relaxamento da prisão em flagrante (artigo 310, I, do CPP). Expeça-se alvará de soltura. Ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se, com urgência, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/2009-CEUNI. *****Decisão de fls. 53/53v: 1. Ante a informação supra, remetam-se os autos nº 0001376-22.2016.403.6117 ao SEDI, para que sejam distribuídos por dependência a este feito (autos nº 0008511-87.2016.403.6181). Após, apensem-no a estes autos. Certifique-se. 2. Considerado que o investigado constituiu advogado neste feito, conforme cópia de procuração juntada a fls. 49, que também se encontra em cópia nos autos nº 0001376-22.2016.403.6117 (fls. 58/59), reconsidero a determinação de remessa à Defensoria Pública da União (fls. 27/28). 3. Proceda a Secretaria ao cadastramento do Dr. Rafael Antônio Pellizzetti (OAB/PR 43876) no Sistema de Acompanhamento Processual e publique-se a decisão de fls. 27/28 e este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, ficando o defensor constituído intimado a regularizar sua representação processual, tendo em vista que a procuração juntada consiste em mera cópia. 4. Quanto ao teor do pedido formulado a fls. 43/48, nada a decidir, considerado que essa questão já foi apreciada na decisão exarada a fls. 27/29, que determinou o relaxamento da prisão em flagrante, com fulcro no artigo 310, I, do CPP, tendo sido expedido o alvará de soltura clausulado nº 14/2016 que restou devidamente cumprido (fls. 30 e 37). 5. Por oportuno, comunique-se a autoridade policial responsável pelo IPL nº 388/2016, via correio eletrônico, que o Auto de Prisão em Flagrante nº 0008511-87.2016.403.6181 foi distribuído a esta 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando que, quando relatado, o referido inquérito policial deverá ser encaminhado diretamente a este Juízo para que assumo o mesmo número do flagrante (0008511-87.2016.403.6181). 6. No mais, mantenha-se o feito acautelado em Secretaria até a vinda do inquérito policial.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2839

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004104-89.2003.403.6182 (2003.61.82.004104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0408537-76.2000.403.6182 (00.0408537-0)) METALURGICA BERNINA LTDA X HERBERT HANS HESS - ESPOLIO(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

A Fazenda Nacional alegou que a parte embargante apresentou perante a Caixa Econômica Federal, órgão gestor do crédito exequendo, pedido de parcelamento (folhas 1.008/1.010 e 1.013), dizendo também que tal requerimento restou indeferido pelo órgão competente. Em razão disso, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da embargante sobre a possibilidade de ter ocorrido reconhecimento da dívida discutida nestes autos.

0013539-43.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014441-35.2006.403.6182 (2006.61.82.014441-4)) WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Este Juízo deferiu pedido da embargante para produção de prova pericial e a União, aqui embargada, com petição posta como folhas 1111/1113, pediu reconsideração da aludida decisão, argumentando que seria desnecessária a prova técnica, bastando apenas que fossem solicitadas informações adicionais à Receita Federal do Brasil. Sendo assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte embargante.

0017328-45.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045308-35.2011.403.6182) VAE BRASIL PRODUTOS FERROVIARIOS LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0033962-48.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041685-31.2009.403.6182 (2009.61.82.041685-3)) CESAR CRUZ HAMZE(SP309607 - ANDRE LUIS IERA LEONARDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aqui se tem Embargos de Declaração apresentados pela parte embargante. O recurso é fundado na premissa de que a decisão de origem (folha 53) seria omissa, porquanto não estaria consignado se o bem oferecido para garantir a Execução Fiscal de origem era aceito para aquela finalidade. Delibero. Considerando a tempestividade, o recurso deve ser conhecido. Não existe a afirmada omissão. Uma vez que a garantia é constituída nos autos da Execução Fiscal de origem, não era mesmo pertinente que este Juízo tratasse do assunto nestes autos de Embargos. É imprescindível, para justificar o acolhimento de embargos de declaração, que o órgão julgador tenha deixado de manifestar-se acerca de ponto sobre o qual devia dizer algo. Além da impertinência técnica do acolhimento pretendido, é oportuno destacar que, em termos práticos, restou consignado, na própria decisão atacada, que a execução estava garantida - afastando qualquer possibilidade de cogitar-se dúvida quanto à efetiva constrição do bem. Assim sendo, conheço o recurso, negando-lhe provimento. Dê-se vista à parte embargada, para impugnação, na linha do que consta na parte final da manifestação judicial lançada na folha 53.

0071440-90.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036217-13.2014.403.6182) BROOKLIN PERFURACAO E FIXACAO LTDA - ME(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie (artigo 319 do Código de Processo Civil), além de ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura (artigo 320 do mesmo Diploma). No caso agora analisado falta identificação do subscritor da procuração, para que se possa verificar seus poderes. Assim, com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, a parte embargante tem prazo de 15 (quinze) dias para regularizar, sob o risco de ser indeferida a petição inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024665-28.1989.403.6182 (89.0024665-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X JOSE CASAL DE REY JUNIOR(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

F. 21/27 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

0523355-80.1996.403.6182 (96.0523355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COMVIAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA)

Fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a parte executada cumpra integralmente a decisão proferida na folha 32, trazendo aos autos os elementos nela indicados. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0507856-85.1998.403.6182 (98.0507856-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LONATEC MATERIAL DE FRICCAO LTDA X CALISTO CANDIDO DA SILVA X JOSE SOARES DA SILVA X MARIA ANGELICA FRATUS DA SILVA X IVANICE DA SILVA KAWANAKA X VALDEVINO COSTA E SOUZA X AUGUSTO GOMES DOS SANTOS SOUZA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

0508590-36.1998.403.6182 (98.0508590-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OMEGA DISTRIBUIDORA DE LIVROS CIENTIFICOS LTDA X RAMILSON JOSE LEITAO DE ALMEIDA X LEMILSON JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA X ANDRE JOSE CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 172. Intime-se.

0526206-24.1998.403.6182 (98.0526206-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GP ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA X JOAO NETO DO CARMO X JEFFERSON TADEU PARDINI X SILVANA PIRINI PARDINI X ORONZO TESTONI X ELOY RUBEN GALLEGOSILVA(SP138673 - LIGIA ARMANI)

Fica levantada a penhora dos bens indicados na folha 85. Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 191. Intime-se.

0533742-86.1998.403.6182 (98.0533742-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA LOTERICA CANINDE LTDA - ME X RICARDO LEME DE RISO(SP110852 - DOUGLAS LEME DE RISO)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado no verso da folha 495. Intime-se.

0017895-67.1999.403.6182 (1999.61.82.017895-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARPELL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida pela parte exequente, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado após o decurso de um ano desta suspensão, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie. Cientifique-se e cumpra-se.

0037536-41.1999.403.6182 (1999.61.82.037536-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADRENALINA IND/ E COM/ LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Cientifique-se a parte executada quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos. Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 343. Intime-se.

0041114-12.1999.403.6182 (1999.61.82.041114-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROMED PRO METODOS DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X FUMIO SAKAJIRI(SP095231 - ALBERTO DOS REIS TOLENTINO)

F. 81/83 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se.

0044875-51.1999.403.6182 (1999.61.82.044875-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEVEK IND/ E COM/ LTDA X JORGE EDUARDO DE ALMEIDA BEZERRA(SP074569 - LUCIANA MORSE DE OLIVEIRA) X ZALMAN SCHWARCZ

Com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida pela parte exequente, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando que, para os fins colimados no parágrafo 4º do aludido artigo, o prazo será contado após o decurso de um ano desta suspensão, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão arquivamento agora determinado, com todos os efeitos próprios da espécie. Cientifique-se e cumpra-se.

0026843-22.2004.403.6182 (2004.61.82.026843-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECÇÕES COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA X ABDUL KARIM HACHEM X MORCHED YOUSSEF MANSOUR X QUIMA FATIMA FOYES GITTENS X ALMIR MENDES X FLAVIANA VIEIRA LOPES(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Novo Código de Processo Civil). Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar. Intime-se. Com a regularização, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta dias). Após, tornem os autos conclusos.

0026531-12.2005.403.6182 (2005.61.82.026531-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JSF FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o julgamento definitivo do recurso interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0001427-13.2008.403.6182 (2008.61.82.001427-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

F. 76 - Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada se manifeste quanto ao parcelamento noticiado pela parte exequente. Após, aguarde-se pelo desfecho definitivo dos Embargos apensos.

0053614-85.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X MASSA FALIDA DE AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

F. 10/14 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração de que a CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA tenha sido nomeada para o exercício da função de administradora judicial, bem como a demonstração de que o subscritor da petição tem poderes de representação. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052923-86.2005.403.6182 (2005.61.82.052923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NETHERINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

Visto em Inspeção. Aqui se cuida de execução posta em face da Fazenda Pública e, no sistema de acompanhamento processual, como valor da causa, tem-se o apontamento do valor correspondente à Execução Fiscal de origem. Então, remetam-se estes autos à Sudi para que, no registro da atuação, como valor da causa, passe a constar R\$ 3.474,85 (folha 181). Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à Execução contra a Fazenda Pública, expeça-se com urgência Ofício Requisitório, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, I do NCPC. Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos.

Expediente Nº 2841

EXECUCAO FISCAL

0101370-53.1978.403.6182 (00.0101370-0) - IAPAS/CEF(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X EDITORA BANAS S A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Visto em Inspeção. O depósito judicial foi constituído pelo documento encartado como folha 292, sendo que a infidelidade restou caracterizada, conforme demonstra o contido nas folhas 330 e seguintes. A utilização do sistema Bacen Jud, em detrimento do depositário, como forma de reverter as consequências da infidelidade do depósito judicial, afigura-se como providência pertinente. É certo que a jurisprudência está pacificada no sentido de que a prisão civil não é cabível em tais casos (Súmula Vinculante 25, do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 419, do Superior Tribunal de Justiça). Entretanto, ao tempo em que se decretava a prisão de depositários infelís, tal providência era adotada no mesmo processo em que se havia constituído o depósito. Se era assim e o superveniente entendimento de impertinência de prisão é relacionado exclusivamente à vedação de consequências corporais, resta clara a desnecessidade de instaurar-se outra ação - o que comprometeria seriamente a efetividade das garantias, representando perigosa fragilização do Poder Judiciário e, por consequência, de todo o Estado. Não se trata de redirecionar a execução em face de depositário, mas de impor consequências à responsabilidade assumida com o depósito. É exatamente por isso que o rastreamento é limitado ao valor do bem, ainda que seja maior o crédito exequendo. Sendo assim, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, relativamente à CRISTINA BANASKIWITZ, CPF 579.934.328-04, para rastrear e bloquear valores que mantenha em instituições financeiras, até o equivalente ao bem depositado. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito, por aplicação do parâmetro definido no artigo 836 do Código de Processo Civil, adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527 - assim minorando os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a pessoa que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso, como é previsto no parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, consignando que, não sendo aproveitada tal oportunidade, restará formalmente constituída a substituição da penhora, independentemente de nova intimação. Sendo aproveitado aquele ensejo, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0511625-43.1994.403.6182 (94.0511625-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X METALURGICA FRANCARI LTDA - MASSA FALIDA(SP047946 - ERNESTO LOPES RAMOS E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP094383 - LAFAYETTE POZZOLI E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO) X RAMON FRANCO VAZQUES X CONCILIA CICARELLI FRANCO

Aceito a conclusão. Vistos em inspeção cuida-se de Execução Fiscal intentada pela Fazenda Nacional, tendo METALURGICA FRANCARI LTDA como parte executada originariamente. Após uma série de providências intentadas em face da pessoa jurídica devedora originária, que inclusive teve sua falência noticiada nos autos, a parte exequente buscou cobrar os corresponsáveis, entre eles, a senhora Concilia Cicarelli Franco que, citada, apresentou exceção de pré-executividade. Alegou, a fls. 158-200, ilegitimidade passiva para a presente execução fiscal, bem como prescrição intercorrente para a cobrança em seu desfavor. Por sua vez, a Fazenda Nacional requereu o bloqueio das contas da coexecutada (fl. 201), bem como defendeu a possibilidade de se prosseguir a execução em face da sra. Concilia (fls. 212-216). É o breve relatório. Fundamento e decido. I. PRESCRIÇÃO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato

inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC 1973. 2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. 3) Já para o redirecionamento da execução em face do sócio, o prazo prescricional não se inicia com a constituição do crédito, existindo duas principais teses na jurisprudência a respeito: a) *actio nata*, i. e., início do prazo de redirecionamento o sócio com a ciência da parte exequente acerca da dissolução irregular da pessoa jurídica; e b) citação da pessoa jurídica, ou seja, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica. Transcrevo exemplos: PRIMEIRA CORRENTE: AGRESP 201000981780, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/10/2010; e AC 00137630520124039999, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO; SEGUNDA CORRENTE: EDAGA 201000174458, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/12/2010; e AI 00034723320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO. Pois bem. A prescrição é instituto presente como decorrência do vetusto brocardo o Direito não socorre aos que dormem, sendo indevida sua aplicação quando a parte interessada se mantém ativa. Pautado na finalidade da existência do instituto, considero injusto que haja fluência de prazo prescricional a partir da mera citação da pessoa jurídica executada, pois se a parte exequente tivesse buscado, naquele momento, a execução dos sócios, fatalmente teria seu pedido indeferido, pois se exige comprovação de irregularidade para permitir a inclusão do sócio. Ora, respeitado entendimento contrário, se quando da citação da pessoa jurídica ainda não se constatou irregularidade, não há ainda, nesse momento, direito a se pedir a inclusão de sócio. E se não há direito, não pode haver início de prazo prescricional com vistas à perda da pretensão, o que deverá ser analisado, a meu ver, caso a caso. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. A empresa executada foi citada em 1994 por diligência postal (fl. 10), com posterior penhora de bens. Todavia, no ano seguinte, comunicou-se em Juízo sua falência (fl. 18). A partir de então, não se conseguiu sequer reaver os bens penhorados para designação de leilão judicial, tendo vindo aos autos notícia de falecimento do depositário dos bens (fls. 51-61), conforme comunicado pela própria sra. Concilia, que há muito estava ciente da presente demanda, tendo comparecido espontaneamente e constituído advogado (fl. 61). Ciente do falecimento do depositário em 16.03.2001 (fl. 65v), bem como do insucesso na tentativa de alienação dos bens penhorados, a exequente buscou a cobrança dos corresponsáveis em 13.07.2014 (fls. 86/87). Pois bem. Feito todo esse histórico e comparando-o à primeira parte de minha decisão, se fosse considerar a prescrição em face da sra. Concilia apenas levando em consideração a data de citação da pessoa jurídica (art. 125, III), a pretensão de fato estaria prescrita. Contudo, a jurisprudência do E. TRF3, visão da qual humildemente compartilho, tem cada vez mais fixado que a prescrição exige inércia. E nesse caso concreto (como em diversos outros), por mais que a exequente pudesse ter sido mais diligente, não observei inércia por lapso superior a cinco anos. De fato, a sra. Concilia estava na inicial e na CDA desde o início, e poderia ter sido cobrada desde então. Mas também é fato que se existiam bens penhorados da pessoa jurídica devedora, cabia à exequente e ao Juízo priorizar a execução nesses termos, evitando invadir o patrimônio dos corresponsáveis em um primeiro momento. É bastante questionável, inclusive, a existência, no início, de interesse de agir da exequente em face da expiciente. A partir do momento em que restaram esgotadas as diligências em face da pessoa jurídica, a exequente voltou-se contra as pessoas físicas, dentro do prazo quinquenal. Sendo assim, e sempre respeitado o entendimento contrário, tendo em vista as peculiaridades exaustivamente narradas, tenho não ter restado configurada a prescrição nos termos colocados na exceção de pré-executividade. II. LEGITIMIDADE PASSIVA A regra geral para fins de responsabilização do sócio em uma dívida tributária se encontra no artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em desconformidade às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilização pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A dissolução irregular, contudo, não é a única ilicitude que pode dar ensejo à responsabilização. Para as cobranças relativas à contribuição previdenciária previamente descontada do trabalhador, como no caso concreto, não se faz necessária, sequer, a prova de dissolução irregular, pois em tais situações, o

administrador, ao descontar valor da folha do empregado, mas não repassá-lo ao Erário, comete irregularidade a justificar, por si só, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Para as contribuições, há afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, sendo motivo suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal (AC 05285747419964036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Sendo assim, duas são as principais possibilidades de responsabilização de um administrador, quando sua pessoa jurídica inadimpla contribuição previdenciária fundamentada no art. 30, I, B, da Lei 8.212/91: a condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo ou a condição de sócio ao tempo da dissolução irregular. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, noto não ter havido dissolução irregular, pois se está diante de falência. Todavia, a CDA indica expressamente como fundamento da cobrança o art. 30, I, B, da Lei 8212/1991, supracitado. Caso não bastasse, o nome da sra. Concilia está indicado na CDA deste o início. O C. STJ já sedimentou entendimento, no regime dos recursos repetitivos, no sentido de que, se presente o nome do sócio na CDA, presume-se a regularidade de sua inclusão, competindo ao particular a prova necessária para ilidir a presunção em prol do crédito público (sendo conveniente lembrar, nos termos da Súmula 393, que não se permite dilação probatória no corpo da execução fiscal). Nesse sentido, recentes julgados do Tribunal da Cidadania: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME NA CDA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.104.900/ES sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a presunção de legitimidade do título executivo extrajudicial viabiliza o redirecionamento da Execução Fiscal contra sócio-gerente cujo nome estiver incluído na CDA. (...) (AGARESP 201102410859, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE FIRMADO NO RESP 1.104.900/ES, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ARESTO E NÃO IMPUGNADOS NO RESP. SÚMULA 283/STF. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009, acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC). 2. O Tribunal Estadual afirmou que o nome dos sócios consta na Certidão de Dívida Ativa como corresponsáveis, razão pela qual mostrava-se legal a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal em seus nomes. (...) (AGARESP 201201291381, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2013 ..DTPB:.) Tem-se, assim, elementos suficientes para referendar a manutenção da excipiente no polo passivo, mesmo sem fazer juízo de valor a respeito do fato de ter sido denunciada por crime falimentar, com sentença extintiva de punibilidade por razões prescritivas. É, a meu ver, o suficiente. III. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Em continuidade, defiro Bacen Jud, relativamente à sra. Concilia Cicarelli Franco, parte executada, que compareceu aos autos mas garantiu o Juízo, cf. determina a Lei (art. 8º, LEF). A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo e deverá ser cumprida pela Secretaria conforme delegação autorizada pelo Juízo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas à insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

0520929-27.1998.403.6182 (98.0520929-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BUG HUG IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X RAFAEL CANTONI NETO X SHIGUER YOKOYAMA X DAYL GOMES DA SILVA X ERIOSVALDO GOMES DA SILVA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL promove, perante este Juízo, a cobrança de créditos tributários em desfavor da pessoa jurídica BUG HUG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Não tendo a devedora originária satisfeito o credor tendo em vista que sequer sua citação foi frutífera (fl. 13), a exequente pediu (fls. 17 e 27) e o Juízo determinou (fl. 36) o prosseguimento da execução em face dos sócios Rafael Cantoni Neto, Shiguer Yokoyama, Dayl Gomes da Silva e Eriosvaldo Gomes da Silva. Realizada a citação por via postal de Rafael, Eriosvaldo e Dayl (fls. 39-41), continuou o insucesso na satisfação do crédito, cf. diligência de Oficial de Justiça a fl. 49. Prolatada sentença (fls. 70-73), esta foi reformada pelo E.

TRF3 (fl. 104v.), prosseguindo a execução. A fls. 131-153, o espólio de Dayl Gomes da Silva apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou, em suma, ilegitimidade passiva. Pediu o arbitramento de honorários em seu favor. Ciente a respeito da peça, a exequente: a) concordou com a exclusão do espólio; eb) requereu Bacen Jud dos sócios citados e o arresto online dos demais não citados (fl. 155). É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO (LEGITIMIDADE) Em linha de princípio, a jurisprudência já se consolidou acerca dos requisitos necessários para a inclusão no polo passivo do sócio/administrador da pessoa jurídica. Para tal, não basta o inadimplemento da obrigação pela pessoa jurídica (Súmula 430 do C. STJ), sendo necessária a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da pessoa jurídica. Embora não seja a única, o encerramento irregular da sociedade (Súmula 435 do C. STJ) é a hipótese mais frequente a autorizar a responsabilidade pessoal, pois importa em desrespeito de uma série de artigos de lei, a exemplo das normas presentes na Lei dos Registros Mercantis (arts. 1º, 2º e 32 da Lei 8.934/94 c.c. arts. 1.150 e 1.151 do CC), bem como das normas relativas às formalidades necessárias para a liquidação e dissolução de uma sociedade (arts. 1.033 a 1.038 e 1.102 a 1.112 do CC). Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. posição pacificada do E. TRF3), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios/administradores à época da dissolução irregular. Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, observo que, de fato, a sra. Dayl Gomes retirou-se da empresa antes de qualquer diligência no sentido de verificação de dissolução irregular, pelo que cabível sua exclusão do polo passivo. Aliás, as mesmas razões se aplicam à Shiguer Yokoyama, sendo de rigor, também sua exclusão. Por fim, o art. 797 do NCPC afirma que a execução se dirige no interesse do exequente. Tendo esta se manifestado pela exclusão da falecida sócia Sayl, é caso de deferir o pedido. Por todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para excluir DAYL GOMES DA SILVA do polo passivo da execução fiscal, excluindo, também SHIGUER YOKOYAMA. Remetam-se à SUDI, oportunamente. II. HONORÁRIOS Considerando que não ficou comprovada a legitimidade da parte excipiente para figurar no polo passivo, à luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor de Dayl Gomes. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. SUCUMBÊNCIA. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas apenas a sua falência, com decretação judicial, em 18.02.05, sem a comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos sócios de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. O artigo 135, III, do CTN não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93, preceito que, de resto, foi, ele próprio, revogado pela MP nº 449/08. Não se tratou, pois, de declarar a inconstitucionalidade da norma de lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, o princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em acolhida a exceção de pré-executividade oposta por sócio da empresa, incluído no pólo passivo, reconhecendo sua ilegitimidade, é devida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. A inclusão de pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, ao gerar-lhe o ônus da defesa em Juízo, para demonstrar a inexistência de responsabilidade tributária, produz para a exequente, quando sucumbente, o dever de indenizar as despesas com a contratação de defesa técnica. Se reconhecida a ilegitimidade passiva do suposto responsável tributário, existe relação de causalidade e de responsabilidade processual para amparar a condenação da Fazenda Nacional em verba honorária. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 3ª Turma, AI nº 0015402-24.2008403.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 27.10.2009). Havendo quatro responsáveis tributários pelo débito em cobro, limita-se o possível proveito econômico da parte excipiente excluída a 25% do valor atualizado da causa. Sendo assim, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC, levando em consideração que a parte executada apresentou uma única petição, com um único argumento, e que não houve resistência da parte contrária, arbitro a honorária em 10% sobre o seu proveito econômico, ou seja, 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos da Resolução 134/2010 do C.JF. III. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO Remetam-se à SUDI, para fins de cumprimento do item I desta decisão. No tocante aos pedidos em aberto formulados pela exequente (fl. 155), o requerimento de arresto perdeu objeto tendo em vista a exclusão da parte executada não citada. Quanto ao pedido de bacenjud dos sócios citados e remanescentes (Rafael Cantoni Neto e Eriosvaldo Gomes da Silva), defiro, limitando-o ao valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao Bacen, mediante delegação autorizada por este Juízo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minorar os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Atente-se ao fato de que os réus são revéis. Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de

30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Cumpra-se. Após, intime-se.

0057304-50.1999.403.6182 (1999.61.82.057304-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CULINARIA FRANCO BRASILEIRA LTDA X MARIA AMELIA ALVES DE LIMA X FELZI RIGGIO(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP302666 - MARIA GABRIELA CARVALHO HOMEM GIARATO)

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, primeiramente tendo CULINÁRIA FRANCO BRASILEIRA LTDA. como parte executada, depois tendo ocorrido a inclusão de MARIA AMÉLIA ALVES DE LIMA e FELZI RIGGIO. Maria Amélia apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 144 e seguintes) sustentando sua ilegitimidade passiva e, para a hipótese de não ser acolhida aquela afirmada condição, dizendo que estaria prescrita a possibilidade de redirecionamento - tendo em conta o decurso de prazo superior a 5 anos, contando-se desde a citação da empresa executada. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional rechaçou a defesa. Decido. A dissolução irregular, como destacou a parte exequente, restou caracterizada pela certidão lançada na folha 117, datada de 31 de março de 2005, sendo que a excipiente, como reconheceu, apenas deixou o quadro social da pessoa jurídica em 2006. É oportuno observar que a excipiente ocupava posição de gerência e, mais ainda, foi exatamente ela quem prestou ao Oficial de Justiça a informação de que a empresa estava com suas atividades paralisadas. Quanto à alegada prescrição para redirecionamento, não se pode ter a citação da empresa como termo inicial para a contagem do prazo correlato. É assim porque, se o redirecionamento tem a dissolução irregular como pressuposto, o lustro somente pode ter início após a caracterização de tal irregularidade. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o crédito exequendo compreende encargos que também correspondem àquela verba. Acolho o pedido apresentado pela parte exequente, quanto à exclusão de FELZI RIGGIO, tendo em conta a sua retirada, do quadro social, em 1998 - repisando que a dissolução irregular somente foi caracterizada em 2005. Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretária, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CULINÁRIA FRANCO BRASILEIRA LTDA. CNPJ 60.866.001/0001-45 (citação - folha 12) e MARIA AMÉLIA ALVES DE LIMA, CPF 132.565.238-54. A medida será limitada pelo valor atualizado do débito exequendo. Sendo bloqueado montante não superior ao correspondente às custas calculadas em relação a este feito (art. 836 do CPC), adotem-se as providências necessárias para liberação, fazendo o mesmo quanto a eventual excesso (cf. art. 854, 1º, do CPC). Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, e estando superadas as questões relativas a insignificância ou excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Ag. 2527. Trata-se de medida protetiva às partes, pois minora os riscos de corrosão inflacionária em decorrência de eventual demora. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (art. 346 do CPC) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (cf. art. 854, 3º, do CPC). Caso venha manifestação nos termos do art. 854, 3º, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo fixado, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal

Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1373

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2004.61.82.040947-4, ajuizados em 11/06/2013, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo CDA nº 80 4 03 003827-18, referentes a débitos de simples. Na inicial de fls. 02/15, a embargante postula pela nulidade da certidão de dívida ativa, vez que ausentes os requisitos legais do art. 202, incisos II e III, do CTN e do art. 2º, 5º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80. Alega que a irregularidade decorre: i) da falta de memória de cálculo e ii) de fundamentação legal incompleta. Além disso, defende que houve prescrição do crédito tributário em relação ao sócio Hugo Fischer. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, pela ausência de garantia suficiente à execução (fls. 66/69). Em sua impugnação, às fls. 76/88, a embargada alega a regularidade da CDA, vez que presentes no título os valores originários da dívida, seu vencimento, os termos iniciais de incidência de juros e correção monetária, bem como o fundamento legal do tributo e multa, sendo, portanto, desnecessária a apresentação de planilha de cálculo. Também argumenta a legitimidade passiva da embargante na execução fiscal originária, em razão do distrato ter ocorrido sem a quitação dos débitos fiscais. Por fim, afasta a ocorrência da prescrição, ao estabelecer o marco inicial da contagem de tempo a data da averbação do distrato na JUCESP. Requer, com isso, a improcedência dos embargos. É o relatório.

Decido. 1. Preliminar 1.1. Da tempestividade dos Embargos à Execução A garantia parcial do juízo foi feita por depósito judicial em 13/05/2013. Os Embargos à Execução, por sua vez, foram protocolados no dia 11/06/2016. Portanto, tempestivos. 1.2. Do despacho de fls. 94 Em caráter saneador, reconsidero o despacho de fls. 94. A embargante na inicial deu à causa o valor de R\$16.506,79, importância idêntica ao daquele constante na inicial da execução fiscal. 1.3. Regularidade da CDA Alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. O reclamado fundamento legal da exigência tributária está minuciosamente indicado na CDA. Além disso, não se pode cogitar de cerceamento do direito de defesa se o contribuinte tem acesso ao procedimento administrativo, igualmente indicado na certidão, onde os fundamentos também estão indicados. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Por essa razão, rejeito a preliminar. 2.

Ilegitimidade passiva Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, para o redirecionamento da execução, é necessário indícios de que os sócios diretores ou administradores agiram com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (RESP 868095, SEGUNDA TURMA, DJ 11/04/2007, p. 00235, Relatora Ministra ELIANA CALMON) Assim como a falência, o distrato é causa de dissolução regular da sociedade, pois são procedimentos previstos pela legislação. Somente as hipóteses do artigo 135 do CTN autorizariam o redirecionamento da execução aos sócios (AgRg no REsp 1160981/MG, Ministro Luiz Fux, DJe 22/03/2010). Pelo exposto, não comprovada a dissolução irregular da executada. A exequente deveria ter trazido elementos concretos que comprovassem a responsabilidade dos sócios ou administradores pelo débito da empresa executada. Somado a isso, a existência de inadimplemento fiscal à época do distrato, por si só, não permite que a execução recaia sobre o sócio gerente, nos termos da súmula 430 do STJ. Necessário, pois, carrear provas aos autos de que, à época do fato gerador, houve gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto. Neste sentido, pacificada, pois, a jurisprudência do TRF3: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. REGISTRO DE DISTRATO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que

inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 2. Igualmente firmada a jurisprudência desta Turma, no sentido de que o registro do distrato social perante o órgão competente elide a presunção de dissolução irregular da empresa, impedindo, assim, o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios. 3. Caso em que, restou demonstrado o registro do distrato social perante a Junta Comercial, ocorrido em 22/10/2003, afastando-se a dissolução irregular da sociedade, de acordo com a jurisprudência sedimentada, não cabendo, portanto, a responsabilização dos sócios pelos débitos da empresa executada. 4. Por fim, não restou comprovada qualquer diligência efetuada por oficial de Justiça na sede da executada, em data anterior a impedir, portanto, a imediata presunção de dissolução irregular da empresa e a inclusão de sócio no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00078511220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. - Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. - É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - É também do entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. - Assim, mister se faz examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe imputar responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. - Nesse sentido, é de se espocar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. - Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa. - Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). Precedentes. - Na hipótese dos autos, consta dos autos o distrato social registrado na ficha cadastral da executada junto a JUCESP (fls. 20/21). - De fato, o posicionamento adotado por esta Turma e perfilhado pela E. Segunda Seção deste Tribunal nos autos dos embargos infringentes nº 0000262-23.2008.4.03.9999, é no sentido de que, em casos como este, em que a executada averbou distrato social na Junta Comercial, dando publicidade ao ato e comunicando o órgão competente, deve-se presumir a inexistência de irregularidade no encerramento. - Nesses termos, deve-se adotar o entendimento de que, embora o distrato social não exima a devedora do cumprimento de seu dever legal de pagar o tributo, que ainda pode ser cobrado, não justifica o reconhecimento da causa estabelecida no artigo 135, inciso III, do CTN, para o redirecionamento da cobrança em face do sócio, já que ele procedeu ao encerramento, presumidamente regular, e deu a devida publicidade a esse ato. - Assim, aplica-se ao caso a Súmula nº 430 do E. STJ, que dispõe que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não é causa para responsabilização dos sócios gestores. - Desse modo, não restou comprovada a dissolução irregular da agravada, sendo injustificável o redirecionamento da execução na pessoa do sócio, pois ocorreu a comunicação do encerramento da sociedade ao órgão competente (Junta Comercial), nos termos da Súmula n. 435 do C. STJ. - Além disso, conforme adrede ressaltado, o mero inadimplemento, sem a comprovação de uma das situações previstas do art. 135, III do CTN não permite o redirecionamento, conforme disposto na Súmula n. 430 do STJ. - Recurso improvido. (AI 00146608620144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, não vigoram os argumentos da exequente de que o distrato sem a quitação de débitos fiscais configura dissolução irregular. Na execução fiscal originária, às fls. 17, comprovado pela exequente o registro do distrato na Junta Comercial em 11/01/2008, razão pela qual foi incluído, à época, o corresponsável Hugo Fischer, ora embargante, conforme decisão de fls. 23. Além disso, verifica-se que não houve tentativa de citação por meio de oficial de justiça, diante do Aviso de Recebimento negativo (fl.09). Deste modo, há de se reconhecer a ilegitimidade passiva de Hugo Fischer e revogar, ex officio, a decisão de fls. 23 da execução fiscal nº 2004.61.82.040947-4. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil para reconhecer a ilegitimidade de HUGO FISCHER. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Determino a condenação da embargada em 10% do valor da causa, a título de verba honorária, arbitrada nos termos do art. 85, 2º, III, c/c 3º, I, do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 2004.61.82.040947-4. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar nos autos da execução fiscal quanto à ocorrência de causa suspensiva/interruptiva do crédito tributário, vez que ausentes documentos que autorizem a análise de sua constituição. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0024519-73.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013586-75.2014.403.6182) KBCAR AUTO PECAS LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0013586-75.2014.403.6182, ajuizados em 19/03/2015, em que a embargante pretende a desconstituição do título executivo, referente à IRPJ. Na petição inicial (fls. 02/09), a embargante, alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa não atende aos requisitos do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80, comprometendo a certeza e liquidez, ensejando a nulidade do título. Defende a ilegalidade da aplicação da multa, por seu caráter de confiscatório. Alega que a correção monetária deve ser aplicada apenas sobre o imposto. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 143). Na impugnação, a embargada alega que a Certidão de Dívida Ativa está formalmente perfeita, revestindo-se de todos os requisitos legais, a

teor do artigo 202, único do CTN e artigo 2º, 6º, da Lei 6.830/80. Defende a legalidade da multa cobrada. Afirma que a cobrança de correção monetária e juros são constitucionalmente possíveis. Requer que os embargos sejam julgados improcedentes (fls. 144/149). É o breve relato do necessário. Da Multa Aplicada e Juros de Mora A Fazenda não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela exequente. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível à cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tomarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Da Aplicabilidade da Taxa Selic Quanto à SELIC, é importante consignar que sua incidência tem reconhecimento tranqüilo na jurisprudência. É que a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. Confira-se, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO. POSSIBILIDADE. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A taxa SELIC abrange, além dos juros, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95). Dessa forma, é cabível a sua aplicação, também, na atualização dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 623.822/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.2005; EREsp 447.353/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.12.2005; EREsp 265.005/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005; EREsp 398.182/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.11.2004. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200802694224, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJE 25/11/2009). O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de fixação pela lei de taxa de juros diversa daquela ali estipulada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como um limite máximo. Portanto, o próprio Código, Lei Complementar, não excepciona. A limitação constitucional dos juros em 12% (artigo 192, 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). De lege ferenda, talvez fosse o caso de nova disciplina sobre juros de mora, na medida em que, em permanecendo reduzida a inflação do País, não se afigura razoável valores elevados de juros de mora. No entanto, existe, por ora, disciplina legal específica acerca da matéria. Liquidez da CDA A liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) Assim, a CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, II, do CTN. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal nº 0013586-75.2014.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0047688-89.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028900-61.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença proferida na execução fiscal nº 0028900-61.2014.403.6182, que julgou extinto o feito em face do pagamento do débito. Sustenta a embargante omissão no julgado, pois não condenou a embargada em honorários advocatícios. Argumenta que a exequente reconheceu na execução fiscal a ilegitimidade passiva e a imunidade da executada, razão pela qual deve arcar o ônus da sucumbência. Como consequência do suposto vício apontado, requer a modificação do Julgado, para que os embargos sejam acolhidos e sejam sanados os vícios apontados. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 31/32, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da verba honorária nos embargos, em face da extinção da execução, aplicando-se o disposto no art. 1.022 do NCPC. No entanto, não merece prosperar a alegação de que a execução foi extinta por reconhecimento da ilegitimidade passiva e da imunidade tributária. Conforme se verifica do requerimento formulado às fls. 34 a extinção da execução fiscal ocorreu em vista da liquidação do parcelamento do débito junto à exequente. Ao efetuar o parcelamento a executada/embargante reconheceu a existência e a legitimidade do débito fiscal cobrado. Neste sentido, não é cabível a pretendida fixação de verba sucumbencial em desfavor exequente/embargada. A extinção da execução só gera condenação em honorários nos embargos nos casos de desistência da execução fiscal (art. 26 da Lei n.º 6.830/80), nos moldes da súmula 153 do STJ. Não é o caso dos autos. Assim, se a parte embargante não concorda com tal decisão, deverá interpor recurso próprio. Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para integrar ao julgado os termos e para as finalidades acima colimadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045438-93.2009.403.6182 (2009.61.82.045438-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP190172 - DANIELLA AUGUSTO MONTAGNOLLI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP202309 - ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Após a prolação de extensa sentença, a fls. 3485-3491, a parte autora apresentou embargos de declaração. Em seu recurso, a fls. 3493-3500, afirma: (i) a existência de obscuridade, por não se ter determinado o levantamento de duas unidades que estariam em termos para tal; (ii) contradição, alegada para fins de prequestionamento; e (iii) erro material. Em virtude do potencial infringente do recurso, dei vista dos autos à parte ré, que além de não se manifestar sobre as alegações da parte autora, ainda trouxe mais um suposto vício em minha sentença, qual seja, (iv) omissão (fl. 3509). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Dispensada a vista da parte autora a respeito dos embargos de declaração da parte ré, por manifesta ausência de prejuízo. Esclarecido tal ponto, passo a responder os questionamentos trazidos, na ordem em que lançados nas razões recursais e por mim relatados: (i) em relação a esse ponto, os advogados da parte autora dizem tratar-se de evidente erro material (fl. 3496). Sem razão. Como é possível ao Juízo errar a respeito de ponto que não foi trazido a seu conhecimento? As unidades 123 e 124 estavam listadas em nome de Clarice Haas, e os documentos trazidos (fls. 1599 e 1634) apontavam que a propriedade era de Fábio Tadeu Nogueira Mainardi, pelo que a prova trazida aos autos era frágil para o levantamento requerido. Quem cometeu erro foi a parte autora, que não esclareceu a questão antes da prolação de sentença, embora assim pudesse ter feito (a documentação de fls. 3501 data de 2010 e a sentença foi prolatada em 2016). Esclarecido o ponto, de fato, ainda que de forma tortuosa por culpa exclusiva da parte autora, é possível também determinar o levantamento da indisponibilidade das unidades 123, 124, pois preenchem os requisitos anotados em sentença a fl. 3490, e também, porque o contraditório foi respeitado acerca desse ponto, sendo, mais uma vez, uma tentativa deste magistrado de dar máximo aproveitamento à tutela deste processo, bem como não prejudicar o direito das pessoas pela inadequada instrução realizada pela parte autora, o que já havia destacado no item 4 de fl. 3490v de minha sentença. (ii) A respeito deste item, necessário observar que traduz o entendimento dos advogados da parte autora sobre a situação descortinada nos autos. Mas entendimento divergente do magistrado singular deve ser externado em recurso de apelação, não em embargos de declaração. Ponderei, de forma individualizada, o porquê de cada passo seguido em sentença. Foram treze laudas escritas, isso sem contar as decisões anteriores e extenso trabalho dos servidores desta Vara. A contradição prevista no NCPC, a permitir o manejo de embargos, se refere à contradição interna da própria decisão, e não contrariedade entre o que os advogados desejam e o Juízo fez. Os advogados, na forma de embargos de declaração, apresentaram verdadeiro pedido de reconsideração nesse tópico recursal, o que não é cabível. A ferramenta adequada ao caso é a apelação. Se o resultado disso é, infelizmente, não se dar guarida à situação de todos os envolvidos, isso definitivamente não se deu por culpa deste Juízo. Quanto ao prequestionamento, a parte o alega, penso, apenas para buscar evitar condenação por embargos protelatórios. Contudo, não se justifica o item prequestionamento apresentado na peça de embargos. Isto porque, como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento. Além disso, o magistrado não está obrigado a mencionar um por um os dispositivos legais arrolados pela parte quando enfrenta os fundamentos necessários para julgar o pedido, o que sempre se busca fazer. (iii) Com razão a parte autora, de fato a extinção é de embargos de terceiro, não de embargos à execução, pelo que este magistrado pede desculpas. (iv) Quanto ao recurso fazendário, em primeiro lugar, seria cabível embargar de declaração da peça apresentada, pois a recorrente se omitiu em apontar ao Juízo qual é o excerto do art. 2º da Lei 11.418/2006 ou dos arts. 543-A e 543-B do saudoso CPC/1973 que diz peremptoriamente sobre eficácia vinculante à primeira instância acerca das decisões prolatadas pelo Supremo em repercussão geral. Lembre-se que a repercussão geral foi trazida pela EC 45/2004, que quando tratou sobre eficácia vinculante, exigiu quórum especial (súmula vinculante), o que não se faz mister para o julgamento de procedência de um Recurso Extraordinário com repercussão geral. Sendo assim, o tema não é tão simples e evidente como quer fazer parecer a Fazenda. Mas ainda que assim não fosse, expliquei de forma detalhada o porquê não seguir o precedente do Supremo Tribunal Federal no caso concreto, não sendo o caso de ter declarado a inconstitucionalidade de dispositivo, mas sim de ponderação no caso concreto. Se o direito a vida não é reconhecido como absoluto no ordenamento jurídico (seja pelo aborto nas hipóteses legalmente aceitas, pela legítima defesa ou pela pena de morte tantas vezes prevista no Código Penal Militar), não se pode, com a devida vênia, dar caráter absoluto a uma decisão do Pretório Excelso, por maioria, em Recurso Extraordinário, ainda mais quando a finalidade da decisão - proteger o direito de defesa - foi atendida (conforme expliquei a fls. 3488 e 3488v), e quando o próprio STF deixa de aplicar seus entendimentos vencedores, conforme se viu em decisão deveras recente no HC 135.100. Isto posto, rejeito os embargos de declaração da requerida e acolho parcialmente os embargos de declaração da parte autora, para duas finalidades: A) Incluir no rol do primeiro parágrafo de fl. 3490v. as unidades 123 e 124; e B) Determinar que onde se lê, no segundo parágrafo de fl. 3490 v., extingo os presentes embargos à execução, leia-se extingo os presentes embargos de terceiro. Por fim, tendo em vista a remoção do MM Juiz Federal Silvio César Arouck Gemaque, conforme RESOLUÇÃO Nº 3/2016 - UPLE do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais subsistem os motivos para a designação de magistrado estranho à 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo para atuação neste processo, bem como nos autos n. 0554235-84.1998.403.6182 e 0011261-11.2006.403.6182. Oficie-se à Secretaria dos Conselhos, solicitando formal cancelamento destas três designações (o que em nada invalida a presente decisão, pois, no atual momento, o magistrado prolator da presente se encontra na titularidade interina da Vara supramencionada). P. R. I.C.

EXECUCAO FISCAL

0065599-24.1972.403.6182 (00.0065599-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de IPTU, referente a 1969. Inicialmente distribuída na Justiça Estadual, Comarca de Santo André, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, em 18/12/1972. Após a intimação das partes, a execução foi remetida ao arquivo em 27/07/1975. Posteriormente, os autos foram desarquivados em 06/06/2014. Intimada, a exequente não se manifestou sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 35). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa estava revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504822-77.1986.403.6100 (00.0504822-2) - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CEMSA CONSTRUCOES E MONTAGENS S/A(SP021463 - PEDRO MANFRINATO RIDAL)

Vistos em sentença. Fls. 22/31 - Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 00.640163-5, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Cabível condenação em honorários advocatícios nesta execução fiscal por se tratar de processo autônomo em relação à ação de embargos à execução fiscal. Nesse sentido, cito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução com aqueles arbitrados em embargos à execução, observado o limite percentual de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 2. Entretanto, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem posicionou-se no mesmo sentido da atual e pacífica jurisprudência do STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502455740, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB:.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No que tange ao princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável no recurso especial, mesmo quando fundado o inconformismo em divergência jurisprudencial. (Aplicação da Súmula 7 do STJ) (AgRg no AREsp 635.135/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2015). 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é possível a cumulação das condenações em honorários fixados em execução fiscal e nos respectivos embargos, por constituírem ações autônomas, devendo-se observar, entretanto, o limite máximo de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502126635, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2015 ..DTPB:.) Portanto, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, em vista do art. 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0510060-49.1991.403.6182 (00.0510060-7) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONTEIRO DE ANDRADE LTDA

Ante o requerimento do exequente, fl. 33, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Honorários indevidos, visto que não houve citação da executada e, por sua vez, inexistente constituição de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0512412-09.1993.403.6182 (93.0512412-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X BORTOLI CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO NESTOR BORTOLI(SP118273 - WALDYR COLLOÇA JUNIOR E SP126385 - DANIELA MENCARONI C DO AMARAL E SP197422 - LILIAN DE FREITAS)

Vistos em sentença. Fls. 148/154 - Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 0035326-26.2013.403.6182, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Cabível condenação em honorários advocatícios nesta execução fiscal por se tratar de processo autônomo em relação à ação de embargos à execução fiscal. Nesse sentido, cito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução com aqueles arbitrados em embargos à execução, observado o limite percentual de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 2. Entretanto, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem posicionou-se no mesmo sentido da atual e pacífica jurisprudência do STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502455740, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB.). EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No que tange ao princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável no recurso especial, mesmo quando fundado o inconformismo em divergência jurisprudencial. (Aplicação da Súmula 7 do STJ) (AgRg no AREsp 635.135/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2015). 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é possível a cumulação das condenações em honorários fixados em execução fiscal e nos respectivos embargos, por constituírem ações autônomas, devendo-se observar, entretanto, o limite máximo de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502126635, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2015 ..DTPB:.) Portanto, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, em vista do art. 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0511555-89.1995.403.6182 (95.0511555-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X OLIVIA DA SILVA MARTHA

Ante o pedido da parte exequente, fl. 96, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0521193-15.1996.403.6182 (96.0521193-9) - BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. LUIZ GONZAGA FARAGE) X MAREL COME IMP/ LTDA X ZILPA DIAS ALABATE (SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

Ante o requerimento do exequente, fl. 189, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da execução ao qual a parte exequente não deu causa. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0539090-56.1996.403.6182 (96.0539090-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG X DELANO RUTHENBERG (SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 278, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida, não há que se falar em condenação de honorários advocatícios, de modo que reconsidero a determinação neste sentido contida no despacho de fl. 09. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067774-09.2000.403.6182 (2000.61.82.067774-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X NEUROCENTER SERVICOS MEDICOS SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para cobrança de dívida referente ao não pagamento das anuidades de 1995 a 1997. Custas parcialmente recolhidas. A citação postal do executado restou negativa, conforme Aviso de Recebimento (fl. 08). Informado novo endereço pela exequente, fez tentativa de nova citação por correio, porém a diligência novamente foi infrutífera (fl. 17). Expedido mandado de penhora e avaliação, o oficial de justiça certificou que o executado não foi localizado (fl. 28). Intimado, o exequente requereu a homologação de sua desistência da execução (fl. 32/33). É o relatório. Diante do requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062228-31.2004.403.6182 (2004.61.82.062228-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ESEQUIEL BETZEL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente à dívida de anuidades de 1998/2000, 2003 e de multa eleitoral de 1999 e 2003. A citação postal foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento negativo à fl. 15. Expedido mandado, a penhora não foi realizada porque não encontrado bens de propriedade do executado, nos termos da certidão do oficial de justiça de fl. 18. Ato contínuo, determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 22), a penhora on-line resultou parcialmente positiva, em decorrência da insuficiência de saldo (fls. 23/24). Firmado acordo em audiência de conciliação quanto ao restante da dívida (fls. 51/52). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução diante da remissão administrativa do débito (fl. 70). É o relatório. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0062379-94.2004.403.6182 (2004.61.82.062379-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CLAUDIO EDUARDO DE BARROS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para cobrança de dívida decorrente das anuidades de 2000/2002 e multa eleitoral de 2001. A citação postal foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento negativo à fl. 07. Expedido mandado de penhora, a diligência restou infrutífera pela ausência de bens, nos termos da certidão do oficial de justiça (fl. 11). Ato contínuo, a exequente requereu o bloqueio de valores pelo sistema de BACENJUD (fl. 14). Defêrida a ordem (fl. 19), houve cumprimento parcial pela insuficiência de saldo (fls. 20/21). Pela ausência de outros bens, o feito foi suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 42). Desarquivado, realizou-se conciliação entre as partes (fls. 47/48). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução diante do cancelamento do débito em âmbito administrativo (fl. 58). É o relatório. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001851-60.2005.403.6182 (2005.61.82.001851-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X CELIA APARECIDA DOS SANTOS

Vistos em Sentença Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida, referente às anuidades de 1999/2002. A citação postal foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento à fl. 12. Expedido mandado, a penhora não foi realizada porque o executado não foi localizado, nos termos da certidão do oficial de justiça de fl. 17. Intimada, a exequente informou o parcelamento da dívida e, posteriormente, requereu a extinção da execução diante da quitação do débito (fl. 43). É o relatório. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005715-04.2008.403.6182 (2008.61.82.005715-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO PINTO MEDEIROS

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente à anuidade e multa eleitoral de 2003, 2006 e 2007. A citação postal da executada foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento à fl. 13. Expedido Mandado, a diligência resultou infrutífera, nos termos da certidão do oficial de justiça à fl. 17. A requerimento do exequente, a execução foi arquivada com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. No entanto, o exequente vem aos autos requerer a extinção do feito diante do pagamento integral do débito (fls. 46/47). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. a diligência resultou infrutífera, nos termos da certidão do Após a bApós a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. ortaria MF nº 75/20 Publique Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 46/47). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006377-65.2008.403.6182 (2008.61.82.006377-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 85, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010990-94.2009.403.6182 (2009.61.82.010990-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Vistos em sentença. Fls. 28/54 - Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2010.61.82.009491-8, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Cabível condenação em honorários advocatícios nesta execução fiscal por se tratar de processo autônomo em relação à ação de embargos à execução fiscal. Nesse sentido, cito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução com aqueles arbitrados em embargos à execução, observado o limite percentual de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 2. Entretanto, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem posicionou-se no mesmo sentido da atual e pacífica jurisprudência do STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502455740, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB:.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No que tange ao princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável no recurso especial, mesmo quando fundado o inconformismo em divergência jurisprudencial. (Aplicação da Súmula 7 do STJ) (AgRg no AREsp 635.135/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2015). 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é possível a cumulação das condenações em honorários fixados em execução fiscal e nos respectivos embargos, por constituírem ações autônomas, devendo-se observar, entretanto, o limite máximo de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502126635, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2015 ..DTPB:.) Portanto, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, em vista do art. 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011281-94.2009.403.6182 (2009.61.82.011281-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Vistos em sentença. Fls. 32/40 - Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2010.61.82.009500-5, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Cabível condenação em honorários advocatícios nesta execução fiscal por se tratar de processo autônomo em relação à ação de embargos à execução fiscal. Nesse sentido, cito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução com aqueles arbitrados em embargos à execução, observado o limite percentual de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 2. Entretanto, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem posicionou-se no mesmo sentido da atual e pacífica jurisprudência do STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502455740, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB:.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No que tange ao princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável no recurso especial, mesmo quando fundado o inconformismo em divergência jurisprudencial. (Aplicação da Súmula 7 do STJ) (AgRg no AREsp 635.135/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2015). 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é possível a cumulação das condenações em honorários fixados em execução fiscal e nos respectivos embargos, por constituírem ações autônomas, devendo-se observar, entretanto, o limite máximo de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502126635, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2015 ..DTPB:.) Portanto, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, em vista do art. 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012543-79.2009.403.6182 (2009.61.82.012543-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Vistos em sentença. Fls. 26/35 - Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2010.61.82.009493-1, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Cabível condenação em honorários advocatícios nesta execução fiscal por se tratar de processo autônomo em relação à ação de embargos à execução fiscal. Nesse sentido, cito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução com aqueles arbitrados em embargos à execução, observado o limite percentual de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 2. Entretanto, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem posicionou-se no mesmo sentido da atual e pacífica jurisprudência do STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502455740, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB:.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No que tange ao princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável no recurso especial, mesmo quando fundado o inconformismo em divergência jurisprudencial. (Aplicação da Súmula 7 do STJ) (AgRg no AREsp 635.135/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2015). 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é possível a cumulação das condenações em honorários fixados em execução fiscal e nos respectivos embargos, por constituírem ações autônomas, devendo-se observar, entretanto, o limite máximo de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502126635, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2015 ..DTPB:.) Portanto, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, em vista do art. 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013022-72.2009.403.6182 (2009.61.82.013022-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Vistos em sentença. Fls. 24/44 - Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.82.2030777-8, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Cabível condenação em honorários advocatícios nesta execução fiscal por se tratar de processo autônomo em relação à ação de embargos à execução fiscal. Nesse sentido, cito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução com aqueles arbitrados em embargos à execução, observado o limite percentual de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 2. Entretanto, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem posicionou-se no mesmo sentido da atual e pacífica jurisprudência do STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502455740, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB:.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No que tange ao princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável no recurso especial, mesmo quando fundado o inconformismo em divergência jurisprudencial. (Aplicação da Súmula 7 do STJ) (AgRg no AREsp 635.135/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2015). 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é possível a cumulação das condenações em honorários fixados em execução fiscal e nos respectivos embargos, por constituírem ações autônomas, devendo-se observar, entretanto, o limite máximo de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502126635, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2015 ..DTPB:.) Portanto, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, em vista do art. 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0013305-95.2009.403.6182 (2009.61.82.013305-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Vistos em sentença. Fls. 26/45 - Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.82.046817-8, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Cabível condenação em honorários advocatícios nesta execução fiscal por se tratar de processo autônomo em relação à ação de embargos à execução fiscal. Nesse sentido, cito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução com aqueles arbitrados em embargos à execução, observado o limite percentual de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 2. Entretanto, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem posicionou-se no mesmo sentido da atual e pacífica jurisprudência do STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502455740, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB:.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No que tange ao princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável no recurso especial, mesmo quando fundado o inconformismo em divergência jurisprudencial. (Aplicação da Súmula 7 do STJ) (AgRg no AREsp 635.135/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2015). 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é possível a cumulação das condenações em honorários fixados em execução fiscal e nos respectivos embargos, por constituírem ações autônomas, devendo-se observar, entretanto, o limite máximo de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502126635, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2015 ..DTPB:.) Portanto, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, em vista do art. 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0023282-14.2009.403.6182 (2009.61.82.023282-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Vistos em sentença. Fls. 24/36 - Tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença, pelo qual foram julgados procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 0027945-69.2010.403.6182, deixa de existir fundamento para a execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Cabível condenação em honorários advocatícios nesta execução fiscal por se tratar de processo autônomo em relação à ação de embargos à execução fiscal. Nesse sentido, cito: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é possível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução com aqueles arbitrados em embargos à execução, observado o limite percentual de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 2. Entretanto, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem posicionou-se no mesmo sentido da atual e pacífica jurisprudência do STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502455740, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2015 ..DTPB:.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AFERIÇÃO DA RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO FISCAL E NOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. No que tange ao princípio da causalidade, qualquer conclusão em sentido contrário, objetivando reformar o acórdão recorrido, pressupõe necessariamente o reexame de elementos fático-probatórios dos autos, o que se revela inviável no recurso especial, mesmo quando fundado o inconformismo em divergência jurisprudencial. (Aplicação da Súmula 7 do STJ) (AgRg no AREsp 635.135/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/06/2015). 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que é possível a cumulação das condenações em honorários fixados em execução fiscal e nos respectivos embargos, por constituírem ações autônomas, devendo-se observar, entretanto, o limite máximo de 20% (art. 20, 3º, do CPC) na soma das duas verbas. 4. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201502126635, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2015 ..DTPB:.) Portanto, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária, em vista do art. 496, 3º, I do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0036403-12.2009.403.6182 (2009.61.82.036403-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SOLANGE RODRIGUES DE PAULA

Vistos em sentença. Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente às anuidades de 2006/2009. A citação postal da executada foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento à fl. 11. Expedido mandado, a penhora não foi realizada pela ausência de bens. Consta também da diligência a informação de parcelamento do débito, tudo nos termos da certidão do oficial de justiça de fl. 17. Ante o descumprimento do parcelamento, foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fls. 24/25), o qual resultou positivo (fl. 26). Apesar de a executada ter interposto embargos à execução, esses foram julgados improcedentes porque intempestivos (fls. 33/33v). Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da execução diante do pagamento integral da dívida (fl. 47). É o relatório. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050412-76.2009.403.6182 (2009.61.82.050412-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE SIMOES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente ao não pagamento das anuidades de 2004/2006 e multa eleitoral de 2006/2008. Custas parcialmente recolhidas. A citação postal do executado restou negativa, conforme Aviso de Recebimento (fl. 17). Intimada, a exequente requereu a homologação de sua desistência da execução (fl. 21). É o relatório. Diante do requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000298-52.2009.403.6500 (2009.65.00.000298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILA APARECIDA SOFFO DE CARVALHO - ME

Vistos em Sentença. Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente à IRPJ e outros de 2001/2002. A citação postal da executada foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento à fl. 38. Expedido Mandado, a penhora não foi realizada por não terem sido encontrados bens para satisfação da dívida, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 42. Ato contínuo, a executada informou nos autos parcelamento da dívida (fls. 43/44). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em virtude de cancelamento das inscrições nºs 80 2 04 000233-83, 80 6 04 000637-91, 80 6 04 000638-72 e 80 7 04 000138-30 e por causa do pagamento do débito relativo à inscrição 80 6 08 054276-08 (fl. 60). É o relatório. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento parcial do débito nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C., e ainda, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, referente ao saldo remanescente. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Entendo que é necessário o arbitramento de honorários advocatícios em favor da executada, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0024829-65.2004.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.) Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da dívida cancelada, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019451-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X THAIS LLOPIS LEE

Vistos em Sentença. Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida, referente às anuidades de 2006/2009 e multa eleitoral de 2006 e 2009. A citação postal resultou negativa, conforme Aviso de Recebimento à fl. 13. Frente a isso, a citação foi realizada por edital (fl. 33v). Intimada, a exequente informou o parcelamento da dívida (fl. 47) e, posteriormente, requereu a extinção da execução diante da quitação do débito (fl. 53). É o relatório. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0031231-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO VOLKSWAGEN S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos em Sentença. Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente à COFINS de 07/2003 a 09/2008. A citação postal resultou positiva, conforme Aviso de Recebimento à fl. 344. Por sua vez, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 131/137, alegando a nulidade da certidão da dívida ativa, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Resposta da exequente às fls. 346/351, alegando a regularidade da certidão da CDA e, com isso, a absoluta exigibilidade da dívida. Juntado aos autos decisão, em caráter liminar, do Supremo Tribunal Federal para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 355/358). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região ratificou o efeito suspensivo (fl. 359). Em sede de decisão interlocutória, a nulidade da CDA não foi reconhecida, porém em cumprimento à decisão do tribunal a quo o prosseguimento da execução foi suspenso (fls. 362/364). Interposto agravo de instrumento pela executada às fls. 366/376. Todavia, em nova manifestação, a executada informou pagamento do débito (fl. 380/381). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento da dívida (fl. 396). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Expeça-se Mandado de Intimação, ressaltando-se o valor a ser recolhido e o código de receita. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009910-27.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X RAGI CARAM

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente à multa de 03/06/2006 e 27/12/2007. A citação postal da executada resultou negativa, conforme Aviso de Recebimento à fl.09. No entanto, à fl. 11, a herdeira da executada informa o falecimento da mesma. Em outra oportunidade, juntou documentos comprobatórios da quitação do débito em cobro (fls. 34/40). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 46). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042415-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 121, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0058118-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GUILHERME DUQUE

Cuida-se de execução fiscal pela qual o exequente pretende a cobrança de dívida, referente a IRPF. O despacho para citação do executado foi proferido em 31/05/2012 (fl. 13). Expedido Mandado para citação, o Oficial de Justiça certificou que o executado faleceu em 26/06/2009 (fl. 17). Intimada, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos do inventário dos bens do espólio. O pedido foi indeferido nos termos da decisão de fl. 23. Contra a decisão a exequente interpôs Agravo de Instrumento, que está pendente de julgamento. Após o indeferimento do pedido para antecipação da tutela recursal, intimada, a exequente requereu a extinção da execução em virtude de falecimento do executado, em data anterior ao ajuizamento da ação (fls. 36/38). É o relatório. Diante do requerimento da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, pela inexistência de argumentação. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Remetam-se cópia da Sentença ao E. TRF 3ª Região, referente ao Agravo de Instrumento nº 0004749-50.2014.403.0000. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0071376-22.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 130, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Tendo em vista que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida, não há que se falar em condenação em honorários, de modo que reconsidero a decisão de fl.05 no que tange aos honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044755-51.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente à multa de 31/10/2007. Opôs exceção de pré-executividade, alegando que a cobrança da dívida ora em cobro se encontra suspensa por decisão judicial (fls. 06/11). Posteriormente, traz aos autos documentos comprobatórios do pagamento da dívida (fls. 50/60) Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da quitação integral do débito (fl. 62). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0053554-83.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 106, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0060723-24.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MAHRA SYLVIA ELIAS

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida referente ao não pagamento das anuidades de 2007 a 2010. Custas parcialmente recolhidas. A citação postal do executado restou negativa, conforme Aviso de Recebimento (fl. 10). Expedido mandado de citação e penhora, o oficial de justiça certificou que a executada faleceu 2007 (fl. 14). Intimada, a exequente requereu a homologação de sua desistência da execução (fl. 16). É o relatório. Diante do requerimento do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027441-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ CARLOS RUIZ MUNOZ(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 60, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010890-66.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BERTIN S.A.

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente a lucro presumido, a COFINS e a PIS quanto ao exercício de 2012/2013. A executada manifestou-se comprovando o pagamento do débito, nos termos da Lei 12.996/2014 (fls. 55/56). Por sua vez, a exequente requereu a transformação em pagamento definitivo do montante pago (fl. 70) e, posteriormente, a extinção da execução (fl.99). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018234-98.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA CAPAO REDONDO LTDA EPP

Vistos em Sentença Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida, referente às anuidades de 2010/2013. A citação postal foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento à fl. 14. Por sua vez, a exequente informou o parcelamento da dívida (fl. 15) e, posteriormente, requereu a extinção da execução diante da quitação do débito (fl. 17). É o relatório. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito nos termos do art. 924, inciso II, do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0039096-90.2014.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ITAPEVA V MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO - PADRONIZADO(SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 89, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0044229-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SDA ADMINISTRACAO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA -

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente a lucro presumido, a COFINS e a PIS quanto ao exercício de 2012/2013. A executada manifestou-se comprovando o pagamento do débito, nos termos da Lei 12.996/20014 (fls. 55/56). Por sua vez, a exequente requereu a transformação em pagamento definitivo do montante pago (fl. 70) e, posteriormente, a extinção da execução (fl.99). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045484-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VILA VELHA SERVICOS LTDA.(SP315174 - ANA BEATRIZ CARDOZO DE SOUZA E SP160102B - SANDRA MARA BARBUR)

Vistos em Sentença Cuida-se de Execução Fiscal pela qual a exequente pretende a cobrança de dívida, referente a lucro presumido e COFINS de 2011. A citação postal da executada foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento à fl. 67. Por sua vez, a executada informou nos autos o parcelamento da dívida em âmbito administrativo (fls. 70/71). Diante disso, a exequente requereu o sobrestamento do feito (fl. 56). Ao final do pagamento das parcelas, a executada juntou os comprovantes de quitação do débito (fls. 102/106). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, em razão de pagamento integral da dívida em cobro (fl. 108). É o relatório. Posto isto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo corresponde ao valor da dívida. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049431-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PACK-LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida, referente a lucro presumido de 01/01/2013. A citação postal foi devidamente cumprida, conforme Aviso de Recebimento negativo à fl. 11. Por sua vez, a executada informou nos autos que as certidões de dívida ativa que instruem a presente execução foram extintas por decisão administrativa (fls. 14/18). Intimada, a exequente requereu a extinção da execução diante do cancelamento do débito em âmbito administrativo (fl. 38). É o relatório. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, visto que não houve citação da executada e, por sua vez, inexistência de advogado nos autos. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PETICAO

0057952-05.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011281-31.2008.403.6182 (2008.61.82.011281-1)) FABIO MONTALTO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X CHRISTINA MONTALTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc.Cuida-se de incidente à execução fiscal nº 0011281-31.2008.403.6182, instaurado e atuado por determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que este Juízo apreciasse a exceção de pré-executividade apresentada naqueles autos, os quais aguardavam julgamento da apelação naquele Tribunal (fls. 227 e 1025).As partes foram intimadas acerca da instauração do incidente e para que apresentassem manifestação.Os requerentes, que figuram como corresponsáveis do polo passivo da execução fiscal referida, às fls. 322/337 reiteraram os pedidos formulados na exceção de pré-executividade, requerendo o reconhecimento ilegitimidade passiva.A Fazenda Nacional em manifestação às fls. 1184/1185, pugna pela permanência dos responsáveis tributários no polo passivo dos autos da execução fiscal.É o relatório. Decido. Primeiramente, cabe ressaltar que o presente incidente teve por propósito a apreciação da exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal nº 0011281-31.2008.403.6182, que após a prolação da sentença foram remetidos ao TRF3, para o julgamento de recurso interposto e a remessa oficial.O v. acórdão, proferido em 27/06/2014, deu provimento à apelação e a remessa oficial e determinou que o Juízo de origem apreciasse a exceção de pré-executividade oposta às fls. 312/369 e reiterada às fls. 416/467 dos autos de execução fiscal. Por decisão, proferida em 03/11/2014, a Eminente Desembargadora Federal Cecília Mello do Tribunal, determinou fosse instaurado e atuado o presente incidente.No entanto, considerando que este Juízo já apreciou a exceção de pré-executividade em questão nos autos da execução fiscal nº 0011281-31.2008.403.6182, resulta na perda de objeto deste incidente.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem custas e honorários.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

ANGÉLICA AMELOTTI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2093

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011649-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058402-16.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença de f. 32, com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil.Alega a embargante a ocorrência de omissão, sob o fundamento da necessária fundamentação da negativa em se garantir ao Embargante o seu direito a honorários advocatícios no caso, indicando como necessária a aplicação da Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça. A parte Embargada manifestou-se no sentido da manutenção da sentença (f. 40).É o relatório. Decido.Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.Não verifico qualquer omissão, pois a sentença foi clara ao dispor acerca dos honorários advocatícios, consignando sem honorários, levando em conta o cancelamento da inscrição e consequente extinção da execução fiscal, por falta de interesse processual.O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada omissão. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela embargante.Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado na parte que entende desfavorável.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos.P.R.I.

0028522-37.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013244-30.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de embargos à execução interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, que a executa nos autos nº 0013244-30.2015.403.6182. Sobreveio aos autos manifestação da embargante (fls. 13-verso), requerendo a desistência dos presentes embargos, uma vez que opostos em duplicidade, porque já existem os de nº 0028151-73.2016.6182, protocolados em 21/06/2016. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao polo passivo da relação processual. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0026425-45.2008.403.6182 (2008.61.82.026425-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031272-66.2003.403.6182 (2003.61.82.031272-3)) EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS FORPEÇAS EIF LTDA(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS FORPEÇAS EIF LTDA., qualificada na inicial, ajuizou Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, buscando declarar nula a penhora sobre bens de sua propriedade, a qual foi decretada nos autos da execução fiscal nº 0031272-66.2003.403.6182. Ocorre que, posteriormente à realização do ato construtivo, a ora embargante foi incluída no polo passivo da execução acima mencionada por força de decisão proferida naqueles autos, em 15/04/2011, cuja cópia foi trasladada para estes autos às fls. 22. Diante de tal fato, foi determinada por este juízo, às fls. 24, a alteração da classe deste processo (para 74 - Embargos à Execução Fiscal) e a intimação da embargante, concedendo-lhe prazo para emendar a inicial. Da decisão acima destacada foi tirado pela embargante agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, determinando-se que este juízo profira sentença nestes autos, conforme traslado de fls. 59/65. Após a devida regularização na autuação dos autos, vieram eles conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiro são reservados, nos termos do artigo 674, caput, do Código de Processo Civil, a quem (...) não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo (...), sendo-lhe permitido (...) requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. A embargante, que já foi, inclusive, citada nos autos da execução fiscal numerada alhures, figura como parte no processo executivo, consoante decisão que reconheceu a sua responsabilidade pelos créditos tributários em cobro naqueles autos. Veja-se cópia da decisão às fls. 22. Não está legitimada, portanto, a postular na qualidade de terceiro. Daí a carência da ação, a obstar o recebimento dos presentes embargos. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade de parte para propositura desta demanda e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante. Sem honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0031272-66.2003.403.6182. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025396-47.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013001-38.2005.403.6182 (2005.61.82.013001-0)) KAZUE NODA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

KAZUE NODA opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fls. 183/184, que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do então vigente Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel situado na Rua Pero Leitão, 25, apto 42, Vila Gumercindo, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 41.484 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0013001-38.2005.403.6182. Não houve condenação em honorários advocatícios. Alega a embargante ter havido contradição no julgado, uma vez que, posto tenha sido o seu pedido julgado procedente, a Fazenda Nacional não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, a despeito de constar da inicial, no item v, requerimento nesse sentido (fls. 02/13). Os embargos são tempestivos. DECIDO. O artigo 1.022, do Código de Processo Civil, autoriza a oposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial uma vez verificada obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Não é o caso. Com efeito, a sentença ora embargada, ao tratar especificamente da questão referente aos honorários advocatícios, fundamentou de forma coerente o porquê da Fazenda Nacional não ter sido condenada ao seu pagamento, apesar da procedência da ação. Oportuna a reprodução desse trecho: (...) Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve efetiva insurgência em face do pedido formulado. (...) Nessa toada, a sentença atacada, além de não conter erro material, não se mostra obscura, omissa, tampouco contraditória, ainda que a embargante não se conforme com ela, sendo-lhe possível, neste caso, valer-se da via processual adequada para buscar a reforma do provimento jurisdicional em questão. Diante do exposto, ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0086205-91.2000.403.6182 (2000.61.82.086205-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETRICA RICA LTDA - MASSA FALIDA(SP031661 - LAERTE DA TRINDADE) X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X NEIDE DE ALMEIDA MUNIZ

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de, ELÉTRICA RICA LTDA - MASSA FALIDA e outros, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo. É o breve relato. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito. Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR. Como sustento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei nº 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ). - Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003858-64.2001.403.6182 (2001.61.82.003858-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0007629-50.2001.403.6182 (numeração antiga: 2001.61.82.007629-0), conforme cópia do traslado retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009176-28.2001.403.6182 (2001.61.82.009176-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X AIDE APARECIDA SANTIAGO BISULLI X MAURIZIO BILLI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012136-54.2001.403.6182 (2001.61.82.012136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UTELL INTERNATIONAL DO BRASIL TURISMO LTDA.(SP140048 - NELSON DE OLIVEIRA SANTOS COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000534-32.2002.403.6182 (2002.61.82.000534-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A X ARCHIMEDES NARDOZZA X LUIS ROBERTO SILVEIRA PINTO X RICARDO SILVEIRA DE PAULA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012494-82.2002.403.6182 (2002.61.82.012494-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JEANS GABY INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de, JEANS GABY INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo. É o breve relato. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito. Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR. Como sustento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei nº 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ). - Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022517-87.2002.403.6182 (2002.61.82.022517-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUTORA CONI LTDA X MEYER YHOUDA NIGRI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023668-88.2002.403.6182 (2002.61.82.023668-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDITORA BQ HUM LTDA(SP139854 - JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI E SP221504 - THOMAS EIJI NARAZAKI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Determinada a citação da executada, a diligência não foi realizada porque esta não foi localizada. Diante de tal circunstância, a exequente requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo da ação, o que foi deferido às fls. 32. Citados, os sócios da executada protocolizaram exceção de pré-executividade alegando a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, bem como a prescrição do crédito em cobro. Após a manifestação da Fazenda Nacional, a exceção de pré-executividade apresentada foi indeferida, determinando-se o regular prosseguimento do feito. De tal decisão foi tirado agravo de instrumento ao qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal para excluir os sócios do polo passivo da execução. Ao final o recurso foi julgado parcialmente procedente para, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, manter os sócios fora do polo passivo. Os autos foram arquivados nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80 em 18/02/2010. Desarquivados os autos para traslado da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 03/11/2015, quando teve vista, a Fazenda Nacional reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que, em 11/07/2003, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 161). A exequente foi intimada dessa decisão em 31/03/2009 (fls. 162) e os autos remetidos ao arquivo em 18/02/2005, onde permaneceram até 03/11/2015, ocasião em que foram desarquivados pela Secretaria para proceder ao traslado das decisões de fls. 165/176. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017284-75.2003.403.6182 (2003.61.82.017284-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que, em 17/08/2004, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 17). A exequente foi intimada dessa decisão em 18/10/2004 (fls. 18) e os autos remetidos ao arquivo em 28/02/2005 onde permaneceram até a apresentação da exceção de pré-executividade pela executada em 11/02/2015 (fls. 19/38). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 924, V, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020537-71.2003.403.6182 (2003.61.82.020537-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D.A.T. TECIDOS LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que, em 30/08/2004, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 17). A exequente foi intimada dessa decisão em 18/10/2004 (fls. 18) e os autos remetidos ao arquivo em 28/02/2005 onde permaneceram até a apresentação da exceção de pré-executividade pela executada em 11/02/2015 (fls. 19/37). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 924, V, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026023-37.2003.403.6182 (2003.61.82.026023-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000717-32.2004.403.6182 (2004.61.82.000717-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INSTITUTO DE ORIENT.AS COOP.HAB.DE S.PAULO-IN(SP339563A - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E MG070020 - LEONARDO GUIMARAES) X VICENTE DE PAULO COELHO DUTRA X RICHARD MORETON TREACHER X TOMAS EDSON CAROTENUTO X ALDINO MENDES DOS SANTOS X PAULO MELLO GONCALVES(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE E SP061286 - ALVARO LUIS FLEURY MALHEIROS E SP195809 - MARCELO DEPÍCOLI DIAS E SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010413-92.2004.403.6182 (2004.61.82.010413-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X CONFECÇOES CAMELO S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0047428-27.2006.403.6182 (numeração antiga: 2006.61.82.047428-1), conforme cópia do traslado retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056569-41.2004.403.6182 (2004.61.82.056569-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOBSON GONCALVES MOREIRA ME X JOBSON GONCALVES MOREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 5.869/73. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Isenta de custas. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024763-17.2006.403.6182 (2006.61.82.024763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT(SP029334 - SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO E SP203477 - CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO E SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito referente às inscrições n.º 80.2.04.008910-75, 80.2.06.023746-24 e 80.7.99.028878-05 foram cancelados pela exequente, enquanto os relativos às inscrições n.º 80.6.99.117470-45 e 80.6.06.036478-52, foram extintos por pagamento, motivando o pedido de extinção do processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pedido da parte exequente e documento(s) apresentado(s), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040371-21.2007.403.6182 (2007.61.82.040371-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O título extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0019582-30.2009.403.6182, conforme cópia do traslado retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015360-53.2008.403.6182 (2008.61.82.015360-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KATIA CRISTINA DEFINE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008222-98.2009.403.6182 (2009.61.82.008222-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LINDINALVA SILVA DE JESUS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente informa a remissão do débito, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Tendo em vista a remissão da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012521-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012521-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0032568-16.2009.403.6182 (numeração antiga: 2009.61.82.032568-9), conforme cópia do traslado retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013020-05.2009.403.6182 (2009.61.82.013020-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0035178-54.2009.403.6182 (numeração antiga: 2009.61.82.035178-0), conforme cópia do traslado retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013068-61.2009.403.6182 (2009.61.82.013068-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0035179-39.2009.403.6182 (numeração antiga: 2009.61.82.035179-2), conforme cópia do traslado retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013080-75.2009.403.6182 (2009.61.82.013080-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0035180-24.2009.403.6182 (numeração antiga: 2009.61.82.035180-9), conforme cópia do traslado retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013110-13.2009.403.6182 (2009.61.82.013110-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0035182-91.2009.403.6182 (numeração antiga: 2009.61.82.035182-2), conforme cópia do traslado retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005809-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GENIVAL DE SOUZA BATISTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041765-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CABREIRA COMERCIO DE CHAPAS DE FERRO LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003614-39.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X CHUNG YOON KIM MODAS-EPP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004499-53.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRACIA LARIZZA DA SILVA ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008050-88.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X EPIDIO SEVERINO DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039830-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRMED CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057618-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DINO DAPRA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2011. A exequente informa que o falecimento do executado ocorreu em 2004, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2011 contra pessoa falecida no ano de 2004, antes da data do ajuizamento. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061250-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCO ANTONIO LEFEVRE SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2011. A exequente informa que o falecimento do executado ocorreu em 2001, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 23/11/2011 contra pessoa falecida no ano de 2001, antes da data do ajuizamento. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064003-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X E.B.T.S. - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023917-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS ALBERTO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A execução fiscal foi ajuizada em 07/05/2012.A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2009, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito.É o relatório do necessário. Decido.É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.A execução fiscal foi ajuizada em 07/05/2012 contra pessoa falecida no ano de 2009, antes da data do ajuizamento. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036037-65.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LUIS GONZAGA CAPELASSO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A execução fiscal foi ajuizada em 13/06/2012. A exequente informa que o falecimento do executado ocorreu em 2011, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 13/06/2012 contra pessoa falecida no ano de 2011, antes da data do ajuizamento. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA: 19/05/2010). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015929-78.2013.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X LUTFIE MERHI DAYCHOUM ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021006-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIEL CORREA TEIXEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constricção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021171-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO LINO DOMINGOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A execução fiscal foi ajuizada em 20/05/2013.A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2008, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito.É o relatório do necessário. Decido.É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.A execução fiscal foi ajuizada em 20/05/2013 contra pessoa falecida no ano de 2008, antes da data do ajuizamento. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021445-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAROLINA LOPES CAMPOS DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A execução fiscal foi ajuizada em 21/05/2013.A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2001, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito.É o relatório do necessário. Decido.É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.A execução fiscal foi ajuizada em 21/05/2013 contra pessoa falecida no ano de 2001, antes da data do ajuizamento. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038855-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECÇÕES ONE TWO THREE LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005562-58.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA LUCIA BRITO DA SILVA DE CASTRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0020919-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANEIKO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030279-37.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP(SP162329 - PAULO LEBRE)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033857-08.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WLADIMIR DE TOLEDO PIZA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044562-65.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP186139 - FÁBIO TELLES SIQUEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047024-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSESSORIA CONTABIL E GESTAO EMPRESARIAL IMIRIM S/S LTD(SP195057 - LUCIANA MARQUES DE LIMA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada alega que parcelou o débito antes da distribuição desta execução e requer a extinção do feito. A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, confirma a adesão da parte executada ao parcelamento e concorda com a extinção desta execução. É o relatório. Decido. A presente execução foi ajuizada em 19/09/2014. Conforme documentos, a executada aderiu ao parcelamento em 29/08/2014. O parcelamento do débito impede a exequente de ajuizar a ação de execução fiscal, conforme o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, pois é causa de suspensão do crédito tributário, tornando-o inexigível. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do C. STJ:TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória. 2. O Tribunal de origem afastou a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários objeto dos processos administrativos fiscais relacionados na petição inicial, por entender que, a despeito de tais créditos tributários não integrarem a consolidação dos débitos por meio do parcelamento solicitado pelo contribuinte, tiveram a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 127 da Lei n. 12.249/2010: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Por conseguinte, pela letra do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei n. 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário. 3. A empresa contribuinte optou pelo parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, o que ocasionou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 150, VI, CTN) até a apresentação da declaração dos débitos que tinha intenção de parcelar, entre os quais não se inclui o discutido no presente feito. 4. À luz do art. 127 da Lei n. 12.249/2010, apesar do débito objeto da presente demanda não ter sido consolidado pela Fazenda, por expressa previsão legal, estava com sua exigibilidade suspensa, afastando-se, assim, a possibilidade de decreto de prescrição. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 1451602/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014) Diante do exposto, declaro extinta a presente ação de execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051310-16.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SATA SOCIEDADE DE ASSES TECNICA E ADMINISTRATIVA S/A(SP182424 - FERNANDO DENIS MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada alega que pagou o débito antes do ajuizamento desta execução e requer a extinção do feito. A Fazenda Nacional, intimada a se manifestar, confirma o pagamento efetuado pela parte executada antes do ajuizamento e concorda com a extinção desta execução. No entanto, refuta eventual condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação da dívida teria ocorrido em momento posterior à emissão das respectivas CDAs. É o relatório. Decido. A presente execução foi ajuizada em 02/10/2014. Conforme documentos, a executada efetuou o pagamento do débito em 25/08/2014 (fl. 37). O pagamento do débito impede a exequente de ajuizar a ação de execução fiscal, conforme o art. 156, I, do Código Tributário Nacional, pois é causa de extinção do crédito tributário, tornando-o inexigível. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053724-84.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056653-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE BATISTA CEZAR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A execução fiscal foi ajuizada em 17/11/2014.A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 15/10/2014, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito.É o relatório do necessário. Decido.É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.A execução fiscal foi ajuizada em 17/11/2014 contra pessoa falecida no ano de 15/10/2014, antes da data do ajuizamento. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061820-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE JOAO DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A execução fiscal foi ajuizada em 01/12/2014. A exequente informa que o falecimento do executado ocorreu em 2012, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 01/12/2014 contra pessoa falecida no ano de 2012, antes da data do ajuizamento. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061903-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO KURY GONCALVES(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062916-41.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ALBERTO BARBOSA RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A execução fiscal foi ajuizada em 04/12/2014. A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2008, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 04/12/2014 contra pessoa falecida no ano de 2008, antes da data do ajuizamento. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063919-31.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA RENATA MARROCO PARAGUASSU

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0064795-83.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE ANGELO DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065514-65.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CRISTINA MARCELINO GUIRRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0068032-28.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X AURILIO RIBEIRO DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070094-41.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA TERESA POSSI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003884-71.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ROMANO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente informa a remissão do débito, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Tendo em vista a remissão da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005350-03.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO SEBASTIAO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente informa a remissão do débito, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Tendo em vista a remissão da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005353-55.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente informa a remissão do débito, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Tendo em vista a remissão da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005819-49.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE GONCALVES MENDONCA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente informa a remissão do débito, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Tendo em vista a remissão da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012134-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LILIANE CORREA OLIVEIRA KLAUS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012144-40.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCIO LISBOA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012879-73.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X P & P SERVICOS MEDICOS S/S LTDA. - ME

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013819-38.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO FABRICIO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020302-84.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO VICENTE DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente requer a homologação da desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do executivo fiscal.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024002-68.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LIA TEREZINHA ZASTROW MIRANDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente requer a homologação da desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do executivo fiscal.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024973-53.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente requer a homologação da desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do executivo fiscal.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024988-22.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAPHAEL ISRAEL

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente requer a homologação da desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do executivo fiscal.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025026-34.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE EUDOCIO GOMES BARBOSA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente requer a homologação da desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do executivo fiscal.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029140-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TABAJARA AZEVEDO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A execução fiscal foi ajuizada em 30/04/2015.A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 1987, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito.É o relatório do necessário. Decido.É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.A execução fiscal foi ajuizada em 30/04/2015 contra pessoa falecida no ano de 1987, antes da data do ajuizamento. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029148-90.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029684-04.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AREA NOVA INCORPORADORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036254-06.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADAO ALVES PINTO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038859-22.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO CESAR BINDILATTI(SP124814 - RUBENS LEANDRO DE PAULA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040962-02.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARMO ROSA LOURES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044575-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISABELLA CARVALHO BREVES DO NASCIMENTO(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000484-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PONTO SUL VEICULOS E PECAS LTDA

Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo(a) FAZENDA NACIONAL, em face de PONTO SUL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requer a parte exequente a extinção do processo. Em seguida, a executada opõe exceção de pré-executividade alegando, em síntese, nulidade da CDA em razão da respectiva lavratura contra empresa falida, bem como prescrição/decadência do débito ora em cobro. É o breve relato. Decido. Primeiramente, tendo em vista que a petição da exequente, noticiando o encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada e requerendo a extinção do feito, foi protocolada em 10/06/2016, inclusive sem que houvesse citação, tem-se por prejudicado o pedido da executada, cujo protocolo deu-se somente em 12/07/2016. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o esaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito. Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR. Como sustento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ). - Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011194-94.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUANA MACHADO BESSA ALENCAR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018513-94.2008.403.6182 (2008.61.82.018513-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018324-24.2005.403.6182 (2005.61.82.018324-5)) ANTONIA DONATO(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de execução de título que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostado as fls. retro. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0081506-57.2000.403.6182 (2000.61.82.081506-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Decorrido certo tempo após o sobrestamento destes autos, foi determinada a intimação da exequente para manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente peticiona informando a ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que, em 29/09/2004, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 58). A exequente foi intimada dessa decisão em 08/10/2004 (fls. 59) e os autos remetidos ao arquivo em 24/02/2005, onde permaneceram até a devolução a este juízo em 09/01/2016 (fls. 61). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0081507-42.2000.403.6182 (2000.61.82.081507-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Decorrido certo tempo após o sobrestamento destes autos, apensados à execução principal n.º 0081506-57.2000.403.6182, foi determinada, naqueles autos, a intimação da exequente para manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente peticiona informando a ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Da análise dos autos do feito principal, verifico que, em 29/09/2004, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 58). A exequente foi intimada dessa decisão em 08/10/2004 (fls. 59) e os autos (principais e apensos) remetidos ao arquivo em 24/02/2005, onde permaneceram até a devolução a este juízo em 09/01/2016 (fls. 61). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0081508-27.2000.403.6182 (2000.61.82.081508-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALTIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO CARLOS DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Decorrido certo tempo após o sobrestamento destes autos, apensados à execução principal n.º 0081506-57.2000.403.6182, foi determinada, naqueles autos, a intimação da exequente para manifestação acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente. A exequente peticiona informando a ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Da análise dos autos do feito principal, verifico que, em 29/09/2004, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 58). A exequente foi intimada dessa decisão em 08/10/2004 (fls. 59) e os autos (principais e apensos) remetidos ao arquivo em 24/02/2005, onde permaneceram até a devolução a este juízo em 09/01/2016 (fls. 61). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0085508-70.2000.403.6182 (2000.61.82.085508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JEN COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X JOSE SANCHO DE ANDRADE FERNANDES X EUGENIO MOSCARELLA X NELSON HITOSHI SAIKI

Cuida-se de processo executivo fiscal proposto pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JEN COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e outros, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo. É o breve relato. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito. Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR. Como sustento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ). - Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0085509-55.2000.403.6182 (2000.61.82.085509-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JEN COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X JOSE SANCHO DE ANDRADE FERNANDES X EUGENIO MOSCARELLA X NELSON HITOSHI SAIKI

Cuida-se de processo executivo fiscal proposto pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JEN COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e outros, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo. É o breve relato. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito. Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR. Como sustento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ). - Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0085510-40.2000.403.6182 (2000.61.82.085510-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JEN COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X JOSE SANCHO DE ANDRADE FERNANDES X EUGENIO MOSCARELLA X NELSON HITOSHI SAIKI

Cuida-se de processo executivo fiscal proposto pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de JEN COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e outros, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo. É o breve relato. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito. Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR. Como sustento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei n.º 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei n.º 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ). - Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0094704-64.2000.403.6182 (2000.61.82.094704-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DI PIERRO E PENTEADO ADVOGADOS(SP066227 - MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP220241 - ALICE NOHL VIANNA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016376-86.2001.403.6182 (2001.61.82.016376-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X ELETRICA RICA LTDA - MASSA FALIDA X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de, ELÉTRICA RICA LTDA - MASSA FALIDA e outro, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerado o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente a extinção do processo. É o breve relato. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo falimentar, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Daí não haver utilidade no seguimento da demanda executiva. A parte exequente, portanto, carece de interesse para prosseguir na cobrança do crédito. Assinale-se a ausência de elementos que autorizem o redirecionamento do feito para terceiros, nos moldes do artigo 135 do CTN, uma vez que o mero inadimplemento tributário não gera, por si só, responsabilização de sócios ou administradores, consoante reiterada jurisprudência (STJ, Súmula nº 430; REsp 1.101.728/SP; AgRg no AREsp 435125/SP). Ainda, que a falência da executada não se equipara à dissolução irregular da sociedade, para fins de responsabilidade tributária (STJ, AgRg no AREsp 128924/SP). Cumpre registrar, ademais, serem inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, declaradas inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR. Como sustento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 800.398/RS, Segunda Turma, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007) EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 20/02/2014) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DA FALIDA. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando o nome do sócio não consta da certidão da dívida ativa (artigos 204 do CTN e 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. Ainda que a executada esteja em estado falimentar ou se alegue responsabilidade solidária, prevista em outros dispositivos legais (artigos 50 do Código Civil, 4º, 3, da Lei nº 6.830/80 e 8º do Decreto-Lei nº 7.661/45), certo é que deve ser corroborado pelas hipóteses legais, devidamente comprovadas, para fins de redirecionamento da execução. - A ausência de comprovação de quitação dos débitos não se revela suficiente para impor a responsabilização aos sócios (Súmula 430 do STJ). - Os artigos 40, caput, da Lei 6.830/80 e 791 do CPC admitem a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora, contudo não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - A extinção do processo falimentar sem o adimplemento da dívida, impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução, pois não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente, portanto, o interesse processual. - Apelação desprovida. (TRF3, AC 1708248, Quarta Turma, Relatora Juíza Convocada Simone Schroder Ribeiro, e-DJF3 19/03/2014) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO EXECUTIVO com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas processuais. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017910-65.2001.403.6182 (2001.61.82.017910-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X BAHEMA PARTICIPACOES S/A(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027154-81.2002.403.6182 (2002.61.82.027154-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TROPICAL COMERCIAL E EXPORTADORA DE GUARANA LTDA(SP274302 - FELIPE DE FREITAS LOURENÇO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.A Fazenda Nacional reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que, em 12/05/2003, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 11). A exequente foi intimada dessa decisão em 23/05/2003 (fl. 12) e os autos remetidos ao arquivo em 24/05/2004 onde permaneceram até o pedido de vista da executada em 18/02/2015 (fl. 13). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Isenta de custas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037181-26.2002.403.6182 (2002.61.82.037181-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X P SAYEG CIA/ LTDA (MASSA FALIDA) X VICTOR SALOMAO SAYEG(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038599-96.2002.403.6182 (2002.61.82.038599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EDISOL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018772-65.2003.403.6182 (2003.61.82.018772-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIDUR REVESTIMENTOS E APLICACOES LTDA X WAGNER SUBA X REGINA SHEILA SUBA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X JOAO ADAUBERTO DE PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.A Fazenda Nacional reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. Decido.Da análise dos autos, verifico que, em 31/07/2007, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 67). A exequente foi intimada dessa decisão em 08/01/2008 (fl. 68) e os autos remetidos ao arquivo em 14/07/2008 onde permaneceram até o pedido de vista da executada em 06/11/2014 (fl. 94). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Isenta de custas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018773-50.2003.403.6182 (2003.61.82.018773-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIDUR REVESTIMENTOS E APLICACOES LTDA X WAGNER SUBA X REGINA SHEILA SUBA(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X JOAO ADAUBERTO DE PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente.A Fazenda Nacional reconheceu a consumação da prescrição intercorrente e concorda com a extinção do processo. É o relatório. Decido.Da análise dos autos do feito principal, verifico que, em 31/07/2007, foi proferida decisão judicial determinando a suspensão da execução com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fl. 67). A exequente foi intimada dessa decisão em 08/01/2008 (fl. 68) e os autos (principais e apensos) remetidos ao arquivo em 14/07/2008 onde permaneceram até o pedido de vista da executada em 06/11/2014 (fl. 94). Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 5 (cinco) anos, já contado um ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80. Acrescente-se que não houve qualquer prejuízo à Fazenda Nacional pela remessa imediata dos autos ao arquivo, vez que observado o prazo de um ano de suspensão, e sendo possível o desarquivamento a qualquer momento mediante provocação. Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.A hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultar efetiva as diligências empreendidas.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Isenta de custas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039898-74.2003.403.6182 (2003.61.82.039898-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANAIR AR CONDICIONADO LTDA X AMANDIO GOMES DAS NEVES MONTEIRO X DHIBIAN ROSE FOYES GITTENS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039797-03.2004.403.6182 (2004.61.82.039797-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPM CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOB S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de execução de título que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostado as fls. retro.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000626-05.2005.403.6182 (2005.61.82.000626-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DE RIBAMAR DIAS OLIVEIRA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001006-28.2005.403.6182 (2005.61.82.001006-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FLORIO CIMIERI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente informa a remissão do débito, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Tendo em vista a remissão da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012809-08.2005.403.6182 (2005.61.82.012809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOGUS PRODUTOS E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA-EPP X ORLANDO PALANTE JUNIOR X DAVI PALANTE DE OLIVEIRA(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016289-91.2005.403.6182 (2005.61.82.016289-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANA GIMENEZ

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033685-81.2005.403.6182 (2005.61.82.033685-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTEMPERA DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X CLAUDIO ROBERTO PASSI X SILVANA APARECIDA SULIANI(SP272851 - DANILO PUZZI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, tendo em vista a decisão de fl. 213, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores constrictos às fls. 103/105 para conta judicial vinculada à execução fiscal n.º 0047417-66.2004.403.6182, até o limite do valor atualizado do débito em cobro naqueles autos, em relação à CDA n.º 80.6.04.014192-63.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034616-84.2005.403.6182 (2005.61.82.034616-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSWALDO SABBADO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente informa a remissão do débito, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Tendo em vista a remissão da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034681-79.2005.403.6182 (2005.61.82.034681-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO OSCAR MORALES FERNANDES MANSO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente informa a remissão do débito, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Tendo em vista a remissão da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022392-80.2006.403.6182 (2006.61.82.022392-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSADAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031154-85.2006.403.6182 (2006.61.82.031154-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROMATRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente à inscrição n.º 80 2 03 007141-80 foi cancelado pela exequente, enquanto o relativo às inscrições n.º 80 2 06 005224-13 e 80 6 06 007707-77 foi extinto por pagamento, motivando o pedido de extinção do processo.É o relatório. Decido.Diante do pedido da parte exequente e do(s) documento(s) apresentado(s), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047945-32.2006.403.6182 (2006.61.82.047945-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO ALVES DE AZEVEDO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente informa a remissão do débito, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Tendo em vista a remissão da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050901-21.2006.403.6182 (2006.61.82.050901-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDYR BRAMBILLA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente informa a remissão do débito, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Tendo em vista a remissão da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050991-29.2006.403.6182 (2006.61.82.050991-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WALDIR LEAO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente informa a remissão do débito, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Tendo em vista a remissão da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057253-92.2006.403.6182 (2006.61.82.057253-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0007655-33.2010.403.6182, conforme cópia do traslado retro.É o relatório. Decido.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019100-53.2007.403.6182 (2007.61.82.019100-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MALHABESSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP13465 - KELLY CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024704-58.2008.403.6182 (2008.61.82.024704-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.B.DE GARCA COMERCIO DE FRUTAS LTDA(SP200186 - FÁBIO DE SOUZA)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011321-76.2009.403.6182 (2009.61.82.011321-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0028137-36.2009.403.6182, conforme cópia do traslado retro.É o relatório. Decido.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013082-45.2009.403.6182 (2009.61.82.013082-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0035181-09.2009.403.6182, conforme cópia do traslado retro.É o relatório. Decido.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013139-63.2009.403.6182 (2009.61.82.013139-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0044931-35.2009.403.6182, conforme cópia do traslado retro.É o relatório. Decido.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013219-27.2009.403.6182 (2009.61.82.013219-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0035183-76.2009.403.6182, conforme cópia do traslado retro.É o relatório. Decido.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013314-57.2009.403.6182 (2009.61.82.013314-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0044932-20.2009.403.6182, conforme cópia do traslado retro.É o relatório. Decido.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023281-29.2009.403.6182 (2009.61.82.023281-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O título extrajudicial foi desconstituído em face do provimento jurisdicional definitivo proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0007654-48.2010.403.6182, conforme cópia do traslado retro.É o relatório. Decido.A desconstituição da certidão de dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033877-72.2009.403.6182 (2009.61.82.033877-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAGUAIBA EMPREENDIMENTOS CIVIS E COMERCIAIS LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR)

Trata-se de execução de título que condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios.Os honorários advocatícios foram pagos mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício enviado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acostado as fls. retro.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038302-45.2009.403.6182 (2009.61.82.038302-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002482-28.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRE CARASSO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTD(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006095-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRAJA APARECIDA DA CUNHA SWAMI AGNELLI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029904-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH BEZERRA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030110-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WAGNER MACEDO DIAS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031418-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DE SOUSA SOBRINHO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente informa a remissão do débito, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Tendo em vista a remissão da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009472-98.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X SERMA ASSOC USUARIOS EQUIP PROC DADOS E SERV CORRELATOS(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033729-90.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X POSTO DE SERVICO NOVA DIMENSAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046611-84.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FURACAO MODAS E CONFECOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054863-76.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IGNEZ BENACCHIO REGINO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2011. A exequente informa que o falecimento do executado ocorreu em 2008, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 18/11/2011 contra pessoa falecida no ano de 2008, antes da data do ajuizamento. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA: 19/05/2010). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058129-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOMINGOS BONFIM SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065313-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP309914 - SIDNEI BIZARRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional reconheceu a prescrição do crédito tributário, requerendo a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado a ocorrência da prescrição do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, parágrafo 4º, da Lei nº 5.869/73. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071178-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MIL GRAUS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP216181 - FERNANDO TEODORO BRANDARIZ FERNANDEZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007421-80.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DIRCE DE MORAIS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É o relatório. Decido. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008756-37.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA LUCIA DOS SANTOS DOMINGOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A execução fiscal foi ajuizada em 24/02/2012. A exequente alega, com base na certidão do oficial de justiça à fl. 37, que o falecimento do executado ocorrera em 2006, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito. É o relatório do necessário. Decido. É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos. A execução fiscal foi ajuizada em 24/02/2012 contra pessoa falecida no ano de 2006, antes da data do ajuizamento. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, colaciono decisão do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009385-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IPS PORT SYSTEMS LTDA. X LUIS HORACIO GARCIA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024966-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARMEM LUCIA PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar a exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034152-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BORTEX CALCADOS E COMPONENTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito referente às inscrições n.º 80 2 11 068336-30, 80 6 11 124946-55 e 80 6 11 124947-36 foi cancelado pela exequente, enquanto o relativo à inscrição n.º 80 7 11 029612-31 foi extinto por pagamento, motivando o pedido de extinção do processo.É o relatório. Decido.Diante do pedido da parte exequente e do(s) documento(s) apresentado(s), DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034421-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DALKIA AMBIENTAL LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Iso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80.No tocante aos honorários advocatícios, a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasião da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei nº 13.105/15, visto que sua aplicação aos processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última análise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas, como na hipótese dos autos. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a exequente, que deu causa indevidamente à demanda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, da Lei nº 5.869/73.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051511-76.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000340-46.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X BEATRIZ MARTINS PEREIRA ANACLETO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000778-72.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FRANCISCO GOMES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000837-60.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCELO RIAN DAS NEVES OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010307-18.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIA DOS SANTOS FONSECA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016815-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUTH GOLDBERG

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A execução fiscal foi ajuizada em 02/05/2013.A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2009, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito.É o relatório do necessário. Decido.É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.A execução fiscal foi ajuizada em 02/05/2013 contra pessoa falecida no ano de 2009, antes da data do ajuizamento. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010).Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027944-79.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A execução fiscal foi ajuizada em 18/06/2013.A exequente informa que o falecimento do executado ocorrera em 2007, logo, antes da distribuição desta execução, e requer a extinção do feito.É o relatório do necessário. Decido.É certo que a execução pode prosseguir contra o espólio ou herdeiros (CTN, Art. 131, inciso III). Contudo, a hipótese não se aplica nestes autos.A execução fiscal foi ajuizada em 18/06/2013 contra pessoa falecida no ano de 2007, antes da data do ajuizamento. Portanto, conclui-se que não há como a execução prosseguir contra os herdeiros, bem como não se admite o redirecionamento para o espólio, tendo em vista que é vedada a modificação do sujeito passivo da execução, conforme interpretação do 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Nesse sentido, colaciono decisão do STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200801002812, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056606, RELATOR: MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, FONTE: DJE DATA:19/05/2010).Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, em face da carência de ação, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055399-19.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WALDETE CORREA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O exequente requer a homologação da desistência da ação, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do executivo fiscal.É o relatório. Decido.Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente e, consequentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056952-04.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REGINALDO HILARIO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É o relatório. Decido.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento oportuno de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Em face da renúncia do exequente à intimação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1963

EXECUCAO FISCAL

0054257-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de créditos relativos ao FGTS e contribuição social, espelhados nas inscrições em dívida ativa n. FGSP201201666 e CSSP201201667, no valor histórico de R\$ 6.160.891,52.Devidamente citada, a parte executada ofertou bens à penhora às fls. 23/75, os quais foram aceitos, em parte, pela União (fl. 90), sendo determinada a realização da penhora por este Juízo (fl. 97).Às fls. 312/315, a Exequente requereu ainda a penhora no rosto dos autos n. 97.0570738-3, em trâmite perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais/SP, o que foi deferido à fl. 316, tendo sido solicitada a transferência dos valores à ordem deste Juízo (fl. 385), o que ainda não se concretizou.Resultou infrutífera a tentativa de registro da penhora que recaiu sob o imóvel de transcrição n. 246.782 do 11º CRI/SP (Clube de Campo), conforme ofício acostado à fls. 388/397.Os imóveis de matrículas n. 73.132, 6.165, 97.074, 35.747, 49.703, 73.691 e 108.153 foram constatados e reavaliados às fls. 336/351, contudo, até a presente data a penhora não se realizou.A parte executada se manifestou nos autos às fls. 400/407 e 408/409, pleiteando urgência no recebimento dos embargos à execução opostos (n. 0011041-61.2016.4.03.6182), bem como integral cumprimento da ordem de penhora dos 07 (sete) imóveis supra mencionados.É o breve relato. Decido.Do compulsar dos autos, verifico que, desde a concordância da Exequente expressa à fl. 90, por este Juízo foi exarada determinação de expedição de mandado de penhora e avaliação (26/09/2013-fl. 97), o que não foi observado pela Serventia.A Executada comprova a necessidade de apresentação de certidão de regularidade fiscal, com brevidade, à Confederação Brasileira de Futebol (fls. 404/409). Destarte, a fim de regularizar a garantia da presente execução, viabilizando o Juízo de Admissibilidade dos embargos à execução opostos, determino, COM URGÊNCIA, expedição:a) de mandado de penhora, nomeação de depositário, intimação, avaliação e registro, a ser cumprido por meio de oficial de justiça de plantão, relativo aos imóveis aceitos como garantia pela Exequente, matriculados sob os números 73.132, 6.165, 97.074, 35.747, 49.703, 73.691 e 108.153 no 2º CRI/SP;b) de ofício ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, solicitando informações e/ou a transferência dos valores penhorados no rosto dos autos da ação n. 0570738-20.1997.403.6182;Por fim, de acordo com o ordenado à fl. 398, promova-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional).Intimem-se e cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente N° 2371

EMBARGOS A EXECUCAO

0054633-29.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025236-42.2002.403.6182 (2002.61.82.025236-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 3073 - DANIEL SUAREZ CID DA SILVA) X MARITA MONTALTO X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X EDUARDO DOMENICO MONTALTO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Recebo os presentes embargos, e em consequência, suspendo a execução dos honorários advocatícios até o julgamento em Primeira Instância. 3 - Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. 4 - Int.

0004667-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025236-42.2002.403.6182 (2002.61.82.025236-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3075 - OMAR NAMI HADDAD SAADE) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Recebo os presentes embargos, e em consequência, suspendo a execução dos honorários advocatícios até o julgamento em Primeira Instância. 3 - Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal. 4 - Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1583

EXECUCAO FISCAL

0472788-36.1982.403.6182 (00.0472788-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X COPLAFLEX IND/ COM/ DE TUBOS PLASTICOS LTDA X PAULO DE LAURO JUNIOR(SP017682 - GALDINO JOSE BICUDO PEREIRA)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 153/154, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à

prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp nº 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp nº 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp nº 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 487, II, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto no inciso I, 3º do art. 496 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0504006-82.1982.403.6182 (00.0504006-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. RUY SALLES SANDOVAL) X BRAMUCCI E ELIAS S/C LTDA X ROBERTO CESAR BRAMUCCI X ELLIS MILITAO ELIAS(SP138128 - ANE ELISA PEREZ)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 332. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 260. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0069151-15.2000.403.6182 (2000.61.82.069151-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMOCRED ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 141, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA.

PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0079707-76.2000.403.6182 (2000.61.82.079707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSCOLD TRANSPORTES LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 117/117vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos

ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 2011100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa

aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011)Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos.Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0089456-20.2000.403.6182 (2000.61.82.089456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RK COMERCIO E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP098984 - MARCIO NICOLSI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 78, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX

OFFÍCIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REVIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 15/17 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 16 dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0092619-08.2000.403.6182 (2000.61.82.092619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BARBAM VICENTINI LTDA(SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP203598 - AGOSTINHO JOSE DA SILVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 217.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 102/107 e liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 103/104 dos autos.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0093880-08.2000.403.6182 (2000.61.82.093880-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GYMNASTIC PARK ACADEMIA DE GINASTICA E COM ART ESP LTDA(SP184785 - MARIA ODETE DUARTE RODRIGUES)

Vistos,Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa.Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 162/162vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Decido.Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição.Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente.Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período.Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente(Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional.Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente.Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perflhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4.

O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003307-84.2001.403.6182 (2001.61.82.003307-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APEMA APARELHOS PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP264720 - GRAZIELLE RIBEIRO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A inscrição em dívida ativa objeto do presente executivo fiscal foi extinta pela parte exequente em razão do pagamento do débito, conforme informação constante da fl. 161 e do documento da fl. 162/162v.º dos presentes autos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Oficie-se ao MM. Juízo da 11ª Vara de Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos n.º 94.0025733-3 (fls. 118). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005205-98.2002.403.6182 (2002.61.82.005205-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X 3 DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA(SP096448 - HELIO SINDO DANTAS DE AGUIAR)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 179, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução

fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito

ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006859-23.2002.403.6182 (2002.61.82.006859-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENGEFIL - FILTROS INDUSTRIAIS LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 112/112vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo

prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado às fls. 29/29º dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049081-06.2002.403.6182 (2002.61.82.049081-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIORANTE COMERCIO DE AUTOMOVEIS E PECAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 106, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei

10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 15/17 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 16 dos autos. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0050385-40.2002.403.6182 (2002.61.82.050385-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PICTURE COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X PETER FRITZ STROTBEB X MARIA LUCIA VIEIRA STROTBEB X ALEX STROTBEB(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 437. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0054814-50.2002.403.6182 (2002.61.82.054814-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GHIMELZAIN DESENHOS S/C LTDA - ME(SP062922 - BRASILINA DE ALMEIDA SOARES)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 95, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das

relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe facultava, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REVIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em

11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, faça ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0061301-36.2002.403.6182 (2002.61.82.061301-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PANIFICADORA E CONFEITARIA TRIPLICE ALIANCA LTDA X VERA LUCIA DOLL FRANCO X ARTUR TERENCE MAGALHAES(SPI12348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X CRISTIANE APARECIDA FERNANDES MAGALHAES X CLAUDEMIR PEREIRA MAZINI X JESUS XAVIER DA SILVA X MARIA APARECIDA FARIA

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 113, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais

causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003679-62.2003.403.6182 (2003.61.82.003679-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASTA MEDICA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 443. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0015279-80.2003.403.6182 (2003.61.82.015279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAVARES GUERRA COMERCIAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, TAVARES GUERRA COMERCIAL LTDA. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte executada que a sentença se revela omissa, visto que extinguiu o executivo fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, sem a observância da condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Requer que sejam totalmente providos os embargos, sanando-se a omissão por meio da condenação da parte exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, para complementar a fundamentação, na forma como posto: Verifico que em 14 de outubro de 2003 parte executada alegou ter aderido ao PAES - PARCELAMENTO ESPECIAL, requerendo a suspensão do feito (fls. 10/19). Com esta notícia a FN requereu a suspensão do feito (fl. 25), que foi ao arquivo sobrestado em 20 de outubro de 2006 (fl. 49), sendo retirado do arquivo somente em abril de 2015, por ordem deste Juízo que reconheceu a prescrição intercorrente sem qualquer provocação ou manifestação da parte executada. Assim, a Fazenda Nacional não deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada não apresentou nenhum tipo de defesa nos autos, limitando-se a informar parcelamento nos autos, confessando desta forma o débito, este devido até o reconhecimento de ofício da prescrição. Nesse sentido, aplico analogamente a seguinte jurisprudência: Somente serão devidos honorários sucumbenciais quando houver efetiva atuação do patrono da parte, suscetível de influir no resultado do processo. A atuação profissional que se restringe à apresentação de contrarrazões, quer em agravo, quer em apelação ou em quaisquer outros recursos, não enseja a condenação da parte adversa em honorários advocatícios, porquanto o 1º do art. 20 do CPC não os prevê. (RT 689/305) Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e acrescentar na parte do dispositivo da sentença que trata dos honorários advocatícios a seguinte redação: Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Retorne o processo seu normal curso, nos termos do art. 1026 CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

0023410-44.2003.403.6182 (2003.61.82.023410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TAVARES GUERRA COMERCIAL LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, TAVARES GUERRA COMERCIAL LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte executada que a sentença se revela omissa, visto que não condenou a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, bem como com relação ao ressarcimento de despesas e custas processuais. Requer o acolhimento dos embargos para esclarecimento e reconhecimento da omissão. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. Verifico que a defesa da parte executada se manifestou apenas uma única vez nos autos em 14/10/2003 (fl. 13), quando se limitou a informar o parcelamento do débito em cobro, permanecendo inerte desde a referida data. Assim, os motivos que ocasionaram a extinção do feito são totalmente dissociados de qualquer atuação do patrono da causa, não havendo que se falar em condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Dessa forma, a sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037196-58.2003.403.6182 (2003.61.82.037196-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZAN COMUNICACAO E PRODUCAO ARTISTICA LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Vistos, ZAN COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO ARTÍSTICA LTDA. oferece embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte executada que a sentença se revela omissa, visto que extinguiu o executivo fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, sem a observância da condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Requer que sejam totalmente providos os embargos, sanando-se a omissão por meio da condenação da parte exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, para complementar a fundamentação, na forma como posto: Verifico que em 06 de abril de 2004 a parte executada alegou ter aderido ao PAES - PARCELAMENTO ESPECIAL, requerendo a suspensão do feito (fls. 22/23), juntando procuração e contrato social às fls. 24/39, confessando desta forma a dívida. Com esta notícia a FN requereu a suspensão do feito (fl. 45), que foi ao arquivo sobrestado em 30 de janeiro de 2006, sendo retirado do arquivo somente em junho de 2015 (fl. 57), por ordem deste Juízo que reconheceu a prescrição intercorrente sem qualquer provocação ou manifestação da parte executada. Assim, a Fazenda Nacional não deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada não apresentou nenhum tipo de defesa nos autos, limitando-se a informar parcelamento nos autos. Nesse sentido, aplico analogamente a seguinte jurisprudência: Somente serão devidos honorários sucumbenciais quando houver efetiva atuação do patrono da parte, suscetível de influir no resultado do processo. A atuação profissional que se restringe à apresentação de contrarrazões, quer em agravo, quer em apelação ou em quaisquer outros recursos, não enseja a condenação da parte adversa em honorários advocatícios, porquanto o 1º do art. 20 do CPC não os prevê. (RT 689/305) Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e acrescentar na parte do dispositivo da sentença que trata dos honorários advocatícios a seguinte redação: Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Retorne o processo seu normal curso, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0044899-40.2003.403.6182 (2003.61.82.044899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DYNWARE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 30, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE

QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REVIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0047535-76.2003.403.6182 (2003.61.82.047535-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NELSON BRAZ LTDA(SP099832 - ROBERTO DOMINGUES)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 72, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois

de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REVIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a

prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065717-13.2003.403.6182 (2003.61.82.065717-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO KUBOTA(SP182540 - MARISA MARGARETE DASCENZI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 69/69vº, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição

intercorrente. Nesse sentido, o julgando recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0068430-58.2003.403.6182 (2003.61.82.068430-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

Vistos, INDÚSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos da execução fiscal em epígrafe, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte executada que a sentença se revela omissa, visto que extinguiu o executivo fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente, sem a observância da condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Requer que sejam totalmente providos os embargos, sanando-se a omissão por meio da condenação da parte exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos apresentados, visto que presentes seus pressupostos e os acolho, para complementar a fundamentação, na forma como posto: Verifico que em 15 de março de 2004 a parte executada apresentou petição indicando bens à penhora (fls. 20/26) e em 26 de outubro de 2004 a parte executada alegou ter aderido ao PAES - PARCELAMENTO ESPECIAL, requerendo a suspensão do feito (fls. 39/40). Com esta notícia a FN requereu a suspensão do feito (fl. 51), que foi ao arquivo sobrestado em 01 de fevereiro de 2007 (f. 72), sendo retirado do arquivo somente em junho de 2015, por ordem deste Juízo que reconheceu a prescrição intercorrente sem qualquer provocação ou manifestação da parte executada. Assim, a Fazenda Nacional não deve ser condenada em honorários advocatícios, vez que a parte executada não apresentou nenhum tipo de defesa nos autos, limitando-se a informar parcelamento nos autos, confessando desta forma o débito, este devido até o reconhecimento de ofício da prescrição. Nesse sentido, aplico analogamente a seguinte jurisprudência: Somente serão devidos honorários sucumbenciais quando houver efetiva atuação do patrono da parte, suscetível de influir no resultado do processo. A atuação profissional que se restringe à apresentação de contrarrazões, quer em agravo, quer em apelação ou em quaisquer outros recursos, não enseja a condenação da parte adversa em honorários advocatícios, porquanto o 1º do art. 20 do CPC não os prevê. (RT 689/305) Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para suprir a fundamentação na forma exposta e acrescentar na parte do dispositivo da sentença que trata dos honorários advocatícios a seguinte redação: Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Retorne o processo seu normal curso, nos termos do art. 538 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, na própria sentença destes autos e no seu registro e intimem-se.

0071456-64.2003.403.6182 (2003.61.82.071456-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 89, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE

QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REVIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, oficie-se ao MM. Juízo da 33ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo para que proceda ao levantamento da penhora no rosto dos autos n.º 00.99.007606-7 (fls. 34/35), e cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023900-32.2004.403.6182 (2004.61.82.023900-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COBERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182653 - ROGERIO BACCHI JUNIOR)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 125/126, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma outra causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da

Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004:4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa nos termos do caput do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em 16/05/2007, com ciência da parte exequente em 13/06/2007, encontrando-se os autos arquivados, consoante o 2º do art. 40 da LEF, desde o ano subsequente. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara a sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REFIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas lei. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito

ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente devessem ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas não incidentes na espécie. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Com reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC. Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0034284-54.2004.403.6182 (2004.61.82.034284-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAROM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS)

Vistos, Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada para haver débito inscrito em dívida ativa. Foi deferida a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da LEF, ou instituto equivalente. Intimada a dizer sobre o art. 40, 4º, da LEF, manifestou-se a parte exequente à(s) fl(s). 30, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nesta execução fiscal. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que a Fazenda Nacional não informou nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da presente execução fiscal, razão pela qual passo a apreciar a ocorrência da prescrição. Dispõe o 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pelo art. 6º da Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. In casu, a execução fiscal foi suspensa, encontrando-se os autos arquivados desde o mesmo ano. Entre a data que estes autos foram remetidos ao arquivo até a data do efetivo desarquivamento, não restou comprovado pela parte exequente qualquer realização de diligência, ficando clara sua inércia em todo este período. Intimado em razão do transcurso do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, visto que os autos se mantiveram arquivados em Secretaria por mais de cinco anos, sem realização de qualquer diligência útil ao andamento do processo, nem comprovou qualquer diligência realizada administrativamente. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arquivamento com base no art. 40 da LEF não obsta o curso do prazo prescricional - nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. 4. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. 5. Outra não deve ser a inteligência da norma do art. 40, caput, e parágrafos, da Lei de Execução Fiscal, em obséquio de inarredável círculo vicioso em prol do Poder Público, o qual já ocupa condição de prestígio frente aos particulares nas relações jurídicas. 6. Dentro desse diapasão, mostra-se incensurável o acórdão atacado quando afirma: a Fazenda Pública não diligenciou com eficiência no sentido de, dentro do prazo que a lei lhe faculta, promover o cumprimento efetivo do crédito tributário, motivo pelo qual o MM. Juiz a quo, visando a não perpetuação do processo e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deparando-se com o transcurso de mais de 5 (cinco) anos a contar da data do primeiro arquivamento da execução, extinguiu o processo, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04. 7. Recurso especial não provido. (RESP 201100396823, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2012). E a própria redação do parágrafo 4º no art. 40 da LEF vai ao encontro do entendimento que já vinha sendo adotado nos tribunais, pois, ao permitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente no caso, reconhece que o arquivamento com base no caput do referido dispositivo legal não obsta o transcurso do prazo prescricional. Assim, versando os autos sobre tributo, resta claro que o débito restou atingido pela prescrição quinquenal e, não tendo o credor requerido a

realização de qualquer diligência útil ao andamento do feito, de rigor o reconhecimento, de ofício, da ocorrência da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o julgado recente do STJ que transcrevo como fundamento de decidir: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI 6.830/80. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. LEI 9.964/2000. REVIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO NOVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. A prescrição, segundo a jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava, não podia ser decretada de ofício pelo juiz em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005); REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003). 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007); REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006). 3. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 4. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso, porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF/1988. 5. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 6. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição. 7. In casu, consignou o Tribunal de origem que (fls. 100, do e-STJ): Assim, sendo intimada a Fazenda Pública e decorrido o prazo prescricional para o reconhecimento da prescrição intercorrente, deve ser extinto o presente processo executório, sendo impossível acolher a interpretação proposta na apelação sobre os diversos dispositivos mencionados e, desde logo, prequestionados. 8. Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução por ela solicitada, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp 998725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp n.º 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp n.º 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). 11. A ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC inexistente quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 12. Os embargos de declaração, como apelo de integração que é, não admite a formulação de pedido novo, com efeitos modificativos, razão pela qual só seria cabível falar-se em omissão se o tribunal a quo, em sede de remessa oficial, tivesse se omitido da apreciação da extensão da sentença proferida em desfavor do ente público interessado ou de questões que obrigatoriamente deveriam ter e não tivessem sido apreciadas pelo juízo de primeiro grau. 13. Finalmente, faz-se salutar o destaque de que o Superior Tribunal de Justiça, adotou o entendimento de que os embargos de declaração são inadequados para a discussão de matéria nova, sequer debatida na instância ordinária. Precedentes: AgRg no REsp n.º 436.341/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24/05/2004; REsp n.º 553.244/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17/11/2003; AgRg no Ag 740.857/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1244; AgRg no REsp 615.988/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 200; AgRg no Ag 600.747/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 04.11.2004, DJ 09.02.2005 p. 228; EDcl nos EDcl no REsp 502.350/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 16.08.2004 p. 191. 14. Agravo regimental desprovido. (AGA 201001885606, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2011) Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Sem reexame necessário, face ao disposto nos 2º e 3º do art. 475 do CPC. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventuais contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Cientifique-se a parte exequente dos termos do art. 33 da LEF. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0056986-91.2004.403.6182 (2004.61.82.056986-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SQUARE EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP228358 - EUGÊNIA NAMIE SUGIMOTO E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 98.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0024911-62.2005.403.6182 (2005.61.82.024911-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MORAES FONTES ENGENHARIA, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 153 foi extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.013671-25, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.O débito das inscrições em dívida ativa remanescentes foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 162.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0026634-19.2005.403.6182 (2005.61.82.026634-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO AVANCO LTDA(SP105528 - SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 52 foi extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.023338-60, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 6.830/80.O débito da inscrição em dívida ativa remanescente foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 63.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0026667-09.2005.403.6182 (2005.61.82.026667-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BORETO & CARDOSO LTDA(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 43 foi extinto o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.2.05.017550-29 pelo cancelamento, com base no art. 26, da Lei n.º 6.830/80.O débito remanescente de n.º 80.2.05.017549-95 foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 132.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004.Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 106/109 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 107 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0048838-57.2005.403.6182 (2005.61.82.048838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO DELGATTO(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO E SP187435 - THIAGO NOSÉ MONTANI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 237.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0041438-55.2006.403.6182 (2006.61.82.041438-7) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 111.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 93/96 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 93 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0005423-53.2007.403.6182 (2007.61.82.005423-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE INVESTIMENTOS E CONSULTORIA LTDA(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 119 foram extintos os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.º 80.4.07.000133-61 pelo cancelamento, com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, e n.º 80.2.07.003799-73 pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do CPC/1973.O débito da inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80.6.07.005089-93 foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 150.É o breve relatório. DECIDO. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, vez que a execução fiscal foi extinta pelo pagamento das CDA's n.ºs 80.2.07.003799-73 e 80.6.07.005089-93, e pela alocação de pagamento retificado no que se refere à CDA n.º 80.407.000133-61 (fls. 122/124). Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento de eventual saldo remanescente do depósito judicial constante nos autos em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0004595-52.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE RODRIGUES LOPES(SP275568 - SAMUEL GODOI) X ALEXANDRE RODRIGUES LOPES

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 63vº.É o breve relatório. DECIDO. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior (15/07/2015 - fl. 64) ao ajuizamento do feito (19/01/2010). Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 63 em favor da parte executada.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0033841-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 79.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0009263-32.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 71.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0045903-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONVERRE PARTICIPACOES LTDA.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ)

Vistos, MONVERRE PARTICIPACOES LTDA. ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Diz a parte executada que a sentença apresenta erro material, vez que não respeitou os critérios de arbitramento dos honorários advocatícios previstos pelo novo Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. Verifico que a sentença embargada foi prolatada em 12 de fevereiro de 2016, quando ainda operante o Código de Processo Civil de 1973, não sendo possível a aplicação de regras de diploma processual não vigente àquela época, o qual passou a vigorar apenas em 18 de março de 2016. Reza o artigo 14 do novo Código de Processo Civil: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, a sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente erro material na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008002-61.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 21. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014575-18.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 19v.º. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0014942-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE FERREIRA MAIA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. Inexitosa tentativa de citação da parte executada às fls. 11 e 19. A inventariante do executado às fls. 24/25 informou o falecimento do executado ocorrido em 23/10/2012 e requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, juntando documentos às fls. 26/31. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu às fls. 33/34 a extinção do feito em razão do falecimento do executado, ocorrido anteriormente à propositura do presente executivo fiscal. Juntou documentos às fls. 35/36. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 23/04/2013 contra pessoa falecida em 23/10/2012, conforme certidão de óbito da fl. 29 dos autos. Nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, 1o, do CPC, havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros (Acór. un. da 7a Câm. Esp. Do 1o TacivSP 156/124), visto que a representação a que alude o art. 986 do CPC é apenas extrajudicial. In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ausência de interesse de agir da parte exequente na forma como ajuizada ação e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, VI, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia ter sido ajuizada contra o de cujus. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201401302390, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/10/2014) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO: ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO: PREJUDICADO - A União ajuizou execução fiscal, em 24/9/2009, contra o devedor com o objetivo de cobrar débitos inscritos na dívida ativa em seu nome. No entanto, o executado faleceu em 16/10/2007, consoante certidão de óbito. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não é possível o redirecionamento ao espólio no caso de o devedor ter falecido antes da propositura da ação contra ele, porquanto, à época, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva. - Desse modo, à vista da ausência do preenchimento de uma das condições da ação quando da sua propositura, a decisão agravada deve ser reformada, a fim de que a exceção de pré-executividade seja acolhida e a execução fiscal extinta. Eventual redirecionamento somente poderia ocorrer se o ajuizamento tivesse sido feito corretamente. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1222561/RS e AgRg no AREsp 324.015/PB. - Acolhida a exceção de pré-executividade, faz-se necessária a condenação a honorários. A União pretendia cobrar o montante de R\$ 39.434,62, atualizado em agosto de 2009. Destarte, considerados as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a pequena complexidade da causa, justifica-se a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - À vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que deferiu o efeito suspensivo, proferida em sede de cognição sumária. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a carência da ação, em virtude da ilegitimidade passiva, e extingui-la sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. Pedido de reconsideração prejudicado. (AI 00144252220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Fica dispensada a intimação da parte executada para apresentação de eventual contrarrazões, no caso de não haver advogado constituído nos autos. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que não há falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201401391789, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015728-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA DE GINASTICA - DANCA BIOCAMPO LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados nas CDA's que instruem a inicial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 18/26, alegando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do parcelamento dos débitos em cobro. Requer a extinção do executivo fiscal. Juntou procuração e documentos às fls. 27/103. Instada a se manifestar, a parte exequente à fl. 106v.º requereu a extinção da execução fiscal, considerando que quando do ajuizamento do presente feito a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa devido ao parcelamento noticiado. É o relatório. Decido. Verifico que a data de concessão do parcelamento do débito ocorreu em 18/11/2009 (fls. 48), anteriormente, portanto, à data do ajuizamento da presente execução fiscal ocorrida em 26/04/2013 (fl. 02), quando as dívidas ainda se encontravam com a exigibilidade suspensa, conforme o artigo 151, VI, do CTN, estando a Fazenda Nacional impedida de ajuizar o presente executivo fiscal. Dispõe o artigo 267, inciso VI, do CPC: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, vez que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, inciso VI, do CTN, estando, portanto, ausente o interesse processual. Nesse sentido, segue jurisprudência do E. STJ que compartilha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. O PARCELAMENTO PRÉVIO, MODALIDADE QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, VI DO CTN), IMPOSSIBILITA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO PELA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE. DECISUM AGRAVADO FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE NAS PREMISSAS ASSENTADAS PELO MAGISTRADO DE PISO E PELO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na decisão contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela finalidade estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. 2. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 3. Estando presente a causalidade, é de rigor a condenação da ora recorrente ao pagamento de verba honorária de sucumbência. 4. O decisum, fundamentado exclusivamente nas premissas assentadas pelo Magistrado de piso e pelo Tribunal a quo, sem reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 5. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201202341124, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.). A Fazenda Nacional deve ser condenada em honorários advocatícios, já que a parte executada foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria extinção da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020909-68.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X APLAUSO AUTO POSTO LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 36/37. É o breve relatório. DECIDO. Não há que se condenar a Fazenda Nacional em honorários, pois o pagamento do débito ocorreu em data posterior (29/12/2014 - fl. 22) ao ajuizamento do feito (17/05/2013). Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.*

0032919-47.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X CSHG ROSE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 31. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 26. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0033489-33.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X CSHG BOND FUNDO DE INVESTIMENTO DIVIDA EXTERNA(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 57. É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 43. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008008-34.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 49.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0032042-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALLO BRASIL INVESTIMENTOS E PROMOCOES LTDA -(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 40.É o breve relatório. DECIDO. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 181

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0064932-51.2003.403.6182 (2003.61.82.064932-8) - TEXTIL IRMAOS KACHANI LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Preliminarmente, considerando que os embargos à execução nº. 0064933-36.2003.403.6182, são dependentes da execução fiscal em apenso nº. 0018119-63.2003.403.6182, proceda-se ao apensamento.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.I.

0026489-16.2012.403.6182 - BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido da parte embargante para produção das provas requeridas às fls. 308/317, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas na petição inicial dos embargos (ilegitimidade passiva e nulidade da CDA) são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide.Venham os autos conclusos para sentença.I.

0030100-74.2012.403.6182 - IZAURA VALERIO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o pedido da parte embargante para produção das provas requeridas às fls. 170/209, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas na petição inicial dos embargos (ilegitimidade passiva e nulidade da CDA) são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide.Venham os autos conclusos para sentença.I.

0030106-81.2012.403.6182 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Indefiro o pedido da parte embargante para produção das provas requeridas às fls. 162/180, por não constatar pertinência ao deslinde da demanda, tendo em vista que as questões suscitadas na petição inicial dos embargos (ilegitimidade passiva e nulidade da CDA) são exclusivamente de direito, autorizando o julgamento antecipado da lide. Venham os autos conclusos para sentença.

0036888-07.2012.403.6182 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0036889-89.2012.403.6182 - WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0036905-43.2012.403.6182 - VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0036919-27.2012.403.6182 - AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as se for o caso e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

0024318-52.2013.403.6182 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 220/231: Dê-se vista à embargada (FN). Outrossim, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. I.

0043641-43.2013.403.6182 - PAULO CIOFFI NETO X CARLOS CIOFFI X MILTON CIOFFI FILHO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls. 134/194: Dê-se vista à embargante. Prazo: 10 (dez) dias. I.

0038058-43.2014.403.6182 - ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A devedora original é Massa Falida e há vários integrantes de grupo econômico, pessoas físicas e jurídicas, opondo embargos. Conforme restou decidido nos demais embargos à execução em apenso, tal situação não permitiria, se m criar tumulto processual, dar andamento ao processo executivo, que conta com penhora sobre diversos bens, de propriedade de mais de um titular. Ademais, em se tratando, a devedora originária, de Massa Falida, é recomendável que eventuais alienações ocorram somente após o encerramento do processo falimentar, já que não se pode prever se e em que montante o débito poderá vir a ser amortizado ou pago no processo de Quebra. E no caso de remanescer valor a ser satisfeito, e havendo embargos já setenciados cuja solução permita o leilão, será dado andamento nesse sentido na execução fiscal. Vista a embargada para impugnação, pelo prazo legal. I.

0039991-51.2014.403.6182 - HAROLDO ZAGO(SP137471 - DANIELE NAPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso. Após, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos presentes embargos à execução. I.

0048919-88.2014.403.6182 - BRI PARTICIPACOES LTDA(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 600/613: Defiro a realização da prova pericial contábil. No entanto, nomeio o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, CRE n 27.767-3 e CRC n.º 1SP266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caragatatuba - SP, telefones (12) 3882-2374 e (12) 9714-1777, e-mail: cjunqueira@cjunqueira.com.br, para realização da perícia. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistente técnico, bem como para formulação de quesitos. Após, intime-se o Sr. Carlos Jader, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa de honorários periciais, de forma discriminada e justificada, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289, de 4.7.1996. Com a resposta, intinem-se as partes para manifestação sobre a estimativa de honorários periciais apresentada, no prazo de cinco dias. I.

0011039-91.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-48.2016.403.6182) CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO)

A petição inicial deve conter todos os requisitos próprios, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Razão pela qual, determino a intimação da embargante para que traga aos autos cópia da petição inicial e CDA dos autos da execução fiscal em apenso, bem assim, indicar as informações da embargante nos termos do art. 319, II do Novo CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. I.

EXECUCAO FISCAL

0509203-90.1997.403.6182 (97.0509203-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DQR TECNOLOGIA S/A X ODULIO BRUN X HAROLDO ZAGO(SP137471 - DANIELE NAPOLI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X ODULIO BRUN X CLAUDINO VITOR DOS SANTOS NETO

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 227-verso: Expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Joaçaba/SC, a fim de que se cumpra integralmente o deprecado, procedendo à constatação e avaliação dos veículos penhorados às fls. 215. Fls.200/203:1 - Intime-se nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Caso não sejam opostos embargos à execução, elabore-se minuta de RPV/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9 - Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

0038634-12.2009.403.6182 (2009.61.82.038634-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Fls. 205: Dê-se vista à exequente, bem assim, intime-se a carrear aos autos certidão atualizada do imóvel sob matrícula nº. 10.735. Outrossim, esclareça a executada a divergência existente entre o endereço informado nos autos e a certidão do Oficial de Justiça às fls. 27, conforme requerido. I.

0004420-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP190514 - VERA LÚCIA MAGALHÃES)

Suspendo o curso da presente execução, tendo em vista expressa anuência da exequente às fls. 66-verso. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10715

PROCEDIMENTO COMUM

0009536-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009536-0) - OSWALDO BARBOSA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011238-18.2013.403.6183 - THEREZINHA DA SILVA COSTA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009364-61.2014.403.6183 - ANTONIO TADEU DA SILVEIRA LOPES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011401-61.2014.403.6183 - WALTER SILVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000501-82.2015.403.6183 - ITALO PANIZZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002613-24.2015.403.6183 - RITA DE CASSIA CASTILHO PEREIRA(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002914-68.2015.403.6183 - DARIO LOPES DA ROCHA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 129.Int.

0004081-23.2015.403.6183 - ANA CAMPOS RUIZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006060-20.2015.403.6183 - VILSON JOSE DA SILVA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009154-73.2015.403.6183 - MIGUEL MONTES CASTELHERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009716-82.2015.403.6183 - CLAUDINEI SOARES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011027-11.2015.403.6183 - ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA NETO(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0025611-20.2015.403.6301 - IVAN CEZAR ZANCONATO(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001601-38.2016.403.6183 - HELENO JOAO DA SILVA(SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002187-75.2016.403.6183 - IVONE MANOEL DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000892-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-88.2004.403.6183 (2004.61.83.003927-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALDOMIRO TAVARES MAREGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004732-55.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-44.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LAERCIO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006814-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006209-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARIA LUCIA PEREIRA AGRELLA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007481-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004657-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004657-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EMIDIO RODRIGUES ANDRADE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008025-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003883-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003883-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X DIRCE RIBEIRO RODRIGUES(SP068820 - FRANCISCO PAULO MARTINHO E SP341849 - LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008657-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-59.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LINA MARIA DE SOUZA ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008774-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-63.2007.403.6183 (2007.61.83.007582-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VICENTE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009629-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007309-40.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEVERINO SILVESTRE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009663-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003198-86.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X GILMAR FUENTES CAMPOS(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009670-93.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001528-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X SILVA LEONIDES DE MARAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 10716

PROCEDIMENTO COMUM

0004238-21.2000.403.6183 (2000.61.83.004238-7) - DURVALINO PIROLO(SP090607 - WAGNER PIROLO E SP085261 - REGINA MARA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002689-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002689-3) - FRANCISCO ALVES MENDES(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 229 a 241.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006976-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006976-4) - MOISES PORCIONATO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008006-08.2007.403.6183 (2007.61.83.008006-1) - LUIZ CARLOS STORNI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0056871-62.2008.403.6301 - FRANCISCO FERREIRA GOMES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011305-85.2010.403.6183 - JACIRA PEREIRA SOUZA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 137 a 159.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014737-15.2010.403.6183 - BENEDITO BENTO GONCALVES FILHO(PR034826 - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 145 a 267.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003283-04.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO GRECCHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 308 a 319.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006183-57.2011.403.6183 - LUCIA DAS GRACAS DA SILVA CIBULSKIS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 192 a 206.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022889-18.2012.403.6301 - ELOI RUFINO BESSA(SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 255 a 264.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001438-63.2013.403.6183 - MAGDA CONCEICAO DE SOUSA SODRE DOS REIS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011938-57.2014.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 157 a 169.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011600-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-96.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CATARINA APARECIDA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0006685-54.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-40.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOVELINO JOSE DA CRUZ(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0007471-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-07.2008.403.6301 (2008.63.01.000356-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO TAVARES DE LIMA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0011281-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-56.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JAIR LOURENCO DA SILVA(SP203740 - SANDRA CAMPOS VIEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0000075-36.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010370-06.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X TADAYOSHI NAITO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

0000193-12.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-56.2007.403.6183 (2007.61.83.000107-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EUGENIO FERREIRA DE CARVALHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006404-16.2006.403.6183 (2006.61.83.006404-0) - JOSE FERMINO DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 55 a 69.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000738-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000738-6) - BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X MONICA CRISTINA GONCALVES MARQUES ROSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA GONCALVES MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7) - VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005424-25.2013.403.6183 - BRUNO BARROS VIEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO BARROS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 260 a 276.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010166-93.2013.403.6183 - MARIA FATIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012114-70.2013.403.6183 - JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA(SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 227 a 249. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001085-86.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA DE ALCANTARA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 161 a 176.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011237-96.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP245614 - DANIELA FERREIRA ABICHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10717

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000612-1) - JOAO CARLOS VENDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes acerca dos pagamentos complementares efetuados à ordem dos beneficiários.2. Após, conclusos.Int.

0002454-67.2004.403.6183 (2004.61.83.002454-8) - OSMARIO DA SILVA SOARES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003824-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003824-6) - VEBER DA SILVA PINTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006762-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006762-7) - ARLINDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 454 a 467. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000225-95.2008.403.6183 (2008.61.83.000225-0) - ANTONIO ALBERTO MAGALHAES JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 491 a 513. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0047587-30.2008.403.6301 - SANTIAGO BRANCO X MARIA APARECIDA BRANCO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002639-32.2009.403.6183 (2009.61.83.002639-7) - ANTONIO RIBEIRO DA COSTA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 243 a 263. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011166-70.2009.403.6183 (2009.61.83.011166-2) - ANTONIO SANTOS CAMPOS(SP147585 - TEREZA CRISTINA DA CONCEICAO ARMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 129 a 159. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0011424-12.2011.403.6183 - TEREZA PAULINO GOMES(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 1. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int

0010013-94.2012.403.6183 - BENAILZA JESUS SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 170 a 180.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010591-57.2012.403.6183 - ATENAGORAS DA COSTA MOTA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011234-15.2012.403.6183 - EVALDO MENDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005356-41.2014.403.6183 - JOAQUIM SILVA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 148 a 169.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008064-64.2014.403.6183 - JORGE LUIZ DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 224 a 236.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001626-51.2016.403.6183 - CANDIDA DIAS MOREIRA(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000204-41.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008626-73.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X DIRCEU SILVANI SGUBIN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031188-59.1999.403.6100 (1999.61.00.031188-9) - ADELINO FERRERI X CLELIA GALVAO ZIROLDO X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X NEYDE SOARES CABRAL X OLYMPIO DESANI X OLINDO ZANETE X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X VALTER FARIA AVILA X VICENTE LEMOS DA SILVA X VITOR CANDIDO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ADELINO FERRERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA GALVAO ZIROLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE SOARES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIO DESANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDO ZANETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FARIA AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011659-57.2003.403.6183 (2003.61.83.011659-1) - FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X JOAO VALENTIM SICHETTI X PETRA CURIEL SICHETTI X LUCY CARDOSO PALMEIRA X ALFREDO DA FONSECA X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X MANOEL MOREIRA X JOSE SOTERO DOS SANTOS X TEOFILO NERI DOS SANTOS X JOAO PEREIRA MOREIRA X JOAO RIBEIRO RODRIGUES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRUCTUOSO REMIREZ AZCONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRA CURIEL SICHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY CARDOSO PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOTERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOFILO NERI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. _____ : manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0004326-20.2004.403.6183 (2004.61.83.004326-9) - VALDIR BUCCI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VALDIR BUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 241: defiro a expedição de ofícios requisitórios dos valores incontroversos, com bloqueio, já reconhecidos pelo INSS que somam R\$......, conforme fls. 64 dos embargos à execução).1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios incontroversos com bloqueio.2. Após, prossiga-se nos embargos à execução.Int

0005825-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005825-0) - MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO(SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA LUZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009126-18.2009.403.6183 (2009.61.83.009126-2) - LUIZ CLAUDIO LIMA NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO LIMA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000408-27.2012.403.6183 - ODON LOURENCO DE SA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODON LOURENCO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008524-85.2013.403.6183 - ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA DAS GRACAS PEREIRA DE SOUZA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10718

PROCEDIMENTO COMUM

0000665-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000665-0) - WALTER SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000771-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000771-3) - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 205 a 220.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007535-26.2006.403.6183 (2006.61.83.007535-8) - CANDIDO RAMIRO PINTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007708-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007708-2) - GILBERTO VICTORINO MONTEIRO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 222 a 256.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0092908-59.2006.403.6301 (2006.63.01.092908-0) - JAILSON MATIAS DE FREITAS(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 314 a 346.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002084-83.2007.403.6183 (2007.61.83.002084-2) - IRINEU JOAO DE CARVALHO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP147264E - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes acerca dos pagamentos complementares efetuados à ordem dos beneficiários.2. Após, se em termos cumpra-se o item 05 do despacho de fls. 281.Int.

0047487-41.2009.403.6301 - EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003658-39.2010.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DURAM(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 160 a 169.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004293-20.2010.403.6183 - ELISANGELA PATRICIA TRANQUILINO DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 234 a 250.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0015195-32.2010.403.6183 - CLEONILSON PEREIRA DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.,

0000968-66.2012.403.6183 - ROBERTO BARREIRO DA SILVA(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 162 a 183.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008552-87.2012.403.6183 - HELENO FRANCISCO CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 181 a 197.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008656-79.2012.403.6183 - MAURICIO JOAO DA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 199 a 224.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008937-35.2012.403.6183 - MARIA LUCIA PAIVA BALICE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 182 a 200.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020486-76.2012.403.6301 - RONNIE GOMES DOS SANTOS(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 242 a 254.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0036305-19.2013.403.6301 - EDSON ALVES COUTINHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 277 a 298.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010529-46.2014.403.6183 - JAIME MARTINS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da petição do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000607-44.2015.403.6183 - SEVERINA MARIA DA ROCHA PEREIRA(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 247 a 258.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002967-49.2015.403.6183 - AMARA MARIA DO NASCIMENTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 130 a 144.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005031-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-83.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DA SILVA PONTES(SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0010735-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002882-05.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X NILZA BORGES DOS SANTOS(SP210674 - NAZIRA LEME DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007474-68.2006.403.6183 (2006.61.83.007474-3) - MANOEL MESSIAS SOUZA MACEDO(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MESSIAS SOUZA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004115-76.2007.403.6183 (2007.61.83.004115-8) - VAGNER FARIAS(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012499-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012499-1) - EUGENIO CARLOS JUSTO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO CARLOS JUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000531-59.2011.403.6183 - ANTONIO ANDRADE DA CRUZ(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001750-73.2012.403.6183 - AMANDA DOS SANTOS BIGAO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA DOS SANTOS BIGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012930-52.2013.403.6183 - RAILDA DIAS SABINO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDA DIAS SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000425-92.2014.403.6183 - MARIA INES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 191 a 206.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002725-90.2015.403.6183 - WILLIAM DE SOUZA SIMOES(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM DE SOUZA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 10719

PROCEDIMENTO COMUM

0009075-36.2011.403.6183 - ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES X PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA X LUCIANE ALMEIDA NOVAES(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0029190-44.2013.403.6301 - THIAGO DIEGO DA SILVA(SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010882-86.2014.403.6183 - GIVALDO ALVES DE MATOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000752-03.2015.403.6183 - RUBEM LOURENCO DE SOUZA(Proc. 3114 - MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002605-47.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004301-21.2015.403.6183 - CARLOS CELSO RIBEIRO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005089-35.2015.403.6183 - LUIZ COLOMBERA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005733-75.2015.403.6183 - LUCIANA MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que apenas em 08/06/2016 o INSS foi intimado da sentença de fls. 138 a 143, revogo o despacho de fls. 151 e torno sem efeito a certidão de fls. 152 v.º.2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões.4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006508-90.2015.403.6183 - PABLO HENRIQUE MARQUES DA SILVA X JOYCE MARQUES DE OLIVEIRA(SP13202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008029-70.2015.403.6183 - OSVALDO MANGILI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008712-10.2015.403.6183 - IVONETE FERREIRA DA SILVA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações do autor e réu em ambos os efeitos.2. Vista às partes para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009099-25.2015.403.6183 - ANTONIO PAZIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010761-24.2015.403.6183 - CREUSA MARISA RUSSO MAURICIO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010766-46.2015.403.6183 - ELERI EDUARDO CUNHA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011115-49.2015.403.6183 - DENISE PRADO(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001134-59.2016.403.6183 - ROBERTO MARTINS(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001254-05.2016.403.6183 - GERALDO VICENTE DO NASCIMENTO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001708-82.2016.403.6183 - CLAUDENICE MARIA DE SOUZA PEDRAO(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002108-96.2016.403.6183 - ANA COSTA DOS SANTOS(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006482-34.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006226-38.2004.403.6183 (2004.61.83.006226-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE PEDRO ABILIO(SP099858 - WILSON MIGUEL)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010559-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034770-31.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X ELSON BARBOSA X MARIA BARBOSA BATISTA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008023-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-17.2005.403.6183 (2005.61.83.001013-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008532-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-70.2008.403.6301 (2008.63.01.003514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE CARLOS BENETASSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008656-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004030-46.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MIGUEL ROBERTO DA COSTA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009605-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-40.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009696-91.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012251-52.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X GILBERTO DOMINGUES DE GODOY(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010445-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016796-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016796-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 10720

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-94.2007.403.6183 (2007.61.83.005918-7) - LAERCIO FRANCISCO ALVES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 553 a 574.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021382-27.2009.403.6301 - NAIR RIBEIRO GUARILHA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 225 a 236.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008308-66.2010.403.6301 - MANOEL MESSIAS PEREIRA GOMES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 216 a 236.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008900-42.2011.403.6183 - LUIZA MARIA DO NASCIMENTO REZENDE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003013-43.2012.403.6183 - JAIME FERREZIM X JOAO CAMPAGNOLLI X NELSON AUGUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Indefiro o destaque dos honorários contratuais, tendo em vista a ausência do respectivo instrumento. 3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005327-59.2012.403.6183 - DAMIAO CESARIO DE SALES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006708-68.2013.403.6183 - LINDAURA EDUARDO X ROMILSON EDUARDO X JOSE GABRIEL EDUARDO X JONATAS EDUARDO X FERNANDO EDUARDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 233 a 275.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008517-30.2013.403.6301 - REGINA MORDENTI DE CAYRES(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 273 a 287.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008452-64.2014.403.6183 - PEDRO DE CARVALHO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010705-25.2014.403.6183 - SONIA MARIA DA SILVA FARIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001894-42.2015.403.6183 - SYNESIO JOSE DORIA VIEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 159 a 184.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011161-38.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002556-74.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE ANTONIO LOPES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0011603-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002792-36.2007.403.6183 (2007.61.83.002792-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUIZ CUSTODIO(SP099365 - NEUSA RODELA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0000080-58.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-35.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JOSE CARLOS VIEIRA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA)

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032903-18.1998.403.6183 (98.0032903-0) - JOSE VIEIRA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca dos pagamentos complementares efetuados à ordem dos beneficiários.2. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0006413-41.2007.403.6183 (2007.61.83.006413-4) - CARLOS AUGUSTO SARACHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO SARACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000742-03.2008.403.6183 (2008.61.83.000742-8) - MARIO PEDRO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório.2. Aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial ou extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão.Int.

0010605-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010605-8) - JESUS DA SILVA VIEIRA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014838-52.2010.403.6183 - GERALDO JOSE NASCIMENTO PADREDI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JOSE NASCIMENTO PADREDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009791-29.2012.403.6183 - RUBENS GUERREIRO(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 230 a 245.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0011558-34.2014.403.6183 - CLAUDINEI SOARES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

0012194-97.2014.403.6183 - FLORENTINA HERNANDES NOVO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINA HERNANDES NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 117 a 127.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10721

PROCEDIMENTO COMUM

0004384-52.2006.403.6183 (2006.61.83.004384-9) - HELENA CAETANO CASCARDI(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006905-57.2012.403.6183 - TIBURCIO DA ROCHA BARBOSA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008515-26.2013.403.6183 - EDGAR FIGUEIRA DE ANDRADE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005225-32.2015.403.6183 - JEAN FELIPE SANTANA X ELISETE ESTEVES SANTANA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007155-85.2015.403.6183 - IRACI SEVERINA DA SILVA HENRIQUE X ANDRE DA SILVA HENRIQUE X ANTONIO CARLOS SILVA HENRIQUE X IRACI SEVERINA DA SILVA HENRIQUE(SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007249-33.2015.403.6183 - SIVALDO JOAQUIM ALVES(SP353994 - DANIELA BARRETO DE SOUZA E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008595-19.2015.403.6183 - MARCO ANTONIO DA SILVA COSTA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010682-45.2015.403.6183 - DELFINA REY REY MOREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011662-89.2015.403.6183 - ELIANA DE ALMEIDA PRUGOVESCHI X MATHEUS DE ALMEIDA PRUGOVESCHI X PEDRO LUIS PRUGOVESCHI(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011966-88.2015.403.6183 - DANIEL DE SOUZA ALVES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 112.Int.

0001435-06.2016.403.6183 - JOSE CARLOS EVANGELISTA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001652-49.2016.403.6183 - FRANCISCO MARCELINO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002033-57.2016.403.6183 - FRANCISCO OSCAR RODRIGUES DA SILVA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002150-48.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO FELTRIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010615-17.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011332-39.2008.403.6183 (2008.61.83.011332-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA DA ROCHA LOBO(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int. l

0004724-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-48.2005.403.6183 (2005.61.83.003908-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BRITO PRIMO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008385-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003281-73.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X NILTON OCEOLY CARDOSO(SP304074 - MARILIA MONTEIRO DE SOUZA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008655-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003627-19.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE ACACIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009611-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006716-26.2005.403.6183 (2005.61.83.006716-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X ARNALDO JOSE BRAZ BACILE(SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargante para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009702-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-75.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EDSON APARECIDO MENEGOCCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009782-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-09.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X LUIZ ANTONIO MALZONI(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010713-36.2013.403.6183 - MARCOS BOT(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BOT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 325 a 344.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 10722

PROCEDIMENTO COMUM

0009528-89.2015.403.6183 - CLEUSA ZACARIOTTI(SP302611 - DANIEL MORALES CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

0064332-41.2015.403.6301 - JULIO CESAR FIGUEIREDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.4. Cite-se.Int.

0001399-61.2016.403.6183 - JOAO DOS SANTOS RODRIGUES TEIXEIRA(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

0002232-79.2016.403.6183 - NELSON MOTA DA SILVA FILHO(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo.2. Após, conclusos.Int.

0002258-77.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0002838-10.2016.403.6183 - JOANA MILITAO BOSCO(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0004093-03.2016.403.6183 - JOEL PINTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

0004265-42.2016.403.6183 - EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la.3. Cite-se.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10629

PROCEDIMENTO COMUM

0017190-03.1998.403.6183 (98.0017190-8) - JOSE CARLOS VIEIRA X MARIA CLARA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intinem-se.

0001093-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001093-8) - JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO X MAINA HELENA ARANTES CAMARGO X CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP192512 - SÔNIA MARIA BUENO MARTINS E SP305544 - ANTERO ARANTES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, determino DE OFÍCIO a realização de prova pericial INDIRETA na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0006718-83.2011.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA LACERDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0000475-55.2013.403.6183 - MARIA ZENAIDE VALE LEAL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000475-55.2013.403.6183A parte autora pleiteia, além da concessão da pensão por morte, a percepção dos valores atinentes ao benefício por incapacidade requerido administrativamente por seu marido ainda em vida. Considerando que a data do início da incapacidade do finado foi fixada em 14/12/2007 e a presente demanda foi ajuizada em 23/01/2013, converto o julgamento em diligência para que as partes se manifestem sobre eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015, sendo facultado à parte autora a juntada dos processos administrativos dos benefícios nºs 5178343367 e 1474955379. Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006044-03.2014.403.6183 - ALFA MARIA DE MENEZES NOGUEIRA(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO E SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010726-98.2014.403.6183 - JOSE CLAUDIO BATISTA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000546-86.2015.403.6183 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X AURELINA XAVIER DA SILVA(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/91: Defiro, pelo prazo requerido.Aguarde-se ulterior andamento no arquivo sobrestado.Intime-se.

0002590-78.2015.403.6183 - LUCIA MATSUHARA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade ORTOPEDIA.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTA DESPACHO.Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados:1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia.18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora?Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial.Intimem-se.

0002716-31.2015.403.6183 - CREUZA GOMES DA CRUZ DE OLIVEIRA(SP329972 - DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não comparecimento da parte autora na perícia designada, comunicado pelo perito judicial (fl. 107), concedo o prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que justifique sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para sentença para julgamento no estado em que se encontra.Intime-se.

0002791-70.2015.403.6183 - PAULO DE JESUS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0002805-54.2015.403.6183 - JOSE IVAN MARTINS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003285-32.2015.403.6183 - ANA MARIA DE REZENDE SILVA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0003517-44.2015.403.6183 - FERNANDO LUIZ GONCALVES(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004297-81.2015.403.6183 - MARCOS ANTONIO ALVES MARINHEIRO(SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP318307 - KELLY ASCENCIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004931-77.2015.403.6183 - ARLINDO DE OLIVIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0005692-11.2015.403.6183 - FLOR DE MARIA MAXIMO DE JESUS SOARES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial na especialidade CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tomem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

0006349-50.2015.403.6183 - VALDETE DE OLIVEIRA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 200: Concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença, no estado em que se encontra. Intimem-se.

0006442-13.2015.403.6183 - CESAR ROBERTO PAZINI (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0007773-30.2015.403.6183 - ALIXANDRINA RIBEIRO ALVES (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0010247-71.2015.403.6183 - MARINALVA DA COSTA FONSECA (SP310488 - NATHALIA BRAZAN BEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por MARINALVA DA COSTA FONSECA em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente. A autora alega a existência de déficit motor de caráter permanente no membro inferior direito, por ter contraído Poliomielite aos 02 anos de idade, encontrando-se em tratamento médico e com indicação para afastamento das atividades laborativas, ante a incapacidade para o trabalho. Sustenta que, de acordo com os documentos médicos anexados aos autos, não houve melhora no quadro clínico, mesmo após o indeferimento do auxílio-doença, em 31.01.2013, (...) apresentando dores intensas e muita dificuldade de locomover-se, ainda que constantemente faça uso de forte medicação, colar cervical, fisioterapia e repouso. Verdadeiramente, em que pese o fato de a autora ter juntado, aos autos, atestados médicos de modo a comprovar os fatos alegados na exordial, a pretensão requer instrução probatória, mediante a realização de perícia, a fim de aferir, efetivamente, o grau de intensidade da incapacidade laborativa, vale dizer, caso existente, se é total ou parcial, e se a impossibilita de exercer outra atividade, levando-se em consideração a sua idade, classe social e grau de instrução. Assim, não restando demonstrada a probabilidade do direito, é caso de indeferir a tutela de urgência, reservando-se a análise após a realização da perícia judicial e da manifestação das partes a respeito do laudo. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 173. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Int.

0011577-06.2015.403.6183 - RUDOLFO FALCK NETTO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0011577-06.2015.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por RUDOLFO FALCK NETTO, em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão do benefício de pensão por morte. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 88. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 94-100, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 103-104 e petição do autor às fls. 105-109, requerendo a concessão da tutela de urgência. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O autor alega o convívio com a senhora Sumiko Miyahora, em regime de união estável por mais de 41 anos, perdurando o relacionamento até a data do falecimento da companheira, em 15.08.2014. Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento. Para a obtenção de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Quanto à qualidade de segurado, vê-se que, ao tempo do óbito, a companheira do autor era beneficiária da aposentadoria por idade desde 05.05.2011 (carta de concessão à fl. 19). Por outro lado, como o autor alega ter sido companheiro da segurada falecida, presume-se sua dependência econômica, consoante o disposto no parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada. A exordial foi instruída com provas que demonstram o convívio do casal, contemporâneas ao passamento da companheira, como as contas de luz, celular, água e banco (fls. 44-56), denotando o endereço em comum, além de contas bancárias em conjunto, nas décadas de 70 e 80, e outras contas mais antigas. Também consta uma escritura de declaração, firmada pelo autor em cartório, informando o convívio em regime de união estável do casal até o falecimento da companheira (fl. 40). Encontrando-se presentes, dessa forma, a probabilidade do direito e o perigo de dano, ante a natureza alimentar do benefício e a idade avançada da parte autora, é caso de conceder a pensão por morte. Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência, a fim de que seja implantada a pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 102.

0014131-45.2015.403.6301 - RUTE CARNIEL (SP133187 - MARCELO MORELATTI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0037438-28.2015.403.6301 - ANA ROSA CORREA FERREIRA (Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, inclusive no que tange ao novo valor atribuído à causa. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Informe a parte autora acerca da necessidade de complementação do conjunto fático-probatório, nos termos do r. despacho de fls. 189/190, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0000216-55.2016.403.6183 - JOAO CORREA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intime-se.

0000389-79.2016.403.6183 - TEREZINHA XAVIER DE FARIA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intime-se.

0000782-04.2016.403.6183 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intime-se.

0000830-60.2016.403.6183 - MARIA DATIVO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intime-se.

0000917-16.2016.403.6183 - MARCIA HELENA GARGIULO KRAUSE(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intime-se.

0001003-84.2016.403.6183 - ZILDA ALVES MENDES(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001115-53.2016.403.6183 - FERNANDO FAUSTINO DE ALBUQUERQUE(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intime-se.

0001375-33.2016.403.6183 - JOSE FELIX DA SILVA FILHO(SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intime-se.

0002177-31.2016.403.6183 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002178-16.2016.403.6183 - AMELIA DAS GRACAS DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002224-05.2016.403.6183 - MARLI APARECIDA SCAPIM SQUAIELLA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002249-18.2016.403.6183 - ANDREZA DE LIMA ALMEIDA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0002253-55.2016.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA LIMA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0002265-69.2016.403.6183 - LUCIANA APARECIDA PIERINI OROSCO(SP335952 - JIHAN MOHAMAD MAJZOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, e especifique, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intime-se.

0004346-88.2016.403.6183 - VILMA APARECIDA BELLINI MARTORINI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004351-13.2016.403.6183 - EDERSON GIROTTO X EDSON GIROTTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária; bem assim cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0043606-46.2015.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004441-21.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO SILVA MORAES(SP198672 - ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida, laudo pericial e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo nº 0026246-74.2010.403.6301; bem assim para que informe acerca de seu interesse na audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004527-89.2016.403.6183 - EVA MARIA FREITAS DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária; bem assim cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos nºs 0063037-47.2007.403.6301; 0064413-68.2007.403.6301 e 0065424-35.2007.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004528-74.2016.403.6183 - ZILDA MARIA PEREIRA ARRUDA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004586-77.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA XAVIER(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos nºs 0000397-80.2013.403.6306 e 0008625-83.2009.403.6306, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004598-91.2016.403.6183 - TEREZA DE LOURDES MESQUITA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas.

MANDADO DE SEGURANCA

0008480-13.2006.403.6183 (2006.61.83.008480-3) - EDSON LOURENCO RAMOS(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 255: Defiro, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003909-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003909-9) - MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS E SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000655-24.2016.403.6100 - MARCO AURELIO RIBEIRO DE SOUZA SANTOS(SP285791 - RAFAEL MIGLIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000655-24.2016.403.6100 Registro nº _____/2016 Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MARCO AURÉLIO RIBEIRO DE SOUZA SANTOS, contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da ordem para que a autoridade impetrada receba e considere como válidas as decisões homologatórias de conciliação e a sentença arbitral proferida pela Câmara Arbitral, especialmente com relação às parcelas do seguro desemprego do impetrante. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos na 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência para uma das varas previdenciárias (fl.37). Consoante o despacho de fl. 43, o autor foi intimado a fim de juntar uma cópia da petição inicial e documentos a ela anexados, bem como valor da causa correspondente ao benefício patrimonial almejado, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a parte autora não se manifestou (fl. 43, verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, intimado do despacho de fl. 43, o impetrante quedou-se inerte (fl. 44), em que pese o fato de ser advertido de que o silêncio importaria no indeferimento da inicial. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

5000161-39.2016.403.6144 - RAQUEL LOPES GIMENES(SP374455 - GUILHERME ANTONIO DO AMARAL ARCILLA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte impetrante da redistribuição da presente impetração a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC). A parte impetrante intentou a presente ação mandamental contra a pessoa jurídica de direito público. No entanto, neste rito processual, a impetração deve ser dirigida contra o seu representante que possua poderes para a revisão do ato impugnado. Posto isto, providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada; bem assim junte duas cópias da petição inicial, sendo uma delas com os documentos a ela anexados, para formação das contrafés e viabilização da notificação da impetrada e de seu procurador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000615-84.2016.403.6183 - RENATA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Regularmente intimado a emendar a inicial, a fim de que apontasse corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante não o fez, na medida em que reiterou aquela que consta na peça inaugural. Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte impetrante o r. despacho de fl. 22, salientando-se que é competente para a revisão do ato impugnado, um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo, aquele no qual está vinculada a APS onde foi feito o requerimento administrativo. Prazo: 5 (cinco) dias, salientando-se que, novo cumprimento incorreto também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003656-59.2016.403.6183 - SILVANA RODRIGUES(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - TABOAO DA SERRA - SP

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0003656-59.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SILVANA RODRIGUES, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE TABOÃO DA SERRA, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 170.254.094-1. A impetrante requereu a desistência deste mandado de segurança (fl. 20). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com o requerido à fl.07. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0003889-56.2016.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES DA CUNHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

Regularmente intimada a cumprir o r. despacho de fl. 24, a parte impetrante não o fez a contento, na medida em que apontou, como autoridade impetrada, a TITULAR do cargo público, em claro desacordo com o disposto na Lei nº 12.016/2009. Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra integralmente o r. despacho de fl. 24, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que, novo cumprimento incorreto ou incompleto também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 10694

PROCEDIMENTO COMUM

0003719-60.2011.403.6183 - ADEMAR DIAS DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: defiro à parte autora o prazo de 40 dias.Int.

0008019-65.2011.403.6183 - MARIA JOAQUINA ALVES AQUINO(SP179585 - ROBSON PAFUMI ZILIO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206-207: por meio da petição de fl. 202 a parte autora informa que está revogando a procuração anterior, apresentando, outrossim, novo instrumento de mandato à fl. 203, outorgado apenas ao Dr. Robson Pafumi Zílio e Dra. Andrea dos Santos Xavier.2. No que tange aos valores devidos ao antigo patrono, será apreciado na fase de execução.3. Anote-se o nome do antigo patrono (Dr. Emilio Carlos Cano) apenas para ciência da publicação desse despacho.Int.

0002815-06.2012.403.6183 - DAMIAO ANTONIO DE PONTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 173: esclareça a parte autora onde seria feita a perícia, considerando que se trata do período de 12/12/77 a 26/12/78.Int.

0008370-04.2012.403.6183 - FRANCISCO JOSE BARBOSA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 341: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, conforme requerido.Int.

0009062-03.2012.403.6183 - APARECIDO LUNA BEZERRA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307-312: tendo em vista que a parte autora constituiu novo(a) patrono(a), inclusive com a comprovação nos autos da observância ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB relativo à notificação de destituição do advogado anteriormente nomeado, inclua-se no Sistema de Acompanhamento Processual, o nome do novo patrono, EXCLUINDO-SE o anterior após a publicação deste despacho.Int.

0005326-40.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PINTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 207-232: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requeiram-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0006578-78.2013.403.6183 - LINDAURA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando as novas informações prestadas pela Contadoria às fls. 122, informe novamente a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a cessação do auxílio-acidente quando da concessão da aposentadoria, e que o valor da RMI apurada, ainda que de acordo com os parâmetros estabelecidos pela parte, é inferior ao benefício recebido pela autora.2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do nome da autora, para que conste como parte LINDAURA DA SILVA (CPF/MF nº 143.707.168-61), tendo em vista a certidão de casamento com averbação de divórcio acostada às fls. 133. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- COR.Int.Cumpra-se.

0008188-81.2013.403.6183 - DOMICIO CAETANO SILVA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de prova testemunhal.Int.

0010699-18.2014.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA FERNANDES X HERCULANO EDUARDO FERNANDES NETO X CELSA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: defiro a exclusão da Dra. Fernanda Silveira dos Santos do sistema processual deste feito após a publicação

0011708-15.2014.403.6183 - GETULIO ELIAS DAS CHAGAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 261: ciência às partes do ofício da Comarca de São Gonçalo do Sapucaí - MG designando o dia 05/10/2016, às 14:10 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

0000005-53.2015.403.6183 - JOACIR DIAS GALDINO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o INSS já está ciente do despacho de fl. 197, manifeste-se o autor sobre as informações da contadoria (fls. 186-195).2. Fls. 200-210: ciência ao autor.Int.

0000391-83.2015.403.6183 - SINESIO CARDOSO DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da declaração do imposto de renda, conforme já determinado.Int.

0001831-17.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 226-251: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0004213-17.2015.403.6301 - ANTONIO AGUIAR DAS NEVES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço completo da testemunha Afreu B. Cario (fl. 166), bem como traga mais uma cópia das peças necessárias para expedição da carta precatória.2. Após, expeçam-se as respectivas cartas precatórias às Comarcas de Ivaiporã - PR e Faxinal -PR para realização de audiência e oitiva das testemunhas domiciliadas em Lidianópolis e Cruzmaltina (fl. 166), respectivamente, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias).3. Deverá constar na carta precatória solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no parágrafo 5º do artigo 455, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso).Int.

0035137-11.2015.403.6301 - WILSON GILBERTO PERES LOPES(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 131: ciência às partes do despacho proferido pela 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul - SP designando o dia 20/10/2016, às 10:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Ciência ainda ao autor de que cabe ao seu advogado informar ou intimar as testemunhas do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo (CPC, art. 455), importando a inércia na realização da intimação na desistência da inquirição das testemunhas (parágrafo 3º), consoante mencionado no referido despacho de fl. 131.Int.

0001713-07.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA BERNARDO(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento, inclusive com a vinda dos autos do agravo de instrumento para traslado da decisão lá proferida.Int.

Expediente N° 10696

PROCEDIMENTO COMUM

0006972-17.2015.403.6183 - ROSILENE PROCOPIO DA COSTA X BARBARA DA COSTA RAMOS X ROSILENE PROCOPIO DA COSTA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 520: Defiro a substituição da testemunha, conforme o requerido.Intime-se.

Expediente N° 10697

PROCEDIMENTO COMUM

0767061-78.1986.403.6183 (00.0767061-3) - ABADIA BARBOSA CALIL X SUELI BRUNO CILLA X AGOSTINHO ALCARDE X ALVARO AUGUSTO ARCADE X ALAOR GUIMARAES BUENO X EDITH DE LIMA BUENO X ALCIDES MARTINS FERNANDES X ROSA MOREIRA MARTINS X AMILTON SEVILHANO CASADO X ANGELA PEDRINA X ANTONINHO LUIZ DE SA X JOANA DE PAULA RIBEIRO X EUCLIDES DE PAULA RIBEIRO NETO X ROSA REBUGLIO BUSTO X ANTONIO CALDAS X ANTONIO CASTILHO MARTINS X DORACI CASTILHO PINTOR BENTO X NEUSA MARIA CASTILHO YOSHIKAWA X ANTONIO GUTIERRES ANTUNES X ANTONIO JOAQUIM DE SOUZA X BENEDICTA MARTINS DE SOUZA X EDELICIO REBUGLIO X GERSON REBUGLIO X YOLANDA DE NATELE BORGATTO X STELLA ROCCA DARIO X JOSE VITOR DARIO X ARMANDO FAJOLLI X ARMANDO RAUCI X ARMANDO RORATTO X MAURA RORATTO X APARECIDA RORATTO MALENTAQUE X LUIZ ANTONIO RORATTO X MARILENE RORATTO DA SILVA X JOSE FRANCISCO RORATTO X ARNALDO DARIO X LAURA CLAUDETE MARIA SAVOIA DARIO X BELKISS ANTUNES BEZERRA X MARIA DE LOURDES STELLIO SASHIDA X DIRCE LOLO X EZIO COLLA X CECILIA MARIA COLLA X CARLOS MARTINS SILVEIRA X CECILIA COSENTINO X CICERO DE ALMEIDA VERGUEIRO X ROSA BACCHI DE ALMEIDA VERGUEIRO X CLOVIS DAVID X JOAO ALVES MILLAN X DAMIAO QUADRADO X FRANCISCA TORRECILHA QUADRADO X TIZIRA BORSARI MARTINEZ X DOMINGOS DA ROCHA X ISAUARA PASSOS DA ROCHA X DURVALINO DE OLIVEIRA X EMILIO TONETTO X THEREZA DA SILVA TONETTO X EMMA FAGGILOLO X ERNANI VALENTINO X ERNEST ADALBERT ESKELSEN X ANITA FRITZKE ESKELSEN X EUNICE DANTE X FLAVIO DUARTE X FRANCISCO ATTENZIA CORREA X SANDRA REGINA GOES ATTENZIA X MARLI ALVES DA SILVA X HELIO DE MORAES X MARCOS BORGES DE MORAES X RUTH BORGES DE MORAES X MARCOS BORGES DE MORAES X HIDEO YMOTO X IRINEU DE NARDI X IVONE PUGLIESE MESSINA X JAYME JUAREZ X JOACYR CESARIO DA SILVA X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO BERTON X JOAO FERNANDES FILHO X MARIA JULIA LOPES X JOAO NOVO LOPES X JOAO RODRIGUES GALEGO X AURORA MURILLA RODRIGUES X IRENE BRANDASI DOS SANTOS X DIVA ROVARI COSTA X JORGE GERALDO INGLEZ X FLORINDA SILVA NOLI X JOSE EDESIO MICHELIM X JOSE FERREIRA MUNIZ X PAULO ROBERTO MUNIZ X ANA MARIA MUNIZ X JOSE FRANCO MARTINS X JOSE SAMORA FILHO X LEONARDO FAUSTINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X LYRIO GIMENEZ X EGIDIO BARBOSA GIMENEZ X MARIA CAROLINA TEIXEIRA GIMENEZ X THEREZINHA MOREIRA GARCIA X MANOEL MUNHOZ HEREDIA X ELIZETE GIMENEZ MUNHOZ X ROQUE DA SILVA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA PIROZZI X MARIA INEZ FERREIRA DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA QUEIROZ FERREIRA X ANTONIO MANOEL QUEIROZ FERREIRA X JOSE EDUARDO QUEIROZ FERREIRA X IZAURA TEREZA DOS ANJOS QUEIROZ FERREIRA X APARECIDA GIMENEZ MUNHOZ X ROBERTO GIMENEZ MUNHOZ X SERGIO GIMENEZ MUNHOZ X MANUEL MUNIESA GUALLAR X VICENTE MUNIESA GUTIERREZ X MANUEL PINTOR BLANCO X MANOEL RODRIGUES GIAZ X ELIZETE DE LOURDES RODRIGUES DIAZ ROSSINI X ELCIO RODRIGUES DIAZ X EDSON RODRIGUEZ DIAZ X MARCOS BACCARIN X JOSEFA AURORA ALFONSO FERRARI X CLAUDIO STEPANIES X MARCO ANTONIO STEPANIES X MARIA ROSA GABRIELLI X MARINARO ALFREDO X MARIA TERESA MARINARO GUALBERTO X PEDRO ANTONIO MARINARO X VALTER MARINARO X RITA CASSIA MARINARO AMABILE X MATHEOS MARTONI X ARLETE MARIA DE SOUZA MARTINS X HILARINA CARVALHO DE ALMEIDA X MILTON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA X EDSON CARVALHO DE ALMEIDA X JOANNA SAMORA PANHOCA X ODONE CANDIDO CLEMENTI X IRACEMA GONCALVES CLEMENTI X OLIMPIA DO NASCIMENTO X ONOFRE ANTONIO DE MENEZES X MARIA DE LOURDES DIAS DE MENEZES X MARIA VINGRYS PRANDO X OSCAR QUERO MORON X MARIA BONANI ZANAROLI X ANUNCIATA BERETINE DE SOUZA X PAULO ROBERTO BASTOS X ANTONIO BASTIDA X JOSEPHINA BASTIDA RUFATTO X MARINA BASTIDA DE FARIAS X LEONILDA PERUCIO MANCUZZO X PEDRO PERUCIO X GILCE MARISE DE ALMEIDA PERUCIO X ROBSON SENNO X PEDRO TRIVINHO X MARGARIDA CAMILO DECONTI X MARIA FIORI BONZATO X MARIA DO CARMO QUEIROZ FERREIRA X ROSARIA SENNO X ARACY OLIVATTI X ROSA CRISTINA JACOB ARTIBANO X RUBENS OLIVATTI X ELISABETH OLIVATTI NAZARETH DA SILVA X MANOELA GARCIA CARVAJAL X ANA CARVAJAL GARCIA X PEDRO GARCIA CARVAJAL X SANTO TONUS X TULLO HOSTILIO MIGUEL DE MENEZES X ULISSES DE OLIVEIRA X ELIZA DUZZI DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA X SANDRA MARQUES DE OLIVEIRA X VALDEMAR MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR X CELSO MARQUES DE OLIVEIRA X VANDE LUIZ MARANGONI X VICENTE BACCARIN X CLOVIS BACCARIM X VERA CONCEICAO BACCARIM X MARCELO BACCARIN X WALDIR DE OLIVEIRA X ZDISLAW KNYSAK(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP156696 - VICTOR ROGÉRIO SBRIGHI PIMENTEL E SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, defiro a habilitação de MARIA THEREZA PRANDO MILAN LOPES, CPF: 537.471.008-72, EDESIO PRANDO, CPF: 695.086.158-34 e DARCIO PRANDO, CPF: 475.505.708-68, como sucessores processuais de MARIA VIGRYS PRANDO, que sucedeu ORLANDO PRANDO, fls. 5128-5141 E 5232-5234. Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.À autora MARIA VIGRYS PRANDO foi expedido o alvará de levantamento (fl. 3804, 12 volume, alvará nº 435/2003). Expeçam-se os alvarás de levantamento aos autores sucessores de ARMANDO RORATTO, habilitados à fl. 5157, nos termos da planilha elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 4487-4488, referente ao depósito de fl. 2275: 1) MAURA RORATTO, 2) APARECIDA RORATTO MALENTAQUE, 3) LUIZ ANTONIO RORATTO, 4) MARILENE RORATTO e 5) JOSE FRANCISCO RORATTO.Fls. 5097-5115 e 5235 - defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora, para que seja trazido aos autos os documentos mencionados no 2º parágrafo do despacho de fl. 5187.Comprovada nos autos a liquidação dos supramencionados alvarás, BEM COMO NO SILÊNCIO DA PARTE AUTORA QUANTO AOS DOCUMENTOS REFERENTES Á AUTORA BENEDICTA MARTINS DE SOUZA, TORNEM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Int.

0032953-28.2001.403.0399 (2001.03.99.032953-9) - EDITE SILVERIO VASCONCELLOS X RAIMUNDO DE FRANCA VASCONCELLOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Muito embora o presente feito esteja extinto, verifico que à autora EDITE SILVERIO VASCONCELLOS, houve pagamento indevido, haja vista que a decisão do E.TRF da 3ª Região de fls. 77-108, a excluiu do pólo por incompetência absoluta em razão da matéria, tendo sido o feito desmembrado com a remessa dos autos para a Justiça Estadual. No entanto, tal fato, por um lapso, não foi observado, tendo a execução prosseguido, como se a autora fosse parte no presente feito, com a apresentação dos cálculos pelo INSS (fls. 129-147) e a respectiva concordância da parte autora (fl. 169), bem como o acolhimento à fl. 173, que culminou com a expedição do ofício requisitório de pequeno valor (fl. 181) e pagamento (fl. 186).Ocorre que, na Justiça Estadual, nos autos em que era parte EDITE SILVERIO VASCONCELLOS, foi novamente suscitado conflito de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido declarado competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o mesmo, após mencionada decisão, retornado para o E.TRF, ora em apenso sob o nº 0004860-41.2016.403.6183. No entanto, o ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 974016 (tEletrônico), interposto pelo INSS, consta como pendente de julgamento.Assim, manifeste-se o advogado Marcos Tavares de Almeida, OAB nº 123226, no prazo de 05 dias, acerca do seu silêncio ante o ocorrido.No mais aguarde-se a decisão final do recurso de agravo, nos autos em apenso, para análise das providências a serem tomadas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019231-21.1990.403.6183 (90.0019231-5) - MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X GERALDINA DE MELO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265-273 - Analisando o informado pela Contadoria Judicial, bem como ante a petição do INSS de fls. 276-287, nada mais é devido ao autor.Assim, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0027395-02.2006.403.0399 (2006.03.99.027395-7) - IZABEL FRUGIS X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X JOAO GUIDO DA SILVA X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X MARCO BACCARIN X MARLENE TALAVEIRA CASAGRANDE X DARIO CASAGRANDE X DARILENE TALAVEIRA CASAGRANDE FERNANDES X CARLOS EDUARDO TALAVEIRA CASAGRANDE X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X MILTON CARLOS BACARIM X MIQUELINA BORGES(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X IZABEL FRUGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME LOURENCO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA ANELLA BAGAROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO CASAGRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE GOLFETTO GALLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARLOS BACARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIQUELINA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil).Assim, defiro a habilitação de DARILENE TALAVEIRA CASAGRANDE FERNANDES, CPF: 083.498.808-99 e CARLOS EDUARDO TALAVEIRA CASAGRANDE, CPF: 125.701.448-00, como sucessores processuais de Dario Casagrande, fls. 520-533.Defiro Justiça Gratuita aos autores acima habilitados.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE.Informe a parte autora, no prazo de 05 dias, qual depósito ainda não foi levantado pelo falecido autor, o de fl. 454 ou fl. 496.Após, tornem conclusos.No silêncio, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até a decisão final do agravo de instrumento interposto pela parte autora de nº 0016414-29.2015.403.0000.Intimem-se as partes.Int.

0002027-31.2008.403.6183 (2008.61.83.002027-5) - OLEGARIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Fl. 228 - Considerando o instrumento de substabelecimento SEM RESERVA DE PODERES outorgado pelo Advogado Joao Alfredo Chicon à Advogada Rosangela Miris Mora Berchielli (fl. 164), exclua a Secretária o nome do referido Advogado, do sistema processual.No mais, oportunamente tornem os autos conclusos para expedição do ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais à Advogada Rosangela.Intime-se.

0000115-62.2009.403.6183 (2009.61.83.000115-7) - ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI ROBERTO MARTINS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro nova vista ao INSS, conforme requerido à fl. 300.No retorno, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos.Intime-se.

0004798-45.2009.403.6183 (2009.61.83.004798-4) - CUSTODIO GOMES NUNES X ALICE PEREIRA DE SOUZA NUNES X GRAZIELLE PEREIRA NUNES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0004798-45.2009.4.03.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: CUSTODIO GOMES NUNES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 233 e 239-245) e da ausência de manifestação do autor com relação ao despacho de fl. 234, com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0008461-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008461-0) - NOEMI FREIRE DOS SANTOS X ELIANA FREIRE DE JESUS X HELENALDA FREIRE DOS SANTOS PEREIRA X OSVALDO BISPO DOS SANTOS X ODEIR BISPO DOS SANTOS X FABIANO DOS SANTOS ALKMIM X EVANI PEREIRA FREIRE DOS SANTOS X JOSENILTON DE JESUS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA FREIRE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENALDA FREIRE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODEIR BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DOS SANTOS ALKMIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANI PEREIRA FREIRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENILTON DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300-304 - Razão assiste à parte autora.No ofício requisitório de pequeno valor de nº 20160000235 (fl. 275), expedido em favor de HELENALDA FREIRE DOS SANTOS PEREIRA, cancelado pelo E.TRF (fls. 293-298), em virtude de conter divergência na grafia, constato que o erro constou no campo: AUTOR.Assim, reexpeça-se o ofício requisitório à autora HELENALDA FREIRE DOS SANTOS PEREIRA, fazendo constar no campo Autor, o nome da própria autora Helenalda Freire dos Santos Pereira, em vez de Fabiano Bispo dos Santos, como constou. Intime-se.

0001615-95.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA CRUZ X ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ X LIDNALDO DE LIMA X GILDETE COUTINHO DE LIMA X ANASTACIO BERNARDO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, DESTACANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, COM BLOQUEIO, no tocante aos autores: ANASTACIO BERNARDO DA SILVA, JOAO DE SOUZA CRUZ, ADEIJAIME OTACILIO DA CRUZ (2 vezes) e GILDETE COUTINHO DA SILVA (suc de LINDNALDO DE LIMA), em virtude dos pagamentos já efetuados, conforme extratos que seguem. Assim, no prazo de 20 dias, traga a parte autora cópia da petição inicial e decisões transitadas em julgado dos respectivos feitos, a fim de se verificar a possibilidade de repetição de ação. Em vista do exíguo prazo constitucional do artigo 100, tornem conclusos para transmissão. Por fim, intimem-se as partes. Int.

0002458-60.2011.403.6183 - DIONISIO COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0008666-26.2012.403.6183 - RAUL DE OLIVEIRA LEMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL DE OLIVEIRA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406-417 - Ciência ao INSS do despacho de fl. 399. No mais, aguarde-se manifestação da parte autora. Int.

0011459-35.2012.403.6183 - NELSON CURSINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao Arquivo, sobrestado, até o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2456

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-44.2016.403.6183 - ANTONIO FERNANDES LOPES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0004315-68.2016.403.6183 - MEGUMI NAKAMURA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749527-58.1985.403.6183 (00.0749527-7) - ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X FERNANDO AUGUSTO PEREIRA DE SA X MARCIA HELENA DE LIMA X ELENILDA HELENA DE LIMA X WILSON FERNANDES DE LIMA X ELIZABETE MARIA DE LIMA X ALDENORA LEOCADIA DA COSTA X JOSE ROBERTO MICELLI X JOSEFA GABRIEL DA SILVA X PAULO ROBERTO NUNES X MANOEL CABECAS FILHO X MARIA ONEIDA DE SIQUEIRA CABECAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MONTEIRO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0653886-33.1991.403.6183 (91.0653886-0) - CARMEM DE MESQUITA MARCHI(SP061485 - CREMENTINO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP158048 - ADRIANA MARTUSCELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CARMEM DE MESQUITA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004530-69.2001.403.6183 (2001.61.83.004530-7) - FELISBERTO MARRANO X DOMINGOS PEZZATO X EDIMIR NELSON SEMMELER X ANTONIA MODESTO SEMMELER X MANOEL MARREIRA NETO X MANOEL ONOFRE PEREIRA X MIGUEL CLEMENTE X MIGUEL LEME DE SIQUEIRA X MIGUEL NOTALGIACO X OTAVIO CARLIM X EURIDES DE JESUS SANTANA X VITAL ANSELMO DE SANTANA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X FELISBERTO MARRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PEZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMIR NELSON SEMMELER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002694-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002694-2) - ELINALDO FERREIRA CHACON X MARIA DAS NEVES ALVES CHACON(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ELINALDO FERREIRA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005378-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005378-0) - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004039-23.2005.403.6183 (2005.61.83.004039-0) - LAUDELINA DA CONCEICAO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LAUDELINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002811-76.2006.403.6183 (2006.61.83.002811-3) - FRANCISCO FREIRE FILHO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001922-88.2007.403.6183 (2007.61.83.001922-0) - JACKSON SOARES DE MORAES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON SOARES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a procuradoria do INSS sobre a petição de fls. 206/207. Intime-se o INSS pessoalmente.

0008228-73.2007.403.6183 (2007.61.83.008228-8) - SENILDO MIGUEL DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENILDO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002355-58.2008.403.6183 (2008.61.83.002355-0) - GUINEUSA GOES MACEDO CASTANHO X DANILO GOES DE MACEDO CASTANHO(SP163442 - HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS) X GUINEUSA GOES MACEDO CASTANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO GOES DE MACEDO CASTANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007045-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007045-0) - CARLOS ALBERTO POLIDORO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO POLIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008733-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008733-3) - JURANDIR ROSSENHOLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ROSSENHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0010150-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010150-0) - AGUIDA IGNES ZAMPIERI(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIDA IGNES ZAMPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359405 - ESTEFANIA DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003256-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003256-7) - RAIMUNDO ENILSON DE ARAUJO X GERALDA DANTAS DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DANTAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004626-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004626-8) - FATIMA PESSOA DA FONSECA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PESSOA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007921-51.2009.403.6183 (2009.61.83.007921-3) - FRANCISCO DIONISIO MARIANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIONISIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0015124-64.2009.403.6183 (2009.61.83.015124-6) - MAURO MACIEL GIGLIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MACIEL GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003735-48.2010.403.6183 - JUDITH TRINDADE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH TRINDADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002487-13.2011.403.6183 - ALAN ARAUJO VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN ARAUJO VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006709-24.2011.403.6183 - ARLINDO BENEDITO ZEQUIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BENEDITO ZEQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007712-14.2011.403.6183 - MARIA ADRIANA BERGER(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ADRIANA BERGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012058-08.2011.403.6183 - JUCENI DOS SANTOS SOUZA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCENI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0012449-94.2011.403.6301 - GERALDO ALVES DA SILVA X RODRIGO ALVES VERAS(SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001440-67.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO FRANCO BERTASSOLLI X AIRTON FRANCO BERTASSOLLI(SP188282 - ALEX SANDRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO FRANCO BERTASSOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002405-45.2012.403.6183 - DURVAL ALVES DE SOUSA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003502-80.2012.403.6183 - FRANCISCO PEREIRA GONCALVES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do(s) extrato(s) de pagamento. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 12785

PROCEDIMENTO COMUM

0002567-35.2015.403.6183 - AELSO AUGUSTO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito de averbação do período de 18.11.2003 a 01.08.2005 (GRIEF. EMBAL. INDUSTRIAIS) como exercido em atividades especiais, a partir da revisão administrativa autuada sob o nº 21029020.3.00116/08-2, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/136.353.668-8, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 18.11.2003 a 01.08.2005 (GRIEF. EMBAL. INDUSTRIAIS) como exercido em atividades especiais, a partir da revisão administrativa autuada sob o nº 21029020.3.00116/08-2, e a somatória com os demais, já computados administrativamente, pretensão afeta ao NB 42/136.353.668-8, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 103/104 da cópia do processo administrativo gravado no CD. P.R.I.

Expediente Nº 12786

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003973-48.2002.403.6183 (2002.61.83.003973-7) - SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SERGIO AUGUSTO BAPTISTON CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES)

Ante a questão prejudicial existente entre a presente lide e a Ação nº 0001102-28.2016.403.6321, suspendo o curso dos presentes autos. Assim, aguarde-se, no arquivo sobrestado, até o desfecho final da Ação nº 0001102-28.2016.403.6321 em trâmite junto ao Juizado Especial Federal de São Vicente/SP. Ressalto que, caberá aos patronos DR. EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - OAB/SP 198.158 e DRA. JULIANA DIAS GONÇALVES - OAB/SP 174.556 comunicarem a este Juízo o desfecho final da Ação supra citada, com toda a documentação pertinente, solicitando o desarquivamento dos presentes autos para regular prosseguimento. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0001390-17.2007.403.6183 (2007.61.83.001390-4) - AGNELO PEREIRA DE LUCENA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 876/881. Alega, em síntese, que a sentença ora embargada apresenta omissão com relação aos períodos abaixo descritos: a) de 06/03/1997 a 31/12/2002 laborados na empresa Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda, uma vez que não foi apreciada a exposição do embargante ao agente químico; b) de 10/09/1975 a 24/09/1975 laborados na Empresa Ecisa, já que laborou como servente, atividade que se enquadra no artigo 2º do Decreto 53.831/64; c) de 03/12/1990 a 19/07/1991 laborados na Rotopack Embalagens Flexíveis Ltda, haja vista ter exercido a função de galvanizador, podendo ser enquadrado por categoria; d) de 09/10/1991 a 31/12/1991 laborados na tomadora Rosa Embalagens Flexíveis Ltda por meio da empresa Luthã Trabalho temporário, sendo certo que exercia a função de galvanizador. Assim, requer que sejam sanadas as omissões apontadas, bem como que sejam acolhidos os presentes embargos. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material (incisos I, I e III, do art. 1.022, do Novo CPC). Dessa forma, assiste razão ao embargante, razão pela qual passo a sanar as omissões apontadas pelo embargante. 1) Período de 06/03/1997 a 31/12/2002 - empresa Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda. O embargante alega que não foi considerada sua exposição ao agente químico. No PPP de fls. 47/48, observo que só há intensidade do agente ruído que é de 81,4 dB e que já houve apreciação por este Juízo. Por outro lado, com relação aos agentes químicos consta apenas que foi feita uma análise quantitativa e o laudo técnico (fls. 398/400) concluiu que: ... os operários não estão expostos a agentes químicos cujas concentrações são superiores aos limites de tolerância fixados no quadro 1, do anexo 11, da norma regulamentadora 15, da portaria 3214/78, que prevê para os gases de toluol e xilol, o limite de tolerância de 78 ppm, para o gás de etanol (álcool etílico) o limite de tolerância de 780 ppm para 48 horas semanais de exposição. Desta feita, o período em comento não pode ser reconhecido como especial. 2) Período de 10/09/1975 a 24/09/1975 - ECISA engenharia e comércio. A própria parte autora alega que não trouxe formulário aos autos para comprovação da atividade especial. O simples exercício da função de servente numa empresa de Engenharia como demonstrado por meio da cópia da CTPS juntada à fl. 122 não é requisito para comprovação de atividade especial, razão pela qual o referido período não deve ser reconhecido como especial. 3) de 03/12/1990 a 19/07/1991 laborados na Rotopack Embalagens Flexíveis: consta da CTPS de fl. 146 que o embargante exerceu a função de galvanizador, atividade que consta no item 2.5.3 do Decreto 53.831/1964. Assim tal período deve ser reconhecido como especial. 4) de 09/10/1991 a 31/12/1991 laborados na tomadora Rosa Embalagens Flexíveis Ltda por meio da empresa Luthã Trabalho temporário, sendo certo que exercia a função de galvanizador, conforme cópia da CTPS de fl. 160 e recibo de pagamento referente ao mês de outubro, novembro e dezembro (fls. 234/237). Tal período deve ser reconhecido como especial, uma vez que a função de galvanizador pode ser enquadrada no item 2.5.3 do Decreto 53.831/1964. Na decisão exarada pela 13ª Turma da Junta de Recursos foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a reafirmação da DER para 06/05/2003 (fls. 766/776) e foi obtida uma contagem de tempo pelo INSS de 31 anos, 3 meses e 7 dias (fl. 786). Foi reconhecido por este Juízo o período laborado em atividade especial, de 03/12/1990 a 19/07/1991: 7 meses e de 17 dias e o período de 09/10/1991 a 31/12/1991: 2 meses e 23 dias, que totalizam o tempo de 10 meses e 10 dias. Convertendo-se os referidos períodos especiais para tempo comum (utilizando-se o conversor 1,4) obtém-se um tempo de: 1 ano, 2 meses e 14 dias. Somando-se o tempo comum obtido pelo INSS (31 anos, 3 meses e 7 dias) a 1 ano, 2 meses e 14 dias (concedido judicialmente), resulta em 32 anos, 5 meses e 21 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria integral, como requerido. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno ao INSS apenas a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 03/12/1990 a 19/07/1991 e 09/10/1991 a 31/12/1991 e averbá-los como tais no tempo de serviço prestado pela parte autora. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006085-14.2007.403.6183 (2007.61.83.006085-2) - WARLEY WILSON DOMINGOS CAMPOS (REPRESENTADO POR NEUSA DOMINGOS CAMPOS) X WARLEY WILSON DOMINGOS CAMPOS (REPRESENTADO POR NEUSA DOMINGOS CAMPOS)(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA DOMINGOS CAMPOS - INCAPAZ X WEDMA ALVES DE SOUZA ESTEVAM

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de tutela provisória proposta por WARLEY WILSON DOMINGOS E CHARLES WILSON DOMINGOS DE CAMPOS, menores representados por Neusa Domingos Campos em face do INSS e MARIA EDUARDA DOMINGOS CAMPOS, menor representada por Wedma Alves de Souza Estevam, objetivando a suspensão da consignação no benefício de pensão por morte recebido pela parte autora (NB nº 124.857.905-1), determinando-se o pagamento imediato das parcelas descontadas, devidamente acrescidas de juros e correção monetária. Aduz que a Sra Neusa, avó paterna e representante legal dos menores Warley e Charles, formulou pedido administrativo para concessão do benefício de pensão por morte (NB nº 124.857.905-1), em 10/05/2002, tendo em vista o falecimento de Kleber Wilson Domingos Campos, pai dos referidos menores, em 04/07/2001. Tal pedido foi concedido e seu pagamento retroagiu a data do óbito. Ocorre que a Sra Neusa entrou em contato com a Sra Wedma, representante legal da menor Maria Eduarda Domingos Campos, que também é filha do falecido Sr. Kleber, antes de ingressar como o pedido supra, para que fossem fornecidos os documentos necessários para que a aludida menor percebesse também o benefício de pensão por morte, no entanto, a Sra. Wedma recusou-se a fornecer os referidos documentos. Por mera liberalidade, a Sra Neusa repassava 1/3 do valor da pensão por morte recebida para a menor Maria Eduarda, desde a sua concessão (DIB: 10/05/2002), sendo certo que sua mãe, Sra Wedma, como sua representante legal, percebia os respectivos valores, inclusive tendo assinado todos os recibos de pagamento feitos. Posteriormente, a Sra Wedma formulou pedido administrativo para concessão de pensão por morte para sua filha menor, Maria Eduarda, em 20/03/2007, que foi concedido (NB nº 143.264.695-5), sendo pago inclusive os atrasados desde a data do óbito, no valor de R\$ 16.725,00. Ato contínuo, o INSS procedeu à consignação mensal de 30% do valor do benefício recebido pela parte autora, no intuito de ressarcir os valores eventualmente recebidos indevidamente. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 96). Citado o INSS, apresentou contestação na qual requereu denunciação da lide - Sra. Wedma Alves de Souza, bem como alegou que cumpriu integralmente os dispositivos constantes da legislação pertinente e que a parte autora não provou os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a suposta ilegalidade cometida pelo réu. Por fim, pugna pela improcedência do pedido (fls. 107/110). Réplica às fls. 117/119. Foi deferida a prova testemunhal requerida pelo autor (fl. 121). Realizada audiência de instrução (fls. 140/144) foi deferida a liminar para suspender a consignação procedida pelo INSS no benefício de pensão por morte recebida pela parte autora. Foram apresentadas alegações finais pela parte autora (fls. 146/160 e 161/178). O INSS inter pôs agravo de instrumento (fls. 161/178), que teve seu seguimento negado (fls. 183/189). Parecer Ministerial, às fls. 202/209, no qual opinou pela procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora comprovasse a propositura da ação principal. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Pela declaração de fl. 33, observo que a Sra Neusa Domingos Campos forneceu cópia dos documentos atinentes à concessão do benefício de pensão por morte, com DIB em 10/05/2002, para Sra. Wedma Alves de Souza Estevam, ou seja, a mesma estava ciente da referida concessão, bem como recebeu em favor da menor Maria Eduarda, desde 17 de junho de 2002 até dezembro de 2006, 1/3 do valor da pensão recebida pelos menores Charles e Warley (NB nº 21/124.857.905-1), conforme recibos de pagamentos juntados às fls. 34/85. Outrossim, importante ressaltar a boa fé da Sra. Neusa, que em caráter de liberalidade, pagou a Sra. Wedma, representante legal de Maria Eduarda, 1/3 da pensão por morte recebida em favor de Charles e Warley. Ocorre que após cinco anos da concessão do benefício de pensão por morte pago em favor de Charles e Warley, a Sra Wedma como representante legal da menor Maria Eduarda, formula pedido administrativo para concessão do referido benefício (20/03/2007), sendo certo que o mesmo foi concedido e procedido pelo INSS o pagamento de todos os atrasados desde a data do óbito (04/07/2001), no valor de R\$ 16.725,00, caracterizando, assim, o pagamento em duplicidade em razão da omissão da Sra Wedma quanto ao recebimento de 1/3 do benefício nº 124.857.905-1, desde 2002. A testemunha Raquel Gomes de Lima afirmou que como a Sra Neusa e Sra. Wedma não se davam, era a própria depoente que confeccionava os recibos e repassava o dinheiro para Sra. Wedma, que assinava os referidos documentos de fls. 37/85, sendo certo que o último pagamento foi feito pelo advogado da parte autora (fls. 143/144). Além disso, a testemunha Celso Brandão Santos afirmou, também, que os pagamentos eram feitos, inclusive tendo presenciado alguns deles, já que era vizinho de Dona Neusa. Desta feita, dos depoimentos colhidos conclui-se que os pagamentos em comento foram realizados e, mais do que isso, todos os recibos de pagamentos foram assinados pela Sra. Wedma, sendo importante salientar que a sua assinatura confere com a aposta no recebimento da carta precatória juntada às fls. 50 dos autos principais. Diante de tal omissão, o INSS passou a cobrar da parte autora o valor de R\$ 16.725,00 recebido indevidamente pela Sra. Wedma, determinando, assim, a consignação mensal de 30% do valor do benefício (R\$ 176,11) percebido pela parte autora. Ressalte-se que em nenhum momento os autores foram notificados pelo aludido Órgão para apresentar defesa, nos termos do artigo 176, 1º, do Decreto 3048/1999, infringindo os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, ensejando, assim, um ato arbitrário, que deve ser coibido. O artigo 115 da Lei 8213/1991 dispõe que: Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; (...) 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Mister esclarecer que em nenhum momento os autores receberam algo além do devido, muito pelo contrário, receberam exatamente o valor devido, inclusive fizeram o repasse de 1/3 do valor recebido em favor da menor Maria Eduarda, que restou cabalmente comprovado, evidenciando, assim, a boa fé da parte autora. Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido por Warley Wilson Domingos de Campos e Charles Wilson Domingos de Campos, menores representados por Neusa Domingos Campos em face do INSS e Maria Eduarda Domingos Campos, menor representada por sua genitora Wedma Alves de Souza Estevão, para manter a liminar deferida às fls. 140/141, quanto à suspensão da consignação e descontos no benefício de pensão por morte recebida pela parte autora (NB nº 21/124.857.905-1). Com relação ao pedido de pagamento de atrasados será analisada na ação principal. Notifique-se à AADJ acerca da presente decisão. Condene o INSS e a ré Maria Eduarda Domingos Campos a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência e, caso haja interesse, apresente manifestação acerca da juntada pelo autor dos documentos de fls. 195/202 e 203/206. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para a Sentença.

Vistos etc. NEIDE LASSO ORTIZ com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu ex-marido Benito de La Fuente Pinan, ocorrido em 30/10/2004 (fl.13). Em síntese, a autora alega que foi casada com o Sr. Benito de La Fuente Pinan por 24 anos e que dessa relação nasceram dois filhos (todos maiores) e que quando da separação do casal teria sido obrigada a abrir mão da pensão a que tinha direito, bem como dos bens adquiridos durante a união devido às ameaças que sofreu na época por parte de seu ex-marido, que era uma pessoa muito agressiva. Sustenta ainda que após a separação teria feito pequenos bicos para sustentar-se, pois o pequeno valor que seu ex-marido lhe dava antes de falecer não era suficiente para cobrir suas necessidades. Assim, na condição de ex-cônjuge pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/32. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/49, alegando que na data do óbito do segurado a autora encontrava-se divorciada não tendo demonstrado sua qualidade de dependente perante a previdência social. A sentença de fls. 76/79 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e julgou improcedente o pedido formulado pela autora, negando a concessão do benefício de pensão por morte e mantendo a decisão do INSS. A parte autora interpôs recurso (fls. 82/85). Foi dado provimento ao recurso interposto pela autora, nos termos do Acórdão de fls. 97/98. A decisão de fls. 103/105 retificou de ofício o valor atribuído à causa e declinou da competência para processar e julgar o pedido veiculado no presente feito, determinando sua remessa a uma das Varas Federais desta Capital. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária (fls. 116/117). À fl. 118 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados todos os atos praticados no JEF. A parte autora requereu às fls. 120/121 a produção de prova pericial e testemunhal apresentado o devido rol. Réplica às fls. 122/124. À fl. 127 foi deferido em parte o requerimento de provas formulado pela parte autora. Em 28/06/2015 foi realizada Audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 132/136). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei n. 8.213/91, passou a dizer que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]. Com a edição da Lei 13.135/2015, novas alterações foram introduzidas nos artigos 74 e 77, sendo exigido o cumprimento da carência em algumas situações, para óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015. Os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício e c) cumprimento de carência em algumas hipóteses para óbitos ocorridos a partir de 18/06/2015 e inexistência de carência para óbitos ocorridos antes de 17/06/2015. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício, para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, tendo em vista que o mesmo recebia benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.912.640-0) desde 21/01/2000, conforme documento de fls. 26/28 e extrato de fl. 61. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (grifei) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura do dispositivo indica que, para que os pais possam ser beneficiários, exige-se comprovação da dependência econômica em relação ao filho. No caso dos autos, a condição de ex-esposa da autora é comprovada pela fotocópia da Certidão de

Casamento com averbação de separação consensual e de divórcio (fls. 16/17). A fim de comprovar sua condição de dependente, a autora trouxe aos autos cópias de Atestados Médicos (fl. 29/31) e de Declarações de Isenção de Imposto de Renda (fl. 32). Em seu depoimento pessoal, a autora Neide Lasso Ortiz relatou: que se casou como Sr. Benito em 1966 e viveu com ele até 19991, a separação foi consensual, ficaram um tempo sem se ver, abriu mão da pensão porque na época não precisava tanto quanto agora e que na época ele estava muito raivoso querendo castigá-la, abriu mão de tudo, do patrimônio também. Enquanto eram casados sempre fez tudo na casa e ficou totalmente dependente do marido, depois da separação ficou com as joias e alguns dólares e com esse dinheiro comprou um pequeno apartamento, os filhos ficaram com o pai, já eram adultos. Não conseguiu arranjar emprego, os filhos ajudaram um pouco, mas escondido do pai e também ia fazendo alguns bicos. Em 2001 no casamento de seu filho começou uma reconciliação com o ex-marido, mas tudo escondido porque não queria que ninguém soubesse. Disse que ele não tinha reconstruído a vida com ninguém e ela também não. Em 2004 ele começou a adoecer mas procurou sozinho os médicos porque não queria que ninguém soubesse que estavam se reconciliando, pretendia fazer uma cirurgia e depois reatar publicamente o relacionamento, mas não sai do hospital, vindo a falecer. Relatou que não tornaram público o relacionamento, mas a vizinhança sabia, mandava dinheiro escondido por um amigo. O Sr. Benito não ajudou depois do casamento, começou a ajudar com dinheiro depois da reconciliação, às vezes mensal ou quinzenalmente, ou com remédios. Depois do falecimento os filhos tem ajudado mas como se casaram fica mais difícil, inclusive um dos filhos está desempregado. Ainda mora no mesmo apartamento. Perguntada pelo Procurador do INSS, se conhece a Sra. Kelly Françoise respondeu que não. A testemunha Adriana Antogionvanni (vizinha) disse: conhece a autora há mais ou menos 22 anos, na época ela morava sozinha, já era divorciada e fazia alguns bicos. Em 2001 o ex-marido começou a frequentar o apartamento da autora, algumas vezes estava na casa dela e o interfone tocava e a autora dizia que era o ex-marido. A autora comentou que havia reatado com o ex e depois disse que ele tinha ficado doente. Disse que os filhos sempre ajudavam e visitavam a autora. Por sua vez, a testemunha Henrique Sérgio Sznifer (conhecido do Sr. Benito) disse: entre 1993/1994 quando trabalhava na Câmara Municipal com assessor de um vereador começou a ter muito contato com a empresa do Sr. Benito por conta de propaganda política, mandava fazer muito serviço na empresa dele, ia lá 1 a 2 vezes por semana. Nesse período também se encontrava com o Sr. Benito na padaria e foi tendo uma interação maior com ele, que lhe pediu um favor: levar um dinheiro para a ex-esposa, mas não queria que ninguém soubesse. Durante um ano e meio, entre 1993 e 1994, por diversas vezes fez o favor e depois que saiu da Câmara, mais ou menos em 1995, ainda levou o envelope por algumas vezes, mas de forma mais esporádica, isso por uns dois anos. Entregava um envelope com dinheiro na casa da autora, mas não sabia o valor porque não abria o envelope, o Sr Benito não queria que nem a família nem seus empregados soubessem que ele estava tentando ajudar a ex-esposa. Conheceu a autora de vista quando levava os envelopes e depois disso perdeu o contato como o falecido. Verifica-se nos autos a inexistência de início de prova material que comprove a dependência econômica da autora com relação ao segurado Benito de La Fuente Pinam. Os depoimentos colhidos também não foram suficientes para comprovar a alegada reconciliação da autora com o segurado falecido, nem tampouco a existência de dependência econômica. Importante salientar que a autora, questionada pelo Procurador do INSS, afirmou desconhecer Kelly Françoise Virtuosa Lima, que foi a pessoa responsável pela declaração do óbito do Sr. Benito (fl. 13). Nesse contexto verifica-se que o conjunto probatório não é suficiente para comprovar a dependência econômica da autora com relação ao segurado falecido Benito de La Fuente Pinam, o que implica a improcedência do pedido. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026305-91.2012.403.6301 - NATALINO DE FREITAS(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o requerimento de intimação do INSS para apresentar cópia de processo administrativo (fl. 164), posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do Novo Código de Processo Civil. Além disso, com a juntada posterior da documentação de fls. 165/177 e 179/349, entendo que foram carreadas provas suficientes para o deslinde do feito. Portanto, remetam-se os autos ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência e, caso haja interesse, apresente manifestação acerca da juntada pelo autor dos documentos de fls. 165/177 e 179/349. Nada mais sendo requerido, tomem os autos imediatamente conclusos.

0002802-70.2013.403.6183 - ANTONIO FONTES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme se extrai da consulta aos sistemas Plenus e CNIS, que acompanham este pronunciamento, consta benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.108.192-0, com DIB em 29/10/2014. Portanto, esclareça a parte autora se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.108.192-0, em 30 (trinta) dias. Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

0000635-46.2014.403.6183 - CELISVALDO SILVA DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por CELISVALDO SILVA DOS SANTOS, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 148.611.321-1) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, desde a DER, que se deu

em 02/02/2009, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposto ao agente nocivo ruído, no período de 12/02/1979 a 31/07/1979; 01/08/1979 a 19/09/1980 e 02/01/2004 a 30/03/2005. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 267), que foi cumprida (fls. 268/276). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação na qual alegou que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais (fls. 279/292). Réplica às fls. 294/306. É o relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de

qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n.

53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for

realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293)uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria.A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG ([...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei](STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011)Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293).Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73:RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012)No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 02.02.2009. Considerando que a

proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DO AGENTE NOCIVO RUIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Importante salientar que o período de 29/09/1980 a 02/05/1981; 15/05/1981 a 01/06/1984; 02/06/1984 a 01/01/2004 já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, razão pela qual este Juízo não irá se pronunciar acerca dos referidos períodos. Alega a parte autora que trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: a) 12/02/1979 a 19/09/1980 na Construtora Tratex S/A, na função de Servente IB, conforme cópia da CTPS de fl. 162. Com relação ao período de 12/02/1979 a 31/07/1979, para comprovação do período laborado em atividade especial, o autor juntou cópia do formulário DIRBEN de fl. 243, no qual constou que o autor estava exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído na intensidade de 80,8 dB corroborado pelo Laudo Técnico elaborado em 10/09/2003 (fls. 244/246) em que se afirma que foram observadas as condições de trabalho da época dos serviços prestados e que não houve nenhuma alteração físico-ambiental que pudesse causar variações suficientes para divergir dos dados ainda existentes nos mesmos e atuais setores da empresa. Tendo em vista que até 05/03/1997 a legislação fixou a intensidade de acima 80 dB como nociva e que o autor estava exposto a intensidade de 80,8 dB, tal período deve ser reconhecido como especial. Do período de 01/08/1979 a 19/09/1980, o autor trouxe aos autos o formulário DIRBEN 8030 (fl. 247), no qual constou que ele estava exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído na intensidade de 92 dB, bem como Laudo Técnico (fls. 252/254) que ratifica o referido formulário, inclusive afirmam que foram observadas as condições de trabalho da época dos serviços prestados e que não houve nenhuma alteração físico-ambiental que pudesse causar variações suficientes para divergir dos dados ainda existentes nos mesmos e atuais setores da empresa. Assim, deve ser reconhecida a especialidade do período de 01/08/1979 a 19/09/1980. b) 02/01/2004 a 30/03/2005 laborados na empresa Somar Pavimentação e Terraplanagem Ltda. Para comprovação do período laborado em atividade especial, o autor juntou PPP de fls. 110, elaborado em 29/06/2009, no qual constou que ele estava exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 dB. Saliento que a intensidade em que o autor estava exposto é considerada pela legislação como nociva, razão pela qual o referido período deve ser considerado como especial. Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/02/2009 (DER) Carência Reconhecido administrativamente 29/09/1980 02/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 4 dias 9 Reconhecido administrativamente 15/05/1981 01/06/1984 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 17 dias 37 Reconhecido administrativamente 02/06/1984 01/01/2004 1,00 Sim 19 anos, 7 meses e 0 dia 235 Reconhecido judicialmente 02/01/2004 30/03/2005 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 29 dias 14 Reconhecido judicialmente 12/02/1979 19/09/1980 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 8 dias 19 Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 9 meses e 14 dias 239 meses 39 anos e 8 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 8 meses e 26 dias 250 meses 40 anos e 7 meses - Até a DER (02/02/2009) 26 anos, 0 mês e 28 dias 314 meses 49 anos e 9 meses Inaplicável Assim, a parte autora na DER (02/02/2009) tem como tempo especial: 26 anos e 28 dias, fazendo jus a aposentadoria especial. Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. Tendo em vista que houve instrução da demanda judicial com documentação complementar àquela apresentada em sede administrativa, cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração: Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99,

inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em ma-nutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar.]DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 12/02/1979 a 19/09/1980 e 02/01/2004 a 30/03/2005; e (b) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 148.611.321-1), que ora recebe, em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, com DIB em 27/06/2014. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial a aposentadoria ora revisada. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007708-69.2014.403.6183 - OSNI NABARRETE LARAGNOIT(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSNI NABARRETE LARAGNOIT, em face do INSS, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, que se deu em 11/03/2014, com o pagamento de todos os atrasados, bem como indenização por dano moral. Alega em síntese que formulou requerimento administrativo, em 11/03/2014, entretanto, até o ajuizamento da presente ação ainda não havia obtido resposta do réu. Em 10/06/2014 o autor juntou os documentos na esfera administrativa com o intuito de cumprir a carta de exigência do INSS, datada de 12/05/2014. Por fim, sustenta que se considerarmos os vínculos laborais constantes da CTPS, bem como as contribuições previdenciárias feitas como contribuinte individual constantes do CNIS, o autor possui como tempo de contribuição: 35 anos, 8 meses e 13 dias, faz jus assim a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/64. A decisão de fl. 67 determinou a conclusão destes autos para sentença. É o relatório. Decido. Observo que a parte autora já obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER e DIB em 11/03/2014 (fl. 68), satisfazendo na seara administrativa a sua pretensão, razão pela qual não restou demonstrado seu interesse processual no ajuizamento na presente ação. Importante lembrar que não consta dos autos o indeferimento do pedido administrativo, bem como o próprio autor alega que seu pedido não havia sido apreciado pelo INSS até o ajuizamento da presente ação que se deu em 25/08/2014. Diante do exposto, ante a ausência de interesse processual, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002437-45.2015.403.6183 - JADIR VALERIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, proposta por JADIR VALERIO, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 04/07/2005 e de 15/08/2006 a 09/12/2013, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/01/2014), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição aos agentes agressivos ruído e calor, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/122. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a emenda da inicial, a fim de que a parte autora juntasse comprovante de endereço (fl. 125). O autor emendou a inicial às fls. 129/130. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 131). Citado, o INSS

apresentou contestação (fls. 135/153) pugnando pela improcedência do pedido, alegando que os laudos técnicos são extemporâneos, o que impossibilitaria o reconhecimento da especialidade requerida. Alega também que o uso de EPI eficaz neutralizaria o agente nocivo. Réplica às fls. 156/159. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais. O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Nesse sentido também: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas: I) Até 28/04/1995. Sob a égide das Leis n 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas,

independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40. Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente; Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995. II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997. Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. III) A partir de 06/03/1997. Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico. Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2016) DO USO DO EPI Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a

seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)DO AGENTE NOCIVO CALOR.Nos termos do item 5 do Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60, os serviços realizados em ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante eram re-conhecidos como insalubres, para fins previdenciários. No código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou-se o calor como agente nocivo nas operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, desenvolvidas em jornada normal em locais com TE acima de 28, cf. artigos 165, 187 e 234, da CLT e Portarias Ministeriais n. 30, de 07.02.1958, e n. 262, de 06.08.1962. O Decreto n. 63.230/68, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha (código 1.1.1 do Quadro Anexo I), termos reprisados nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79.Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28C), e qualitativo nas hipóteses dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79.Já os códigos 2.0.4 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido - termômetro de globo (IBUTG), expresso na norma em graus Celsius, e que corresponde a uma média ponderada das temperaturas de bulbo úmido natural (tbn), de globo (tg) e de bulbo seco (tbs) (IBUTG = 0,7tbn + 0,3tg, para ambientes internos ou externos sem carga solar; e IBUTG = 0,7tbn + 0,1tbs + 0,2tg, para ambientes externos com carga solar). In verbis:Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho inter-mitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro n.º 1.Quadro n.º 1. Tipo de atividade.Regime de trabalho intermitente com des-canso no próprio local de trabalho (por hora) Leve Moderada PesadaTrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho / 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho / 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho / 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.Quadro n.º 2.M (kcal/h) Máximo IBUTG Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula: $M = M_t \times T_t + M_d \times T_d$ 60 Sendo: M_t - taxa de metabolismo no local de trabalho; T_t - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho; M_d - taxa de metabolismo no local de descanso; T_d - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.IBUTG é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula: $IBUTG = IBUTG_t \times T_t + IBUTG_d \times T_d$ 60 Sendo: IBUTG_t = valor do IBUTG no local de trabalho; IBUTG_d = valor do IBUTG no local de descanso; T_t e T_d = como anteriormente definidos; Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo $T_t + T_d = 60$ minutos corridos.175200250300350400450500 30,530,028,527,526,526,025,525,03. As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.Quadro n.º 3. Taxas de metabolismo por tipo de atividade.Tipo de atividade kcal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.125150150TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.180175220300TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho fatigante440550Os limites de tolerância para o calor não foram modificados com a edição do Decreto n. 4.883/03, à vista da menção expressa ao Anexo 3 da NR-15 no citado código 2.0.4. A aplicação da Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 06, nesse contexto, é subsidiária.CASO CONCRETOInicialmente, resalto que o INSS reconheceu administrativamente os períodos de 03/09/1984 a 06/10/1986 de 10/11/1988 a 17/02/1994 e de 08/03/1994 a 05/03/1997, conforme fls. 80/82, razão pela qual esse Juízo não de manifestará a respeito. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas:a) de 06/03/1997 a 04/07/2005, laborado na empresa NADIR FIGUEIREDO IND E COM S/A. De acordo com o PPPs de fls. 21/22, o autor possuía o cargo de chefe turno de fabricação e esteve no período exposto aos fatores de risco ruído, na intensidade de 101 dB, e calor, na intensidade de 30,29 IBUTG. No formulário padrão, há indicação de responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais durante todo o lapso temporal pleiteado. Recordo que, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância para ruído foi fixado em 90 dB, e, a partir de 19/11/2003, o marco para que se reconheça a especialidade foi definido para intensidades de ruído superiores a 85 dB. Portanto, o período de 06/03/1997 a 04/07/2005 deve ser enquadrado como especial, uma vez que o autor esteve exposto a uma intensidade superior a 90 dB.b) de 15/08/2006 a 09/12/2013, laborado na empresa OWENS ILLINOIS DO BARSIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. De acordo com o PPPs de fls. 23/25, o autor possuía os cargos de operador de fabricação (de 15/08/2006 a 31/05/2010) e de técnico de fabricação (de 01/07/2010 a 09/12/2013, data de emissão do formulário padrão supra). O segurado esteve exposto ao fator de risco ruído nas seguintes intensidades:I) de 103,8 dB (de 15/08/2006 a 21/11/2006); II) de 111,2 dB (de 22/11/2006 a 25/11/2007); III) de 111,1 dB (de 26/11/2007 a 15/12/2008); IV) de 104,0 dB (de 16/12/2008 a 29/12/2009);V) de 107,2 dB (de 30/12/2009 a 31/05/2010);VI) de 108,6 dB (de 01/06/2010 a 20/12/2010);VII) de 107,7 dB (de 21/12/2010 a 29/06/2012);VIII) de 91,9 dB (de 30/06/2012 a 09/12/2013, data de emissão do PPP). Durante o vínculo em questão, o autor também esteve exposto aos fatores de risco

calor, névoa, óleo mineral e tetracloreto de estanho. No formulário padrão, há indicação de responsáveis legalmente habilitados pelos registros ambientais nos seguintes períodos: de 22/11/2005 a 21/11/2006, de 22/11/2006 a 25/11/2007, de 26/11/2007 a 15/12/2008, de 30/12/2009 a 20/12/2010, de 21/12/2010 a 29/06/2012 e de 30/06/2012 a 09/12/2013, data de emissão do PPP. Por outro lado, entre 16/12/2008 e 29/12/2009, não há indicação de responsáveis pelos registros, o que impossibilita a utilização do PPP como substituto do laudo técnico nesse período. Considerando que após 28/04/1995 não é mais possível o enquadramento da atividade com base exclusivamente na categoria profissional, e diante do fator de não haver indicação de responsáveis pelos registros ambientais, entendo que o período de 16/12/2008 a 29/12/2009 deve ser computado como comum. Recordo também que, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância para ruído foi fixado em 90 dB, e, a partir de 19/11/2003, o marco para que se reconheça a especialidade foi definido para intensidades de ruído superiores a 85 dB. Portanto, diante da intensidade da exposição ao fator de risco ruído, enquadrado como especial os períodos de 15/08/2006 a 21/11/2006, de 22/11/2006 a 25/11/2007, de 26/11/2007 a 15/12/2008, de 30/12/2009 a 31/05/2010, de 01/06/2010 a 20/12/2010, de 21/12/2010 a 29/06/2012 e de 30/06/2012 a 09/12/2013, data de emissão do PPP. Considerando o tempo especial reconhecido judicialmente e administrativamente (fls. 80/82), chega-se ao seguinte quadro de tempo especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 22/01/2014 (DER) Carência ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 03/09/1984 06/10/1986 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 4 dias 26 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 10/11/1988 17/02/1994 1,00 Sim 5 anos, 3 meses e 8 dias 64 ESPECIALIDADE RECONHECIDA PELO INSS 08/03/1994 05/03/1997 1,00 Sim 2 anos, 11 meses e 28 dias 37 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 06/03/1997 04/07/2005 1,00 Sim 8 anos, 3 meses e 29 dias 100 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 15/08/2006 21/11/2006 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 7 dias 4 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 22/11/2006 25/11/2007 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 4 dias 12 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 26/11/2007 15/12/2008 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 20 dias 13 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 30/12/2009 31/05/2010 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 1 dia 6 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 01/06/2010 20/12/2010 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 20 dias 7 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 21/12/2010 29/06/2012 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 9 dias 18 ESPECIALIDADE RECONHECIDA JUDICIALMENTE 30/06/2012 09/12/2013 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 10 dias 18 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 12 anos, 1 mês e 21 dias 148 meses 35 anos e 8 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 13 anos, 1 mês e 3 dias 159 meses 36 anos e 8 meses Até a DER (22/01/2014) 24 anos, 11 meses e 20 dias 305 meses 50 anos e 10 meses Portanto, à época da DER (22/01/2014), o autor não fazia jus à aposentadoria especial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de 06/03/1997 a 04/07/2005, de 15/08/2006 a 21/11/2006, de 22/11/2006 a 25/11/2007, de 26/11/2007 a 15/12/2008, de 30/12/2009 a 31/05/2010, de 01/06/2010 a 20/12/2010, de 21/12/2010 a 29/06/2012 e de 30/06/2012 a 09/12/2013 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de forma recíproca, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 4º, inciso III, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, 3º, inciso II, do Novo CPC). No entanto, em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008958-06.2015.403.6183 - EDIMILSON FRANCISCO DE SOUSA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES E SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em despacho de fl. 284, disponibilizado no Diário Eletrônico em 12/11/2015, sendo certificado seu decurso de prazo em 08/01/2016 e proferida sentença de indeferimento da inicial (disponibilizada em 12/02/2016). A parte autora peticionou informando que desde o ajuizamento da ação não foi intimado de qualquer ato, razão pela qual não pode cumprir a determinação deste Juízo quanto à emenda da exordial, juntando inclusive a consulta processual no qual consta sem procurador. De fato o procurador da parte autora não foi intimado de nenhum ato praticado nestes autos. Por isso, torno sem efeito a r. sentença de fls. 286 e verso, determinando o prosseguimento do feito e, por consequência, concedendo ao autor o prazo de dez dias para cumprir a determinação contida à fl. 284. Proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado do autor no sistema processual, bem como certifique-se no verso do registro da sentença nº 11/2016 o ocorrido (tomar sem efeito). Int.

0001095-62.2016.403.6183 - MANOEL PEREIRA SOARES (SP140494 - SHEILA ASSIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em despacho de fl. 122, disponibilizado no Diário Eletrônico em 05/05/2016, sendo certificado seu decurso de prazo em 03/06/2016 e proferida sentença de indeferimento da inicial. A petição de emenda é extemporânea, ou seja, foi protocolada fora do prazo (16/06/2016), uma vez que a publicação se deu em 05/05/2016 e seu decurso em 03/06/2016. Assim, mantenho a r. sentença de fls. 127 e verso. Determino a publicação da referida sentença. Int. Sentença de fls. Vistos em sentença. Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por MANOEL PEREIRA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção do benefício da Aposentadoria por Invalidez. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/119. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, e intimada a parte autora para emendar a inicial, devendo indicar o endereço eletrônico da parte autora, apresentar cópia do documento de identidade e apresentar comprovante de endereço atual (fl. 122). Decorrido o prazo sem manifestação do autor (fl. 125). É o relatório FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, não indicando o endereço eletrônico da parte autora, não apresentando cópia do documento de identidade e não apresentando comprovante de endereço atualizado. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001100-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-75.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VANDERLEY LOZANO MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, na atual fase processual, é inviável o prosseguimento do feito, pelas razões que seguem: a) Na execução provisória nº 0003513-75.2013.403.6183, foi proferida decisão em sede recursal na qual foi determinada a elaboração dos cálculos até a fase dos embargos à execução (fls. 167/168 daqueles autos). Entretanto, o pagamento deverá ocorrer após o trânsito em julgado na ação ordinária nº 0003144-91.2007.403.6183, que se encontra sobrestada. b) A questão pendente de julgamento na ação ordinária envolve a aplicabilidade da lei 11.960/2009 nos cálculos de natureza previdenciária, tanto para juros de mora quanto para correção monetária. c) A mais recente decisão na ação ordinária nº 0003144-91.2007.403.6183, proferida antes do sobrestamento do feito em razão do Resp 1.205.946/SP (que trata da aplicabilidade da lei 11.960/2009), determinou que fosse aplicada a resolução 134/2010 do CJF em relação aos consectários. Essa decisão foi objeto de recurso, pendente de julgamento em razão do sobrestamento supra. Dessa forma, considerando que a parte controversa na ação ordinária trata da aplicabilidade da lei 11960/2009 quanto a juros de mora e correção monetária, que afeta diretamente no montante apurado a título de atrasados, bem como que o pagamento somente ocorrerá após o trânsito em julgado, conforme decisão de fls. 167/168 da execução provisória, entendo que está ausente o interesse processual. Dessa forma, diante da inviabilidade da elaboração dos cálculos decorrente da pendência de julgamento, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0003144-91.2007.403.6183. Intimem-se as partes desta decisão e dos novos cálculos do INSS, juntados às fls. 83/93.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003501-18.2000.403.6183 (2000.61.83.003501-2) - SINOVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SINOVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de embargos. Int.

0002291-48.2008.403.6183 (2008.61.83.002291-0) - MILTON MELEGA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MILTON MELEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos officios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0938891-70.1986.403.6100 (00.0938891-5) - ABRAO LERNER X AFFONSO LUCCAS X AGOSTINHO BALSANO X AGUINOR CEZAR X ALONSO FERREIRA DE LIMA X ANDRE GIMENEZ X ANDRE SANTAELA GREGORIO X ANTONIETA OLIVETTI X ANNIBAL AUGUSTO X ANIBAL RODRIGUES FERREIRA X ANTONIO GOMES DA SILVA X ANTONIO LIMA BASTOS X ANTONIO MONTESANTI X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO PERES PINHEIRO X ANTONIO POLVERINI X ANTONIO ROSANEZ X ANTONIO TELLES MERINO X APARECIDO LOPES X ARLINDO MELHADO X ARNALDO GUILIZZA X AUGUSTO HORACIO X BALTAZAR MUNIZ BANETO DE MENEZES X BENEDITO BENTO DE MORAES X BRONIUS BARASNEVICIUS X CLAUDIO GRATTI X CLEMENTE VALDES NOGUEIRA X CONCEICAO RUIZ LOPES X CONSTANTINO GANEV X CONSTANTINO SIBIRKIN X CRISTOVAM MELHADO X DAILSON CELESTINO DE PAULA X DANTE LAZARIN X DARIO CIOLI X DOMINGOS GORDIJO X DOMINGOS MAZZEO X DOVILIO ANGELIN X EDUARDO GARBES ALMENDROS X ELIZARDA MARIA VILLAS BOAS HATZLHOFFER X ELSO RUBI GALVANI X ESTEVAM ALONSO X EUDO BRASSO X FRANCISCO ALMUDIM X FRANCISCO BOCCHI X FRANCISCO HERNANDES X FRANCISCO LUDOVIK X FRODISIO ALVES SANTOS X GABRIEL GERONE X GUILHERME HEITOR GIORGETTE X HAROLDO JOAQUIM CAMPOS X HELIO SILVA X HERCILIA RODRIGUES QUEIROGA X HERMINIO JUNTA X IGORI PUGACIOV X ITALO MARTINS X ITALO NONATO X IRINEO GREJO X IRINEU GATAMORTA X JACINTHO SPITTI X JASMIRO GABRIEL GERMANI X JOAO ABRELL FILHO X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOAO BAJAK X JOAO BARSCEVICIUS X JOAO CARDOSO X JOAO CARDOSO DA SILVA X JOAO FRANCISCO X JOAO MARTINS DE BEIRAS X JOAO MERLINI X JOAO NETTO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PEDRO PERES X JOAO POPOVICI X JOAO DOS SANTOS X JOAQUIM MANOEL DA SILVA X JOSE ALEXANDRE BONANCA X JOSE ALONSO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE ARRIATE GARCIA X JOSE BARBERO MARTINS X JOSE CANTERAS X JOSE CARLOS LOPES RIBEIRO X JOSE MANESCO X JOSE MARQUEZ X JOSE DE MARZO X JOSE PEDRO GOMES X JOSE RODRIGUES SALDANHA X LAUDO UMBERTI X LAZARO ALVES FERREIRA X LEOCADIO DE SOUZA X LUIZ GAGLIAZZO X LUIZ MARIANO CARVALHO X LUIZ MELERO MARTINEZ X LUIZ PAZINI FILHO X LOURENCO BATISTA GONCALVES X MANOEL CORREA FILHO X MANOEL RODOLFO X MARCOS SANTOS X MARIO AUGUSTO FERREIRA X MARIO BOTURA X MARIO PICONE X MARTON RACS X MIGUEL SCHERK X NELSON PURCINA X NELSON SCHIAVO X NELSON VICTOR DE MELO X NELSON ZAMARRO X ONOFRE DE SOUZA X OSVALDO PEREIRA X OSVALDO SUCCI X PAULO KALTEMBACK X PAWEL MYIETYN X PEDRO ANANIAS DE PAULA X PEDRO DA COSTA CARVALHO X PEDRO NOVOCHADLO X RAPHAEL BALESTRIN X RAUL PACHECO X RICIERI AGOSTINO X RINALDO DE FRANCISCO X RODOLFO BEIL FILHO X ROSALINA DEL CID X ROSALIO VIEIRA BONIFACIO X SANTO GALLI X SEBASTIAO FOSSALUZA X SHUJI TOMITA X STANISLAU KURMAUSKAS X STEPHANO HORTOLONI SOBRINHO X TOMAS ARENAS CANDELES X VALDEVINO AUGUSTO X VENANCIO MARTINS DOS SANTOS X VYTAUTAS KLISYS X WALDEMAR KUHN(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031280 - ROSA BRINO E SP189561 - FABIULA CHERICONI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

0008891-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008891-3) - ROSEMARI ALVES FERREIRA SABA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o traslado dos cálculos e decisão proferidos em sede de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Int.

0016582-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016582-8) - MANOELA DE SOUZA IAK(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007407-64.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de objeto e pé disponível para retirada pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0011494-29.2011.403.6183 - WILSON MENEGHEL(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012175-96.2011.403.6183 - NIVALDO PRADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013316-53.2011.403.6183 - ROSEMARA DEGRANDI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

FL. 211/224: Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento. Intimem-se.

0010451-23.2012.403.6183 - ENIO OLIVEIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000918-06.2013.403.6183 - CARMELO LUQUE ROMERO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007848-40.2013.403.6183 - MIGUEL FERNANDES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012331-16.2013.403.6183 - NADYR MANOEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006220-45.2015.403.6183 - RINALDO RINCO VIEIRA(SP283187 - EDUARDO ARRAES BRANCO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 114/116: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

0001105-09.2016.403.6183 - ELIZABETH CRISTINA BLANCO(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004861-26.2016.403.6183 - VALDETE GENTA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por VALDETE GENTA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.833.127-9, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.614.178-11, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer, em síntese, sua desaposentação. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.808,52 (um mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 27/29, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.762,08 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 953,56 (novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos). O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 11.442,72 (onze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.442,72 (onze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006748-60.2007.403.6183 (2007.61.83.006748-2) - JOAO ALVES CARDOSO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 216/217: Indefiro o pedido de expedição de precatório, uma vez que, o artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal veda o fracionamento, quebra ou repartição do valor da execução, não sendo possível a determinação de expedição de um precatório do valor incontroverso e, mais tarde, a expedição de um outro. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0005363-43.2008.403.6183 (2008.61.83.005363-3) - LUIZ DI PETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DI PETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006015-26.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALVES DE LOIOLA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO E SP072875 - CARLOS ROBERTO MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE LOIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 282/284: Cumpra a parte autora corretamente a decisão de fl. 281, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0013406-61.2011.403.6183 - GILSON CESAR SAO FELIX(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON CESAR SAO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

FLS. 212/217: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0013620-52.2011.403.6183 - PAULO TAVARES DE VASCONCELOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TAVARES DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 177: Indefiro o pedido formulado, uma vez que a simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, referente ao benefício concedido nos autos, foi apresentada às fls. 172/173. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014096-90.2011.403.6183 - GILBERTO ERNESTO DORING(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ERNESTO DORING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 268: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0003689-54.2013.403.6183 - DARCIO ALVES MOREIRA X MARIA CELIA PEREIRA BANDEIRA(SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 181/186: Providencie a parte autora a devida regularização, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002138-78.2009.403.6183 (2009.61.83.002138-7) - JOSE LOPES CASECA NETO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES CASECA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, para que apresente simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, referentes ao benefício concedido nos autos, a fim de possibilitar a escolha pela parte autora do benefício mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1959

PROCEDIMENTO COMUM

0006309-15.2008.403.6183 (2008.61.83.006309-2) - EDSON LOPES DA SILVA X GEOVANNA LIMA DOS SANTOS SILVA X ANDREA LIMA COSTA X KELLI DE ANDRADE COELHO(SP180208 - JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 26/09/2016, às 08hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010670-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010670-8) - SONIA APARECIDA DA SILVA SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia socioeconômica e nomeio como perita Simone Narumia, assistente social, e designo o dia 28/09/2016, às 14hs. para sua realização, na própria residência da parte autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Onde mora o (a) autor (a)? 2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside? 3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes; 4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outra pessoa em relação às atividades desenvolvidas pela autora); 5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa? 6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola); 7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente; 8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)? 9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc. ; 10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem; 11. Descrever a residência da parte autora; 12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito; 13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS; 14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0009903-95.2012.403.6183 - MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 14/09/2016, às 12hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0001198-74.2013.403.6183 - TEREZINHA CUNHA DA SILVA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES E SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 14/09/2016, às 10hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002473-24.2014.403.6183 - CELIA SILVA CARNEIRO X ANA MARIA NASCIMENTO SILVA(SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO E SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 03/10/2016, às 09hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0008309-75.2014.403.6183 - CARLOS CESAR PEREIRA DA SILVA (SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 21/09/2016, às 09hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010138-91.2014.403.6183 - WALTON ALVES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 14/09/2016, às 12hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0010926-08.2014.403.6183 - LUIZ HENRIQUE SILVA PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de perícia socioeconômica e nomeio como perita Simone Narumia, assistente social, e designo o dia 28/09/2016, às 14hs. para sua realização, na própria residência da parte autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico,

no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Onde mora o (a) autor (a)? 2. A quem pertence o imóvel em que o (a) autor(a) reside? 3. Quantas pessoas residem com o (a) autor (a)? Indicar nomes, idade, cpf, data de nascimento e grau de parentesco dos residentes; 4. A parte autora necessita da presença constante de outra pessoa para realização de atos da vida cotidiana? (o perito deve explicitar a necessidade de companhia de outras pessoas em relação às atividades desenvolvidas pela autora); 5. Dentre as pessoas que convivem na residência com a autora, qual ou quais são responsáveis pela manutenção do grupo? Qual a profissão e/ou atividade laborativa? 6. Informar a renda líquida mensal e individual e do grupo, incluídas doações de terceiros. Existindo doações ou qualquer outro tipo de renda, devem ser indicados o tipo, quantidade, valores e frequência das mesmas (i.e. cestas básicas, bolsa escola); 7. Informar a atividade laboral da parte autora e renda perseguida a qualquer título, caso existente; 8. Qual a renda per capita do contexto familiar do (a) autor(a)? 9. Indicar o valor aproximado das despesas da parte autora e do grupo familiar, discriminando os itens de maior relevância, tais como: valor de aluguel (se houver), água, luz, vestuário, alimentação, remédios, transporte, etc.; 10. Informar o grau de escolaridade da parte autora e das pessoas que com ela residem; 11. Descrever a residência da parte autora; 12. Comentários e complementações pertinentes a critério perito; 13. Informar se o autor faz uso de medicamentos e, em caso afirmativo, esclarecer se os medicamentos são fornecidos pelo SUS; 14. Se o (a) autor(a) é proprietário (a) de veículo. Ainda mais, nomeio como perito judicial o Dr. Roberto Antonio Fiore, cardiologista, com endereço à Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro, São Paulo - SP, e designo o dia 25/08/2015, às 07:00hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE DOCUMENTOS DE IDENTIDADE, CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE DO DE CUJUS, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) autor (a) falecido (a) apresentava? O falecido é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o falecido teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o (a) autor (a) falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a autora falecida estava apta a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o (a) autor (a) falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acometia o (a) autor(a) falecido (a) o (a) incapacitava para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) falecido (a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o(a) autor(a) falecido (a) portador (a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do(a) autor(a) falecido (a) para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) autor(a) falecido (a) estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? 19. O(a) autor(a) podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) autor(a) falecido (a) poderia ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O (a) de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº

558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0011179-93.2014.403.6183 - JOSE SALLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 27/09/2016, às 09hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0011289-92.2014.403.6183 - ROSEMEIRE FLORES PESSOA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 03/10/2016, às 08hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 23. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 24. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0012089-23.2014.403.6183 - EDUARDO DA CONCEICAO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 14/09/2016, às 10hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002121-32.2015.403.6183 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre estado de incapacidade, necessária se faz a realização de prova pericial médica em clínico geral. Para tanto, nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, com endereço à Rua Dois de Julho, 417, CEP 04215-000, e designo o dia 30/08/2016, às 16:00hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE DO DE CUJUS, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002252-07.2015.403.6183 - VAGNER MACEDO OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 14/09/2016, às 11hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se

0002422-76.2015.403.6183 - ELISABETH RODRIGUES FONSECA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 14/09/2016, às 09hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004354-02.2015.403.6183 - SANDRO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 14/09/2016, às 13hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação o de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004583-59.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA MACHADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 14/09/2016, às 11hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004985-43.2015.403.6183 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre estado de incapacidade, necessária se faz a realização de prova pericial médica em clínico geral. Para tanto, nomeio como Perito Judicial a Dra. Arlete Rita Siniscalchi Rigon, com endereço à Rua Dois de Julho, 417, CEP 04215-000, e designo o dia 23/08/2016, às 14:00hs para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DESSA NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDA DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A ALEGADA INCAPACIDADE DO DE CUJUS, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0005767-50.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS E SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Considerando a sugestão de perícia médica com psiquiatra, nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Szerling Nelken, especialidade - psiquiatra, com endereço à Rua Sergipe, 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, e designo o dia 26/09/2016, às 09hs. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES (INCLUSIVE CTPS) JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o (a) periciando (a) apresenta no ato da perícia? O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade. 2. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? O tratamento é oferecido pelo SUS? 19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o (a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o perito informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0052723-61.2015.403.6301 - MIGUEL GONCALVES DA SILVA (SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica em ortopedia. Assim, nomeio como Perito Judicial o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialidade - ortopedista, com endereço à Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, cj. 155, Bairro Higienópolis (ao lado do metrô Marechal Deodoro), São Paulo/SP, e designo o dia 14/09/2016, às 13hs30min. para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, resalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. Qual a queixa que o falecido (de cujus) apresentava? Ele era portador de doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)? Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade? 2. Doença/moléstia ou lesão decorriam do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 3. A doença/moléstia ou lesão decorriam de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 4. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. Ainda mais, constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o falecido de praticar sua atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o de cujus teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrentava. 6. A incapacidade impedia totalmente o falecido de praticar outra atividade que lhe garantisse a sua subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o falecido estava apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse a subsistência? 8. Constatada incapacidade, esta era temporária ou permanente? 9. Caso estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade fosse permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o falecido necessitava da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que o acometia incapacitava para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo falecido quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Se o falecido portava sequelas, informar o perito se estas decorriam de doença ou consolidação de lesões e se implicavam redução da capacidade do falecido para o trabalho que habitualmente exercia. 17. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão. 18. O de cujus estava realizando tratamento? Qual era a previsão de duração do tratamento? O tratamento era oferecido pelo SUS? Podia ter se recuperado mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informar se houve algum período de incapacidade. 21. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o falecido pudesse ter se recuperado e em que condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)? 22. Caso não houvesse incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se apresentava outra moléstia incapacitante e se fazia necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual seria? 22. O de cujus estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 23. Preste o (a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 24. Pode o (a) perito(a) informar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1960

PROCEDIMENTO COMUM

0040436-28.1998.403.6183 (98.0040436-8) - CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIANA CONCEICAO DE ALMEIDA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos, em decisão.2. Fls. 419/420: noticia a coautora CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS que os ofícios requisitórios foram expedidos irregularmente, uma vez que os montantes devido a título de pagamento atrasado e de honorários sucumbenciais serão disponibilizados para levantamento apenas e tão somente pelo advogado constituído pela outra coautora MARIANA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA, resultando, assim, em prejuízo à advogada que patrocinou a sua defesa, mormente porquanto não poderá receber a sua parte no tocante à sucumbência, razão pela qual requer que seja corrigido o erro apontado, a fim de que cada parte levante os valores a ela devidos.3. Pois bem.4. Compulsando os autos, observo que efetivamente ocorreu o equívoco apontado pela coautora, de modo que se faz imperiosa a adoção de providências a fim de que a patrona não tenha qualquer prejuízo no que diz respeito à sua cota a título de honorários sucumbenciais, especialmente pelo fato de que os ofícios requisitórios consignarem apenas o nome do advogado da litisconsorte.5. Não obstante, considerando que as solicitações já foram devidamente transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como o fato de que o simples cancelamento dos ofícios resultará em perda para as partes envolvidas nos autos, determino que os valores requisitados nos ofícios requisitórios n's 20160000165 e 20160000167 sejam colocados à ordem deste Juízo.6. Com efeito, providencie a Secretaria a expedição, urgente, de ofício à divisão responsável pelo pagamento de Precatórios/RPV, comunicando a presente decisão, instruindo com cópia desta.7. Por fim, comunicada a disponibilização dos valores pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expeçam-se alvarás de levantamento aos advogados das partes, observando a correta divisão do montante integral em cotas iguais, ficando, desde já, consignado o prazo de 60 (sessenta) dias, após a expedição, para a sua retirada. 8. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 392

PROCEDIMENTO COMUM

0001793-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001793-3) - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por JOSÉ LUIZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a declaração de períodos especiais de atividade e a sua respectiva conversão em tempo comum, a fim de obter a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 42/144.581.909-8), desde a DER, em 23/10/07. Adicionalmente, requer a declaração da inconstitucionalidade do fator previdenciário. Com a inicial de fls. 02/13 vieram os documentos de fls. 14/108. Deferimento do benefício de justiça gratuita (fl. 111). Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls. 117/125), por meio da qual arguiu a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 131/139). Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a validação da prova documental produzida (fl. 138). O réu manifestou ciência, sem especificar provas (fl. 140). Determinou-se à parte autora que apresentasse o perfil profissional profissiográfico (PPP) e laudo técnico da empresa Transpaci-Codbrasa S/A ou comprovasse a recusa da empresa em seu fornecimento (fl. 142), sobre vindo as manifestações de fls. 143 e 145, em que a autora requereu a dilação de prazo para atender o determinado. A parte autora requereu a juntada de documentos (fls. 148/152), aos quais deu-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC/73 (fls. 153/154). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual (art. 17 do CPC/15). Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Prescrição. Tendo em vista que não há eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição a ser analisada, declaro prescritas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento do feito, nos termos do artigo 103, da Lei 8213/91. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto

no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal

afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RÚIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância

foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DO CALOR COMO AGENTE NOCIVO No que tange ao agente calor, até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.1-Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/14)Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3.Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/14)M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3.4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais QUADRO Nº 3TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14)TIPO DE ATIVIDADE Kcal/hSENTADO EM REPOUSO 100TRABALHO LEVESentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125150150TRABALHO MODERADOSentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300TRABALHO PESADOTrabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).Trabalho fático 440550 Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB-JUDICE Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante reconhecimento de períodos de labor em atividade especial, e a sua conversão em tempo comum, desde a DER em 23/10/07, em que o autor teve reconhecido o tempo de 22 anos, 01 mês e 03 dias (fl.81). Analisa-se o pleito de atividade especial, por empresa, nos termos da petição inicial. 1) TRANSPAVI CODRASA S/A (de 01/10/74 a 07/11/79). Sustenta o autor que desenvolveu, ao longo de 05 anos, 01 mês e 06 dias a atividade de mecânico de máquina pesada, e que pela natureza da atividade, bem como, por outros laudos e formulários, também acostados aos autos (de empresas diversas, mas com o desempenho da mesma atividade), pode-se inferir que o Autor esteve exposto a agentes nocivos, especialmente químico, pois a atividade exige o contato/manuseio de graxas, lubrificantes e demais substâncias químicas pertinentes (fl.04). De acordo com a Carteira de Trabalho, juntada por cópia a fl.89, verifica-se que o autor foi contratado nessa empresa na função de Ajudante Mecânico. Conforme as Anotações Gerais da referida Carteira, no ano de 1975 desempenhou a mesma função, sendo que, de 01/01/76 a 01/02/77, passou a atuar como Oficial Mecânico, e, a partir de 01/05/77, como mecânico e mecânico de máquina pesada. Muito embora tenha sido instado a apresentar formulário (DSS 8030, SB-40, PPP), com informações sobre o desempenho de atividades especiais (fl.142), requereu o autor, inicialmente, a concessão de prazo, por duas vezes distintas (fls.143 e 145), pedido que lhe foi concedido (fl.146), sem que apresentasse o aludido documento. Por fim, requereu o autor a juntada dos documentos de fls.148/152, consistentes, basicamente, em cópia de mensagem eletrônica do Advogado da parte autora para os destinatários ricardo@transpolindustria.com.br e robison@transpolindustria.com.br, mensagem eletrônica datada de 02/02/15, solicitando ao destinatário a apresentação do formulário e laudo técnico sobre o período laboral do autor na empresa (fl.149). Tal mensagem, ao que consta, foi reiterada, por duas vezes (05/02/15 e 17/03/15, fls.149/150), não havendo informações sobre o seu atendimento. Além de não juntar o aludido formulário e/ou laudo técnico, a parte autora nada requereu com vista a suprir a falta do documento em questão, como eventual expedição de ofício à empresa, ou mesmo, eventual realização de outro meio de prova. Observo que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015 o ônus da prova

incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Tal a hipótese em questão. Tendo em vista que, em se tratando de atividade especial a desnecessidade de formulário ou laudo pericial circunscreve-se apenas às atividades relacionadas aos agentes nocivos previstos nos Decretos 53.831/64 e nº 83.080/79 ou, então, a profissão reconhecida como especial, o que não é o caso da atividade de ajudante de mecânico, 1/2 oficial mecânico e mecânico, funções desempenhadas pelo autor na empresa, sendo ônus da parte autora o fato constitutivo de seu direito, de rigor o indeferimento do pleito de atividade especial em relação ao período e empresa ora analisados. Nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL - ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO - ENQUADRAMENTO POR SIMILARIDADE AO CÓDIGO 2.5.3, DO DECRETO 83.080/79 - POSSIBILIDADE, DESDE QUE A EXPOSIÇÃO A AGENTE DE RISCO SEJA EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CASA. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de reconhecimento e averbação de período especial, sob o fundamento de ser possível o enquadramento, por similaridade, da atividade de torneiro mecânico a uma daquelas constantes dos anexos dos decretos previdenciários de regência. Resumidamente, a requerente sustenta que o acórdão recorrido destoaria da jurisprudência do STJ a qual preconiza que se a atividade não estiver no rol dos decretos [53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79] o autor tem de provar a insalubridade por pericia. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Inicialmente, observo a existência de similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas do STJ trazidos à baila, havendo divergência de teses de direito material. Enquanto a Turma Recursal originária admite a possibilidade de ser reconhecido tempo de serviço especial por similaridade da atividade exercida (de torneiro mecânico) a uma daquelas constantes nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.3), sem mencionar quaisquer outros elementos, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos aludidos decretos é meramente exemplificativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. No mérito, tenho a dizer o seguinte: para os períodos laborais antes do advento da Lei nº 9.032/95, existe a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos em relação às categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária (notadamente nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e anexo do Decreto 53.831/64). Então, para os grupos profissionais ali relacionados há a presunção de exposição ficta e, se a atividade não estiver dentre as elencadas, terá de ser feita a comprovação através de formulários e laudos (ou documentos equivalentes). Tal posicionamento, de fato, alinha-se ao paradigma do STJ trazido pelo Instituto Previdenciário e que guarda total correspondência com o entendimento desta Corte de Uniformização, conforme podemos observar no acórdão relativo ao PEDILEF nº 2009.50.53.000401-9, de Relatoria do Exmo. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Destaco o seguinte trecho deste julgado: 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. Em março de 2015, através do RESP nº 201300440995, o STJ reafirma esse posicionamento, admitindo o enquadramento por analogia, desde que a especialidade seja devidamente demonstrada. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, especiado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido. Considerando que a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu os períodos laborais de 01/07/1975 a 03/07/1977; de 01/10/1977 a 23/01/1978; de 01/03/1978 a 01/06/1979; de 02/01/1984 a 30/04/1984; de 05/06/1989 a 13/05/1992 e de 03/01/1994 a 11/04/1994 em razão do enquadramento, por similaridade, sem referência a elementos de prova da efetiva exposição a quaisquer agentes de risco, acabou por esposar tese que colide com o posicionamento desta Turma Uniformizadora, bem como da Corte Cidadã. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente, para os seguintes fins: 1º) ratificar a tese de que a equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. 2º) anular o acórdão da Turma Recursal de origem, para que promova a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica acima fixada, mormente porque, para alguns dos períodos laborais em discussão, há formulários que não foram apreciados por aquele Colegiado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (TNU - PEDILEF: 05202157520094058300, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 19/11/2015, Data de Publicação: 22/01/2016) Não se enquadrando a função de auxiliar de mecânico, mecânico e mecânico de máquina pesada em nenhuma daquelas previstas no rol dos decretos regulamentadores, e inexistindo eventual formulário sobre atividade especial e/ou laudo técnico a lastrear as informações de exposição ao agente nocivo, não há como acolher-se o simples pleito de atividade especial sem a efetiva demonstração da exposição em questão, não se tendo por demonstrado o labor especial em questão. 2) TIBACOMEL SERVIÇOS LTDA (23/11/79 a

21/12/79) Conforme registro do sistema CNIS anexo o autor laborou no período supra, contratado como mecânico de manutenção, de acordo, igualmente, com a cópia da Carteira de Trabalho de fl.89. Referida empresa possuía o nome, à época, de Bracel Condutores Elétricos Ltda. Tal como o período acima analisado, a parte autora não juntou aos autos eventual formulário (DSS-8030/SB-40) ou laudo técnico a demonstrar a efetiva exposição aos agentes nocivos previstos nos decretos regulamentadores. Tendo em vista que, em se tratando de atividade especial a desnecessidade de formulário ou laudo pericial circunscreve-se apenas às atividades relacionadas aos agentes nocivos previstos nos Decretos 53.831/64 e nº 83.080/79 ou, então, a profissão reconhecida como especial, o que não é o caso da atividade de mecânico de manutenção, função desempenhada pelo autor na empresa, sendo ônus da parte autora o fato constitutivo de seu direito (art.373, I, do CPC/15), não demonstrado no caso, de rigor o indeferimento do pleito de atividade especial em relação ao período e empresa ora analisados 3) FULGOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (02/04/80 a 02/04/82 e 01/06/83 a 21/02/86) Conforme cópia da Carteira de Trabalho, juntada a fl.89, o autor foi contratado para trabalhar nessa empresa, em ambos os períodos, na função de mecânico de manutenção. Sustenta o autor que ficou exposto nesse labor aos agentes nocivos ruído de 84 a 92 db(A), calor e agentes químicos: graxas, lubrificantes (fl.04). A fim de comprovar o labor em atividade especial, juntou o autor os formulário com informações sobre atividade especial a fls.37 e 40 e laudo técnico de fls.42/55. Ambos os formulários informam que o autor trabalhou no Setor de Mecânica de Manutenção, e, no item 2, que o local tinha área aproximadamente de 50m², com pé direito menor de 3 metros, cobertura em laje de concreto armado, piso em concreto antiderrapante, iluminação artificial com lâmpadas mistas, ventilação do tipo natural e artificial com ventiladores. No item 03 informam ambos os formulários que o autor fazia mecânica de manutenção, executava consertos de equipamentos e lubrificava maquinários na oficina mecânica e outros locais da empresa, usava máquina solda furadeira, máq. De corte de ferro, graxas e lubrificantes junto a prensas, calandras, autoclaves, trafilas, filtradora, guilhotina, bamburi, cilindro, etc. Quanto aos agentes nocivos informa a exposição a ruído entre 84 a 92 db(A), e calor, de 24,3 a 26,9. O Laudo técnico apresentado a fls.44/55, contudo, não menciona a realização de medição de ruído e calor no setor em que o autor laborou, a saber, Setor de Mecânica de Manutenção. Embora conste a realização medição dos agentes de risco calor e ruído, o relatório técnico menciona a avaliação em 05 (cinco) setores, nenhum, em princípio, referente ao setor em que o autor trabalhou. Assim, há medições para os seguintes setores: a) setor de fabricação de pneus para bicicletas; b) setor de calandras e caldeiras; c) setor de carregamento de elásticos e câmaras de bicicletas; d) setor dos cilindros e bamburis; e) setor de rodagem para pneus e pesagem do material. Em que pese não haja menção expressa ao Setor de Mecânica de Manutenção, fato é que a atividade de mecânico de manutenção é realizada, como regra, nos diversos setores da empresa, como informado no PPP, de modo que o grau de exposição aos agentes nocivos em questão ocorreu a cada vez em que o autor se deslocou até o referido setor, e nele permaneceu, efetuando a manutenção em questão. Considerando que, além da manutenção corretiva, o autor, igualmente, tinha que lubrificar o maquinário, ou seja, tinha função igualmente preventiva, não há como, por decorrência de suas próprias funções, não ter ficado exposto aos mesmos agentes nocivos dos diversos setores. Tendo em vista que os níveis de ruído informados nos diversos setores variaram entre 84 e 105 db, níveis de pressão sonora registrados a fls.46/54, e para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada, que não foi adotada pelo laudo pericial, é de adotar a referida média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de picos de ruído, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL - RUÍDO - MÉDIA ARITMÉTICA. INCIDENTE PROVIDO. 1. Esta TRU, alinhando-se ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização, firmou orientação no sentido de que para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de picos de ruído, na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos. (PEDILEF N. 2008.72.53.001476-7, Relator Juiz Gláucio Maciel, DOU de 07/01/2013).2. Pedido de Uniformização Regional conhecido e provido.(TRF4 5003802-94.2014.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, juntado aos autos em 10/12/2015) Assim, sendo a média de exposição de intensidade superior a 90 db(A), correspondente à média ponderada entre 84 e 105 db(A), limite de intensidade de ruído acima do permitido para o período, havendo informação de que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (item 06, formulário de fl.37), de rigor o enquadramento da função sob os códigos 1.1.6, do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do anexo IV, do Decreto 83080/79. 4) MECÂNICA JAGUARIBE S/A (01/03/86 a 31/12/92) Conforme cópia da Carteira de Trabalho juntada a fl.90, o autor foi contratado para trabalhar nessa empresa na função de mecânico de manutenção. Contudo, a parte autora não juntou aos autos eventual formulário (DSS-8030/SB-40) ou laudo técnico a demonstrar a efetiva exposição aos agentes nocivos previstos nos decretos regulamentadores. Tendo em vista que, em se tratando de atividade especial a desnecessidade de formulário ou laudo pericial circunscreve-se apenas às atividades relacionadas aos agentes nocivos previstos nos Decretos 53.831/64 e nº 83.080/79 ou, então, a profissão reconhecida como especial, o que não é o caso da atividade de mecânico de manutenção, função desempenhada pelo autor na empresa, sendo ônus da parte autora o fato constitutivo de seu direito (art.373, I, do CPC/15), não demonstrado no caso, de rigor o indeferimento do pleito de atividade especial em relação ao período e empresa ora analisados 5) CONCÓRDIA IND.E COM.DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA (01/05/94 a 02/05/00) Conforme Carteira de Trabalho juntada a fl.100, o autor foi contratado nesta empresa na função de mecânico de manutenção. Sustenta que ficou exposto nesse labor ao agente nocivo ruído, entre 81 a 98 db(A) e agentes químicos: óleos, graxas, fumos metálicos, etc (fl.05). A fim de comprovar o labor em atividade especial, juntou o autor o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP - de fls.56/58, lastreado no laudo técnico individual de fls.59/62. No item 13.3 do PPP consta que o autor trabalhou no setor produção. Na descrição das atividades (item 14.2) consta que realizava manutenção e reparos de toda a parte mecânica da fábrica (maquinários). Na seção de registros ambientais (item 15) consta a informação de fator de risco ruído - 81 a 98 db (A). Observo, contudo, que o referido PPP não apresenta o carimbo da empresa (item 20.1), constando a informação, no item observações, de que esta empresa encontra-se desativada (fl.58). Em consulta ao NIT de Fabiana P.de Carvalho, pessoa que assina o PPP de fls.56/58 (NIT nº 19011174316), verifica-se que, no período (01/05/94 a 02/05/00) sequer consta seu registro com vínculo formal nessa empresa (CNIS anexo). E na data da emissão do

PPP e laudo, a saber, em 19/05/08, consta como funcionária da empresa Lisy Soluções em Metalurgia Ltda. Em consulta ao sistema da Receita Federal (consulta anexa), verifica-se que a empresa Concórdia Ind. e Com. de Produtos Metalúrgicos Ltda, CNPJ nº 45.566.022/0001-14 encontra-se ativa, ao contrário da informação constante do PPP. Referida informação é consentânea com a pesquisa do endereço dessa empresa, que, no sistema WEBSERVICE (consulta anexa) aponta como responsável pela empresa outra pessoa, de nome Raul Luiz Sfreddo, na qualidade de sócio-administrador. Diante dessas divergências existentes no PPP, que não apresenta carimbo da empresa, stando informação de que a empresa se encontra ativa, segundo os dados da Receita Federal, quando o PPP informa que se encontra inativa, além de ter sido subscrito por pessoa que não figura como representante legal da empresa, incabível a aceitação do PPP/laudo em questão. Registro que, ainda que se aceitasse referido PPP (fls.56/58), somente consta o responsável pelos registros ambientais (item 16, fl.57) de 01/02/00 a 12/2000. Tendo o laudo técnico, emitido em 19/05/08, informado que não houve alterações significativas nas condições físicas e ambientais de trabalho no período (conclusão a fl.61), tem-se que inexistente registro ambiental do período requerido, sendo de rigor o indeferimento do pleito. Por derradeiro, ainda a título de registro, de se consignar que havendo a informação de exposição a ruído entre 81 a 98 db(A), cuja média perfaz 89, 5 db(A), verifica-se que esta intensidade encontra-se abaixo do nível de intensidade para o período posterior a 06/03/97, que é de 90 db. Assim, ainda, de 01/05/94 a 01/00 não havendo responsável pelos registros ambientais, não se pode acolher as informações do PPP, e posteriormente a 01/2000 o grau de exposição, pela média ponderada, foi inferior ao limite legal, que passou a ser de 90 db(A) até 18/11/03. Com relação aos demais agentes físicos informados no PPP (item 15.3), produtos químicos e soluções, no período pós 01/2000 há informação de que o EPI era eficaz (item 15.7). 5) LISY INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA (17/07/02 a 23/10/07) Conforme cópia da Carteira de Trabalho, juntada a fl.100, o autor foi contratado para trabalhar nessa empresa na função de mecânico de manutenção. Sustenta o autor que ficou exposto nesse labor ao agente nocivo químico: óleos, graxas, produtos de limpeza, fumos metálicos, etc (fl.06). A fim de comprovar o labor em atividade especial, juntou o autor o formulário PPP de fls.63/65, lastreado no laudo técnico individual de fls.66/69. No item 13.3 do PPP consta que o autor trabalhou no setor produção. Na descrição das atividades (item 14.2) consta que realizava manutenção e reparos de toda a parte mecânica da fábrica (maquinários). Na seção de registros ambientais (item 15) consta a informação de fator de risco ruído - 81 a 98 db (A). Observo, contudo, que o referido PPP também não apresenta o carimbo da empresa (item 20.1). Em consulta ao NIT de Fabiana P. de Carvalho, que assina o PPP de fls.63/65 (NIT nº 19011174316), verifica-se que, no período requerido como tempo especial pelo autor (17/07/02 a 23/10/07) a referida subscritora do PPP era funcionária da empresa Lisy Soluções em Metalurgia Ltda (CNIS anexo), motivo pelo qual, é de se ter por suprida a falta de carimbo da empresa em questão. Em relação aos fatores de risco, informa o PPP, no item 15.4 (fl.63) que o autor ficou exposto a ruído entre 81 a 98 db(A), mesma informação constante do Laudo técnico individual (item 6, fl.68), que informou, ainda, que a exposição era de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fl.68). Considerando que a média ponderada de exposição ao agente ruído entre 81 e 98 db(A) perfaz 89, 5 db(A), verifica-se que esta intensidade encontra-se abaixo do nível de intensidade até 18/11/03, quando o limite era superior a 90 db(A), porém, acima do limite para o período seguinte, a partir de 19/11/03, quando o limite passou a se situar acima de 85 db(A). Observo que em relação aos agentes químicos, há informação de que o EPI era eficaz (item 15.6, do PPP de fl.63). Assim, reconhece-se como atividade especial, o período de 19/11/03 a 23/10/07, com enquadramento no item 2.0.1 do quadro anexo ao Decreto 3048/99. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Pretende a parte autora, igualmente, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria, sem a incidência do fator previdenciário, dada sua inconstitucionalidade (fls.10/11). No tocante à discussão acerca da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, é de se frisar que trata-se de imposição da lei, que não ofende a Constituição Federal. A Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, previu o fator previdenciário, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Em decorrência, desde a entrada em vigor da referida Lei, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 d Lei 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício passou a se sujeitar à incidência do fator previdenciário. A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada à apreciação do Colendo Superior Tribunal Federal, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Veja-se o v. acórdão, in litteram: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata

do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Colendo Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que previu a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Não há, pois, ilegalidade na conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário para o cálculo da RMI - concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Cumpre ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Assim, considerada a DER em 23/10/2007 (fl.81), tem-se a seguinte contagem de tempo, já considerados os períodos especiais acima considerados, a contagem de tempo comum efetuada administrativamente pelo INSS (fls.76/77) e os dados do CNIS: Autos nº: 0001793-78.2010.403.6183 Autor(a): JOSÉ LUIZ DOS SANTOS Data Nascimento: 05/07/1950 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 23/10/2007 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/10/2007 (DER) Carência Concomitante ? Transpavi Codrasa S/A 01/10/1974 07/11/1979 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 7 dias 62 Não Tibacomel Serviços Ltda 23/11/1979 21/12/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 1 Não Fulgor Artefatos de Borracha Ltda 02/04/1980 02/04/1982 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 19 dias 25 Não Fulgor Artefatos de Borracha Ltda 01/06/1983 21/02/1986 1,40 Sim 3 anos, 9 meses e 23 dias 33 Não Busato Minseração e Construção Ltda 22/02/1986 31/12/1987 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 10 dias 22 Não Mecânica Jaguaribe 01/01/1988 31/12/1992 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 0 dia 60 Não Concórdia Ind. e Com. de Produtos Metalúrgicos Ltda 01/05/1994 02/05/2000 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 2 dias 73 Não Lisy Industrial e Comercial Ltda 17/07/2002 18/11/2003 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 2 dias 17 Não Lisy Industrial e Comercial Ltda 19/11/2003 23/10/2007 1,40 Sim 5 anos, 6 meses e 1 dia 47 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 23 anos, 3 meses e 14 dias 259 meses 48 anos e 5 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 24 anos, 2 meses e 26 dias 270 meses 49 anos e 4 meses - Até a DER (23/10/2007) 31 anos, 6 meses e 3 dias 340 meses 57 anos e 3 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 2 anos, 8 meses e 6 dias Tempo mínimo para aposentação: 32 anos, 8 meses e 6 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 8 meses e 6 dias). Por fim, em 23/10/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (2 anos, 8 meses e 6 dias). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição formulado na inicial (NB nº 42/144.581.909-8), bem como, de declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de averbação dos períodos de atividade especial, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Por consequência, condeno o réu a averbar como tempo especial os períodos laborados na empresas: FULGOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (de 02/04/80 a 02/04/82 e de 01/06/83 a 21/02/86), LISY INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA (de 19/11/03 a 23/10/07), mediante aplicação do fator 1,4 efetuando-se a respectiva conversão em tempo comum. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a natureza declaratória do provimento, sem caráter pecuniário, fazendo jus a parte autora à contagem de tempo em atividade especial, para fins de obtenção de eventual benefício de Aposentadoria na esfera administrativa, havendo perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe o(s) período(s) especial(is) acima mencionado(s), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86 do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) o INSS, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) a parte autora, no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito

em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Notifique-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004604-11.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO FREITAS(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS - Deficiente), previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993 - NB 111.775.476-3, com DER em 17/11/2000, e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 10 (dez) vezes o benefício previdenciário pretendido. Relata a parte autora ser filiada à Previdência Social desde 1986, sob o NIT nº 1.227.714.642-2. Infelizmente, há anos possui grave comprometimento cognitivo e distúrbios mentais e em virtude disso, a despeito de várias tentativas de trabalho, jamais conseguiu permanecer muito tempo nas empresas. Além dos distúrbios, passou a sofrer de alcoolismo, chegando a morar nas ruas em épocas de crise. Há vários anos faz tratamento de saúde na UBS do Lauzane Paulista, Zona Norte de São Paulo, em que ficou constatado que sofre de grave comprometimento cognitivo. Em virtude das doenças, faz uso contínuo e diário dos medicamentos carbamazepina (indicado para tratamento de epilepsia) e flouxetina. Sustenta que embora resida em casa de parentes, não pode contar com a ajuda de nenhum familiar, vivendo na mais completa e absoluta miséria financeira, sobrevivendo de doações de vizinhos e da igreja. Em razão das patologias mentais e comportamentais, é totalmente incapaz para trabalhar e prover o seu próprio sustento. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 46 e verso). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação da matéria relativa à indenização por danos morais e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 53/69). Réplica (fls. 73/85). Laudo médico psiquiátrico, com esclarecimentos complementares (fls. 98/103 e 116/119), laudo médico neurológico (fls. 145/151) e socioeconômico (fls. 164/170). Manifestação das partes: autora (fls. 107/110, 126/127, 154/161 e 173/175) e réu (fls. 106, 129, 162 e 176). Intimada (fl. 183), a parte autora se manifestou, juntando cópia da CTPS e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho em 04/09/2015 (fls. 185/190). O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela procedência do pedido (fls. 193/194). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.

Decido. **PRELIMINARES INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO** Sem razão a alegação de incompetência do Juízo Previdenciário para conhecer da matéria relativa à condenação por danos morais. Se advindo de ato previdenciário, está intimamente ligada à questão previdenciária, devendo ser considerado como pedido acessório do principal. Nada impede, portanto, que a pretensão indenizatória seja apreciada pelo mesmo Juízo que analisou a causa principal. Se a parte sofre algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral, pode, sim, ser analisado pelo Juízo Previdenciário, que condenará o réu à reparação, inclusive com a finalidade de evitar atos da mesma natureza, lesivos ao beneficiário da Previdência Social. **PRESCRIÇÃO** Verifica-se que a parte autora requereu o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS - Deficiente), com DER em 17/11/2000. Houve interposição de recurso do indeferimento administrativo, cujo provimento foi negado no v. acórdão de 26/01/2009. Comunicação da r. decisão em 25/02/2009 (fl. 35). A revisão administrativa tem o condão de suspender a prescrição, paralisando a fluência do prazo prescricional até a data da comunicação da r. decisão final da Administração, quando então recomeça a fluir o restante do prazo. A parte autora ajuizou a presente demanda judicial, em 20/04/2010 (fl. 02), ou seja, dentro do prazo de prescrição quinquenal, disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Assim, não há falar em parcelas alcançadas pela prescrição. **MÉRITO** Sistema de Seguridade Social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge, de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a Seguridade Social é baseado na construção de políticas coordenadas e com atuação cooperativa, sendo a maior aspiração da Seguridade Social só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação desta, conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III, da Constituição Federal. O sistema de Seguridade Social está inserido na Constituição Federal, no Título da Ordem Social, que tem como primado o trabalho, e objetivos, o bem-estar e a justiça social. A Assistência Social é política de Seguridade Social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da Seguridade Social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tendo como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de hipossuficiência. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei n. 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o Benefício Assistencial de Prestação Continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para

aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a um quarto de salário mínimo. Com efeito, dispõe o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento de aludido recurso a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização. Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que desconsiderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE) Observo que a Lei 8.742/93, também conhecida por Lei Orgânica da Assistência Social, trouxe, além da definição de idoso, o conceito de deficiência, bem como do estado de necessidade para fazer jus à percepção do benefício. A Lei da Assistência Social tratou como deficiente toda pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho (art. 20, parágrafo 2º), apontando, ainda, que somente faz jus ao benefício o deficiente ou idoso que comprovar uma renda familiar per capita inferior a do salário mínimo (art. 20, parágrafo 3º). A Lei 12.470/2011, alterando o artigo 20 da lei 8.742/93, introduziu um conceito de deficiência e tratou o tema da seguinte forma: (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nos termos legais do dispositivo citado, que trata do conceito de deficiência para o direito ao amparo assistencial, a pessoa a fazer jus ao benefício deve ser aquela que possua um impedimento, este de pelo menos dois anos, de natureza física, intelectual, mental ou sensorial e que sejam fortes para impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Embora as alterações legais no 2º, do art. 20, da Lei 8742/93, introduzidas pela Lei nº 12.470/11, que passou a especificar ao conceito de deficiência, aliando aos impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial a dificuldade a interação com diversas barreiras que podem obstruir a participação plena e efetiva do deficiente na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, observo que a disposição contida originariamente na redação do 2º, do artigo 20, da Lei 8742/93, vigente ao tempo em que a autora ajuizou a presente ação era no seguinte teor: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (Vide Decreto nº 1.330, de 1994) (Vide Decreto nº 1.744, de 1995) (Vide Decreto nº 6.214, de 2007); 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Muito se tem questionado acerca da expressão incapacitada para os atos da vida independente, contida no artigo 20, 2 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). (BRASIL, 1993). O fato é que a locução imprecisa contida na referida norma, tem provocado a propositura de inúmeras demandas judiciais, dentre elas, Ações Cíveis Públicas promovidas pelo Ministério Público Federal que, em prol dos interesses transindividuais, tem postulado o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da expressão incapacitada para a vida independente, alegando que o referido critério estabelecido no artigo 20, 2 da Lei n. 8.742/93 dificulta a definição do que seja incapacidade, e que a disposição de lei, exigida pela Constituição da República, somente se aplica em relação ao critério econômico, representado pela ausência dos meios de subsistência do assistido, conforme se depreende da leitura da parte final do artigo 203, V. Segundo Alexandre de Moraes: A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico. (MORAES, 2000, p. 43). Como regra de hermenêutica jurídica, a interpretação conforme a Constituição, não permite que de plano, uma norma venha a ser declarada inconstitucional, se puder ter seu sentido compatibilizado aos preceitos insculpidos pela Lei Maior. Vigorando, portanto, em nosso ordenamento jurídico a presunção de constitucionalidade das leis, apresentando a norma vários significados, há de se interpretá-la em conformidade com a Constituição. Neste contexto, a imprecisão contida no artigo 20, 2º da Lei n. 8.742/93, vigente ao tempo do ajuizamento da ação, no tocante à locução incapacitada para a vida independente, por permitir várias interpretações, deve ter, primeiramente, uma significação que apresente compatibilidade com as normas

constitucionais, pelo que se contrapõe a princípio, a sua retirada do ordenamento jurídico, pela declaração de sua inconstitucionalidade. Como tentativa de definir a acepção incapacidade para a vida independente, com o escopo de regulamentar a própria Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), foi expedido em 08 de dezembro de 1995, o Decreto n. 1.744 que previa em seu artigo 2, II, como portadora de deficiência: Aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho; Logo, em razão do disposto no referido Regulamento, concebeu-se como incapacidade para os atos da vida independente, a ausência de aptidão da pessoa portadora de deficiência, em realizar os atos mais comuns do seu dia-a-dia, como: vestir-se, locomover-se, higienizar-se e alimentar-se. Neste sentido, o Decreto n. 1.744/95, extrapolou em muito, a sua função regulamentadora, tal como previsto no artigo 84, IV da Constituição Federal de 1988, exigindo indevidamente dos portadores de deficiência, além de sua incapacidade para o trabalho, a incapacidade para os atos triviais da vida diária, para que pudessem fazer jus à percepção do benefício de prestação continuada. É certo que, a expressão incapacitada para a vida independente, contida no artigo 20, 2º da Lei n. 8.742/93, se entendida como incapacidade para o desenvolvimento de atividades simples cotidianas, malfez preceitos garantidos pela Constituição. A intenção do legislador constituinte, ao criar o benefício de prestação continuada, foi justamente proporcionar à parcela carente da população, que não tem condições de exercer o seu labor, a garantia de um mínimo existencial, já que a impossibilidade do exercício de atividade remunerada exclui essas pessoas da cobertura que seria propiciada pela previdência social. Considerar-se, portanto, a incapacidade para os atos da vida independente como inaptidão para a prática dos atos básicos do cotidiano, ou da dependência do auxílio de terceiros para a realização desses atos, conduziria a hipótese absurda de se conceder o benefício assistencial apenas ao portador de deficiência que se encontrasse em estado de vida vegetativa, o que afrontaria o fundamento da dignidade da pessoa humana, adotado pelo Estado Brasileiro (Art. 1, III, da Constituição Federal de 1988). A propósito urge ressaltar a preocupação do Constituinte Originário, em promover o bem-estar e a justiça sociais, assegurando para os que dependem da proteção social, a universalidade da cobertura e do atendimento dos benefícios e serviços sociais (Art. 194, parágrafo único, I, da Constituição Federal de 1988). Se por um lado, coube ao legislador selecionar os benefícios e serviços que serão concedidos e mantidos pela seguridade social dada a sua relevância, por outro aspecto, a delimitação das prestações estatais, não pode restringir o alcance dos direitos sociais. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que é devido o benefício assistencial ao portador de deficiência que, embora esteja apto a desenvolver os atos mais simples da vida diária, como alimentar-se, vestir-se, higienizar-se, locomover-se, encontra-se incapacitado para o labor, sem condições de sobrevivência. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - A pessoa portadora do vírus HIV, que necessita de cuidados freqüentes de médico e psicólogo e que se encontra incapacitada, tanto para o trabalho, quanto de prover o seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família - tem direito à percepção do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, ainda que haja laudo médico-pericial atestando a capacidade para a vida independente. II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma. REsp 360.202/AL, Rel. Ministro GILSON DIPP, julgado em 04.06.2002, DJ 01.07.2002, p. 377). Este também tem sido o entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que ao editar a Súmula 29, assim se manifestou: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover o próprio sustento. (Turma Nacional de Uniformização. Súmula n. 29). Neste diapasão, o conceito de incapacidade para os atos da vida independente previsto no artigo 20, 2 da Lei n. 8.742/93, para coadunar-se com o texto constitucional, não deve ser interpretado restritivamente, sendo irrelevante para a sua caracterização, o fato do necessitado estar apto para o desempenho de atividades cotidianas. Atualmente, o novo decreto que regulamenta a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), o Decreto nº. 6.214, de 26 de setembro de 2007, embora tenha repetido o conceito previsto pelo próprio artigo 20, 2º da Lei nº. 8.742/93, considerando como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 4º, II), não fez qualquer menção acerca da incapacidade para o desempenho das atividades diárias, tal como previa o então Decreto n. 1.744/95, já revogado. Por sua vez, o Decreto nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999, ao regulamentar a Lei n. 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definiu no artigo 3, I, a deficiência como: [...] toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; Surge daí, a deficiência, como anomalia ou alterações existentes no corpo humano, que provocam a perda da capacidade laboral. Neste sentido, a pessoa inapta para o trabalho, que não possui condições econômicas de prover o seu próprio sustento, será necessariamente incapaz para os atos da vida independente. Colaciono jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL REQUERIDO NA INICIAL. SENTENÇA ULTRA OU EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO AFASTADA. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 20, DA LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). DECRETO Nº 1.744, DE 1993. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que não há julgamento ultra ou extra petita na decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido amparo social ou vice-versa, haja vista que em ambos, o benefício tem origem na mesma situação fática, cabendo ao juiz o adequado enquadramento legal. Precedente: (EDAC 96.01.49985-7/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ de 09/09/2003, p.51). 2. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (Art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93). 3. A característica da

deficiência, nos termos do 2º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é a impossibilidade para a vida independente. Tal circunstância vai além da simples limitação física, mormente quando se considera a dura realidade da vida brasileira, que já apresenta inúmeras dificuldades para obtenção de emprego. 4. Em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, ainda que o indivíduo não possua extrema dificuldade para a vida diária, ele pode ser considerado não apto para o mercado de trabalho, por não conseguir se sustentar, se a deficiência, mesmo que parcial, o impossibilita de garantir a sua subsistência. Precedentes (TRF/1ª Região - AC 1999.43.00.001755-9/TO, Primeira Turma, Rel. Convocado Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ II de 21/11/2005, pág. 16; AC 2004.01.99.013506-8/GO, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Moreira Alves, DJ II de 16/03/2006, pág. 52; STJ - REsp 360202/AL, Rel. Min. GILSON DIPP, RSTJ 168/508). 5. Para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20. 3º, já cit.). 6. A hipossuficiência financeira exigida pela LOAS tem como parâmetro o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. 7. No caso em exame, trata-se de pessoa portadora de deficiência física (amputação traumática de dedos das mãos), suficientemente comprovada por meio de perícia médica, que afirma a incapacidade para a profissão de marceneiro. O Estudo Social confirmou a hipossuficiência familiar. 8. Devido o benefício desde o indeferimento administrativo, à minguada de recurso da parte autora. 9. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se, contudo, os índices legais de correção. 10. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ I de 05/11/2001, pág. 133; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ I de 19/11/2001, pág. 307). 11. Mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 12. Apelação desprovida e Remessa Oficial parcialmente provida. (BRASÍLIA, TRF1, 1ª Turma. AC 2005.01.99.061551-0/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, e-DJF1, p.368 de 11/03/2008).

DA DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA Em perícia psiquiátrica (fls. 98/103), constatou-se que a parte autora não apresentou nenhum laudo atual de psiquiatria. Na petição inicial, informou que solicitou o benefício assistencial em 17/11/2000, o que foi indeferido por parecer médico contrário. Apresentou apenas laudos médicos a partir de 04/09/2006, com diagnóstico de F 06 F 10, no sentido de que há comprometimento cognitivo. Sabe que a parte autora foi usuária de álcool por muitos anos até começar a apresentar quadro de convulsões por alcoolismo. Faz acompanhamento médico para tratamento da dependência, fazendo uso de medicamento com Carbamazepina para o controle de convulsões. Entretanto, em que pese declare apresentar prejuízo cognitivo, não foi o que a Sra. Perita Judicial constatou. A parte autora compareceu à perícia desacompanhada, indicando ter capacidade para a vida independente, estando orientada no espaço e tempo, sem prejuízo ou seqüela mental. Não apresentou comprometimento mental ou da independência que justificasse considerá-la deficiente mental. É capaz de fazer bicos para sobreviver embora não consiga um emprego formal. Não se apurou, portanto, presença de incapacidade laborativa por doença mental. Em laudo complementar (fls. 116/119), esclareceu que a parte autora não apresentou qualquer vídeo EEG ou de EEG que comprove a presença de epilepsia. Presume-se que teve, vez que é medicado com Carbamazepina, para o controle da epilepsia. Explica, contudo, que a maioria dos portadores de epilepsia pode levar vida praticamente normal e exercer atividade laborativa desde que esta não implique em dirigir veículos ou operar máquinas que possam causar ferimento, visto que se tiver uma crise corre risco. Habitualmente a epilepsia é controlada com uso de medicação e em raros casos quando não se consegue controle com medicação pode-se estudar a possibilidade de operar o foco dependendo de sua localização. Ainda, que O autor desenvolveu convulsões por alcoolismo. A maioria dos casos de convulsão por alcoolismo se resume a uns poucos episódios que são facilmente controlados com medicação. Concluiu, assim, que O autor é pessoa hígida com histórico alcoolismo interrompido desde que começou a ter convulsões (...) Contou que faz bicos para sobreviver. Então, não se aplica o benefício assistencial ou LOAS. Não restou caracterizada incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica, nem para a vida independente ou para os atos da vida civil. De toda sorte, para não gerar cerceamento de defesa, recomendou a avaliação neurológica. Em perícia neurológica, o Sr. Perito constatou que a parte autora é portadora de transtorno mental orgânico secundário ao uso crônico de álcool, classificado pelo CID 10 como F 10. Trata-se de síndrome mental orgânica causada pela ação direta do álcool no sistema nervoso central, com comprometimento preferencial do comportamento, da memória, em especial a de fixação e da capacidade cognitiva. Deve manter, pois, tratamento por tempo indeterminado, visando o melhor controle dos sintomas e dos sinais inerentes à doença. Ficou caracterizada incapacidade laboral parcial permanente, com impedimento para a realização de atividades de maior complexidade. Ressalte-se que, em resposta ao quesito 5 deste Juízo, informou que está Apto para a realização de atividades de baixa complexidade. Em laudo socioeconômico (fls. 164/170), a assistente social também verificou que a parte autora possui transtornos mentais devido ao uso abusivo de álcool, mas desde setembro de 2014 não bebe mais. Nesse contexto, entendo que, não obstante possa ter certa restrição para o exercício de atividades complexas, trabalha como servente de obras/pedreiro, tendo, pois, condições de obter renda. Inclusive, não faz muito tempo que foi admitido para trabalhar na empresa MAGI CLEAN SÃO PAULO ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, em 07/07/2015, contrato de emprego por tempo determinado, findando em 04/09/2015 (fls. 187/190). A parte autora cursou até o 2º ano do ensino fundamental e teve trabalhos anteriores em fábrica de sapatos, como auxiliar de limpeza. É conclusão desta Julgadora de que pode exercer atividade laboral, mas não de alta complexidade. Não deve ser tido, pois, deficiente para fins de obtenção do benefício de prestação continuada - LOAS. A incapacidade total para o trabalho não restou caracterizada. 2) DA SITUAÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DA PARTE AUTORA E DE SEU GRUPO FAMILIAR

par do laudo socioeconômico, a assistente social também constatou que a parte autora vive em imóvel fruto de herança, juntamente com duas irmãs, localizada na Rua Lacerda Marques, nº 211, Santana, São Paulo. Uma das irmãs é solteira e tem três filhos e outra separada com cinco filhos. Elas arcam com a conta de água e luz. Realiza pequenos serviços como servente de obra, trabalhos esporádicos, recebendo a quantia variável de R\$ 300,00. As suas despesas são com alimentação de R\$ 130,00 e gás de cozinha de R\$ 45,00, total de R\$ 175,00. A renda per capita fica em R\$ 300,00. Informou que as irmãs não prestam apoio emocional, prático ou material para ele, ficando dependente de terceiros para se alimentar quando não consegue serviços como servente de pedreiro. Apesar de o DD. Representante do Ministério Público Federal ter ofertado parecer favorável à parte autora, o parecer ministerial não vincula o Juízo. Analisando detidamente todos os laudos médicos e socioeconômico, este Juízo apura que, apesar de a parte autora ter sido dependente de álcool, encontra-se em tratamento, sem ingerir bebida alcóolica desde setembro de 2014. Trabalha como servente de obras, bem como foi admitido em empresa de asseio e conservação de imóveis, tendo, pois, condição de

exercer trabalhos remunerados. A parte autora conta com 50 anos de idade (nascimento em 13/09/1965 - fl. 20), não sendo incapaz para o trabalho, para a vida independente ou para os atos da vida civil. Outrossim, em consulta ao google maps é possível verificar que a casa onde a parte autora reside e que foi herdada de seus pais foi recentemente reformada. A sua fachada foi renovada. Foto em anexo. Assim, a parte autora pode viver de modo simples, mas, ao meu ver, não há de ser tido como em situação de miserabilidade, a ensejar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS/Deficiente. Por consequência, sem direito ao pleito de indenização por danos morais, vez que não comprovado ato ilícito praticado pela autarquia federal em indeferir o pedido administrativo - NB 111.775.476-3, com DER em 17/11/2000. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0004495-60.2011.403.6183 - PEDRO VENTURA DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PEDRO VENTURA DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial e a sua conversão em tempo comum, para fins de concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com direito adquirido até 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20/1998, e RMI a ser paga a partir do requerimento administrativo - NB 42/145.680.704-5, com DER em 24/07/2007. Alega que laborou em atividades especiais nas empresas PLÁSTICOS POLYFILM LTDA (de 25/11/1974 a 03/01/1976), PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 17/02/1976 a 31/01/1979), ELECTRO PLASTIC S/A (de 04/02/1980 a 15/09/1988 e 01/11/1988 a 20/08/1990), ITAP S/A DIV. FLEXÍVEIS (de 03/12/1990 a 14/05/1991), INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAN BRASIL S/A (de 13/05/1991 a 18/07/1997) e FLINT INK LTDA (de 04/12/2001 a 29/08/2003), o que erroneamente não foram consideradas na análise administrativa. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 94). Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 174/185). Sem réplica e especificação de provas (fls. 186 e 189-verso). Intimada (fls. 193, 196 e 198), a parte autora juntou aos autos a sua CTPS (fls. 199/305). Juntada da contagem do tempo de contribuição pelo réu (fls. 316/319). Ciência da parte autora (fls. 320 e verso) e do réu (fl. 321). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Prescrição: Verifica-se que a parte autora havia requerido, na esfera administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/145.680.704-5, com DER em 24/07/2007 (fl. 16). A parte autora ingressou com a presente ação judicial, em 27/04/2011 (fl. 02), ou seja, observando o prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Não há falar, pois, em parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº

2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DO RUIÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária não previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo meu entendimento adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, postula a parte autora pelo reconhecimento dos tempos especiais laborados nas empresas PLÁSTICOS POLYFILM LTDA (de 25/11/1974 a 03/01/1976), PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 17/02/1976 a 31/01/1979), ELECTRO PLASTIC S/A (de 04/02/1980 a 15/09/1988 e 01/11/1988 a 20/08/1990), ITAP S/A DIV. FLEXÍVEIS (de 03/12/1990 a 14/05/1991), INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAN BRASIL S/A (de 13/05/1991 a 18/07/1997) e FLINT INK LTDA (de 04/12/2001 a 29/08/2003), para fins de concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com direito adquirido até 16/12/1998, data da publicação da EC nº 20/1998, e RMI a ser paga a partir do requerimento administrativo - NB 42/145.680.704-5, com DER em 24/07/2007. Quanto ao período laborado na PLÁSTICOS POLYFILM LTDA (de 25/11/1974 a 03/01/1976), a parte autora juntou Formulário DSS 8030, acompanhado do LTCAT elaborado em 1990, na qual descreve que na função de auxiliar insp. controle qualidade, setor de impressão CQF, ficou exposta a ruído em intensidade de 90 dB(A), de modo habitual e permanente (fls. 31/39). Tratando-se de indústria de embalagens plásticas, é sabido que os maquinários emitem ruídos e a evolução histórica induz a presunção de que os equipamentos de antigamente eram mais ruidosos do que os atuais, vez que hoje em dia há meios mais avançados para minimizar o grau de intensidade. Entendo, pois, que as informações contidas neste LTCAT servem para comprovar as condições ambientais de trabalho no tempo do labor. Assim, considerando o nível de ruído de 90 dB(A) do setor de impressão CQF, o que é acima do limite de tolerância à época de 80 dB(A), há de se reconhecer a atividade especial do período. No período laborado na PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 17/02/1976 a 31/01/1979), a parte autora juntou Formulário DSS 8030, emitido em 29/10/1999, acompanhado do LTCAT com data de avaliação ambiental em 09/10/1998. Nos citados documentos consta que na função de inspetor de qualidade impressão, setor de controle de qualidade, ficou exposta, de modo habitual e permanente, a ruído em intensidade de 88 dB(A) e agentes químicos (solventes, diluentes e tintas), sendo que a empresa fornecia equipamentos adequados para o exercício da função (luvas, máscaras respiratórias, avental e protetor auricular). Há informação de que Este DSS-8030 cancela o emitido em 26/01/98 (fls. 40/43). Segundo a descrição das atividades, a parte autora acompanhava o processo de impressão e corte (refiladeiras) de filmes de polietileno e co-extrudados, realizando testes de largura, espessura, gramatura, padrão de cores, passo de fotocélulas, faixas de tratamento e aspecto geral. Fazer conferência de textos e analisar amostras retiradas das bobinas preenchendo relatórios de acompanhamento, em algumas amostras realizava teste de C.OF e extração de verniz em laboratório. O nível de ruído era acima do limite de tolerância à época de 80 dB(A). Assim, há de se reconhecer a atividade especial do período, mesmo porque o Colendo Supremo

Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que o uso de EPI eficaz para o agente nocivo ruído não afasta a contagem do tempo de trabalho como especial. Com relação ao período laborado na ELECTRO PLASTIC S/A (de 04/02/1980 a 20/08/1990), a parte autora trouxe aos autos Formulário DISES.BE-5235, acompanhado do LTCAT elaborado em 22/01/1995, na qual consta que laborou na função de insp. qualidade, no setor de impressão (de 04/02/1980 a 15/09/1988) e colorista, no setor de tintas (de 01/11/1988 a 20/08/1990), (fls. 44/53). Consta que, na função de inspetor de qualidade (de 04/02/1980 a 15/09/1988), efetuava atividades de testes de qualidade de materiais plásticos, delaminação com solventes, verificação de cura, resistência da laminação, quantidade de adesivo aplicado, conferência de textos e cores e qualidade geral dos serviços impressos e laminados, ficando exposta aos agentes agressivos: calor, solventes, tintas de impressão e produtos químicos (fornamida e etil glicol) e ruídos em torno de 86 dB. Consta do LTCAT que no local das impressoras, a medição do nível de ruído ficou entre 82 a 86 dB(A), ou seja, superiores ao limite de tolerância à época do labor, de 80 dB(A). Assim, há de se reconhecer o tempo laborado (de 04/02/1980 a 15/09/1988) como especial. Na função de colorista (de 01/11/1988 a 20/08/1990), consta do Formulário de Insalubridade que laborava no setor de tintas, onde manipulava produtos químicos, tais como: tintas, pigmentos, acetato de etila, acetona, toluol e álcool etílico. Há informação de que: (...) executava suas funções nestes setores de modo habitual e permanente. Para o período de labor anterior a 28/04/1995 bastava a demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, excluído o ruído e calor, que necessita de medição por meio de laudo técnico. Assim, entende que o Formulário emitido pela empregadora serve de prova do labor exposto aos agentes químicos nocivos à saúde - código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, de modo habitual, a dar direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, na função de colorista (de 01/11/1988 a 20/08/1990). Na empresa ITAP S/A DIV. FLEXÍVEIS (de 03/12/1990 a 14/05/1991), a parte autora trouxe aos autos Formulário de Insalubridade, acompanhado do LTCAT elaborado em 25/09/1997, na qual consta que laborou como colorista I, no setor de prep. Tintas, ficando exposta, de modo habitual e permanente, a solventes (pigmentos de corantes), resinas, e ruído de 90,4 dB(A), de máquinas equipamentos em funcionamento. A empresa esclareceu que o local de trabalho não sofreu nenhum tipo de mudança (fls. 54/61). Tal período, portanto, também deve ser tido por especial, pois o nível de ruído foi acima do limite de tolerância, de 80 dB(A). Quanto ao período laborado na INDÚSTRIA DE PAPÉIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A (de 13/05/1991 a 18/07/1997), a parte autora trouxe aos autos Formulário de Insalubridade e LTCAT, na qual consta que na função de colorista, no setor de fábrica de tintas, ficou exposta aos agentes químicos nocivos à saúde: acetato, toluol, álcool butílico, álcool isopropílico, metil, acetona, acetato de butila e texano e etc, de modo habitual e permanente (fls. 64/69). Para o período de labor anterior a 28/04/1995 bastava a demonstração da sujeição do segurado a agentes químicos por qualquer meio de prova, e de 29/04/1995 a 06/03/1997, a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Entende-se, assim, que a função de colorista, associada às informações contidas no Formulário emitido pela empregadora é suficiente para comprovar a exposição aos agentes químicos nocivos à saúde, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a dar direito ao cômputo do tempo de serviço (de 13/05/1991 a 05/03/1997), como especial. A partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. A parte autora trouxe aos autos LTCAT da perícia realizada na empresa em 11/1987 (fls. 66/69), ou seja, de período anterior ao do seu labor. Deveria ter apresentado LTCAT do período objeto da lide ou posterior, com informação de que as condições ambientais de trabalho se mantiveram no tempo. Nesse passo, o LTCAT acostado aos autos não pode servir de base para o reconhecimento do tempo especial almejado (de 06/03/1997 a 18/07/1997). No tocante ao período laborado na FLINT INK LTDA (de 04/12/2001 a 29/08/2003), a parte autora trouxe aos autos Formulário de Insalubridade e LTCAT de 2002, na qual consta que, na função de colorista júnior, setor da fábrica, ficou exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, aos agentes químicos: toluol, thinner, etanol, acetato de etila, resinas, pigmentos, entre outros produtos. Entretanto, consta que a empresa fornecia, orientava e fiscalizava o uso de equipamentos de proteção individual. Ainda, no LTCAT há informação de que Não foram observados índices que superassem os limites de tolerância, medida de ppm (fls. 24/28). Desse modo, como o LTCAT aponta que os índices não ultrapassaram os limites de tolerância, não há como reconhecer que a parte autora ficou exposta a agentes químicos em grau de nocividade à saúde, a dar direito ao cômputo do tempo laborado como especial.

DIREITO À APOSENTADORIA Somando-se o período comum e o especial, ora reconhecidos (convertido em comum, pelo fator 1,4 para homem), chega-se a seguinte planilha de tempo de contribuição para fins de aposentadoria na data do requerimento administrativo - NB 42/145.680.704-5, com DER em 24/07/2007: Autos nº: 0004495-60.2011.403.6183 Autor(a): PEDRO VENTURA DA SILVA Data Nascimento: 08/05/1955 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 24/07/2007 Reafirmação da DER (4º marco temporal): Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/07/2007 (DER) Carência Concomitante ? 25/11/1974 03/01/1976 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 19 dias 15 Não 17/02/1976 31/01/1979 1,40 Sim 4 anos, 1 mês e 21 dias 36 Não 07/05/1979 26/11/1979 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 20 dias 7 Não 04/02/1980 15/09/1988 1,40 Sim 12 anos, 0 mês e 23 dias 104 Não 01/11/1988 20/08/1990 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 10 dias 22 Não 03/12/1990 12/05/1991 1,40 Sim 0 ano, 7 meses e 14 dias 6 Não 13/05/1991 05/03/1997 1,40 Sim 8 anos, 1 mês e 20 dias 70 Não 06/03/1997 18/07/1997 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 13 dias 4 Não 01/09/1998 30/09/1998 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 04/12/2001 29/08/2003 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 26 dias 21 Não 16/09/1988 31/10/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 16 dias 1 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 2 meses e 6 dias 266 meses 43 anos e 7 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 2 meses e 6 dias 266 meses 44 anos e 6 meses - Até a DER (24/07/2007) 31 anos, 11 meses e 2 dias 287 meses 52 anos e 2 meses Inaplicável - - Campo obrigatório vazio Campo obrigatório vazio Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 24/07/2007 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como tempo especial os períodos laborados na PLÁSTICOS POLYFILM LTDA (de 25/11/1974 a 03/01/1976), PLASCO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (de 17/02/1976 a 31/01/1979), ELECTRO PLASTIC S/A (de 04/02/1980 a 20/08/1990), ITAP S/A DIV. FLEXÍVEIS (de 03/12/1990 a 14/05/1991) e INDÚSTRIA DE PAPÉIS E EMBALAGENS PAN BRASIL S/A (de 13/05/1991 a 05/03/1997), com a conversão em tempo comum, pelo fator 1,4 (homem), para fins de futuro requerimento de aposentação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito (atual) ao benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu averbe os períodos especiais acima mencionados, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005053-32.2011.403.6183 - ANTONIO CESAR BOTTI ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO CESAR BOTTI ALVES em face do INSS, por meio da qual objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.129.550-4) convertendo-se em aposentadoria especial. Alega que não lhe foi concedido o melhor benefício, a de aposentadoria especial, requerido em 08/12/2009, visto que não foi reconhecida a especialidade do período entre 04/02/1981 a 31/12/1982 e 03/12/1998 a 08/12/2009 laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL. Com a inicial (fls. 02/30), vieram os documentos (fls. 31/74). Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 77). Citado, o réu apresentou contestação, no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 82/96). Réplica (fls. 100/109). Foi determinada complementação de documentos necessários (fl. 111). Documentos juntados às fls. 120/156. Foi determinada diligência para a apresentação de laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP (fl. 193). Petição às fls. 194/200 e 202/204. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual (art. 17 do CPC/15). Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito. Da Configuração do Período Especial. O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro

Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA

ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. CASO SUB-JUDICE Pleiteia a parte autora o reconhecimento de períodos especiais e a conversão do benefício NB nº 42/143.129.550-4 em Aposentadoria Especial, desde a DER em 08/12/2009. Análise o pleito de atividade especial, da seguinte empresa: VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. - 04/02/1981 a 31/12/1982 e 03/12/1998 a 08/12/2009. Alega o autor que laborou exposto ao agente nocivo ruído e para a comprovação, juntou PPPs às fls. 58/66. Ressalta que o INSS procedeu ao reconhecimento administrativo do período de 01/01/1985 à 05/03/1997 e 06/03/1997 à 02/12/1998. Analisando o período de 04/12/1981 a 31/12/1982, consta que o autor laborava na função de aprendiz, no setor de aprendizagem industrial, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82 dB(A). Consta, ainda, a descrição das atividades: recebe orientações teóricas, em período integral ou aplica, na prática, na área de trabalho de sua especialização. Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831, [...] de 1964 e [...] nº 83.080, de 1979, até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao aprendiz, quando a profissiografia revela a correspondência das condições do trabalho por ele exercido e pelo profissional que o instrui. Ubi eadem

ratio ibi eadem legis dispositio. Faço menção, nessa linha, a precedente da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0005291-20.2009.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 17.08.2010, v. u., e-DJF3 25.08.2010. Não desconheço que a lei trabalhista veda ao menor aprendiz o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho (artigo 405, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.02.1967). Mas ainda que se cogite da correspondência, na lei previdenciária, do serviço definido como perigoso ou insalubre segundo a regra trabalhista, é certo revestir-se a citada norma de cunho protetivo, sendo descabido conferir-lhe interpretação que prejudique o menor trabalhador, seu destinatário. Analisando o período de 03/12/1998 a 08/12/2009, consta que desde 01/09/1996 até 31/03/2005, o autor trabalhava como encarregado de ferramentaria, a descrição de suas atividades eram de: administra grupo de empregados horistas, coordenando e orientando o grupo com o objetivo de cumprir os programas de trabalho estabelecidos. Promove treinamento técnico e prático dos subordinados, orientando-os sobre as operações a serem realizadas, uso e manutenção de equipamentos e máquinas. Providencia e controla material, de acordo com as necessidades do setor. Acompanha o desempenho dos subordinados, preparando sua avaliação e registrando fatos relevantes, preparando promoções, transferências, treinamento, medidas disciplinares, dispensas e outras ações de administração de pessoal. Orienta o grupo para dar cumprimento as práticas e normas de segurança do trabalho e também de programas específicos da cia. Como qualidade, conservação de energia, redução de custos e housekeeping, etc.. A exposição ao ruído, na intensidade de 91 dB(A). A partir de 01/04/2005 a 19/01/2009 (data de emissão do PPP), o agente nocivo ruído era de intensidade de 87,1 dB(A). Segundo a descrição das atividades: administra grupo de empregados horistas, coordenando e orientando o grupo com o objetivo de cumprir os programas de trabalho estabelecidos. Promove treinamento técnico e prático dos subordinados, orientando-os sobre as operações a serem realizadas, uso e manutenção de equipamentos e máquinas. Providencia e controla material, de acordo com as necessidades do setor. Acompanha o desempenho dos subordinados, preparando sua avaliação e registrando fatos relevantes, preparando promoções, transferências, treinamento, medidas disciplinares, dispensas e outras ações de administração de pessoal. Orienta o grupo para dar cumprimento as práticas e normas de segurança do trabalho e também de programas específicos da cia. como qualidade, conservação de energia, redução de custos e housekeeping, etc.. Através da análise do formulário de atividade especial, embora nos períodos de 04/12/1981 à 031/12/1982 e 03/12/1998 à 08/12/2009, o agente nocivo ruído seja superior ao limite de tolerância, não é possível identificar se o autor efetivamente laborou sob condições especiais. Depreende-se que as atividades exercidas pelo autor de administração, coordenação, orientação e acompanhamento, não demonstra o contato direto com o agente físico nocivo ruído, outrossim aparelhos que produzem ruído na elevada intensidade de 91 dB(A). Ressalte-se que para a comprovação da exposição a agentes insalubres ruído e calor sempre foi necessário aferição por laudo técnico. Nesse sentido, confira-se: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Somê-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402877124, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.) Ressalte-se, por fim, que havendo dúvidas, mesmo após 1º de janeiro de 2004, remanesce a possibilidade de se exigir a apresentação do laudo para confirmar as informações contidas no PPP, conforme art. 264, 5º, da IN 77/2015: 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Desse modo, considerando a ausência de laudo técnico juntados aos autos e o fato de que não constar no PPP informações sobre o Código GFIP, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos requeridos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002786-53.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SALES(SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por JOSÉ FRANCISCO DE SALES em face do INSS, por meio da qual objetiva a parte autora a o reconhecimento do período de labor rural para fins de obtenção de aposentadoria integral ou, no caso de não atingir o limite de tempo, seja concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição/serviço. Informa o autor que requereu em 17/02/2011 junto ao INSS sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.203.565-1), com DER em 17/02/2011, sendo que anteriormente já havia pleiteado outro benefício (NB 42/152.982.118-2) com DER em 14/09/2010). O benefício foi indeferido sob o fundamento de que não foi comprovado o tempo de contribuição suficiente. Alega o autor que o INSS não considerou o período rural (01/01/1967 a 30/01/1972), informando ter exercido a

função de lavrador, no cultivo de milho e feijão. Requer o reconhecimento do período rural, a saber, 5 anos e 1 mês, convertendo-o em tempo comum para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial de fls. 02/05 vieram os documentos de fls. 06/24. Foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 27), tendo a parte autora se manifestado a fl. 29 e juntado documentos a fls. 30/31. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 33). Citado, o réu não apresentou contestação (fl. 34-verso). O INSS informou que não produzirá provas (fl. 35-verso). O juízo determinou a realização de audiência de instrução (fl. 37). A oitava das testemunhas arroladas pelo autor foi deprecada (fls. 59/76). Assentada da audiência redesignada, realizada na data de 02/06/2016, na qual foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, depoimento gravado por meio de sistema audiovisual, Kenta (mídia digital a fl. 81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual (art. 17 do Código de Processo Civil de 2015). Tendo em vista que não foram arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. O autor ajuizou a presente demanda a fim de obter a declaração e reconhecimento de períodos de atividade rural, no período de 01/01/1967 a 30/01/1972, como lavrador, na cidade de Icó-CE, requerendo a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER (17/02/2011). Análise inicialmente o pleito de atividade rural, efetuando breve esboço histórico do instituto, a fim de melhor situar o pleito do autor. Da atividade rural: Os trabalhadores rurais não foram incluídos no sistema de cobertura instituído pela Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), que expressamente os excluiu em seu art. 3º, porém trouxe no art. 166 a possibilidade de extensão de seu regime previdenciário a estes. Da mesma forma, foram excluídos do âmbito normativo da CLT (art. 7º, b). Posteriormente, as relações de trabalho rural passaram a ser disciplinadas pelo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214/63), que delimitou as figuras do trabalhador rural e do empregador rural (arts. 2º e 3º), criou o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, dispôs sobre a qualidade de segurados obrigatórios dos trabalhadores rurais e instituiu os benefícios e serviços a serem prestados aos segurados do FUNRURAL (a saber: assistência à maternidade, auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou velhice, pensão aos beneficiários em caso de morte, assistência médica e auxílio funeral), sujeitando todos (empregador rural, empregado rural e agricultor familiar) à mesma regulamentação (artigos 159, 160 e 164). O Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) tratou da agricultura familiar e delimitou em seu art. 4º, II a figura do agricultor familiar. A Lei 5.889/73, traçou os contornos do conceito e do regime trabalhista de empregados e empregadores rurais em seus artigos 2º e 3º. A Lei 6.260/75 instituiu benefícios de previdência e assistência social em favor dos empregadores rurais e seus dependentes, bem como disciplinou o sistema de custeio de tais benefícios. Tal diploma legal criou para o segurado empregador rural os benefícios de aposentadoria por invalidez e aposentadoria por velhice, e para os dependentes pensão e auxílio-funeral (art. 2º). Para inscrição, bastava a comprovação da propriedade rural (Decreto 77.514/76, art. 14, I) e o recolhimento de uma contribuição anual (Lei 6.260/75, art. 5º). Para a concessão dos benefícios exigia-se o cumprimento da carência de uma ou duas contribuições, conforme o benefício (Lei 6.260/75, art. 4º). O valor dos benefícios de aposentadoria por velhice e invalidez correspondia a 90% de 1/12 (um doze avos) da média dos três últimos valores sobre os quais tenha incidido a contribuição anual, não podendo ser inferior a 90% do valor do salário mínimo (Lei 6.260/75, art. 3º, I) e o valor da pensão por morte correspondia a 70% do valor calculado para a aposentadoria (art. 3º, II). Por outro lado, a Lei Complementar 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), o qual abrangia tanto o empregado rural quanto o segurado especial, sob a denominação de trabalhador rural (art. 3º, 1º) e seus dependentes. Foram criados os benefícios de aposentadoria por velhice e aposentadoria por invalidez para os segurados, e de pensão e auxílio-funeral para os dependentes, além do serviço social e de saúde (art. 2º). O valor do benefício de aposentadoria era equivalente a 50% do salário-mínimo de maior valor no País, devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, porém era limitada a condição de segurado ao chefe ou arrimo de família (art. 4º e 5º). A pensão por morte correspondia a 30% do valor do salário mínimo (art. 6º), posteriormente aumentado para 50% pela Lei Complementar 16/73 (art. 6º, caput). Distinguiu-se o regime da Lei Complementar 11/71 daquele criado pela Lei 6.260/75 pelo seu caráter não contributivo, e também pelo valor dos benefícios. Desse modo, apesar de pouco importar a prova quanto ao enquadramento como empregador rural ou segurado especial, a grande diferença quanto ao valor dos benefícios servia como estímulo para que aqueles que pudessem contribuir o fizessem, sob pena de terem que se sujeitar à percepção de benefício de valor sensivelmente inferior. Nota-se que a proteção previdenciária aos trabalhadores rurais (empregado e segurado especial) distinguia-se do sistema estabelecido para os empregadores rurais quanto ao valor das prestações, porém mais ainda daquele estabelecido para os trabalhadores urbanos, uma vez que o valor dos benefícios para os segurados urbanos e rurais eram diferentes. Se por um lado o acesso aos benefícios rurais tinha requisitos mais simples e a prova do preenchimento de tais requisitos também era simplificada, em razão da conhecida informalidade das relações de trabalho no campo, que levaria à inviabilidade de concessão de benefícios a segurados rurais caso se aplicassem as normas trabalhistas e previdenciárias destinadas às relações urbanas, por outro os benefícios concedidos a segurados urbanos e rurais eram diferentes, e quanto aos últimos, eram reduzidos os valores das prestações, sendo limitada a condição de segurado, quando não se tratasse de trabalhador individual, ao chefe ou arrimo de família (Lei Complementar 11/71, arts. 4º, parágrafo único, e 9º), bem como proibida a cumulação de pensão por morte e aposentadoria (Lei Complementar 16/73, art. 6º, 2º), com outros benefícios urbanos (Decreto 83.080/79, art. 287, 4º). Constituição Federal de 1988 A Constituição Federal de 1988 adotou como um dos princípios da Seguridade Social a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, II) através do qual restaram vedadas as distinções vigentes no sistema anterior, no qual coexistiam regimes previdenciários distintos para os segurados urbanos e rurais, com benefícios diferentes para cada grupo. Trata-se de um desdobramento do princípio da igualdade, no sentido de se vedar o estabelecimento de distinções negativas em desfavor das populações urbanas ou rurais, como ocorria no sistema anterior. A adoção do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços tem como corolário a existência de idênticos benefícios e serviços (uniformidade) para os mesmos eventos cobertos pelo sistema (equivalência). Conforme ensinam Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Tal princípio não significa, contudo, que haverá idêntico valor para os benefícios, já que equivalência não significa igualdade. Os critérios para concessão das prestações de seguridade social serão os mesmos; porém, tratando-se de previdência social, o valor de um benefício pode ser diferenciado - caso do salário-maternidade da trabalhadora rural enquadrada como segurada especial (RIBEIRO, Alexandre Lopes. Aposentadoria por idade a segurados rurais. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3492, 22 jan. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23512>>. Acesso em: 23 set. 2015.) O trabalhador rural antes da Lei nº 8.213/1991: Antes da Lei nº

8.213/1991, dizia o art. 275 do Decreto 83.080/1979 (destaquei): Art. 275. São beneficiários da previdência social rural: I - na qualidade de trabalhador rural(a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável a própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida (...). Nota-se que a previdência rural tinha dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade. Nessa condição de trabalhador rural, o rurícola não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. b) O trabalhador rural após a Lei nº 8.213/1991 Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: 1) Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. 2) Contribuinte individual: o Produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. 3) Prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. 4) Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra (chamados de OGMO). A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. 5) Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. A dúvida que restou foi quanto aos trabalhadores chamados de boias-frias, volantes ou diaristas. Esses casos são bastante comuns e geram muitas dúvidas. São pessoas que não se enquadram na definição exata de segurados especiais, pois não vivem de uma produção agropecuária em regime de economia familiar. A remuneração advém basicamente da venda da força de trabalho para empregadores rurais diversos, por períodos curtos de tempo, às vezes um dia apenas, sem existência de um vínculo empregatício. Por isso, a regra é o INSS classificá-los como contribuintes individuais, com enquadramento no art. 11, inciso V, alínea g, da Lei nº 8.213/1991. Com isso, a fruição de benefícios previdenciários dependeria não apenas da comprovação do tempo de serviço, mas também do recolhimento das contribuições. Porém, a jurisprudência, para estes casos, tendeu a aplicar o mesmo regime dos segurados especiais aos trabalhadores rurais boias-frias, volantes ou diaristas, dada a vulnerabilidade que os cerca. De fato, geralmente tais trabalhadores rurais são pessoas mais simples e expostas à exploração alheia do que o segurado especial, que geralmente tem a segurança de um pedaço de terra, ou ao menos arrendado, ou cedido por terceiro, para trabalhar. O vínculo com um pedaço de terra específico, a duração maior dos trabalhos em um local específico, entre outros fatores, faz com que o segurado especial tenha até mais condições de provar sua atividade rurícola. Já o boia-fria, o volante e o diarista (rural) não possuem vínculo com nada ou ninguém, trabalhando um dia aqui, outro acolá, para patrões diversos e sem qualquer registro dessas atividades. Em alguns centros mais desenvolvidos, o Ministério do Trabalho até consegue fiscalizar parcialmente grandes fazendas que contratam centenas de boias-frias, mas essa não é realidade na maioria dos casos. Como regra, não há qualquer fiscalização sobre os contratantes para a exigência de registro em Carteira de Trabalho ou, no caso da ausência de vínculo empregatício, para a exigência da expedição do chamado RPA - Recibo de Pagamento de Autônomo, com retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias. Ora, na ausência de um aparato estatal hábil a efetivamente defender o trabalhador absolutamente vulnerável, caso do boia-fria, do volante e do diarista, valores e princípios fundamentais presentes na Constituição Federal, como o da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), a construção de uma sociedade justa (art. 3º, I), bem como a erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III), determinam a intervenção do Poder Judiciário para a repressão de uma situação extrema. Em consequência, pode e deve o juiz, no caso concreto, flexibilizar tanto a prova do trabalho rural quanto a exigência de recolhimento de contribuições previdenciárias, dando a esses trabalhadores vulneráveis o mesmo tratamento dado aos segurados especiais. Nessa linha de raciocínio, há uma série de precedentes que permitem chegar a tal conclusão, bastando citar dois: STJ, AR 2.515/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, julgado em 09/06/2004; TRF da 1ª Região, AC 22454020064013805, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Segunda Turma, e-DJF1 de 29/10/2014. Prova do direito (rurícola): A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. O início de prova material, exigido pelo parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de

atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: - Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. - Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. - Motivos de força maior ou casos fortuitos são aqueles, por exemplo, decorrentes de incêndios na residência da pessoa, alagamentos, roubos e outros fatos extraordinários, cabendo à parte requerente comprovar a ocorrência de tal fato extraordinário (ex.: boletim de ocorrência antigo, dando conta do incêndio). - A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (Súmula 75 da TNU): para o segurado especial, registros em CTPS de trabalho rural constituem, para os períodos não abrangidos nos registros, início de prova material quanto ao trabalho no campo em regime de economia familiar. Já em relação aos períodos abrangidos pelos registros na CTPS, eles valem como prova de que realmente houve o trabalho rural, seja qual for a categoria do trabalhador. Nesse caso, não é necessário complemento de prova oral, cabendo ao INSS fazer a prova de que aquele registro não corresponde à verdade. - A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários (Súmula 31 da TNU): a hipótese é diversa da anterior. Naquela, houve um registro normal em CTPS, presumindo-se ter sido feito regularmente pelo empregador. Aqui, o registro foi feito em decorrência exclusiva de acordo no âmbito da Justiça do Trabalho. Assim, os registros feitos nessa condição não constituem prova plena, mas constituem início de prova material para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. De se recordar que para a averbação de tempo de trabalho rural impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, mas não é exigível o recolhimento das contribuições, referentes ao período trabalhado como rurícola anteriormente à entrada em vigor da Lei 8.213/91. Conforme a jurisprudência, a exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. No sentido do acolhimento da livre persuasão racional do Juízo, com relação à apuração do início de prova material: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. TRABALHO DO MENOR. NORMAS LEGAIS QUE O PROTEGEM. CARÊNCIA. HONORÁRIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 2 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 3 - A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos. 4- Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, sem registro em carteira de trabalho, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço descrito na inicial. 5 - As normas que proíbem o trabalho do menor foram editadas para protegê-lo e não para prejudicá-lo. 6 - As atividades urbanas prestadas pelo autor, estão registradas em carteira de trabalho (CTPS), fazendo presunção juris tantum de veracidade, somando tempo de serviço comum de 16 anos, 10 meses e 15 dias, computando-se o tempo de serviço até 15/12/98. 7 - Da decisão que deixou de apreciar sobre atividades insalubres, a parte sucumbente não interpôs recurso, presumindo-se desistência tácita em relação ao pleito. 8 - Procedida a soma do tempo de trabalho na lavoura, de 18 anos, 1 mês e 2 dias, mais o tempo urbano, de 16 anos, 10 meses e 15 dias, além dos 13 dias de trabalho do autor como menor, apura-se tempo de serviço de 35 anos completos. 9 - Presente o requisito da carência, pois, no caso, o tempo de contribuição do autor, supera o número de contribuições exigidas em lei, e que, além disso, consoante restou comprovado nos autos, o tempo de serviço prestado pelo autor, contado até 15/12/98, totaliza 35 anos completos, de modo que se têm como cumpridos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, no percentual de 100%, (cem por cento) do salário de benefício, como preceitua o artigo 53, II, da lei referida. 10 - Os juros da mora contam-se a partir da citação, à razão de 6% ano, como previsto nos artigos 219 do Código de Processo Civil, e 1.062 do Código Civil. A correção monetária das prestações vencidas deve ser calculada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, lei 6899/81, lei 8213/91 e legislação superveniente. 11 - Os honorários advocatícios fixados no percentual de 10%, por mais condizente à moderação consagrada pelo 3º, caput, e itens a e c, e 4º, do artigo 20, do CPC, incidente sobre as parcelas vencidas e não sobre as vincendas, ex vi da Súmula 111 do STJ. 12 - Apelação e remessa de ofício parcialmente providas. (TRF-3 - AC: 16382 SP 2000.03.99.016382-7, Relator: JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, Data de Julgamento: 02/09/2002, PRIMEIRA TURMA) A jurisprudência também já se pronunciou no sentido de que quanto à prova material não precisa ser mês a mês ou ano a ano,

vez que, se assim fosse, de nenhuma utilidade seria a prova testemunhal. Necessário é o início de prova documental de que no período houve efetivo labor rural: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. - Para a comprovação de sua atividade rural, instruiu a parte autora a demanda com a sua certidão de casamento, celebrado em 27/11/1976, qualificando-o como lavrador, bem como a certidão de nascimento da sua filha, com registro em 21/7/1977, qualificando-o da mesma forma como lavrador, o que constitui início de prova material do labor rural, conforme jurisprudência dominante. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3.º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Sendo pacífica a orientação colegiada no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver. Precedentes.. - As testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório, afirmam que conhecem o demandante desde 1972, e afirmaram que o mesmo exerceu a atividade rural até o ano de 1976, aproximadamente, quando passou a trabalhar para a Fepasa. - Em vista do conjunto probatório, restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola no período de 1/11/1972 a 30/3/1976, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. - O período laborado como vigilante, conquanto a lei não preveja expressamente o enquadramento da atividade no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer) - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (APELREEX 00153740820034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 875191 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 90, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão trabalhador rural, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a), mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo. No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural. Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005). De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que, regra geral, a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados. II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ. III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004) Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Tenho que a Lei 8.213/91 exige a efetiva homologação pelo INSS como condição de validade (art. 106, parágrafo único, III). Sem isto, o documento não se presta a tanto, até mesmo porque viciado pela extemporaneidade. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO. I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea. II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos. IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial. V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas. VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. (...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA. I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão. II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período

que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitor.IV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V -Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n. Daí porque a mera declaração de testemunhas, firmadas por escrito, equivalem à prova testemunhal, desprovida assim de eficácia probatória enquanto início de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08). Documento de propriedade de terceiros, que não guardam parentesco com o rurícola, também não servem à averbação pretendida.No entanto, os documentos previstos no art. 106 da Lei 8213/91 c/c art. 122 da IN-INSS 45/2010 servem como início de prova material. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de lavrador, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, doméstica ou do lar - itens 3 e 5.Por fim, em relação ao marco inicial do período rural é de se considerar o documento mais antigo apresentado e em relação ao marco final, o documento mais recente. Há julgado da TNU no sentido da análise, caso a caso, à luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 CPC), sem vulneração à Súmula 149 STJ, admitindo-se eficácia retrospectiva e prospectiva, como segue:**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. EFICÁCIA PROSPECTIVA E RETROSPECTIVA DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 06/TNU. PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido deixou de reconhecer tempo de serviço rural entre 17.12.1969 e 31.12.1971 sob o fundamento de ausência de prova material referente a este período, em que pese a existência de documentos indiciários da atividade rural do grupo familiar a partir de 1972. Contrariou, assim, a jurisprudência do STJ expressa nos precedentes suscitados como paradigma, no sentido de que é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, se prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória (Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.12.2007). 2. Precedentes da TNU admitindo a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade rural (PU 2005.70.95.00.5818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2007.72.95.00.3211-7, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009). - TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200471950208162 - rel. JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN, DOU 08/04/2011CASO SUB JUDICEO autor ajuizou a presente demanda com o fim de obter a declaração e reconhecimento de atividade rural, nos períodos de 01/01/1967 a 30/01/1972, como lavrador em Icó-CE, requerendo a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER (17/02/2011). No presente caso, a parte autora apresentou como início de prova material (fls.07/24):a) Certidão de Casamento do autor e Elisabete de Oliveira, realizado em 07/05/1983, na Comarca de Embu-SP (fl.23);b) Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, datado de 15/05/1973, sem informação acerca da profissão, constando a informação Município não tributário (fls. 17 e 17-verso);c) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Icó-CE, emitida em 10/11/2010, atestando o labor no Sítio Galinhas, município de Icó-CE, no período de 01.01.1967 a 30.01.1972 (fl.14);d) Declaração particular de Raimunda Ferreira da Silva, emitida em 10/11/2010, atestando que o autor trabalhou em suas terras, na qualidade de lavrador em regime de economia familiar com os pais, cultivando milho e feijão, no período de 01.01.1967 a 30.01.1972 (fl. 16);e) Declaração particular de José Saldanha Peixoto, emitida em 12/11/2010, atestando que o autor trabalhou na propriedade de Raimunda Ferreira da Silva, na qualidade de lavrador em regime de economia familiar com os pais, no período de 01.01.1967 a 30.01.1972 (fl. 19);f) Declaração particular de Luiz Bezerra Feitosa, emitida em 12/11/2010, atestando que o autor trabalhou na propriedade de Raimunda Ferreira da Silva, na qualidade de lavrador em regime de economia familiar com os pais, no período de 01.01.1967 a 30.01.1972 (fl. 21). Observo que a Declaração do Sindicato, atestando o labor de 1967 a 1972 (fls. 14/15), não se presta a servir de início de prova material, eis que extemporânea ao período laboral rural, não tendo sido homologada pelo órgão competente, sendo dotada assim, de força de prova testemunhal (PEDILEF n. 2008.32.00.703599-2/AM).A Sétima Turma do e. TRF3 tem entendimento nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. - O período que se quer ver averbado não é passível de reconhecimento, pois não há início de prova material relativo a tal interregno. Os documentos que acompanham a exordial são extemporâneos ao período que o autor quer ver comprovado nestes autos, não servindo como início de prova material. Tais documentos instruíram o pedido administrativo de concessão do benefício e foram aceitos para reconhecer o lapso de 01.01.1972 a 31.07.1974, mas não se prestam a demonstrar labor rural em época remota. Da mesma forma, não se acolhe a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais não homologada por membro do Ministério Público. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada - Agravo não provido.(APELREEX 00197772020034039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 884070 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013) O mesmo entendimento é aplicável às declarações das testemunhas acostadas às fls. 16, 19 e 21, as quais equivalem à prova testemunhal (PEDILEF nº 2007.83.00.526657-4/PE). Embora o certificado de dispensa de incorporação seja documento hábil para comprovar a atividade rural, o certificado apresentado pelo autor (fls. 17/17-verso) não consta a profissão exercida à época de sua emissão. A simples anotação de residência em município não tributário não é suficiente para o reconhecimento de atividade rural por parte do autor. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal da decisão com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu provimento ao reexame necessário e ao apelo autárquico, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. - Sustenta que o início da prova material juntada nos autos somada aos depoimentos das testemunhas comprovam o labor rurícola. - Constam nos autos: certidão de casamento realizado em 07/06/1975, atestando a sua******

profissão de industrial; e certificado de dispensa de incorporação indicando apenas residir em zona rural de município não tributário. - O certificado de dispensa de incorporação apontando residir na zona rural, não é hábil para comprovar que o requerente prestou serviços campesinos, tendo em vista que não informa a profissão do autor. - Examinando as provas materiais, não há documento algum que ateste o trabalho na lavoura, durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido.(AC 0020971062013403999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871665 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015)Tanto a certidão de casamento (fl. 23), quanto a de nascimento da filha do autor (23-verso) não comprovam a atividade rural alegada, vez que na primeira consta que o autor era comerciante e na segunda vendedor.Da análise dos documentos juntados pelo autor, verifica-se que não logrou êxito o interessado em trazer aos autos eventual documento que comprovasse o trabalho na lavoura, durante o período questionado. O reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal é vedado, nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.Além de não demonstrar o início de prova material, a prova testemunhal, por sua vez, trouxe indícios genéricos de que o autor exerceu a atividade rural no período alegado na inicial (01/01/1967 a 30/01/1972).Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 02 de junho de 2016, foi tomado o depoimento pessoal do autor (fls. 80/81).O autor, em seu depoimento pessoal, relatou que trabalhou na atividade rural com seu pai. Antes de completar 15 (quinze) anos já trabalhava na roça, cuidando para os animais não comerem a lavoura e, por volta dos 15(quinze) anos, começou a exercer trabalho mais pesado com seu pai. Relatou, também, que plantavam milho, feijão, algodão e, na colheita, o valor da venda era dividido com a dona da terra. Alega que trabalhava com foíce/enxada, no período das 7h00 a 12h00 e das 14h00 às 17h00, de segunda a sexta-feira.A oitiva das testemunhas foi deprecada.A testemunha Luiz Bezerra Feitosa, por sua vez, informou que conhece o autor, desde quando nasceu. Afirmando que o autor trabalhava na roça, em terra de terceiros. Que o autora trabalhava na cachoeira (local). Não soube dizer o tamanho da propriedade, nem quando o autor mudou-se para São Paulo.A testemunha Raimunda Ferreira da Silva informou que conhece o autor, que é seu sobrinho. Afirma que o autor era agricultor e que trabalhou no terreno da testemunha. Que começou a trabalhar (a tocar a rocinha dele) por volta de onze, doze anos. Que com dezoito anos o autor foi embora para São Paulo.Embora a prova testemunhal prestada por familiares do autor traga indícios genéricos do labor rural, não há início de prova material. Portanto, nos termos do art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91, o período de atividade rural do autor não restou comprovado.Acrescente-se que, em consulta ao sistema CNIS (fls. 82/84), verifica-se que ao autor foi concedida Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 23.11.2015 (NB 42/1747126354).DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo, nos termos do art.85, 3º, inciso I c/c o 4º, inciso III do mesmo dispositivo da lei adjetiva civil (Código de Processo Civil de 2015), em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003671-67.2012.403.6183 - CLAUDIR JOSE GARCIA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção.CLAUDIR JOSE GARCIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que sofreu um acidente automobilístico em 23/12/2006, fraturando a bacia e lesionando o joelho, o que culminou pelo recebimento de auxílio-doença previdenciário (NB 31/570.317.125-0) no período de 07/01/2007 à maio/2011. Alega, ainda, que, mesmo sem reunir condições de labor diante das sequelas, não lhe foi mais deferido o benefício, nem tampouco o benefício de auxílio-acidente disposto no art. 86 da Lei 8.213/91.Deféridos os benefícios da justiça gratuita às fls. 69.Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando que o autor não provou a existência de sequelas que implicam na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (fls. 77/89).Laudo pericial médico (Traumatologia e Ortopedia) às fls. 103/111.É o relatório. Decido.A autora objetiva a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez acidentária.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência

do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. DO AUXÍLIO-ACIDENTE fato gerador, para a percepção do benefício de auxílio-acidente, implica em sequelas permanentes advindas de acidente de qualquer natureza que ocasionem redução da capacidade de trabalho, exigindo-se, pois, nexo direto entre a seqüela e a natureza do labor do segurado que impossibilite o desempenho da atividade exercida na época do acidente. O dano que enseja direito ao auxílio-acidente, portanto, é o que acarreta perda ou redução de capacidade de trabalho, sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho. Ademais, o benefício será pago enquanto o segurado não se aposentar, ou seja, receberá o benefício e a remuneração da atividade que exercer. Sujeito ativo Faz jus ao recebimento do auxílio-acidente o segurado empregado, urbano ou rural, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º do PBPS), independente do número de contribuições pagas (carência), exigindo-se apenas a qualidade de segurado. Excluiu-se o empregado doméstico, o segurado facultativo e o contribuinte individual. Termo inicial O benefício de auxílio-acidente é devido após a consolidação das lesões ou perturbações funcionais de que foi vítima o acidentado, não sendo percebido juntamente com o auxílio-doença, mas somente após a cessação deste último - (Lei 8.213/91, art. 86, 2). Desse modo, o referido benefício tem início a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, ou, na data da entrada do requerimento (DER), quando não precedente de auxílio-doença. Não é necessário que o segurado tenha requerido previamente o benefício de auxílio-doença. O art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve por intenção legislativa tão somente vedar o recebimento conjunto do auxílio-doença e do auxílio-acidente decorrentes de um mesmo fato gerador, dada a necessidade de consolidação das lesões. A prévia concessão ou não do auxílio-doença é questão a ser perquirida quando do requerimento do auxílio-acidente apenas para a fixação da data a partir do qual o benefício será devido. Se houve prévia concessão do auxílio-doença, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação desse primeiro benefício. Em não havendo auxílio-doença, o auxílio-acidente será devido a partir da data de entrada do requerimento (DER), em sendo preenchidos os seus requisitos. Não havendo prévio gozo de auxílio-doença e nem requerimento administrativo, o termo inicial será a partir da data da citação, conforme entendimento pacificado no STJ. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. Alega o autor que fraturou a bacia e joelho em virtude de um acidente automobilístico, resultando em procedimento cirúrgico, o que lhe reduziu a capacidade laborativa. Constatou-se no laudo pericial, às fls. 103/111, que houve evolução favorável dos procedimentos cirúrgicos e que não se verificou limitação ou redução de sua capacidade laborativa. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado a laudos periciais, não há, no conjunto probatório, elementos capazes de elidir as conclusões neles contidas. Foram juntados diversos exames médicos, mas nenhum outro laudo ou parecer indicando redução da capacidade laboral. Assim, constato que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004260-59.2012.403.6183 - HORACIO TEODORO VIDAL (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, movida por HORACIO TEODORO VIDAL em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão/o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a cessação do auxílio-doença - NB 31/539.397.440-6 em 23/03/2010. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 99). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 101/106). Réplica (fls. 112/117). Laudo médico pericial (fls. 136/142). Manifestação da parte autora, com formulação de quesitos suplementares (fls. 144/153). Foi indeferido o pedido de retorno dos autos para o Perito Judicial, porquanto as questões suplementares não são matérias afetas à perícia médica e mesmo porque o Juízo não está adstrito às conclusões exaradas no laudo pericial (fl. 156). Contra tal decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 157/160). Ciência do réu, com manifestação para a manutenção da r. decisão agravada, vez que o laudo pericial já esclareceu os pontos controvertidos (fl. 176-verso). Juntada das peças do processo administrativo (fls. 163/175). Foi designada audiência para a oitiva pessoal da parte autora e eventuais testemunhas (fls. 177/178). Apresentação de rol de testemunhas (fls. 179/185). Ciência do réu (fl. 186). Assentada de audiência, com remissivas do réu (fls. 200/201). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Da Aposentadoria por Invalidez/Do Auxílio-doença A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige a Lei: 1) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, e a impossibilidade de reabilitação; 2) a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 da Lei 8213/91, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o Auxílio-Doença, a lei supramencionada, por meio dos artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja: 1) nos casos de acidente de trabalho; 2) quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151; 3) para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. O Auxílio-Doença é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente de exercer suas atividades profissionais habituais. Já a Aposentadoria por Invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. CASO SUB JUDICE In casu, verifica-se que a parte autora preenche o período de carência de 12 (doze) contribuições para fins de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No tocante à constatação de incapacidade da parte autora, se parcial ou total e se temporária ou permanente, faz-se necessário ponderar as apurações feitas pelo Sr. Perito Judicial - laudo técnico de 08/01/2014 (fls. 136/142). Consoante laudo médico pericial, verificou que a parte autora é portadora de doença coronariana crônica, identificada em novembro de 2009, quando apresentou quadro de angina pectoris e foi internado em hospital especializado, com necessidade de revascularização do miocárdio, com ponte de mamária interna esquerda para artéria descendente anterior. Como fator de risco, identifica-se quadro de hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia desde 2005, bem como antecedentes familiares mórbidos. Também, constatou-se ser portador de doença degenerativa das colunas cervical e lombossacra e bronquiolite obliterante, parcialmente controladas através de medicações. O Sr. Perito Judicial esclareceu, assim, que embora esteja adequadamente controlado do ponto de vista cardiológico, a parte autora deve evitar atividades que demandem sobrecarga para o aparelho cardíaco. Concluiu, portanto, que está caracterizada a incapacidade laborativa permanente, com restrições para as atividades habituais, consideradas braçais e com o dispêndio de esforço físico. É certo que o Sr. Perito Judicial, em resposta ao quesito 3 da parte autora e deste Juízo, informou que a incapacidade é parcial e permanente (fls. 140/141). Entretanto, pelas respostas dadas aos outros quesitos, ainda associadas aos trabalhos exercidos anteriormente pela parte autora, grau de escolaridade e idade, este Juízo entende que a parte autora faz jus à aposentadoria por invalidez. Depreende-se do histórico laboral da parte autora, que trabalhou como auxiliar em estabelecimento têxtil e auxiliar de produção em indústria (anos 1980 a 2001 e 2004 a 2005 - CTPS de fl. 10). Após, conforme relatado para o Sr. Perito Judicial, passou a realizar trabalhos temporários como servente de pedreiro, interrompida em 2008 (fl. 138). Em audiência, a parte autora informou que colocou uma ponte de safena em 2009. Em 2012, sofreu um acidente de trânsito, ficando com a metade do seu intestino. Indagada sobre se o acidente agravou o seu estado de saúde, respondeu que, na

realidade, não agravou o problema cardiológico. Mas indagado se trabalha, informou que não continua trabalhando, cuida da mãe, tio e irmão em casa. Informou que não pode fazer força, torcer uma toalha, nem bater um martelo. Não pode carregar peso, só de 5 kg para baixo. A testemunha ouvida em audiência é marido de uma sobrinha da parte autora, que confirma a situação de saúde da parte autora, que cria debilidade, inclusive, para alguns afazeres de casa. Da análise conjunta dos documentos, depoimento pessoal da parte autora e da testemunha, verifica-se que a parte autora apresenta, sim, problemas cardíacos conjugados com a hipertensão arterial sistêmica e dislipidemia, degeneração das colunas cervical e lombossacra e bronquiolite obliterante, que a impossibilita de exercer atividades que demandem força ou esforço físico. A parte autora possui escolaridade até o ensino médio completo. Sempre trabalhou em atividades braçais (auxiliar de produção industrial e servente de pedreiro). Ressalte-se que o Sr. Perito Judicial informou ser permanente a incapacidade da parte autora e que a possibilidade de reabilitação profissional é pequena. Ainda, que há restrições para a realização das atividades habituais (fls. 140 e 141). Portanto, é entender desta Magistrada que o auxílio-doença - NB 31/539.397.440-6, cessado em 23/03/2010, deve ser convertido em aposentadoria por invalidez, ante todo o histórico profissional da parte autora e a mínima possibilidade de reabilitação profissional, o que se vislumbra desde aquela época até hoje. Como relatado, em 2008, já foram interrompidos os seus trabalhos como servente de pedreiro autônomo (fl. 138). É do lar até os dias atuais (informações tiradas em audiência), efetuando contribuições previdenciárias na condição de segurado facultativo (CNIS em anexo). Não há de se confundir as contribuições feitas à Previdência Social com a sua capacidade laborativa. As contribuições foram feitas como segurado facultativo e não como contribuinte individual ou empregado (segurados obrigatórios). Segundo o artigo 479 do Código de Processo Civil de 2015: O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.. Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Assim, diante das circunstâncias pessoais (escolaridade, trabalhos anteriormente exercidos, idade) e as doenças (cardiopatia grave, hipertensão sistêmica e dislipidemia, degeneração das colunas cervical e lombossacra e bronquiolite obliterante), é entender desta Julgadora que há de se reconhecer a incapacidade para o trabalho, de forma total e permanente. A parte autora chegou a informar em audiência que já havia completado o tempo necessário para se aposentar. Em decorrência, esta Magistrada, visando proteger o direito da parte autora, lhe esclareceu que independentemente do resultado desta demanda, seria avaliada o melhor benefício a que tem direito. Este é o dever do julgador, avaliar todas as questões postas em Juízo para o melhor deslinde da causa. O interesse processual da parte autora ainda persiste ante a ausência de qualquer petição protocolada até o momento e mesmo porque a perícia médica judicial leva à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Passo, assim, a analisar se, por ventura, a parte autora faz jus, atualmente, a um outro benefício, talvez mais vantajoso que o pleiteado na petição inicial. Este Juízo avalia toda a situação posta nos autos neste momento da prolação de sentença, para não gerar prejuízos à parte autora, por fatos supervenientes no decorrer da lide judicial. Fato é que houve várias contribuições da parte autora para a Previdência Social, isso porque é certo que os segurados ficam temerosos em serem prejudicadas com o tempo decorrente até o deslinde final da causa judicial. Tudo isso é, pois, levado em consideração pelo Juízo. Até para se evitar outras demandas visando à revisão do benefício previdenciário ou à desaposestação para a concessão de nova mais vantajosa. Somando-se o tempo de contribuição da parte autora, com o período de auxílio-doença a ela concedido (de 03/02/2010 a 23/03/2010), o que foi intercalado com o retorno das contribuições em 01/04/2010, na data de 01/05/2010, a parte autora não ainda havia completado o tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando as contribuições feitas até a data da audiência (17/03/2016), quando manifestou o interesse na aposentadoria pelo tempo que já possui de contribuição, de fato, preencheu os requisitos para a aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se a planilha do cômputo do tempo de contribuição abaixo: Autos nº: 0004260-59.2012.403.6183 Autor(a): HORACIO TEODORO VIDAL Data Nascimento: 15/06/1956 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 01/05/2010 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 17/03/2016 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 17/03/2016 Carência Concomitante ? 01/07/1980 27/11/2001 1,00 Sim 21 anos, 4 meses e 27 dias 257 Não 01/07/2002 31/07/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/08/2002 31/08/2002 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Não 01/09/2002 07/01/2004 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 7 dias 17 Não 08/01/2004 09/08/2005 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 2 dias 19 Não 10/08/2005 02/02/2010 1,00 Sim 4 anos, 5 meses e 23 dias 54 Não Auxílio-doença 03/02/2010 23/03/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 1 Não 01/04/2010 24/12/2012 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 24 dias 33 Não Auxílio-doença 25/12/2012 21/04/2013 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 27 dias 4 Não 22/04/2013 29/02/2016 1,00 Sim 2 anos, 10 meses e 8 dias 34 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 5 meses e 16 dias 222 meses 42 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 4 meses e 28 dias 233 meses 43 anos e 5 meses - Até a DER (01/05/2010) 29 anos, 2 meses e 21 dias 352 meses 53 anos e 10 meses Inaplicável Até 17/03/2016 35 anos, 0 mês e 19 dias 421 meses 59 anos e 9 meses 94,75 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 7 meses e 12 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 7 meses e 12 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 12 dias). Ainda, em 01/05/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 12 dias). Por fim, em 17/03/2016, tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Assim, o réu deve aplicar o benefício mais vantajoso à parte autora, a concessão da aposentadoria por invalidez, direito reconhecido nesta ação judicial, a partir de 24/03/2010, ou a aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 17/03/2016, na forma acima exposta. Saliente-se que os recolhimentos de contribuição previdenciária após a concessão do primeiro auxílio-doença se deram na condição de contribuinte facultativo. Não há de ser interpretado como retorno ao trabalho, o que induziria aos recolhimentos como contribuinte obrigatório. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez após a cessação do auxílio-doença (NB 31/539.397.440-6 em 23/03/2010), isto é, a partir de 24/03/2010,

ou a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da manifestação do interesse nessa aposentadoria ocorrida em audiência de 17/03/2016, vez que já cumpriu os requisitos para tanto, o que for mais vantajoso à parte autora. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante a necessidade da manutenção do benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano à subsistência do autor, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício previdenciário mais vantajoso, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. decisão do e. STJ, no REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se a AADJ. Sentença sujeita a remessa necessária (art.496, I, do CPC/2015).P.R.I.C.

0005770-10.2012.403.6183 - ANTONIA AMORIM LIMA NARDELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIA AMORIM LIMA NARDELLI, em face do INSS, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final que reconheça o labor especial no HOSPITAL DAS CLÍNICAS - FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (de 16/06/1986 a 29/12/1994 e 06/03/1997 a 14/09/2004), com a consequente revisão da sua aposentadoria para especial (B 46), sem a aplicação do fator previdenciário, e o pagamento dos atrasados desde a DER em 14/09/2004. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). Emenda à petição inicial (fls. 84/139). Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor retificado da causa (fl. 163), porém a Contadoria do JEF apurou valor acima de 60 salários mínimos, determinando o retorno dos autos à Vara Federal Previdenciária (fl. 208). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 212 e verso). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 219/231). Réplica (fls. 233/235). Sem provas a produzir pelas partes (fls. 236/238). É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO parte autora teve o seu benefício previdenciário concedido por meio da Carta de Concessão emitida em 08/04/2005 (fls. 16 e 73). Informa que não foi feito nenhum pedido de revisão administrativa (fl. 85). Ingressou, assim, diretamente com a ação judicial em 03/07/2012 (fl. 02). Apesar de não decaído o direito à revisão do benefício previdenciário, vez que observou o prazo decenal para tanto, ultrapassou o prazo de prescrição quinquenal para a cobrança das parcelas/diferenças em atraso. Em decorrência, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. MÉRITO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de

06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também à verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras

atividades afins.ATO contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIAMédicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.Médicos-toxicologistas.Médicos-laboratoristas (patologistas).Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.Técnicos de raio x.Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.Técnicos de anatomia.Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I).Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis:3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminadosEm arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Passo à análise do caso concreto. CASO SUB JUDICE:Postula a parte autora pelo reconhecimento da atividade insalubre exercida na empregadora HOSPITAL DAS CLÍNICAS - FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (de 16/06/1986 a 29/12/1994 e 06/03/1997 a 14/09/2004), ficando exposto a agentes nocivos biológicos. O período de 16/06/1986 a 29/12/1994 já foi reconhecido como especial na esfera administrativa (enquadramento no código anexo 1.3.2 - fl. 65). Resta, portanto, controvertido apenas o período de 06/03/1997 a 14/09/2004.Neste último período, a parte autora exerceu o cargo de técnico de enfermagem, sob o regime da CLT, sendo as contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS, conforme declaração da empregadora (fl. 48) e CNIS (fl. 226). Houve divergências na descrição das atividades desempenhadas pela parte autora no PPP emitido em 19/05/2004 (fls. 30/31) e emitido em 15/02/2012 (fls. 79/80). Assim, foi expedido ofício ao HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP para que trouxesse aos autos LTCATs que embasaram a elaboração dos PPPs do período controvertido (fls. 240 e verso).Foi acostado aos autos o LTCAT de 17/07/2003 e novos PPPs emitidos em 27/11/2015, esclarecendo a empregadora que os PPPs tiveram as datas e setores corrigidos pelo InCor - SGFH (fls. 246/254).Consoante LTCAT e novos PPPs, depreende-se que a parte autora a partir de 30/12/1994 passou à função de técnico de enfermagem, no setor de recuperação cardíaca I. A jornada de trabalho era de 40 horas semanais. Efetuava serviços de preparo da unidade para recepção do paciente, controle dos sinais vitais, líquidos infundidos e eliminados, administrava a alimentação por sonda aos pacientes sob seus cuidados, auxiliava a enfermeira ou médico na execução de procedimentos especiais e complexos, preparava material especial para esterilização, atendia situações de emergência, executava a limpeza terminal e concorrente da unidade do paciente, realizava sondagens e aspirações (executava cuidados com dreno torácico, aspiração de secreção orotraqueal), auxiliava no preparo de corpo pós morte, dentre outros (fl. 250). Nos PPPs constam informações expressas de que efetuava serviços de coleta de exames de sangue, urina, curativos de feridas e manipulação de material com contaminação por fluidos corpóreos, status sorológico e infecção instalada (fls. 252/254). Tinha, pois, contato com agentes biológicos, bactérias, vírus e outros microorganismos infecto-contagiosos, de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Há, ainda, a informação de que não existe tecnologia para equipamentos de proteção coletiva, que portanto não podem reduzir a ação dos agentes nocivos (fl. 250), de sorte que a conclusão é de que há presença de agentes biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador, que não são neutralizados pelo uso de E.P.I., normalmente em uso em área hospitalar, como luvas, máscaras, gorros, aventais (fl. 251). A parte autora exerceu tais funções durante todo o período sub judice (de 06/03/1997 a 14/09/2004). Portanto, entendo que deve ser tido por tempo de serviço especial. Somando-se os períodos especiais (reconhecidos administrativamente - fls. 64/65 e ora judicialmente), a parte autora já havia completado mais de 25 anos de tempo especial, fazendo jus à aposentadoria especial quando do requerimento administrativo - NB 133.405.945-1, com DER em 14/09/2004. Veja-se a planilha abaixo:Autos nº: 0005770-10.2012.403.6183 Autor(a): ANTONIA AMORIM LIMA NARDELLI Data Nascimento: 17/09/1955 Sexo: MULHER Calcula até / DER: 14/09/2004 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 14/09/2004 (DER) Carência Concomitante ? 10/07/1978 06/11/1979 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 27 dias 17 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 001/12/1980 05/03/1997 1,00 Sim 16 anos, 3 meses e 5 dias 196 Não 06/03/1997 14/09/2004 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 9 dias 90 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 4 meses e 13 dias 234 meses 43 anos e 3 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 3 meses e 25 dias 245 meses 44 anos e 2 meses - Até a DER (14/09/2004) 25 anos, 1 mês e 11 dias 303 meses 48 anos e 11 meses Inaplicável DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como tempo especial o período controvertido laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP (de 06/03/1997 a 14/09/2004) e a proceder à

revisão/conversão da aposentadoria para especial (B 46), com a DER em 14/09/2004, sem a aplicação do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente (observada a prescrição quinquenal). Como a parte autora encontra-se em gozo do benefício previdenciário, pretendendo apenas a revisão da aposentadoria para especial, mantenho a r. decisão de fl. 212, que entendeu estar mitigado o requisito do perigo da demora, a ensejar tutela antecipada. Aguarde-se, portanto, a análise do caso concreto pelo Eg. TRF da 3ª Região. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença submetida ao reexame necessário. P. R. I.

0009042-12.2012.403.6183 - JAIR JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, na qual a parte autora postula pelo reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais e a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.956.018-7, com DIB em 09/05/2006. Aduz a parte autora ter laborado na empregadora PLÁSTICOS MIMO S.A. (de 01/07/1969 a 15/01/1973), na função de prensista (atividade enquadrada no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79), e na empregadora MAXION MOTORES PERKINS S.A. (de 09/04/1973 a 01/02/1991), exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância (89 dBA). Daí requer o cômputo diferenciado como atividade especial, para fazer jus à revisão da sua aposentadoria/RMI. Foram deferidos os benefícios de justiça gratuita (fl. 68). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 70/94). Réplica (fls. 96/108). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 109), houve ciência do réu (fl. 110) e a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 110-verso. Foi determinada a juntada de cópia completa do processo administrativo, especialmente dos motivos do não reconhecimento do tempo especial, a apresentação do Formulário de Insalubridade referente ao período laborado na PLÁSTICOS MIMO S.A. (de 01/07/1969 a 15/01/1973), com a descrição das atividades desempenhadas e, com relação ao período laborado na MAXION MOTORES PERKINS S.A. (de 09/04/1973 a 01/02/1991), o LTCAT, com a medição do nível de ruído que embasou o PPP, bem como a prova de que a exposição foi de modo habitual (fls. 111 e verso). Houve interposição de Agravo Retido (fls. 112/113), com ciência do réu (fl. 114). Foi mantido o teor do r. despacho de fls. 111 e verso, por seus próprios fundamentos. Ressaltou-se o fato de a parte autora somente ter agravado da exigência do LTCAT da empresa MAXION, ficando inerte com relação ao cumprimento do restante das determinações impostas no r. despacho (fl. 115). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n. 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Nesse sentido colaciono julgado a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n. 1374761, Processo n. 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009) Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa referente ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa,

sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, salvo para o caso do ruído, que mesmo com EPI eficaz não descaracteriza a natureza especial da atividade. Nesse sentido decidiu o E.

STF:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. DO RUI DO COMO AGENTE

NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO CONCRETO Postula a parte autora pelo reconhecimento da atividade especial dos períodos trabalhados na empregadora PLÁSTICOS MIMO S.A. (de 01/07/1969 a 15/01/1973), na função de prensista (atividade enquadrada no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79), e na empregadora MAXION MOTORES PERKINS S.A. (de 09/04/1973 a 01/02/1991), exposta ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância (89 dB(A)). Constata-se que a parte autora trouxe aos autos cópia da sua primeira CTPS nº 076251, série 349ª, emitida em 08/01/1973, com várias incorreções, notadamente a data de nascimento da parte autora e nome do pai, porém houve o preenchimento do campo das Alterações de Identidade, por outra pessoa, vez que as letras são bem diferentes, para a correção dos dados (fls. 20/21). A CTPS foi emitida em 08/01/1973, sendo efetuado o registro do vínculo empregatício com a PLÁSTICOS MIMO S.A, desde 01/07/1969 a 15/01/1973, no cargo de prensista (fls. 20/25). Note-se que o registro não foi efetuado no momento da admissão, mas sim quase na data de sua saída da empresa, mais de 3 (três) anos depois do início do labor. Importante destacar que da admissão em 01/07/1969 até a saída em 15/01/1973, na realidade, a parte autora tinha de 14 a 18 anos de idade - nascimento em 22/12/1954 (fl. 18), ou seja, era menor de idade. Deveria, portanto, ter sido emitida a Carteira de Menor, com a autorização dos responsáveis legais (pai e mãe ou Juiz de Menores), com chancela do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. O Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis Trabalhistas, já previa a expedição da Carteira de Menor: DA CARTEIRA PROFISSIONAL/DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 13. É adotada no território nacional, a carteira profissional, para as pessoas maiores de dezoito anos, sem distinção de sexo, e que será obrigatória para o exercício de qualquer emprego ou prestação de serviços remunerados. Parágrafo único. Excetua-se da obrigatoriedade as profissões cujos regulamentos cogitem da expedição de carteira especial própria. Art. 13. É obrigatória a Carteira Profissional prevista nesse Capítulo, para o exercício de qualquer emprego, ainda que em caráter temporário, e para o exercício, por conta própria, de atividade profissional remunerada. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967) 1º Equipara-se à Carteira Profissional a carteira especial instituída para o exercício de emprego em atividade disciplinada por regulamentação própria, bem como a do menor de que trata a Seção III, do Capítulo IV, do Título III desta Consolidação. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967) 2º Nas localidades onde não se processar regularmente a emissão de Carteira Profissional, poderá ser admitido o exercício de emprego ou de atividade profissional remunerada por brasileiro ou estrangeiro residente em caráter permanente no território nacional, independentemente da Carteira Profissional, a qual deverá ser obtida no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de suspensão do exercício ou emprego ou da atividade profissional. Para êsse efeito, a empresa fornecerá ao empregado, no ato de admissão, documento do qual conste, pelo menos, a respectiva data, a natureza do emprego e o correspondente salário. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 1967) Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969) 1º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, a quem: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969) I - proprietário rural ou não, trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência, e exercido em condições de mútua dependência e colaboração; (Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969) II - em regime de economia familiar e sem empregado, explore área não excedente do módulo rural ou de outro limite que venha a ser fixado, para cada região, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969) 2º - A Carteira de Trabalho e Previdência Social e respectiva Ficha de Declaração obedecerão aos modelos que o Ministério do Trabalho e Previdência Social adotar. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969) 3º Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, temporariamente, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao pósto de emissão mais próximo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969) 3º - Nas localidades onde não for emitida a Carteira de Trabalho e Previdência Social poderá ser admitido, até 30 (trinta) dias, o exercício de emprego ou atividade remunerada por quem não a possua, ficando a empresa obrigada a permitir o comparecimento do empregado ao

posto de emissão mais próximo. (Redação dada pela Lei nº 5.686, de 3.8.1971) 4º - Na hipótese do 3º: (Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)I - o empregador fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual constem a data da admissão, a natureza do trabalho, o salário e a forma de seu pagamento; (Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)II - se o empregado ainda não possuir a carteira na data em que for dispensado, o empregador lhe fornecerá atestado de que conste o histórico da relação empregatícia. (Incluído pelo Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969).SEÇÃO III - DA ADMISSÃO EM EMPREGO E DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL Art. 415 - Haverá a Carteira de Trabalho e Previdência Social para todos os menores de 18 anos, sem distinção do sexo, empregados em empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados. (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)Parágrafo único. A carteira obedecerá ao modelo que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio adotar e será emitida no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional, do Trabalho e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministério. (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)Art. 416 - Os menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados, quando possuídores da carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipótese do art. 422. (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969).Art. 417 - A emissão da carteira será feita o pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)I - certidão de idade ou documento legal que a substitua; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)II - autorização do pai, mãe ou responsável legal; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)III - autorização do Juiz de Menores, nos casos dos artigos 405, 2º, e 406;(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)IV - atestado médico de capacidade física e mental; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)V - atestado de vacinação; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)VI - prova de saber ler, escrever e contar; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)VII - duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04m x 0,03m (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)Parágrafo único. Os documentos exigidos por este artigo serão fornecidos gratuitamente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)Art. 422 - Nas localidades em que não houver serviço de emissão de carteiras poderão os empregados admitir menores como empregados, independentemente de apresentação de carteiras, desde que exibam os documentos referidos nas alíneas a, d e f do art. 417. Esses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado o serviço de emissão de carteiras, serão entregues à repartição emissora, para os efeitos do 2º do referido artigo. (Vide Lei nº 5.686, de 1971)Para a época, também era permitido o exercício de atividade do menor como aluno-aprendiz, à luz do Decreto nº 31.546, de 06/10/1952, que dispunha sobre o conceito de empregado aprendiz e o Decreto-lei nº 4.073, de 30/01/1942, relativa à Lei Orgânica do Ensino Industrial. Assim, seria válido o vínculo como aluno-aprendiz, desde que efetuado o contrato de aprendizagem, observadas as regras estipuladas na legislação de regência, e efetuado a anotação na Carteira do Menor. A princípio, soa estranho o registro extemporâneo do vínculo empregatício da parte autora em Carteira que não era de Menor, sem qualquer comprovação de autorização dos responsáveis legais ou do Juiz de Menores, ainda mais no cargo de aprendiz. É sabido que para o trabalho do menor sempre se atentou para o não exercício de atividades em locais prejudiciais à sua formação, desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que sejam compatíveis com a frequência à escola. Confira-se o teor do artigo 405 da CLT (Decreto-lei nº 5.452/1943), in verbis: Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)Instada sobre o interesse na produção de provas para corroborar o direito alegado na inicial (fl. 109), a parte autora quedou-se inerte (fl. 110-verso). Determinado que trouxesse aos autos o Formulário emitido pela empregadora, com a descrição das atividades efetivamente exercidas (fls. 111), também ficou silente. Somente interpôs agravo retido quanto à exigência da apresentação do LTCAT do período laborado na MAXION MOTORES PERKINS S.A., de 09/04/1973 a 01/02/1991 (fls. 112/113). Não vislumbro, assim, a existência de provas concretas de exercício de atividade insalubre na empresa PLÁSTICOS MIMO S.A., de 01/07/1969 a 15/01/1973, mesmo porque o registro foi extemporâneo, sem trazer aos autos o contrato de admissão, com a autorização dos responsáveis legais, pois tinha, à época, de 14 a 18 anos de idade (menor de idade). Ante as fragilidades do conteúdo da CTPS emitida em 08/01/1973, acima expostas, entendo que não houve irregularidade do INSS em não computar o período como tempo especial. Apesar de o vínculo empregatício não ter constado no CNIS (fl. 91), a autarquia federal chegou a computar o período na PLÁSTICOS MIMO S.A., de 01/07/1969 a 15/01/1973, como tempo comum (fls. 56/66). Passo, agora, à análise do período laborado na empresa MOTORES PERKINS S/A, nas funções de abastecedor de linha, no setor de almoxarifado (de 09/04/1973 a 31/08/1975) e na função de inspetor de qualidade, no setor de qualidade (de 01/09/1975 a 01/02/1991). Pela descrição das atividades desempenhadas constantes do PPP, depreende-se que eram basicamente de separação de componentes, envio para as linhas de produção, armazenagem e controle de lavagem de embalagens retornáveis. Inspeccionava o recebimento, organizava o armazenamento e a movimentação dos insumos, liberando para os setores correspondentes, seguindo as normas e procedimentos técnicos de qualidade e de segurança, demonstrando domínio de conhecimentos técnicos específicos da área (fls. 26/28). A parte autora não trabalhava no setor de produção e sim de fornecimento de material. Não manuseava, assim, equipamentos ruidosos, de modo contínuo. Também não há qualquer identificação de aparelhos sonoros existentes nos seus setores de trabalho (almoxarifado e setor de qualidade), que emitam ruído em intensidade alta a ser considerada nociva à saúde. Não há prova de contato direto com o agente físico ruído acima do limite de tolerância e de modo habitual, prejudicial à saúde. Ademais, no PPP somente constou a informação de que havia responsável pelos registros ambientais a partir de 02/05/1990 a 01/12/1997 (fl. 27). Abrange, portanto, apenas o fim do período de trabalho, de 02/05/1990 a 01/02/1991. Quanto à maior parte do período anterior, de 09/04/1973 a 01/05/1990, não há notícia de registros ambientais/LTCATs elaborados por profissionais legalmente habilitados para tanto, a fim de mensurar se a atividade era mesmo nociva à saúde. No campo das observações, consta a informação de que Até 2003, as medições foram efetuadas pontualmente, com a utilização de decibelímetro (...) não considerando os respectivos tempos de exposição para cada nível de ruído (fl. 28). Há, portanto, uma dúvida se realmente O Tempo de exposição aos agentes agressivos em 09/04/1973 a

01/02/1991, é de modo: Habitual e Permanente, não ocasional e nem intermitente, como constou na sequência (fl. 28). Ora, versando sobre o reconhecimento de tempo especial pela exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, sempre se exigiu a medição por meio de laudo técnico. Como visto anteriormente, não há anotação de responsável pelos registros ambientais do período da admissão em 09/04/1973 a 01/05/1990. Em período posterior havia, mas há incoerências nas informações do PPP que geram dúvidas acerca do que efetivamente foi constatado pelo profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 02/05/1990. Intimada a parte autora para que trouxesse(m) o(s) LTCAT(s) que embasaram as informações constantes do PPP, entendeu ser desnecessário/descabido fazer exigência judicial sem que sequer tenha sido suscitada pelo INSS. Ainda, por se tratar de uma relação previdenciária, sustentou que a exigência comprobatória não pode recair sobre a parte mais hipossuficiente. Requereu, assim, a reconsideração do r. despacho, interpondo agravo retido de tal determinação (fls. 112/113). Os argumentos da parte autora para descumprir a determinação judicial não tem qualquer razão, isto porque consoante o artigo 373 do Código de Processo Civil/2015: O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Somente no caso de a parte comprovar a impossibilidade de obter o documento, por negativa da empregadora, é que é possível desonerá-la de tal obrigação. No caso presente, a parte autora deixou de cumprir todas as determinações postas no r. despacho de fl. 111 e verso, sem qualquer prova de que houve tentativa de obter as documentações exigidas. Simplesmente deixou de cumprir entendendo ser descabível. Nesse contexto, ante as atividades exercidas pela parte autora na empresa MOTORES PERKINS S/A, abastecedor de linha, no setor de almoxarifado (de 09/04/1973 a 31/08/1975) e inspetor de qualidade, no setor de qualidade (de 01/09/1975 a 01/02/1991), e a ausência de LTCATs dos períodos, para a comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, e de modo habitual, na forma da legislação de regência, não há como reconhecer o período como especial. Mantém-se, pois, o cômputo efetuado na esfera administrativa, como tempo de serviço comum (fls. 56/66). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028031-03.2012.403.6301 - MANOEL MESSIAS OLIVEIRA FILHO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, inicialmente distribuída no Juizado Especial Cível Federal, proposta por MANOEL MESSIAS OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, a fim de obter Aposentadoria Especial, ou a conversão dos períodos especiais em tempo comum, propiciando obter Aposentadoria por Tempo de Contribuição, referente ao NB nº 149.023.186-0, com a DER em 18/03/09. Informa que requereu o benefício de Aposentadoria Especial junto ao INSS, uma vez que sempre trabalhou em condições insalubres na função de Técnico de Laboratório, pedido que foi indeferido, pelo fato de o requerente não possuir tempo de contribuição mínimo de 15, 20 ou 25 anos, trabalhado em condições especiais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/99. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 100). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 105/119). Parecer da Contadoria do JEF (fls. 144/146). Decisão declinatoria de competência, com a determinação de redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias, em face do novo valor atribuído à causa, no importe de R\$ 159.540,21 (fls. 147/149). Autos redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária, a qual ratificou os atos processuais praticados até então (fls. 158/159). Réplica (fls. 160/167). Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que a parte autora trouxesse os formulários/PPPs referentes a todos os períodos objetos da ação (fls. 172/173). A parte autora manifestou-se a fls. 175/179. O réu ratificou os termos da contestação (fl. 181). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** Requer o autor o cômputo do tempo laborado em atividade especial referente aos períodos indicados na inicial exercidos sob condições especiais, a fim de obter Aposentadoria Especial, ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em comum, propiciando obter Aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/03/09). **DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL**: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. Segundo entendimento pacificado nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE**. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode

retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: **EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO.** (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef n.º 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef n.º 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef n.º 2006.71.95.021405-5; Pedilef n.º 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei n.º 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. **TRABALHADORES DA SAÚDE- AGENTE NOCIVO** As atividades realizadas pelos profissionais

da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decretos n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o computo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovisionamento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. CASO SUB JUDICEA parte autora requer o reconhecimento dos seguintes vínculos como atividade especial, a fim de obter Aposentadoria Especial ou por tempo de Contribuição, desde a DER (18/03/09). Analisa-se, em princípio, os períodos em que possível efetuar o enquadramento pelos Decretos regulamentadores: 1) Fábrica de Etiquetas Etipan Ltda: Período: 01/09/78 a 26/07/79 Função: Ajudante Impressor Setor: N/CCTPS/CNIS: Fls. 15 e 30/121; Agente Nocivo: N/C Formulário PPP/LTCAT: N/C Atividades: N/C2) Tecelagem Calux S/A Período: 19/01/81 a 09/10/81; Função: Ajudante Geral Setor: N/CCTPS/CNIS: Fls. 15 e 30/121; Agente Nocivo: N/C Formulário PPP/LTCAT: N/C Atividades: N/C3) Nasa Laboratório Bioclínico Ltda: Período: 01/04/82 a 02/05/83 Função: Técnico de Laboratório Setor: N/CCTPS/CNIS: Fls. 15 e 30/121; Agente Nocivo: biológico e químico Formulário PPP/LTCAT: FL23; Atividades: Atua na área de Laboratório de Análise (item 14.2); 4) Laboratório Técnico de Análises Clínicas Alpha Ltda: Período: 03/05/83 a 13/10/90 Função: Auxiliar de Laboratório Setor: N/CCTPS/CNIS: Fls. 15 e 30/121; Agente Nocivo: N/C Formulário PPP/LTCAT: N/C Atividades: N/C; 5) Laboratório de Análises Clínicas e Hematológicas: Período: 02/08/90 a 05/08/92 Função: Auxiliar Técnico de Laboratório Setor: N/CCTPS/CNIS: Fls. 15 e 30/121; Agente Nocivo: N/C Formulário PPP/LTCAT: N/C Atividades: N/C; 6) Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda S/C Ltda: Período: 04/05/92 a 01/02/93 Função: Técnico de Laboratório Setor: Pronto Socorro CTPS/CNIS: Fls. 15 e 30/121; Agente Nocivo: biológico e químico Formulário PPP/LTCAT: fl.40 Atividades: Análises clínicas, coleta e preparação do material colhido (item 14.2) 7) Laboratório Exame Ehrlich Ltda- Serviços de Análises Clínicas: Período: 01/06/92 a 22/04/93 Função: Plantonista (CTPS) Setor: N/C CTPS/CNIS: Fls. 18 e 30/121; Agente Nocivo: N/C Formulário PPP/LTCAT: N/C Atividades: N/C8) Lanc Laboratório de Análises Clínicas Ltda: Período: 01/12/93 a 09/02/95 Função: Técnico de Laboratório (CTPS) Setor: Microbiologia CTPS/CNIS: Fls. 18 e 85/121; Agente Nocivo: biológico Formulário PPP/LTCAT: FL41: em nome da empresa Lapa Assistência Médica Ltda (CNPJ 62.996.640/0001-50 diverge do CNPJ da empresa supra) Atividades: Análise de materiais biológicos, realizar exames laboratoriais como: urialise, hematologia, liquor, gasométricas e outros (item 14.2); Considerando que até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), sendo que a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, dada a necessidade da comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, igualmente, por qualquer meio de prova, até 05/03/1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, verifica-se que nos vínculos 01 e 02 supra (Fábrica de Etiquetas Etipan Ltda e Tecelagem Calux S/A) não é possível o enquadramento por categoria, eis que as funções de ajudante impressor e ajudante geral não encontram enquadramento legal nos Decretos Regulamentadores (53.831/64 e 83.080/79), que ensejam a presunção de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Registro que o item 2.5.8, do anexo II, do Decreto 83080/79 menciona, quanto à categoria profissional, os monotipistas, linotipistas, fundidores de monotipo, fundidores de linotipo (...), impressores, etc, e o item 2.5.5 do Anexo III, do Decreto 53.831/64 menciona, quanto à atividade de impressão em geral: trabalhadores permanentes nas indústrias

poligráficas: linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipinistas, frezadores, titulistas, não havendo previsão legal de ajudante de impressor. Contudo, o autor não juntou eventual PPP ou outros formulários indicativos (DIRBEN 8030, antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), com a descrição das atividades desempenhadas no local, na função de ajudante de impressor, de modo a demonstrar a eventual exposição aos agentes nocivos, de modo habitual e permanente. Assim, não se reconhece os períodos em questão por enquadramento legal. Com relação ao cargo de Técnico de laboratório - observo que o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I, quanto aos agentes nocivos, os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades descritas dentre as do código 2.1.3 do anexo II- médicos laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros, e no item 2.1.3 do Anexo II previu, quanto aos grupos profissionais, de forma específica, os Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia e os Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Assim, para o técnico de laboratório ter a sua atividade enquadrada como especial deve demonstrar que desempenhou suas atividades em laboratórios desta natureza (anatomopatológico ou histopatológico), ou, estar em contato com materiais infecto-contagiosos. Tal requisito encontra-se demonstrado nos vínculos nº 03, junto à empregadora Nasa Laboratório Bioclínico Ltda (01/04/82 a 02/05/83), em que o PPP de fl.23 (item 14.2) registra a informação de que o autor trabalhou como Técnico de Laboratório na área do laboratório de análises, atuando no setor de análises clínicas (item 13.3), exposto ao fator de risco biológico (vírus e bactéria), e em relação ao vínculo nº 06, Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda S/C Ltda (04/05/92 a 01/02/93), em que há a informação no PPP de fl.40, de que o autor trabalhou como Técnico de Laboratório, no setor de Pronto Socorro (item 13.3), atuando em análises clínicas, coleta e preparação do material colhido (item 14.2). Em relação ao vínculo nº 04, Laboratório Técnico de Análises Clínicas Alpha Ltda, observo que a função desempenhada, Auxiliar de Laboratório, não encontra amparo em enquadramento legal, eis que este somente se dá em relação ao Técnico de Laboratório. Em relação a este vínculo não trouxe a parte autora, igualmente, eventual formulário PPP e ou outro documento hábil a demonstrar a atividade desempenhada, bem como, a eventual exposição a agente nocivo, de modo que não se reconhece a atividade especial em questão. O mesmo se diga em relação ao vínculo nº 05, Laboratório de Análises Clínicas e Hematológicas (02/08/90 a 05/08/92), uma vez que, em princípio, não há enquadramento legal da função de Auxiliar Técnico de Laboratório, mas, tão somente, de Técnico de Laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, conforme acima apontado. Como a parte autora, igualmente, não trouxe eventual formulário PPP ou outro meio de prova, de forma a demonstrar o exercício da atividade ou a efetiva exposição ao agente nocivo, inviável o reconhecimento do vínculo como especial. Com relação ao vínculo nº 07, Laboratório Exame Ehrlich Ltda- Serviços de Análises Clínicas (01/06/92 a 22/04/93), verifica-se que a CTPS de fl.18 informa que o autor foi contratado como plantonista, função não enquadrável nos decretos regulamentadores. Como igualmente não foi juntado eventual formulário PPP ou outro meio de prova de modo a demonstrar a efetiva exposição a agente nocivo, incabível o reconhecimento do vínculo em questão. Em relação ao vínculo nº 08, Lanc Laboratório de Análises Clínicas Ltda (01/12/93 a 09/02/95), observo que há divergência entre o registro da Carteira de Trabalho (fl.18) e sistema CNIS (fl.121), que informam o vínculo junto à empregadora em questão (Lanc), quando o PPP juntado a fl.41 foi emitido em nome da empresa LAPA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, que possui CNPJ diverso da empregadora Lanc Ltda. Observo que o PPP de fls.41/42 não informa o endereço da empresa Lapa Assistência Médica Ltda, e embora o autor tenha juntado declaração emitida por esta empresa, acerca do vínculo no período, não há informação nos autos, notadamente da CTPS (fls. 18/22) acerca da alteração da razão e/ou denominação social da empresa. Assim, em princípio, ante a divergência no nome da empregadora e CNPJ, que, a rigor, de acordo com a Carteira de Trabalho e CNIS é a empresa Lanc Laboratório de Análises Clínicas Ltda e não Lapa Assistência Médica Ltda, como constou do PPP, incabível a análise e o reconhecimento como atividade especial do período em questão. Desta forma, reconhece-se, por enquadramento legal nos Decretos regulamentadores os vínculos junto empresas Nasa Laboratório Bioclínico Ltda (01/04/82 a 02/05/83) e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda S/C Ltda (04/05/92 a 01/02/93). Passo à análise dos vínculos posteriores a 28/04/95, após a edição da Lei n. 9.032/95, que passou a exigir, para consideração da atividade especial a necessária comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97, e a partir de então, por meio de formulário embasado em Laudo Técnico. 09) Vínculo SAE - Serviços de Análises Especializadas Ltda. Verifica-se que o autor laborou na empresa supra, no período de 01/09/95 a 30/09/95, contratado na função de Técnico de Laboratório, CTPS de fl. 19, CNIS, fl.122. Muito embora para o período haja necessidade da demonstração da efetiva exposição ao agente nocivo por meio de PPP/LTCAT ou eventual outro meio de prova, não apresentou a parte autora qualquer formulário relativo ao período, e, apesar de instado pelo Juízo a apresentar os documentos necessários para instrução probatória relativos a todos os períodos (fls.172/173), limitou-se o autor a informar que todos os documentos já se encontram acostados aos autos (fl.173), de modo que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia (art.333, I, CPC). 10) Vínculo Serv.Social da Ind.do Papel, papelão e cort.do Est.de S.Paulo O autor laborou na empresa supra, no período de 16/10/95 a 15/10/01, contratado na função de Técnico de Laboratório, CTPS de fl.19, CNIS, fl.122. O formulário PPP de fl.44, informa que o autor trabalhou no setor SADT- Laboratório (item 13.3), e tinha por função realizar coletas de amostras biológicas e o cadastro de clientes, efetuar a retirada de amostras coletadas e entrega de laudos e preparar soluções e reagentes, visando prestar auxílio laboratorial, conforme procedimentos definidos e de acordo com orientações recebidas (item 14.2). Na Seção de Registros Ambientais, informa que ficou exposto ao fator de risco Vírus/Bactérias (item 15.3), porém, com o uso de EPI eficaz (item 15.7). Observo que, embora o PPP informe a exposição ao agente nocivo biológico no período de 16/10/95 a 15/10/01, não há responsável pelos registros ambientais neste período, eis que, nos termos do item 16 do PPP (fl.44), apenas a partir de 13/02/06 passou a haver profissional legalmente habilitado para tal, com o que, de rigor o não acolhimento do pleito de atividade especial em questão, com o que, inviável a análise dos registros do PPP em questão. Ademais, observo, ainda, que, ainda que se considerasse possível a análise do PPP em questão, havendo a informação de EPI eficaz (item 15.7), de rigor o acompanhamento da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, por maioria de votos, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Assim, não se reconhece o período em questão como atividade especial. 11) Casa de Saúde Santa Marcelina O autor laborou na empresa supra no período de

01/10/2001 a 03/09/2007, contratado na função de Técnico de Laboratório, CTPS de fl.19, CNIS, fl.122.O formulário PPP de fl.46, informa que o autor trabalhou no setor Laboratório (item 13.3), e tinha por função realizar exames laboratoriais, tais como: urinálise, hematologia, líquido cefalorraquidiano, gasometria, semeio de culturas, amnosentese, espermograma, sorologias, etc., utilizar produtos e instrumentos adequados ao tipo de exame; desempenhar tarefas afins (item 14.2).Na Seção de registros ambientais consta a informação de fator de risco a vírus, bactérias, fungos e protozoários (item 15.3), com a informação de que tal exposição ocorre de forma habitual e permanente (item 15.9).Contudo, no item 15.7 do PPP, a informação de que o EPI era eficaz, e, nesses termos, de rigor o acompanhamento da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, por maioria de votos, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 12) Científica Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda Verifica-se que o autor laborou na empresa supra, no período de 24/03/05 a 03/10/05, contratado na função de Técnico de Laboratório I, CTPS de fl. 19, CNIS, fl.122. Muito embora para o período haja necessidade da demonstração da efetiva exposição ao agente nocivo por meio de PPP/LTCAT ou eventual outro meio de prova, não apresentou a parte autora qualquer formulário relativo ao período, e, apesar de instado pelo Juízo a apresentar os documentos necessários para instrução probatória relativos a todos os períodos (fls.172/173), limitou-se o autor a informar que todos os documentos já se encontram acostados aos autos (fl.173), de modo que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia (art.333, I, CPC). 13) Healthserv Serviços de Análises Clínicas Ltda O autor laborou na empresa supra no período de 23/04/08 a 05/01/09, contratado na função de Técnico de Laboratório Pleno CTPS de fl.20, CNIS, fl.122.O formulário PPP de fl.48, informa que o autor trabalhou no setor LAB-HMU (item 13.3), e tinha por função operar equipamentos de laboratório e microscópio para a realização de exames, coordenar a execução dos exames solicitados para o setor; encaminhar listas de trabalho e ordem de serviço para liberação do responsável; controlar e zelar pelo estado de higiene dos aparelhos e local de trabalho, utilizar corretamente os equipamentos de proteção individuais (EPIs); ter conhecimento de sistema de qualidade; efetuar o cadastro de paciente; coletar material biológico; fazer os processos de rotina de urgência conforme POPS (item 14).Na Seção de registros ambientais consta a informação de fator de risco biológico (material biológico humano - urina e sangue, item 15.3), havendo a informação de que o EPI é eficaz (item 15.7).A embasar o PPP, consta o Laudo Técnico das Condições de Trabalho, juntado a fls.50/53, subscrito pela médica, Dra. Marília Salum Bull- CRM 44.955, o qual ratifica as informações do PPP, no sentido de que, no tocante à exposição ao agente biológico (urina e sangue), além da exposição ser intermitente (fl.51), ou seja, não habitual ou permanente, nem ocasional e intermitente, o tipo de EPI em uso é adequado para a proteção contra a ação gerada por este agente, a vírus, bactérias, fungos e protozoários (item 15.3), com a informação de que tal exposição ocorre de forma habitual e permanente (item 15.9).Assim, ante a informação de que o EPI era eficaz, de rigor, igualmente, o acompanhamento da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, por maioria de votos, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 14) Centro de Estudos e Pesquisas Dr.João Amorim O autor laborou na empresa supra no período de 16/11/09 a 10/06/10, contratado na função de Auxiliar de Laboratório, CTPS de fl.20, CNIS, fl.122.O formulário PPP de fl.26, informa que o autor trabalhou no setor Triagem Laboratório (item 13.3), e tinha por função auxiliar na preparação dos materiais a serem realizados, recepcionar o material entregue e cadastrar os exames solicitados. Auxiliar na Preparação do material, centrifugando e triando; entregar os materiais a serem analisados na área técnica; receber o material entregue ao Laboratório, fazendo uma primeira análise desse material; Observar se o material está conforme; rejeitar amostras não conformes; analisar se o material recebido está de acordo com os exames solicitados. Cadastrar os exames no sistema; etiquetar o material a ser analisado; organizar a recepção; separar e encaminhar os materiais a serem analisados no laboratório de apoio; limpeza do material do laboratório. Risco biológico de contato com vírus hepatite B e C, tuberculose (item 14.2).Na Seção de registros ambientais consta a informação de fator de risco biológico (item 15.3), havendo a informação de que o EPI é eficaz (item 15.7).Ante a informação de que o EPI era eficaz, de rigor, igualmente, o acompanhamento da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, por maioria de votos, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e artigos 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. No caso em tela, reconhecidos apenas alguns períodos como atividade especial, a saber, os vínculos junto à empresa Nasa Laboratório Bioclínico Ltda (01/04/82 a 02/05/83) e Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda S/C Ltda (04/05/92 a 28/02/93), verifica-se que o autor não faz jus à Aposentadoria Especial, eis que não laborou em condições prejudiciais à saúde ou integridade física por 25 anos, nem à Aposentadoria por tempo de Contribuição, eis que ainda que convertido o tempo especial em tempo comum, sob o fator 1.4, o tempo acrescido passa a ser de apenas 09 meses e 05 dias (diferença entre o tempo especial acrescido: 02 anos, 08 meses e 02 dias e o tempo comum computado a fl.84, conforme planilha abaixo, de 01 a, 10m, 27 d), período que, somado ao tempo de contribuição da contagem administrativa (fls.84,85 e 90), perfaz o tempo total de 27 anos, 03 meses e 03 dias, tempo insuficiente para a obtenção de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ainda que proporcional (30 anos de contribuição), ao tempo da DER.Autos nº: 028031-03.2012.403.6301.Autor(a): Manoel M.Oliveira FilhoData Nascimento: 24/08/1962DER: 18/03/2009Calcula até: 18/03/2009Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?Nasa Laboratório Ltda 01/04/1982 02/05/1983 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 2 dias 14 NãoPronto Socorro Vila Iolanda 04/05/1992 28/02/1993 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 25 dias 10 NãoAté 18/03/2009 1 anos, 10 meses e 27 dias 24 meses 46 anosE mediante aplicação do fator 1.4 (tempo

especial):Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?Nasa Laboratório Ltda 01/04/1982 02/05/1983 1,40 Sim 1 ano, 6 meses e 9 dias 14 NãoPronto Socorro Vila Iolanda 04/05/1992 28/02/1993 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 23 dias 10 NãoAté 18/03/2009 2 anos, 8 meses e 2 dias 24 meses 46 anos DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de Aposentadoria Especial ou de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 149.023.186-0), formulados na inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando que houve o reconhecimento de atividades especiais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial, para o fim de condenar o INSS a averbar como tempo especial, os períodos de 01/04/82 a 02/05/83, laborado na empresa Nasa Laboratório Bioclínico Ltda, e o período de 04/05/92 a 01/02/93, laborado no Pronto Socorro Comunitário Vila Iolanda S/C Ltda, mediante aplicação do fator 1.4. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que efetue a averbação do período especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, por possuir natureza meramente declaratória, e sem efeitos financeiros. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO, INTELIGÊNCIA DO 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI 10.352/01.1. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita a reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considera-se valor certo, para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do CPC. 2. Os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga. 3. A norma do art. 475, 2º, é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. 4. No caso, a ação tem por objeto a averbação de tempo de serviço de atividade rural para fins de aposentadoria, sendo que a sentença não contém condenação e nem define o valor litigioso. 5. Embargos de divergência providos. (ERESP- 600596- Corte Especial STJ- DJE 23.11.09) Não havendo interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se a AADJ.

000456-49.2013.403.6183 - ANA ALVES MARINHO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. ANA ALVES MARINHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas desde a cessação. Alternativamente, requer a concessão do programa de reabilitação com percepção do benefício no período de 23/02/2008 à 05/06/2011. Alega que, em virtude de depressão com prejuízo de memória, recebeu os seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 528.955.730-6 (23/02/2008 à 11/04/2008); NB 531.487.148-0 (29/07/2008 à 07/08/2008) e NB 533.600.839-3 (18/12/2008 à 27/02/2009). Posteriormente, ainda sem condições de exercer atividade laboral, requereu novos benefícios, sendo todos indeferidos. Tutela parcialmente deferida para a realização de prova pericial antes do término da fase postulatória. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 102. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 104/109). Réplica às fls. 111. Laudo pericial médico (psiquiatria) às fls. 121/131. É o relatório. Decido. A autora objetiva a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez acidentária. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições.

Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. Verifica-se que parte autora permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 19/03/2001 à 26/03/2001; 23/02/2008 à 11/04/2008; 29/07/2008 à 07/08/2008 e 18/12/2008 à 27/02/2009. Conforme laudo pericial, às fls. 121/131, constatou-se que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente. Pelos documentos médicos apresentados, verificou-se que esteve incapacitada para o trabalho no período de 16/04/2008 até 06/06/2011. Entretanto, não ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa atual. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença no período de 16/04/2008 até 06/06/2011, bem como o pagamento dos valores atrasados, descontando-se os recebidos em virtude de outros benefícios concedidos dentro do referido período. Os valores atrasados deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002807-92.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BARNES(SP316794 - JORGE ANDRE DOS SANTOS TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. JOSE CARLOS BARNES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que, em decorrência de um acidente vascular cerebral (AVC), recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 517.287.828-5), sendo cancelado três meses depois, mesmo sem condições de retornar ao trabalho. Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 78. Determinada a realização de perícia médica, houve juntada do laudo pericial às fls. 98/103. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 108/121). Alega que o último benefício concedido ao autor cessou em 30/11/2006. Logo, sendo a sua qualidade de segurado mantida até 15/01/2007, houve perda da qualidade de segurado. Replica às fls. 123/124. Foi requerida realização de nova perícia médica pelo autor, entretanto, diante da mera discordância da perícia anterior, sem de impugnação fundamentada, foi indeferida (fls. 127). Processo administrativo em apartado. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O autor objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento

da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. À parte autora foi concedido o benefício de auxílio-doença (NB 517.287.828-5), entretanto, conforme consta às fls. 07, o INSS detectou irregularidade no ato de concessão, tendo em vista que não mais possuía a qualidade de segurado. De um exame dos autos, verifica-se no sistema CNIS que o último vínculo do autor se deu com a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES SANTA FÉ LTDA no período de 01/10/1987 à 24/06/1996. Posteriormente, houve recolhimentos individuais nas competências de 04/2004 à 03/2005 e 06/2005 à 07/2005. O inciso I do art. 25 da Lei nº 8.213/91 dispõe que para se ter direito ao benefício de auxílio-doença, o trabalhador deve ter contribuído para a Previdência Social por, no mínimo, 12 meses. O parágrafo único do artigo 24, por sua vez, traz regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, estabelecendo que as contribuições da filiação anterior somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação, com 1/3 (um terço), no mínimo, de contribuições exigidas para a concessão do benefício pretendido, sendo, no caso do auxílio doença, o mínimo de 4 meses. Entretanto, o inciso II, do artigo 27, ainda da Lei 8.213/91, dispõe que o pagamento da primeira contribuição da refiliação deve ser em dia, sem atraso, o que não se verifica no caso dos autos. Conforme se verifica às fls. 19, o primeiro recolhimento foi referente à competência de 04/2004, entretanto, pago somente em 04/2005. Todas as competências referentes ao ano de 2004 foram pagas somente em 2005. O primeiro recolhimento em dia se deu para a competência de 07/2005 (pagamento em 08/2005). O STJ, no RESP 1.376.961, decidiu que somente serão admitidas as contribuições recolhidas com atraso, para fins de carência, se o segurado contribuinte individual comprovar o exercício de atividade remunerada no respectivo período, o que também não se verifica nos presentes autos. Desse modo, razão assiste o INSS quanto à alegação de perda da qualidade de segurado, não fazendo jus, o autor, ao benefício do auxílio-doença. Ademais, concluiu o Sr. Perito, às fls. 98/103, que não restou caracterizada a situação de incapacidade laborativa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.C.

0004267-17.2013.403.6183 - LUIS DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIS DE ARAUJO em face do INSS, por meio da qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 42/162.559.084-6). Alega que foi indeferido o benefício de aposentadoria especial, requerido em 14/11/2012, visto que não foi reconhecida a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 11/07/2012. Com a inicial (fls. 02/34), vieram os documentos (fls. 35/105). Foi deferida a assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 108). Citado, o réu apresentou contestação, no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 110/129). Réplica (fls. 136/141). Foi determinada diligência às fls. 143, para apresentação do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP de fls. 57/58. O autor, considerando suficientes os documentos juntados aos autos, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual (art. 17 do CPC/15). Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o

8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. LAUDO TÉCNICO Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir deste Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico. Nesse sentido, confira-se: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201402877124, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/05/2015 ..DTPB:.) Somente a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, o PPP passou a substituir o laudo técnico para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, incluindo ruído e calor, para fins de requerimento da aposentadoria especial. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de

Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente.Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado.Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial.A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade

acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. CASO SUB JUDICE Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de Aposentadoria Especial (NB nº 162.559.084-6), desde a DER em 14/11/2012, mediante reconhecimento de períodos de labor em atividade especial. Análise o pleito de atividade especial, da seguinte empresa: NAKATA S.A - DANA SPICER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. - 06/03/1997 a 31/01/2004, 01/02/2004 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 11/07/2012. O autor alega que laborou sob exposição ao agente nocivo ruído, juntando, para tanto, PPP às fls. 57/58. Consta que o autor exercia a função de Inspetor de Qualidade, no setor de Garantia da Qualidade, exposto ao ruído, na intensidade de 81 dB(A), no período de 1994 a 2004; de 87,7 dB(A), no período de 2004 a 2007 e 86,7 dB(A), no período de 2007 a 11/07/2012. Ressalte-se que o INSS procedeu ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 02/02/1987 à 05/03/1997. De início, verifica-se que o limite de tolerância do ruído para o período de 06/03/1997 à 18/11/2003 é de 90 dB(A). Considerando que o autor esteve exposto à 87,7 dB(A), não reconheço a especialidade no referido período. Para o período de 19/11/2003 à 11/07/2012, verifica-se exposição de 87,7 dB(A) (2004 à 2007) e de 86,7 dB(A) (2007 à 11/07/2012), quando o limite de tolerância passou a ser de 85 dB(A). Entretanto, até 31/12/2003 era necessária a apresentação de laudo técnico, o que não se verificou nos autos. Embora o autor sustente pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico, considerando o julgamento do PEDILEF nº 2006.51630001741, firme é o STJ no sentido de que somente é possível a comprovação da especialidade do labor, diante da exposição ao ruído, por meio de laudo técnico. Confira-se, ainda, a recente decisão da TNU no PEDILEF 05049041920104058200: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. ACÓRDÃO MANTIDO. A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba o qual, mantendo a sentença, deixou de reconhecer período de trabalho especial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado, ao não reconhecer a validade de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, divergiu de acórdãos proferidos pela TNU (PEDILEF 200651630001741) e pela Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás (Recurso 200735007066002, relator juiz federal Roberto Carlos de Oliveira, 1ª Turma Recursal - GODJGO 29/08/2007), segundo os quais seria possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial apenas com a apresentação de PPP desacompanhado do laudo técnico. Entendo comprovado o dissídio jurisprudencial acerca da matéria constante do acórdão da Turma

Recursal de origem posto em confronto tão-somente com o julgado desta TNU. No que diz respeito ao julgamento proferido pela Turma Recursal de Goiás não há condições de admissibilidade ante a inobservância, pelo recorrente, do disposto na Questão de Ordem n.º 03/TNU. Na espécie, as instâncias ordinárias julgaram parcialmente procedente a pretensão para reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor junto a diversas empresas (de 1978 a 1998). Não o fizeram, contudo, no que concerne aos períodos 28/08/2001 a 08/08/2002, 16/04/2003 a 02/02/2007 e 20/05/2008 a 02/04/2009, uma vez que o PPP que instruiu o processo está desacompanhado de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Diz o recorrente que o acolhimento do pleito deveria albergar os períodos de trabalho excluídos diante da exposição ao agente agressivo ruído, sendo suficiente à sua comprovação o PPP, dispensando-se a juntada de laudo técnico. Todavia, é firme a jurisprudência desta TNU e do STJ no sentido de que desde o advento da Lei nº 9.032/95 a contagem do tempo, em casos que tais, passou a depender da comprovação da exposição do agente nocivo ruído por meio de laudo técnico. Conforme o STJ: A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído só se dá através de laudo pericial, mesmo quando o labor é exercido na vigência dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. (AgRg no AREsp 621.531/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015; (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013). Por sua vez, esta TNU já decidiu pela necessidade de demonstração de habitualidade e permanência das atividades exercidas em condições especiais e pela juntada do laudo técnico visando a sua comprovação, mesmo depois do advento da Lei 9.032/95. A conferir: PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013. Disse a relatora: Executados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). (PEDILEF 50007114320124047212). Destaco que a jurisprudência do STJ sempre militou no sentido de que, em casos de exposição a calor e ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013; AgRg no AREsp 643.905/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015). Diante do exposto, conheço o recurso, mas nego-lhe provimento. Incidente improvido. (TNU - PEDILEF: 05049041920104058200, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, Data de Julgamento: 11/12/2015, Data de Publicação: 19/02/2016). Com relação ao período de 01/01/2004 à 11/07/2012, através da análise do formulário de atividade especial, embora o agente nocivo ruído seja superior ao limite de tolerância, não é possível identificar se o autor efetivamente laborou sob condições especiais, sob contato direto com o agente físico nocivo ruído, durante todo o período de trabalho. Consta, às fls. 57, a seguinte descrição das atividades: Inspeccionava e liberava os produtos acabados e organizava o armazenamento de insumos; verificava conformidade de processos; trabalhava de acordo com normas e procedimentos técnicos, de qualidade e segurança e demonstrava domínio de conhecimentos técnicos específicos da área. Observa-se que não consta no PPP os requisitos da habitualidade, permanência, não eventualidade e não intermitência. Pela descrição das atividades, não vislumbrei que a sujeição do agente ruído seja intrínseca ao exercício do labor. Ademais, não consta informações referentes ao Código GFIP. Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade no período requerido. DA APOSENTADORIA Não preenchendo o total de contribuições necessárias, verifico que o autor não faz jus à aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009715-68.2013.403.6183 - HELENA PIRES DA COSTA (SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HELENA PIRES DA COSTA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que, em virtude de problemas de saúde, o INSS lhe concedeu o benefício de Auxílio-Doença nos períodos de 29/03/2006 à 19/08/2007 (NB 505.966.386-4) e 04/01/2010 à 15/06/2010 (NB 538.947.758-4). Posteriormente, ainda sem condições de exercer atividade laboral, requereu novo benefício em 31/10/2012 (NB 553.987.750-7), entretanto, o mesmo foi indeferido. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 23. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 25/29). Laudo pericial médico (Otorrinolaringologista) às fls. 34/43. Manifestação da autora sobre o laudo pericial às fls. 46/48. É o relatório. Decido. A autora objetiva a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez acidentária. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. Verifica-se que parte autora teve indeferido o seu pedido de concessão do benefício de auxílio-doença nº 553.987.750-7 (DER 31/10/2012), pela não constatação de incapacidade para o trabalho (fls. 11). Constatou-se no laudo pericial, às fls. 34/43, que a autora é portadora de perda auditiva severa bilateralmente, podendo ser enquadrada na definição de deficiente auditiva, entretanto, não apresenta doença incapacitante para sua função habitual. Desse modo, não está incapacitada para o labor. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado a laudos periciais, não há, no conjunto probatório, elementos capazes de elidir as conclusões neles contidas. Assim, constato que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011893-87.2013.403.6183 - JOAO DE SOUZA VICENTE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com o recálculo da sua RMI, sem a aplicação do fator previdenciário. Aduz, em síntese, que a presente revisão não discute a constitucionalidade do fator previdenciário, mas a incidência do fator cumulada com a regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998, o que gera um duplo redutor vedado por lei. Citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 68/84). Réplica (fls. 86/91). Intimado (fls. 93 e 98), houve juntada de cópia do processo administrativo (em anexo). Ciência das partes (fls. 102/103). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pretende a parte autora a revisão da sua RMI, excluindo a aplicação do fator previdenciário no benefício previdenciário concedido sob a regra de transição da Emenda Constitucional nº 20/1998. No tocante à discussão sobre a incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, trata-se de imposição da lei, que não ofende a Constituição Federal. A Lei 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, previu o fator previdenciário, nos seguintes termos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Em decorrência, desde a entrada em vigor da referida Lei, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18 d Lei 8.213/91, o cálculo do salário-de-benefício passou a se sujeitar à incidência do fator previdenciário. A questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi inclusive levada à apreciação do Colendo Superior Tribunal Federal, que concluiu, em sede de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADInMC 2111-DF), pela constitucionalidade da Lei 9.876/99. Veja-se o v. acórdão, in litteram: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. O Colendo Superior Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da Lei 9.876/99, que previu a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Ainda que o benefício previdenciário tenha sido concedido sob a regra de transição da EC nº 20/98 (aposentadoria proporcional por tempo de contribuição), não há falar em ilegalidade na aplicação do fator previdenciário, sob o argumento de gerar um duplo redutor, vedado por lei. A EC nº 20/98 delegou os critérios para o cálculo do benefício ao legislador ordinário. A Lei nº 9.876/99 criou o fator previdenciário para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, em pleno cumprimento ao art. 201, caput, da Constituição Federal. O seu calculado considera a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Trata-se de um critério diferenciado do cálculo da aposentadoria proporcional (70% + 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo mínimo necessário para aposentadoria integral + pedágio) e a idade mínima. O fator previdenciário tem natureza distinta. A Lei nº 9.876/99, ao criar o fator previdenciário, determinou a sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, o que abrange aquelas concedidas na forma da regra de transição estabelecidas pela EC nº 20/98. Não há incompatibilidade na sua aplicação com a regra de transição da aposentadoria proporcional. De outra sorte, quando se inclui no cômputo da aposentadoria contribuições previdenciárias posteriores aos da vigência da Lei nº 9.876/99, como no caso sub judice, com requerimento administrativo - NB 42/138.150.326-5, com DER de 14/12/2005 (fl. 28 do processo administrativo em

anexo), é medida que se impõe a aplicação do fator previdenciário. Nesse sentido, os seguintes julgados:INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301048076/2015PROCESSO Nr: 0061688-62.2014.4.03.6301 AUTUADO EM 08/09/2014ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: JOSE LINO ALVES ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP327054 - CAIO FERRERREDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 21/01/2015 10:55:37 JUIZ(A) FEDERAL: HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela(s) parte(s) acima nominada(s). O Juízo de primeiro grau decidiu a lide sob os seguintes fundamentos:Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a exclusão do fator previdenciário.Sustenta a parte autora que, embora não esteja questionando a constitucionalidade do fator previdenciário, a incidência do fator cumulada com a regra de transição da EC n.º 20/98, para aposentadoria proporcional, gera duplo redutor vedado por lei.Tratando-se de matéria unicamente de direito, dispense a citação nos termos do artigo 285 - A, CPC e passo ao julgamento do feito.Relatório dispensado, na forma da lei.Fundamento e decidido.Inicialmente, ressalto que, sendo a matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento antecipado da lide ou na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil, não havendo violação ao devido processo legal ou cerceamento de defesa.Passo à análise do mérito.O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se o autor teria direito, ou não, à exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício, em razão da aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98 para o cálculo da aposentadoria proporcional.O fator previdenciário foi criado pela Lei n.º 9.876/99, para dar cumprimento ao art. 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Embora a parte autora alegue que não está questionando a constitucionalidade do fator previdenciário, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Sustenta a parte autora que a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (EC n.º 20/98) é ilegal e implica duplo redutor, requerendo, assim, a exclusão do fator previdenciário. Sem razão.Com efeito, a Lei n.º 9.876/99, ao criar o fator previdenciário, determinou, como regra geral e permanente, a sua aplicação no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição, o que abrange inclusive aquelas concedidas de acordo com as regras de transição estabelecidas pela EC n.º 20/98. Assim, não é ilegal a aplicação do fator previdenciário às aposentadorias proporcionais.Por outro lado, também não há que se falar em duplo redutor. Isso porque a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria proporcional (70% + 5% por ano de contribuição que supere a soma do tempo mínimo necessário para aposentadoria integral + pedágio) e a idade mínima não têm a mesma natureza do fator previdenciário, ou seja, não têm natureza atuarial. Trata-se, apenas, de uma regra estabelecida para a fruição da aposentadoria na forma proporcional. Conclui-se, então, que a aplicação do fator previdenciário não é incompatível com as regras de transição da aposentadoria proporcional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC). Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01.Defiro a gratuidade de justiça.Indefiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, uma vez que a parte autora nasceu em 22/12/1954 (fls. 14), contando com 59 (cinquenta e nove) anos de idade. Portanto, quem da idade prevista na lei.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Os autos subiram a esta E. Turma Recursal para apreciação do recurso inominado interposto. É o relatório. II VOTO No caso, observo que a matéria ventilada em sede recursal foi exaustivamente analisada pelo juízo de primeiro grau. Assentada nos precedentes jurisprudenciais emanados dos tribunais superiores, nenhum reparo merece a sentença recorrida, que resta confirmada pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei 9.099/95. A esse respeito, ressalte-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a adoção dos fundamentos contidos na sentença pela Turma Recursal não contraria o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, in verbis:EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.2. O artigo 46 da Lei nº 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil.Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 726.283-7-AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe nº 227, Publicação 28/11/2008). Anote-se, a propósito, dispor o parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Ante o exposto, com fulcro no art. 46, da Lei n.º 9.099/95, combinado com o art. 1º, da Lei n. 10.259/01, nego provimento ao recurso e mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos) reais. Nas hipóteses em que foi concedido benefício de assistência judiciária gratuita (parte autora e recorrente), ou em que tal pedido ainda não foi apreciado e deve ser deferido nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12 dessa mesma Lei. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É o voto. III ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini (Presidente), Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Júnior e Rafael Andrade de Margalho. São Paulo, 13 de abril de 2015.(16 00616886220144036301 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Órgão julgador 6ª TURMA RECURSAL DE SÃO

PAULO Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/05/2015 17:16:51)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUIDO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EC N. 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 2. Em relação à utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, apenas na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, caso dos autos, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE n. 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe- 249 DIVULG 17-12-2014) 3. O(s) período(s) compreendidos entre 17/07/1985 a 05/03/1997 foi (foram) reconhecido(s) administrativamente pelo INSS como tempo especial - eletricidade (fl. 36). 4. O interregno de 06/03/1997 a 05/07/2005 também deve ser reconhecido como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas submetido ao agente ELETRICIDADE acima de 250V, conforme comprovados pelo PPP e laudo pericial de fls. 26/30, portando, faz jus ao reconhecimento do período como tempo especial. Entretanto, o autor não atende aos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), vez que não comprovada sua exposição ao agente nocivo por mais de 25 anos. 5. A Emenda Constitucional nº 20/98 assegurou em seu art. 3º a concessão da aposentadoria integral ou proporcional àqueles que na data de sua publicação já houvessem implementado os requisitos exigidos pela legislação até então vigente, em razão do direito adquirido. Se o segurado quiser agregar tempo de serviço posterior à emenda nº 20/98, tem de se submeter ao novo ordenamento, com observância das regras de transição, tanto em relação ao pedágio, como no que concerne à idade mínima. Além do que, computando-se tempo de serviço prestado após a vigência da Lei nº 9.876/99, deve o segurado submeter-se a aplicação do fator previdenciário. RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129) 6. Assim, não poderá ser utilizado no cálculo do benefício na forma proporcional do autor o tempo de serviço posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, vez que quando do requerimento administrativo em 14/10/2010 (fl. 19), não havia cumprido o requisito etário, contava apenas com 43 anos de idade. 7. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca das partes. 8. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, nos termos dos itens 4 a 7.(AC 00393046720124013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00393046720124013800 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/06/2015 PAGINA:2710) Não há, pois, ilegalidade na conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário para o cálculo da RMI - concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição - NB 42/138.150.326-5, vez que quando do requerimento administrativo, DER em 14/12/2005 (fl. 28 do processo administrativo em anexo), já se encontrava em vigor a Lei nº 9.876/99. O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, mesmo porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, que instituiu a possibilidade de aplicação da nova fórmula de cálculo dos 85/95 pontos para mulher/homem, sem a incidência do fator previdenciário. Ressalte-se que deve ser aplicada a lei vigente à época do requerimento do benefício previdenciário, em consonância com o princípio tempus regit actum. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0025810-13.2013.403.6301 - ZELIA SOUZA DE ALMEIDA NUNES X MAICON DE ALMEIDA NUNES X KAUA SOUZA DE ALMEIDA(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada inicialmente por ZELIA SOUZA DE ALMEIDA NUNES, MAICON DE ALMEIDA NUNES e KAUA SOUZA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de MANOEL DA SILVA NUNES (esposo e pai), em 09/12/2008, desde a DER em 09/10/2012. Alega que o INSS indeferiu o seu pedido de pensão por morte (NB 162.215.230-9) por perda da qualidade de segurado, embora a justiça trabalhista tenha reconhecido, post mortem, o vínculo do de cujus com Osmar de Almeida Silva, no período de 03/07/2008 à 08/12/2008. Inicialmente, os autos foram distribuídos no Juizado Especial Federal. Indeferida a tutela antecipada às fls. 106/107. Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 195/196, opinando pela improcedência da ação. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 198/207). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, verificou-se que o valor da causa, à época da interposição da ação, superava o limite de 60 salários mínimos, o que ensejou o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal (fls. 231/234) e a remessa a uma das Varas Previdenciárias Federais da capital. Justiça gratuita deferida às fls. 311. Determinada novamente a citação, o INSS apresentou contestação, às fls. 313/323, pugnando pela improcedência dos pedidos. Audiência de instrução realizada em 22/09/2015, cujos depoimentos se encontram gravados na mídia digital do Sistema Kenta (fls. 356). Alegações finais da parte autora às fls. 357/359. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, opinou-se pela improcedência da ação (fls. 363/366). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do

segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Registro que consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim reza o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Da comprovação do óbito Resta comprovado este requisito, considerando que MANOEL DA SILVA NUNES, instituidor, faleceu em 09/12/2008, conforme Certidão de óbito às fls. 15. Da qualidade de dependente O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); 4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, como no presente caso, mãe, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado da pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. No presente caso, verifico a comprovação da qualidade de dependente da autora, na qualidade de cônjuge, conforme consta na Certidão de Casamento às fls. 16. Ressalte-se que não se aplica as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015, que deu nova redação ao item b do inciso V, do 2º, do art. 77, da Lei 8213/91, e passou a exigir o requisito de casamento ou início de união estável há pelo menos dois anos da data do óbito do instituidor, ou o direito a apenas 04 meses de pensão se não houver o número mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, ou, ainda, a concessão do benefício por apenas determinado número de anos, de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando que referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, a, da referida Lei 13.135/15 possui prazos diversos de vacatio legis para os dispositivos alterados. Tendo o óbito do segurado instituidor ocorrido anteriormente a referida alteração legal, aplica-se ao caso o princípio tempus regit actum, sendo incabível a exigência de requisitos inexistentes à data do óbito do segurado para concessão do benefício de pensão por morte. Ainda, sendo a hipótese de pedido de pensão por morte de filho, e não de companheiro/cônjuge, incabível a aplicação do novel dispositivo legal em questão. Da qualidade de segurado Nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A controvérsia se dá no tocante ao requisito de qualidade de segurado, uma vez que o INSS alega (fls. 179) que, embora haja o reconhecimento judicial do vínculo do de cujus como motorista de lotação, com a anotação post mortem na CTPS (fls. 90), no período de 03/07/2008 à 08/12/2008, não houve comprovação material contemporânea do efetivo exercício de atividade laborativa. Pela reclamação trabalhista (processo nº 02229.2009.076.02.00.3), tramitada perante a 76ª Vara do Trabalho da Capital de São Paulo, cujas cópias foram juntadas às fls. 144/175, verifica-se que o falecido MANOEL DA SILVA NUNES laborou como motorista de lotação em veículo de propriedade de OSMAR DE ALMEIDA SILVA, no período de 03/07/2008 à 08/12/2008, embora sem registro em CTPS. Houve a homologação de acordo (fls. 161), a anotação do vínculo em CTPS (fls. 90) e as guias pagas de recolhimento da previdência social (fls. 163/169). A sentença prolatada na Justiça do Trabalho, quando decorrente de acordo firmado entre as partes e verificado o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, produz efeitos em relação ao INSS, ainda que o órgão autárquico não tenha atuado como parte naquela disputa processual, conforme entendimento jurisprudencial. Ementas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA

CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A parte autora apresentou cópia de sentença homologatória proferida pela Justiça do Trabalho em 13/05/2009 (fls. 50/51), reconhecendo vínculo empregatício do de cujus no período de 05/08/2003 a 06/02/2004, condenando a empresa a providenciar as devidas anotações em CTPS, bem como a proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. - A sentença proferida pela Justiça do Trabalho que reconhece vínculo empregatício pode configurar início de prova material do tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a lide. - No presente caso houve o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes por parte da empresa. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREEX 00373961620104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM O PERÍODO TRABALHADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS. 1. A sentença trabalhista, por meio da qual a empregadora reconheceu o vínculo empregatício e efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias tem efeitos previdenciários, ainda que o INSS não tenha participado da lide laboral. 2. Qualidade de segurado demonstrada, tendo em vista a existência de elementos que evidenciam o contrato de trabalho, o qual cessou em decorrência de acidente automobilístico que vitimou o empregado. 3. Demonstrada nos autos a condição de companheira e de filho menor de vinte e um anos, a dependência econômica em relação ao de cujus é presumida, nos moldes preconizados pelo artigo 16, I da Lei nº 8.213/91. 4. Agravo provido. (APELREEX 00055533220114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conforme consta nos autos, foi juntada cópia da credencial de motorista para transporte coletivo de passageiros, expedida pelo DETRAN-SP (fls. 92), certificado de qualificação de motorista (fls. 93) e certificado de treinamento para Atendimento às Pessoas com Deficiência (fls. 94). Ademais, os depoimentos colhidos na audiência da instrução, por este Juízo, corroboraram, a meu ver, com a sentença trabalhista e os documentos juntados aos autos, visto que as testemunhas confirmaram as alegações constantes na inicial, havendo, ainda, o recolhimento das contribuições previdenciárias. Desse modo, resta comprovado que o de cujus exercia a atividade de motorista em veículo de propriedade de Manoel da Silva Nunes, ostentando, assim, a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, em 09/12/2008. Considerando que o de cujus havia deixado filhos menores, no momento do óbito, o prazo de 30 dias do art. 74 da Lei nº 8.213/91 (óbito ocorrido antes da Lei nº 13.183/2015, que alterou o prazo para 90 dias) não flui contra os absolutamente incapazes. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para o fim de condenar o INSS a CONCEDER à parte autora ZELIA SOUZA DE ALMEIDA NUNES, MAICON DE ALMEIDA NUNES e KAUÃ SOUZA DE ALMEIDA, na qualidade de esposa e filhos, o benefício de Pensão por Morte (NB nº 162.215.230-9), em quotas iguais, desde o óbito, para os filhos menores, e desde a DER 09/10/2012, para a esposa, efetuando-se o pagamento dos valores atrasados. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se a AADJ.

0054216-44.2013.403.6301 - MARIA CRISTINA BERALDO(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA CRISTINA BERALDO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados como farmacêutica no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, a fim de que seja concedida a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.715.266-4), convertendo-se em aposentadoria especial. Sustenta, em síntese, que o INSS não considerou como atividade especial todo o período laborado sob exposição de agentes nocivos, na função de farmacêutica, procedendo ao enquadramento somente do período de 05/01/1984 à 28/04/1995, restando pendente o período de 29/04/1995 à 31/05/2011. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 171/184). Autos remetidos à Contadoria Judicial, às fls. 201/202, apurou-se que o valor da causa ultrapassava o valor da alçada do Juizado, motivo pelo qual foi reconhecida a sua incompetência e determinada a remessa a uma das varas previdenciárias da capital (fls. 203/204). Réplica (fls. 225/226). É o relatório. Decido. MÉRITO De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo

70 do Decreto no 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA** A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a

agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já consta do CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomo-patologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n.

53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejaram a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descritos do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal. Após uma breve explanação sobre a evolução histórica da legislação previdenciária, passo à análise do caso concreto. CASO SUB-JUDICE: A autora pleiteia seja reconhecido como atividade especial o período de 28/04/1995 à 31/05/2011 laborado no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, tendo em vista ter desempenhado o cargo de farmacêutico, sob exposição aos agentes biológicos: sangue e secreção. O INSS procedeu ao enquadramento como especial do período anterior de 05/01/1984 à 23/04/1995 por categoria profissional. Para o período posterior, consta no PPP às fls. 17/18, que a autora exerceu o cargo de farmacêutico no setor de Laboratório de Análises Clínicas, no período pleiteado, exposto ao fator de risco: sangue e secreção. Consta que desempenhava as seguintes atividades: Receber, conferir, preparar e distribuir amostras biológicas de pacientes, potencial ou comprovadamente contaminadas com diversos tipos de microrganismos como exemplo: vírus e bactérias, realizar manutenções preventivas dos equipamentos; efetuar exames laboratoriais e avaliar resultados dos exames dos pacientes, realizar notificações de casos com alterações significativas de resultados. Apesar dos apontamentos formais do PPP, de que a exposição tenha ocorrido de modo habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, e sem a utilização de EPI eficaz, não se verifica, com base na descrição das atividades, de forma segura, a efetiva exposição aos agentes nocivos. Não se verifica, ainda, tratar-se de farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos, ou atribuições de estudo de composição química e efeitos de substâncias tóxicas para a manipulação de medicamentos. Ademais, não houve a juntada de laudo pericial para a efetiva comprovação da exposição e foi informado o código GFIP 05, que indica a não exposição a agentes nocivos. Desse modo, não verifico a possibilidade de reconhecimento de atividade especial no período postulado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004284-19.2014.403.6183 - ADEMIR GOMES DE LIMA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADEMIR GOMES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual objetiva a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/146.707.818-0), desde a DIB, em 23/01/08, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, a fim de obter a conversão do atual benefício em Aposentadoria Especial (código 46) e recálculo da RMI do novo benefício (fls. 20/21). Informa que requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição junto ao INSS, pleiteando o reconhecimento de atividade especial nas funções de motorista de caminhão e ônibus, as quais não foram reconhecidas pela Autarquia. Pugna pelo reconhecimento da exposição ao agente físico vibração de corpo inteiro - VCI, inerente às atividades de motoristas e cobradores de ônibus urbanos da cidade de São Paulo (item A, fl. 06), juntando, para tanto, estudos e teses de doutorado, informando que as conclusões dos estudos científicos e trabalhos técnicos mencionados são apenas uma síntese do vasto material produzido nos últimos anos que trata da exposição de motoristas e cobradores de ônibus urbanos a VCI - Vibração de corpo inteiro - parte desses estudos encontra-se inclusive na internet, o que possibilita o acesso a todos os interessados (item XII, fl. 12). A fim de comprovar sua tese junta ainda laudos elaborados por peritos engenheiros, com análises quantitativas de que os motoristas e cobradores de ônibus urbanos da cidade de São Paulo desenvolvem suas atividades expostos a condições de risco que agridem sua saúde e segurança, em especial, expostos a Vibrações do Corpo inteiro, cujos resultados das avaliações superam e muito os limites de

tolerância previstos na legislação pátria e internacional (ISO 2631), item XIII, fl.12. Junta a parte autora, ainda, cópias de laudos e sentenças da Justiça do Trabalho, em processos judiciais semelhantes, que demonstram que motoristas e cobradores ficam expostos a vibração do corpo inteiro, o que tem feito com que a Justiça laboral reconheça Adicional de Insalubridade para os trabalhadores em questão (itens XVII e XVIII, fls.14/16).Requer, assim, o reconhecimento de atividade especial dos seguintes períodos (item XXV, fls.20/21): 1) LM. Comércio de Vidros (19/05/77 a 30/07/79);2) LM Comércio de Vidros Ltda (05/01/81 a 02/03/84);3) L.M. Comércio de Vidros Ltda (20/08/85 a 19/08/86);4) Viação Santa Brígida Ltda (09/03/87 a 03/06/87);5) São Paulo Transporte S/A (17/08/87 A 21/05/91);6) L.M. Comércio de Vidros Ltda (02/05/92 a 21/09/93);7) UNITOWN Ltda (27/04/94 A 04/03/95);8) Viação Santa Brígida Ltda (11/04/95 a 23/01/08). Com a inicial de fls.02/21 vieram os documentos de fls.22/302.Foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl.325).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls.328/348).Réplica (fls.349/363).Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl.364). O réu, intimado, quedou-se inerte (fl.365).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Prescrição:Tendo em vista tratar-se de matéria passível de ser reconhecida de ofício, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente (13/05/2009). MÉRITO DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL.O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.Segundo entendimento pacificado nos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.o 1374761, Processo n.o 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.o 3.048/1999.Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao

segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: - Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB - Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz

Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS As atividades de motorista de caminhão de cargas e motorista e cobrador de ônibus encontram-se enquadradas como especiais pelo código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Por sua vez, a atividade de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente) encontram-se enquadradas no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: SALVADOR EVANGELISTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRARECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORE DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 (...) O enquadramento por categoria profissional é possível até o advento da lei n. 9.032/95, de 28.04.1995. Contudo, nenhuma das ocupações do autor se enquadra nas atividades descritas nos anexos (servente), valendo recordar que, no tocante à atividade de pedreiro, seu não enquadramento como especial unicamente em razão da atividade desempenhada é matéria pacífica em sede da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n. 71). (...) 2- Períodos contidos nos itens 8, 9, 10, 11, 12 e 13: Para auxiliar na análise, valho-me da seguinte planilha: 8 28.07.1983 a 13.12.1983 motorista Santa Maria Agrícola 9 23.04.1984 a 26.10.1984 motorista Carpa Cia agropecuaria PPP fl. 65 10 01.03.1985 a 11.02.1987 motorista Santa Maria Agrícola 11 16.02.1987 a 24.05.1988 motorista Viação São Bento PPP fls. 67 78 12 15.06.1988 a 26.03.1990 motorista Santa maria Agrícola PPP fls. 63 80 a 85 13 01.11.1990 a 08.06.1991 motorista Pedreira Serrana PPP fls. 70 não contem O cerne da controvérsia posta no feito diz respeito à possibilidade de reconhecimento de período(s) laborado(s) como especial(is) em razão do enquadramento na categoria profissional de motorista. Realmente, tal enquadramento é possível até o advento da lei n. 9.032/95, de 28.04.1995, por meio dos itens 2.4.4 do anexo ao Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n. 83.080/79. Não obstante, não é qualquer motorista que possui direito ao enquadramento do período laborado como especial em razão da atividade desempenhada, mas, unicamente os motomeiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Tal é o sentido da jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. (...) 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em

comum no período trabalhado após 29/4/1995.(REsp 497.724/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177)No caso em tela, verifico que devem ser reconhecidos como especiais os períodos laborados entre: i) 28/07/1983 a 13/12/1983, 01/03/1985 a 11/02/1987 e 15/06/1988 a 26/03/1990, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 63/64 da exordial); ii) 23/04/1984 a 26/10/1984, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 65/66); iii) 16/02/1987 a 24/05/1988, uma vez comprovada a atividade de motorista de ônibus coletivo de passageiros (PPP fls. 67/68); iv) 01/11/1990 a 08/06/1991, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 70/72).3- Período do item 20:Este período está compreendido entre 02.04.1994 a 27.04.1996, ou seja, bem no momento em que há a alteração legislativa que deixa de considerar o enquadramento do tempo como especial em razão da atividade desempenhada.Dessa forma, poderá a atividade, até 28.04.1995, ser considerada especial por enquadramento e, após, é necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos. Verifico que a empregadora do autor, à época, é uma empresa do ramo de transportes turísticos, portanto, a função de motorista certamente era exercida em ônibus. Assim, tenho que, no período de 02.04.1994 a 27.04.1995 a atividade deve ser convertida em especial. De 28.04.1995 a 27.04.1996 há necessidade de prova efetiva de exposição aos agentes, conforme acima explanado. Contudo, verifico que não há prova nos autos. A parte autora não juntou qualquer documento capaz de comprovar a exposição a agentes nocivos. Portanto, tal período não pode ser convertido em especial.4- Períodos contidos nos itens 22 a 30.Conforme já delineado acima, para a conversão desses períodos, necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes.Verifico que a parte autora junta, à fl. 69, formulário DSS 8030, referente ao período 24. Contudo, tal documento NÃO menciona o agente nocivo, portanto, não há como converter este período também.Diante de todo o exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso da parte autora para reconhecer como períodos especiais, além daqueles já fixados em primeiro grau, os seguintes: entre: i) 28/07/1983 a 13/12/1983, 01/03/1985 a 11/02/1987 e 15/06/1988 a 26/03/1990, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 63/64 da exordial); ii) 23/04/1984 a 26/10/1984, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 65/66); iii) 16/02/1987 a 24/05/1988, uma vez comprovada a atividade de motorista de ônibus coletivo de passageiros (PPP fls. 67/68); iv) 01/11/1990 a 08/06/1991, uma vez comprovada a atividade de motorista de caminhão de carga (PPP de fls. 70/72).Tais períodos deverão ser cadastrados pelo INSS, além daqueles já fixados em primeiro grau, com a expedição da competente certidão de tempo de serviço em favor do recorrente.Realizada nova contagem de tempo de serviço, chega-se a um total de 30 anos, 10 meses e 03 dias (planilha anexada ao feito), ainda insuficientes para cumprimento do requisito do pedágio, fixado neste caso em 33 anos, 1 mês e 2 dias de labor.Sem condenação nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios.É como voto.III - ACÓRDÃOVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, ressalvado entendimento pessoal da Dra. Claudia Hilst Sbizzera, que acompanha o resultado por fundamentos diversos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Claudia Hilst Sbizzera, Máira Felipe Lourenço e Fernando Henrique Corrêa Custodio.São Paulo, 27 de novembro de 2014.(Processo 00002564420114036302 16 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 11ª Turma Recursal - SP Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 15/12/2014) CASO SUB JUDICEA parte autora requer a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de que é titular (NB 42/146.707.818-0) desde 23/01/08, mediante o cômputo do tempo laborado em atividade especial referente aos seguintes períodos indicados na inicial, exercidos sob condições especiais, e a conversão de seu benefício em Aposentadoria em Especial:1) LM. Comércio de Vidros (19/05/77 a 30/07/79);2) LM Comércio de Vidros Ltda (05/01/81 a 02/03/84);3) L.M. Comércio de Vidros Ltda (20/08/85 a 19/08/86);4) Viação Santa Brígida Ltda (09/03/87 a 03/06/87);5) São Paulo Transporte S/A (17/08/87 a 21/05/91);6) L.M. Comércio de Vidros Ltda (02/05/92 a 21/09/93);7) UNITOWN Ltda (27/04/94 A 04/03/95);8) Viação Santa Brígida Ltda (11/04/95 a 23/01/08). Analisa-se os períodos em que possível efetuar o enquadramento a partir dos decretos regulamentadores, observando que, a partir dos documentos e cópia do processo administrativo de concessão, juntados com a inicial, notadamente, a análise e decisão técnica de atividade especial (fl.109), verifica-se que foi considerado como atividade especial o período de labor entre 04/07/72 e 22/09/73, não sendo enquadrado o período entre 29/04/95 a 01/07/06. Considerando-se que o processo administrativo de concessão juntado aos autos possui a DER posicionada para 12/09/07 (fl.119), sendo o benefício em manutenção concedido em 23/01/08 (DIB), não se podendo visualizar a informação de que houve o reconhecimento administrativo de outros períodos, analisa-se todos os períodos contidos no pedido inicial, a fim de verificar-se a procedência do pedido revisional constante da inicial.1) LM Comércio de Vidros Ltda ME Períodos: 19/05/77 a 30/07/79, 05/01/81 a 02/03/84, 20/08/85 a 19/08/86, 02/01/92 a 21/09/93 Função: Motorista Espécie de Estabelecimento: Comercial (CTPS, fl.36) Setor: Transporte CTPS/CNIS: Fls.36 e anexo; Agente Nocivo: N/C Formulário PPP: fls.40/41 Atividades: Dirigia caminhão de grande porte (de até 12 toneladas), para fazer entrega de vidros a clientes; realizar inspeções e reparos no veículo, verificar documentação do veículo e de cargas. Executar suas atividades em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de segurança. trabalhava cobrando passagem e elaborando troco, na parte dianteira do veículo, na forma sentado, prestando serviços externos, de modo habitual e permanente (item 14.2 do PPP, fl.409).2) Viação Santa Brígida Ltda Período: 09/03/87 03/06/87; Função: Motorista Espécie de Estabelecimento: N/C Setor: N/CCTPS (N/C); CNIS anexo ; Agente Nocivo: ruído (76,0 db) Formulário PPP: Fls.53/54 Atividades: Dirigir ônibus, conduzindo-o por itinerário preestabelecido, de acordo com as normas de trânsito, zelar pela manutenção do veículo, comunicando falhas e solicitando reparos; observar o fluxo de sinalização, parando nos pontos para embarque e desembarque de pessoas.3) São Paulo Transporte S/A Período: 17/08/87 a 21/05/91 Função: Motorista de Ônibus Espécie de Estabelecimento: N/C Setor: Sistema viário Público CTPS: N/C; CNIS: anexo; Agente Nocivo: N/C Formulário: PPP: fl.55 Atividades: Condução de veículos de transporte de passageiros (ônibus), conforme Código Nacional de Trânsito, de modo habitual e permanente. 4) Unitown Ltda Período: 27/04/94 a 04/04/95 Função: Motorista Espécie de Estabelecimento: Transporte rodoviário de cargas em geral (PPP, fl.63) Setor: N/CCTPS (N/C); CNIS: anexo Agente Nocivo: ruído: 82, 7 db(A) Formulário PPP fl.63; PPRA: fls.64/70 Atividades: Transportar, coletar e entregar cargas em geral. Definir rotas e assegurar a regularidade do transporte. Salienta-se que o autor dirigiu desde perua kombi de peso bruto total de 1.700 kg; caminhão com peso bruto total de 6.700, 6900, 7700, 13.000 e 14.000, respectivamente, de modo não habitual nem permanente, ou seja, dirigia vários veículos conforme a necessidade do serviço destinado. (item 03, fl.63).5) Viação Santa

Brígida Ltda Período: 11/04/95 a 28/04/95 Função: Motorista Espécie de Estabelecimento: N/C Setor: N/CCTPS (N/C); CNIS: anexo Agente Nocivo: ruído: 76 db(A) Formulário: PPP fls. 74/75 Atividades: Dirigir ônibus, conduzindo-o por itinerário preestabelecido, de acordo com as normas de trânsito, zelar pela manutenção do veículo, comunicando falhas e solicitando reparos, observando o fluxo de sinalização, parando nos pontos para embarque e desembarque de pessoas. Considerando que até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), sendo que a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, dada a necessidade da comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, igualmente, por qualquer meio de prova, até 05/03/1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, verifica-se que nos vínculos 01, 02, 03 e 05 supra (LM Comércio de Vidros Ltda ME, Viação Santa Brígida, São Paulo Transporte S/A, Viação Santa Brígida) é possível o enquadramento por categoria profissional, eis que o autor laborou no cargo de motorista de caminhão ou de ônibus, atividade que encontra previsão legal nos Decretos Regulamentadores, código 2.4.4 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e pelo código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. I. Conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada em matéria de tempo especial é aquela vigente à época em que a atividade tida por insalubre foi exercida. II. De acordo com a previsão do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, todavia, não chegou a ser editada, de sorte que os misteres tidos por insalubres ou perigosos continuaram a ser disciplinados pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, subsistindo as listas de atividades especiais até então existentes. III. Na espécie, restou comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 11/10/1974 a 15/08/1985 e de 16/08/1985 a 31/12/1992, cujo tempo convertido em comum faz com que a parte autora totalize mais de 38 anos de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, motivo pelo qual é devida a revisão da renda inicial do seu benefício. IV. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 0,5% ao mês e de 1% ao mês, após 10/01/2003, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante preconizado no artigo 5º da Lei 11.960/2009. V. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF-3 - APELREEX: 5421 SP 0005421-29.2007.4.03.6103, Relator: JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, Data de Julgamento: 23/09/2013, OITAVA TURMA). E. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. MOTORISTA E COBRADOR DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo suficiente à concessão do benefício vindicado. - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data da citação (08.03.2010), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão, não havendo que se falar, portanto, em prescrição quinquenal. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para excluir o reconhecimento da atividade especial, com possibilidade de conversão em comum, nos períodos de 09.05.1995 a 15.09.1995 e 27.01.1997 a 05.03.1997, bem como para modificar os critérios de incidência da correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação supra. Recurso do autor provido para conceder a tutela antecipada. (TRF-3 - APELREEX: 8603 SP 0008603-55.2009.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 03/11/2014, OITAVA TURMA,) Com relação ao vínculo nº 03 (Unitown Ltda), não é possível o reconhecimento de atividade especial por categoria profissional (motorista de ônibus ou caminhão), ante a informação de que o autor dirigia vários veículos, conforme a necessidade do

serviço que lhe era destinado, o que incluía não somente caminhão, mas perua kombi e outros veículos (item 03, PPP, fl.63), não havendo, assim, habitualidade e permanência na função de motorista de caminhão. De outro lado, incabível, igualmente, o reconhecimento no período com relação ao agente nocivo ruído de 82,7 db(A), eis que o PPP apresentado não veio acompanhado do laudo técnico, que, para os agentes ruído e calor sempre foi imprescindível. Observo que o PPRA juntado a fls.64/70 foi efetüado para setores diversos ao que o autor trabalhava, que era o setor externo, não se prestando a embasar o formulário sobre atividades com exposição a agente nocivo em questão (fl.63). Assim, este período não é reconhecido. Passo à análise dos períodos posteriores a 28/04/95.5) VIAÇÃO SANTA BRIGIDA (29/04/95 a 23/01/2008) Verifica-se que o autor laborou na empresa supra, conforme extrato CNIS em anexo, não tendo sido juntado aos autos cópia da CTPS. O PPP de fls.74/75 informa no item 13.4, que o autor desempenhou o cargo de motorista na referida empresa. No item 14.2 do PPP consta a informação de que na atividade de motorista o autor dirigiu ônibus, conduzindo-o por itinerário preestabelecido de acordo com as normas de trânsito, zelava pela manutenção do veículo, comunicando falhas e solicitando reparos, observando o fluxo de sinalização, parando nos pontos para embarque e desembarque de pessoas. O item 15.3 do PPP informa a exposição ao fator de risco ruído e calor até a data do PPP (01/07/06, fl.75). Em relação a ruído a intensidade é de 76 db (A), conforme item 15.4, do PPP de fl.74. Quanto ao calor, de 24,5 C. Laudo técnico a fls.76/102, informando que através da técnica da dosimetria encontrou os seguintes valores: 70,6 db(A) ou equivalente a 3,56% da dose; 78,9 db(A), equivalente a 43,04% da dose, concluindo, assim, o laudo técnico que o motorista permanece sujeito a níveis de ruído abaixo de 90 db(A) (fl.101). Considerando o laudo técnico e as informações do PPP (item 15.3), que informam a exposição ao agente nocivo ruído em 76 db (A), verifica-se que este nível de intensidade encontra-se abaixo do limite legal, que era de 80 db(A) até 05/03/97, passando para 90 db(A) entre 06/03/97 a 18/11/03, baixando para 85 db(A) a partir de 19/11/03. Com relação ao agente nocivo físico (calor), com medição de 24, 5° C (item 15.4, PPP de fl.74), é de se registrar que até a Lei 9.032/95, era considerado especial o tempo em que o segurado estava exposto a calor, frio, umidade e radiações não ionizantes, superiores aos limites previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O Decreto 53.831/64 relacionou o calor como agente insalubre físico, exigindo jornada normal em locais com temperatura acima de 28 (vinte e oito graus). Já o Decreto 83.080/79 incluiu o calor como atividade nociva física, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha. Posteriormente, o anexo IV do Decreto 2.172/97 e o anexo IV do Decreto 3.048/99, relacionaram como agente nocivo as temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria 3.214/78, conforme abaixo: Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço. 1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro nº 1. QUADRO Nº 1 (115.006-5/14) Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,6 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle acima de 32,2 acima de 31,1 acima de 30,02. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. 3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro nº 3. Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso). 1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve. 2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro nº 2. QUADRO Nº 2 (115.007-3/14) M (Kcal/h) MÁXIMO IBUTG 175 30,5200 30,0250 28,5300 27,5350 26,5400 26,0450 25,5500 25,03. As taxas de metabolismo Mt e Md serão obtidas consultando-se o Quadro nº 3. 4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais. QUADRO Nº 3 TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE (115.008-1/14) TIPO DE ATIVIDADE Kcal/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 125 150 150 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180 175 220 300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440 550 No caso dos autos, a insalubridade constatada nas atividades do autor, conforme laudo de fls.101/102 encontra-se regulada no Anexo 3 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, a qual, ao dispor sobre o limite de tolerância para exposição ao calor das atividades e operações insalubres, estabelece que devem ser avaliadas por meio do I.B.U.T.G (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo), sendo que as medições nos ambientes externos devem ser realizadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo atingida, definindo, para o trabalho contínuo de atividade leve sentado, o limite de tolerância até 30° C. 3. Trabalhando o autor a uma temperatura média de 24,5° C (item 15.4 do PPP, fl.74) ou 20,7° C (Laudo técnico, fls.101/102), verifica-se que tal exposição encontra-se abaixo do limite legal de intensidade à exposição ao agente calor. Assim, não tendo havido exposição aos agentes nocivos ruído e calor acima do limite de intensidade permitido, de rigor o não acolhimento da pretensão. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO Não obstante os documentos juntados com a inicial pela própria parte autora (formulários PPPs) se refiram às atividades de motorista de caminhão e ônibus, informando a exposição ao agente nocivo ruído e calor, a parte autora pugnou na inicial, no item A da petição inicial (fls.06 e ss), bem como, no curso do processo, insistindo na tese de que houve exposição ao agente físico vibração de corpo inteiro, que permitiu a cobradores e motoristas a concessão de adicional de insalubridade, requerendo o reconhecimento desta atividade especial em questão com base em laudo particular (fls.121/130), parecer de jurisconsulto (fls.132/133), cópias de ações da Justiça do Trabalho (fls.134/206) e da Justiça Federal (fls.207/209), além de teses acadêmicas e outros documentos (fls.242/322) que reconheceram a referida atividade insalubre no desempenho da atividade de cobradores e motoristas de ônibus. Não obstante a tese em questão, fato é que, do ponto de vista processual não produziu a parte autora eventual prova no tocante à alegada exposição ao agente nocivo em questão, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 333, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Acresço que é irrelevante ao caso, eventual concessão ao motorista/cobrador de ônibus do adicional de insalubridade pelas atividades exercidas. Isso porque o direito a adicional de insalubridade é insuficiente para provar o direito à

Aposentadoria Especial, haja vista que o benefício previdenciário e o direito trabalhista sujeitam-se a requisitos legais diferentes. Ao benefício previdenciário não se aplica a regulamentação da CLT. Trabalhadores com direito aos adicionais trabalhistas em razão do exercício de atividades perigosas, penosas ou insalubres não necessariamente fazem jus à aposentadoria especial. Os círculos correspondentes às duas pretensões não são coincidentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. - Apelação cível interposta por Edimilton Soares da Silva, em face da sentença a quo, que julgou improcedente o seu pedido de concessão de aposentadoria especial. - O fato de ter sido reconhecido o direito à adicional de insalubridade pela Justiça Trabalhista não enseja, automaticamente, a conversão do tempo comum em especial. Isto porque o Direito trabalhista e o Previdenciário são pautados por princípios e pressupostos diferentes. É necessário comprovar neste a efetiva exposição ao agente nocivo acima do tolerável pela legislação, o que foi afastado pelo laudo técnico acostado nos autos. - Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200851040035319, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 30/10/2012, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/11/2012) De outro lado, não é possível ainda o reconhecimento de laudo judicial ou prova pericial produzidos no âmbito da Justiça do Trabalho, para fins de concessão de adicional de insalubridade, ou mesmo, admissão de eventual prova emprestada, para demonstração da exposição ao agente nocivo em questão, uma vez que nem o autor, nem o réu participaram daquela relação jurídico-processual, que não obriga terceiros, realizada entre partes diversas, somente se admitindo a prova emprestada, ou eventual perícia por similaridade se houvesse a impossibilidade de coleta de dados no próprio local de trabalho, o que não é o caso dos autos, eis que a parte autora juntou documentos (PPPs e formulários) relativos às empresas e períodos cuja atividade especial pleiteia. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA EMPRESTADA ATIVIDADE ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO-COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. 1. O tempo de serviço pode ser comprovado pela apresentação de início de prova material, complementado por prova testemunha idônea (art. 55, 3º, da LBPS). 2. Na espécie, as testemunhas ao invés de confirmarem o labor no período o infirmam. 3. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 4. Inaceitáveis sentença e laudo pericial do Juízo do Trabalho como único fundamento da atividade especial, pois não obrigam terceiros (o INSS e a autora não foram partes), e refletem insalubridade por caracteres distintos e não vinculantes à lide previdenciária. 5. Não se desincumbindo a autora do ônus de comprovar o exercício de atividade em condição insalubre (fato constitutivo do seu direito), correta a sentença que julga improcedente o referido pedido, já que em consonância com o disposto no art. 333, I, do CPC. (TRF-4 - AC: 154 RS 2001.71.00.000154-2, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 09/08/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24/08/2005 PÁGINA: 1007). E: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE PROVIDO. 1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF. 2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991. 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica. 4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços. 5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe. 6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição. 7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto. 8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. ..EMEN: (RESP 201300519564, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/03/2014 RIOBTP VOL.: 00299 PG: 00157 ..DTPB:.) Ad argumentandum tantum, registro que as chamadas vibrações estão classificadas como agente nocivo sob o código 2.0.2 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Porém, trata-se de agente que exige avaliação técnica, conforme expressamente previsto pela NR-15, Anexo 8, item 2, a saber: ANEXO 8 - NR-15 VIBRAÇÕES (115.012-0 / I3) 1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho (negrito nosso). 2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas. 2.1. Constarão obrigatoriamente do laudo da perícia: a) o critério adotado; b) o instrumental utilizado; c) a metodologia de avaliação; d) a descrição das condições de trabalho e o tempo de exposição às vibrações; e) o resultado da avaliação quantitativa; f) as medidas para eliminação e/ou neutralização da insalubridade, quando houver. 3. A insalubridade, quando constatada, será de grau médio. Ainda, o art. 183 da IN/INSS/DC nº 118/2005 prevê que: Art. 183. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou não no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização-ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO /DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Referido normativo remete aos limites de tolerância e à forma de avaliação definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 (Guia para avaliação da

exposição humana à vibrações de corpo inteiro) e ISO/DIS 5349 (Guia para medição e avaliação da exposição humana à vibrações transmitidas à mão). Em todos os normativos anteriores, bem como no atual regulamento da Previdência Social (art. 242, da IN INSS/PRES nº 45/2010), o enquadramento da atividade como especial sob exposição ao agente físico ? vibração de corpo inteiro - é sempre precedido da necessária avaliação quantitativa, segundo padrões estabelecidos por normas técnicas adotadas. Na hipótese dos autos, não obstante a alegação da parte autora, de que houve exposição a vibração de corpo inteiro (item A da inicial, fl.06) não se juntou ao feito qualquer documento apto a corroborar as afirmações, tais como formulários DSS 8030, SB-40, DIRBEN, PPPs embasados em Laudos Técnicos ambientais, uma vez que os formulários apresentados pelas empresas se referem a outros agentes nocivos, analisados no corpo desta decisão. De outro lado, a prova por similaridade, in casu, os laudos técnicos produzidos em outros feitos, não pode ser aceita, uma vez que não comprovada a impossibilidade da realização da prova técnica junto aos empregadores da parte autora, além de se tratarem de demandas em que não houve a participação das partes deste feito. Sem a efetiva produção da prova técnica - pela qual não pugnou o autor, que requereu o julgamento antecipado da lide (fl.364)-, contendo a medição da intensidade da alegada vibração, na forma da norma ISO 2631, e limitando-se apenas a alegar a existência da vibração de corpo inteiro, sem qualquer realização de avaliação técnica ao caso específico, a nocividade do agente nocivo não pode ser reconhecida, eis que ônus do qual não se desincumbiu a parte autora (art.333, I, do CPC). A corroborar o entendimento, destaco recentes julgados das duas turmas especializadas do TRF da 2ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. VIBRAÇÃO. CALOR. MOTORISTA. PPP. NÃO COMPROVAÇÃO DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. Com relação aos períodos alegadamente laborados em condições insalubres, cabe avaliar se houve a sujeição à condição especial do trabalho no caso, isto é, se teria o segurado laborado, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com prejuízo efetivo à saúde ou à integridade física, exposto à associação dos agentes físicos ruído e calor, capaz de ensejar o reconhecimento da especialidade. (...) - No que tange ao agente nocivo vibração, a insalubridade das atividades exercidas não pode ser presumida em virtude de seu caráter quantitativo, dependendo de medição técnica efetiva que comprove que o grau de intensidade supera o limite de tolerância estabelecido na ISO 2631. Incabível, portanto, o reconhecimento da especialidade. (...) - Por fim, conclui-se que o Apelante não possui o tempo mínimo requerido de serviço especial necessário à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Processo: AC 201250011005220 Relator (a): Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO - Julgamento: 25/02/2014 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Publicação: 18/03/2014. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. CALOR E VIBRAÇÃO. EPI. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Os Laudos Técnicos apresentados também não contém medições da intensidade da vibração, limitando-se a constatar a existência de vibração, mas sem realizar avaliação técnica na forma da norma ISO 2631. - (...) - Como não foi discriminado no PPP qualquer valor para a verificação do limite de tolerância, sem retoques a sentença que não considerou a especialidade do interregno de 01/09/1999 até 20/10/2011, julgando improcedente o pedido. - (...) - Recurso não provido. AC 201350011010711 - Relator (a): Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Julgamento: 11/04/2014 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - Publicação: 08/05/2014. DO DIREITO À APOSENTADORIA: O autor requer a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a fim de que, uma vez reconhecidos os períodos especiais laborados, obter a conversão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER, em 23/01/08, em Aposentadoria Especial. A Aposentadoria Especial requer, uma vez cumprida a carência exigida em lei, que o segurado tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art.57, da Lei 8213/91). . Analisando-se os períodos de labor de atividade especial reconhecidos nesta sentença, bem como, aqueles constantes da análise da decisão técnica de atividade especial a fl.109, de acordo, ainda, com o cálculo e planilha de contagem administrativa de fls.118/119, apurou-se o seguinte cômputo: Autos nº: 0004284-19.2014.403.6183 Autor(a): ADEMIR GOMES DE LIMA Data Nascimento: 08/03/1953 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 12/09/2007 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 23/01/2008 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 23/01/2008 Carência Concomitante ? Manesmam S/A 04/07/1972 22/09/1972 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias 3 Não LM Comércio de Vidros Ltda 19/05/1977 30/07/1979 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 12 dias 27 Não LM Comércio de Vidros Ltda 05/01/1981 02/03/1984 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 28 dias 39 Não LM Comércio de Vidros Ltda 20/08/1985 19/08/1986 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 13 Não Viação Santa Brígida Ltda 09/03/1987 03/06/1987 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 25 dias 4 Não LM Comércio de Vidros Ltda 02/01/1992 21/09/1993 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 20 dias 21 Não São Paulo Transporte S/A 17/08/1987 21/05/1991 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 5 dias 46 Não Viação Santa Brígida Ltda 11/04/1995 28/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 18 dias 1 Não Até a DER (12/09/2007) 12 anos, 4 meses e 7 dias 154 meses 54 anos e 6 meses Inaplicável Até 23/01/2008 12 anos, 4 meses e 7 dias 154 meses 54 anos e 10 meses Inaplicável Nessas condições, a parte autora, em 12/09/07, ou, na data da concessão do benefício em manutenção, cuja DIB é de 23/01/08 (Aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/146.707.818-0) não tinha direito à Aposentadoria Especial, porque não possuía o tempo mínimo necessário, de 25 anos em atividade especial. Considerando o pleito revisional, contudo, faz jus a parte autora à averbação dos períodos de atividade especial reconhecidos nesta decisão, e sua conversão em tempo comum, caso já não o tenham sido computados na esfera administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de revisão e conversão do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB 42/146.707.818-0) em Aposentadoria Especial, e o respectivo recálculo da RMI; 2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de averbação, como atividade especial, os seguintes períodos: de 19/05/77 a 30/07/79, 05/01/81 a 02/03/84, 20/08/85 a 19/08/86 e 02/01/92 a 21/09/93, laborados na empresa L.M.Comércio de Vidros Ltda ME; de 09/03/87 a 03/06/87, laborado na empresa Viação Santa Brígida Ltda; de 17/08/87 a 21/05/91, laborado na empresa São Paulo Transporte S/A; de 11/04/95 a 28/04/95, laborado na empresa Viação Santa Brígida Ltda, mediante aplicação do fator 1.4, convertendo-os em tempo comum. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que efetue a averbação do período especial em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC, por possuir natureza meramente

declaratória, e sem efeitos financeiros. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO, INTELIGÊNCIA DO 2º DO ART. 475 DO CPC, COM A REDAÇÃO DA LEI 10.352/01.1. Nos termos do art. 475, 2º, do CPC, a sentença não está sujeita a reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considera-se valor certo, para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do CPC. 2. Os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga. 3. A norma do art. 475, 2º, é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso. 4. No caso, a ação tem por objeto a averbação de tempo de serviço de atividade rural para fins de aposentadoria, sendo que a sentença não contém condenação e nem define o valor litigioso. 5. Embargos de divergência providos. (ERESP- 600596- Corte Especial STJ- DJE 23.11.09) Não havendo interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se a AADJ.

0005760-92.2014.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a declaração de períodos especiais de atividade para posterior conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 156.186.034-1) para aposentadoria especial, desde a DER, em 09/03/2011. Alega que o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos laborados pelo autor, não procedeu à conversão do período comum mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83% e não averbou períodos laborados sob o regime Estatutário, motivo pelo qual não lhe foi concedido o benefício da aposentadoria especial. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fls.256). Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls.258/261), por meio da qual pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos. Réplica a fls.266/272. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual (art.17 do CPC/15). Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos,

devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade contínua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E. Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS

EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 23/09/2010 - Página: 27/28) DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos: Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. CASO SUB-JUDICE Pleiteia a parte autora a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 156.186.034-1), mediante reconhecimento de períodos de labor em atividade especial, conversão do período comum com a aplicação do fator multiplicador 0,83% e averbação dos períodos laborados sob o regime Estatutário, para posterior conversão em aposentadoria especial, desde a DER em 09/03/2011. Passo a analisar os pontos controvertidos: Conversão da atividade comum em especial Com relação à conversão da atividade comum em especial, mediante a aplicação do fator multiplicador 0,83%, razão não assiste o autor. Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de

equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. Cômputo de períodos laborados sob o regime Estatutário. O autor postula o reconhecimento do tempo de serviço prestado junto à Prefeitura Municipal de Osasco/SP de 18/07/1984 à 22/07/1994 e 18/08/1994 à 20/02/1995. De fato, é possível que o segurado se aposente no regime geral da previdência social mediante o cômputo do período em que era filiado a regime próprio (Estatutário), desde que esse tempo não tenha sido utilizado para fins de aposentadoria no serviço público. Dispõe o art. 94 e 96 da Lei nº 8.213/91: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no RGPS, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. Art. 96 - O tempo de contribuição de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes; III - não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime; IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. No caso dos autos, verifica-se que o INSS já havia reconhecido o tempo de contribuição celetista e estatutário de 18/07/1984 à 04/07/1989; 01/08/1989 à 22/07/1994; 18/08/1994 à 31/01/1995 e 21/02/1995 à 21/02/1995, conforme fls. 234/236. Assim, nada a decidir quanto à referida averbação. Analisa-se, por fim, o pleito de atividade especial, por empresa, nos termos da petição inicial. 1) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OSASCO (de 18/07/1984 à 22/04/1994). Alega o autor que laborou exposto a agentes agressivos biológicos, tais como vírus, fungos e bactérias. Para a comprovação da exposição, juntou PPPs, às fls. 85/93, onde consta a função de Ajudante no período de 18/07/1984 à 30/11/1987, função de Oficial de Manutenção Mecânica no período de 01/12/1987 à 04/07/1989, função de Oficial de Serviços Específicos e Complementares e função de Oficial de Serviços de Água II. Em que pese tenha ocorrido a exposição aos agentes nocivos vírus, bactérias e fungos, consta a utilização de EPI eficaz, descaracterizando a atividade especial. Ademais, nos PPPs apresentados não consta o carimbo com CNPJ do Município, tornando-os irregulares. Por fim, a empresa CAEMO - Companhia de Água e Esgoto do Município de Osasco já havia expedido, em junho de 1999, formulários DSS 8030 (fls. 157, 162, 163, 168 e 169), com base em laudo pericial (fls. 171/174), informando que não havia exposição à agentes nocivos à saúde. Desse modo, não reconheço a especialidade do labor nos períodos de 18/07/1984 à 22/07/1994. 2) SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA (21/02/1995 à 18/02/2009) O autor pretende seja reconhecido como especial o período de 21/02/1995 à 18/02/2009 por exposição ao ruído acima de 80 dB(A). Para tanto, juntou PPP às fls. 113/114, onde consta que laborou como Encanador e Oficial Encanador no Setor de Ligações de Água e Esgoto/SESES exposto ao ruído na intensidade leq (Nível de Ruído Contínuo Equivalente) de 87,4 dB(A). Com essa intensidade, o autor somente faz jus à especialidade do labor até a data de 05/03/1997, quando o limite de tolerância passou a ser de 90 dB(A), e de 01/01/2004 em diante, quando o limite foi reduzido para 85 dB(A), e a partir do momento da dispensa da apresentação do laudo técnico, em 31/12/2003, ante a regulamentação do art. 58, parágrafo 4º da Lei nº 8.213 /91, pelo Decreto nº 4.032 /01. Considerando a descrição das atividades, é possível reconhecer que o labor tenha ocorrido de modo habitual, permanente, não eventual e nem intermitente. Desse modo, o autor faz jus à especialidade do labor no período de 21/02/1995 à 05/03/1997 e de 01/01/2004 à 18/02/2009 (data da emissão do PPP). Por fim, verifica-se que o autor não atingiu o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o réu a revisar o benefício do autor NB 156.186.034-1, averbando como tempo especial, desde a DER 09/03/2011, os períodos laborados na empresa SANED - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE DIADEMA de 21/02/1995 à 05/03/1997 e de 01/01/2004 à 18/02/2009, mediante aplicação do fator 1,4 efetuando-se a respectiva conversão em tempo comum. Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças apuradas, considerando que os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Tendo em vista que o autor já se encontra recebendo o benefício de aposentadoria, deixo de antecipar os efeitos da tutela de urgência, visto que tal medida não se justifica, ante a ausência de fundado perigo de dano irreparável e de perigo da demora, caso em que deve-se aguardar a decisão definitiva. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os

critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007540-67.2014.403.6183 - JOSE SIQUEIRA DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ SIQUEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria For Tempo de Contribuição (NB n.º 157.425.270-1), desde a DER, em 29/07/2011, além dos valores atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Relata a parte autora que formulou requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi indeferido por não atingir o tempo necessário, tendo em vista que o período de 06/03/1997 à 26/10/2010 não foi reconhecido pelo INSS como tempo especial. Nos termos do pedido inicial requer a declaração da especialidade dos trabalhos exercidos nos períodos de 06/03/1997 à 26/10/2010 por haver trabalhado em ambiente ruidoso e exposto a agentes químicos. Informa que o INSS já reconheceu o período de 01/11/1991 a 05/03/97, resultando, assim, em ponto incontroverso. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 265). Justiça Gratuita deferida (fls. 265). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 268/284). Réplica às fls. 287/292. É o relatório. Decido. Verifico, inicialmente, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse de agir e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto n.º 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto n.º 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto n.º 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DESERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** - Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL N 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratandose de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995; data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia

técnica, nos termos da Súmula n 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO RUIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto n 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo J ao Regulamento aprovado pelo Decreto n 83.080/79: superior a 90 dB Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto n 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto n 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto n 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto n 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial n 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90 DE NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rei. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rei. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6 da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n 8.213/1991., estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3 do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3 A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam atividade laboral por inteiro. Efetivamente é difícil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETPJCIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário baseado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á

por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco de eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARÁ PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilefn 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilefn 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilefn 2006.71.95.021405-5; Pedilefn 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei n 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3, da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob n 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE de 12/02/2015 - Ata n 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (JPPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=417Q732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgado a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. ART. 557, CPC. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODOS COMUNS INCONTROVERSOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE DA LEI 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENTENDIMENTO DESTA E. TURMA. AGRAVOS IMPROVIDOS. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. Quanto aos períodos comuns de 13/08/1973 a 14/11/1973, 02/01/1974 a 30/04/1975, 01/08/1975 a 05/10/1976, devem ser considerados incontroversos, vez que constantes da CTPS do autor. Da mesma forma, o período comum reconhecido no processo trabalhista de fls. 35/38, já constado CNIS, razão pela qual também deve ser considerado incontroverso. Assim, reconheço também o período comum de 03/10/1992 a 15/12/1998, por já constar do CNIS. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório permanece intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele extemporâneo ao exercício das atividades. No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n 148 do STJ e n 08 desta Corte. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação. No que concerne aos honorários advocatícios, verifico que foram fixados conforme entendimento desta Turma, observando-se os termos dos parágrafos 3 e 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil e o disposto na Súmula 11.111 do C. Superior Tribunal de Justiça, não havendo reparo a ser efetuado. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumentos visando à rediscussão da matéria nele contida. Agravos legais improvidos. (APELREEX 00050790620064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial IDATA:22/04/2015 .. FONTE ^ REPUBLICAÇÃO:.) Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas no tocante à atividade especial, passo a analisar os períodos de atividade especial objetos desta ação. CASO SUBJUDICADO Nos termos da petição inicial requer a parte autora a declaração como atividade especial do período de labor compreendido entre 06/03/1997 e 26/10/2010, mediante

reconhecimento de atividade especial, em virtude de exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância e manuseio do agente químico alcali s. Analisando-se os períodos de atividade objeto da inicial, registre o período de atividade entre 01/11/1991 e 05/03/97, já foi, contudo, reconhecido administrativamente pelo réu. conforme expressamente mencionado na inicial. Passo a analisar o período controvertido. A fim de comprovar o labor em atividade especial, o autor juntou o PPP de fls. 09. o mesmo constante nos autos do processo administrativo, o qual foi emitido em 26/10/2010 Q, e que se encontra regularmente preenchido pelo representante da empresa e por profissional responsável pelos registros ambientais, informando o labor na função de Ajudante Geral e Encarregado de Produção, no setor Operacional, com manuseio de álcalis e sob exposição ao agente nocivo ruído, com intensidade de 90,2 dB(A). Em que pese conste exposição ao ruído na intensidade de 90,2 dB(A), o laudo técnico de fls. 103/183 aponta que o ruído era variante entre 68,2 dB(A) à 90,2 dB(A), não sendo possível o reconhecimento da atividade especial, visto não comprovada a efetiva intensidade da exposição. Ademais, não foi observado o 3º do art. 57, da Lei nº 9.032/95, uma vez que a exposição era de forma contínua e intermitente, conforme consta às fls. 126. Melhor sorte assiste o autor com relação ao manuseio do agente químico alcali cáusticos, considerando que o Anexo 13 da NR-15 enquadra a fabricação e o manuseio de do referido agente químico como atividades insalubres de grau médio e a soda cáustica é um tóxico inorgânico desta espécie. Diferentemente da exposição ao ruído, consta no laudo, às fls. 126, que o manuseio do agente alcali era de forma habitual e permanente. Alegou o INSS, às fls. 185, que não reconheceu a atividade especial neste último caso, tendo em vista que o PPP e o laudo técnico não informaram a concentração da exposição. Entretanto, entendo que não é necessária a exposição quantitativa da concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, já que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos são caracterizados pela avaliação qualitativa. Com efeito, reconheço a especialidade do labor no período de 06/03/1997 à 26/10/2010. DA APOSENTADORIA Considerando os períodos enquadrados administrativamente pela autarquia e os períodos reconhecidos na presente sentença e os demais períodos comuns, constantes no sistema CNIS, em anexo, verifica-se o seguinte quadro até a DER (29/07/2011): Autos nº: Autoria): Data Nascimento: DER; Calcula até: ; Sexo: 0007540-67.2014.403.6183 JOSÉ SIQUEIRA DA SILVA 08/10/1954 29/07/2011 129/07/2011 HOMEM Anotações MONTE CARLO C 1 ALGAS CIAL GAS Data inicial Q 5 1 2 / 197 B 0 1 / 02 / 1979 29 / 03 / 1983 Oa ia R na f 1 / 01 / 1979 29 / 06 / 1981 26 / 08 / 1991 Faia r 1, 001.001, 00 Conte p / car e ncia V Sim Sim . Sim ffff p l 0 0 ano, 1 mês e 27 dias 2 anos, < 1 meses e 28 dias 8 anos, 4 meses e 28 dias Carência 229 102 Concomitante? Não Não Não 14 USYNDOLSYNDOL 01/11/1991 27/10/2010 26/10/2010 29/07/2011 Marco temporal Até 16/12/98 (EC 20/98) Até 28/11/89 (L. 9.876/93); Até 29/07/2011 - f: 4(3:1,00 Sim Sim Tempo total 20 anos, 16 11 meses e 22 dias 22 anos, 3 meses e 15 dias 38 anos, 3 meses e 27 dias;; G anos, 7 meses e 0 dia 0 ano, 9 meses e 3 dias Carência 219 meses 230 meses 370 meses 228 sl cia d G 44 anos 45 anos 56 anos Não Não Nessas condições, a parte autora, em 29/07/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201., 7, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como especial o período de 06/03/1997 à 26/10/2010, laborado na empresa SYNDOL INDUSTRIA QUÍMICA LTDA, concedendo o benefício da Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - 29/07/2011, condenando a autarquia, ainda, ao pagamento das prestações vencidas. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que proceda a averbação do período especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. O pagamento dos atrasados, desde a propositura da presente ação, deverá ser atualizado e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução n 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao re-exame necessário. Comunique-se a A/DJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007802-17.2014.403.6183 - MARCOS TAKAHIRO NAGANO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por MARCOS TAKAHIRO NAGANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento do direito à retroação da data de início do benefício (DIB) da aposentadoria por invalidez/fixação da invalidez para 25/02/1997, ou, alternativamente, outra data a ser fixada por perícia indireta, com o recálculo da RMI, utilizando-se o novo período básico de cálculo (PBC), com a data de início do pagamento (DIP) na DER em 29/07/2005. Alega, em síntese, que possuía vínculos com a Previdência Social desde 01/08/1978. Recebeu auxílio-doença de 11/09/2003 a 28/07/2005. Em 29/07/2005, foi-lhe concedida a aposentadoria por invalidez. Apesar de ter sido fixada pelo INSS a incapacidade definitiva em 29/07/2005, sustenta que tal se deu muito antes, quando ficou desempregado por já apresentar quadro psicótico grave, nunca mais retornando ao mercado de trabalho. Entende que a invalidez total e permanente é de 02/1997, quando a doença psicose esquizofrênica paranoide se manifestou (F.20.0/F20.5). Assim, o INSS deveria ter feito dois cálculos da RMI, uma também para 02/1997, concedendo-lhe o melhor benefício. Afirma que depois da demissão da empresa ENERMEX INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA, em 05/02/1996, não possuiu mais condições de prover o seu sustento e da sua família, mediante trabalho remunerado. Voltou a recolher para o INSS como contribuinte facultativo. A esquizofrenia não tem cura e foi atestada em 25/02/1997. Faz jus, assim, à aposentadoria por invalidez com RMI calculada para 25/02/1997 (100% da média atualizada dos 36 meses que antecederam à incapacidade), com DIB em 29/07/2005 no valor de R\$ 1.252,28 e não R\$ 690,43. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada à parte autora que trouxesse cópia integral do processo administrativo (fl. 63 e verso). Sem manifestação da parte autora, conforme certidão de fl. 65-verso. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 67/74). Réplica (fls. 77/84). Ciência do

r u (fl. 85).O pedido de realiza o de prova pericial indireta, formulado pela parte autora (fl. 84), foi indeferido, ante o conjunto probat rio constante dos autos (fl. 86).O pedido de reconsidera o (fls. 87/91) n o foi acolhido, vindo os autos conclusos para senten a (fl. 92).  O RELAT RIO. DECIDO.PRESCRI O.Nos termos do par grafo  nico do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescri o das parcelas vencidas no quinq nio que antecedeu o ajuizamento da presente. M RITOPostula a parte autora pelo reconhecimento do direito   aposentadoria por invalidez desde 25/02/1997, ou, alternativamente, outra data a ser fixada por per cia indireta, com o rec culo da RMI, utilizando-se o novo per odo b sico de c culo (PBC), e o in cio do pagamento (DIP) na DER em 29/07/2005.Apesar de o pedido aparentar de certa forma incongruente/incompleto, vez que a parte autora gozou do benef cio previdenci rio de aux lio-doen a, de 11/09/2003 a 28/07/2005, devendo, em tese, pretender o reconhecimento do direito   aposentadoria por invalidez desde a data da entrada do primeiro requerimento de benef cio incapacitante - DER de 11/09/2003 (fl. 38), ainda mais porque j  comprovou ter se insurgido na esfera administrativa requerendo o recuo da DIB do aux lio-doen a e transforma o em aposentadoria por invalidez (fls. 34/37), fato   que n o trouxe aos autos o desfecho do pedido administrativo, formulando pedido diverso nesta a o judicial, DIP a partir da DER de 29/07/2005.Passo, assim,   an lise do pedido tal como formulado na inicial.Do cotejo dos autos, verifica-se que a parte autora n o logrou apresentar aos autos qualquer exame e diagn stico m dico de 1997, para comprovar que,    poca, j  era portador de doen a totalmente e permanentemente incapacitante para o trabalho.O  nico exame de 1997 foi a resson ncia magn tica encef lica, que, n o obstante tenha ficado com algumas imagens aqu m do ideal, a conclus o foi de: Resson ncia magn tica encef lica dentro dos par metros da normalidade (fl. 57).Os demais documentos m dicos s o datados do ano de 2003 a 2005, ou seja, per odo posterior, fazendo apenas refer ncia   esquizofrenia paranoide desde 02/1997. N o h  documento da  poca, que demonstre que desde 1997 a parte autora j  foi diagnosticada com a doen a e de grau grave, a gerar incapacidade total e permanente para o trabalho (fls. 39/46 e 54/60).Da  o porqu  do r. despacho de fl. 86, no sentido de: Reputo despicienda a produ o de prova pericial m dica para o deslinde da causa, considerando o conjunto probat rio j  produzido.A parte autora requereu produ o de prova indireta, mas n o h  qualquer exame e diagn stico da  poca a ser avaliado. A documenta o que entende a parte autora estar demonstrando a sua incapacidade laborativa desde 02/1997, na realidade,   insuficiente para tanto.Ressalte-se que v rios dos atestados m dicos dizem que   portador de psicose esquizofr nica paranoide de evolu o processual (F 20.0 + F 20.5) desde fevereiro de 1997,   portador de psicose esquizofr nica paranoide residual (F 20.0/F20.5) desde fevereiro de 1997, de evolu o residual.. (F 20.0/F20.5) desde fevereiro de 97 (fls. 40/46).Depreende-se que houve agravamento da doen a ou mesmo que somente foi poss vel constatar a irreversibilidade da doen a, ap s o in cio de tratamento m dico, com a impossibilidade de remiss o total dos sintomas, ou seja, com a manuten o da patologia de modo a gerar incapacidade laborativa a longo prazo.Observe-se que houve parecer psiqui trico atestando: a hip tese diagn stica foi de esquizofrenia em primeiro surto. Com a introdu o do anti-psic tico houve remiss o da produtividade delirante, mas mantendo-se sintomatologia negativa nas  reas conativo-afetivas bastante pronunciadas (...) pensando-se na possibilidade diagn stica de transtorno afetivo psic tico (...).Outro relato m dico diz que: Com base no diagn stico de transtorno esquizofreniforme, o paciente recebeu prescri o de risperidona (chegou a usar 7,5 mg/dia). Com o tratamento, houve diminui o dos sintomas produtivos e passou a sobressair dificuldade de planejar, iniciar e completar tarefas complexas. Quando come ava a realizar terapia ocupacional, o paciente buscou tratamento com outro m dico (fl. 58). A pr pria parte autora somente foi requerer o amparo da Previd ncia Social em 11/09/2003 (primeira DER). Na avalia o administrativa, foi constatada, a princ pio, a incapacidade tempor ria para o trabalho. A parte autora ficou em gozo do benef cio previdenci rio de aux lio-doen a do per odo de 11/09/2003 a 28/07/2005.Instada a trazer aos autos c pia completa do processo administrativo, at  para se ter ideia dos documentos apresentados na via administrativa (fls. 63/64), a parte autora ficou-se inerte, conforme certid o de fl. 65-verso. Deixou, assim, de trazer aos autos outras provas a corroborar o seu direito, bem como as raz es/fundamenta o dada pela autarquia federal, que poderia ser utilizada para a avalia o de eventual falha ou omiss o na conduta da Administrativa Previdenci ria.O Ju zo deve sempre contrapor as provas para verificar se realmente houve alguma incorre o na atua o administrativa. Imp e-se notar que relatos n o podem, por si s , servirem de prova da incapacidade laborativa desde 1997. Necess rio   a exist ncia de exames/diagn sticos m dicos da  poca. O conjunto probat rio trazido pela parte autora n o se mostra capaz de ilidir a conclus o administrativa de que estava com incapacidade tempor ria de 11/09/2003 a 28/07/2005. O requerimento de aposentadoria por invalidez foi requerido apenas em 29/07/2005, o que foi deferido na esfera administrativa (fl. 47).Como somente h  documentos m dicos de 2003 a 2005, que indicam a incapacidade para a vida profissional, isso em nada alteraria o c culo da RMI da parte autora.A S mula 557 do Egr gio Superior Tribunal de Justi a encontra-se assim redigida: A renda mensal inicial (RMI) alusiva ao benef cio de aposentadoria por invalidez precedido de aux lio-doen a ser  apurada na forma do art. 36, 7 , do Decreto n. 3.048/1999, observando-se, por m, os crit rios previstos no art. 29, 5 , da Lei n. 8.213/1991, quando intercalados per odos de afastamento e de atividade laboral.Confira-se o texto das leis de reg ncia:Decreto n. 3.048/1999 - Art. 36. No c culo do valor da renda mensal do benef cio ser o computados: (...) 7  A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transforma o de aux lio-doen a ser  de cem por cento do s l rio-de-benef cio que serviu de base para o c culo da renda mensal inicial do aux lio doen a, reajustado pelos mesmos  ndices de corre o dos benef cios em geral. Lei n. 8.213/1991 - Art. 29. O s l rio-de-benef cio consiste: 5  Se, no per odo b sico de c culo, o segurado tiver recebido benef cios por incapacidade, sua dura o ser  contada, considerando-se como s l rio-de-contribui o, no per odo, o s l rio-de-benef cio que serviu de base para o c culo da renda mensal, reajustado nas mesmas  pocas e bases dos benef cios em geral, n o podendo ser inferior ao valor de 1 (um) s l rio m nimo.Nesse passo, o per odo b sico de c culo (PBC) do aux lio-doen a   o mesmo da aposentadoria por invalidez (alterando a RMI desta  ltima para 100% do s l rio de benef cio que serviu de base para o c culo do aux lio-doen a).N o h , portanto, falar em rec culo da RMI, com a (DIP) a partir da DER de 29/07/2005, tal como requerido na inicial.Os atos da Administra o P blica gozam de presun o de legalidade e veracidade dos fatos alegados, afastada apenas por prova inequ voca em contr rio, o que n o restou comprovado pela parte autora.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos tais como formulados na inicial, com resolu o de m rito, nos termos do artigo 487, inciso I, do C digo de Processo Civil/2015.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honor rios advocat cios de sucumb ncia, fixados no percentual legal m nimo (cf. artigo 85, 3 , do C digo de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4 , inciso III), observada a suspens o prevista na lei adjetiva (2  e 3  do artigo 98), por ser a parte benefici ria da justi a gratuita.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o tr nsito em julgado e arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009744-84.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DE JESUS(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1. Ante a informação supra, nomeio a perita médica Doutora VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI (cardiologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretária, após a manifestação das partes.2. Deverá a secretária providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.3. Tendo a perita indicado o dia 29/06/2016 às 13:00 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.4. Local para realização da perícia médica: Rua Atlântica, 400, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP.

0012060-70.2014.403.6183 - MARIA CAROLINA MOREIRA DA SILVA(SP328448 - VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia, a título de provimento antecipatório e final, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. Aduz ser idosa (com mais de 65 anos de idade) e extremamente pobre, não reunindo condições para prover o próprio sustento. Requereu administrativamente o benefício - LOAS/IDOSO, em 22/04/2010, NB 540.559.344-0, o qual, contudo, foi indeferido on line, sob a alegação de que a parte autora possuía nacionalidade estrangeira. Recorre ao Poder Judiciário, sustentando em prol de sua pretensão, o princípio da dignidade da pessoa humana, os objetivos da República Federativa de erradicar a pobreza, reduzir as desigualdades sociais, promover o bem de todos, o direito à vida e à assistência dos desamparados. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 58/63). Nomeação de assistente social às fls. 63/64, sobreveio laudo socioeconômico (fls. 65/74). Ciência e manifestação da parte autora (fls. 76/77). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 79/95). Réplica (fls. 101/110). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 113/114). É O RELATÓRIO. DECIDO. O ESTATUTO DA IGUALDADE Com efeito, o chamado Estatuto da Igualdade, que é a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses, foi promulgada através do Decreto nº 70.391, de 1972, e tem como premissa básica o reconhecimento da igualdade entre brasileiros e portugueses, sejam residentes no Brasil, sejam em Portugal. É reconhecendo tal direito que o artigo 1º de tal Convenção assim dispõe: Art. 1º Os portugueses no Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais. E o artigo segundo da referida Convenção garante que o exercício de tal igualdade não importa em renúncia da nacionalidade de origem. Ou seja, por expressa determinação Convencional, o português residente no Brasil goza dos mesmos direitos e deveres dos nacionais brasileiros que aqui também residam. Então, seria inviável a negativa de concessão de BPC/LOAS para um português residente no Brasil. Tal requisito seria inaplicável aos portugueses, não obstante, na prática, seja oposto a eles. De se destacar que os portugueses residentes no território brasileiro, se preenchidos certos requisitos, podem exercer também os direitos políticos, ou seja, são considerados cidadãos brasileiros, sem serem nacionais brasileiros. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 538.240, afirmou que consideram-se cidadãos os brasileiros natos ou naturalizados e os portugueses equiparados no pleno exercício de seus direitos políticos. Se os portugueses no pleno exercício de seus direitos políticos são considerados cidadãos brasileiros, preencheriam o requisito legal de cidadão previsto na LOAS, não obstante não lhe seja deferido o BPC/LOAS administrativamente, vez que o regulamento o veda. Constata-se, assim, a fragilidade do motivo do indeferimento administrativo, eis que o requisito nacionalidade não poderia, em nenhum momento, ser oposto ao português residente no território nacional, vez que ele goza dos mesmos direitos e deveres dos brasileiros residentes no Brasil. Aliás, para ele há tratado internacional garantindo reciprocidade. E, se há Convenção garantindo os mesmos direitos aos nacionais residentes, há prévia fonte de custeio total, não havendo nenhum óbice à concessão do BPC/LOAS aos portugueses. Frise-se que a vedação era a posição administrativamente adotada até o dia 17 de maio de 2013, quando da edição do Memorando-Circular nº 13 DIRBEN/INSS, o qual determinou que todos os requerimentos de concessão de BPC/LOAS realizados a partir de 1º de maio de 2013 por portugueses residentes no território brasileiro não poderiam ser negados pelo requisito nacionalidade, devendo ser analisados os demais requisitos. O referido Memorando-Circular foi além, pois reconheceu que esse direito já existia. Na esfera administrativa, todas as vezes em que há alteração de algum tipo de entendimento, a nova interpretação é só aplicada para o futuro, jamais alterando as decisões prolatadas anteriormente. Todavia, no tocante aos portugueses residentes no Brasil que requereram o BPC/LOAS, o referido normativo trouxe a determinação de que os benefícios requeridos e indeferidos antes de 1º de maio de 2013 deveriam ser revistos. Essa aplicação retroativa só é possível se partirmos do pressuposto de que não houve qualquer alteração normativa ou de interpretação. Houve o reconhecimento de um determinado erro, já que a legislação garantia a igualdade entre portugueses estrangeiros e os brasileiros. De se destacar, contudo, que não obstante o disposto no Estatuto da Igualdade, esta matéria é objeto de tratamento por parte do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral, ainda não julgado, RE 587970 SP, sendo relator o Ministro Marco Aurélio: Petição/STF nº 20.343/2011 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - CONFLITO A ENVOLVER AUTARQUIA FEDERAL - ATUAÇÃO DA UNIÃO - ADMISSIBILIDADE. 1. A Assessoria prestou as seguintes informações: A União, por meio da Petição/STF nº 20.343/2011, requer o ingresso na qualidade de amicus curiae no Recurso Extraordinário nº 587.970/SP, o qual versa acerca da possibilidade de concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Carta da República à pessoa estrangeira domiciliada no Brasil. Sustenta que a relevância da matéria e a existência de fundados interesses jurídico e econômico por

parte da Fazenda federal na solução da demanda justificam o ingresso e a respectiva manifestação no processo. Ao longo da referida petição, afirma que a obrigatoriedade de prestação de assistência social a quem dela necessitar abrange unicamente o povo brasileiro, elemento constitutivo da noção de Estado e destinatário natural da norma constitucional. Aponta ser a nacionalidade, nata ou adquirida, requisito para a proteção de determinado Estado. O aludido benefício pode até se estender ao nascido no estrangeiro, desde que haja o requerimento da nacionalidade brasileira. A garantia indistinta do benefício assistencial da Lei nº 8.742/93 - LOAS a todos os estrangeiros que residem no país, segundo a União, consubstanciaria afronta ao princípio da isonomia, pois implica conferir tratamento igual a pessoas que ostentam situações jurídicas diversas, facilmente reveladas no cotejo entre nacionais e estrangeiros, na aferição da legalidade da entrada e permanência (residência) do estrangeiro ou até mesmo pela admissão de diversos status legalmente possíveis ao estrangeiro legalmente residindo no Brasil, em razão do tipo de visto que lhe foi deferido (folha 7, negritos no original). Acrescenta, por fim, como condicionante à concessão do benefício assistencial a garantia de reciprocidade de tratamento em favor do cidadão brasileiro pelo Estado da nacionalidade do requerente. Anoto encontrar-se a admissão de amicus curiae, no âmbito da análise de repercussão geral em recurso extraordinário, prevista no artigo 543-A do Código de Processo Civil, o qual transcrevo abaixo: Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. 6º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. O Regimento Interno do Supremo, no artigo 323, 3º, dispõe: Art. 323. Quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o (a) Relator (a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral. 3º Mediante decisão irrecurável, poderá o (a) Relator (a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral. 2. Está-se diante de situação enquadrável no permissivo legal do 6º do artigo 543-A do Código de Processo Civil. 3. Admito a participação da União, que recebe o processo no estágio em que se encontra. 4. Publique Brasília - residência -, 30 de abril de 2011, às 20h20. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (STF - RE: 587970 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 30/04/2011, Data de Publicação: DJE-119 DIVULG 21/06/2011 PUBLIC 22/06/2011). Ainda, conforme informado pela parte autora, mais recentemente, através do Decreto nº. 7.999, de 08/05/2013, que alterou o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, foi reconhecido o direito da concessão dos benefícios assistenciais a partir de 01/05/2013, a pessoas de nacionalidade portuguesa que residam legalmente em território brasileiro, com a seguinte redação: Artigo 12º-A. As pessoas de nacionalidade portuguesa, abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo, que residam legalmente em território brasileiro, podem ter acesso aos benefícios assistenciais previstos na Lei Orgânica de Assistência Social brasileira, desde que satisfaçam as condições para sua concessão, enquanto residirem no território brasileiro. Assim, expressamente reconhecido, a partir de 01/05/2013, com o Decreto 7999/2013 a possibilidade da concessão do benefício assistencial em questão, que, anteriormente, igualmente, já não poderia ser indeferido, por força do Estatuto da Igualdade, resta superado o óbice do indeferimento por parte do INSS, eis que plenamente possível a concessão de benefício assistencial (LOAS) a pessoa estrangeira, notadamente, o de nacionalidade portuguesa. DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LOAS Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo. O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III, da Constituição Federal. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social. A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais. Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei. Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atual dada pela Lei nº 12.435/2011. Nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 8.742/93, considera-se idosa a pessoa com 65 anos de idade ou mais e na dicção do 3º considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Os requisitos, portanto, são: a) condição pessoal do(a) requerente, que deve ter idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos ou ser deficiente; e b) condição socioeconômica da unidade familiar do(a) requerente, que deve revelar sua hipossuficiência. No tocante à condição socioeconômica, sem dúvida, a maior causa de controvérsias judiciais sobre o benefício assistencial de prestação continuada - BPC sempre se relacionou ao critério objetivo para aferição da miserabilidade trazido pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.743/93, qual seja, renda per capita familiar inferior a (um quarto) de salário mínimo. Com efeito, dispõe o art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 que a miserabilidade daquele que pleiteia o benefício deve ser aferida em relação à renda per capita do núcleo familiar em que vive, a qual deve ser igual ou inferior a um quarto do salário mínimo vigente e revista a cada dois anos para a verificação da

continuidade das condições que possibilitaram sua concessão. O Supremo Tribunal Federal em sede do julgamento do RE nº 567.985/MT com repercussão geral, por maioria de seis votos, declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93, não tendo sido aprovada a modulação dos efeitos da decisão. No julgamento do RE nº 567.985/MT a posição majoritária capitaneada pelo Min. Gilmar Mendes entendeu que o art. 20, 3º da Lei 8.742/93 sofreu um processo de inconstitucionalização: Na toada da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça mesmo antes do julgamento do RE nº 567.985/MT, o magistrado já poderia, ao analisar a condição de miserabilidade, levar em conta os outros elementos do caso concreto, além do critério objetivo (declarado inconstitucional) de renda per capita familiar inferior a de salário mínimo. A renda per capita familiar inferior a de salário mínimo torna-se, conforme jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, uma presunção absoluta de miserabilidade. Havendo renda per capita familiar superior a este parâmetro, deve a miserabilidade ser demonstrada por outros meios de prova. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS) - EXCLUSÃO DE APOSENTADORIA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR NO CÔMPUTO DA RENDA - MATÉRIA PACIFICADA NA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - RENDA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO CONSTITUI PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO 1. Incidente de uniformização suscitado pela parte autora, em face de decisão que descon siderou a condição de miserabilidade, em razão de, apesar de a renda mensal per capita ser inferior a do salário mínimo, as condições da residência da autora afastarem a presunção de miserabilidade. 2. A renda mensal per capita inferior a do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios. 3. Incidente de Uniformização Nacional conhecido e provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora, Cristiane Conde Chmatalik. (PEDILEF 200870650015977, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVISKY, TNU, DOU 08/07/2011 SEÇÃO 1.) DA SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DA PARTE AUTORA A parte autora, nascida em 04/04/1944 (fl. 20), quando do ajuizamento da presente demanda, em 18/12/2014 (fl. 02), já contava com mais de 70 (setenta) anos de idade, satisfazendo, assim, ao requisito etário (65 anos de idade). Segundo a análise do relatório socioeconômico elaborado pela Assistente Social nomeada pelo Juízo (fls. 65/74), a composição do núcleo família correspondia: 1) Maria Carolina Moreira da Silva, autora, nascida em 04/04/1944, nacionalidade portuguesa, possui visto permanente, casada, dona de casa, sem renda própria, não apresentou CTPS alegando que a perdeu. 2) Valdemar Tavares da Silva, esposo da autora, nascido em 31/08/1948, nacionalidade portuguesa, possui visto permanente, casado, exerce de forma autônoma serviços de carpir e de pedreiro, com renda variável, em torno de R\$800,00 (oitocentos reais) mensais, não apresentou CTPS alegando que a perdeu. No referido laudo socioeconômico, consta que a parte autora possui casa própria, sendo herdado de seu sogro, ficando parte do terreno de propriedade do esposo, Valdemar Tavares da Silva, em conjunto com os seus outros quatro irmãos. O terreno é composto pelo imóvel, uma oficina mecânica (alugada) e outra casa, onde mora um sobrinho do esposo (Valdemar). O aluguel da oficina mecânica destina-se apenas aos irmãos, uma vez que o casal tem sua casa construída em terreno comum. O imóvel se encontra em boas condições de moradia, os móveis da sala são antigos, enquanto que os móveis dos quartos e da cozinha são novos. Todos se encontram em bom estado de conservação. Conforme relato da parte autora, o núcleo familiar sobrevive com a renda obtida pelo trabalho informal de seus esposo, Valdemar, no valor médio de R\$800,00 (oitocentos reais) mensais. A parte autora informou que parou de vender roupas e tapetes há alguns anos, devido à inchaço no pé e dores na coluna, mas também não buscou tratamento médico para esses problemas de saúde. A sua carteira profissional e de seu esposo foram perdidas, não sendo apresentado comprovante de renda no momento da perícia. Considerando a renda bruta mensal noticiada de aproximadamente R\$800,00 (oitocentos reais), a renda per capita familiar fica em R\$400,00 (quatrocentos reais), não caracterizando a situação de miserabilidade, requisito para a concessão do benefício assistencial almejado. Apesar de a assistente social ter verificado que o total de despesas gira em torno de R\$926,45 (novecentos e vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), o que seria um pouco superior a renda mensal, é de se notar que há dificuldade de comprovação da renda, ante a ausência das carteiras profissionais e também pela informalidade do trabalho do esposo da parte autora. Fato é que observando a família, possuem um estilo de vida simples, mas não estão em estado de miserabilidade com a renda per capita declarada de R\$400,00 (quatrocentos reais). Consoante parecer do DD. Representante do Ministério Público Federal: (...) a renda per capita de R\$400,00 (quatrocentos reais), auferida é suficiente para o provimento e manutenção das necessidades básicas familiares. Impende consignar que o Estado não tem recursos para prover melhores condições sociais e econômicas a todos que dele necessitem ou que dependam de alguma forma de seu amparo assistencial. O Estado só deve ser obrigado a prestá-lo quando houver efetiva comprovação dos requisitos constitucionais e legais. Desta feita, é insuficiente ser idoso ou deficiente, pois é necessário que se prove a condição de miserabilidade, a não percepção de recursos hábeis à prover-lhe a manutenção (fl. 113). Assim, entendo não estar satisfeito o requisito da hipossuficiência econômica da parte autora, para fazer jus ao benefício assistencial em questão. Ainda que a parte autora mostre preocupação com o sustento familiar, não restou demonstrada situação de dificuldade financeira para a manutenção dos gastos primários seus e de seu marido. A renda per capita familiar não é, pois, inferior a de salário mínimo. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004628-20.2014.403.6338 - MARIA DAS DORES (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal, por MARIA DAS DORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício

previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro CRISTIANO SOARES, em 26/04/2006, com o pagamento dos valores vencidos desde o requerimento administrativo - NB 21/157.533.930-4, com DER em 12/08/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/71. Intimada (fl. 80), a parte autora trouxe aos autos documentos (fls. 83/86, 90/91 e 96/106). A parte autora esclareceu que houve um equívoco na distribuição do feito em São Bernardo do Campo, requerendo a retificação do seu endereço para Rua Sebastião Vana, 58, Vila Patrimonial, São Paulo, CEP 04416-140, e remessa dos autos para a Subseção de São Paulo (fls. 109/110). Houve o reconhecimento da incompetência do JEF de São Bernardo do Campo para o conhecimento da causa, determinando a remessa dos autos para o JEF de São Paulo (fl. 111). O JEF de São Paulo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 121). Após, reconheceu a sua incompetência absoluta para o processamento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital (fls. 144/145 e 153/154). Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 155/156). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 157). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da ação, ante a inexistência de qualidade de dependente do segurado falecido (fls. 159/169). Réplica (fls. 171/175). Assentada da audiência de instrução (fls. 193/195). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar. Prescrição. Verifica-se que a parte autora requereu o benefício previdenciário de pensão por morte na via administrativa - NB 21/157.533.930-4, com DER em 12/08/2011. A comunicação da decisão administrativa foi datada de 25/08/2011 (fl. 38). Em v. acórdão nº 1277, de 25/10/2012 da 13ª JR do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, o recurso não foi conhecido (fls. 61/65). A parte autora ingressou com a presente demanda judicial, inicialmente perante o JEF de São Bernardo do Campo, em 15/07/2014 (fl. 72), ou seja, observando o prazo quinquenal previsto no parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Não há falar, pois, em parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Mérito. A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. De se registrar, de início, que o benefício de pensão por morte é regido pela legislação vigente na data do óbito. Consta expressamente da redação da Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I, a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes. Assim reza o dispositivo legal: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) No caso dos autos, inaplicável as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015, que deu nova redação ao item b do inciso V, do 2º, do art. 77, da Lei 8213/91, e passou a exigir o requisito de casamento ou início de união estável há pelo menos dois anos da data do óbito do instituidor, ou o direito a apenas 04 meses de pensão se não houver o número mínimo de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, ou, ainda, a concessão do benefício por apenas determinado número de anos, de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando que referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, a, da referida Lei 13.135/15 possui prazos diversos de vacatio legis para os dispositivos alterados. Tendo o óbito do segurado instituidor ocorrido anteriormente a referida alteração legal, de aplicar-se ao caso o princípio tempus regit actum, sendo incabível a exigência de requisitos inexistentes à data do óbito do segurado para concessão do benefício de pensão por morte. De se assinalar, ainda, que o benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Como a parte autora somente requereu o benefício previdenciário em seu nome - NB 21/157.533.930-4, com DER em 12/08/2011 (fl. 38), ou seja, superando o prazo de 30 (trinta) dias do óbito, que ocorreu em 26/04/2006 (fl. 11), se direito tiver ao benefício pleiteado somente terá início na DER em 12/08/2011. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do(a) requerente. Posta tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais. Da qualidade de segurado Não há controvérsias a esse respeito, pois o Sr. CRISTIANO SOARES, quando do seu falecimento em 26/04/2006 (certidão de óbito - fl. 11), estava em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/5041945418, com DIB em 20/06/2004 e DCB em 26/04/2006 - data do óbito - fls. 32 e pesquisa ao CNIS em anexo). O indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte se deu pelo fundamento da falta de comprovação da qualidade de dependente da parte autora (fls. 38/65). Da qualidade de dependente No presente caso, a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na condição de companheira, o que dispensa, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei n.º 8.213/91, a comprovação de efetiva dependência econômica: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Observo que a união estável está prevista no artigo 226, 3º da Constituição Federal. O conceito de união estável nos é dado pela legislação infraconstitucional, em especial pelos artigos 1.723 a 1.727 do novo Código Civil e artigo 16, 3º da Lei 8.213/91. Estabelece o artigo 226, 3º da CF/88 que para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Para Álvaro Villaça de Azevedo, a união estável é: convivência não adúlterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, uma família de fato (In União Estável, artigo publicado na revista advogado nº 58, AASP, São Paulo, Março/2000). Tal conceito é complementado pela posição de Francisco Eduardo Orciole Pires e Albuquerque Pizzolante, que dizem ser a união estável meio legítimo de constituição de entidade familiar, havida por aqueles que não tenham impedimentos referentes à sua união, com efeito de constituição de família (In: União Estável no sistema jurídico brasileiro. São Paulo: Atlas, 1999. p.150). Segundo Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, editora LTR(...) companheiros são pessoas vivendo como se casados fossem, assim entendida a vida em comum, apresentando-se publicamente juntos, partilhando o mesmo lar ou não, dividindo encargos da affectio societatis conjugal. A estabilidade de tal união não é fácil de ser caracterizada e, embora não mais exigida a prova de dependência econômica, agora presumida, só tem sentido o direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham numa família, e isso pressupõe, de regra, certa convivência sob o mesmo teto e não relacionamento às escondidas. No plano legal, dispõem os artigos 1723 a 1727 do Código Civil: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública,

contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Art. 1.725. Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 1.726. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos companheiros ao juiz e assento no Registro Civil. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - DEMONSTRADA A UNIÃO ESTÁVEL - DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15, inciso I da Lei 8.213/91. - Com fulcro nas determinações estabelecidas pelo artigo 226, parágrafo 3o da Constituição Federal Brasileira, o artigo 1o da Lei 9.278/96 e ainda o artigo 16, parágrafo 6o do Decreto 3.048/99 é reconhecida como união estável entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham filhos em comum enquanto não se separarem, como entidade familiar, ressalvando o fato de que, para tanto, a convivência deve ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família. - Vem o art. 16, parágrafo 3o da Lei 8.213/91 corroborar o reconhecimento da instituição supra, considerando como companheiro ou companheira, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada da Previdência Social, nos termos constitucionalmente previstos, salientando que o parágrafo 4o do mesmo dispositivo legal considera presumida a dependência econômica entre eles. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. - Recursos improvidos. - Remessa oficial não conhecida. (TRF 3ª Região, AC 831105, Sétima Turma, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, v.u., DJU 03.03.2004, p. 232). In casu, a parte autora trouxe aos autos as certidões de nascimento dos 4 (quatro) filhos em comum que teve com o falecido, BRUNO, DANIELA, TALITA e TAINÁ, os quais constaram da certidão de óbito (fl. 11), esta última menor de idade, tinha 15 para 16 anos de idade - nascimento 1990 - quando do falecimento de seu pai, em 26/04/2006 (fls. 15/19). O último vínculo empregatício do seu companheiro e pai dos seus filhos, Sr. CRISTIANO SOARES, foi com a empresa ACTIVE ENGENHARIA LTDA, na função de encanador. O vínculo perdurou de 16/02/2004 até a data do seu óbito 26/04/2006 (CTPS - fl. 14). Entretanto, no interregno de 20/06/2004 até 26/04/2006, o Sr. CRISTIANO SOARES usufruiu do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/5041945418 (CNIS - fls. 32 e em anexo). Observe-se que em audiência no processo nº 0341/2007 da Câmara de Alçada Arbitral Brasileira, a parte autora, na qualidade de companheira que vivia em união estável com o Sr. CRISTIANO SOARES (demandante), e seus 4 (quatro) filhos, tiveram o reconhecimento do direito de seu pai a verbas rescisórias do contrato de trabalho com a ACTIVE ENGENHARIA LTDA (demandada) do período de 16/02/2004 a 26/04/2006, que seriam pagas em conta poupança em nome da filha TAINÁ CRISTINA SOARES (fls. 66/68). Em procedimento de justificação administrativa, foram ouvidas 3 (três) testemunhas da parte autora (depoimentos - fls. 47/56). Essas testemunhas foram uníssonas em afirmar que o segurado e a parte autora sempre moraram juntos. Desconhecem qualquer separação entre eles. Quando o segurado faleceu, morava com a parte autora. Em audiência realizada neste Juízo, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (já ouvidas na esfera administrativa), mais o depoimento pessoal da parte autora e de sua filha, esta como informante do Juízo. A parte autora informou que quando o seu marido faleceu, o INSS lhe informou que a sua filha menor de idade podia receber a pensão por morte e, após, ela receberia o benefício previdenciário, o que não ocorreu. Afirmou que conviveu em união estável com o Sr. CRISTIANO SOARES durante 25 (vinte e cinco) anos, até a data de seu falecimento (causa morte cirrose-câncer), sempre residindo na mesma casa. A casa da mãe era dividida por um muro, mas sempre morou com o seu marido. Atualmente, possui 66 anos de idade e os filhos ajudam no que podem. A primeira testemunha, MARILDA, mora no mesmo bairro e conhece a parte autora e o Sr. CRISTIANO SOARES. Informou que os dois moravam juntos, eram casados. Quando ele adoeceu, continuavam juntos. A parte autora também teve câncer e sempre estavam juntos. A parte autora fazia trabalhos de costura para a mãe dela. Conhecia os filhos da parte autora. Em 2004, começou a trabalhar numa creche, na mesma rua onde a parte autora morava, e sempre via a parte autora e o Sr. CRISTIANO SOARES juntos. Via eles sentados na porta de casa, tomavam sol, à tarde. Quando ia na casa dela, ele também estava lá. Conhece a família, na média de 30 anos, desde pequena, quando a mãe dela ia na casa da parte autora levar roupas para costurar. Depois continuou morando no mesmo bairro. A segunda testemunha, ELIANE, conhecia a parte autora fazia uns 29 anos. Também conheceu o Sr. CRISTIANO SOARES. Disse que, por ser auxiliar de enfermagem, inclusive, cuidou dele. Uns anos antes, a parte autora teve câncer e também prestou serviços de enfermagem para ela. Os dois sempre moraram juntos. Na época do óbito, 3 (três) filhos ainda moravam na mesma casa, 1 (uma) já era casada. Quando a parte autora ficou doente, parou de trabalhar. Os dois sempre se mantiveram juntos. Informou que a mãe dele morava no mesmo quintal, só era dividido por um muro. A filha da parte autora, DANIELA, foi ouvida em audiência como informante do Juízo. Indagada sobre o porquê de ter constado o nome de outra pessoa como declarante na certidão de óbito do Sr. CRISTIANO SOARES e não o da mãe ou dos filhos, a filha DANIELA esclareceu que, na época do óbito, a mãe não trabalhava. Ela era a única que tinha renda, mas sem registro. Como tinha férias vencidas/acumuladas e tempo de trabalho, a sua patroa foi quem pagou as despesas do óbito/certidão, porque precisa de cheque/cartão de crédito. Por isso, constou o nome dela como a declarante na certidão de óbito. Da análise da prova documental e oral produzida nos autos resta demonstrada a convivência entre a parte autora e o segurado instituidor, com affectio societatis conjugal, como se casados fossem, sob o mesmo teto, em relacionamento público, contínuo e duradouro (4 filhos em comum, sendo 1 filha ainda menor de idade quando do óbito). Os dois colaboravam para a manutenção do lar. A parte autora costurava, somente parando quando teve câncer, sendo submetida à cirurgia e tratamento médico até os dias atuais. À época do óbito, o Sr. CRISTIANO encontrava-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/5041945418, com DIB em 20/06/2004 e DCB em 26/04/2006 - data do óbito - fls. 32 e pesquisa ao CNIS em anexo). Era, pois, segurado da Previdência Social, visto os vínculos empregatícios anteriores. Considerando o poder de valoração da prova, associada à experiência desta Julgadora em casos similares, concluo que a parte autora demonstrou que viveu em união estável com o Sr. CRISTIANO SOARES até a data de seu óbito,

em 26/04/2006, fazendo jus à pensão por morte a partir da data do requerimento administrativo - NB 21/157.533.930-4, com DER em 12/08/2011 (fl. 38). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para o fim de condenar o réu a implantar, em favor da parte autora, o benefício de pensão por morte - NB 21/157.533.930-4, com DIB em 12/08/2011 (fl. 38), efetuando o pagamento dos valores atrasados desde então. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade do direito invocado, em especial após a análise probatória, e ante o direito ao benefício de caráter alimentar, a caracterizar o perigo de dano ante a demora do deslinde final da causa, concedo a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497, combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado dessa decisão. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. súmula nº 111 do STJ). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se a AADJ.

0003239-43.2015.403.6183 - SALOMAO DE ASSIS PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, proposta por SALOMÃO DE ASSIS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a declaração de períodos especiais de atividade e a sua respectiva conversão em tempo comum, a fim de obter a concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde a DER, ou da citação, ou, ainda, da data da sentença (fl.40). Sucessivamente, requer a concessão de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/144.546.508-3), desde a DER, em 07/05/2014. Com a inicial de fls.02/42 vieram os documentos de fls.44/198. Deferimento do benefício da gratuidade da justiça (fl.204). Citada, a Autarquia apresentou contestação, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.206/217). Réplica (fls.222/226). Instadas as especificarem as provas que pretendiam produzir, requereu a parte autora a concessão de prioridade no julgamento, em virtude de o autor encontrar-se acometido de doença de câncer nos rins (fls.229/232). O réu limitou-se a manifestar seu ciente (fl.228). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Prioridade na tramitação Considerando que o autor encontra-se acometido de doença grave, (CID C-64) conforme atestado médico de fl. 232, defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, I, do CPC. Anote-se no sistema, apondo-se a respectiva tarja de identificação. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual (art.17 do CPC/15). Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da preliminar de prescrição quinquenal. Prescrição. Arguiu o réu, em sede de contestação, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Observo que, embora o reconhecimento da prescrição seja passível de reconhecimento até mesmo de ofício, é da regra do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) a oportunidade de vista prévia à parte em face da qual é invocada, a teor do disposto nos artigos 10 e 487, parágrafo único, do CPC/2015. No caso em questão, contudo, considerando que o feito foi ajuizado anteriormente à vigência da nova lei adjetiva em questão, e, ante o fato de a parte autora não pleitear parcelas vencidas anteriores ao quinquênio legal - eis que requer a concessão do benefício desde a data da DER (07/05/2014 fl.40)-, inexistente qualquer óbice ao reconhecimento da prescrição quinquenal em questão, eis que entre aquela data e o ajuizamento desta ação (05/05/14), não decorreu prazo superior a 05 anos, motivo pelo qual declaro prescritas as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art.103, parágrafo único, da Lei 8213/91. Mérito Da Configuração do Período Especial O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao

enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto n.º 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n.º 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n.º 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirma-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...)(PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RÚIDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:23/09/2010 - Página:27/28) DO RÚIDO COMO AGENTE NOCIVO Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64. De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do

Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância à análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá estar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto. CASO SUB-JUDICE Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de labor em atividade especial, e a sua conversão em tempo comum, além da conversão de períodos de labor de tempo comum para especial, desde a DER em 07/05/14, ou desde a data da citação (fl.40). Analisa-se o pleito de atividade especial, por empresa, nos termos da petição inicial. 1) GRÁFICA BARTIRA S/A (de 01/03/76 a 21/09/76) e IMPRESSET

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (05/04/77 a 28/03/78). Requer o autor o enquadramento por atividade nas empresas supra na função de ajudante impressor, sob o código 2.5.5. do Decreto 53.831/64 (fl.06). De acordo com a Carteira de Trabalho, juntada por cópia a fls.53/54, verifica-se que o autor foi contratado nas empresas em questão na função de Ajudante de impressor. O autor sustenta que, por se tratar de especialidade por categoria, torna-se desnecessária sua comprovação por meio de laudo técnico até 28/04/95 (fl.07). E ainda, que o próprio INSS estabeleceu em sua IN nº 95/03, no artigo 150, informa que também podem ser considerados como tempo de serviço em condições especiais os períodos em que o segurado exerceu as funções de servente, auxiliar ou ajudante em qualquer uma das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos n.53.080/64 e 83.080/7, desde que o trabalho nestas funções tenha sido realizado de modo habitual e permanente, nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que o executa o profissional (fl.07). Sem razão o autor, contudo, que sequer juntou eventuais formulários (DSS-8030 ou SB/40), a fim de demonstrar as funções desempenhadas enquanto ajudante de impressor. Observe-se que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos aludidos decretos é meramente exemplificativo, sendo admissível que atividades não elencadas sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. Observo que para os períodos laborais antes do advento da Lei nº 9.032/95, existe a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos em relação às categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária (notadamente nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e anexo do Decreto 53.831/64). Para os grupos profissionais ali relacionados há a presunção de exposição ficta. Contudo, se a atividade não estiver dentre as elencadas, terá de ser feita a comprovação através de formulários e laudos, ou documentos equivalentes. Nesse sentido: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL - ATIVIDADE DE TORNEIRO MECÂNICO - ENQUADRAMENTO POR SIMILARIDADE AO CÓDIGO 2.5.3, DO DECRETO 83.080/79 - POSSIBILIDADE, DESDE QUE A EXPOSIÇÃO A AGENTE DE RISCO SEJA EFETIVAMENTE DEMONSTRADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CASA. PEDILEF CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, afastando a sentença, acolheu o pedido de reconhecimento e averbação de período especial, sob o fundamento de ser possível o enquadramento, por similaridade, da atividade de torneiro mecânico a uma daquelas constantes dos anexos dos decretos previdenciários de regência. Resumidamente, a requerente sustenta que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ a qual preconiza que se a atividade não estiver no rol dos decretos [53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79] o autor tem de provar a insalubridade por pericia. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Inicialmente, observo a existência de similitude fática entre o aresto combatido e os paradigmas do STJ trazidos à baila, havendo divergência de teses de direito material. Enquanto a Turma Recursal originária admite a possibilidade de ser reconhecido tempo de serviço especial por similaridade da atividade exercida (de torneiro mecânico) a uma daquelas constantes nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 (código 2.5.3), sem mencionar quaisquer outros elementos, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos aludidos decretos é meramente exemplificativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. No mérito, tenho a dizer o seguinte: para os períodos laborais antes do advento da Lei nº 9.032/95, existe a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos em relação às categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária (notadamente nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 e anexo do Decreto 53.831/64). Então, para os grupos profissionais ali relacionados há a presunção de exposição ficta e, se a atividade não estiver dentre as elencadas, terá de ser feita a comprovação através de formulários e laudos (ou documentos equivalentes). Tal posicionamento, de fato, alinha-se ao paradigma do STJ trazido pelo Instituto Previdenciário e que guarda total correspondência com o entendimento desta Corte de Uniformização, conforme podemos observar no acórdão relativo ao PEDILEF nº 2009.50.53.000401-9, de Relatoria do Exmo. Juiz Federal Antonio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Destaco o seguinte trecho deste julgado: 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. Em março de 2015, através do RESP nº 201300440995, o STJ reafirma esse posicionamento, admitindo o enquadramento por analogia, desde que a especialidade seja devidamente demonstrada. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE. ROL DE ATIVIDADES ESPECIAIS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.306.113/SC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos 53.831/1964, 83.080/1979 e 2.172/1997 é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissível, portanto, que atividades não elencadas no referido rol, sejam reconhecidas como especiais, desde que, tal situação seja devidamente demonstrada no caso concreto. 2. In casu, o Tribunal a quo, especado nos elementos fáticos coligidos aos autos, concluiu pela especialidade da atividade de tratorista, porquanto comprovada, por meio de formulários DSS-8030, a sua especialidade. 3. Recurso especial conhecido mas não provido. Considerando que a Turma Recursal de Pernambuco reconheceu os períodos laborais de 01/07/1975 a 03/07/1977; de 01/10/1977 a 23/01/1978; de 01/03/1978 a 01/06/1979; de 02/01/1984 a 30/04/1984; de 05/06/1989 a 13/05/1992 e de 03/01/1994 a 11/04/1994 em razão do enquadramento, por similaridade, sem referência a elementos de prova da efetiva exposição a quaisquer agentes de risco, acabou por esposar tese que colide com o posicionamento desta Turma Uniformizadora, bem como da Corte Cidadã. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente,

para os seguintes fins: 1º) ratificar a tese de que a equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. 2º) anular o acórdão da Turma Recursal de origem, para que promova a adequação do julgado de acordo com a premissa jurídica acima fixada, mormente porque, para alguns dos períodos laborais em discussão, há formulários que não foram apreciados por aquele Colegiado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (TNU - PEDILEF: 05202157520094058300, Relator: JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, Data de Julgamento: 19/11/2015, Data de Publicação: 22/01/2016). No caso em questão, além de não apresentar o aludido formulário com informações sobre atividade especial, em que supostamente seriam informadas as funções do autor enquanto ajudante de impressor, em relação à função paradigma e principal, de impressor, trabalhador da indústria de impressão previsto no item 2.5.5 do anexo III do Decreto 53.831/64, a parte autora nada requereu com vista a suprir a falta do documento em questão, como eventual expedição de ofício à empresa, ou mesmo, eventual realização de outro meio de prova. Observo que, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015 o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. De outro lado, registro que o aludido artigo 150, da IN 95/03 citado pela parte autora (fl.07) teve sua redação alterada pela IN DC/INSS 99, de 05/12/03, e não mais passou a prever que as funções de servente, auxiliar ou ajudante sejam consideradas especiais, verbis: Art. 150. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos ou a exposição à associação desses agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde. 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de concessão da aposentadoria especial. 2º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, salvo para os agentes biológicos. (Redação dada ao artigo pela Instrução Normativa DC/INSS nº 99, de 05.12.2003, DOU 10.12.2003) Contudo, anoto que o artigo 274 da recente IN-INSS/PRES n. 77/15, de 21/01/15, orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. Assim, não tendo sido demonstrado, mediante apresentação dos pertinentes formulários (DSS-8030, SB-40, PPP) que a função de ajudante de impressor era exercida nas mesmas condições e sujeita às mesmas atribuições e riscos aos agentes nocivos da atividade principal, não estando, assim, dentre aquelas passíveis de serem enquadradas por categoria (item 2.5.5 do Decreto 53.8931/64), ônus que incumbia à parte autora, de rigor o não reconhecimento dos períodos em questão. 3) MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (04/01/85 a 16/03/93) Conforme registro da Carteira de Trabalho (fl.54) e sistema CNIS (fl.148), o autor laborou no período supra, contratado como electricista de manutenção baixa voltagem (fl.54). Sustenta o autor que ficou exposto nesse labor aos agentes nocivos ruído de 85 e 88 db(A) e agente físico eletricidade de 250 volts, o que caracteriza como de alta tensão (fl.07). A fim de comprovar o labor em atividade especial, juntou o autor o formulário PPP de fls.133/135. Observo que no referido PPP consta a informação, no item 13.6 (fl.133) que o autor exerceu, nos diversos períodos, o cargo de electricista (de manutenção de equipamento industrial, eletrotécnico, etc). No item 15.4 do PPP (fl.134) há a informação acerca da exposição a ruído em 85 db(A) e eletricidade acima de 250 volts. No tocante ao agente nocivo ruído observo que embora haja a informação da exposição a 85 db(A) não traz o PPP informação acerca da habitualidade e permanência, ou eventual intermitência, da referida exposição. Registro que antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Somente com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. As atividades descritas no item 14.2 do aludido PPP (fls.133/134), a saber: manter e/ou instalar equipamentos ou painéis elétricos, avaliando e trocando componentes danificados ou obsoletos; operar sistemas de abastecimento elétrico, bem como administrar ordens de serviço utilizando os sistemas de informática, para atender as necessidades dos clientes (período de 04/02/85 a 30/04/87), ou efetuar manutenção eletrônica em máquinas e equipamentos em geral, convencionais ou computadorizados. Analisar os circuitos e componentes eletrônicos, medindo tensão e corrente elétrica; participar de projetos de criação e modificação de circuitos impressos, formas de teste, manutenção e conserto que visem melhorar, corrigir ou nacionalizar o produto (01/05/87 a 30/06/89), ou efetuar manutenção eletrônica em máquinas e equipamentos computadorizados, bancos de provas, painéis CNC, equipamentos para laboratório, etc, orientando-se por esquemas eletrônicos e catálogos de máquinas; analisar os circuitos e componentes eletrônicos medindo tensão e corrente elétrica, utilizando osciloscópio, multímetro, freqüencímetro, etc, para detectar defeitos, não informam o grau de intensidade da exposição ao agente nocivo ruído em questão (habitualidade na exposição), caracterizando, outrossim, a intermitência da exposição, o que descaracteriza a nocividade do ruído como ensejadora à contagem especial. Quanto ao agente nocivo eletricidade, igualmente informado, observo que a atividade do autor, enquanto electricista industrial, na qual realizava a manutenção de máquinas e equipamentos em geral, não o sujeita ao risco previsto no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, eis que não exposto a locais em condições de perigo de vida, como previsto no decreto, tal qual ocorre, via de regra, com electricistas que trabalham com redes energizadas, de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. A manutenção elétrica em máquinas e equipamentos em campo industrial é feita, via de regra, com contenção e cautelas necessárias, com o desligamento da máquina/aparelho. Assim, igualmente no caso, eventual exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, ocorreu de forma intermitente, como assinalado supra. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. JUROS MORATÓRIOS. - A sentença que determina ao INSS a revisão de processo administrativo, estabelecendo os parâmetros para tanto, não é condicional. - Não há presunção legal de periculosidade para os electricistas, sendo essencial que demonstrem a sujeição a tensões superiores a 250 volts. - Apenas os períodos em que o segurado demonstrou estar sujeito de modo habitual e permanente a agentes agressivos podem ser considerados tempo especial para a aposentadoria. - Consoante jurisprudência recente do STJ, após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, os juros moratórios nas ações previdenciárias devem ser fixados em 6% ao ano. - Apelação do autor improvida. Apelação do INSS e remessa

oficial parcialmente providas. De rigor, assim, o afastamento da pretensão à conversão ao período especial em questão (TRF-5, AC 361803 PE 2002.83.08.000361-5, Relator Des.Fed.Cesar Carvalho, j.02/08/07, 1ª Turma, DJ 29/08/07, p.771, nº 167, Ano: 2007). E: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. . PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. . PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - Não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão seja em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10.12.1980, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20.11.1998. - Na conversão do tempo especial em comum aplica-se a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento para aquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06). - É pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198. - Há nos autos apenas a informação do exercício de labor como eletricitista, porém sem comprovação de sua exposição à voltagem superior a 250 volts, exigida pela legislação para caracterização da especialidade desta profissão. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido (TRF-3, AC 7711-SP 0007711-17.2007.403.6103, 7ª Turma, Des.Federal Fausto de Sanctis, J.28/04/2014). 4) MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A (22/10/97 a 07/05/2014) Conforme registrado acima, este período consta da Carteira de Trabalho (fl.55) e sistema CNIS (fl.148), o autor laborou no período de 22/10/97 a 26/07/2014 na empresa supra, contratado como Eletricista Eletrônico II (fl.55). Sustenta o autor que ficou exposto nesse labor aos agentes nocivos ruído de 85 e 88 db(A) e agente físico eletricidade de 250 volts, o que caracteriza como de alta tensão. A fim de comprovar o labor em atividade especial, juntou o autor o formulário PPP de fls.137/138/133/135. Observo que no referido PPP consta a informação, no item 13.6 (fl.137) que o autor exerceu, nos diversos períodos, o cargo de eletricitista eletrônico II. No item 15.3 do PPP (fl.134) há a informação acerca da exposição a ruído, em diversas intensidades, e eletricidade acima de 250 volts. No tocante ao agente nocivo ruído observo que para o período de 22/10/97 a 01/01/04 há a informação de exposição a 85 db(A). Registro que, além de o PPP não trazer a informação acerca da habitualidade e permanência, não ocasionalidade e não-intermitência da referida exposição, a intensidade de 85 db(A) também se encontra abaixo de 90 db(A), prevista para o período a partir de 06/03/97 a 18/11/03. Embora para o período posterior a 19/11/03 o limite passe a ser de 85 db(A), não há demonstração da habitualidade, permanência, não ocasionalidade ou intermitência da exposição. Idêntico raciocínio vale para o período de 02/01/2004 a 07/05/2014, em que registrada a exposição a 88,2 db(A). Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. As atividades descritas no item 14.2 do aludido PPP (fl.137), não informam o grau de exposição ao agente nocivo ruído em questão (habitualidade, permanência, não ocasionalidade), caracterizando intermitência da exposição, o que descaracteriza a nocividade do ruído como ensejador à contagem especial. Quanto ao agente nocivo eletricidade, igualmente informado, observo que a atividade do autor, enquanto eletricitista industrial, na qual realizava a manutenção de máquinas e equipamentos em geral, não o sujeita ao risco previsto no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, eis que não exposto a locais em condições de perigo de vida, como previsto no decreto, tal qual ocorre, via de regra, com eletricitistas que trabalham com redes energizadas, de transmissão e distribuição de energia elétrica. A manutenção elétrica em máquinas e equipamentos em campo industrial é feita, via de regra, com contenção e cautelas necessárias, com o desligamento da máquina/aparelho. Assim, igualmente no caso, eventual exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, ocorreu de forma intermitente, como assinalado no período anterior supra. De rigor, assim, igualmente, o afastamento da pretensão à conversão ao período especial em questão. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM PARA ESPECIAL Pretende a parte autora, igualmente, a chamada conversão invertida, a saber, o cômputo de períodos de serviço prestados anteriormente à Lei 9032/95, com sua conversão pelo fator 0,83 e respectiva averbação (fl.28). Especificamente, pleiteia a conversão dos seguintes períodos: de 01/02/77 a 04/04/77, 15/07/81 a 29/08/83, 13/02/84 a 10/12/84, 22/02/94 a 28/04/95. Sem razão, contudo, a parte autora. Até 1995, a chamada conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e

Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. Não reconhecidos os aludidos períodos de atividade especial, nem o direito à conversão da atividade especial em comum, de rigor a improcedência da ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de concessão de Aposentadoria especial e de Aposentadoria por tempo de contribuição formulados na inicial (NB nº 42/144.546.508-3), extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010219-06.2015.403.6183 - ROSINEA ALVES DE AZEVEDO CRUZ VIANNA (SP283962 - SIMONE COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Ante a informação supra, nomeio o perito médico Doutor WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, após a perícia, para apresentação do laudo, ficando, desde já, os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, a ser solicitado pela Secretaria, após a manifestação das partes. 2. Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. 3. Tendo o perito indicado o dia 03/08/2016, às 10:30 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial. 4. Local para realização da perícia médica: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis - São Paulo/SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006776-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006776-7) - ANTONIO DE JESUS PADILHA PEREIRA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 238/243 - Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo impetrante, em face da sentença de fls. 232/233. Alega que houve omissão, contradição e obscuridade, uma vez que, embora não possua o direito à aposentadoria proporcional no momento da DER 10/07/2000, possui direito à aposentadoria proporcional antes da Emenda Constitucional 20/1998, pois já contava com mais de 30 anos de tempo de serviço. É o breve relato. Decido. De fato, a sentença foi omissa quanto à questão do direito adquirido antes da Emenda Constitucional 20/1998. Desse modo, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e OS ACOLHO para acrescer na fundamentação a questão omissa e alterar o dispositivo da sentença, conforme segue: Quanto ao pedido de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (Lei 13.183/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 33 anos, 2 meses e 18 dias 311 meses 40 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 2 meses e 0 dia 322 meses 41 anos e 5 meses - Até a DER (10/07/2000) 34 anos, 9 meses e 12 dias 330 meses 42 anos e 0 mês Inaplicável Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, aplicando subsidiariamente a Lei nº 12.016/09, para determinar que a autoridade coatora proceda ao reconhecimento da especialidade do período entre 11/08/1976 à 03/08/1977 e 03/10/1977 à 28/04/1995 no NB 116.454.738-8 e restabeleça o benefício da aposentadoria proporcional do impetrante, considerando o preenchimento dos requisitos até a EC 20/98. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se. Oficie-se à AADJ da presente decisão.

0009758-34.2015.403.6183 - MARCELO FERRARI BISSOLATI (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Vistos em inspeção Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, no qual a impetrante postula pela reativação e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 31/610.412.901-7 até a avaliação final da perícia médica administrativa (fls. 02/13). Juntada de documentos (fls. 14/47). Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 49). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que o benefício havia sido reativado e que o pagamento emitido referente ao período de 05/08/2015 a 31/10/2015, encontrava-se disponível no mesmo domicílio bancário onde o impetrante acima recebia anteriormente (fl. 61/69). O Ministério Público Federal, inexistindo interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente demanda volta-se à concessão de segurança para o impetrante que alega ser portadora de doença cardíaca, motivada por obesidade mórbida, possuindo diabetes e hipertensão. Ingressou com requerimento de reativação e manutenção do auxílio doença até a avaliação final da perícia médica administrativa. Segundo a autoridade impetrada, já houve a reativação e o pagamento referente ao período de 05/08/2015 a 31/10/2015. Inclusive, em consulta ao Sistema da Previdência Social - HISCREWEB, já houve o levantamento da quantia, sendo o benefício mantido até os dias atuais - mês de competência 05/2016 creditado (pesquisa em anexo). A solução administrativa da controvérsia faz desaparecer o objeto da presente ação. Estamos diante de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil/2015. Nesse quadro, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional de mérito, impondo-se a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, tratando-se de matéria de ordem pública, que comporta apreciação a qualquer tempo. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em face da perda superveniente do interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000532-68.2016.403.6183 - TATIANA BISPO DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, no qual a impetrante postula pelo requerimento de auxílio-doença e pela antecipação de data de perícia médica agendada pela impetrada diante da necessidade de urgência (fls. 18/21). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que o exame pericial foi antecipado e deferiu o auxílio-doença (fls. 29/31). O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 35). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A presente demanda volta-se à concessão de segurança a impetrante que alega ser portadora de Lúpus Eritematoso e se encontra em risco de vida, internada no Hospital San Paolo, ingressasse com requerimento de auxílio doença e antecipação de perícia médica. A solução administrativa da controvérsia faz desaparecer o objeto da presente ação. Estamos diante de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil/2015. Nesse quadro, tornou-se desnecessário o provimento jurisdicional de mérito, impondo-se a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, tratando-se de matéria de ordem pública, que comporta apreciação a qualquer tempo. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, em face da perda superveniente do interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/09). Custas ex lege. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000822-83.2016.403.6183 - MANOEL PEDRO DA SILVA NETO (SP157567 - SELMA MAIA PRADO KAM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por MANOEL PEDRO DA SILVA NETO em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO - CENTRO com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que replante o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, sem desconto de 30% - NB 42/123.756.651-4. Alega que teve o seu benefício de aposentadoria concedido com início em 13/05/2002, entretanto, após auditoria administrativa por parte do INSS, houve mudança da DIB para 16/02/2007. Diante disso, considerando o benefício indevido no período de 13/05/2002 a 15/02/2007, o INSS passou a efetuar o desconto de 30% por mês a título de restituição dos valores pagos. Sustenta, ainda, que ajuizou uma ação perante o Juizado Especial Federal (nº 0025331-88.2011.403.6301), objetivando o reconhecimento de períodos especiais laborados sob agentes nocivos e o consequente restabelecimento do início do benefício para 13/05/2002, tendo transitado em julgado em julho de 2015. Contudo, mesmo com a DIB restabelecida, a autarquia federal continua procedendo ao desconto indevido de 30% do salário do benefício, o que é ilegal e abusivo. Com a inicial (fls. 02/09), vieram os documentos (fls. 10/45). Foi deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar o desconto consignado nas prestações do NB 42/123.756.651-4. Foram também deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49/50). Notificado, o INSS apresentou informações, arguindo a falta de interesse de agir, uma vez que o impetrante já buscou o mesmo direito no processo nº 0025331-88.2011.403.6301, perante o JEF (fls. 57/58). A autoridade impetrada informou ter cumprido a r. decisão liminar (fls. 61/66). O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 68/69). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. PRELIMINAR AFASTO a arguição de falta de interesse de agir/processual suscitada pela autoridade impetrada. O impetrante comprova neste mandado de segurança que, mesmo após a prolação de r. decisão definitiva, confirmando o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição com DIB e RMI originária em 13/05/2002 - processo nº 0025331-88.2011.403.6301 do JEF, com trânsito em julgado em julho de 2015 (fls.

15/31), a autoridade impetrada continuou a efetuar os descontos de 30% em seu benefício. Tanto que protocolou, em 03/12/2015, requerimento administrativo para o cumprimento integral da ordem judicial (fl. 45). Quando do ajuizamento desta demanda, em 12/02/2016 (fl. 02), ainda estava sendo realizado o desconto/consignação, conforme se constata do detalhamento de crédito do mês de competência 01/2016 (fl. 14). Manifesto é, portanto, o interesse processual do impetrante, haja vista à necessidade de remover eventual resistência oposta pela autoridade impetrada ao cumprimento integral da r. decisão judicial acima mencionada, mediante provimento jurisdicional que se mostra adequado à espécie. MÉRITO As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMA Juíza Federal, Dra. Eliana Rita Resende Maia, que deferiu a liminar, a qual transcrevo: De início, afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 46. O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88). A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. In casu, o impetrante postula a concessão de medida liminar, objetivando a cessação do desconto de 30% do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 123.756.651-4) em virtude do restabelecimento da DIB para 13/05/2002, diante da devolução dos valores referente ao período de 13/05/2002 à 16/02/2007 não ser mais devida. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Do cotejo dos autos, verifica-se que o referido benefício foi concedido, porém, depois de revisão administrativa, o INSS revogou o ato administrativo e reafirmou a DIB do benefício inicialmente concedido à parte autora para 16/02/2007. Posteriormente, foi reconhecido, em sentença proferida nos autos da ação nº 002531-88.2011.403.6301, o tempo especial do benefício laborado na empresa FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (01/06/1982 à 05/02/1988). Consequentemente, determinou-se a retroação do benefício para 13/05/2002 (DIB original), com pagamento das prestações vencidas. Com efeito, sem legitimidade a continuidade dos descontos referidos. Ressalto, ainda, que a natureza alimentar da prestação, faz surgir o periculum in mora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional. A meu sentir, estão presentes os elementos necessários para o deferimento da medida liminar, porquanto se constata direito líquido e certo alicerçado por prova pré-constituída. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto consignado no pagamento das prestações do benefício do impetrante NB n. 42/123.756.651-4. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Na ação nº 0025331-88.2011.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, foi reconhecido o período especial laborado pelo impetrante na empresa FERLEX VIATURAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (de 01/06/1982 a 05/02/1988). Como consequência, foi restabelecido o início do benefício previdenciário - NB 42/123.756.651-4 para 13/05/2002. O processo transitou em julgado em julho de 2015 (fls. 15/31). Houve, assim, reconhecimento judicial do direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/05/2002 e a sua RMI originária, sendo indevidos os descontos efetuados relativamente ao período de 13/05/2002 a 15/02/2007, que são legítimos. Em consulta ao Sistema da Previdência Social - HISCREWEB (em anexo), a autoridade impetrada somente corrigiu os pagamentos mensais do benefício, sem desconto, RMA do mês de competência 03/2016 em 01/04/2016, ou seja, após a r. decisão liminar de 19/02/2016, com vista à autoridade impetrada em 11/03/2016. Foi necessário, assim, o provimento liminar deste Juízo. Ademais, o DD. Representante do Ministério Público Federal também ofertou parecer, opinando pela concessão da segurança, confirmando os termos da medida liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade coatora que exclua o débito constante na NB 42/123.756.651-4, relativo aos pagamentos do benefício efetuados no período de 13/05/2002 a 15/02/2007, com a consequente restituição dos valores indevidamente descontados até a sua efetiva cessação. No mês de competência 03/2016, já houve a restituição de valores descontos indevidamente, de 01/07/2013 a 29/02/2016, em 03/03/2016 (fls. 49/56), ficando a conferência da regularidade das restituições a cargo do impetrante, na via administrativa e no processo nº 0025331-88.2011.403.6301 do JEF, onde houve o envio de RPV no valor de R\$ 61.829,90 (pesquisa em anexo). Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para o fim de confirmar os termos da liminar, determinando à autoridade impetrada que replante o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/123.756.651-4 em sua forma integral, sem desconto de 30% relativo ao período de 13/05/2002 a 15/02/2007, visto o reconhecimento do direito à DIB originária em 13/05/2002 (ação nº 0025331-88.2011.403.6301 do JEF). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. P. R. I.

Expediente Nº 396

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-14.2002.403.6183 (2002.61.83.001214-8) - MIGUEL TOMIO IAMAGUTI (SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. A possibilidade de impugnação tardia em face das decisões interlocutórias (outrora agravo retido), junto da apelação, somente se aplica para as decisões proferidas após a entrada em vigor no novo CPC (não previstas no rol do referido artigo 1.015), eis que as proferidas antes estarão acobertadas pelos efeitos da preclusão. 2. A parte autora apresentou agravo retido em 11/03/2016 (na vigência do CPC/73), o qual somente será apreciado se a parte agravante expressamente em preliminar de suas razões de apelação o requerer (artigo 523, CPC-1973), apesar, do desaparecimento do recurso do agravo retido. 3. Intime-se o INSS, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se na condição de agravado (art. 523, 2º do CPC). 4. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004406-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004406-5) - ISMAELITO SUZART MACHADO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto às informações de fls. 370/385. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006026-50.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IZAIAS DOS SANTOS MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

0007608-51.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X VANESSA ROCHA BRITO X THYAGO ROCHA BRITO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 110.

0005885-60.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERTA MARIA DE ARAUJO SANTOS DOURADO CARNEIRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial.

0006496-13.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGNACIA DE LIMA LOUREIRO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0007646-29.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0010323-32.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X LUCRECIO DA COSTA MONTEIRO FILHO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0010996-25.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LUIS ANTONIO NOSSA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0000305-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005659-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005659-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM DONIZETE ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0002217-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012807-25.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ELIANE DOGUI LANCA CELESTINO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0006047-21.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-64.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ROSELI DE SOUSA FERREIRA X ADELINA DE SOUSA FERREIRA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009802-24.2013.403.6183 - MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 12/13: Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído nos autos dos embargos à execução nº 0007608-51.2013.403.6183, em apenso. Entende a impugnante que é errôneo o valor indicado de R\$ 88.262,56, devendo ser fixado em R\$ 516.498,42 (crédito reconhecido em perícia contábil - fl. 04). Intimado, o INSS apresentou resposta, afirmando que o valor da causa corresponde à diferença entre o valor executado pela ora impugnante, de R\$ 638.716,66, e o valor que entende ser correto, de R\$ 550.454,10 (incluídos os honorários advocatícios), ou seja, R\$ 88.262,56, em 06/2012. Tal é o proveito econômico pretendido/objeto dos embargos à execução. Pugnou, assim, pela improcedência da presente impugnação (fls. 09/11). É o relatório. Decido. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Na impugnação, a parte ré tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seja correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pela parte autora, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido. A atribuição de valor à causa deve observar as disposições dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil. Em casos como o presente, prevalece o entendimento de que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido (REsp 584.983, Ministro Luiz Fux, DJ 31.05.2004, (REsp 119.815/RS. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998, p. 173, (REsp 566.903/RN, Min. Eliana Calmon, DJ 08.03.2004, p. 238). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. AI 00175394220094030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 372740 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2011 PÁGINA: 125 Seguindo o entendimento acima transcrito, a diferença entre o valor apresentado na execução (R\$ 638.716,66 - fl. 234 dos autos principais) e o valor que o INSS entende como devido (R\$ 550.454,10 - fl. 05 dos embargos à execução) é realmente R\$ 88.262,56, em 06/2012. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação apresentada e mantenho o valor dado à causa no importe de R\$ 88.262,56, em 06/2012 (valor controvertido). Publique-se e Intimem-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução (processo nº 0007608-51.2013.403.6183), dispensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032395-24.1988.403.6183 (88.0032395-2) - MARIA DO CARMO X ANTONIO RODRIGUES X JOAQUIM FERNANDES X MARIA IRENE LOPES DA SILVA GONCALVES(SP151597 - MONICA SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito, requerendo o que entender de direito. Int.

0664029-81.1991.403.6183 (91.0664029-0) - ILBES GENTIL SCALISE X ALAYDE MOTTA X SONIA ORSOLETTI X ANTONIO BARONE X ARY KAUER X DALIA WAINROBER X ELISA CHLAP X EMA ERHARDT JAVUREK X GIOVANNI MORACCHIOLI X ROBERTA CHINCA MORACCHIOLI X GUMERCINDO CYPRIANO LOUZA JUNIOR X ADELIA APPARECIDA DI PASQUAL LOUZA X HIGINO GAVAZZI X IRENE BELAPETRAVICIUS X JOSE VIEIRA DE MATOS X MAGDA UGEDA DE MATOS X MARCOS UGEDA DE MATOS X MARGARETH UGEDA DE MATOS X LEONELLO GUGLIELMINI X BARBARA MORACCHIOLI X NICOLETTA MORACCHIOLI PHILADELPHI X LENINE FERRANTE X WALCKIRIA TEIXEIRA FERRANTE X LEONOR DOS SANTOS MORANDINI X LUCIANO STRAMBI X JOAQUIM VIEIRA DE SOUZA X ALIETE CARDOSO PROSPERO X LYDIA MARIA DE AZEVEDO MARTINS X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X MARILDA DAMASCENO MONTES X MARIO BRIZZI X MOSHE LADISLAV NEUMANN X NADIR DOS SANTOS SETA X NAIR MENON DAVID(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI E SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IRENE BELAPETRAVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDA UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH UGEDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALCKIRIA TEIXEIRA FERRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOSHE LADISLAV NEUMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 2159/2159vº: Segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa, devendo ser aplicado também na esfera judicial (REsp nº 603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos, no polo ativo da ação, seus dependentes habilitados à pensão por morte, e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Assim sendo, considerando a manifestação do INSS quanto aos pedidos de habilitação (fl. 2133), solicite-se ao SEDI a inclusão dos sucessores abaixo relacionados no polo ativo da ação: a) WALCKIRIA TEIXEIRA FERRANTE (CPF 304.304.838-56), como sucessora de LENINE FERRANTE; b) MARCOS UGEDA DE MATOS (CPF 039.340.118-96), MAGDA UGEDA DE MATOS (CPF 106.407.138-40) e MARGARETH UGEDA DE MATOS (CPF 086.670.798-04), como sucessores de JOSE VIEIRA DE MATOS; c) ROBERTA CHINCA MORACCHIOLI (CPF 215.042.038-44), como sucessora de GIOVANNI MORACCHIOLI; d) ADELIA APPARECIDA DI PASQUAL LOUZA (CPF 310.688.698-60), como sucessora de GUMERCINDO CYPRIANO LOUZA JUNIOR; e) BARBARA MORACCHIOLI (CPF 291.238.908-94) e NICOLETTA MORACCHIOLI PHILADELPHI (CPF 157.577.188-89), como sucessoras de LEONELLO GUGLIELMINI. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores devidos a IRENE BELAPETRAVICIUS, MARIA THEREZA DE BARROS FRANCA, WALCKIRIA TEIXEIRA FERRANTE, MARCOS UGEDA DE MATOS, MAGDA UGEDA DE MATOS e MARGARETH UGEDA DE MATOS. Expeça-se, ainda, nova requisição de pagamento dos valores devidos a MOSHE LADISLAV NEUMANN, tendo em vista a regularização do nome no cadastro da Receita Federal. Após, dê-se ciência às partes das requisições de pagamento expedidas, a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão. Outrossim, expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão dos valores referentes ao pagamento do PRC 20100087752 (Ofício Requisitório 20100000879R), do PRC 20100087757 (Ofício Requisitório 20100000884R) e da RPV 20100087758 (Ofício Requisitório 20100000885R) em depósitos à ordem deste juízo. Após a conversão, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores devidos a ROBERTA CHINCA MORACCHIOLI, ADELIA APPARECIDA DI PASQUAL LOUZA, BARBARA MORACCHIOLI e NICOLETTA MORACCHIOLI PHILADELPHI. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para eventual habilitação dos herdeiros de ILBES GENTIL SCALISE, ANTONIO BARONE, ELISA CHLAP e NAIR MENON DAVID. Por fim, no tocante à habilitação dos herdeiros de MARIO BRIZZI, providencie a parte exequente: a) a regularização da representação processual de SANDRA MARIA BRIZZI (incapaz), mediante a indicação de sua curadora e juntada do instrumento de mandato; b) a juntada do formal de partilha expedido nos autos do Inventário nº 0213154-88.2006.8.26.0100. Havendo interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intimem-se. DECISÃO DE FLS. 2254: Chamo o feito à ordem. 1) Tendo em consideração que não houve o encerramento do Inventário nº 0213154-88.2006.8.26.0100, em que consta como requerido MARIO BRIZZI, conforme extrato de consulta processual juntado às fls. 2238/2252: a) Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar MARIO BRIZZI - ESPÓLIO em lugar de MARIO BRIZZI; b) Expeça-se ofício ao Juízo da 6ª Vara da Família e Sucessões - Foro Central Cível, solicitando seja encaminhada a este juízo certidão de inventariante do espólio de MARIO BRIZZI. 2) Expeça-se ofício ao juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões, solicitando seja informado quem se encontra nomeada curadora de SANDRA MARIA BRIZZI nos autos da Interdição nº 00191641-30.2007.8.26.0100 (fl. 2253). 3) Publique-se o despacho de fls. 2159/2159vº. Cumpra-se e intimem-se.

0045955-91.1992.403.6183 (92.0045955-2) - ISABEL ALONSO GONCALVES X ALADINO DA COSTA GALVAO X ANTONIO ASSUNCAO RODRIGUES X ALBINO GONCALVES FELIPE X ELZA ROSA FILIPE X ARMANDO LAZARIN X MARIA DE LOURDES CAMPOS LAZARIN X ALFREDO PRATA COELHO X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X ANGELO GONCALVES X ADOLPHO ROSSINI X AZIEL ALVES FIGUEIRA X HILDA GOMES FILGUEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ISABEL ALONSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fl. 431: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0036046-96.2001.403.0399 (2001.03.99.036046-7) - JAYME FRANCO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JAYME FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fls. 263/274:Ciência ao exequente.Int.

0000531-40.2003.403.6183 (2003.61.83.000531-8) - ELIO CARDOSO SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ELIO CARDOSO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003639-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003639-0) - RAUL MOTONE X MARIA MAGELA NEVES MOTONE(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA MAGELA NEVES MOTONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito, requerendo o que entender de direito.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0002361-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002361-5) - MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X VANESSA ROCHA BRITO X THYAGO ROCHA BRITO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINTER RODRIGUES BRITO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THYAGO ROCHA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a autora MARIA ELIANE DA ROCHA BRITO para que junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS em nome do falecido Thyago Rocha Brito, conforme requerido à fl. 330.Com a juntada do documento supra, dê-se vista ao INSS.Int.

0002556-21.2006.403.6183 (2006.61.83.002556-2) - DEIZEL FABIANO VILOSLADA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIZEL FABIANO VILOSLADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fls. 349/363: Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0004009-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004009-5) - CICERO MARCOS DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MARCOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Diga o autor se opta pela aposentadoria por idade ou pela aposentadoria por tempo de contribuição.Int.

0007471-16.2006.403.6183 (2006.61.83.007471-8) - JOSE MARINHO DE SOUSA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARINHO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008723-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008723-0) - SINDIVAL NANDES AMARANTE ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINDIVAL NANDES AMARANTE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Reconsidero o despacho de fl. 142, vez que o documento de fl. 141 foi juntado aos autos por equívoco.Tendo em vista a informação de fl. 146, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado.Int.

0004840-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004840-0) - REJANE BALDUINO DA COSTA X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X REJANE BALDUINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decidido em inspeção.HOMOLOGO a cessão de crédito noticiada às fls. 170/193, para que produza seus efeitos legais.Solicite-se ao SEDI o cadastramento da cessionária STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA no polo ativo da ação.Expeça-se ofício ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, solicitando que os valores requisitados por meio do Precatório n.º 20150111540 (Ofício Requisatório n.º 20150000755R) sejam colocados, quando do pagamento, à ordem deste Juízo.Oportunamente, expeça-se, em favor da cessionária, alvará de levantamento dos valores em questão.Cumpra-se e intím-se.

0006789-22.2010.403.6183 - EMILIA FORTUNA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA FORTUNA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 231/239: Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0011507-28.2011.403.6183 - LUCIA HELENA FATIMA DE SOUZA MARINS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X LUCIA HELENA FATIMA DE SOUZA MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Manifeste-se a exequente, expressamente, quanto aos cálculos apresentados às fls. 135/151, informando se concorda integralmente com os valores apurados, nos termos da determinação de fls. 116/116º, item 4.2.1.Em caso negativo, deverá apresentar memória de cálculo dos valores que entende devidos, em conformidade com o disposto no art. 534 do Código de Processo Civil.Int.

0012526-69.2011.403.6183 - NABOR DONIZETI CARDOSO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NABOR DONIZETI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003697-65.2012.403.6183 - MOACIR GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fl. 312/324: Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008392-62.2012.403.6183 - BALDUINA DE SOUZA FREITAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALDUINA DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fl. 339/373: Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0008475-78.2012.403.6183 - GILDEON SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDEON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o autor optou pelo benefício concedido na esfera administrativa, conforme petição de fls. 192/193, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0009762-42.2013.403.6183 - SANDRA DE ABREU TUONO(SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA DE ABREU TUONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0000669-21.2014.403.6183 - ODAIR FLORES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005058-55.1991.403.6183 (91.0005058-0) - LAURA AGOSTINHO X TERCILIA MACEDO DE LUCA X WALDIR DE LUCCA X LUCILENE DE LUCCA X JANDYRA MIGUEL PIVA X ARISTIDES GOES X ADEGAIR PEREIRA GOULART X ANTONIO FALCO JUNIOR X MARLYSE APARECIDA FONSECA FALCO X MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO X MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO X ALEIXO DONGO X CARLOS ALBERTO VACCARI X GILBERTA THUT CORREA X TAIS GUILHERMINA THUT CORREA X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ERNESTO GIOVANAZZI NETO X HANS HEINZ SONKSEN X IZALINO BOTTONI X JOAO BAPTISTA TORRES X ANTONIA MESQUITA SUSICHI X JOSE JULIO HUMBERTO PIERETTI X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X MARIA TAMASSIA X MARIO FERRARI X CECILIA PLACIDO FERRARI X MAURICIO DE OLIVEIRA X ODETTE SCHMALZ X PAULO FUNKE X SILAS BERTELLI X STELLA BENETTI BOUZAN X SANTO GAMBAROTTO X TSUNETARO ONISHI X VICTORIA NASSER X WALTER SCHMALZ X WANDA RIBEIRO DE AGUIAR X ZILDA ARANHA RODRIGUES(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAURA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito, requerendo o que entender de direito.Int.

0013036-73.1997.403.6183 (97.0013036-3) - LINEZIO CIRILO CORREIA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X LINEZIO CIRILO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fls. 208/212: Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0002467-71.2001.403.6183 (2001.61.83.002467-5) - TITO CARNERO CARRERA X ANA DE ANDRADE SILVA X ANDRE LUIZ BRASIL X ANTONIO ABDIAS SOBRINHO X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X MARCIO ANTONIO ABDIAS X MARCILIO FONSECA ABDIAS X MARCELO ABDIAS X ANTONIO DOS SANTOS X DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES LISBOA X EDMEIA SANTOS FERNANDES LISBOA X DIRCEU SANTOS LISBOA X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X CLAUDIO FERNANDES LISBOA X ISMAEL SANTOS LISBOA X ISMAILDA SANTOS LISBOA X TEREZA MISSAGLIA X NEUSA MISSAGLIA GEBRA X NESTOR MISSAGLIA X NELSON MISSAGLIA X JOAQUIM BARBOSA X JOSE PULIDO FERNANDES X LAZARO LOPES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X TITO CARNERO CARRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ BRASIL X TITO CARNERO CARRERA X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X ANA DE ANDRADE SILVA X MARCIO ANTONIO ABDIAS X ANA DE ANDRADE SILVA X MARCILIO FONSECA ABDIAS X ANDRE LUIZ BRASIL X MARCELO ABDIAS X TITO CARNERO CARRERA X DOLORES ALVES CAPUCHO DOS SANTOS X ANA DE ANDRADE SILVA X EDMEIA SANTOS FERNANDES LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU SANTOS LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERNANDES LISBOA X ANA DE ANDRADE SILVA X ISMAEL SANTOS LISBOA X MARCIO ANTONIO ABDIAS X ISMAILDA SANTOS LISBOA X CLAUDETE LISBOA DA COSTA X TEREZA MISSAGLIA X MARCIO ANTONIO ABDIAS X JOAQUIM BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PULIDO FERNANDES X MARCIO ANTONIO ABDIAS X LAZARO LOPES X EDMEIA SANTOS FERNANDES LISBOA X ANTONIO ABDIAS SOBRINHO X LILIANE FONSECA ABDIAS RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS X DIRCEU SANTOS LISBOA X ANTONIO FERNANDES LISBOA X DIRCEU SANTOS LISBOA(Proc. 817 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 872/876: Ciência à parte exequente do cancelamento da requisição de pagamento nº 20160093982, conforme certidão de fl. 872, para que requeira o que de direito.Int.

0015788-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015788-0) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TEODORO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fls. 174/222: Ciência à parte exequente.Int.

0011708-20.2011.403.6183 - LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PIRAJA DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Vista à parte exequente, para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0003567-36.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005122-74.2005.403.6183 (2005.61.83.005122-2)) JOSE UELITO DOS SANTOS(SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Providencie o exequente a juntada de cópia da sentença e do acórdão proferidos nos autos do Processo nº 0005122-74.2005.403.6183. Cumprida a determinação, supra tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 404

PROCEDIMENTO COMUM

0005739-68.2004.403.6183 (2004.61.83.005739-6) - EDIVALDO CAVALCANTE DE SOUZA (SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO CAVALCANTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 334: No tocante à obrigação de fazer, nada a prover quanto ao requerido, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 329/332 comprovam o seu cumprimento. Outrossim, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, intime-se a parte exequente a retirá-la, mediante recibo nos autos. Int.

0007257-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007257-3) - SEBASTIANA DE SOUSA PIRES (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA DE SOUSA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

0007388-58.2010.403.6183 - SEBASTIAO MOIZES DE LIMA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEBASTIAO MOIZES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225306 - MARINA LEMOS SOARES PIVA)

Tendo em consideração que não há nos autos procuração outorgada em favor da advogada subscritora da petição de fl. 153, proceda a Secretaria à sua inclusão no sistema processual, tão somente para fins de intimação para vista em cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012322-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012322-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AURORA CORREIA LOPES X TERESINHA MARIA DE SOUZA X GUILHERME DE FERNANDES X DENIRA DIAS HUNE BUENO X MARINA TEREZA ASSIS DE LORENZO X NELI NOGUEIRA X CLAUDIA MONARI X VICTORIO MONARI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Ciência à parte autora do trânsito em julgado, bem como para que requeira o que de direito. No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 141/143. Int.

0007585-42.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR OLIVEIRA DOS ANJOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0000304-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000307-10.2000.403.6183 (2000.61.83.000307-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X AUXILIADORA ANUNCIACAO DO SANTOS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0009729-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001669-71.2005.403.6183 (2005.61.83.001669-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X DIVA IKIER (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0003743-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003743-1) - ISNALDO NICCOLI MARTINI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - EM SAO PAULO(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748852-95.1985.403.6183 (00.0748852-1) - JOSE RODRIGUES GARCEZ X ALADIR ACHILES DOS SANTOS X ZULMIRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA NEVES X CARLOS JOAQUIM X IVONE DE ABREU MOREIRA X GERSON ALVES DE SOUZA X JOSE SOARES DOS SANTOS(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE RODRIGUES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALADIR ACHILES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE ABREU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução contra a fazenda pública, promovida por JOSE RODRIGUES GARCEZ e outros, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em sede de execução invertida, o executado apresentou os cálculos de liquidação às fls. 307/362. Ante a concordância manifestada pelos exequentes (fl. 365), os referidos cálculos foram homologados, consoante decisão de fl. 366. O executado efetuou o depósito do valor homologado, mediante Autorização de Pagamento, até o limite previsto no art. 128 da Lei nº 8.213/91, conforme guia de depósito juntada à fl. 376. Outrossim, informou que a parcela que excedeu o limite previsto no citado dispositivo legal, haveria de ser requisitada por meio de precatório, conforme disposto no art. 730 do CPC. Os valores depositados foram levantados (fl. 385) e a parcela remanescente foi requisitada por precatório (fl. 418) e devidamente depositada (fls. 477/479). Foram expedidos alvarás de levantamento em favor de JOSE RODRIGUES GARCEZ e ZULMIRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS, bem como de honorários advocatícios proporcionais. No entanto, apontada a inconsistência nos valores constantes dos alvarás, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para indicação do saldo ainda pendente de levantamento, com a discriminação dos valores a levantar para cada um dos beneficiários (principal e honorários). Consoante cálculos de fls. 708/709, a Contadoria Judicial apurou um saldo a levantar de R\$ 863,14 (oitocentos e sessenta e três reais e quatorze centavos), atualizado até 30 de janeiro de 2002. Ante o exposto, e em vista do noticiado às fls. 723/725, expeçam-se alvarás de levantamento parcial do saldo remanescente depositado na conta nº 1181.005.35590112-8 (fls. 726/732), na seguinte conformidade: a) em favor do exequente JOSE RODRIGUES GARCEZ, no valor de R\$ 80,21 (oitenta reais e vinte e um centavos), atualizado até 30 de janeiro de 2002; b) em favor do advogado HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR, no valor de R\$ 34,68 (trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 30 de janeiro de 2002. Quanto aos exequentes ZULMIRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (sucessora de ALEXANDRE DOS SANTOS), ANTONIO MARIA NEVES e IVONE DE ABREU MOREIRA (sucessora de GERMINIANO ALVES MOREIRA), aguarde-se eventual habilitação de sucessores. Cumpra-se e intuem-se.

0000126-58.1990.403.6183 (90.0000126-9) - MANOEL PEREIRA SANTOS X ANTONIO RATCOW X ANA ABRAMOVICH X JUSTINA DA SILVA ALVES X JOSE DOS SANTOS X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X JOSEFA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X JOSE APARECIDO X MARIA GOMES NUNES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANOEL PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RATCOW X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ABRAMOVICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em 12/04/2016 (fls. 498), o exequente foi intimado para retirar os alvarás de levantamento expedidos às fls. 493/497. Em 14/04/2016, os alvarás foram retirados e os autos saíram em carga com a advogada Cibele Carvalho Braga - OABSP 154044. Em 07/06/2016 a patrona foi intimada, com urgência, para em 24 horas, sob pena de busca e apreensão efetuar a devolução dos autos, haja vista a Inspeção Geral Ordinária que ocorreria no período de 13 a 17/06/2016, o que não foi atendido pela causídica. Novamente, nos mesmos termos, houve nova publicação no dia 10/06/2016, também não atendida. Iniciada a inspeção em 13/06/2016 e não havendo a devolução dos autos, no dia 14/06/2016 foi aberto expediente informando o ocorrido, sendo determinada a expedição de mandado de busca e apreensão (fls. 501/502). Expedido o mandado no dia 15/06/2016 (fls. 503), mas, antes do cumprimento pelo oficial de justiça, os autos foram devolvidos (fls. 504). O art. 234, 1º do CPC preconiza o seguinte: É lícito a qualquer interessado exigir os autos do advogado que exceder prazo legal. 2º Se, intimado, o advogado não devolver os autos no prazo de 3 (três) dias, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa correspondente à metade do salário-mínimo. Como se vê, o referido dispositivo legal preceitua que, para a aplicação da sanção de vedar ao advogado das partes a vista dos autos fora da Secretaria do Juízo, basta tão somente sua inércia ante a intimação para devolvê-los em vinte e quatro horas, não havendo qualquer exigência de que tal intimação deva ser pessoal. É irrelevante se a retenção tenha sido cometida pela própria patrona do exequente, bem como, que não tenha implicado qualquer prejuízo às partes - devendo a causídica arcar com as consequências de sua conduta. Assim, constatado que a advogada dos autores excedeu o prazo legal que dispunha para ter vista dos autos e que não os devolveu em 24 horas apesar de intimada (via publicação) para tanto - comportamento que, inclusive, ocorreu em duas oportunidades -, é inafastável a incidência do art. 234, do CPC. Fica a advogada Cibele Carvalho Braga - OABSP 154044, impedida de retirar os autos de Secretaria. Anote-se na capa dos autos. Oficie-se à OAB, com cópia de fls. 498/504 e desta decisão. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 457 verso, quanto à expedição de ofício requisitório dos autores lá determinados. Intime-se e cumpra-se

0001771-64.2003.403.6183 (2003.61.83.001771-0) - JOSE AUGUSTO VIANA (SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE AUGUSTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente quanto ao pagamento do complemento positivo, bem como para que requeira o que entender de direito. Int.

0003346-68.2007.403.6183 (2007.61.83.003346-0) - ARLINDO ALVES DA SILVA (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X ARLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa, devendo ser aplicado também na esfera judicial (REsp nº 603246). Tratando-se de benefício previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil torna-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos, no polo ativo da ação, seus dependentes habilitados à pensão por morte, e, apenas na ausência destes, é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. Assim sendo, em vista dos documentos juntados às fls. 364/366, defiro tão-somente o pedido de habilitação formulado por ROSANA BUENO DE OLIVEIRA. Solicite-se ao SEDI o cadastramento da sucessora acima referida. No tocante ao pedido de destaque de honorários contratuais, nada a prover, uma vez que deve ser requerido antes da elaboração do precatório, mediante apresentação do contrato de honorários. Cumpra-se e intime-se.

0002606-37.2012.403.6183 - ALFREDO LOCATELLI X ANTONIO CARLOS IBANHES X ANTONIO PAULINO X CARMEN GONZALES PATRIANI X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X VICENTE JOAQUIM (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ALFREDO LOCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS IBANHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONZALES PATRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fl. 526, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 465/524, nos quais se apurou a quantia de R\$ 428.736,83 (quatrocentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), atualizada até abril de 2016, já inclusos os honorários advocatícios. Oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002493-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002493-5) - JOSE ANTONIO MUSSIO (SP137110 - ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ANTONIO MUSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao contrário do alegado pelo exequente às fls. 280/281, a r. decisão transitada em julgado condenou o INSS tão-somente a averbar os períodos especiais reconhecidos no julgado. Assim sendo, aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 270, por parte da AADJ, conforme notificação nº 4519/2016. Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 202

PROCEDIMENTO COMUM

0004388-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004388-8) - OLIVIO MIGUEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X MARIA AUXILIADORA JOSE AFONSO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE DOMINGOS MACIEL X JOSE LUCIO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ X JOSE LUIZ ALVES X JOSE PAULO BERALDO DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

A Parte autora/exequente manifestou-se às fls. 792/798, postulando a complementação do pagamento realizado por intermédio de Precatório/RPV, uma vez que não teriam sido incluídos os juros moratórios entre a data da liquidação do cálculo homologado às fls. 746 e a inscrição da requisição para pagamento.No entanto, conforme se verifica dos próprios autos, mais especificamente às fls. 774, após a expedição dos requisitórios, e antes mesmo de sua transmissão ao Egrégio TRF-3, as partes foram devidamente intimadas, tendo plena possibilidade de questionar o valor requisitado para pagamento, não tendo havido qualquer manifestação contrária por parte do exequente, o que nos leva à necessária conclusão pela sua concordância em face dos valores ali indicados.Questionar o valor após o efetivo pagamento, indica a inafastável extemporaneidade de tal pronunciamento, uma vez que caberia ao exequente insurgir-se contra tais valores no momento em que tomou ciência dos valores requisitados, pois fazê-lo após o recebimento implica no reconhecimento da preclusão do direito de discutir a respeito de tal incidência de juros de mora.É certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relacionado com a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (RE 579431), restando a necessária aplicação da norma contida no Código de Processo Civil (art. 543-B do CPC e art. 1.036 do NCPC), conforme tem sido decidido em outros recursos da mesma espécie (RE 948796; RE 919141; RE 936506; RE 933941; RE 929084; RE 910486; ARE 918084).Não cabe, porém, falar-se em sobrestamento do feito para aguardar a decisão da Corte Suprema em relação ao tema, haja vista a preclusão a respeito da matéria nos presentes autos, pois, devidamente intimada da expedição da requisição para pagamento, a parte não apresentou qualquer manifestação a respeito da necessidade de inclusão de juros no valor requisitado, vindo a manifestar tal interesse apenas após o levantamento da quantia devidamente quitada.Não tem sido outro o entendimento da jurisprudência de nosso Tribunal Regional Federal, conforme transcrevemos abaixo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA E JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. APELO NÃO CONHECIDO. AGRAVO IMPROVIDO.1. O exequente não se insurgiu, à época, contra o despacho que indeferiu seu pleito de inclusão de correção monetária plena e da incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, operando-se, desta feita, a preclusão nos moldes dos arts. 183 e 473, ambos do CPC. Precedentes.2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido. (AC 679506 - Processo: 0024614-54.1998.4.03.6100 - Relator Juiz Convocado Miguel Di Pierro- Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/11/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. Na decisão agravada, deixou-se de conhecer a questão de aplicação da Lei 11.960/09 em razão da ocorrência de preclusão da discussão sobre a taxa de juros de mora aplicável, tendo em vista que já houve liquidação da sentença adotando-se os cálculos da parte ré com a anuência da parte autora.2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedente do STF.3. Agravo desprovido. (AC 1507174 - Processo: 0004499-10.2005.4.03.6183 - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - Órgão Julgador Décima Turma - Data do Julgamento 19/05/2015 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)Posto isso, indefiro a inclusão dos juros de mora requerida pela parte exequente.Decorrido o prazo para eventuais recursos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0002582-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002582-9) - JOAQUIM ALVES SUBRINHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Intime-se eletronicamente a AADJ para implantação do benefício concedido judicialmente, conforme requerido pelo INSS às fls. 385/385-verso e 435. Int.

0004676-42.2003.403.6183 (2003.61.83.004676-0) - LAERCIO SELMINI X SONIA MARIA SELMINI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Torno sem efeito o despacho de fl. 328. Diante da dúvida demonstrada à fl. 332, intime-se novamente à AADJ apenas para esclarecer que nenhuma providência deve ser realizada em relação ao benefício de pensão por morte em virtude deste processo. No que se refere ao requerimento de habilitação, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Considerando a existência de beneficiária à pensão por morte, defiro a habilitação apenas da viúva Sonia Maria Selmini (CPF nº 100.742.698-52) como sucessora do autor. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, abra-se nova vista ao INSS para que apresente os cálculos dos valores que entende devidos para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0006087-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006087-9) - LUIZ CARLOS SANTANA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, se manifeste sobre as alegações do INSS, fl. 353-verso e promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006970-96.2005.403.6183 (2005.61.83.006970-6) - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria, pois não cabe a este Juízo diligenciar em favor das partes. Por derradeiro, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que o autor opte entre a manutenção do benefício concedido administrativamente ou a implantação do benefício judicial. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

000648-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000648-8) - JOSE SIMAO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 342/347: Manifeste-se a parte autora. Int.

0001903-19.2006.403.6183 (2006.61.83.001903-3) - EMILIO SACCOMANI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para manifestação do autor por mais 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0003994-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003994-9) - JAIRO ROBERTO DE OLIVEIRA MARQUES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0006352-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006352-6) - VALMIR DE OLIVEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0003212-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003212-1) - GASPARIM DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004812-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004812-8) - EDNEIA PATROCINIO FREIRE X LARISSA PATROCINIO FREIRE SOARES(SP119776 - MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO E SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, informe o autor expressamente, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso esteja de acordo, cumpra os itens a e b da decisão de fls. 334, a fim de que os ofícios requisitórios possam ser expedidos. Ressalto que, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada. Prazo 10 dias, após arquivem-se os autos.

0005245-04.2007.403.6183 (2007.61.83.005245-4) - ROBERVAL ROCHA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014011-67.2008.403.6100 (2008.61.00.014011-9) - NORMA GAUDIOSI LONGO X OCLEIDE CUNHA BORGES X ODETE DE ARRUDA FERRAZ X OLGA CAVARZAN DE MORAES X GILBERTO LUIZ DE MORAES X ERCILIA APARECIDA DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAIS X MARIA INES DE CORREA MORAIS X SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI X ANTONIO CARLOS MARANI X OLGA MARIA DE MORAES VARGAS X DANIEL VARGAS X JOAO DALBERTO DE MORAES X MARIA REGINA BILCATI DE MORAES X ZULEICE APARECIDA DE MORAES DOS SANTOS X GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI X REGINA CELI DE MORAES CORACIO X OLGA BONANI BENTO X ODETE FARIA PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA X OLGA CORTESE BARRETO X OLGA DE SANTI FRAY X OLGA VONE X OLGA ZANINI DA SILVA X ELZA DA SILVA JARDIM X ANESIO GOUVEIA JARDIM X APARECIDA DE LOURDES DA SILVA X JOSE PEDRO GARBIM X ROBERTO SABINO DA SILVA X OSMAR SABINO DA SILVA X CLARINHA ROSA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO X ADRIANA APARECIDA DA SILVA FURINI X EMERSON CLEBER DA SILVA X BEN-HUR MOACIR SABINO DA SILVA JUNIOR X CARLOS EDUARDO DA SILVA X OLIVIA TEDESCHI CHIMIRRE X ELVIRA CHIMIRRE PIOLA X ROBERTO PIOLA X IDONE CHIMIRRE MARQUES X MARIA HELENA CHIMIRRE DE MENDONCA X ANTONIO NUNES DE MENDONCA X NEUSA CHIMIRRE X VICENTE JOSE CHIMIRRE X ELZA MARIA DA SILVA CHIMIRRE X LUIS ALBERTO CHIMIRRE X PALMIRA DE FAVERI MARCELO X PALMYRA ALVES TACAO X PERCIDES FERRAREZI X ROMILDA PACINI REDONDO X ROSA GOMES DE CASTRO X ANA MARIA CASTRO CARACCILO X RUBENS CARACCILO X PAULO ROBERTO GOMES X ROSA MARIA DE CASTRO X ROSA MOURAO NOGUEIRA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 1840 por seus próprios fundamentos. A questão relativa a ser ou não a matéria discutida nos presentes autos previdenciária já foi superada. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003568-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003568-4) - NELVINO PEREIRA DOS SANTOS X HELENA PINHEIRO DE SOUZA SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos, verifico que, no caso em tela, há dependente habilitado à pensão por morte conforme se depreende Carta de Concessão fornecida pela Autarquia-ré acostada à fl. 327. Assim, diante da comprovação da requerente da sua qualidade de dependente, tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos, que não foram percebidos pelo de cujus em vida. Posto isso e diante dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de habilitação de Helena Pinheiro de Souza Santos CPF 00824421850, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária (fls. 317/329). Determino ao SEDI que providencie a alteração do cadastro para incluir no polo ativo da demanda a acima habilitada. Após abra-se vista ao INSS, para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004056-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004056-4) - SERGIO CARRASCO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL S/A, solicitando o Laudo Técnico que embasou a elaboração do PPP apresentado aos autos, consignando um prazo de 30 (trinta) dias para a resposta. Remetam-se cópia do pedido e dos documentos pessoais, além de cópia da CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Com a juntada aos autos do referido laudo, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, registre-se para sentença. Int.

0004527-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004527-6) - MAURO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se eletronicamente a AADJ para a averbação dos períodos reconhecidos nos presentes autos. Após, arquivem-se. Int.

0007529-14.2009.403.6183 (2009.61.83.007529-3) - EDSON MARCELILNO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.158/171: dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008484-45.2009.403.6183 (2009.61.83.008484-1) - LUIZ AUGUSTO CRUZ GAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0062206-28.2009.403.6301 - JOAO AGOSTINHO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o desentranhamento das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, juntadas às fls. 303, conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000192-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000192-5) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0001705-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001705-2) - LUCIMARA TALLIARTE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0002577-55.2010.403.6183 - NELSON ABEL DA SILVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 196/212.Cumpra a parte autora o item b do despacho de fl. 213 no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004438-76.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0007645-83.2010.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO DE BRITO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0013217-20.2010.403.6183 - MILTON FERREIRA LIMA X MARLENE MARCOLINO DA SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 165:*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório***Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Analisando os autos, verifico que, no caso em tela, há dependente habilitado à pensão por morte conforme se depreende Carta de Concessão fornecida pela Autarquia-ré acostada à fl. 145. Assim, diante da comprovação da requerente da sua qualidade de dependente, tem direito ao recebimento dos valores reconhecidos, que não foram percebidos pelo de cujus em vida. Posto isso e diante dos documentos acostados aos autos, defiro o pedido de habilitação de MARLENE MARCOLINO DA SILVA CPF 33021594808, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária (fls. 142/164). Determino ao SEDI que providencie a alteração do cadastro para incluir no polo ativo da demanda a acima habilitada. Após, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas, elencadas à fl. 143. Intime-se e Cumpra-se. *****

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência para oitiva de testemunha na 1ª Vara da Subseção de Assis/SP para o dia 13/09/2016, às 16 horas. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 165. Int.

0013509-05.2010.403.6183 - URBANO SANTOS LAVRADOR(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a republicação da sentença, uma vez que o substabelecimento sem reserva de poderes foi juntado aos autos posteriormente à publicação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

0015641-35.2010.403.6183 - MARIO SERGIO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0015731-43.2010.403.6183 - NELSON DA COSTA FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro os requerimentos de reconhecimento das cessões de créditos relativos ao ofício precatório, ex vi do disposto no artigo 114 da Lei nº 8.213/91, que considera nulo de pleno direito a venda ou cessão do benefício da Previdência Social. Int.

0000247-51.2011.403.6183 - NEVES CAPARROZ VILLA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 312/317. Cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 319 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003755-05.2011.403.6183 - ABSALAO MENDONCA PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004313-74.2011.403.6183 - ALVARO BENEDITO BATISTA(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005196-21.2011.403.6183 - MANUEL RIBEIRO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Int.

0008683-96.2011.403.6183 - ADELINA ALVES DE OLIVEIRA(RN002955 - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor limite para expedição do ofício requisitório de pequeno valor é inferior ao apontado na petição de fls. 137/138, conforme se observa na informação de fl. 139, esclareça a parte autora se renuncia ao valor excedente e, caso positivo, forneça procuração com poderes específicos para renúncia. Além disso, cumpra a parte autora os itens a e b do despacho de fl. 319 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008965-37.2011.403.6183 - MINEO YOSHINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0001400-85.2012.403.6183 - ANTONIO EDUARDO DI LORETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0001477-94.2012.403.6183 - ROBERTO PAVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0002488-61.2012.403.6183 - VICENTE ALZIR MACHADO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002540-57.2012.403.6183 - LAURIDES CASTILHO DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0005439-28.2012.403.6183 - MARIA ELAINE MOREIRA DIAS FRANCISCO X PAULO HENRIQUE DIAS FRANCISCO X PEDRO HENRIQUE DIAS FRANCISCO X PETERSON HENRIQUE DIAS FRANCISCO X RENATO APARECIDO DIAS FRANCISCO X THAYNA ADENISTA DIAS FRANCISCO X CRYSTIAN BRYAN DIAS FRANCISCO(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de fls. 325/325-verso, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0005725-06.2012.403.6183 - EDISON HENRIQUE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/257: dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0005995-30.2012.403.6183 - PAULO CEZAR RIGUEIRA MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0009407-66.2012.403.6183 - MANOEL LUIZ ROZON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0009592-07.2012.403.6183 - PEDRO MIGUEL SALVADOR(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se eletronicamente a AADJ para averbação do período reconhecido como especial pela sentença transitada em julgado. Com o cumprimento, arquivem-se. Int.

0009834-63.2012.403.6183 - JESSI JAIME GOMES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0010726-69.2012.403.6183 - ROSENILDE SOARES(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0011107-77.2012.403.6183 - PEDRO LANARO(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0031901-56.2012.403.6301 - ANTONIO ROQUE REVERSI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000668-70.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000896-45.2013.403.6183 - IVAN RODRIGUES XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0002078-66.2013.403.6183 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora. Cumpra-se.

0004649-10.2013.403.6183 - OZANA ALVES DE AZEVEDO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informou-se, nestes autos, conforme petição de fls.181/186, a ocorrência do falecimento da autora OZANA ALVES DE AZEVEDO. Como se sabe, a morte de qualquer das partes gera consequências de natureza jurídica, com imediato reflexo, tanto na ordem processual quanto na esfera material, entre tais reflexos, legítima a sucessão processual da parte falecida. Assim, determino ao patrono da parte autora que proceda à habilitação dos herdeiros do de cujus. Suspendo este processo, por noventa (90) dias, em virtude do óbito - regularmente informado. Regularizados os autos, venham-me conclusos para apreciar a admissão do recurso de apelação interposto pelo INSS.PA 1,5 Int.

0007048-12.2013.403.6183 - MARLI SOARES DA SILVA X ANA PAULA PEREIRA RODRIGUES DA SILVA(SP178355 - ALESSANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Após, Intime-se pessoalmente o INSS e a Defensoria Publica da União para ciência das fls 411/419 e especificação de provas, conforme determinado acima.

0007557-40.2013.403.6183 - AUREA ESTELA DE PAULA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007766-09.2013.403.6183 - JOSE BENEDITO TADEU DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0008187-96.2013.403.6183 - NESVALDO ALVES DE BRITO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008330-85.2013.403.6183 - MAVIANE OLIVEIRA ROCHA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008774-21.2013.403.6183 - ARGEMIRO ANTUNES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009013-25.2013.403.6183 - MARIA NALDECI DE TORRES SANTOS(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora o endereço atualizado da empresa SENESP - Serviço de Nefrologia de São Paulo no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, oficie-se à empresa para que forneça o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário da autora. No silêncio da parte autora, registre-se para sentença. Int.

0010348-79.2013.403.6183 - PAULO BENTO GONCALVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0010402-45.2013.403.6183 - NANJI MARTINS FERREIRA RADOVICH(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0010988-82.2013.403.6183 - FLORISVALDO XAVIER DE CAIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010992-22.2013.403.6183 - GILBERTO DOS SANTOS VEIGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012261-96.2013.403.6183 - JOAO AZEVEDO DO ROSARIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0029516-04.2013.403.6301 - DENNIS DE ARAUJO BARROS X DANILO DE ARAUJO BARROS X AURELINA TAVARES BARROS X AURELINA TAVARES BARROS(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, concedendo o prazo de 05 dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos para designação de data para audiência. Int.

0038966-68.2013.403.6301 - MARIA DE FATIMA E SOUZA DI NARDO(SP244966 - KELLY CRISTINA OTAVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0013836-63.2014.403.6100 - JOSE NOEL DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Manifeste-se o autor quanto à petição de fl. 286. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000072-52.2014.403.6183 - MARCIA TOMAZ GORGULHO(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, exceto quanto ao capítulo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a apelação é recebida tão somente no seu efeito devolutivo, ex vi do disposto no art. 1.012, parágrafo 1º, inciso V do novo Código de Processo Civil. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0000801-78.2014.403.6183 - SEBASTIAO SARAIVA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000902-18.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS JUSTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0001254-73.2014.403.6183 - DINAH MILINEU SALDANHA MARTINS(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0001558-72.2014.403.6183 - RAINON MUNDIM PENA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.021335-5, cumpra o autor a parte final da decisão de fl. 150 no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem cumprimento, registre-se para sentença. Int.

0001769-11.2014.403.6183 - HELIO SEJI ISHIDA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0005273-25.2014.403.6183 - MARILENE APARECIDA ALMEIDA DE CARVALHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0005898-59.2014.403.6183 - GENECI PEREIRA MACIEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, diante da necessidade da realização de perícia médica nestes autos, nomeio os profissionais médicos: a) Dr. Márcio Antônio da Silva - CRM/SP 94.142 neurologista, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 21/10/2016 às 10 horas, a ser realizada no consultório médico do profissional, com endereço à Rua Coronel Oscar Porto, 372, Vila Paraíso, São Paulo-SP (Ref.: Rua abaixo da Alameda Santos) - CEP 04003-001. b) Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 21/09/2015 às 11 horas, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo, sem prejuízo dos quesitos eventualmente constantes dos autos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo primeiro do art. 477, do NCPC. Não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisite-se a verba pericial, nos termos do art. 29 Resolução CJF nº 305/2014. Cumpra-se. Int.

0006420-86.2014.403.6183 - ADEMIR JOSE USMARI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0006761-15.2014.403.6183 - OSEIAS FELIX DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da extinção do recurso de agravo retido pelo novo Código de Processo Civil, com a instituição da regra de inexistência de preclusão das questões decididas antes da sentença, deixo de receber a petição de fls. 243/247 como agravo retido. Por derradeiro, reitero que a controvérsia se refere à comprovação de tempo de serviço especial sendo que a prova pericial não se presta à comprovação da especialidade de tempo laboral, posto isso, mantenho a decisão de fl. 242. Nada sendo requerido, no prazo de 10 dias, registre-se para sentença.

0007294-71.2014.403.6183 - REINALDO TEIXEIRA NAPPO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art. 1012, 1º, V, NCPC). Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0007792-70.2014.403.6183 - ANTONIO BISERRA DA SILVA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não sendo evidenciado nos autos que a parte autora tenha encontrado óbice para a obtenção dos laudos técnicos ou do processo administrativo, não há que se falar em transferência de tal ônus para o Poder Judiciário. Assim, concedo à parte autora o prazo de mais 05 (cinco) dias para cumprimento das decisões de fls. 68/68-verso, 117 e 124. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0008075-93.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo (art. 1012, 1º, V, NCPC). Dê-se vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008226-59.2014.403.6183 - DOMINGOS FORTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0008678-69.2014.403.6183 - SIDNEI DE ALENCAR LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0008994-82.2014.403.6183 - JOAO MUNIZ NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009160-17.2014.403.6183 - ALUISIO ARAUJO E SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0010703-55.2014.403.6183 - MARIA IDALINA DA SILVA VELHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012188-90.2014.403.6183 - WAGNER DELLARCO DE JULE(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do(s) laudo(s) pericial(ais) realizado(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do novo Código de Processo Civil. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0012536-45.2014.403.6301 - VERA LUCIA TIAGO GOMES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO E SP342797A - REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO GOMES E SP344654A - JONAS GOMES DA SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE PATRICK MARTINS DE JESUS GOMES X ANASSAI TIAGO GOMES X MATHEUS ALEXANDRE COSTA GOMES X LUIZ FELIPE ALMEIDA GOMES

Diante do litisconsórcio passivo necessário, defiro a inclusão no pólo passivo de Felipe Patrick Martins de Jesus Gomes, Anassai Tiago Gomes, Matheus Alexandre Costa Gomes e Luiz Felipe Almeida Gomes, todos partes na ação em apenso nº 0042159-28.2012.403.6301. Ao SEDI para as devidas anotações. Forneça a parte autora os endereços atualizados. Após, cite-se. Int.

0000650-78.2015.403.6183 - MARIA LUISA ESCOBOSA VALLEJO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito suspensivo e devolutivo. Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001206-80.2015.403.6183 - MARCOS CUCONATO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.83: concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias para o cumprimento da decisão de fl.76. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

0001889-20.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO AZEVEDO HOMEM DE MELLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0002892-10.2015.403.6183 - LEONOR BLANCO FERNANDEZ(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0005864-50.2015.403.6183 - LUCILENE GARCIA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS de fl. 102, esclareça a parte autora se renuncia expressamente à pretensão formulada na ação e, caso positivo, junte aos autos procuração onde constem poderes para tal. Após, voltem-me conclusos. Int.

0006443-95.2015.403.6183 - SALMO DOS ANJOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0007979-44.2015.403.6183 - JONAS DE MORAES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio do réu, recebo a petição de fls. 72/73 como aditamento à petição inicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, registre-se para sentença. Int.

0008794-41.2015.403.6183 - JOACIR ROSA DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0009404-09.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO DO ESPIRITO SANTO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 4) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 5) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 6) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se. Cumpra-se.

0011503-49.2015.403.6183 - ALBERTO CESAR DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011629-02.2015.403.6183 - MARCELLO ALVES DE SOUZA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0011827-39.2015.403.6183 - LELIA FERREIRA MERCADANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0011898-41.2015.403.6183 - KONDA TAEKO AOSHIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0004185-78.2016.403.6183 - ROSELI GARCIA FERNANDEZ(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que, por economicidade, a composição poderá ser realizada no bojo de eventual audiência de instrução. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004375-46.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X IVAN RODRIGUES BARRETO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Recebo a apelação do embargante em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

0008540-05.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Fls.24/25: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, remetam-se os autos ao INSS. Oportunamente, registre-se para sentença.Int.

0009681-59.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ROSILDA DA SILVA CAVALCANTI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do EMBARGANTE em seus regulares efeitos.Vista ao EMBARGADO para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001783-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011472-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X VITOR LEITE MACHADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.027984-6, cumpra a parte embargada a decisão de fl. 45 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de destaque dos honorários contratuais. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002019-10.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013325-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013325-6)) EFIGENIA GONCALVES DE SOUZA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGETRINA FERREIRA DA SILVA(RO000816 - JOSE GOMES BANDEIRA FILHO)

Defiro a realização de perícia grafotécnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Sebastião Edison Cinelli. Considerando que a arguinte é beneficiária da Justiça Gratuita (fl.30 dos autos principais), os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo ser informado, ainda, às partes, sobre o início da perícia, na forma prevista no art. 474 do NCPC.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029869-50.1989.403.6183 (89.0029869-0) - ALCIDES FAVERO X ANASTACIO EMIRO DA SILVA X ANISIO MIAO X ANTONIO LANGE X ANTONIO NEVES DE SOUZA X APARICIO GARCIA DELLA VIOLLA X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNALDO HENRIQUE DE SOUZA X BENEDITO MONTEIRO DE MELLO X BENEDITO SIMÕES DOS SANTOS X CARLOS SALES CORREA X CLAUDINEI MASSUELA PASCHOINI X CLAUDIO PRADO X ELEUTERIO RODRIGUES DA PAZ X ELFEO LEME X FIORINDO CARNELOS X FRANCISCO MARCOS ANDREOLLI X FRANCISCO PEREZ NABERO X GERALDO DE ABREU E SILVA X GUIDO LEITE DE MOURA X HILDA CARDOSO GERMANO X HUMBERTO LEME DE ALMEIDA X IZALTINO PAZINI X JOAO PINTO X JOAQUIM GALERA X JOSE BENEDITO LOPES X JOSE CATTO X JOSE CLARETI SOARES X JOSE DO ROSARIO X JOSE GALLI X JOSE PUSINHOL X JOSE SEVERINO LEITE X JOSE SINEZIO DE MATTOS X LAZARO NADYR FOGACA X LOURIVAL DE JESUS X MARINA GARCIA X CARLOTA BORNIA DE TATE X OSMAR DOMINGOS CAMPOS X PEDRILHA DOS SANTOS RIBEIRO X PEDRO BROZATO X PEDRO DE GASPARI X PEDRO DE OLIVEIRA X PEDRO NUNES X ROMAO RAMOS DOS SANTOS X ROSA DA SILVA LEME X SERGIO GENNARI X TIRZAH GROHMANN BOLOGNESI X VENINA DE CAMPOS X WALTER COLO CANO X ZILAH PENNA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCIDES FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria, fls. 1936/1938, ratificados às fls. 1945 e confirmados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 1949.Concedo à parte autora, o prazo de 15 dias, para que proceda o depósito judicial do valor a ser restituído, sob pena de execução forçada.

0001671-17.2000.403.6183 (2000.61.83.001671-6) - RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDO RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça, a parte autora, a certidão de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. Após, voltem-me conclusos.

0001761-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001761-8) - JOSE TEOFILO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SPI25434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEOFILO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.900: concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

0006181-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006181-9) - BRUNA PEREIRA SANTOS(REPRESENTADA POR MARIA SUELI TAVARES PEREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA PEREIRA SANTOS(REPRESENTADA POR MARIA SUELI TAVARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0674755-17.1991.403.6183 (91.0674755-8) - ADELINO DE FIGUEIREDO X ADELINO PEREIRA DA SILVA X ADENOR RODRIGUES X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X AFFONSO MARTINS RAMOS X ALBERTO MARINO X ANGELO SEBASTIAO BAREZI X ANNA ANNUNCIATA AMBROSIO X ANTONIO OGEA POUZA X ELZE PEREIRA OGEA X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X APARECIDO AFONSO X ARDHEZIR NICOLINO FLOREZANO X ARISTIDES BATISTA X ARTHUR ALEXANDRE DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE SOUZA VANTINI X DULCELENE DE SOUZA BAEZ X ATILIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE SOUZA X LUIZ DE SOUZA X JOSE ANTONIO DE SOUZA X ASSIS DE OLIVEIRA X AUGUSTO LOURENCO X AUGUSTO RODRIGUES X ADELINA BELLI RODRIGUES X AUREO CAETANO DA SILVA X CARLOS MARCELINO DA ROCHA X CICERO BARROS DE LIMA X MARCOS BARROS DE LIMA X ROSANGELA BARROS DE LIMA X SOLANGE BARROS DE LIMA X CLAUDINO DOS SANTOS DA ANA X DARCY LOURENZATO DE CARVALHO X DINART DOMICIANO DA SILVA X DIOGO SANCHES VALLE X ROSELI VALLE X TANIA VALLE X WILMA VALLE X ELIAS DE CAMPOS X MARIA JOSE DE CAMPOS DIAS X PAULO EGIDIO DE CAMPOS X ELIAS DE CAMPOS X SILVIA JUCARA DA SILVA X ANDIARA ELENA DA SILVA X UBIRAJARA ENRIQUE DA SILVA X FELICE LO RE X FELIPE LUNA MUNHOZ X FRANCISCO AUGUSTO MOUTINHO X FRANCISCO LATARULA FILHO X FRANCISCO RANGEL X GENTIL PASCOINELLI X GERALDO GALVANO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X NAIR TORRUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. De início, vale consignar que o INSS não se opôs ao pedido de habilitação de fls.899/900, conforme cotas de fls. 983 e 1020, razão pela qual DEFIRO o pedido de habilitação de:- MARIA JOSE DE CAMPOS DIAS (CPF 935.774.358-87);- PAULO EGIDIO DE CAMPOS (CPF 099.760.898-64);- ELIAS DE CAMPOS (CPF 082.731.468.04);- SILVIA JUÇARA DA SILVA (CPF 099.643.978-10); - ANDIARA ELENA DA SILVA (CPF 112.408.028-70);- UBIRAJARA ENRIQUE DA SILVA (CPF 041.312.258-16) Todos sucessores ELIAS DE CAMPOS, esclarecendo que os três últimos são filhos de ILHETI AUXILIADORA DA SILVA, filha de Elias coautor do presente feito. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal, conforme cálculo de fl.392, diante da concordância expressa do INSS manifestada na petição de fls.421/422, na proporção de:- 25% para MARIA JOSE DE CAMPOS DIAS, PAULO EGÍDIO DE CAMPOS, ELIA DE CAMPOS DA SILVA;- 8,33% para SILVIA JUÇARA DA SILVA, ANDIARA ELENA DA SILVA, UBIRAJARA ENRIQUE DA SILVA (CPF 041.312.258-16), eis que sucedem por estirpe ou direito de representação. Após, vistas às partes, se em termos, os ofícios requisitórios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, para que se evite tumulto processual, já que os autores optaram pelo litisconsórcio facultativo de maneira que dificulta a condução processo, deverão provocar de forma útil o processo, facilitando a execução dos créditos. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os autores tomem as seguintes medidas, se for o caso: 1. Elaborar um primeiro quadro com o nome dos autores que requereram a habilitação e que ainda não foi homologada (em ordem alfabética para o antigo titular), indicando as folhas dos requerimentos; 2. Elaborar um segundo quadro com o nome dos autores que ainda estão vivos e aguardam pagamento. Neste caso, será necessária prova da regularidade cadastral perante a Receita Federal. No silêncio, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Intime-se.

0003011-25.2002.403.6183 (2002.61.83.003011-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos e alegações do Banco do Brasil (fls. 392/394).Int.

0003153-92.2003.403.6183 (2003.61.83.003153-6) - UNIVERSINO RODRIGUES DOS SANTOS X DAVINA BITTENCOURT MARTINS X HEIHACHI SUZUKI X REINALDO RIYUCHI SUZUKI X WANDERLEI MASSAYUKI SUZUKI X HIROKO SUZUKI BATISTA X KAZUE SUZUKI X CARLOS SUSSUMU SUZUKI X IRINEU MAZIERO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X UNIVERSINO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA BITTENCOURT MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEIHACHI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.No caso em testilha, foi comprovada a inexistência de habilitados à pensão por morte, motivo pelo qual defiro a habilitação dos sucessores de Heachi Suzuki, quais sejam, Reinaldo Riyuchi Suzuki (CPF nº 023.558.728-13), Wanderlei Massayuki Suzuki (CPF nº 957.551.958-20), Hiroko Suzuki Batista (CPF nº 048.201.518-78), Kazue Suzuki (CPF nº 132.485.858-38) e Carlos Sussumu Suzuki (CPF nº 132.460.678-99). Ao SEDI para as devidas anotações.Abra-se vista ao INSS para ciência.Sem embargo, informem os habilitados:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;b) o número de meses e respetivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao sucedido.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.